



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2012 – São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18240/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024000-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024000-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LUIZ ROSSELI NETO  
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro  
PARTE RE' : DIRCE FERREIRA STUCH

#### DECISÃO

Extrato : Restituição de indébito - Determinada a aplicação da SELIC, a partir do advento da Lei 9.250/95 - Posicionamento desta C. Corte consoante aos Recursos Repetitivos 1111175 e 1111189, do C. STJ - Inexistência de violação ao artigo 535, CPC, rediscussão - Embargos de declaração protelatórios (dois), diante de entendimento afinado ao quanto pacificado pelo E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 92/98, em face de Luiz Rosseli Neto, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 535, CPC, pois não houve requerimento para inclusão da SELIC nos cálculos liquidatórios, frisando ser descabida a aplicação de multa (artigo 538, CPC), vez que deveria o v. aresto ter fundamentado e motivado a inclusão de mencionada rubrica ao vertente caso.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 102.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese das normas em torno do litígio.

Como se observa, afigura-se límpido que o E. Desembargador Federal considerou que a superveniência da SELIC

imporia sua aplicação aos cálculos guerreados, sem infringência à coisa julgada, nos termos da fundamentação lançada a fls. 70, verso, e 71, jungida aos julgados colacionados, significando dizer patente a inexistência de qualquer omissão sob referido enfoque.

Por sua vez, nos embargos de declaração, insistiu a União no debate de que "a SELIC não é objeto da execução", fls. 75, em verdadeira afronta aos cristalinos fundamentos lançados no v. acórdão.

Ou seja, patente nenhuma omissão repousou ao litígio, merecendo destaque que a tese fazendária colide frontalmente com a pacificação da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Recursos Representativos da Controvérsia 1111175 e 1111189, para os casos de repetição do indébito, destes teores :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.*

*1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).*

...

*5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*

É dizer, embasado o v. acórdão em pacificação pretoriana da Superior Instância, significa dizer sem qualquer sentido o brado fazendário acerca da inexistência de "inclusão da SELIC" no cálculo exequendo, decorrendo tal incidência de norma, afinal, os tributos federais, a partir da superveniência da Lei 9.250/95, passaram a ser atualizados por retratado indexador, logo nada mais justo do que o contribuinte ter o indébito tributário corrigido pelo mesmo critério de atualização.

Deste modo, cai por terra qualquer irresignação do polo recorrente quanto à invocação ao descabimento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, CPC, tendo-se em vista o patente cunho protelatório da interposição dos aclaratórios (dois), diante da fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Desembargador, ao norte do apaziguado entendimento do C. STJ, desfavorável aos anseios da União, ressaltando-se que o recurso não visou ao prequestionamento, fls. 74/75, mas tão-somente a repisar equivocado debate sobre o descabimento da SELIC. Deste sentir, o C. STJ :

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).*

*No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.*

*2.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 8.309/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004787-95.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004787-4/SP

PARTE AUTORA : MARIA EGUIMAR CAVALINI URBANO  
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
CODINOME : MARIA EGUIMAR CAVALINI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato : Art. 535, CPC, não violado : Resp. inadmitido - Inexistência de recursos voluntários - Remessa oficial improvida - Ausência de interesse recursal da União, que, derrotada em Primeira Instância, não interpôs apelação - Preclusão ao direito de recorrer em seara excepcional - Resp. não conhecido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 115/125, em face de Maria Eguimar Cavalini Urbano, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo houve violação ao artigo 535, II, CPC, e artigo 64, Lei 9.532/97, pois válido o procedimento de arrolamento de bens (esta C. Corte consignou lícito o procedimento de arrolamento, somente inquinando de mácula a regulamentação, via Instrução Normativa, que impõe a substituição do bem arrolado, fls. 102).

Apresentadas contrarrazões, fls. 129/148.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, nenhuma infringência ao artigo 535, CPC, emana dos autos, tanto que a União, em suas razões recursais, expõe com clareza os termos em que decidido o litígio, fls. 118, parte superior, assim de inteiro insucesso tal postulação :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

*(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

..."

*(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)*

*STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS*

*"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.*

...

*É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

..."

De fato, a traduzir o interesse recursal pressuposto processual segundo o qual deve haver um nexo de vinculação subjetiva entre a pretensão insurgente e o quanto decidido pelo Judiciário, em seu desfavor, extrai-se que o intento fazendário, por admissibilidade de Excepcional Recurso, não merece prosperar.

Como se observa dos autos, o *mandamus* foi julgado, em Primeira Instância, procedente aos anseios do contribuinte, portanto contrário aos interesses da União, fls. 78/80, sendo que o Poder Público não interpôs recurso de apelação, subindo o feito a esta C. Corte unicamente em razão da remessa oficial, a qual improvida, fls. 99/102.

Ou seja, não detém a Fazenda Pública nenhum interesse no debate do *meritum causae* ao presente momento processual - merecendo destaque, outrossim, destoar suas razões ao quanto solucionado - vez que preclusa tal intenção, afinal conformou-se com o r. julgamento proferido pelo E. Juízo *a quo*, ao passo que a remessa oficial está plenamente desvinculada ao direito do ente derrotado interpor recurso, o qual objetiva justamente demonstrar o seu inconformismo, situação esta que está umbilicalmente atrelada ao interesse de recorrer, o que não exercido pela União, no tempo apropriado.

No sentido do descabimento da interposição do Recurso Especial, o C. STJ :

*EResp 1036329 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2008/0160961-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 29/09/2010 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

***"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELA UNIÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.***

*1. Apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário.*

*2. A não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. A posterior interposição de recurso especial torna-se inviável diante da caracterização da preclusão lógica. Se, inicialmente não houve interesse recursal por parte da União, mantendo-se o mesmo entendimento, não há razão para recorrer.*

*3. Esta Corte entende que descabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. Neste sentido o REsp 904.885/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção em 12.11.2008, não-publicado, no sentido da ocorrência de preclusão lógica. Embargos de divergência providos."*

Logo, de rigor o não-conhecimento recursal a tanto, ausente suposto objetivo recursal elementar, precluso o

tardeiro debate, resignada aos autos, oportunamente, a parte recorrente.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso, no concernente ao artigo 535, CPC, bem assim **NÃO O CONHEÇO**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002245-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002245-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
PARTE RE' : C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00362349820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Suscitada violação ao art. 535, CPC - Rediscussão, descabimento - Recurso Especial inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por pela União, em face de C A de Oliveira Andrade Comércio Importação e Exportação Ltda., fls. 108/113, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 96/105, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 83/88, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, fundamentando não acostado aos autos a cópia da CDA que lastreia a execução, documento necessário para a plena compreensão da controvérsia posta em julgamento.

Defende a recorrente a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, afirmando violado o artigo 535, do CPC, porquanto presente nos autos a cópia da indigitada CDA.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, infere-se que, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o pólo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

*(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o*

*Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

... "

*(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)*

*STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS*

*"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.*

...

*É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

... "

Desse modo, observa-se que a temática relativa à presença, nos autos, da CDA de fls. 68/69, não foi alvo de aclaratórios, não havendo falar em omissão acerca do referido alicerce recursal. Tal recurso foi manejado, como se extrai límpido de fls. 96/100, com a estrita finalidade de prequestionar os artigos 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/70 e 97, da Carta Política.

Não obstante, cumpre firmar que, inversamente ao declinado pela recorrente, a CDA de fls. 68/69, relativa à execução fiscal nº 2004.61.82.037500-2, registrada sob o nº 80 4 03 002654-01, não guarda relação aos autos de onde tirado o presente Agravo, de nº 2004.61.82.036234-2 - fls. 08, cuja CDA, lá executada, estampa o nº 80 3 03 004042-18, sepultando-se, assim, suas razões de irrisignação.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18288/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018515-79.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.018515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A  
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Declaratórios em face de Declaratórios - Parcelamento da Lei 11.941/2009 a objetivamente eximir o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 6/1613

contribuinte do encargo legal, Súmula 168, TFR - suficiente motivação - ausente vício - improvimento, com advertência sobre sanção processual

Embargos de declaração opostos pela União às fls. 343/349 contra a decisão de fls. 339/340, que em sede de embargos de declaração, manteve o *decisum* de fls. 324/326, que homologou renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, sem imposição sucumbencial.

Sustenta, em síntese, omissão ao fixar a incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 em substituição aos honorários advocatícios, vez que a Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, §3º, concede o benefício de sua exclusão na adesão de qualquer dos planos de parcelamento ou pagamento.

É o suficiente relatório.

A suscitada contrariedade a dispositivo legal denota o caráter infringente dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, pois suficiente a motivação de fls. 339/340.

Destaque-se a reiteração desta espécie recursal acarretará a imposição de sanção processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029624-17.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : TEXTIL SESSAK LTDA  
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO DE GENOVA  
No. ORIG. : 99.00.00075-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Declaratórios da União - Parcelamento MP nº 303/2006 a objetivamente eximir o contribuinte dos honorários do encargo legal, Súmula 168, TFR - Intempestividade - Não-conhecimento

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 175/178 contra a decisão de fl. 172, que, à vista da homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em face da adesão ao programa de parcelamento da MP nº 303/2006, julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto por Têxtil Sessak Ltda., sem imposição sucumbencial.

Sustenta-se afronta aos artigos 26 do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 11.941/2009, porquanto o acórdão teria sido omissivo e contraditório ao deixar de apreciar a condenação em honorários e aplicar o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a despeito de a ação não versar especificamente sobre o restabelecimento de opção ou reinclusão do sujeito passivo em outros parcelamentos.

É o suficiente relatório.

Completa a intempestividade da insurgência de fls. 175, a atacar não o v. texto de fls. 172 (o qual cuida unicamente de dar por prejudicado o privado recurso), mas de atacar ao v. texto de fls. 165, na seara sucumbencial, sobre o qual cabal sua ciência desde abril de 2011, fls. 168, de conseguinte ao arripio da lei o protocolo a tanto em 24/08/2011.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da peça de fls. 175, por manifestamente intempestiva, prejudicados os temas assim suscitados.

Em prosseguimento, à Origem.

Intime-se a Fazenda Nacional.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003714-04.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.003714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Declaratórios em face de Declaratórios - Parcelamento da Lei 11.941/2009 - a objetivamente eximir o contribuinte do encargo legal, Súmula 168, TFR - Encargo do DL 1.025/69 em substituição aos honorários advocatícios - ausente vício - improvimento, com advertência sobre sanção processual

Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO às fls. 323/326 contra a decisão de fls. 318/319 que negou provimento aos declaratórios opostos pela UNIÃO às fls. 312/315, em face da decisão de fls. 307/309, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário, extinguindo-os com julgamento de mérito, diante da adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem imposição sucumbencial.

Sustenta que não foi suprida a alegada omissão, bem assim que padece de obscuridade a r. decisão embargada, pois, em verdade, o artigo 1º do § 3º, da Lei nº 11.941/2009, trata do encargo legal e não dos honorários, bem assim afronta ao mesmo artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, sobre o qual a decisão teria sido contraditória ao admitir a dispensa de condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação não versa especificamente sobre o restabelecimento de opção ou reinclusão do sujeito passivo em outros parcelamentos.

É o suficiente relatório.

A suscitada contrariedade a dispositivo legal denota o caráter infringente dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, pois suficiente a motivação de fls. 307/309, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios, aqui em cena causa de Embargos à Execução Fiscal.

Destaque-se a reiteração desta espécie impugnativa acarretará a imposição de sanção processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO



INTERESSADO : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA  
No. ORIG. : 00.00.00345-4 1 Vr EMBU/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Declaratórios em face de Declaratórios - Parcelamento da Lei 11.941/2009 - a objetivamente eximir o contribuinte do encargo legal, Súmula 168, TFR - Encargo do DL 1.025/69 em substituição aos honorários advocatícios - ausente vício - improvimento, com advertência sobre sanção processual

Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO às fls. 177/181 contra a decisão de fls. 172/173, que negou provimento aos declaratórios opostos pela UNIÃO às fls. 163/170, em face da decisão de fls. 159/160, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, extinguindo-o com julgamento de mérito, diante da adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem imposição sucumbencial.

Sustenta que não foi suprida a alegada omissão, bem assim que padece de obscuridade a r. decisão embargada, pois, em verdade, o artigo 1º do § 3º, da Lei nº 11.941/2009, trata do encargo legal e não dos honorários, bem assim afronta ao mesmo artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, sobre o qual a decisão teria sido contraditória ao admitir a dispensa de condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação não versa especificamente sobre o restabelecimento de opção ou reinclusão do sujeito passivo em outros parcelamentos.

É o suficiente relatório.

A suscitada contrariedade a dispositivo legal denota o caráter infringente dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, pois suficiente a motivação de fls. 172/173, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios, aqui em cena causa de Embargos à Execução Fiscal.

Destaque-se a reiteração desta espécie impugnativa acarretará a imposição de sanção processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18304/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-58.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003545-7/SP

APELANTE : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: RE Fazendário - acórdão que reconhece a imunidade relativa às contribuições previdenciárias de entidade de assistência social - preenchimento dos requisitos dos arts. 14 do CTN e 55 da Lei n.º 8.212/91 - Acórdão do E.

STF no sentido da inexistência de Repercussão Geral, por se tratar de matéria infraconstitucional:  
Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 258/274, em face de UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, reconhecida a imunidade relativamente ao PIS e a COFINS a que fazem jus as entidades beneficentes de assistência social (instituição educacional), nos termos do art. 195, § 7º, da Carta Política, preenchidos os requisitos do art. 14, do CTN, bem assim do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Aduz especificamente, além da repercussão geral da matéria em debate, que o dispositivo constitucional que prevê a imunidade referente às contribuições para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, artigo 195, § 7º, não alberga as entidades educacionais - caso da recorrida.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 278/285, onde suscitadas as preliminares de descabimento do recurso por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 279 do STF, bem assim ausência de prequestionamento quanto ao enquadramento das entidades educacionais como de beneficência e assistência social.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional."*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001988-02.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001988-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FUNDACAO ITAUBANCO  
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

EXTRATO: RE do Poder Público - Imunidade da entidade fechada de previdência privada - Requisitos - Reexame de prova - Súmula 279, STF - Recurso Prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 604/612, em face da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao art. 150, VI, "c", da Carta Política, na medida em que reconheceu que a autora, entidade fechada de previdência privada, faz jus a imunidade do imposto de renda sobre aplicações financeiras, pois observados os requisitos esculpidos no art. 14, do Código Tributário Nacional, bem assim o teor da Súmula 730, do C. STF, uma vez que não há contribuição dos beneficiários.

Contrarrazões ofertadas a fls. 619/633, onde suscitadas as preliminares de ausência de repercussão geral, uma vez que, alegadamente, não há questões relevantes - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - que transcendam os interesses subjetivos da causa, bem assim que o E. STF já firmou posicionamento acerca da matéria, motivo pelo qual não se justifica a interposição do presente recurso. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 279, do E. STF : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Deveras, insurge-se a União Federal contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da Fundação Itaúbanco, sustentando, pois, a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos requisitos legais a que menciona o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Maior, constantes do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 643888, CARMEN LÚCIA, STF)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005313-67.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.005313-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MIGUEL PITARCH PIPIN  
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Extrato : Arrolamento de bens, Lei 9.532/97 - Ampla defesa, contraditório, motivação das decisões judiciais - Violação indireta à Constituição Federal - Inexistência de malferimento à reserva de plenário - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 869/877, em face de Miguel Pitarch Pipin, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 97, CF, pois a prestação jurisdicional foi incompleta, tendo havido violação à reserva de plenário quando da negativa de vigência da Lei 9.532/97, artigo 64, bem assim necessária a fundamentação das decisões judiciais.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 893, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente infraconstitucional a matéria posta à apreciação, estando atrelada, sim, ao Direito Tributário, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. REQUISITOS. LEI N. 9.532/97. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*

*(AI 733419 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-21 PP-04299)*

Em idêntico cenário as demais eivas suscitadas pela União :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

*2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

*3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

*4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*... "*

*(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)*

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

*2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)*

Por fim, relativamente à ofensa à reserva de plenário, busca a União forçar interpretação acerca do dispositivo

constitucional, vez que o v. aresto não afastou aplicação do ditame litigado, apenas consignou que sua incidência depende da solução de recurso administrativo deduzido pelo contribuinte.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005313-67.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.005313-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MIGUEL PITARCH PIPIN  
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

#### DECISÃO

Extrato : Arrolamento, artigo 64, Lei 9.532/97 - Desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário - Admissibilidade do RESP

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 878/888, em face de Miguel Pitarch Pipin, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, II, CPC, e artigo 64, Lei 9.532/97, pois provido de licitude o arrolamento realizado, não exigindo a lei a ausência de impugnação administrativa para que seja concedida a enfocada medida cautelar, destacando não implicar qualquer gravame ou restrição de bens ou direitos do contribuinte, igualmente desnecessária a constituição do crédito tributário.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 893, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA O FIM DE PROCEDER AO ARROLAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA EXISTÊNCIA NÃO IMPEDE A EFETIVAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE DEPENDEM DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*1. Recurso especial no qual se discute a ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC por acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que entendeu adequado o procedimento de arrolamento instaurado contra a recorrente, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.635/1997. Alega-se que o Tribunal de origem deveria ter observado que certos fatos (a extinção de execuções fiscais; aumento do seu capital social; e oferecimento de caução de "créditos próprios") implicariam no cancelamento do arrolamento administrativo.*

*2. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980.*

*3. O acórdão recorrido concluiu que "a situação fática apontada pela autoridade demonstra que a relação entre débitos e o patrimônio líquido da impetrante não é a afirmada na inicial"; dessa forma, sem a realização do*

*reexame fático-probatório, não há se constatar que o Tribunal de origem não tenha, efetivamente, observado os requisitos autorizadores do ato de arrolamento fiscal ou tenha sido omissa na análise de fatos relevantes para a solução da controvérsia.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1230416/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000668-10.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.000668-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA  
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.017136-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - efeito do apelo, este já julgado - perda de objeto - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União Federal, a fls. 280/296, em face de Posto de Serviço Lótus Ltda., tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o recebimento do recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, somente no efeito devolutivo.

Ausentes as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 1232/1233v dos autos em apenso, julgado foi o recurso de apelação na causa principal (0017136-19.2003.403.6100), com trânsito em julgado em 26/09/2011. Assim, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006337-6/SP

APELANTE : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Extrato: isenção de imposto de renda - Decreto-Lei n.º Lei 1.510/76 - artigo 58 da Lei n.º 7.713/88 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 959/972, em face de Flavio Pinho de Almeida, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento à apelação para assegurar à impetrante a isenção relativamente à incidência de imposto de renda sobre ganho de capital auferido na venda de cotas de participação societária, com fundamento no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76, aduzindo especificamente:

- a) a contrariedade ao artigo 535 do CPC, pois não sanada a omissão do julgado com relação aos artigos 43, 111, 144, 176 e 178, do CTN, bem como 153, inciso III, § 2º, da Constituição Federal,
- b) a isenção de imposto de renda referente ao ganho de capital na alienação de ações adquiridas sob a vigência da Lei n.º 1.510/76, pleiteada pela impetrante, foi expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei n.º 7.713/88, que abrange o ganho de capital das alienações de participações societárias posteriores a 31.12.1988,
- c) a ofensa aos artigos 111, 176 e 178 do CTN, que tratam do regime jurídico aplicável à isenção, *in casu*, e prevêm a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo, salvo se condicional e por prazo determinado, descabida a alegação de direito adquirido,
- d) também sob a ótica do artigo 144 do CTN, verifica-se que não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas deve-se observar que a norma nova que revoga isenção geral tem intensidade para anular os efeitos da anterior.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1012/1028, onde suscitadas as preliminares de falta de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, de impossibilidade de reexame fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ e de incidência do artigo 557 do CPC, porquanto o *decisum* recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula do STF.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto às preliminares evocadas em contrarrrazões, verifica-se:

I. descabe a alegação de ausência de prequestionamento, pois se verifica que os dispositivos mencionados foram abordados no aresto, do que decorre o prequestionamento, ainda que implícito dos temas, plenamente admissível no STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal de origem.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, como é a hipótese dos autos, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1169663 / RS; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; julgado em: 15/03/2012; publicado no DJe em 02/04/2012) (grifei)*

II. a alegação de incidência da Súmula n.º 7 do STJ tampouco se sustenta, porquanto, *in casu*, busca a parte Recorrente a discussão acerca da exegese da norma em torno do litígio e não sobre fatos ou matéria probatória, III. quanto à invocação do artigo 557, *caput*, do CPC, que cuida da negativa de seguimento do recurso, deve-se ressaltar que os recursos excepcionais obedecem ao disposto aos artigos 541 e seguintes do CPC, descabido, portanto, o argumento.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão em relação ao tema apontado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006337-6/SP

APELANTE : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Extrato: REEx - Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88 -artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I, CF - falta de demonstração de ofensa direta - norma afastada sob fundamento infraconstitucional - invocação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, CF - ofensa reflexa - preliminar acolhida - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 973/985, em face de FLAVIO PINHO DE ALMEIDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento à apelação para assegurar à impetrante a isenção relativamente à incidência de imposto de renda sobre ganho de capital auferido na venda de cotas de participação societária, com fundamento no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76, aduzindo especificamente:

- a) a anulação do acórdão, por negativa de vigência aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois não houve clara menção aos dispositivos constitucionais, que ensejaram a interposição do recurso, o artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, embora opostos embargos de declaração para esse fim,
- b) o imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, disciplinado pelos artigos 43 a 45 do CTN e incide toda vez que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica,
- c) o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 que determinava a isenção pleiteada foi revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88 antes da ocorrência da hipótese de incidência do imposto e, portanto, não há que se falar em direito adquirido, *in casu*, mas de mera expectativa de direito,
- d) conforme o artigo 144 do CTN também se verifica a inexistência de direito adquirido, bem como de ato jurídico perfeito.

Contrarrazões às fls. 991/1.011, onde suscitadas as preliminares de inexistência de repercussão geral da matéria, de ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados, porquanto o artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I, apenas foi invocado nos embargos declaratórios, de falta de demonstração da violação ou de ofensa direta à Constituição Federal e, por fim, de incidência do artigo 557 do CPC, pois a matéria em debate está em consonância com a Súmula 544 do STF, bem como encontra jurisprudência pacífica no STJ.

É o suficiente relatório.

Ressalte-se que a presente demanda objetiva que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o Imposto de Renda sobre ganho de capital auferido na venda de participação societária pelo impetrante, adquirida mais de cinco anos antes da revogação do artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, o que lhe garante o direito adquirido à isenção prevista por esse dispositivo (fl. 20, item "c"). A revogação do mencionado artigo, por sua vez, ocorreu com edição da Lei nº 7.713/88.

O recurso demanda a análise de legislação infraconstitucional, na qual se fundamentou o *decisum*, ora impugnado, para avaliar a existência de direito adquirido à debatida isenção. Evidencia-se, portanto, que não existe a alegada ofensa direta ao artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, quanto à invocação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, de igual forma se verifica que a aduzida ofensa a esses dispositivos é meramente reflexa, pois exigem a análise de legislação infraconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência do STF, desse teor:



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido." (AI 794790 AgR / SP; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Segunda Turma; julgado em: 28/02/2010; publicado no DJe em: 09/03/2010)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual." (ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR e NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028747-38.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.028747-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CONSMAT FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00287473820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 111/128 da r. decisão monocrática (fls. 98/99).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou

*última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 98/99).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003438-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003438-4/SP

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2003.61.12.009265-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União sobre ocorrência de falhas processuais, em sede de Execução Fiscal, consistente em autorizar levantamento de penhora, quando pendente pagamento de custas judiciais - violação a dispositivos constitucionais - violação indireta - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e 541 e seguintes do CPC, a fls. 54/58, em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AGROPECUÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 37/40), aduzindo, especificamente, como questão central, nulidade do acórdão, haja vista afronta ao disposto no artigo 5º. LIV e LV e art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como violação ao artigo 97 da CF, por desprezar cláusula de reserva, porquanto o acórdão, proferido pela Sexta Turma desta Corte, ao autorizar o levantamento da penhora, sem a quitação das custas judiciais, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.289/96.

O "decisum" atacado deu parcial provimento ao agravo, por entender que a extinção da execução pelo pagamento do crédito executado, acarreta o levantamento da penhora, a qual garante apenas o valor inserido na certidão da dívida ativa. Por sua vez, as custas judiciais, regidas pela Lei nº 9.289/96, serão objeto de nova cobrança por parte da Procuradora da Fazenda Nacional.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

É que, para a eventual sedimentação das máculas apontadas pela Parte Recorrente, necessária se faria a incursão a dispositivos de legislação infraconstitucional, como, exemplificativamente, o artigo 13 da Lei nº 9.289/96, daí porque, se houvesse, a violação teria caráter meramente reflexo ou indireto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdãos citados por suas ementas:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.*

*Precedentes.*

*[...]*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 794.790 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJE 09.03.2010).*

***"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO.***

*- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.*

*[...]"*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 657.848 Mato Grosso do Sul, 2ª Turma, Relator*

Ministro Celso de Mello, unânime, DJE de 19.03.2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18311/2012**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027175-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : JUREMA LEITE ARMOA  
PACIENTE : SUELI RAMONA DE ALENCAR reu preso  
ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMOA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA  
: EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA  
: RAFAEL PLEJO ZEVALLOS  
: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS  
CODINOME : GLORIA MARIANA SAUAREZ  
CO-REU : ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA  
: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA  
: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO  
: EZATT GEORGES JUNIOR  
CODINOME : JOSE MARCELO JORGE  
CO-REU : ULISSES DIAS DA COSTA  
: SUELI BARRETO DA SILVA  
: BENILSON VICENTE DA SILVA  
: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE  
No. ORIG. : 00093973320094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18315/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023760-95.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.023760-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : MARINA MORENO MOTA e outro

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 535 do CPC; art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 113 do CTN, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte, cabível, quando muito, a imputação de culpa concorrente.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.*

*2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)*

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria

em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044967-53.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.044967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro  
: LAURINDO LEITE JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00449675320044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ao fundamento de ser descabida a suspensão do recurso especial por subsunção a paradigma cujo objeto diverge da matéria vertida nestes autos.

Assiste razão à embargante, razão pela qual reconsidero a decisão de fl.441, passando ao exame de admissibilidade do recurso especial de fl.411/419.

Recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu parcial provimento à apelação da executada, fixando honorários advocatícios em desfavor da exequente ao percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Irresignada, sustenta a recorrente que o *decisum* violou o disposto no artigo 20, § 4º do CPC ao fixar honorários advocatícios em percentual incidente sobre débito de elevado valor, pugnando pela sua redução por arbitramento em montante específico.

Ofertadas as contrarrazões.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos se o critério para a fixação da verba honorária deve observar o § 3º ou o § 4º do artigo 20 do CPC *verbis*:

*"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- §4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que os critérios a serem considerados para fixação dos honorários de sucumbência nas ações declaratórias ou naquelas em que vencida a fazenda pública deverá ser feita conforme apreciação equitativa do juiz.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.155.125/MG, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

*3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

*4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. grifei*

*(REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010)*

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.155.125/MG, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I do CPC.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048889-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048889-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI  
No. ORIG. : 04.00.00120-2 2 Vr SAO ROQUE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação para manter a condenação da União em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal, *ex vi* do art. 26 da LEF.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição inserta no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, eis que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, decorrente, antes, de erro do contribuinte no preenchimento da respectiva DCTF. Cabível, assim, a extinção da ação sem quaisquer ônus para as partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Ofertadas as contrarrazões.

### Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que a extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito pela exequente impõe a necessidade de se perquirir qual parte deu causa à propositura da demanda para efeito de imputação dos ônus de sucumbência.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o



juízo de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. STJ.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.111.002/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Boletim de Acórdão Nro 7304/2012**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015240-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : JOSE GRACINDO DE SENA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.03.99.012949-7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PAI QUALIFICADO COMO AGRICULTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. MENOR COM 12 ANOS DE IDADE. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A 30 ANOS. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento de que o único documento acostado aos autos subjacentes com aptidão para comprovar o labor rural alegado pelo autor é o certificado de dispensa de incorporação de 20.02.1976, servindo este como marco inicial para o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1976 a 31.11.1976, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18.02.2006, não sendo considerada, ainda, a certidão de casamento, na qual o pai do autor fora qualificado como agricultor, como início de prova material da atividade rural.

IV - Em relação à fixação do marco inicial para a contagem de tempo de serviço rural na data do documento reputado como início de prova material mais antigo, cabe consignar que a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se bastante plausível, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos.

V - É consabido que o rol de documentos destinados à comprovação da atividade rural, constantes do art. 106 da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, admitindo-se qualquer outro documento contemporâneo ao período de labor rural que se pretende comprovar. Por seu turno, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que o enquadramento de determinado documento como "início de prova material" depende da interpretação realizada pelo Poder Judiciário. No caso vertente, o documento em questão trata-se de certidão de casamento, celebrado em 20.09.1967, na qual o genitor do ora demandante vem qualificado como agricultor, espécie de trabalhador rural, e dados os depoimentos testemunhais, os quais assinalaram que a atividade rurícola teria sido exercida sob o regime de economia familiar desde 1965, sendo que à época em que foi proferida a r. decisão rescindenda não havia qualquer controvérsia de interpretação quanto à aptidão de tal documento para servir como início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

VI - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados depoimentos testemunhais e analisados os documentos referentes aos fatos que se pretendia comprovar, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

VII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

VIII - Restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 04.10.1968 a 30.11.1976, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Somado o tempo de atividade rural ora reconhecido, e o período de atividade comum anotado em CTPS, o autor alcança 29 anos, 10 meses e 11 dias até 15.12.1998, termo final estabelecido pela inicial da ação subjacente, não atingindo, assim, o tempo mínimo de 30 anos, previsto no art. 52 da Lei n. 8.213/91, sendo de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

XI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011873-12.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011873-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLLA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.568
INTERESSADO	: JAIR BERNARDI
ADVOGADO	: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 02.00.01237-9 1 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. NULIDADE DO JULGADO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. LEI N. 9.528/97. OMISSÃO JÁ SANADA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra do Juiz Federal Convocado Carlo Francisco, que instaurou a divergência ao dar parcial provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - O compulsar dos autos revela que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar e reconhecer o trabalho rural no período de 08 de agosto de 1967 a 12 de janeiro de 1975, bem como o período de 01 de junho de 1989 a 28 de fevereiro de 1997 como exercido em atividades especiais. Dessa decisão, foram interpostos recursos de apelação pelo INSS e pela parte autora, sendo que este último versou exclusivamente acerca da majoração dos honorários advocatícios. Assim sendo, o acórdão proferido em sede de recurso de agravo, ao reconhecer o exercício de atividade especial no período laborado de 13.02.1989 a 31.05.1989, desbordou dos limites da matéria impugnada, o que poderia ensejar, a rigor, a decretação da nulidade da aludida decisão.

III - Considerando a atual fase processual, a inação da autarquia previdenciária, que deixou de se pronunciar a respeito da questão em momento anterior, bem como considerando os princípios da economia processual e da celeridade do processo judicial (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), penso que na hipótese vertente não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede do recurso do agravo, todavia impõe-se a exclusão do período de 13.02.1989 a 31.05.1989 como atividade especial, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer fase ou grau de jurisdição.

IV - Incabível a alegação de intempestividade do recurso de embargos infringentes em face da não reiteração do aludido recurso posteriormente ao julgamento da questão de ordem, posto que a parte autora não poderia ser prejudicada em virtude de equívocos cometidos pelo Judiciário, além do que o gravame que deu ensejo ao referido recurso subsistiu integralmente, não havendo necessidade de reiteração de suas razões.

V - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela demonstração do exercício de atividade especial no período de 01.06.1989 a 28.02.1997.

VI - O v. acórdão embargado firmou o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. Assim sendo, o formulário DSS-8030 acostados aos autos, no qual aponta o contato e a permanência do autor junto a produtos à base de hidrocarbonetos e também álcalis cáusticos, demonstra, efetivamente, a sua exposição a tóxicos orgânicos previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

VII - O que pretende o embargante neste ponto é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

VIII - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 7310/2012**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000710-69.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000710-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003757-77.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : WALDEMAR GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALLACE CINTRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00037577720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Preliminar de decadência rejeitada. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação suscitada pelo INSS, e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012873-10.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : NADIR DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000431-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO  
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009421-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : OSNIR MARTINS BATISTA  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
No. ORIG. : 00094215520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

2009.61.83.014062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : SERGIO MARCOS GONCALVES  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
No. ORIG. : 00140628620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Preliminar de decadência rejeitada. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação suscitada pelo INSS, e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

2009.61.83.015738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO



EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : VICENTE DE PAULA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00157386920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015822-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00158227020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002033-13.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : VALTER DA SILVA CAETANO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00020331320104036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99,

incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001386-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JUREMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro  
No. ORIG. : 00013867020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007479-49.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : MARILIENE LIMA IVO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro  
No. ORIG. : 00074794920104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008250-27.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : LUIZ ALMICE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011192-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011192-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JOSE CANATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
No. ORIG. : 00111923420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Preliminar de decadência rejeitada. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação suscitada pelo INSS, e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019745-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ELIAS FERREIRA NEVES  
ADVOGADO : RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA  
No. ORIG. : 10.00.00097-4 1 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.**

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna suspensão do processo, uma vez que "*O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes*" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJ1 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJ1 30/9/2011.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- *Ad argumentandum*, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Preliminar de decadência rejeitada. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação suscitada pelo INSS, e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 7312/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095543-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JANDIRA BELLAROZA BERGAMO  
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA e outro  
: MARCELA JACON DA SILVA  
No. ORIG. : 2006.03.99.017030-5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE JUNTADA NOS AUTOS DOS VOTOS DIVERGENTES. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A C. 3ª Seção firmou posicionamento no sentido de que as partes, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, têm direito a conhecer dos fundamentos dos votos divergentes, sendo oportuna sua juntada aos autos.
2. O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
3. A discussão iniciada na ação rescisória exsurge diretamente de um fato não alegado pelo INSS na ação subjacente, fato este materializado em um documento, que não pode ser admitido como novo, porquanto existente ao tempo da contestação e na posse do ente autárquico, que não alegou conduta escusável para sua não utilização em momento oportuno.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para deferir o pedido de juntada dos votos divergentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2011.03.00.030200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSA CONCEICAO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
No. ORIG. : 2008.03.99.017075-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INCS. V E IX, CPC). PENSÃO POR MORTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 285-A, CPC. AGRAVO DA PARTE AUTORA. DECISÃO COLEGIADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO: INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- Embora haja previsão no Regimento Interno desta Casa, no sentido de que o *Parquet* Federal tenha vista dos autos (arts. 60, inc. VIII, e 199, *caput*), o art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando haja jurisprudência dominante de Tribunal sobre questão de direito.
- O escopo é a maior celeridade no julgamento, garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.
- Recorrida a decisão prolatada conforme o art. 285-A do CPC, a par da citação da parte ré, oportuniza-se ao MPF opinar no caso, como na espécie, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ou nulidade.
- Assim, em nenhum momento o Ministério Público se vê privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Precedentes.
- Quanto à suposta violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o assunto já foi tratado extensivamente na decisão monocrática baseada no art. 285-A do Código de Processo Civil, tendo sido reapreciado, de forma mais concisa, no aresto relativo ao "agravo regimental" da parte autora. Com respeito ao tema, o *Parquet* Federal, na verdade, pretende seja rediscutido, porém, com deslinde favorável à sua tese. A reivindicação, não se afigura viável, à luz da jurisprudência.
- O que consubstanciou objeto de irrisignação da parte autora foi a *interpretação* acerca do caso, subentendida como apreciação/valoração do conjunto probatório colacionado, desconforme com aquela considerada pela promovente como acertada.
- Houve, portanto, inequívoca manifestação do decisório vergastado acerca dos elementos probantes carreados, o quê, à evidência, confronta o § 2º do art. 485 do CPC, pelo quê imprópria a *rescissoria* e despicienda digressão sobre argumentos tendentes ao convencimento acerca da serventia ou não da documentação ofertada à instrução do pleito primígeno.
- Observa-se hipótese de análise de condição da ação o saber se a *causa petendi* ajusta-se ou não à *determinação do dispositivo processual capitulado*, v. g., inc. IX do art. 485 do compêndio de processo civil; não, contudo, se identifica elemento comprovador ou não do trabalho, não se confundindo ambas questões.
- Como consequência, o texto do pronunciamento judicial não se apresenta contraditório com o raciocínio manifestado.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal



## Boletim de Acórdão Nro 7313/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049939-46.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : JOSEFA VASCONE RIBOLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.036806-8 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO ART. 143 DA LEI 8.213/91 E AO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. EVENTUAL DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Tendo nascido em 26.10.1927, a proponente completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1982, aproximadamente 13 (treze) anos após ter abandonado o campo (1969), quando contava então com a idade de 42 (quarenta e dois) anos.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Art. 143 da Lei 8.213/91 prevê expressamente a necessidade de demonstração de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, o que implica dizer que, sob a legislação atual, a requerente não preencheu uma das condições exigidas para a concessão do benefício, pois abandonou as lides do campo quase 30 (trinta anos) antes de pleitear administrativamente a benesse. Além disso, é consabido que a arguição de ofensa ao aludido comando legal, cuja interpretação é bastante controvertida nas cortes pátrias, esbarra no óbice da Súmula 343/STF.

3. A análise de eventual violação a direito adquirido, pela adoção dos princípios "*iura novit curia*" e "*da mihi factum, dabo tibi jus*", evidencia que a proponente não requereu o benefício na vigência da LC nº 11/71 (e demais disposições), cujos efeitos normativos perduraram até a edição da Lei 8.213/91. Tampouco preencheu o requisito etário sob os auspícios daquele regramento, pois, nascida em 1927, apenas no ano de 1992 viria a completar a idade de 65 anos. Por tais motivos, não haveria que se falar em aquisição de direito à aposentadoria por idade em regime previdenciário anterior.

4. Na hipótese dos autos, além de estar descaracterizada a ofensa ao Art. 143 da Lei 8.213/91, ou ao Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, inclusive por incidência da Súmula 343/STF, também não se demonstrou eventual violação a direito adquirido. De qualquer ponto de vista, portanto, inviável a acolhida do pleito.

5. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, julgado improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048442-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048442-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : DORACI TORATI TOMASELA  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.047775-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURÍCOLA INFIRMADO PELOS VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE DA AUTORA. DOCUMENTOS NOVOS INAPTOS A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRABALHADORA RURAL DIARISTA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Decisão rescindenda fundamentada em informações obtidas no CNIS, a respeito dos recolhimentos efetuados pelo marido da requerente, como contribuinte individual/comerciário, a partir de 1997, e de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 1999, e, ainda, pela inexistência de documentos comprobatórios de labor rural do cônjuge ou da própria postulante após aquele período.
2. Ação subjacente embasada na alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
3. Documentos novos que pretendem demonstrar fato diverso, no sentido de que a autora tenha continuado a desempenhar a função de trabalhadora rural diarista, afirmação contradita pelos elementos dos autos.
4. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, VII, do CPC, julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044599-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : ELOIZA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.000974-9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, INCS. V, VII E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR

IDADE RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55, § 3º, E 106, DA LEI 8.213/91, E ARTS. 62, §§ 4º E 5º, E 63, DO DECRETO-LEI 3.048/99 DESCARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE LABOR RURÍCOLA DA AUTORA INFIRMADA PELOS VÍNCULOS URBANOS DE SEU MARIDO E PELA INSUBSISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS NÃO APTOS A DESCONSTITUIR O JULGADO. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os dispositivos tidos por violados (Arts. 55, § 3º, e 106, ambos da Lei 8.213/91, e Arts. 62, §§ 4º e 5º, e 63, ambos do Decreto-lei 3.048/99), disciplinam sobre os meios para comprovação do tempo de serviço ou exercício de atividade rural, de onde se destacam a vedação ao uso de prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de que os documentos sejam contemporâneos aos fatos a se demonstrar.

2. A decisão rescindenda não infringiu quaisquer desses preceitos, por ter se fundamentado na informação sobre os vínculos urbanos do marido da autora, a partir de 1983, e na insubsistência da prova testemunhal, elementos que teriam infirmado suas alegações, não havendo a exigência de comprovação de recolhimentos previdenciários como requisito para a concessão do benefício, como se arguiu na inicial. Ademais, por ser matéria de interpretação controvertida nos tribunais, incide o óbice da Súmula nº 343/STF.

3. Os documentos novos anteriores ao ano de 1983 em nada acrescentam como comprovação do exercício de atividade rural da autora, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por número de meses idêntico à carência do benefício (Arts. 48, § 2º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Com relação aos demais documentos, referentes à propriedade da Fazenda Caiana, cujos impostos (ITR ou IPTR), pelo menos desde o ano 2000, são recolhidos pela própria requerente, provam a existência de terra em seu nome, mas não seu labor como trabalhadora rural diarista, em propriedades de terceiros, como se pretendeu demonstrar no feito originário.

5. Pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, incs. V, VII e IX, do CPC, julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044036-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : CORINA INES DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.021637-5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 E 143 DA LEI 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os dispositivos tidos por violados (Arts. 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91), prescrevem que a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que tiver completado a idade mínima (sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher), e comprovado o exercício de atividade no campo, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Tendo a autora implementado o requisito etário em 1999, necessitaria comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, condição que, segundo a decisão rescindenda, não foi satisfeita, ante a ausência de indícios

suficientes do período de labor rural, razão por que não se sustenta a alegação de violação a literal disposição de lei sob esse enfoque.

3. Por outro turno, não se demonstraram evidências de qualquer fato maculado por erro, cujo juízo de existência ou inexistência tenha causado incompatibilidade entre as provas, sobre as quais, saliente-se, houve expressa manifestação, e o resultante pronunciamento judicial.

3. Os 96 (noventa e seis) recolhimentos como contribuinte individual vertidos pela requerente, além de não terem sido bastantes para a concessão do benefício pleiteado, foram realizados após o abandono da lide campesina, a partir de 1985, época em que a autora exerceu atividade urbana como empregada doméstica, fato que, inclusive, foi declinado na inicial da ação originária.

4. Pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, V e IX, julgado improcedente. Sem condenação nos ônus de sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036469-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : MARIA JESUS DE OLIVEIRA VILELLA  
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO DE FATO CARACTERIZADO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS *IURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300, 515, §§ 1º E 2º, E 516 DO CPC CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO DA AÇÃO SUBJACENTE TAMBÉM PROCEDENTE.

1. Inobservância do inteiro teor de documentos colacionados aos autos. Ausência de pronunciamento sobre informação crucial para a conclusão do julgado. Configurado o erro de fato.

2. Análise de eventual de ofensa aos Arts. 300, 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC, pela adoção dos princípios "*iura novit curia*" e "*da mihi factum, dabo tibi jus*". Inexistência de suscitação ou discussão sobre a qualidade de segurada da autora. Abordagem, em segunda instância, de matéria que não é de ordem pública, nem foi objeto de questionamento, implicando violação aos mencionados dispositivos.

5. Presentes o erro de fato e a violação a literal disposição de lei, de rigor a rescisão do julgado.

6. A incapacidade para desempenho de atividade profissional pelo segurado deve ser aferida de forma cuidadosa, consideradas condições pessoais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

7. Mediante o exame dos autos e o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não se vincula a laudo pericial que atesta a incapacidade parcial do trabalhador. Precedentes do E. STJ.

8. Segurada portadora de moléstias incapacitantes, de natureza degenerativa, analfabeta e prestes a completar setenta de dois anos de idade. Atividade habitual como lavradora limitada à faina doméstica. Inviável o retorno ao trabalho e a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

9. Preenchidos os requisitos dos Arts. 25, I, e 42 da Lei 8.213/91, havendo que se assegurar o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
10. Consoante a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, fixado o termo *a quo* de concessão do benefício na data de requerimento administrativo do auxílio-doença, a teor do Art. 43, § 1º, II, da Lei 8.213/91.
11. Consectários (correção monetária e juros de mora a partir da citação), de acordo com os critérios e percentuais previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução 34 de 21/12/10 do CNJ.
12. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00.
13. Determinada a compensação dos valores recebidos em virtude de benefício assistencial com os valores em atraso a título de benefício previdenciário por incapacidade.
14. Preliminar de carência de ação rejeitada. Pedido de rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC, julgado procedente. Pedido rescisório julgado procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de requerimento do auxílio-doença, com arbitramento de honorários advocatícios em favor da segurada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido de rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC, e, em juízo rescisório, também por maioria, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031866-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : ANIZIA PEDRO ROTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.001593-6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE LABOR RURÍCOLA INFIRMADA PELOS VÍNCULOS URBANOS DO MARIDO DA AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DOCUMENTO NOVO NÃO APTO A DESCONSTITUIR O JULGADO. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os documentos novos apresentados revelam-se ineficazes como início de prova material para demonstração do tempo de labor rural da autora, já que, embora qualifiquem o marido, e por extensão, também a requerente, como rurícola, comprovam o exercício de atividade campesina somente até o ano de 1976.
2. De acordo com os extratos obtidos no sistema Plenus/CNIS, a partir daquele ano o segurado foi inscrito como condutor de veículos, e desde jan/1985 passou a efetuar recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte autônomo, sendo-lhe concedido benefício de aposentadoria por idade NB 131.927.231-0, com DIB em 11.01.2005, na atividade de comerciário.
3. Não há como se admitirem alegações genéricas de que o trabalhador e a autora continuaram a exercer atividade no campo após o mencionado lapso temporal, em face de evidências em sentido oposto e, mormente, diante da inexistência de início de prova material de labor rural em período mais recente. De outra parte, é de se ressaltar que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para tal desiderato, a teor da Súmula 149/STJ.

4. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, VII, do CPC, julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18284/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005223-71.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.005223-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ROBERTO ARAUJO LACERDA  
ADVOGADO : MARCIO RENATO SURPILI e outro  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ROSEMEIRE ARAUJO LACERDA  
No. ORIG. : 00052237120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

##### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou ROBERTO ARAUJO LACERDA, qualificado nos autos, nascido aos 24/06/1965 (fl. 87), à pena de dois anos de reclusão e o pagamento de dez dias-multa, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certificado às fls. 319.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

É de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena imputada ao apelante foi de 02 anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do data do recebimento da denúncia (27/06/2007, fls. 60) e a da publicação da sentença condenatória (22/03/2012, fl. 287), uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e **declaro extinta a punibilidade** do réu ROBERTO ARAUJO LACERDA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o recurso de apelação.  
Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003043-81.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : MARCELO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI e outro  
APELADO : JOSE EDILSON DA SILVA  
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030438120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do acusado Marcelo Gomes da Silva para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017870-19.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017870-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO  
PACIENTE : MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO reu preso  
ADVOGADO : CRISTINA RISSI PIENEGONDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00039943920124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Marcio dos Santos Nepomuceno**, em causa

própria, por meio do qual objetiva o imediato retorno para seu Estado de origem.

O impetrante alega, em síntese, que oriundo do Estado do Rio de Janeiro, está recluso na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, submetido a regime disciplinar mais rigoroso. Afirma que não foi estipulado o prazo para a sua permanência no referido presídio.

A advogada constituída nos autos do processo nº 0003994-39.2012.403.6000, Dra. Cristina Rissi Pienegonda, ao assumir a defesa técnica, reiterou os pedidos formulados pelo paciente (fls. 40).

Às fls. 33/35 foram prestadas as informações.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora:

*"A pedido do Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, no dia 19/04/2012, foi autorizada a inclusão do impetrante-paciente MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS - PFCG/MS, conforme cópia da decisão anexa.*

*A inclusão do preso na PFCG/MS se deu em 03/05/2012 (fsf. 29).*

*Informo que o impetrante que é oriundo do Estado do Rio de Janeiro, estava cumprindo pena no Presídio de Porto Velho/RO. O pedido de transferência do preso para a PFCG/MS foi justificada pelo fato de haver naquele estabelecimento prisional, em tese, outros presos pertencentes à organização criminosa "comando vermelho", da qual o impetrante também faria parte.*

*Informo, ainda, que o prazo de permanência do ora impetrante-paciente no sistema penitenciário federal foi prorrogado pelo Juízo Federal Corregedor do Presídio Federal de Porto Velho/RO, por mais um período de 360 dias, que se encerrará em 25/12/2012, conforme cópia da decisão anexa.*

*Ressalto que o STF, no HC nº 112.650, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber indeferiu a liminar que questiona a decisão do STJ que vedou ao Juízo Federal apreciar as razões do Juízo de origem em relação a transferência de presos (conflito de competência nº 118.834, J. 23.11.2011, Rel. Min. Gilson Dipp)."*

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o Juiz Federal da 5ª Vara Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande, autorizou a transferência do paciente, com fundamento no artigo 12, *caput*, do Decreto nº 6.877/2009, ao argumento de que *"a transferência é necessária, uma vez que a proximidade do preso com outros integrantes pertencentes à sua organização criminosa (Comando Vermelho), que estão custodiados na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, representaria risco à segurança do sistema penitenciário federal"*.

Outrossim, do exame dos autos, depreende-se que o prazo de permanência do paciente no sistema penitenciário federal foi prorrogado pelo Juízo Federal Corregedor do Presídio Federal de Porto Velho/RO, por mais um período de 360 dias, encerrando-se em 25/12/2012, preenchendo-se, destarte, os requisitos estabelecidos no artigo 10, §1º, da Lei 11.671/08.

Assim, não restou constatada nenhuma ilegalidade no processo de transferência do paciente, que foi efetivada consoante o disposto no artigo 12 do Decreto nº 6.877/2009.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.



São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0023492-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023492-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA  
PACIENTE : THIAGO RODRIGO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : WAGNER TALARICO  
: VANDERLEI ALVES DE SOUZA  
: LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA  
: CAMILO GOMES DOS SANTOS  
: MARCELO TOBIAS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00004680620124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

#### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Antônio José Carvalho Silveira em favor de THIAGO RODRIGO DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que manteve a prisão preventiva do paciente e indeferiu sua revogação, nos autos nº 0000468-06.2012.403.6181.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em "22 de dezembro p.p." por ter praticado o crime de quadrilha ou bando e crime contra o sistema financeiro nacional, na forma tentada.

Sustenta o impetrante que o paciente encontra-se em situação semelhante ao corréu Luiz Antonio dos Santos Souza, que foi beneficiado com a concessão de liminar perante o Superior Tribunal de Justiça, no HC 230.151, da lavra do E. Ministro Presidente, obtendo liberdade, motivo pelo qual Thiago Rodrigo dos Santos mereceria igual tratamento, com o fim de ser posto em liberdade.

Sustenta também o impetrante existir excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal "pois apesar de sua prisão datada de 22 de dezembro de 2010" e da inversão tumultária na colheita da prova, pela realização dos interrogatórios anteriormente à devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, o Ministério Público Federal concordou com a concessão de liberdade provisória.

Argumenta o impetrante que nem mesmo a gravidade do delito serviria para justificar a manutenção da prisão cautelar, que é exceção.

Argumenta o impetrante que para decretação da prisão preventiva não deve haver dúvida quanto ao cometimento do delito, "praticando exigindo certeza de uma condenação, que ao menos, justifique a privação antecipada do acusado".

Argumenta também o impetrante que em caso de eventual condenação, a pena jamais ultrapassará quatro anos de reclusão e será aplicado o regime aberto, pois o paciente é primário e não possui antecedentes criminais.

Insurge-se o impetrante contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, requerendo a "concessão de liminar por falta de fundamentação consistente da r. decisão que denegou recentemente na origem o pedido liberatório ... e por conseguinte revogar a medida extremada decretada; e afinal, de maneira subsidiária, deferir o presente pedido de Liberdade Vinculada (Provisória), ou outra medida cautelar pertinente igual as concedidas aos codenunciados, LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA e CAMILO GOMES DOS SANTOS, essa deferida pelo douto Magistrado de piso apontado coator, expedindo se o competente Mandado de Alvará de Soltura em favor do ora Paciente".

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 42verso), foram prestadas às fls. 55/56 e 60/62, instruída com os documentos de fls. 63/114.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Por meio da decisão de fls. 41/42, a impetração não foi conhecida quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, pois a ilegalidade apontada na impetração decorre atualmente de ato deste Tribunal.

**Quanto à alegação de excesso de prazo**, depreende-se das informações que os autos encontram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 62). Nesse prisma, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal mostra-se superada.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, decorrente da demora no encerramento da instrução, não mais persiste, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Por estas razões, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0025024-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: EDSON JUNJI TOHIHARA  
: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA  
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00032314520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marco Antonio dos Santos contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

Os impetrantes asseveram derivar constrangimento ilegal suposta omissão da autoridade impetrada na análise da resposta à acusação apresentada pela defesa, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Narram que, nos autos da ação penal originária foi apresentada resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia formal da denúncia por ausência de descrição dos elementos mínimos relativos à conduta criminosa e a não comprovação, pelo órgão acusatório, da possibilidade de agir do paciente, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Relatam que o Juízo de 1º grau não apreciou citada tese, dedicando-se exclusivamente a examinar as hipóteses descritas no artigo 397 daquele código.

Discorrem sobre a ausência de motivação no ato combatido, a violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim indicam carência de fundamentação na decisão que recebeu a peça acusatória, alegando sê-la inepta por ausência de descrição pormenorizada da conduta criminosa, de forma a impedir o direito do paciente à ampla defesa.

Pedem, *in limine*, o sobrestamento da ação penal, até o julgamento do *writ*, com a suspensão das audiências designadas e, no mérito, seja anulada a decisão que deixou de apreciar a tese relativa à inépcia formal da denúncia, determinando-se que o Juízo de 1º grau analise-a e, se caso, rejeite a peça acusatória com fundamentos nos artigos 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal ou, que dê prosseguimento ao feito com base em decisão fundamentada.

Feito o breve relatório, decido.

Busca a impetrante neste *habeas corpus*, a anulação da decisão que deixou de apreciar a tese relativa à inépcia formal da denúncia, determinando-se que o Juízo de 1º grau analise-a e, se for o caso, rejeite a peça acusatória.

É dizer: a *quaestio* comporta exame pelo Juízo de 1º grau, nos moldes pretendidos pelos impetrantes.

Quanto à falta de motivação na decisão que analisou a resposta à acusação formulada pela defesa, a impetração prospera.

Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta à acusação, o acusado poderá argüir preliminares e alegar, destaque, **tudo o que interesse à sua defesa**, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A teor do artigo 397 daquele código, cumprida a referida diligência, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou d) extinta a punibilidade do agente.

Destarte, ao Juiz, quando da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando exame aprofundado do fato, enquanto que no momento processual definido no artigo 397 do Código de Processo Penal o magistrado pode julgar antecipadamente o mérito da acusação apenas para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase de instrução.

Nessa linha de raciocínio, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu **"argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa"**.

No caso, a defesa, por ocasião da resposta à acusação, invocou preliminar de inépcia formal da denúncia, ao argumento de que:

*"(...) embora impute a denúncia a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, em momento algum a denúncia descreveu o comportamento delituoso imputado ao Peticionário, narrando de que forma teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos segurados, no prazo e forma legal, conforme a descrição do tipo penal em apreço (...)"*

*"(...) além de sequer descrever minimamente a conduta criminosa que imputa ao Peticionário, a referência que a denúncia faz à autuação fiscal efetivada contra a empresa por ele representada não se refere ao crime a ele imputado! (...)"*

Contudo, a decisão impugnada não analisou as referidas alegações, cingindo-se a dispor sobre os requisitos normativos. Confira:

*"Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão de ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.*

*Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução".*

O ato não resta motivado, quando deveria sê-lo, mormente porque envolve justa causa para a propositura da ação penal e, corolário, para a persecução penal.

Com tais considerações, DEFIRO o pleito liminar para sobrestar as audiências designadas.

Comunique-se.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.025709-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : PEDRO BENEDITO BATISTA  
PACIENTE : PEDRO BENEDITO BATISTA  
ADVOGADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00009179220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Wanderley Oliveira Lima em favor de PEDRO BENEDITO BATISTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP, que mantém o processamento da execução penal nº 0000917-92.2012.403.6106.

Consta da impetração e dos documentos que a acompanham que o paciente, na qualidade de presidente da sociedade "América Futebol Clube" foi denunciado e condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 45 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), tendo a condenação sido confirmada por esta Primeira Turma, ocasião em que, de ofício reduziu a pena de multa para 16 dias-multa e alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União.

Afirma o impetrante que, marcada a audiência admonitória, a defesa postulou a extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito, tendo o juízo determinado a expedição de ofício à Fazenda Nacional para que informasse sobre o pagamento dos débitos objeto da denúncia, consubstanciadas nas NFLDs 354.200.455-0 e 35.200.457-6. Narra que a Fazenda Nacional informou que referidas NFLDs não estão constituídas em nome da empresa "America Futebol Clube" nem em nome do paciente.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que não seria possível condenação por dívida que já estava solucionada e oriunda de débito de outra empresa, do qual o paciente não era sócio.

Argumenta o impetrante que o paciente foi denunciado por delito praticado por outra empresa, que não houve emenda da inicial e que a parte não teve oportunidade de se manifestar quanto ao equívoco.

Em conseqüência, requer a anulação do processo e a absolvição do paciente, afastando-se a imposição do cumprimento das penas a ele impostas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrantes bacharéis em direito.

A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, o impetrante, advogado, indicou como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual.

Com efeito, o impetrante pretende a desconstituição da condenação do acusado, confirmada por este Tribunal por ocasião do julgamento da apelação criminal, suscitando questão inclusive já debatida pelo Juízo da condenação e pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região.

Portanto, é de se reconhecer este Tribunal como autoridade coatora e, em conseqüência, a competência do

Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).*

**STJ - 3ª Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284**

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o habeas corpus**. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18285/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-05.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003974-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCIO ALVES CHAVES  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA e outro  
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
APELADO : OS MESMOS

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A denúncia da SASSE pela CEF foi julgada extinta, sem resolução do mérito.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e improcedência total do pedido inicial.

Apela a parte autora, sustentando a procedência integral do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Às fls. 713/717, os advogados do autor informaram a renúncia ao mandato.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fl. 719). Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal foi determinada a intimação por edital às fl. 728.

Decorreu o prazo para manifestação da parte autora, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual (fl. 731).

## **É o relatório, decidido.**

Não procede a preliminar de exclusão da condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor da SASSE. A denúncia à lide da SASSE foi requerida pela CEF, que deve arcar com o ônus da denúncia de litisconsorte que ao final é excluído da demanda.

### *HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSORTE. CEF. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE.*

*Requerida a citação de terceiro, a pedido da ré e contra a vontade do autor, a exclusão daquele permite a condenação da ré ao pagamento dos honorários do patrono do terceiro excluído, pois apenas ela deu causa à despesa. Do contrário, a ré poderia provocar a citação de tantos quantos julgasse conveniente, na certeza de que todo o tumulto indevidamente provocado, além do prejuízo processual, teria suas consequências econômicas lançadas à conta do autor, que nada fez e até se opôs a isso. Recurso não conhecido.*

(STJ, RESP 199900579941, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17/12/1999, p. 378, RSTJ vol. 132, p. 444) *DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.*

"..."

3. *Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva ad causam de instituição financeira e apelações providas para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às instituições financeiras. Apelação do BACEN parcialmente provida.*

4. *Sem condenação dos autores em honorários advocatícios aos litisconsortes passivos excluídos do processo em razão de a citação não ter sido por eles requerida.*

5. *Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.*

(TRF 3ª Região, AC 200403990212686, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 373)

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

O contrato foi firmado em 12/01/1990, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 56/61). Há inadimplência desde janeiro de 1999 (fls. 62/69).

### **TABELA PRICE**

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

### **PES/CP - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)**

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

*"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.*

*§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.*

*§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.*

*§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

*§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.*

*§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.*

*§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".*

A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei nº 2.164/86.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.*

*SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.*

(...)

3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).*

(...)

10. *Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."*

*(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/2008)*

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.*

*I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

(...)

*IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.*

(...)

*Agravo improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/2009)*

*"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.*

*1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.*

*2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.*

*3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.*

*4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.*

*5. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.*

(...)

*2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.*

*3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.*

(...)

*9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.*



10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/2010)

Cumprido destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/02/2005, DJ 07/08/2006 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10/08/2006, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJF3 10/03/2009, p. 271).

#### **CES**

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

(...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008)

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.*

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

#### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei nº 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como

do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada como fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/1995, p. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991.

## **JUROS**

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

### **JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei nº 4.380/64**

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (*TRF 4ª Região, AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva, DJU 29/11/2006*).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.*" (*REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 560*).

## **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*"

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/2010, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010*).

## **AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - LAUDO PERICIAL**

Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*).

Assim, se comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (*STJ, AgRg no REsp 933928/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/2010; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 27/05/2010, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DE 26/05/2010*).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.*

## **INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLOR**

A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança.

Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

### **DA URV**

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

### **SEGURO - REAJUSTE**

O valor do seguro habitacional é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor. A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, onde é discriminado, pode ser facilmente conferido o valor cobrado.

### **ÔNUS DA PROVA**

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o *ônus probandi incumbit actor*.

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF, RE 223.075-1 DF, DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/1998, p. 117*).

#### **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES**

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) *existir ação questionando integral ou parcialmente o débito*; ii) *o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido*; iii) *houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, RESP 200700161524, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/08/2007, p. 213*).

#### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Determino que o nome dos antigos advogados do autor seja riscado da autuação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021146-14.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IRANILDO MOREIRA SANTOS e outros  
: MARIA JOSE EDUARDO SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 500. Defiro o sobrestamento do feito por 15 dias para que se proceda à habilitação dos herdeiros de Maria Jose Eduardo Santos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023887-67.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.023887-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro  
APELADO : DONIZETE DE ARAUJO BRANCO  
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2000.61.19.023887-3, ajuizada por Donizete de Araújo Branco por meio da qual pleiteia o reconhecimento de contrato de gaveta e a declaração de quitação de contrato de mútuo firmado com a requerida, tendo em vista o adimplemento das prestações contratuais, com a liberação do termo de garantia hipotecária.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, às fls. 56/60, proferida pela MMa. Juza Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP, que julgou procedente o pedido, e determinou à CEF que promova a quitação do financiamento habitacional do imóvel mencionado, a partir do trânsito em julgado. Condenou a Caixa a reembolsar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Consta às fls. 68/69 embargos de declaração opostos pela CEF, que foram rejeitados, fl. 70.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 76/91, argüindo, em preliminar, nulidade da r. sentença,

ilegitimidade ativa *ad causam* e litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

No mérito, sustenta que o contrato particular de cessão firmado é inválido, pois a transferência do imóvel financiado efetivou-se sem o consentimento do agente financeiro.

Contra-razões apresentadas pelo autor (fls. 96/100).

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, rejeito a preliminar de Nulidade d r. sentença suscitada pela CEF na apelação.

A apelante afirma que a r. sentença deixou de conhecer os embargos de declaração por ela opostos, bem como de pronunciar-se acerca de questões relevantes constantes da defesa, sendo, portanto, nula.

Todavia, ao contrário do afirmado pela recorrente, de maneira devidamente fundamentada, foi deferido o pedido de quitação de financiamento habitacional do imóvel deduzido na inicial, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

Na sequência, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

A Caixa sustenta que o autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação por não ser o mesmo mutuário da instituição financeira.

No entanto, considerando que no caso presente não se discute matéria relativa à revisão e cumprimento de cláusulas contratuais, mas tão somente a quitação da dívida em razão do cumprimento da obrigação decorrente de contrato de cessão por ele firmado, tem o autor legitimidade para integrar o pólo ativo da ação.

Também, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tendo em vista que a CEF sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de contrato de gaveta e à declaração de quitação do contrato de mútuo habitacional, diante do adimplemento das prestações avençadas.

O artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com efeito, estabelece que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora

Todavia, em 21 de dezembro de 2000 foi editada a Lei n. 10.150, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.981-54/2000 que permitiu a regularização dos denominados "contratos de gaveta" junto ao agente financeiro, impondo limitações temporais e materiais para o reconhecimento do ato de compra e venda, por instrumento particular, pela instituição financiadora, *in verbis*:

*"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

*Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.*

*Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."*

Assim sendo, a regularização das transferências, cujos contratos foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é possível quando a cessão do imóvel tiver ocorrido até 25 de outubro de 1996.

No caso dos autos, o imóvel situado na Rua Marret, 121, na quadra completada pela Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens - Guarulhos foi adquirido pelo demandante (em 27/01/1988), por meio de instrumento particular de cessão de direitos (fls. 13/14), que fora financiado junto à Caixa Econômica Federal por outros mutuários.

Assim, o contrato foi firmado em 27/01/1988, por meio de instrumento particular de cessão de direitos (fls. 13/14), portanto, antes de 1996, razão pela qual a cessão havida, mesmo sem a interveniência da instituição financiadora, deve ser aceita, diante da expressa previsão legal (Lei nº 10.150/2000).

Assim sendo, e considerando que o contrato foi cumprido integralmente, todas as prestações foram pagas, razão pela qual a quitação do financiamento deve ser dada, bem como a liberação do ônus que recai sobre o imóvel.

Os Tribunais já dirimiram a controvérsia. Confira-se a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

*I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedentes: Resp nº 355.771/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003.*

*II - Esta Corte, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: Resp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09/02/2004; e Resp Nº 393.543/pr, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam a Lei nº **8.100**, de 05 de dezembro de 1990.*

*III - Recurso Especial improvido".*

*(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL 710577 - Processo 200401773610 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Francisco Falcão - DJ: 16/05/2005 PÁGINA: 264)*

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares e, no mérito, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da Caixa, face à improcedência.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-21.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.001524-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : DAVID CAMPOS REAL  
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 808/811, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a improcedência do pedido.

Razões recursais às fls. 838/910.

O acórdão foi proferido pelo Órgão colegiado da Turma A do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.*

*I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.*

*II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.*

*III - Agravo Regimental não conhecido."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 838/910**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-13.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.010923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro  
APELADO : JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO e outro  
APELADO : JAYR MARIANO SANZONE espolio e outro  
: JAIR EDSON SANZONE  
EXCLUIDO : SILVIO SANZONE  
ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF (representando a Fazenda Nacional) em face da r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente e julgou extinto o feito em relação ao sócio Silvio Sanzone.

Alega a CEF nulidade da sentença eis que não foi observado o contraditório, pois não foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que a exceção não é o meio adequado para a matéria, bem como não houve comprovação da ilegitimidade da parte. Requer a reforma da sentença com a citação do co-responsável.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Relatados. Decido.

O co-executado Silvio Sanzone apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e requereu sua exclusão.

Em seguida, foi proferida sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente e julgou extinto o feito em relação ao sócio Silvio Sanzone.

Não houve intimação da exequente para se manifestar sobre as alegações postas pelo co-executado.

A preliminar de nulidade da r. sentença deve ser acolhida. A matéria é objeto de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Direito processual civil. Embargos à execução. Ausência de contraditório reconhecida. Anulação do processo após a juntada do documento não contraditado. Afastamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*- Se à parte não é conferida oportunidade de se pronunciar a respeito de documento relevante para o julgamento da demanda, é nulo o processo, por desrespeito ao indeclinável contraditório.*

*- Não se pode impedir o acesso às vias recursais legalmente previstas, notadamente quando a parte tem a obrigação de esgotá-las para ter facultado o ingresso de sua pretensão junto à Corte Superior, sob pena de ter cerceado o seu direito de defesa.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". (REsp 785360/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, j. 16/10/2008, DJe 28/10/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. JUNTADA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE.**

*1. Não se pode cancelar o procedimento adotado pelo magistrado de 1º grau que, a despeito de não permitir manifestação do particular quanto ao auto de infração acostado aos autos pela Municipalidade, vale-se exatamente deste documento para, imiscuindo-se no mérito da exceção de pré-executividade, indeferir o pleito do executado.*

2. De duas, uma: ou não se adentra o mérito da exceção de préexecutividade em virtude das alegações formuladas demandarem dilação probatória e amplo contraditório; ou, caso se trate de questão passível de apreciação nesta via estreita, adota-se um procedimento consentâneo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ouvindo-se previamente a parte adversa quanto aos documentos juntados pela Municipalidade, a teor do art. 398 do CPC.

3. Recurso especial provido. (REsp 904953/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, por unanimidade; j. 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. SENTENÇA PROLATADA SEM ABERTURA DE VISTA. AFRONTA AO ART. 398, DO CPC.

- Se a parte não teve oportunidade de se pronunciar sobre documento relevante para o julgamento da causa, é nulo o processo, por ofensa ao Art. 398, do CPC". (AgRgRE n° 729.281-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por unanimidade; j. 01/03/2007)

Por estes fundamentos, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação para anular a r. sentença de fls. 54/57 e demais atos posteriores, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006534-42.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.010475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : REGINA APARECIDA ROCHA NUNEZ e outros  
: MARCIA OMINE  
: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO  
: ROBERTO BAPTISTA RAMOS  
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.06534-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa econômica Federal com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida omissão, por ausência de declaração do voto minoritário, no acórdão de fls. 167/171.

O voto vencido foi juntado às fls. 180/181 e, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Em não havendo interposição de recursos no prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
APELADO : MARCO ANTONIO JOSE e outro  
: NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE  
ADVOGADO : ANTONIO BRAGANCA RETTO e outro  
No. ORIG. : 00190632020034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido declarando o direito do banco Itaú S/A ser ressarcido pela CEF na cobertura do saldo devedor residual do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo FCVS. A CEF foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do autor, bem como reembolso das custas e despesas processuais. O banco Itaú S/A foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em favor dos réus Marco Antônio José e Maria Angélica Rodrigues de Oliveira José. Recorre a CEF, pugnando pela impossibilidade de quitação do saldo devedor residual, ante a duplicidade de financiamentos em nome dos mutuários.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

A administração do FCVS esta a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Portaria nº 48, de 11.05.88, do extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente bem como conforme o disposto na Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

#### **MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS**

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS.

Cabe lembrar que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

*"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição,

mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

*"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS'."*

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: **"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."** (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Observo ainda, que tendo o contrato sido firmado em 1984, sob a égide da Lei nº 4.380/64, não encontra óbice quanto ao duplo financiamento de imóveis situados na mesma localidade, vedação imposta somente com a edição da Lei nº 8.100/90. Sobre esse tema já se pronunciou expressamente o STJ, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.133.769 - RN.

Mantenho a fixação dos honorários sucumbenciais.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-76.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THAIS BARROS RODRIGUES e outro  
APELADO : CELSO CARLOS MONTEIRO  
No. ORIG. : 00047787620044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 58, do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos II, e III, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia e o processo ficou abandonado por mais de um ano, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apela a CEF às fls. 60/70, alegando, que o presente feito foi extinto com base no inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil, pelo que seria necessária sua intimação pessoal o que não ocorreu.

Sem contrarrazões, subiram os autos para esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO

Sem contrarrazões.

É o relatório do essencial.

DECIDO

Não assiste razão à autora.

O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê, *in verbis*:

*"267. extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"*

Ainda, nos termos do §1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal foi determinada e cumprida à fl. 55, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestado nos autos tempestivamente.

Insta observar que, no caso dos autos, a extinção do feito não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240/STJ.*

*INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu quando a parte adversa não integra a causa, sendo inaplicável, por isso, a Súmula n. 240/STJ. 2. A questão acerca da existência ou não de intimação do réu é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido."*

*(4ª Turma, AGA 201001335289, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 01.02.2011);*

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO PELA EXEQÜENTE. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. 2. Agravo regimental não provido."*

*(2ª Turma, AGREsp 200800384454, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.10.2008).*

Ante o exposto, nos termos de artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002811-39.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.002811-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028113920044036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilson Roberto de Freitas Oliveira com vistas à sua reintegração ao Exército Brasileiro ou, subsidiariamente, requer o pagamento de indenização equivalente a 50% do salário que

percebia à época do acidente. Pugna ainda pelo recebimento de indenização a título de dano moral e estético, com valor não inferior a vinte vezes o valor do dano material.

Narra o autor que ingressou no serviço militar obrigatório em 13 de março de 1995. Em 05 de agosto de 1998, durante a realização de atividades inerentes ao seu serviço, veio a sofrer acidente que resultou na perda da falange distal do terceiro quirodáctilo esquerdo e ferimentos nos segundo e quarto quirodáctilos esquerdos. Malgrado tenha ficado com lesões irreversíveis, permaneceu no serviço militar quando, em 25 de abril de 2001, veio a sofrer novo acidente em serviço. Ficou afastado do serviço em um determinado período por recomendação médica. Em 22 de agosto de 2001, o autor foi julgado apto para o Serviço Militar e definitivamente desligado do Exército. Acrescenta ainda o autor que foi reconhecida a perda do membro pela seguradora do Fundo Habitacional do Exército, que pagou-lhe a indenização segurada.

Sustenta a ilegalidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército ante a incapacidade apresentada durante o serviço militar.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para condenar a União a reintegrar o autor ao Exército e proceder a sua reforma com proventos calculados com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, a partir de 12 de março de 2002. Determinou ainda que as parcelas atrasadas sejam corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora fixados em 12% ao ano. Ademais, condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 12 meses do valor do soldo do militar atualizado e corrigido monetariamente. Por fim, condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes. O autor pede pela majoração do valor da indenização, para que seja arbitrado no valor equivalente a dez anos de vencimentos. A União, por sua vez, sustenta a improcedência do pedido do autor, militar temporário, aduzindo que militares nessa condição não têm estabilidade assegurada. Aduz ainda que somente faz jus à reforma o militar temporário que comprova a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, o que não seria o caso do autor. Suscita ainda a inexistência de dano moral a ser ressarcido. Caso mantida a condenação, requer a redução dos juros de mora.

Subiram os autos com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto ao reconhecimento a ilegalidade do ato que licenciou o autor das fileiras do Exército Brasileiro com o conseqüente pagamento das vantagens a que têm direito os militares e o recebimento de indenização pelos danos sofridos.

A r. sentença condenou a União a proceder a reforma do autor, de sorte que cumpre colacionar os artigos aplicáveis ao caso em tela, extraídos da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares (g.n.):

*"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;"*

*"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação."*

Verifica-se que o legislador definiu, expressamente, em que situações advirá a incapacidade definitiva do militar. Observo que o autor sofreu acidente em serviço enquanto realizava trabalhos de carpinteiro, em 05 de agosto de 1998, ratificado por atestado de origem, onde não foi verificada ocorrência de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia por parte do militar. Em decorrência do acidente, o autor sofreu ferimento lácero contuso de 2º quirodáctilo esquerdo, amputação traumática de falange distal de 3º quirodáctilo esquerdo e ferimento corto contuso de 4º quirodáctilo esquerdo (fls. 15/16).

Novamente, em 25 de abril de 2001, o autor sofreu outro acidente em serviço, quando realizava trabalhos de carpinteiro e caiu do telhado. Não foi verificada ocorrência de crime, transgressão disciplinar, imprudência, negligência ou imperícia por parte do militar. Em razão do acidente, foi recomendado tratamento fisioterápico

rigoroso ao autor (fls. 19/21).

Outrossim, o perito judicial ratificou que a moléstia que incapacita o autor foi adquirida quando prestava serviço militar no ano de 2001 (queda de altura) (fl. 105).

Assim, restou caracterizado o nexa causal entre a lesão apresentada pelo autor e o acidente sofrido em serviço.

Comprovado o nexa causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço da caserna, a situação amolda-se ao inciso III colacionado, ou seja, "*acidente em serviço*".

Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante depreende-se da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares:

*"Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."*

Saliento que a lei não exige, para a reforma do militar acidentado em serviço, a caracterização da incapacidade total e permanente para **toda e qualquer atividade laboral**, ao contrário do aduzido pela União em sua apelação. Tal requisito somente é necessário para a reforma com base no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, quando não há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, consoante leitura do art. 111, II do mesmo diploma legal:

*"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."*

Desse modo, cumpre analisar a alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas.

Malgrado o autor tenha sido considerado apto para o serviço militar e licenciado sob o argumento do término de prorrogação de tempo de serviço, restou evidenciado que de perfeita saúde não gozava. Não há dúvida de que a seqüela traumática em punho esquerdo apresentada pelo autor incapacita-o total e definitivamente para os atos da vida militar.

A perícia produzida nos autos, em março de 2008, concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade parcial permanente sem condições de recuperação. Acrescentou o perito que as limitações referem-se a atividades que necessitem esforço físico em punho esquerdo e não há possibilidade de recuperação (fls. 102/107).

Ademais, consta dos autos atestado médico que ratifica a "*dor e rigidez no punho de caráter permanente*" (fl. 25). Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado.

Restou comprovado que o autor apresenta lesão física definitiva decorrente de acidente sofrido durante a prestação do serviço militar.

Por conseguinte, o servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares.

Em relação ao valor, a sentença determinou, corretamente, que seja calculado com base no soldo que recebia o autor quando em atividade. De fato, a remuneração com base no posto hierárquico superior ao que ocupava, somente é devida aos militares que sofreram acidente em serviço e foram julgados inválidos para todo e qualquer trabalho, consoante depreende-se do artigo 110 e § 1º extraídos do Estatuto dos Militares:

*"Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, **impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**"*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada,*

desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 201000729160, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:14/09/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de ferimentos sofridos em acidente em serviço tem direito de ser transferido para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à graduação ocupada enquanto no serviço ativo. Inteligência dos arts. 106, II, 108, III, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. 3. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente do STJ. 4. Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. (STJ, RESP 200801015650, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJE DATA:16/11/2009)

Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou.

### **Indenização por Danos Morais**

Não vislumbro a ocorrência do aventado dano moral. O autor limita-se a mencionar a ocorrência de danos morais sofridos sem, contudo, prová-los.

Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos.

O artigo 333, inciso I, do CPC preleciona que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, isso não ocorreu no caso em comento.

De tal sorte, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC), não há que se falar em indenização por danos morais.

Ressalto ainda que o reconhecimento do direito do autor à reforma constitui, por si só, uma reparação material aos eventuais danos sofridos.

Nesse sentido:

*MILITAR. CEGUEIRA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REFORMA REMUNERADA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. - Em face da gravidade da doença que acomete o militar - cegueira unilateral com evidências de ser contemporânea ao serviço militar -, e, daí, decorrente condições hipossuficientes em relação a outros cidadãos na competição em busca de trabalho na atividade civil, é caso de reforma com remuneração no mesmo posto que exercia na ativa e não de reforma ad nutum. - Indevida indenização por danos morais e por lucros cessantes por não evidenciado de forma suficiente tais gravame. (TRF4, AC 200170090013548, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 784)*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA COM PROVENTOS DO POSTO SUPERIOR. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA.*



1. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço ou moléstia contraída em serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, é transferido para a reforma, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa.

2. Somente nos casos de incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade é que o militar tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

3. No caso, a parte autora foi acometida de "hepatite fulminante" quando se encontrava em serviço na região amazônica, sendo declarada inválida para o serviço militar e necessitando de permanentes cuidados de enfermagem e hospitalização.

4. A necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e de hospitalização impede que a parte autora tenha atividade laborativa regular, o que, na hipótese, caracteriza invalidez total para qualquer tipo de atividade, civil ou militar, fazendo jus à reforma com proventos do posto imediatamente superior (segundo tenente), nos termos do art. 110 da Lei 6880/1980).

5. Tendo o Comando do Exército conduzido regularmente o tratamento de saúde da parte autora até a culminação com sua reforma, não há falar em danos morais, notadamente pelo fato de que a reforma com proventos superiores são suficientes para a indenização do dano experimentado.

6. Honorários advocatícios compensados em face da sucumbência recíproca.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200441000017190, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Posto isto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para excluir a condenação por danos morais e reduzir os juros de mora. Prejudicada a apelação do autor.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009231-71.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS e outros  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELADO : MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : ROSIRENE GONCALVES

ADVOGADO : SOLANGE NUNES LOPES  
: ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

O recurso de apelação versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

O INSS (União Federal - Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva.

Subiram os autos, sem as contrarrazões.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : YAKOV LEVIN e outro  
: ANTONIO FERNANDO ABRAHAO  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro  
APELADO : União Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Yakov Levin e Antonio Fernando Abrahão em face da sentença de fls. 744/746 pela qual o Juízo *a quo* declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* do primeiro apelante e, no mérito, julgou improcedente a ação, condenando os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$10.000,00.

Em suas razões de recurso de fls. 751/772, os apelantes pugnam pela reforma da sentença de piso, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade de Yakov Levin. No mérito, sustentam a inoccorrência da prescrição, a impossibilidade de sua decretação de ofício e a "nulidade do ato jurídico que deu origem à propriedade da União". Subsidiariamente, pretendem a redução da verba honorária fixada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a decretação da nulidade do "ato jurídico que deu origem ao registro da União como senhorio direto do bem do requerente, conferindo ao mesmo o domínio pleno da propriedade, uma vez que, hoje só detêm o domínio útil, com a conseqüente re-ratificação do registro público e da matrícula."

Pretende, ainda, a "devolução de todos os valores pagos pelos requerentes à União Federal a título de laudêmio, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva devolução, acrescido de juros de mora, nos últimos 20 anos".

Inicialmente, passo a tratar da legitimidade ativa dos autores.

Restou assentada em primeiro grau a ilegitimidade de Yakov Levin, sob fundamento de que o compromisso particular de venda e compra desprovido de registro não atribuiria ao compromissário comprador legitimidade para discutir relação jurídica estabelecida entre o comprometente vendedor e terceiro, no caso, o regime de enfiteuse instituído em favor da União.

Não há como acolher a alegação de legitimidade do apelante fundada no fato de que, por força do instrumento de compromisso particular (fls. 57/70) a Tamboré S/A (titular do domínio útil) teria transferido a Yakov Levin, na qualidade de compromissário comprador, a responsabilidade pelos impostos, taxas, foros e empréstimos compulsórios incidentes sobre o imóvel.

Isto porque a transferência, por intermédio de instrumento particular, da responsabilidade pelo pagamento dos foros não tem o condão de alterar a titularidade pela obrigação em face de terceiros, garantindo ao cedente apenas o direito de cobrar, em regresso, pelo inadimplemento do contratualmente obrigado. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.*

- 1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).*
- 3. "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN). O "possuidor a qualquer título" refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.*
- 4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.*
- 5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser oponível à certidão de pagamento de imposto.*
- 6. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 818.618/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.2006, p. 273).*

Prosseguindo, nos termos do Decreto-Lei nº. 38, de 10.12.1937:

*"Art. 5º A averbação atribue ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.*

(...)

*Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo."*

Da leitura dos dispositivos legais em comento extrai-se que dois são os efeitos do registro do público do compromisso de venda e compra: a oponibilidade em face de terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e a exigibilidade - em face do compromitente vendedor- da outorga da escritura definitiva, por meio da competente ação de adjudicação compulsória.

Depreende-se, portanto, a ilegitimidade de ambos os autores quanto ao pedido contido na exordial.

Senão vejamos.

A pretensão autoral (fl. 48) é de seja declarado "nulo o ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto do bem do requerente, conferindo ao mesmo o domínio pleno da propriedade, uma vez que hoje só detêm o domínio útil, com a conseqüente re-ratificação do registro público e da matrícula" (grifei).

Ocorre que, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos, em especial das matrículas de fls. 54/56, as detentoras do domínio útil dos imóveis aforados (registrados sob os nºs. 38500 e 34138 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP) são, respectivamente, Tamboré Imobiliária S/A e Construtora Albuquerque - Takaoka S/A.

Ressalte-se, neste particular, que, embora datem os compromissos de 07.12.1982 (Antonio Fernando Abrhaão) e de 23.08.1989 (Yakov Levin), o fato de não haver notícia nos autos, até a presente data, do efetivo pagamento do preço pactuado desautoriza a presunção de seu cumprimento, como pretendem os apelantes.

Tem-se, portanto, que somente as empresas Tamboré Imobiliária S/A e Construtora Albuquerque - Takaoka S/A detêm a legitimidade ativa para postular, em juízo, a desconstituição do regime de enfiteuse.

Reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores, descabe apreciar as demais questões ventiladas no recurso quanto à pretensão de declaração de nulidade do ato de registro do regime enfiteutico em favor da União.

No mais, como é cediço, a repetição de indébito pressupõe o pagamento, o qual não foi sequer alegado, quanto menos demonstrado nos autos.

Ainda, na hipótese, descabido o pedido de repetição dos valores pagos à União relativamente ao laudêmio, eis que, nos termos do art. do Decreto, o laudêmio somente incide sobre as transmissões onerosas do domínio útil, o que não ocorreu, *in casu*.

Isto porque, como dito alhures, os autores não chegaram a transferir a titularidade do domínio útil, não havendo falar em direito à repetição.

Por derradeiro, quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, tenho que a sentença não merece reformas.

De fato, os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como o fez o r. Juízo *a quo*, de modo que os honorários devem ser mantidos nos termos da r. sentença, atualizados até o efetivo desembolso. No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES.**

**AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, no termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.*

*II - Agravo regimental a que se nega provimento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16/03/2011).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DENISE HELENA ABDALA  
ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por DENISE HELENA ABDALA contra a r. sentença de fls. 118/124, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pela ora apelante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por falha na operação de desconto em folha de contrato de consignação, n. 24.1610.110.0000199-21.

Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, o juiz de primeiro grau deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária.

Em suas razões de recurso de fls. 127/131, a autora sustenta a irregularidade da inscrição, sob fundamento de que, por se tratar de empréstimo consignado, a não averbação da prestação decorreu de atitude imputável à CEF.

Com contrarrazões às fls. 134/136, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, nos termos do quanto avençado entre as partes (fls. 23/25), a autora obrigou-se a efetuar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal-CEF caso não houvesse a averbação da prestação devida (cláusula décima sexta).

Assim, configura-se inequívoca a responsabilidade da apelante pelo adimplemento da obrigação, na data de seu vencimento, nos casos em que não houvesse a averbação em folha pela fonte pagadora.

Vale dizer, por força do disposto contratualmente, compete ao mutuário verificar, mensalmente, a averbação em sua folha de pagamento do valor correspondente à prestação do empréstimo consignado.

Conseqüentemente, tem-se que a inscrição do nome da autora no SERASA não foi indevida, como bem decidiu o i. magistrado *a quo*, visto que foi a própria autora quem deu ensejo à inclusão de seu nome no rol de maus pagadores, pois não quitou seu débito, mesmo após verificar que não ocorrera o desconto em sua folha de pagamento.

Neste sentido:

*"CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, § 2º, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC200561060082391, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 05.03.2009, p. 402);

*"Processual civil. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título judicial (contrato de empréstimo consignado) indeferiu o pedido da exequente, CEF, ora agravante, destinado a determinar, por meio de ofício, que Fundação Universidade Federal de Sergipe proceda ao bloqueio de 30% sobre a remuneração do servidor, ora executado, mês a mês, até o valor total da dívida, depositando a referida quantia à conta do juízo. 1. Sustenta a CEF que o agravado, servidor da Fundação Universidade de Sergipe, firmou com ela contrato de crédito bancário, para pagamento mediante consignação em folha de salário, no qual teria se comprometido a dispor de trinta por cento do seu salário, não podendo agora se furtar ao pagamento,*

principalmente quando se sabe da existência de outros empréstimos consignados em folha, autorizado pela instituição de ensino, órgão pagador. 2. O título executivo extrajudicial, segundo seus termos, consiste no contrato de empréstimo, celebrado pela CEF, ora agravante, e José Wilson Santos Rios, ora agravado, tendo a participação, por meio de suposto convênio, da Fundação Universidade Federal de Sergipe, denominada conveniente. 3. Entretanto, embora mencionado no contrato, a Fundação Universidade Federal de Sergipe dele não participou. Primeiro não consta a assinatura no instrumento contratual, do representante do órgão pagador, f. 20; segundo não houve a devida autorização, nem a averbação do contrato para fins de desconto em folha, tanto que, pelos contracheques do agravado, há inúmeros outros descontos em folha de pagamento, sem constar o empréstimo dado pela ora exequente. 4. É certo que, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em contrato de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura penhora vedada pelo art. 649, inciso IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito (Embargos de Divergência no RESP 537.145, min. Fernando Gonçalves, julgados em 26 de setembro de 2007) e essa interpretação, por óbvio, só se aplica quando em debate a validade da cláusula consignatória em folha de pagamento. 5. No caso concreto, conforme já explicitado, não houve contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento validamente averbado perante o órgão público ao qual vinculado o servidor. O que está delineado é o contrato de mútuo, em que o devedor se compromete, caso não haja averbação pelo órgão pagador do desconto em folha salarial, a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. 6. No mais, ainda que o servidor, em contrato de empréstimo bancário, autorize o desconto de trinta por cento, sobre o depósito a título de vencimento em conta corrente, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade da verba, na hipótese de vir a ser descumprido o contrato, e executada a dívida. 7. Ressalte-se que a averbação da consignação em folha submete-se a procedimento administrativo próprio, no qual, inclusive, observado o limite consignável respectivo. 8. Agravo de instrumento improvido, mantida a impenhorabilidade da remuneração do servidor executado."

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 001340226201004050000, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE 24.11.2010, p. 374).

Assim, não há que se falar em conduta ilícita apta a ensejar a pretendida reparação civil por danos morais, visto que a própria autora deu causa à sua inscrição no rol de maus pagadores ao não quitar o débito, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-97.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (representando a Fazenda Nacional), em face da sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal que os julgou parcialmente procedente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito cobrado. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor a ser excluído, em prol da parte embargante, com atualização monetária até efetivo desembolso.

A apelante alega, em síntese, a inaplicabilidade do art. 23 da Lei de Falências.

Requer sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, determinado o prosseguimento da execução fiscal sem exclusão da multa com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.

Por outro lado, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ:

*Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.*

*Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.*

Nesse sentido, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS - PRECEDENTES.*

*"É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência" (AGA 491.829/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003).*

*Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.*

*Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag 416651/SP 2001/0125504-9, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 03/02/2004, DJ 05/05/2004)*

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não enseja provimento a agravo regimental.*

*- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inexigibilidade de multa fiscal de massa falida.*

*- Inviável o recurso especial, o agravo de instrumento não merece acolhida.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag 347496/SP 2000/0124005-6, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 20/11/2003, DJ 16/02/2004)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69 - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.*

*1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.*

*2. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.*

*3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.*

*4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. 5. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.*

*(TRF3, AC n.º 2002.03.99.022449-7, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j 16/10/2002, DJU 04/11/2002)*

Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.*

*1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.*

*2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-*

recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, "caráter de pena administrativa"; 2) o princípio contido na "Lei de Falências" é o de

que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Seção, Resp n 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j 08/10/2008)

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29 de março de 2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164, com a seguinte redação:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)*

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, e nada impede que seja adotado mesmo sem o trânsito em julgado. Precedentes do STF:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º da Lei 9.718/98. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - Agravo improvido.*

*(RE 469216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007)*

Assim, mantenho a condenação da CEF a pagar honorários advocatícios no montante fixado na sentença recorrida, eis que moderadamente arbitrados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Penal, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da CEF (Fazenda Nacional).



P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050844-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
 : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
No. ORIG. : 03.00.00546-5 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (fls. 246/248), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à sua apelação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que:

i. a transferência do domínio útil teria se dado antes do advento do Decreto-Lei 2.398/87, pelo que inaplicável à espécie;

ii. não foi apreciada a suposta inconstitucionalidade do Decreto n. 9.760/46.

No mais, pugna pela suspensão do feito até o julgamento da Ação Cautelar n. 2.365, na qual foi concedida liminar.

É o relato do essencial. DECIDO.

A decisão não padece dos vícios alegados.

Com efeito, a questão acerca da suposta inconstitucionalidade do Decreto n. 9.760/46 não foi devolvida à apreciação desta Corte.

Aliás, sequer foi objeto da exceção de pré-executividade, razão pela qual não foi igualmente apreciada em primeiro grau.

Além disso, ainda que a matéria estivesse *sub judice*, não caberia a este Relator, monocraticamente, apreciar a questão, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário.

Por outro lado, a contradição apta a ser saneada pela via dos embargos de declaração é aquela interna à decisão.

Não é este o caso dos autos, em que o embargante pretende seja saneada "contradição" entre a norma aplicada (Decreto-Lei 2.398/87) e as "provas" dos autos, com nítido caráter infringente.

Ademais, não há, como quer fazer crer a embargante, demonstração da transferência do domínio útil, porquanto da matrícula do referido imóvel consta, apenas, a averbação de instrumento particular de compromisso de venda e compra.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida,

objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.02.2008);*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.6.2008).*

Por fim, descabe falar em suspensão da presente ação por força da liminar concedida na AC 2.365-3, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, eis que esta se refere a processo específico (2008.03.99.009658-8) e não possui efeito vinculante.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050988-35.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
No. ORIG. : 03.00.00557-2 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (fls. 248/250), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à sua apelação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que:

- i. a transferência do domínio útil teria se dado antes do advento do Decreto-Lei 2.398/87, pelo que inaplicável à espécie;
- ii. não foi apreciada a suposta inconstitucionalidade do Decreto n. 9.760/46.

No mais, pugna pela suspensão do feito até o julgamento da Ação Cautelar n. 2.365, na qual foi concedida liminar.

É o relato do essencial. DECIDO.

A decisão não padece dos vícios alegados.

Com efeito, a questão acerca da suposta inconstitucionalidade do Decreto n. 9.760/46 não foi devolvida à apreciação desta Corte.

Aliás, sequer foi objeto da exceção de pré-executividade, razão pela qual não foi igualmente apreciada em primeiro grau.

Além disso, ainda que a matéria estivesse *sub judice*, não caberia a este Relator, monocraticamente, apreciar a questão, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário.

Por outro lado, a contradição apta a ser saneada pela via dos embargos de declaração é aquela interna à decisão.

Não é este o caso dos autos, em que o embargante pretende seja saneada "contradição" entre a norma aplicada (Decreto-Lei 2.398/87) e as "provas" dos autos, com nítido caráter infringente.

Ademais, não há, como quer fazer crer a embargante, demonstração da transferência do domínio útil, porquanto da matrícula do referido imóvel consta, apenas, a averbação de instrumento particular de compromisso de venda e compra.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.02.2008);*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão*

*necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

3. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. *Embargos rejeitados.*" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.6.2008).

Por fim, descabe falar em suspensão da presente ação por força da liminar concedida na AC 2.365-3, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, eis que esta se refere a processo específico (2008.03.99.009658-8) e não possui efeito vinculante.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011516-69.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JUNIOR e outro  
APELADO : MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro  
No. ORIG. : 00115166920074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e FERNANDO SOARES JUNIOR nos autos da ação de execução/cumprimento de sentença. Às fls. 202/203, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP deferiu o pedido de transferência do veículo Chevrolet/Corsa GL, placas CTP 0144, chassi nº 8AGSE19NWWR601751, ano de fabricação 1998, ano de modelo 1998, cor prata, RENAVAN 696031680, para o nome do exequente. E declarou extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

E condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso de fls. 207/220, os executados, ora apelantes, requerem a anulação da r. sentença, sob o fundamento que seria à Justiça Federal incompetente para processar e julgar os réus ora executados, suscitam ainda a ocorrência de litispendência/conexão com Ação Declaratória de Inexistência da Sentença nos autos nº 2009.61.05.011373-6. No mérito, concordam com a expedição do Alvará Judicial em favor do apelado desde que o contrato seja integralmente adimplido conforme os termos avençado. Requerem a concessão do benefício de justiça gratuita, bem como a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, verifico que a alegação não se sustenta, pois nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido à jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução."*  
(STJ, 3ª Turma, CC 201000894469, Rel. Min. GILSON DIPP, j 27.10.2010, DJE 12.11.2010)

Ademais, inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que originou a presente execução, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

#### **Da concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita**

Para que se autorize tal deferimento, caberá a pessoa jurídica a demonstração de situação de carência econômica, através dos balancetes analíticos da empresa o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"Cumprir destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).*

*Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei. De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliativa da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei n.º 1.060/50). Assim, a interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto carência econômica, deve o acesso ser recepcionado com liberalidade. Nesse sentido, já teve oportunidade de se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.*

*Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados."*  
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 321997, Processo: 200201394835/MG, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJ DATA:16/08/2004, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

*Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita. A agravante apresentou os balancetes analíticos da empresa (fls. 90/103), demonstrando a situação de carência econômica, uma vez que registra pendências financeiras, sendo os custos e as despesas superiores às receitas. Por fim, necessário destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50)."*

Deste modo, considerando que nenhum novo elemento foi trazido na peça recursal, indefiro os benefícios da Lei nº. 1060/50.

## Litispêndência e Conexão

No que se refere à suposta litispêndência, o art. 301, do Código de Processo Civil prevê, *in verbis*:

"Art. 301. (...)

(...)

§ 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

A "querela nullitatis" (nº. 2009.61.05.011373-6/SP) proposta pelo executado, por óbvio, possui objeto diverso da ação civil pública cuja sentença se pretende ver declarada nula.

Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispêndência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC).

Ademais, ainda que assim não fosse, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos recorrentes no feito em questão, no julgamento datado de 15/02/2011, acórdão publicado em 01/03/2011.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Os executados sustentam a impossibilidade da transferência do bem avençado, eis que restaria pendente ainda o valor de 07 parcelas.

Ora, cumpre registrar que o montante apurado pelos cálculos judiciais (fl. 158/160) supera consideravelmente o valor firmado entre as partes na proposta de admissão (fl.06/08): R\$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais), que seriam pagos em 100 parcelas mensais.

Ressalte-se que a contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 181932, Processo: 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, E-DJF2R: 17/12/2010, pp. 231/232);

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda Pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 22/09/2011, p. 142).

Assim, e diante da juntada dos comprovantes de pagamento e depósito judicial, não resta dúvida quanto ao efetivo cumprimento integral da obrigação pelo exequente, não havendo em que se falar em enriquecimento ilícito.

De rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau nos seus próprios fundamentos.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-66.2007.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELANTE : FABIO LUIS BETTARELLO e outro  
: LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO  
ADVOGADO : FABIO LUÍS BETTARELLO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00044356620074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Fábio Luis Bettarello (fls. 287/289), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à sua apelação, para determinar que após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do seu contrato FIES nº. 24.0353.185.0003695-78 incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão monocrática, ao fundamento de que a decisão embargada deu razão parcial ao embargante, porém, no que tange a fixação dos juros, a tese do autor não foi acolhida. No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial, os quais foram objeto de análise fundamentada na decisão embargada.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rejeitadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados."*

*(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"*

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00556-3 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda." (atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.").

A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os créditos em cobro recaem sobre imóvel alienado pela excipiente em momento anterior aos exercícios objeto da cobrança.

Sustenta, ainda, a inexistência de contrato escrito impondo a relação foreira, a inexigibilidade do crédito (pois a impugnação administrativa anda não teria sido apreciada), a impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao Foro e a prescrição da pretensão executória.

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção oposta e declarou a ilegitimidade da executada, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em suas razões de recurso de fls. 99/116, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de primeiro



grau, sustentando, em resumo, que a suposta transferência do domínio útil do imóvel sobre o qual recaem as cobranças não se revestiu das formalidades legais (art. 1245, do CC, e art. 102, do Decreto-Lei n.º 9.769/46). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A executada possui legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que continua sendo a foreira responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.

O Decreto-Lei n.º 2.398/1987 estabelece:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)."*

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

*1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.*

*2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei n.º 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002.*

*Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.*

*3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

*4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 e art. 3º, §*

4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do *laudêmio* não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do *laudêmio*, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).

Ademais, na hipótese, consoante se depreende da matrícula reproduzida às fls. 50/51, a excipiente permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.

Superada, portanto, a questão da legitimidade passiva da Executada, cumpre apreciar as demais questões objeto da exceção de pré-executividade, com espeque no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Não é o que ocorre, portanto, com a primeira questão suscitada na exceção, no sentido da inexistência do regime

enfiteútico na hipótese, uma vez que a excipiente pretende, em verdade, ver desconstituído tal direito real da União.

Todavia, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula de n.º 19.625, acostada às fls. 50/51, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte apelada não trouxe aos autos documento que comprove suas alegações.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...)"

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC 2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

*"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009) - grifei.

Sem razão, ainda, a alegação de que a contestação administrativa da cobrança teria o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a matéria em questão não se subsume à disciplina do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta ilegalidade acerca da revisão do valor do domínio útil do imóvel aforado, mais uma vez, a questão não tem lugar na via da exceção, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, a controvérsia é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)" (Grifei).*

De maneira diversa, correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno, nos seguintes termos: *"Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)" (Grifei).*

Em ambos os casos, em vista da redação legal e das injunções do mercado, justifica-se a interpretação de que o valor do laudêmio e do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, nos termos dessa regulamentação própria e específica. Deve ser calculado com base no valor do momento da transferência e da época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem público aforado e, pois, a real atualização do valor.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei nº 9.636/98 que, originalmente, assim estabelecida:

*"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."*

A Medida Provisória nº. 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei nº 9.821, em

vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional:

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."*

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

A controvérsia cinge-se, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis em período anterior à Lei n. 9.636/1998, ou seja, antes de 18/05/1998.

Existem correntes afirmando que, ante a ausência de fixação expressa de prazo para a prescrição, deveria ser adotada a regra geral prevista no Código Civil de 1916 (20 anos).

Por outro lado, há decisões que demonstram o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Perfilho do entendimento de que o tema atrai a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia.

Neste sentido, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no REsp 1.044.320/PE, firmou entendimento segundo o qual a relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*2. Ficou assentado, ainda, que, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.*

*3. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.*

*4. Recurso especial não provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1126733/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.08.2010);

*"ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)*

*3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."*

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/2/10);

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .*

*1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de*

marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. Embargos de divergência não providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2009);

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.

2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.

3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.

4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1044320/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ e 17/08/2009).

Assim, é resoluta a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos.

No caso dos autos, os valores executados referem-se a diversos períodos entre 1998 e 2002. Extraí-se das CDA's reproduzidas às fls. 04/06 que os débitos foram "devidamente constituídos na data de seu vencimento" (fl. 71), vale dizer, em: 30.06.1998, 30.07.1999, 29.06.2001 e 28.06.2002. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 23.09.2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 23 de setembro de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar a legitimidade passiva da Executada e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 23/09/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00565-9 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda." (atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.").

A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os créditos em cobro recaem sobre imóvel alienado pela excipiente em momento anterior aos exercícios objeto da cobrança.

Sustenta, ainda, a inexistência de contrato escrito impondo a relação foreira, a inexigibilidade do crédito (pois a impugnação administrativa anda não teria sido apreciada), a impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao Foro e a prescrição da pretensão executória.

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção oposta e declarou a ilegitimidade da executada, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em suas razões de recurso de fls. 96/106, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em resumo, que a suposta transferência do domínio útil do imóvel sobre o qual recaem as cobranças não se revestiu das formalidades legais (art. 1245, do CC, e art. 102, do Decreto-Lei n.º 9.769/46).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A executada possui legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que continua sendo a foreira responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.

O Decreto-Lei n.º 2.398/1987 estabelece:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)."*

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplíce exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser

feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55)

**"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.**

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.



7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).

Ademais, na hipótese, consoante se depreende da matrícula reproduzida à fl. 53, a excipiente permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequêndos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.

Superada, portanto, a questão da legitimidade passiva da Executada, cumpre apreciar as demais questões objeto da exceção de pré-executividade, com espeque no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Não é o que ocorre, portanto, com a primeira questão suscitada na exceção, no sentido da inexistência do regime enfiteutico na hipótese, uma vez que a excipiente pretende, em verdade, ver desconstituído tal direito real da União.

Todavia, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula de n.º 7.628, acostada à fl. 53, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte apelada não trouxe aos autos documento que comprove suas alegações.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação nº 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a*

*indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré. (...)"*.

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC 2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

*"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

*1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.*

*2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei n.º 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.*

*3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.*

*4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009) - grifei.*

Sem razão, ainda, a alegação de que a contestação administrativa da cobrança teria o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a matéria em questão não se subsume à disciplina do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta ilegalidade acerca da revisão do valor do domínio útil do imóvel aforado, mais uma vez, a questão não tem lugar na via da exceção, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, a controvérsia é regulada pelo Decreto-Lei n.º 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)" (Grifei).*

De maneira diversa, correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei n.º 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno, nos seguintes termos: "*Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei n.º 7.450, de 1985)*" (Grifei).

Em ambos os casos, em vista da redação legal e das injunções do mercado, justifica-se a interpretação de que o valor do laudêmio e do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, nos termos dessa regulamentação própria e específica. Deve ser calculado com base no valor do momento da transferência e da época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem público aforado e, pois, a real atualização do valor.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei n.º 9.636/98 que, originalmente, assim estabeleceu:

*"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."*

A Medida Provisória n.º 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei n.º 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional:

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."*

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98 comporta a seguinte redação:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)*

A controvérsia cinge-se, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis em período anterior à Lei n.º 9.636/1998, ou seja, antes de 18/05/1998.

Existem correntes afirmando que, ante a ausência de fixação expressa de prazo para a prescrição, deveria ser adotada a regra geral prevista no Código Civil de 1916 (20 anos).

Por outro lado, há decisões que demonstram o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

Perfilho do entendimento de que o tema atrai a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia.

Neste sentido, confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no REsp 1.044.320/PE, firmou entendimento segundo o qual a relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*2. Ficou assentado, ainda, que, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.*

*3. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.*

*4. Recurso especial não provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1126733/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.08.2010);  
*"ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)
3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/2/10);  
*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .*

1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.
3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. Embargos de divergência não providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2009);

*"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.*

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.
2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.
3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.
4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.
5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1044320/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ e 17/08/2009).

Assim, é resoluta a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos.

No caso dos autos, os valores executados referem-se a diversos períodos entre 1989 e 2002. Extrai-se das CDA's reproduzidas às fls. 04/09 que os débitos foram "devidamente constituídos na data de seu vencimento" (fl. 74), vale dizer, em: 29.09.1989, 31.07.1990, 30.08.1991, 30.11.1992, 28.06.1996, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 24.09.2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 23 de setembro de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação,

para declarar a legitimidade passiva da Executada e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 24/09/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004705-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKOAKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00557-6 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda." (atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.").

A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os créditos em cobro recaem sobre imóvel alienado pela excipiente em momento anterior aos exercícios objeto da cobrança.

Sustenta, ainda, a inexistência de contrato escrito impondo a relação foreira, a inexigibilidade do crédito (pois a impugnação administrativa anda não teria sido apreciada), a impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao Foro e a prescrição da pretensão executória.

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção oposta e declarou a ilegitimidade da executada, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em suas razões de recurso de fls. 102/113, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em resumo, que a suposta transferência do domínio útil do imóvel sobre o qual recaem as cobranças não se revestiu das formalidades legais (art. 1245, do CC, e art. 102, do Decreto-Lei nº. 9.769/46).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A executada possui legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que continua sendo a foreira responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.

O Decreto-Lei nº. 2.398/1987 estabelece:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

§ 1º (omissis)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)."

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002.

Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55)

**"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.**

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.
3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.
5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).
6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.
7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.
8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.
9. Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).
10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).

Superada, portanto, a questão da legitimidade passiva da Executada, cumpre apreciar as demais questões objeto da exceção de pré-executividade, com espeque no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Não é o que ocorre, portanto, com a primeira questão suscitada na exceção, no sentido da inexistência do regime enfiteutico na hipótese, uma vez que a excipiente pretende, em verdade, ver desconstituído tal direito real da União.

Todavia, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir a matrícula de nº 41.677, acostada às fls. 55/59, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título traslativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte apelada não trouxe aos autos documento que comprove suas alegações.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação nº 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteadado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a*

presente ação, assim,

Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;

(...)

Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,

Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).

Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).

Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:

Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.

(...)"

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC 2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

**"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.**

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei n.º 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada."



(AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009) - grifei.

Sem razão, ainda, a alegação de que a contestação administrativa da cobrança teria o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a matéria em questão não se subsume à disciplina do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta ilegalidade acerca da revisão do valor do domínio útil do imóvel aforado, mais uma vez, a questão não tem lugar na via da exceção, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, a controvérsia é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)" (Grifei).*

De maneira diversa, correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno, nos seguintes termos: *"Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)" (Grifei).*

Em ambos os casos, em vista da redação legal e das injunções do mercado, justifica-se a interpretação de que o valor do laudêmio e do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, nos termos dessa regulamentação própria e específica. Deve ser calculado com base no valor do momento da transferência e da época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem público aforado e, pois, a real atualização do valor.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei nº 9.636/98 que, originalmente, assim estabeleceu:

*"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."*

A Medida Provisória nº. 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional:

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."*

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

A controvérsia cinge-se, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis em período anterior à Lei n. 9.636/1998, ou seja, antes de 18/05/1998.

Existem correntes afirmando que, ante a ausência de fixação expressa de prazo para a prescrição, deveria ser adotada a regra geral prevista no Código Civil de 1916 (20 anos).

Por outro lado, há decisões que demonstram o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Perfilho do entendimento de que o tema atrai a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em observância ao princípio

da isonomia.

Neste sentido, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no REsp 1.044.320/PE, firmou entendimento segundo o qual a relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

2. Ficou assentado, ainda, que, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.

3. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1126733/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.08.2010);

*"ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)

3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/2/10);

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .*

1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. Embargos de divergência não providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2009);

*"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.*

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.

2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.
3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.
4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.
5. Recurso especial não provido." (STJ, 1ª Seção, REsp 1044320/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ e 17/08/2009).

Assim, é resoluto a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos.

No caso dos autos, os valores executados referem-se a diversos períodos entre 1991 e 2002. Extraí-se das CDA's reproduzidas às fls. 04/11 que os débitos foram "devidamente constituídos na data de seu vencimento" (fl. 80), vale dizer, em: 30.08.1991, 30.11.1992, 30.06.1993, 29.04.1994, 30.06.1995, 31.07.1997, 30.06.1998, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 23.09.2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 23 de setembro de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar a legitimidade passiva da Executada e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 23/09/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00576-2 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda." (atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.").

A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os créditos em cobro recaem sobre imóvel alienado pela excipiente em momento anterior aos exercícios objeto da cobrança.

Sustenta, ainda, a inexistência de contrato escrito impondo a relação foreira, a inexigibilidade do crédito (pois a impugnação administrativa anda não teria sido apreciada), a impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao Foro e a prescrição da pretensão executória.

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção oposta e declarou a ilegitimidade da executada, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em suas razões de recurso de fls. 107/117, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de

primeiro grau, sustentando, em resumo, que a suposta transferência do domínio útil do imóvel sobre o qual recaem as cobranças não se revestiu das formalidades legais (art. 1245, do CC, e art. 102, do Decreto-Lei n.º 9.769/46). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A executada possui legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que continua sendo a foreira responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.

O Decreto-Lei n.º 2.398/1987 estabelece:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)*

*§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998)."*

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

*1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.*

*2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei n.º 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002.*

*Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.*

*3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

*4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 e art. 3º, §*

4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do *laudêmio* não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55)

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do *laudêmio*, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).

Ademais, na hipótese, consoante se depreende dos documentos de fls. 53/69, a excipiente permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.

Superada, portanto, a questão da legitimidade passiva da Executada, cumpre apreciar as demais questões objeto da exceção de pré-executividade, com espeque no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Não é o que ocorre, portanto, com a primeira questão suscitada na exceção, no sentido da inexistência do regime

enfiteútica na hipótese, uma vez que a excipiente pretende, em verdade, ver desconstituído tal direito real da União.

Todavia, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

No entanto, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte apelada não trouxe aos autos documento que comprove suas alegações. Aliás, não há sequer cópia da matrícula do imóvel.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação nº 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...)"

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC

2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

*"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

*1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.*

*2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.*

*3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.*

*4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009) - grifei.*

Sem razão, ainda, a alegação de que a contestação administrativa da cobrança teria o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a matéria em questão não se subsume à disciplina do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta ilegalidade acerca da revisão do valor do domínio útil do imóvel aforado, mais uma vez, a questão não tem lugar na via da exceção, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, a controvérsia é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)" (Grifei).*

De maneira diversa, correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno, nos seguintes termos: *"Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)" (Grifei).*

Em ambos os casos, em vista da redação legal e das injunções do mercado, justifica-se a interpretação de que o valor do laudêmio e do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, nos termos dessa regulamentação própria e específica. Deve ser calculado com base no valor do momento da transferência e da época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem público aforado e, pois, a real atualização do valor.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei nº 9.636/98 que, originalmente, assim estabeleceu:

*"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."*

A Medida Provisória nº. 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo

prescricional:

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."*

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

A controvérsia cinge-se, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis em período anterior à Lei n. 9.636/1998, ou seja, antes de 18/05/1998.

Existem correntes afirmando que, ante a ausência de fixação expressa de prazo para a prescrição, deveria ser adotada a regra geral prevista no Código Civil de 1916 (20 anos).

Por outro lado, há decisões que demonstram o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Perfilho do entendimento de que o tema atrai a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia.

Neste sentido, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no REsp 1.044.320/PE, firmou entendimento segundo o qual a relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*2. Ficou assentado, ainda, que, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.*

*3. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.*

*4. Recurso especial não provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1126733/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.08.2010);

*"ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)*

*3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."*

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/2/10);

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .*

*1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o*



*prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

*2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.*

*3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.*

*5. Embargos de divergência não providos."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2009);

*"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.*

*1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.*

*2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.*

*3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.*

*4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.*

*5. Recurso especial não provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1044320/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ e 17/08/2009).

Assim, é resoluta a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos.

No caso dos autos, os valores executados referem-se a diversos períodos entre 1994 e 2002. Extrai-se das CDA"s reproduzidas às fls. 04/09 que os débitos foram "devidamente constituídos na data de seu vencimento" (fl. 85), vale dizer, em: 29.04.1994, 31.07.1995, 28.06.1996, 31.07.1997, 30.06.1998, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 25.09.2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 25 de setembro de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar a legitimidade passiva da Executada e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 25/09/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027188-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
No. ORIG. : 03.00.00619-8 A Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda." (atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.").

A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os créditos em cobro recaem sobre imóvel alienado pela excipiente em momento anterior aos exercícios objeto da cobrança.

Sustenta, ainda, a inexistência de contrato escrito impondo a relação foreira, a inexigibilidade do crédito (pois a impugnação administrativa ainda não teria sido apreciada), a impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao Foro e a prescrição da pretensão executória.

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção oposta e declarou a ilegitimidade da executada, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em suas razões de recurso de fls. 96/106, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em resumo, que a suposta transferência do domínio útil do imóvel sobre o qual recaem as cobranças não se revestiu das formalidades legais (art. 1245, do CC, e art. 102, do Decreto-Lei nº. 9.769/46).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A executada possui legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que continua sendo a foreira responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.

O Decreto-Lei nº 2.398/1987 estabelece:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*

*§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)."*

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplice exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser

permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55)

**"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.**

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).

Ademais, na hipótese, consoante se depreende da matrícula reproduzida às fls. 52/53, a excipiente permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequêndos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.

Superada, portanto, a questão da legitimidade passiva da Executada, cumpre apreciar as demais questões objeto da exceção de pré-executividade, com espeque no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Não é o que ocorre, portanto, com a primeira questão suscitada na exceção, no sentido da inexistência do regime enfiteutico na hipótese, uma vez que a excipiente pretende, em verdade, ver desconstituído tal direito real da União.

Todavia, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula de n.º 67.234, acostada às fls. 52/53, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte apelada não trouxe aos autos documento que comprove suas alegações.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...)"

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC 2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

*"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

*1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.*

*2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei n.º 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.*

*3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.*

*4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009) - grifei.*

Sem razão, ainda, a alegação de que a contestação administrativa da cobrança teria o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a matéria em questão não se subsume à disciplina do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta ilegalidade acerca da revisão do valor do domínio útil do imóvel aforado, mais uma vez, a questão não tem lugar na via da exceção, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, a controvérsia é regulada pelo Decreto-Lei n.º 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)" (Grifei).*

De maneira diversa, correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei n.º 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do

valor do domínio pleno, nos seguintes termos: "Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)" (Grifei).

Em ambos os casos, em vista da redação legal e das injunções do mercado, justifica-se a interpretação de que o valor do laudêmio e do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, nos termos dessa regulamentação própria e específica. Deve ser calculado com base no valor do momento da transferência e da época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem público aforado e, pois, a real atualização do valor.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei nº 9.636/98 que, originalmente, assim estabelecida:

"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."

A Medida Provisória nº. 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

A controvérsia cinge-se, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis em período anterior à Lei n. 9.636/1998, ou seja, antes de 18/05/1998.

Existem correntes afirmando que, ante a ausência de fixação expressa de prazo para a prescrição, deveria ser adotada a regra geral prevista no Código Civil de 1916 (20 anos).

Por outro lado, há decisões que demonstram o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Perfilho do entendimento de que o tema atrai a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia.

Neste sentido, confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no REsp 1.044.320/PE, firmou entendimento segundo o qual a relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

2. Ficou assentado, ainda, que, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.

3. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1126733/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.08.2010);

**"ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE**

## DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)
3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/2/10);  
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .  
1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.  
2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.  
3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.  
4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.  
5. Embargos de divergência não providos."  
(STJ, 1ª Seção, EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2009);  
"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.  
1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.  
2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.  
3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.  
4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.  
5. Recurso especial não provido."  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1044320/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ e 17/08/2009).

Assim, é resoluta a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos.

No caso dos autos, os valores executados referem-se a diversos períodos entre 1990 e 2000. Extraí-se das CDA's reproduzidas às fls. 04/08 que os débitos foram "devidamente constituídos na data de seu vencimento" (fl. 74), vale dizer, em: 31.07.1990, 30.08.1991, 28.06.1996, 31.07.1997 e 30.06.1998. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 09.10.2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 09 de outubro de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar a legitimidade passiva da Executada e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 09/10/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027190-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
 : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
No. ORIG. : 03.00.00578-1 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda." (atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.").

A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os créditos em cobro recaem sobre imóvel alienado pela excipiente em momento anterior aos exercícios objeto da cobrança.

Sustenta, ainda, a inexistência de contrato escrito impondo a relação foreira, a inexigibilidade do crédito (pois a impugnação administrativa anda não teria sido apreciada), a impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao Foro e a prescrição da pretensão executória.

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção oposta e declarou a ilegitimidade da executada, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em suas razões de recurso de fls. 115/125, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em resumo, que a suposta transferência do domínio útil do imóvel sobre o qual recaem as cobranças não se revestiu das formalidades legais (art. 1245, do CC, e art. 102, do Decreto-Lei nº. 9.769/46).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A executada possui legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que continua sendo a foreira responsável perante a Secretaria de Patrimônio da União.

O Decreto-Lei nº. 2.398/1987 estabelece:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

§ 1º (omissis)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei



nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5o A não-observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)."

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002.

Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.

7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.

8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55)

**"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.**

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. *A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*
4. *No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.*
5. *A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).*
6. *Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.*
7. *Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.*
8. *Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.*
9. *Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).*
10. *As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).*

Superada, portanto, a questão da legitimidade passiva da Executada, cumpre apreciar as demais questões objeto da exceção de pré-executividade, com espeque no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Não é o que ocorre, portanto, com a primeira questão suscitada na exceção, no sentido da inexistência do regime enfiteutico na hipótese, uma vez que a excipiente pretende, em verdade, ver desconstituído tal direito real da União.

Todavia, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir a matrícula de n.º 98.317, acostada às fls. 52/53, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título traslativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte apelada não trouxe aos autos documento que comprove suas alegações.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação nº 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteadado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

"(...)

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré. (...)"*

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC 2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

*"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

*1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.*

*2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei n.º 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cederia sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.*

*3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.*

*4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009) - grifei.*

Sem razão, ainda, a alegação de que a contestação administrativa da cobrança teria o condão de suspender a

exigibilidade do débito, uma vez que a matéria em questão não se subsume à disciplina do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta ilegalidade acerca da revisão do valor do domínio útil do imóvel aforado, mais uma vez, a questão não tem lugar na via da exceção, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, a controvérsia é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)" (Grifei).*

De maneira diversa, correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno, nos seguintes termos: *"Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)" (Grifei).*

Em ambos os casos, em vista da redação legal e das injunções do mercado, justifica-se a interpretação de que o valor do laudêmio e do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, nos termos dessa regulamentação própria e específica. Deve ser calculado com base no valor do momento da transferência e da época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem público aforado e, pois, a real atualização do valor.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei nº 9.636/98 que, originalmente, assim estabelecida:

*"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."*

A Medida Provisória nº. 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional:

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."*

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

- I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*
- II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

A controvérsia cinge-se, todavia, aos prazos prescricionais aplicáveis em período anterior à Lei n. 9.636/1998, ou seja, antes de 18/05/1998.

Existem correntes afirmando que, ante a ausência de fixação expressa de prazo para a prescrição, deveria ser adotada a regra geral prevista no Código Civil de 1916 (20 anos).

Por outro lado, há decisões que demonstram o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Perfilho do entendimento de que o tema atrai a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia.

Neste sentido, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA*

*DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no REsp 1.044.320/PE, firmou entendimento segundo o qual a relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

2. Ficou assentado, ainda, que, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.

3. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1126733/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.08.2010);

*"ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)

3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/2/10);

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .*

1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. Embargos de divergência não providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/08/2009);

*"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.*

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.

2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.

3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.

4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1044320/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ e 17/08/2009).

Assim, é resoluta a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos.

No caso dos autos, os valores executados referem-se a diversos períodos entre 1990 e 2002. Extraí-se das CDA"s reproduzidas às fls. 04/07 que os débitos foram "devidamente constituídos na data de seu vencimento" (fl. 78), vale dizer, em: 31.07.1990, 30.08.1991, 30.06.1993, 29.04.1994 e 28.06.2002. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 25.09.2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 25 de setembro de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar a legitimidade passiva da Executada e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 25/09/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER e outros  
: JOAO BARBAS CORREA  
: NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE  
: TERESA CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva, ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária fixada nestes embargos à execução.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados.

**Decido.**

### **Honorários sobre Acordo Administrativo**

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as consequências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

### **Honorários Advocatícios**

Considero razoável a condenação de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que está em consonância com o art. 20, §4º, do CPC.

*"Art. 20 § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

A própria norma processual orienta o magistrado para que sejam atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No mesmo sentido já pronunciou-se esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC. 1. Observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte da apelante, salientando-se que, por este prisma, a r. sentença não atendeu ao critério fixado pela alínea "C" do § 3º do art. 20 do CPC c/c § 4º do mesmo artigo. 2. Nota-se que houve apenas a apresentação de contestação dos réus com extinção do feito sem julgamento de mérito, por conta da desistência da ação pelos Autores. Dessarte, considerando que a matéria tratada é por demais conhecida pelos procuradores e pelo Poder Judiciário, não lhes exigindo maiores esforços ou tempo despendidos para a prática dos atos processuais, não se encontram presentes os pressupostos para o arbitramento da verba honorária da forma como prevista na r. sentença. 3. Nada mais que razoável que o diploma processual em vigor possibilite ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quantos fixados em percentuais. 4. É juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC, nas causas em que seu valor é elevado e inexistente condenação. 5. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repartindo-se igualmente entre os réus, conforme precedente desta E. turma. 6. Apelação provida para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00, repartindo-se igual entre os réus, conforme*

precedentes desta Turma. (TRF3, AC 20 0261050035500, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 DATA:04/08/ 20 08)

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 26 E 20 , §4.º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE. 1. Tratando-se de desistência da ação, a hipótese é regida pelo artigo 26 combinado com o §4.º do artigo 20 , ambos do Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20 % (vinte por cento) estabelecidos pelo §3.º do citado art. 20 , que exige expressamente a edição de provimento condenatório. 2. A desistência da ação enseja o arbitramento judicial dos honorários advocatícios com fundamento na equidade, isto é, sem os limites predeterminados pelo direito positivo. 3. Não havendo motivos concretos que autorizem a majoração da verba honorária, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 4. Apelação não provida. (TRF3, Rel. Juiz Fed. João Consolim, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 DATA:25/07/ 20 08)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006313-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ANTONIA DA COSTA NEVES e outros  
: SANDRA MARGARETH DOS SANTOS  
: CLAIR BOESE DA SILVA  
: GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO  
: SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva, ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária fixada nestes embargos à execução.

Subiram os autos, sem as contra-razões.



Relatados.

**Decido.**

### **Honorários sobre Acordo Administrativo**

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

### **Honorários Advocatícios**

Considero razoável a condenação de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que está em consonância com o art. 20, §4º, do CPC.

*"Art. 20 § 4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

A própria norma processual orienta o magistrado para que sejam atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No mesmo sentido já pronunciou-se esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC. 1. Observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte da apelante, salientando-se que, por este prisma, a r. sentença não atendeu ao critério fixado pela alínea "C" do § 3º do art. 20 do CPC c/c § 4º do mesmo artigo. 2. Nota-se que houve apenas a apresentação de contestação dos réus com extinção do feito sem julgamento de mérito, por conta da desistência da ação pelos Autores. Dessarte, considerando que a matéria tratada é por demais conhecida pelos procuradores e pelo Poder Judiciário, não lhes exigindo maiores esforços ou tempo despendidos para a prática dos atos processuais, não se encontram presentes os pressupostos para o arbitramento da verba honorária da forma como prevista na r. sentença. 3. Nada mais que razoável que o diploma processual em vigor possibilite ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quantos fixados em percentuais. 4. É juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC, nas causas em que seu valor é elevado e inexistente condenação. 5. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a*

*importância da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repartindo-se igualmente entre os réus, conforme precedente desta E. turma. 6. Apelação provida para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00, repartindo-se igual entre os réus, conforme precedentes desta Turma. (TRF3, AC 20 0261050035500, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 DATA:04/08/ 20 08)*

*PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 26 E 20 , §4.º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE. 1. Tratando-se de desistência da ação, a hipótese é regida pelo artigo 26 combinado com o §4.º do artigo 20 , ambos do Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20 % (vinte por cento) estabelecidos pelo §3.º do citado art. 20 , que exige expressamente a edição de provimento condenatório. 2. A desistência da ação enseja o arbitramento judicial dos honorários advocatícios com fundamento na equidade, isto é, sem os limites predeterminados pelo direito positivo. 3. Não havendo motivos concretos que autorizem a majoração da verba honorária, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 4. Apelação não provida. (TRF3, Rel. Juiz Fed. João Consolim, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 DATA:25/07/ 20 08)*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015774-06.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : EMILIA FRANCA LAGONEGRO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
No. ORIG. : 00157740620084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 15% da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que descabe condenação em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as consequências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, **nego seguimento à apelação**, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022153-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022153-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	: DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
PARTE AUTORA	: CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO e outros
	: JACOB LEVITES
	: MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI
	: SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA
	: VALDIRA ELISABETE HONORIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Afirma ainda que a transação ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados.

### **Decido.**

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:  
*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-80.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB e outro  
: SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELADO : INES GORETI NASCIMENTO INOCENCIO e outros  
: MANOEL DA SILVA MUNIZ  
: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

O INSS (União Federal - Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva.

Subiram os autos, sem as contrarrazões.

#### É o relatório.

#### Decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as consequências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018339-06.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MANUEL SANTOS CRUZ FILHO (= ou > de 60 anos) e outro  
: DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
No. ORIG. : 00183390620094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 12.08.2009 por Manuel Santos Cruz Filho e Darci Borges de Freitas Cruz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida ao cancelamento do ônus hipotecário gravado no R7 da matrícula n. 86.166 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, que emitiram em 12.04.2002, em favor da CEF, na qualidade de avalistas, a Cédula de Crédito Comercial n. 002/2002, decorrente do contrato de Financiamento com recursos do FAT n. 21.4069.731.0000004-18, no valor de R\$44.820,90, dando em garantia hipotecária o imóvel já descrito.

Aduzem que contrataram um seguro de crédito interno (cláusula 15), o qual foi acionado diante do inadimplemento no ano de 2002, tendo a Caixa Seguradora efetuado o pagamento do prêmio em 27.03.2003.

Alegam que, por força deste pagamento, a Seguradora teria se sub-rogado nos créditos e efetuado a cobrança na ação monitória n. 001.07.114723-0 que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital/SP, na qual as partes transigiram (fls. 37/52), pondo fim ao débito.

Relatam, por fim que, apesar da quitação integral do débito, a ré teria se recusado a emitir autorização para cancelamento do ônus hipotecário, o que gerou imensos transtornos para os autores.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/58.

Em face da apontada prevenção, a parte autora foi intimada a se manifestar, tendo esclarecido às fls. 62/63 que as ações versam sobre contratos distintos (FAT n. 21.4069.704.0000013-10 e FAT n. 21.4069.731.0000004-18).

Regularmente citada, a Caixa contestou a ação às fls. 87/93, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial.

No mérito, primeiramente, sustenta a prescrição da pretensão de reparação civil.

Alega, ainda, a inexistência de dano moral e a improcedência do pedido de cancelamento, sob fundamento de que, após a quitação integral da dívida, em dezembro de 2008, não se negou a fornecer o termo de autorização para cancelamento da hipoteca, o qual era inexigível até então.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 96/97.

Réplica às fls. 100/107.

Às fls. 108/109, a Caixa pugna pelo julgamento antecipado da lide e junta o termo de quitação para cancelamento do gravame.

Sobreveio a sentença de fls. 129/130, pela qual o Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de cancelamento da hipoteca.

Julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais, sob fundamento de que a indenização concedida nos autos da ação n. 2009.63.01.046124-0, processado perante o JEF Cível de São Paulo "seria suficiente à reparação dos danos morais sofridos pelos autores, uma vez que o fato é único, representando a duplicidade de indenizações um enriquecimento sem causa".

Condenou, ainda, os autores ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$1.000,00.

Em suas razões de recurso de fls. 132/144, o autor pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, sustentando a inexistência de litispendência entre a presente ação e o feito processado perante o Juizado.

No mais, repisa suas alegações iniciais, batendo-se pela procedência dos pedidos.

Por fim, sustenta ser incabível sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que a carência superveniente da ação (quanto ao cancelamento da hipoteca) não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A sentença merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

A tese autoral repousa sobre o argumento de que, após a quitação do contrato pela seguradora, seria ilegal a conduta da Caixa de manter a hipoteca gravada sobre o imóvel dado em garantia da obrigação.

Todavia, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos, em especial do recibo de fl. 36, a dívida contraída pelo autor não foi integralmente quitada pela seguradora no ano de 2003.

Com efeito, houve a quitação parcial (R\$40.650,81), remanescendo um saldo devedor de responsabilidade do segurado (R\$7.173,60).

Posteriormente, na ação monitória (n. 001.07.114723-0) a Seguradora promoveu a cobrança dos valores correspondentes ao crédito sub-rogado (R\$40.650,81).

Foi firmado acordo naqueles autos, mediante o qual o autor se comprometeu a efetuar o pagamento mediante uma entrada e outras 36 prestações, vencendo-se a última em setembro de 2011.

Assim, por um lado, tem-se que o saldo devedor do contrato não foi integralmente quitado, quer pelo fato de que a Caixa suportou uma perda de R\$7.173,60, quer pelo fato de que, até o ajuizamento da ação, o autor não tinha efetuado o pagamento do acordo.

Ante o exposto, não há qualquer abusividade na conduta da instituição financeira, que manteve o gravame até a recuperação de seu crédito.

Confira-se, *a contrario sensu*:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, face à exposição do nome dos mutuários em jornal de grande circulação, por ocasião do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF com base do Decreto-Lei nº 70/66, relativo a imóvel objeto de contrato de mútuo firmado sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). 2 - Novação da dívida, por intermédio do contrato de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional com manutenção da garantia hipotecária original. 3 - Tendo sido liquidado o contrato de financiamento com recursos obtidos através de novo contrato de mútuo firmado com base na Medida Provisória n.º 1.768-29/98, não é cabível falar em declaração de quitação e expedição de ofício de baixa de hipoteca, até que seja integralmente cumprida a nova obrigação assumida, porquanto celebrada a manutenção da garantia hipotecária referente ao contrato originário. 4 - Regularidade do procedimento expropriatório, porquanto fora procedida a notificação pessoal do devedor nos moldes do disposto no art. 31 do DL nº 70/66 - ato essencial e condição de validade do referido procedimento. 5 - Inocorrência de ato ilícito causador do dano moral alegado. 6 - Apelação não provida." (TRF2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 200651010163992, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R 30.03.2012, p. 118);*

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. 1. Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA de sentença que julgou procedente o pleito, objetivando o cancelamento do registro hipotecário limitador da propriedade da parte autora, que adquiriu o imóvel da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, que financiou a referida aquisição, obtendo como garantia a hipoteca objeto desta demanda. 2. A cláusula 2ª do contrato (fls. 13) estabelece o prazo de vinte anos para quitação da dívida, mediante consignação irrevogável na folha de vencimento. Considerando que a aquisição do imóvel se deu em 1948, supõe-se sua quitação integral no ano de 1968, caso não tenha ocorrido inadimplência. 3. Muito embora não disponha a parte autora dos documentos aptos a comprovar a quitação do financiamento, é de notar-se que o instituto réu não se opôs a tal alegação, limitando-se a afirmar em sua contestação que "a parte autora em momento algum se dirigiu ao credor hipotecário para solicitar o cancelamento do gravame" e que "inexiste prova documental" (fls. 121). 4. Realmente, causa estranheza supor que, passados mais de cinquenta anos da concessão do financiamento, não tenha o credor tomado as providências necessárias para a cobrança do crédito, caso tivesse havido inadimplência. Ademais, a suposta dívida já estaria há muito prescrita, não havendo qualquer lógica na manutenção da hipoteca objeto desta demanda. 5. A cláusula 6ª (fls. 14) dispõe que no caso de morte do devedor antes do pagamento integral da dívida, o seguro de vida do qual é beneficiário seria utilizado para a*

sua quitação. Considerando que o Sr. Alberto Justino faleceu em 30/12/1979, conforme certidão de óbito de fls. 08, e que na época já estava inclusive aposentado, caso houvesse parcelas em aberto, essas teriam sido pagas com o seguro acima referido. 6. Remessa desprovida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, REO 200251140002139, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 02.2012.2008, p. 112);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. - Uma vez que a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional constitui a garantia do recebimento dos valores mutuados, não há justificativa para manutenção daquele ônus real se já houve a quitação integral do saldo devedor. O fato de o mutuário ter ingressado com ação revisional não constitui óbice à liberação do gravame hipotecário, na medida em que, seja qual for o resultado da demanda, não haverá alteração do montante da dívida já paga."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200604000198483, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 21.09.2006, p. 661).

Por conseguinte, descabe falar em aplicação do princípio da causalidade na fixação da sucumbência, pois os autores não possuíam o direito alegado, configurando a emissão da autorização para cancelamento da hipoteca mera liberalidade da Caixa, que renunciou à parcela remanescente do débito após o ajuizamento do presente feito. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada. P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024806-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DULCINEIA GONCALVES FONSECA  
ADVOGADO : HUMBERTO DE MORAES JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro  
No. ORIG. : 00248069820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos por Dulcinéia Gonçalves Fonseca contra a decisão de fls. 211/213, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso.

Sustenta a embargante, que a decisão padece de erro material na parte em que relatando o dispositivo da sentença de primeiro grau mencionou a sucumbência da parte autora, omitindo a parte que suspende a execução por conta da concessão da assistência judiciária.

#### Relatados, decido.

Com razão a embargante, de fato padece de vício a decisão, qual seja erro material que deve ser corrigido. Equivocadamente omitiu-se no relatório que apesar de fixada a condenação no ônus sucumbencial, a parte autora teve a concessão da assistência judiciária.

Desse modo, deve ser corrigido o erro material para que o primeiro parágrafo do relatório seja assim considerado:

*"Trata-se de apelação interposta por Dulcinéia Gonçalves Fonseca, contra a r. sentença que, em sede de ação indenizatória por danos morais proposta em face da CEF, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito e condenou reciprocamente as partes no pagamento das custas e despesas processuais, determinando ainda que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, fixados em R\$ 1.000,00, observado para a parte autora a concessão da assistência judiciária."*



Posto isto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017138-61.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARICLEI SILVA BASTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO BATISTA DA SILVA e outro  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA COUSSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00171386120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Mariclei da Silva Bastos à fls. 206/208, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 202/205 que deu parcial provimento à apelação da embargante e à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 24.4084.185.0003552-40 incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano; e afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que:

- i) a decisão embargada não se pronunciou sobre a aplicação da Portaria MEC n. 1725/2001, que regulamenta a concessão do FIES, cujo início da amortização dar-se-ia após a conclusão do curso;
- ii) de acordo com a peça vestibular (fl.03) a embargante é devedora das prestações de 20/12/05 a 20/12/09, no importe de R\$ 17.460,39 (dezessete mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) (fl.34). Porém nas fls. 24/26 consta somente o inadimplemento das parcelas vencidas até 20/03/2007. Ainda, verifica-se na planilha de fl.26 que esta não abarca o inadimplemento dos meses janeiro e fevereiro de 2006;
- iii) o sistema "Price" deve ser excluído, por seus juros crescerem em progressão geométrica, caracterizando o anatocismo;
- iv) os juros moratórios cobrados extravasam em muito o percentual de 1% ao mês;
- v) a decisão acumula a comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, multa penal e demais cargos abusivos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a decisão embargada padece das omissões apontadas.

Assim, passo a sanar o vício apontado, para fazer constar a seguinte parte na decisão de fls. 202/205:

*"A suspensão do contrato de FIES, assim como sua amortização após a conclusão do curso, tendo em vista a aplicação da Portaria MEC n.1725/2001, que regulamenta a concessão do FIES deve ser analisada juntamente ao referido contrato.*

*Dessa maneira, tem-se que por previsão expressa do contrato em sua cláusula décima primeira o estudante poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente, uma única vez, a suspensão do financiamento, junto à agência contratante da Caixa.*

*Todavia, não consta nos autos qualquer tentativa formal de suspensão do referido contrato por parte da ré, o que impossibilita a aplicação da Portaria MEC n. 1725/2001 nesse sentido.*

*No que tange à amortização após a conclusão do curso, verifica-se que o contrato foi firmado considerando a*

duração de cinco meses de financiamento. Portanto, de rigor verifica-se a legalidade da cobrança da amortização decorrido este prazo, já que não seria razoável estendê-lo por tempo indeterminado sem a formal solicitação necessária previamente abordada.

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei. A discussão se a Tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da Tabela Price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP nº 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. nº 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJI 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(Ac 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008);"

Com relação às omissões acerca do montante devido e das datas das parcelas vencidas, de rigor o esclarecimento de que a última parcela do referido contrato teria vencido em 2007. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 2009, razão pela qual o saldo devedor foi posicionado para a data do ajuizamento do feito, de acordo com os juros previstos no contrato.

No que tange ao fato de a planilha de fl.26 não abarcar o inadimplemento dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, isso ocorre simplesmente porque em tais meses não houve vencimento de nenhuma das parcelas, e não em razão de seu adimplemento, como entendeu a ora embargante.

Prosseguindo, a alegação em sede de embargos sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos é impertinente e não merece prosperar, na medida em que carece de interesse, visto que inexistente previsão de cobrança da referida comissão de permanência tanto na lei do FIES, como no contrato de fls. 08/27, assim como na planilha de fl.34.

Sobre os juros moratórios extravasarem o percentual de 1% ao mês não se verifica omissão na decisão embargada,

uma vez que ela trata do assunto ao aplicar a Resolução 3842/2010, a qual reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano). No mais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer outros vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, no termos da fundamentação supra.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-62.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES e outro  
No. ORIG. : 00120226220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C, da Lei 8.036/90)

A CEF apelou, requerendo a reforma da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Parecer do MPF pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a aposentadoria do fundista, in verbis:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]  
III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.*

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar que é o titular da conta vinculada ao FGTS, bem como é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 14 verso).

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (REOMS 0029855-09.1998.4.03.6100, julgado em 21/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 381):

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. POSSIBILIDADE.*

*1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, não tem competência para examinar a legalidade do contrato de trabalho pactuado entre empregado e empregador, para, então, opor-se ao saque dos depósitos fundiários.*

*2. Havendo prestação de serviço por parte do impetrante e pagamento de salário em contraprestação, bem como depósitos das contribuições ao FGTS, estes, por direito, pertencem ao trabalhador, ficando a discussão acerca da legalidade do contrato de trabalho remetida à via judicial competente.*

*3. Remessa oficial não provida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS 0029855-09.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 381)*

No mesmo sentido o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, INCISO III, LEI 8.036/90. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.*

*I - Restando devidamente comprovada nos autos a concessão de aposentadoria à parte autora pela Previdência Social, nos termos previstos no artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, descabida a exigência do preenchimento de outros requisitos pela Caixa Econômica Federal como pressuposto ao levantamento dos valores depositados em conta do FGTS.*

*II - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000166-12.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1)*

DATA:06/06/2012)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-81.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007533-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTI  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00075338120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Foi deferida a tutela antecipada às fls. 177/179 para que a parte autora efetuasse os depósitos judiciais. Contudo, tal medida foi expressamente revogada na sentença de fls. 211/219 sem que fosse efetuado qualquer depósito judicial conforme informado pela CEF às fls. 304/305.

O pedido de fls. 308/312 ainda se mostra inviável visto que as pessoas jurídicas elencadas são terceiros não pertencendo à lide.

Assim indefiro o requerido às fls. 308/313.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008661-15.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR e outros  
: MARIA IZABEL SOARES  
: MARLENE DIAS MAZIRONI  
: MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM  
: MAURICIO TADASHI SAKAMOTO  
: OSWALDO FONTOURA COSTA  
: PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
: ROSANA CLAUDIA FRANCHI  
: ROSANGELA VIEIRA ALVES

ADVOGADO : ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00086611520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais, objetivando a inexigibilidade dos valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente modificada por ação rescisória.

Narram os autores que, nos autos da Ação Ordinária 0300783-92.1998.4.03.6102, foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Acrescentam que a decisão transitou em julgado em 13/09/2000 e o pagamento do percentual foi efetuado a partir de outubro de 2001, cessando em dezembro de 2004. Em 27/06/2001, a União ajuizou a Ação Rescisória 0019901-95.2001.4.03.0000, que foi julgada procedente e reconheceu a incorporação do reajuste por força da Lei 9.421/96.

Por conseguinte, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou a devolução das parcelas pagas no período de outubro de 2001 a agosto de 2005.

Sustentam a ilegitimidade da cobrança, uma vez que receberam os valores de boa fé, por força de decisão judicial transitada em julgado. Discordam ainda dos cálculos apresentados pela Administração.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 103/105).

Em face dessa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 109/120), ao qual foi dado provimento (fls. 135/136).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas e dos honorários, arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, os autores reiteram os argumentos expendidos na inicial e pugnam pela reforma integral da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao ressarcimento ao erário de valores recebidos por servidores públicos federais por força de decisão judicial transitada em julgado, desconstituída em sede de ação rescisória.

Consoante se extrai dos autos, os autores obtiveram provimento jurisdicional que lhes assegurou a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. A decisão transitou em julgado em setembro de 2000 (fls. 48/55). Sendo assim, os apelantes tiveram seu direito reconhecido de modo definitivo pelo Poder Judiciário. Assim, a modificação da decisão transitada em julgado, por força da Ação Rescisória proposta pela União, não tem o condão de afastar a boa fé dos servidores.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não cabe ressarcimento ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por restar caracterizada a boa-fé do servidor.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.*

*1. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (AgRg no Ag n. 1.127.425/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009).*

*2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 28551 / SC, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, DJe 05/12/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR INDEVIDO. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. NÃO-DEVOLUÇÃO.*

*1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor.*

2. No que concerne à violação da reserva de plenário, vale salientar que a interpretação dada a dispositivo legal não se equipara à declaração de sua inconstitucionalidade. Na espécie, houve apenas interpretação contrária aos interesses do recorrente, ora agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 888194 / CE, Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/12/2010)  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO . POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA . DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores .

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado , posteriormente desconstituída em ação rescisória . Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 673598, Processo: 200401067658 UF: PB, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 17/04/2007, DJ:14/05/2007, pg:372)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos autores.

Em face da inversão, arcará a União com as custas e honorários advocatício, que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais).

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017072-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017072-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: FELIPE PUGLIESI e outros
	: AMOS LEE HARRIS
	: RUBENS BONOMI
	: LUIZ CARLOS ZNIDARSIS
	: GILBERTO ASSIS KELSO FARIA DA COSTA
	: LORENZO CAMILLO FRUGNOLI
	: ROMEU CUOCOLO SOBRINHO
	: EDMIR DE ALBUQUERQUE MOREIRA
	: ARTHUR MARIO LOPES
AGRAVADO	: NELSON GUTIERRES MATHIAS
ADVOGADO	: RUI FERREIRA LEME
AGRAVADO	: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 01343673519914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 588/590, manifeste-se a agravada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-15.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DANIEL VITOLA e outro  
ADVOGADO : DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : SABRINA AMARAL PORTAPILA  
ADVOGADO : DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
No. ORIG. : 00067641520114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Daniel Vitola e Sabrina Amaral Portapila contra a sentença de fls. 82/84, pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais ajuizada pelos recorrentes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Deixou de condenar os autores nos ônus da sucumbência em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Em suas razões de recurso de fls. 89/93 os requerentes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo que o equívoco foi confessado pela ré, bem assim que a baixa da inscrição após o ajuizamento do feito não afasta o prejuízo moral experimentado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inscrição supostamente indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Instruíram a exordial com os comprovantes de que as prestações referentes ao contrato de mútuo nº. 855550335840 foram quitadas pontualmente nos meses de dezembro de 2010 a maio de 2011 (fls. 50/55); notificação da SERASA enviada em 08.05.2011, comunicando o pedido da instituição bancária de inclusão de débito referente à prestação com vencimento em 20.04.2011 (fls. 48/49), além de cópias do contrato de mútuo e da matrícula do imóvel.

Aduzem que, após o recebimento da correspondência encaminhada pela SERASA, "em contato com o serviço de atendimento ao cliente da Ré (SAC 0800 726 0101), os Autores foram informados que a referida cobrança é fruto de um erro administrativo interno, cuja solução seria providenciada em 24 horas", o que não teria ocorrido.

Historiadas as particularidades do caso, passo à apreciação do mérito.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado.

Todavia, *in casu*, a relação de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso não restou configurada.



Isto porque não consta dos autos qualquer demonstração de que a inscrição acoimada de indevida efetivamente se operou.

Por outro lado, em sede de contestação, a Caixa, embora confirme o equívoco, afirma que a exclusão no sistema foi realizada imediatamente, sem que houvesse, portanto, a disponibilização para consulta externa dos dados dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Anote-se, por oportuno, que os autores, em sede de réplica, deixaram de produzir qualquer prova (ou ao menos de requerer sua produção), no sentido de que as inscrições indevidas teriam sido efetivadas.

Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ARTS. 186 DO CÓDIGO CIVIL E 49 DA LEI Nº 5.250/67 - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ALEGADO DANO EXTRAPATRIMONIAL E EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA RECORRIDA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC. I - Não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - O colegiado de origem, analisando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não restou demonstrado, pelos recorrentes, o nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrida e os alegados prejuízos por eles sofridos. Desta forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no Recurso Especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, obstando a pretensão a incidência da Súmula 7 desta Corte.*

(...)

*V - Recurso Especial parcialmente provido para afastar a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."*

(STJ, 3ª Turma, REsp 200701952646, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 26.11.2010);

*"DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. ESTADO DE SERGIPE. ATRASO NO REPASSE DE VERBA PELO ENTE PAGADOR. SIMPLES NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERASA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa em danos morais relativos ao envio do CPF da parte autora para o cadastro de inadimplentes do SERASA, quando o motivo da mora fora ocasionado pelo atraso no repasse do valor das prestações descontadas em folha que o Estado de Sergipe dera causa. - Ocorreu no caso dos autos uma simples notificação prévia do SERASA através de correspondência recebida pela demandante para fins de esclarecimento quanto à dívida. Não houve inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. - A mera notificação do SERASA, por si só, não justifica indenização por danos morais. Apelações providas."*

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200485000041395, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 16.11.2007, p. 251);

*"CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. FALTA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO INDEVIDA. - Não comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, não caberá incidência das normas civis que geram dever de indenizar. - Notificação indevida não constitui dano moral, por não possuir lesividade suficiente para ensejar a indenização. - O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, pois pressupõe um sofrimento que fuja à moralidade. - Apelação improvida."*

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200380000025647, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 09.06.2005, DJ 09.08.2005, p.778).

Com efeito, não demonstrada a suposta conduta ilícita da Caixa Econômica Federal - CEF, não há como acolher o pleito inicial.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.018279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES TOLEDO  
ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00016621820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face do acórdão da Primeira Turma, desta Corte que negou seguimento à apelação do impetrante, objetivando a exclusão do nome de Luciano Gonçalves Toledo do pólo passivo da execução fiscal n.º 00016621820114036103, que tramita perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos.

Em suas razões recursais, o agravante alega que existem decisões conflitantes a respeito da inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. Informa que, foi proferido acórdão nos autos do agravo de instrumento n.º 0002129-07.2010.4.03.0000, no qual restou consignada a exclusão do sócio do pólo passivo da ação.

Decido.

Observa-se que os julgados trazidos à colação referem-se a execuções fiscais originárias distintas, quais sejam, execução fiscal n.º 00016621820114036103, que tramita perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos e 0002621-96.2005.4.03.6103, que tramita perante o Juízo da 4.ª Vara Federal de São José dos Campos.

Destarte, a princípio, incabível a argumentação tecida pelo agravante, no sentido de decisões contraditórias, uma vez que os julgados proferidos por esta Corte tiveram feitos originários diversos.

Ademais, o presente recurso não merece ser conhecido, posto que não é a via adequada ao exame da questão posta pelo agravante.

Consoante jurisprudência colacionada, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", obra de autoria de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em nota ao art. 522:

"Art. 522: 1. O agravo previsto no art. 522 do CPC cabe apenas contra as decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição (STJ - 2.ª T., AI 461.161-SC-AgRg, rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.10.02, negaram provimento, v.u., DJU 11.11.02, p.208)."

Sendo assim, o agravante é carecedor da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020104-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA  
: ERNESTO PASSACANTADO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00097521620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por METALZUL IND. METALÚRGICA E COM. LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento bruto da agravante.

A agravante alega que não existe nos autos fundamento suficiente a autorizar a expedição do mandado de penhora do faturamento da empresa, que possui outros bens passíveis de constrição judicial, bem como que o cumprimento do mandado acarretará perdas irreparáveis com o comprometimento, inclusive, do funcionamento da empresa.

Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja declarada indevida a penhora sobre o faturamento, determinando que a execução prossiga recaindo sobre outros bens ou que a penhora sobre o faturamento seja reduzida para 1% do lucro líquido contabilizado.

Contraminuta às fls. 86/90.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa:

*EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos*

*requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1101696 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:03/09/2010)*

Na hipótese, consta dos autos que há penhora sobre bens da executada no total de R\$ 904.100,00 (fls. 63). Contudo, diante do longo período de tempo entre a data da efetivação da penhora, realizada em 2004, e o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento, em maio de 2012, não é possível verificar se tais bens se encontram penhorados em outras execuções, ou se são de difícil alienação, para fins de verificar o cabimento da penhora sobre o faturamento.

Caberia à agravante, na qualidade de autora, comprovar que a penhora ainda é suficiente para garantir a dívida, ou que os bens são de fácil comercialização, ou, ainda, que outros bens foram constrictos nos autos durante o período acima mencionado, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.(...) 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGA 201000966511, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo a Inspeção São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AAREsp 200501953178, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/02/2010)*

Ademais, relativamente ao pedido de que a penhora sobre o faturamento seja reduzida para 1%, verifico que a mesma não merece prosperar, uma vez que a agravante não comprovou que levou tal questão ao juízo "a quo", pelo que a manifestação em sede de agravo de instrumento configuraria supressão de instância.

Nesse sentido os julgados do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS VIAS RECURSAIS CABÍVEIS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO*

REGIMENTAL. I. Pedido de desbloqueio de valor depositado em ação rescisória deve, primeiramente, ser apreciado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, devendo a irrisignação vir ao conhecimento desta Corte por intermédio das vias recursais cabíveis. II. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 4ª Turma, AGA 200801402451, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 02/09/2009).

Com a mesma orientação os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA - NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL. 1. O recurso de agravo de instrumento constitui meio de impugnação de devolutividade estrita, razão pela qual seu respectivo exame pelo Tribunal ad quem deve ficar limitado às questões suscitadas no feito recursal, que, com a finalidade de não incorrer em supressão de instância jurisdicional, devem ser apenas aquelas constantes do ato judicial atacado. 2. Ante o conteúdo da decisão do d. Juízo a quo, que sequer apreciou as alegações referentes à correção monetária, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse apreciada em primeiro grau, vedando-se o exame do mérito de referido incidente processual, como pretendia a agravante. 3. Agravo legal a que se nega provimento"

(TRF3, 3ª Turma, AI 200603000379475, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 30/08/2010, p. 195).

"PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM QUE O MUTUÁRIO DISCUTE OS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA AFIRMANDO SUPOSTA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM VOLUME MAIOR DO QUE O RECONHECIDO PELA EMPRESA PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA LEGITIMAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PRETENDIDA PELO AUTOR. 1. Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, demonstrar o equívoco dos critérios de atualização monetária e da taxa de juros empregados pela Caixa Econômica Federal no contrato celebrado entre ambos, assim obtendo reconhecimento de amortização do saldo devedor em quantificação mais vantajosa; em razão disso, a questão afeta à taxa de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada, a fim de que se apure com segurança se ocorreu ou não onerosidade excessiva e ilegal do mutuário, ou, pelo contrário, se a Caixa Econômica Federal agiu corretamente. Para tal fim é indispensável a realização da prova pericial. 2. O pleito de inversão do ônus da prova não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância 3. Agravo de instrumento provido na parte conhecida" (TRF3, 1ª Turma, AI 201003000021857, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI 26/08/2010, p. 168).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025700-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00058968520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba, Seção Judiciária de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Edital PGF nº 11/2012, relativo à homologação do resultado definitivo do concurso de remoção da carreira de Procurador Federal realizado no âmbito da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, bem como para que a Administração seja compelida a reprocessar o resultado do concurso de remoção em tela, mantendo-se o quadro de vagas de lotação previsto no Anexo do Edital PGF n 9/2012.

Alega a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da agravada para ajuizar a ação anulatória ante a existência de ação coletiva anteriormente interposta contemplando o mesmo pedido.

Afirma, também, a ocorrência de conexão com o mandado de segurança nº 0039293-74.2012.401.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Nessa esteira, colaciona a decisão da MM. Juíza Federal da 23ª Vara Federal de Garanhuns, na Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a remessa da ação nº 0000684-40.2012.405.8305 (de mesma causa de pedir e objeto discutidos nos autos da ação originária deste recurso) para o Juízo Federal do Distrito Federal.

Ainda preliminarmente aduz o litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos, considerando que os efeitos de eventuais decisões a serem proferidas nos autos da ação principal alcançarão a esfera de direito dos demais candidatos.

No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e que a retificação do quadro de vagas perpetrada pelo Edital PGF nº 11/2012 observou os preceitos constitucionais, não havendo qualquer mácula no mesmo, e que a forma adotada para o ajuste de vagas foi a única viável a permitir a conclusão do concurso de remoção sem prejuízo do interesse público.

Acrescenta que ao tempo do resultado provisório não havia que se falar em direito adquirido a remoção, em face do que o Administrador encontra-se autorizado a exercer seu poder/dever da autotutela, e que as regras do certame foram mantidas, tendo sido alterado apenas o Anexo do Edital PGF nº 09/2012.

Por fim, discorre sobre a decisão exarada nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0039293-74.2012.401.3400, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do Edital PGF nº 11/2012.

Requer, caso superadas as preliminares, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para autorizar a Administração a efetivar as remoções previstas no Edital nº 11/2012 ou, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo ativo parcial para autorizar à Administração efetivar as remoções previstas no Edital nº 11/2012, apenas bloqueando uma vaga na cidade de Ribeirão Preto, reservando-a para eventual e futuro preenchimento pela agravante quando do trânsito em julgado do processo, se assim restar ao final decidido, ou ainda removendo-a desde logo para a cidade de Ribeirão Preto, em caráter precário, até o julgamento da lide.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e

consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame do pedido.

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que o pedido formulado pela agravada na inicial do feito originário foi no sentido de:

**a) concessão da tutela antecipada** para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do Edital PGF nº 11/2012 e o reprocessamento do resultado definitivo do concurso de remoção considerando apenas as vagas previstas no Edital nº 9/2012 ou, sucessivamente, a sua imediata remoção para a Procuradoria-Seccional Federal em Ribeirão Preto, com suporte nas regras originariamente inseridas no Edital nº 9/2012 e vagas mencionadas no seu anexo;

**b) ao final** a total procedência do pedido com a anulação do resultado definitivo do certame publicado no Edital 11/2012, de 03/08/2012, com o reprocessamento do resultado definitivo do concurso de remoção considerando apenas as vagas previstas no Edital nº 9/2012.

Observo também que o pedido formulado no mandado de segurança coletivo nº 0039293-74.2012.4.01.3400, impetrado pela União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - UNAFE e em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja cópia da decisão que indeferiu a liminar está juntada às fls. 91/94, objetiva o mesmo provimento, qual seja, a suspensão dos efeitos do Edital PGF nº 11/2012 e o reprocessamento do resultado definitivo do concurso de remoção considerando apenas as vagas previstas no Edital nº 9/2012.

Dessa forma, latente se mostra que tanto a causa de pedir como o pedido de ambos os processos são idênticos, o que caracteriza a existência de conexão entre as ações, na forma da regra do artigo 103 do Código de Processo Civil, que dispõe: "*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*".

Por sua vez, o artigo 105 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a reunir os processos caso verificada a existência de conexão.

Nesse passo, valho-me da lição de Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, Editora JusPodium, BA, pág. 132) : "*Na verdade, se houver conexão (semelhança), aliada ao risco de decisões contraditórias e a possibilidade de reunião (mesma competência absoluta), o magistrado deve reunir os processos, pois se trata de norma processual cogente*".

E ainda:

"... a conexão é fato jurídico processual, que produz relevantes efeitos: ao impor a reunião das causas no mesmo juízo, expurga julgamentos divergentes sobre a mesma situação jurídica material, prevenindo a iniquidade." (fls. 135).

É o caso dos autos.

Com efeito, como já exposto acima, tanto a causa de pedir como o pedido da ação originária deste recurso e do mandado de segurança coletivo são idênticos, pelo que entendo devam tramitar perante o mesmo Juízo, qual seja, o Juízo Federal da 2ª Vara do Distrito Federal, ao qual deverão ser encaminhados os autos principais.

Por outro lado, considerando o entendimento acima firmado e que a decisão agravada é totalmente conflitante com

aquela proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0039293-74.2012.4.01.3400, necessária se mostra a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido neste recurso.

Por esses fundamentos, **concedo o efeito suspensivo ativo** ao presente recurso para revogar a decisão agravada e determino a remessa dos autos originários nº 0005896-85.2012.403.6110 ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Oficie-se, com urgência, o Juízo *a quo* desta decisão, para cumprimento imediato.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003653-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SEBASTIAO JORGE MAFRA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO CUSTODIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 08.00.00408-9 A Vr CARAGUATATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sebastião Jorge Mafra em face da União.

Sustenta o embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob fundamento de que o imóvel sobre o qual pendem os débitos em cobro, relativos às taxas de ocupação vencidas e não pagas entre 1999 e 2002, fora alienado a terceiros em 1986.

Aduz, ainda, a prescrição da pretensão executiva, eis que a ação foi proposta em 11.11.2004 e a citação somente foi realizada em 15.08.2007.

Regularmente citada, a União impugnou os embargos às fls. 10/12, sustentando a inocorrência da prescrição, eis que o lançamento de ofício somente teria sido realizado em 05.11.2002.

Quanto à titularidade do imóvel, pugnou pelo sobrestamento do feito por 120 dias, a fim de que pudesse instruir a ação com a cópia do procedimento administrativo que apurou a dívida ativa.

Em réplica (fls. 14/15), o embargante reafirmou sua alegação de que as cobranças se originam do imóvel sito à Av. Dr. Aldino Schiavi, n. 1365, Jardim Itamar, Martim de Sá, Caraguatatuba/SP, o qual fora vendido em 22.11.1989.

Juntou documentos de fls. 16/28.

Sobreveio a sentença de fls. 31/33, pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 38/42, o embargante pugna pela reforma da sentença, repisando seus argumentos iniciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O Decreto-Lei nº 9.760/46 disciplinou a transferência das obrigações enfiteúticas da seguinte forma:



"Art. 116 - Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º - A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.[...]."

E, na hipótese, há inequívoca demonstração de que o embargante alienou o imóvel sobre o qual pendem os débitos ora executados em 22.11.1989 (cópia da matrícula do imóvel às fls. 101/102).

Assim, quer se adote a linha de que a obrigação em tela é pessoal, quer o entendimento de que possui natureza *propter rem*, não há como atribuir ao embargante a responsabilidade pela sua satisfação.

Isto porque, no primeiro caso, a obrigação em cobro se originou dez anos após a alienação e oito anos depois do registro no competente oficial.

E, na segunda hipótese, a obrigação teria sido transmitida com a alienação. Neste sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 - NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA. 1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. 2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. 3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, § 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público. 4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública. 5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, § único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro. 6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente. 7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: "Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação." 8. Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Recurso especial provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.145.801, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.08.2010);

*"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC - PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR A SENTENÇA - ART. 397, CPC - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, tendo em vista que os documentos apresentados pela embargante não foram suficientes para comprovar suas alegações e afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. A obrigação está vinculada ao imóvel (propter rem) e, por isso, o proprietário é o devedor e, perante o Registro Geral de Imóveis, a propriedade continua em nome da empresa executada, já que o contrato particular de dação em pagamento não foi registrado. 3. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, sendo ônus do administrado provar eventuais erros existentes. Para elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA é necessário que a parte embargante comprove os fatos que, em tese, poderiam desconstituir o título executivo. 4. In casu, a embargante alegou que a taxa de ocupação cobrada sobre os terrenos de marinha passou, a partir de 1999, a incidir também sobre terrenos alodiais, sem, no entanto, demonstrar o alegado acréscimo. Apesar da embargante ter indicado a necessidade de prova pericial de engenharia, quando intimada, informou não ter intenção de produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 333, I, do CPC. 5. A produção de prova documental depois de proferida a sentença é excepcional e é admitida somente quando se tratar de documento que visa a comprovar fatos novos (art. 397, do CPC), não sendo este o caso dos autos. 6. Apelação conhecida e improvida."*

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200651015019391, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 03.06.2011, pp. 221/222);

*"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO*

*FISCAL. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBSERVADA A AMPLA DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha só ocorre mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis, precedido de certas diligências e sucedido de outras, assumindo o adquirente a responsabilidade pela transferência das obrigações enfiteuticas. 2. Mesmo adotando o entendimento de que a taxa de ocupação é obrigação que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento, nos termos dos artigos 127 e 128 do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o ocupante do terreno da União, independentemente de inscrição na Secretaria do Patrimônio da União, não trouxe a apelante qualquer elemento probatório que corrobore suas afirmações, no sentido de que não é cessionária do domínio útil do imóvel, ou que não exerce a posse do mesmo. 3. Ainda que se afastem os requisitos atinentes ao direito administrativo, para a transferência do domínio útil do terreno de marinha, a transmissão da propriedade no direito civil, que teria o condão de desobrigar a apelante do pagamento da taxa de ocupação, depende do registro imobiliário da transferência, do qual não há notícias nos autos. 4. Não merecem acolhida as alegações da apelante, quanto ao cerceamento da ampla defesa, uma vez que a prova do registro imobiliário é documental, devendo acompanhar a petição inicial no momento da propositura da ação. 5. O Juízo de primeiro grau determinou que fosse regularizada a petição, com a juntada de cópia legível da escritura (fls. 92). 6. Ainda que se trate de obrigação propter rem, tampouco trouxe a apelante qualquer elemento concreto a comprovar a transferência da posse a terceiros, limitando-se a parte autora a efetuar meras afirmações de que não é proprietária ou possuidora, sem apontar qualquer fato que, efetivamente, determinasse a transferência da posse, e sem nenhum embasamento probatório de suas alegações. 7. A escritura de compromisso de cessão da ocupação de terreno de marinha (fls. 09/09 verso e 98/99 verso) demonstra que a apelante é a cessionária do direito de uso do imóvel que originou a cobrança das taxas de ocupação, objeto da presente lide, restando, portanto, comprovada a responsabilidade da apelante. 8. [...] 11. Apelação desprovida. Sentença mantida."*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00188663120044036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 CJ1 20.06.2012) - grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

Por conseguinte, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$1.500,00.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18291/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005240-88.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.005240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Dispensou o protocolo formal.

Junte-se. Defiro o requerimento de vista dos autos, como demandado.

Anote-se a nova representação processual.

Dê-se ciência ao advogado anterior acerca de sua destituição.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006683-18.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO  
: JOAO ADOLFO TERCEIRO  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00066831820004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante do teor das certidões de f. 547, 550 e 551, oficie-se à Defensoria Pública da União, solicitando-se a designação de defensor para atuar na defesa dos réus, apresentando as razões de apelação.

Após, com a apresentação das razões, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal atuante naquele grau de jurisdição apresente as suas contrarrazões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008227-11.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS  
ADVOGADO : RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00082271120054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Dílson Coelho dos Passos, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 5 de agosto de 2004, policiais militares ao realizarem busca no chamado Centro Popular de Compras, situado no município de Ribeirão Preto, SP, encontraram em poder do acusado produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, a defesa alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, postula a absolvição diante da aplicabilidade do princípio da insignificância.

Em contrarrazões, o *Parquet* Federal pugna pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato opina pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.482,00 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) (f. 22), valendo ressaltar que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, R\$ 6.576,00 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais) (f. 192), situa-se em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade como vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".*

*(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".*

*(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.*

*1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem*

*ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".*

*(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)*

*"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.*

*1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.*

*2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.*

*3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".*

*(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)*

*"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).*

*1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.*

*2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."*

*3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.*

*4. Habeas corpus deferido".*

*(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)*

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo o apelante com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000293-94.2008.4.03.6005/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ARNALDO LOPES MAGALHAES  
ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA e outro  
No. ORIG. : 00002939420084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS, que, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente Arnaldo Lopes Magalhães, acusado de infringir o disposto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, nos dias 23 de outubro e 28 de dezembro de 2006, no município de Ponta Porã, MS, policiais constataram que o acusado transportava produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o *Parquet* Federal postula a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da ação penal.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Orlando Martello opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.407,00 (seis mil, quatrocentos e sete reais) (f. 09), valendo ressaltar que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, R\$ 8.540,00 (oito mil, quinhentos e quarenta reais) (f. 03 e 19), situa-se em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade como vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar

atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001103-69.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001103-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro  
No. ORIG. : 00011036920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS, que, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente Valdecir Almeida de Oliveira, acusado de infringir o disposto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 4 de outubro de 2007, na BR 467, Km 067, município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais constataram que o acusado transportava produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o *Parquet* Federal postula a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da ação penal.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovimento do recurso.

O douto Procurador Regional da República José Augusto Simões Vagos opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), valendo ressaltar que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais) (f. 01), situa-se em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade como vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A



ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".  
(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000614-29.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID reu preso  
ADVOGADO : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro  
CODINOME : EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00006142920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005658-57.2008.4.03.6126/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : CARLOS ALBERTO COSTA  
ADVOGADO : TIAGO SERAFIN e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, que indeferiu pedido de autuação de Representação Criminal como Procedimento Criminal Diverso e de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, bem como a expedição semestral de ofícios à Receita Federal, relativos à infração ao disposto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, cometida pelo contribuinte Carlos Alberto Costa.

Segundo o entendimento do juízo *a quo*, as providências requeridas pelo *Parquet* Federal podem ser obtidas independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação e, subsidiariamente, pelo desprovemento.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República, haja vista o recurso ministerial, de fato, não comportar conhecimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

*"Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André-SP, que indeferiu pedido de distribuição da Representação Criminal n.º 1.34.011.000122/2008-07, que noticiava possível cometimento de infração penal capitulada no art. 1º, I e II da Lei n.º 8.167/90 pelo contribuinte Carlos Alberto Costa, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, 2003 e 2004, em face de deduções inexistentes de despesas médicas, mediante recibos falsos. Foi lavrado Auto de Infração (fl. 17) no valor total de R\$ 56.663,68 (cinquenta e seis mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).*

*Após a notícia de que havia sido deferido pedido de parcelamento do débito no bojo do processo administrativo fiscal n.º 10805.002.373/2007-98 (fl. 31 e 35), as peças de informação foram distribuídas à Justiça Federal e autuadas sob o n.º 2008.61.26.005658-3, para que o Juízo declarasse a suspensão da pretensão punitiva e o prazo prescricional do delito, bem como providenciasse a expedição de ofícios semestrais à Receita Federal para que informasse a regularidade do pagamento do parcelamento.*

*As fls. 34/38, o Ministério Público Federal informou que o contribuinte CARLOS ALBERTO COSTA aderiu a um programa de parcelamento de débitos diverso do REFIS e do PAES, instituídos, respectivamente, pelas Leis n.º 9.964/2000 e no n.º 10.684/2003, razão pela qual seria necessária, por analogia in bonam partem, a decretação judicial da suspensão da prescrição punitiva, já que tal hipótese, por ser prevista com exclusividade em tais diplomas legais, somente é aplicável aos programas neles estatuídos. Nesse contexto, pugnou que fossem as Peças Informativas autuadas como Procedimento Criminal Diverso para que em seu bojo fosse proferida tal decisão, bem como que o cumprimento do parcelamento de débitos fosse periodicamente acompanhado pelo Juízo.*

*Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Santo André-SP que, a fls. 40, indeferiu os pedidos formulados, sob o entendimento de que as medidas requeridas podem ser obtidas pelo próprio Ministério Público Federal, independentemente de determinação judicial.*

*Inconformado, o MPF interpôs o presente recurso de apelação criminal (fls. 43/50) argumentando, em síntese que a suspensão da prescrição da pretensão punitiva não se opera automaticamente, demandando, na espécie,*

declaração judicial, haja vista que somente existe precisão legal para tanto em caso semelhante ao presente, afigurando-se, pois, necessária a aplicação de analogia in bonam partem.

CARLOS ALBERTO COSTA apresentou contra-razões, juntando documentos e requerendo o desprovemento do recurso (fls. 62/80).

É o breve relatório.

O recurso não deve ser conhecido e, se o for, no mérito deve ser desprovido.

A Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP, órgão do MPF que interpôs o recurso, firmou posição unânime sobre a desnecessidade de declaração judicial de suspensão da prescrição conforme Portaria n.º 002/2009, anexa. Operou-se, assim, a perda superveniente do interesse recursal.

Consoante a Portaria supra referida, editada em 11 de março de 2009, a qual foi objeto de regulamentação pela Orientação n.º 003/2009 da Procuradoria da República no município de São Bernardo do Campo/SP (doc. 2), o acompanhamento da regularidade dos parcelamentos dos débitos tributários efetuados independe de intervenção judicial, razão pela qual caberá à Subcoordenadoria Processual daquela Procuradoria a elaboração de planilha com todos os dados relativos aos créditos tributários, a fim de solicitar à Receita Federal, de modo periódico, informações a respeito da regularidade do pagamento das parcelas e do saldo remanescente.

Vê-se, pois, que não mais subsiste justificativa para que a questão trazida à baila seja apreciada por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifica-se carência de interesse recursal em função de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como dominus litis da ação penal, não necessitar que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva - de cujo exercício no âmbito da propositura ou não da ação penal, é titular -, pelo órgão judicial. Basta que acompanhe o procedimento administrativo no qual foi acordado o parcelamento entre o contribuinte e a Receita Federal, para que, caso descumprido, ofereça a denúncia.

De fato, a Lei Complementar n.º 75 de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece em seu Título I, Capítulo II, o seguinte:

"Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas." (g.n.)

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)" (g.n.)

Referida Lei Complementar, quando dispõe acerca das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, também prevê:

"Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

(...)" (g.n.)

A própria Constituição Federal, em seu art. 129, também indica, como funções institucionais do Ministério Público, as seguintes:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." (g.n.)

No mesmo sentido são as disposições das Resoluções n.º 77/2004 e n.º 13/2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sobre o procedimento investigatório criminal instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Confira-se:

"Resolução n.º 77/2004

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como

preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Federal e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

(...)

Art. 14 - Se o órgão do Ministério Público Federal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

§ 2º Os autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal."

"Resolução n.º 13/2006

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar procedimento investigatório criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial.

(...)

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

(...)."

Percebe-se claramente que os referidos dispositivos legais conferem ao Ministério Público, além do poder de instauração de procedimentos investigatórios, o poder de requisitar diretamente, sem necessidade de intervenção judicial, à autoridade competente as informações acerca de procedimentos administrativos - tal como é o acompanhamento da obediência ao acordo de parcelamento entre o ora recorrido e a Receita Federal.

Neste mesmo sentido, assenta-se o entendimento exarado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos autos da consulta à ela formulada processada sob n.º 1.00.000.004976/2009-42 (doc. 03).

Em sua 446ª sessão, realizada em 14 de maio de 2009, aquele órgão, por unanimidade, acolheu o voto proferido pelo Exmo. Sr. Relator, o Subprocurador Geral da República Wagner Gonçalves, no sentido de ser desnecessário pronunciamento judicial par que se opere a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional nos casos em que se observar o parcelamento do débito fiscal.

Colacione-se o seguinte excerto do voto prolatado naquele procedimento:

"Portanto, o Ministério Público Federal, como dominus litis da ação penal, dispensa a necessidade de pronunciamento judicial para a declaração da suspensão da pretensão punitiva, de cujo exercício no âmbito da propositura ou não da ação penal detém a titularidade. Assim, deferido o parcelamento do débito, deve o feito permanecer acautelado na própria Procuradoria da República a fim de que o membro do Parquet Federal acompanhe junto à Receita Federal o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia."

Assim sendo, tem-se que a atuação mais adequada do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de primeiro grau seria providenciar, ele mesmo, e não o Juízo Federal, o acautelamento dos autos do expediente criminal, de forma a acompanhar a regularidade do cumprimento do acordo de parcelamento do débito.

Neste sentido, cite-se o v. acórdão proferido pela C. 1ª Seção dessa Corte Regional nos autos Mandado de Segurança n.º 2002.03.00.030327-1, do qual foi Relator o Exmo. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, no qual se decidiu que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pode realizar diligências por si mesmo, sem necessidade de ordem judicial. Colaciona-se a ementa do julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO

*MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado."*

*Diante do exposto, é patente a falta de interesse recursal do órgão ministerial a quo, já que, por si só, pode realizar diligência a fim de averiguar se respeitado o acordo de parcelamento - entendimento este que já foi por Lee próprio adotado por meio da Portaria n.º 002/2009 -, podendo, caso necessário, oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento das peças de informação perante o Judiciário (art. 28 do Código de Processo Penal) ou diretamente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.(...)" (f. 82-86)*

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, de modo a manter a decisão recorrida tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001078-76.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.001078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS  
ADVOGADO : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00010787620094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante Caio Sérgio Paz de Barros para que, no prazo legal, apresente contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002090-95.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.002090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ BRANDAO e outro  
No. ORIG. : 00020909520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos, SP, que, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia oferecida em face de Luiz Antonio Alves dos Santos, acusado de infringir o disposto no art. 334, §1º, alínea b, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 30 de junho de 2010, na Rua José Barbante, n.º 180, município de Ribeirão Bonito, SP, policiais militares constataram que o acusado expunha à venda produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o *Parquet* federal busca a reforma da r. decisão, para que seja determinado o recebimento da denúncia.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini opina pelo desprovimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) (f. 36), valendo ressaltar que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, R\$ 21,94 (vinte e um reais e noventa e quatro centavos) (f. 37), situa-se em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".*

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.



Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.  
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009860-30.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WALTER BERNAL  
ADVOGADO : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00098603020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 159. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Extração de cópias às expensas do requerente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18238/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044419-43.1992.4.03.9999/SP

92.03.044419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : A LOJA DO ADAO DE MOVEIS LTDA  
INTERESSADO : ADAO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO DE ARAUJO BARROS  
No. ORIG. : 83.00.00004-0 A Vr LORENA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra A LOJA DO ADÃO DE MOVEIS LTDA.

Em suas razões, a **apelante** pugna pela reforma da sentença, com o prosseguimento da execução, uma vez que a sua extinção ocorreu por equívoco, posto que o documento de fl. 70/72 trata de pessoa jurídica diversa da executada (fls. 75/76).

### **É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos constantes dos autos demonstram que o pedido de extinção foi instruído com dados de pessoa jurídica diversa da executada (fls. 70/72), o que evidencia o erro no julgamento, que, caso mantido, pode ensejar a propositura de ação rescisória, firme no disposto no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

#### **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO RELATIVO A UMA DE DUAS CDA EM COBRANÇA - ERRO NA EXTINÇÃO - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.**

- 1. Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.*
- 2. Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no pólo credor em tela.*
- 3. A presunção da legitimidade dos atos administrativos, ainda que assim se considere o petitório credor, é relativa, afastável pois, e a superveniente intervenção recursal bem dá conta de descuido consubstanciado na inobservância, pelo Poder Público, de que se tratava de pagamento relativo apenas a um dos débitos cobrados, qual seja, CDA 35.620.979-2, apenas uma das duas CDA que embasam o executivo, o que sofreu o r. sentenciamento recorrido, claramente lavrado à luz de fato inexistente, a plena quitação de ambos os débitos em caso.*
- 4. A não ter sentido se eleve à máxima potencialidade o erro creditório em questão passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório - deflui de rigor a reforma da r. sentença, para que prossiga a execução sobre o débito, como postulado em apelo, atinente à CDA 35.620.978-4. Precedente.*
- 5. Intime a Subsecretaria ao Procurador-Chefe fazendário oficiante perante esta E. Corte, para adoção das providências cabíveis ao caso, em plano funcional.*
- 6. Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença extintiva, para que, em prosseguimento, seja cobrado o débito exequendo. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº. 1.376.952, Registro nº. 2008.03.99.059301-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto)*

#### **PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. EQUÍVOCO NO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. ERRO. MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

- 1. Após proferida sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a própria Fazenda Nacional, reconhecendo seu equívoco pugna pela anulação do julgado, ao fundamento de existência de erro material de sua parte, posto ainda existir débito a ser executado.*
- 2. A Fazenda Pública juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado, e, a própria executada reconhece que o saldo remanescente foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.*
- 3. Assim, ainda que o erro tenha derivado de uma conduta do próprio exequente, o reconhecimento de saldo remanescente da dívida por ambas as partes impõe obstáculo para a extinção do feito.*
- 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº. 1601557, Registro nº. 0006424-29.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)*

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512304-77.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.512304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ROSENDO GRACINDO MALHEIRO  
ADVOGADO : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ e outro  
PARTE RE' : CONFECOES PORTO ALEGRE LTDA e outro  
: ANTONIO DA SILVA MALHEIRO  
No. ORIG. : 05123047719934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

F. 157-170. Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 154-155.

É certo que a presunção de liquidez e exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa provoca a inversão do ônus da prova em favor do fisco.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.*

*2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*4. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou*

*caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09*

5. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

6. *In casu, restando assentado que: '(...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal'. (fl. 57)*

7. *A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

8. *Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

9. *A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.*

10. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 15/06/2010, publ. DJe 01/07/2010, v.u.).*

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que *"a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta essa responsabilidade subsidiária dos sócios"*. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP, 1ª Seção, rel. Teori Albino Zavascki, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Anota-se que, embora o nome do sócio conste na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelo mesmo de que a empresa executada encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, haja vista que houve falência da empresa, que constitui forma de dissolução regular, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

Destaque-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, conforme se verifica da análise da CDA e demonstrativo do débito (f. 3-8).

Desse modo, havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 963804, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 10.09.08)."*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.*

1. *'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).*

2. *A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.*

3. Recurso especial a que se nega provimento."  
(REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

Não é outro o entendimento deste e. Tribunal. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE E ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1.º A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8.º Apelação improvida."*

(TRF3, AC nº 1708259, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, CJI de 19/04/2012)

*"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*-Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte.*

*-A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução.*

*-Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados.*

*-Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.*

*-Recurso desprovido."*

(TRF3, AC nº 1619123, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, e-DJF3 de 07/07/2011, pág. 131)

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-73.1995.4.03.6100/SP

95.03.068802-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA e outros
	: RENATO VICENTE BARBOSA
	: SUELI APARECIDA DE LATORRE
	: SONIA REGINA GAKU
	: SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO
	: SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA
	: SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR
	: SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO
	: SONIA COSME DAMIAO
	: SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE
ADVOGADO	: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
	: FLAVIO SANTANNA XAVIER
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
No. ORIG.	: 95.00.06390-5 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA e outros contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao seu recurso de apelação.

Alega a parte embargante que a decisão padece de omissão, devendo, pois, ser declarado o presente acórdão nos pontos e fundamentos trazidos pelo recorrente, a fim de sanar mencionada omissão.

É o relatório. Decido

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado.

No entanto, não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, conforme peticionado, às fls. 403/405, na medida em que em relação aos autores RENATO VICENTE BARBOSA, SEBASTIÃO ANASTÁCIO DA SILVA JUNIOR, SEBASTIÃO PESSOA SOBRINHO E SUELI APARECIDA DE LATORRE FUSATO, requereu a elaboração dos cálculos em conformidade com a legislação que regulamento o

FGTS, acrescido dos juros de mora de 6% ao ano, bem como dos honorários de advogado, cominando-se multa diária de R\$100,00 devida a cada autor, até o efetivo cumprimento da ordem; sendo que em relação aos autores SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO, SONIA COSME DAMIÃO E SOLANGE CAMARGO COLO BAUTISTA, requereu também elaboração de cálculos, bem como o depósito dos honorários de sucumbência; não houve pronunciamento do Juízo *a quo* sobre a questão ali arguida, extinguindo a execução.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

*"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."*

Assim, ao julgar o feito, sem decidir a impugnação do autor, nos termos do transcrito artigo 635 do Código de Processo Civil, houve violação do princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, este é o entendimento firmado por esta E. Corte Regional:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA . FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. PEDIDOS DE CO-AUTORAS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUANTO ÀS MESMAS. PROSSEGUIMENTO.*

*Comporta anulação a sentença que extingue a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, sem fazer qualquer menção acerca de impugnações apresentadas e sequer apreciadas no decorrer do feito. Apelo da autoria a que se dá provimento, para anular parcialmente a sentença, no tocante as autoras insurgentes."*

*(AC 373667/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. em 08/09/2009, DJF3 17/09/2009, p. 87)*

*"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.*

*1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 127/159, os respectivos extratos demonstrativo de cálculo, bem como termos de adesão firmados por Elias de Souza e Evani Anastácio de Ávila, a MM. Juíza "a qua" considerou cumprida a obrigação, e julgou extinta a execução.*

*2. não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, a MM. Juíza de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas a fls. 165/172, considerou cumprida a obrigação, e remeteu os autos ao arquivo.*

*3. Ao julgar o feito, sem decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.*

*4. Recurso provido. Sentença anulada."*

*(AC 969821/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 09/02/2009, DJF3 10/03/2009, p. 253)*

*" EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EXTINÇÃO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. CREDITAMENTO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1- Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao creditamento dos valores relativos às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do expurgo inflacionário determinado pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na base de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I).*

*2- No caso, é forte a plausibilidade da afirmação do exequente quanto à ausência de um dos índices no cálculo da executada pela simples observação do extrato.*

*3- A extinção da execução sem que seja possibilitado ao exequente apresentar elementos para sustentar a impugnação implica cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.*

*4- Controvérsia entre os valores apresentados pelo executado e a impugnação não dirimida nos termos do artigo 635 do CPC.*

*5- Recurso de apelação provido para anular a sentença."*

*(AC 272850/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Denise Avelar, j. em 02/12/2009, DJF3 22/12/2009, p. 68)*

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença, de modo a determina o retorno dos autos à vara de origem, para decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020413-24.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.020413-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : CARLOS ALVES DE MIRANDA e outros  
: CHARLES RICARDO NOCOLETTE  
: OSVALDO MONTEIRO CREMONESE  
: VALDEMAR NICOLETTE  
: VALTER HELENO JUNIOR  
ADVOGADO : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00204132419954036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** homologou a transação entre a CEF e os autores: Charles Ricardo Nicolette, Valdemar Nicolette, Carlos Alves de Miranda e Valter Heleno Junior, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 75/77, 78/83, 85 e 86, respectivamente), extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, em relação ao co-autor Osvaldo Monteiro Cremonese, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados.

Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

Determinou, ainda, que são devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado).

No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, condenou os co-autores Charles Ricardo Nicolette, Valdemar Nicolette, Carlos Alves de Miranda e Valter Heleno Junior e a CEF, ao pagamento proporcional da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º c/c com



artigo 26, 2º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condenou a CEF ao pagamento de honorários em favor do co-autor Osvaldo Monteiro Cremonese ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal apelou aduzindo preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DAS PRELIMINARES

Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir em relação ao acordo firmado com base LC 110/2001 ou no caso de saque pela Lei 10.555/2002, tendo em vista que a r. sentença homologou a transação entre a CEF e os autores: Charles Ricardo Nicolette, Valdemar Nicolette, Carlos Alves de Miranda e Valter Heleno Junior, nos termos da referida Lei Complementar (fls. 75/77, 78/83, 85 e 86, respectivamente), extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC.

Não há que se falar em carência de ação, uma vez que os autos não tratam de juros progressivos ou multa.

Em relação às demais preliminares aduzidas, deixo de analisá-las, tendo em vista que os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor.

## DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não conheço do pedido de reforma da r. sentença em relação aos expurgos inflacionários, tendo em vista que decidido conforme entendimento desta 2ª Turma. (Apelante foi condenada ao pagamento do índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90.)

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

Não deve ser conhecido o pedido de improcedência em relação à taxa progressiva de juros, tendo em vista que não houve pedido a respeito.

## DOS JUROS DE MORA

Também nesse tópico, não assiste razão à Apelante, tendo em vista que a r. sentença condenou-a ao pagamento de juros de mora, somente no caso de saque do Fundo. Tal como pleiteado em seu recurso de apelação.

## DA VERBA HONORÁRIA

Curvo-me a mais recente posição do E. STF e mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo." ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) não publicado ainda.*

*"No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004)." ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903057-58.1995.4.03.6110/SP

96.03.026936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CEREALISTA VITORIO YAO LTDA e outros  
: ADEMAR M SATO E CIA LTDA -ME  
: AGRO MECANICA MATHUY S/C LTDA  
: MATILDE FAWAZ E CIA LTDA  
: PAULO APARECIDO FERREIRA MOVEIS -ME  
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.09.03057-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

**Descrição fática:** ação ordinária de repetição de indébito, em fase de execução de sentença, proposta por CEREALISTA VITORIO YAO LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando receber em Precatório Complementar juros de mora entre a data da apresentação dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório.

**Sentença:** julgou extinto a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** pleiteia, em síntese, a incidência dos juros de mora entre a data da apresentação dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório.

**Apelado:** Ofertou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.

II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

III - Agravo regimental improvido."

(STF, AI 713551 AgR/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/06/2009, DJe 14-08-2009)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ressalte-se que a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.**

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à

autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

**4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."**

**5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento** (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

**6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).**

**7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.**

**8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).**

**9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.**

**10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).**

**11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.**

**12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:**

**"Precatório. juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."**

**13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.**

**14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole**

constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Sendo assim, conforme informação de fl. 370, dando conta que o objeto do Precatório Complementar era apenas dos juros moratórios, considerado nesta decisão como indevido, não merecendo nenhuma reforma a sentença recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-81.1998.4.03.6000/MS

1998.60.00.005174-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOAO ROBERTO BAIRD  
ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00051748119984036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos para julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-09.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.026325-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEY LEITE BUENO e outro  
: JACIRA VEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS  
No. ORIG. : 97.00.01896-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Trata-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, ora em fase de execução, ajuizada por **DEY LEITE BUENO e JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA**, objetivando a devolução dos valores indevidamente percebidos pelo servidor Dey Leite Bueno e pelo seu advogado, para o fim de obstar o enriquecimento sem causa e o *bis in idem*.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* homologou o acordo assinado entre Jacira Vieira de Almeida e o INSS e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC. No tocante ao co-autor Dey Leite Bueno, declarou a inexistência de valores a serem por ele executados, afastando, todavia, a devolução ao Erário do valor por ele percebido, em razão do recebimento em boa-fé e por se tratar de verba alimentar. Afastou, ainda, com base nos mesmos fundamentos, a restituição ao Erário do valor recebido a maior por parte do advogado Edson Pereira Campos, a título de honorários advocatícios.

**Apelante:** INSS pretende a reforma da r. sentença, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o processo é instrumento de concretização do direito havido em resistência de outrem, mas os atos nele praticados não podem servir de enriquecimento ilícito; **b)** que não se pode aceitar a alegação de recebimento de boa-fé, pois o servidor era sabedor de que as verbas que percebeu já haviam sido pagas, tendo ele recebido acima dos 28,86%; **c)** que ao permanecer o julgado desta maneira é o mesmo que estar corroborando o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do servidor; **d)** que não há que se falar em erro da Administração, vez que não houve qualquer ato de sua autoria determinando o pagamento do servidor; **e)** que o servidor tinha ciência de que o pagamento era indevido, vez que já havia percebido os valores, motivo pelo qual a determinação para que o mesmo os restitua é medida que se impõe, sob pena de caracterização de *bis in idem*; e **f)** que a quantia recebida pelo causídico a título de honorários advocatícios também deve ser revista, vez que o cálculo por ele apresentado tomou por base o valor da condenação, enquanto que o acórdão transitado em julgado fixou a referida verba sobre o valor da causa.

Com contrarrazões às fls. 193/207.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, verifico que as alegações lançadas pelo INSS, em suas razões recursais, não merecem acolhida, vez que a sua citação, na fase de execução, se deu em consonância ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sem qualquer vício.

Verifico, também, que não obstante a sua citação, o mesmo deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para opor eventuais embargos à execução (fls. 114), não manifestando qualquer inconformismo acerca dos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 103/109, o que deve ser interpretado como total concordância aos valores ali apontados.

Assim, diante da inércia do órgão público, resta claro que se operou a preclusão temporal, não podendo ser admitida, a partir daí, qualquer outra oportunidade ao executado para impugnar os valores apresentados pelos exequentes ou o próprio método por eles utilizado quando da elaboração dos seus cálculos.

De se dizer, ainda, que em decorrência do silêncio do ente público, o Juízo *a quo*, em observância ao quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, determinou a expedição dos ofícios requisitórios competentes, tendo o INSS, inclusive, depositado integralmente a quantia apontada em favos dos exequentes e seu patrono, sem qualquer resistência (fls. 124 e 128).

Logo, as alegações lançadas posteriormente pelo apelante no que se refere ao advento da Lei n.º 8.627/93 e da Medida Provisória n.º 1704/98 - as quais já teriam implantado o reajuste de 28,86% aos vencimentos do exequente Dey Leite Bueno - e ao valor lançado a maior a título dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos, não têm o condão, por si só, de alterar o conteúdo da r. sentença de primeiro grau, afinal, repita-se, o órgão público não apontou, no momento processual adequado, a ocorrência de excesso de execução (art. 741, V do CPC), estando correto, pois, o posicionamento do inclito magistrado, que se fundamentou no fenômeno da preclusão, afastando qualquer possibilidade de nova impugnação dos valores apresentados pelos exequentes.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação arestos proferidos, em casos análogos, pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais pátrios:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC - TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PETIÇÃO QUE SOLICITA SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA - PRECLUSÃO. I - Após a apresentação dos cálculos pela Exequente, foi a Executada citada na forma do art. 730 do CPC para opor embargos à execução, ocasião em que se absteve de apresentar a referida impugnação. II - Ante a falta de manifestação no prazo legal, o MM. Juízo a quo determinou fossem expedidos os ofícios requisitórios para pagamento, tendo a Executada, só então, atravessado petição onde asseverou que, em decorrência do advento da Lei n.º 9.015/95, a qual instituiu vantagem remuneratória denominada Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), restou totalmente satisfeita a obrigação contida no título executivo judicial, ex vi do disposto no mencionado no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. III - No momento processual adequado deveria a Agravante ter alegado a ocorrência de excesso de execução (art. 741, V, do CPC) ou o advento de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (art. 741, VI, do CPC), estando correto, pois, o posicionamento adotado pelo Magistrado a quo na r. decisão objurgada, eis que decorrido in albis o prazo para a apresentação da irresignação a que alude o art. 730 do CPC, operou-se o fenômeno da preclusão, especificamente em relação a possibilidade de impugnação dos valores apresentados pelo Exequente. IV - Agravo interno desprovido." (TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 169148, Processo: 200802010143604, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, Data da decisão: 19/11/2008, DJU DATA: 28/11/2008, pág. 161) (grifos nossos)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS - PRECLUSÃO.*

*I- Deixando o INSS transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos à execução, não é possível, nesta fase processual, quando já ocorreu a preclusão impugnativa, se insurgir contra cálculos apresentados; II- Recurso que se nega provimento."*

*(TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 60205, Processo: 200002010355840, Órgão Julgador:*



*Quinta Turma, Rel. Guilherme Calmon/no afast.Relator, Data da decisão: 19/10/2004, DJU DATA: 11/11/2004)*"

De se ressaltar, por fim, que os valores apontados nos cálculos dos exequientes não só constaram nos ofícios requisitórios expedidos, como também foram colocados à disposição e repassados aos apelados sem qualquer impugnação, à época, acerca dos seus valores, não cabendo somente agora - muito tempo após a elaboração dos cálculos de liquidação e da realização, inclusive, do pagamento do débito por meio de precatório - vir o INSS pleitear o refazimento da conta ou mesmo a restituição de valores levantados a maior pelos apelados. Ora, se incorretos estavam os referidos cálculos, caberia ao referido órgão opor-se à execução, por excesso, via embargos, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGAÇÃO TARDIA DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não tendo embargado à execução, não pode o devedor, sob a alegação de excesso, requerer a revisão do valor do débito exequendo após a liberação do crédito relativo ao primeiro precatório, porquanto tal tema encontra-se abrangido pela preclusão.*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1041629, Processo: 200800868480, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/10/2010, DJE DATA: 29/11/2010)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056058-42.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.118765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : MARIA DORALICE NOVAES e outros  
: CARLOS ORLANDO GOMES  
: DECIO SEBASTIAO DAIDONE  
: DELVIO BUFFULIN  
: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
: JOSE VICTORIO MORO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PELLEGRINA  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI  
APELADO : NICOLAU DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros  
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA  
APELADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR  
ADVOGADO : SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI  
No. ORIG. : 97.00.56058-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

**Fls. 566** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-39.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002853-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DAMAZIA OVELAR  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro  
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a renúncia do advogado da autora, ora embargante, e que esta, embora intimada (fl. 681/685), ficou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 686, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da*

*impetrante.*

*- A descuro tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.*

*- Remessa oficial e apelação não providas."*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)*

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às 665/676.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
APELADO : MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO (= ou > de 65 anos) e outros  
: VICENTINA RINALDI  
: MARCOS ALBERTO PIACITELLI  
: MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES  
: FATIMA ESTEVES PEIXOTO  
: RENISE LUZIA FONTANA  
: JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ  
: ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES  
: ELIZABETE SALA  
: MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN  
ADVOGADO : SERGIO TABAJARA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais em demanda promovida por **Maria Aparecida Mazza Canotilho, Vicentina Rinaldi, Marcos Alberto Piacitelli, Maria Elisa Valadão Sampaio Lopes, Fátima Esteves Peixoto, Renise Luzia Fontana, Jaime Ramos Veiga Muniz, Zilar Conceição Benetti Mendes, Elizabete Sala e Maria da Graça Renno de Oliveira Suleiman.**

Na petição inicial, os autores alegaram, em suma, o seguinte:

a) celebraram contratos de mútuo de dinheiro com a ré, oferecendo jóias de sua propriedade em garantia pignoratícia;

b) as jóias foram objeto de roubo, tendo a ré descuidada de seu dever de cuidado;

- c) a ré ofereceu indenização equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação constante do contrato;
- d) o valor da avaliação não corresponde ao valor de mercado, de sorte que a indenização não neutraliza o prejuízo sofrido;
- e) a cláusula limitadora da indenização é inválida.

Com base nessas alegações, os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente à perda que sofreram.

O pedido foi parcialmente acolhido, impondo-se à ré o pagamento das indenizações postuladas, conforme valores estimados por perito judicial.

Da sentença apela a ré, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) a ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente;
- b) os autores receberam as indenizações oferecidas e deram quitação plena, total e irrevogável, configurando-se, destarte, ato jurídico perfeito;
- c) tratando-se de caso fortuito ou de força maior, não há o dever de indenizar;
- d) o laudo confeccionado pelo perito judicial é nulo, pois o profissional não teve contato físico com as joias, de modo que deve ser acolhida a avaliação contratada.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Em petição avulsa, as autoras Vicentina Rinaldi, Zilar Conceição Benetti Mendes, Renise Luzia Fontana e Maria Elisa Valladão Sampaio Lopes pleiteiam primazia no julgamento do recurso, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 e do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, porquanto assume a obrigação de ressarcir o dano decorrente de roubo de jóias, o que enseja a cobrança de indenização em face da empresa pública.

Noutro giro, é de rigor observar que os autores Maria Aparecida Mazza Canotilho (contratos n.ºs. 387.099-0 e 374.257-6), Marcos Alberto Piacitelli (contrato n.º382.326-6), Maria Elisa Valladão Sampaio Lopes (contratos n.ºs. 390.385-5 e 387.718-8), Renise Luzia Fontana (contratos n.ºs. 386.694-1, 386.820-0 e 385.170-7), Jaime Ramos Veiga Muniz (contrato n.º 391.290-0), Zilar Conceição Benetti (contrato n.º 385.587-7), Elizabete Sala (contratos n.ºs. 391.832-1 e 381.692-8) e Maria da Graça Renno de Oliveira Suleiman (contrato n.º 388.654-3) receberam as indenizações oferecidas pela ré e deram-lhe plena, rasa, geral e irrevogável quitação (f. 112, 114, 129, 131, 133, 138, 140, 142, 145, 148, 151, 153 e 156).

A quitação, dada em tais termos e a salvo de qualquer vício de consentimento, configura ato jurídico perfeito.

Deveras, não é sequer razoável e não encontra amparo no direito a postulação a diferenças outras, não ressalvadas por ocasião do recebimento das indenizações oferecidas pela ré.

Note-se que em tempo algum os mencionadas autores afirmam haverem praticado os atos quitatórios mediante erro, ignorância, dolo ou coação. Na melhor das hipóteses, aceitaram a indenização oferecida e depois se arrependeram, olvidando que a manifestação de vontade foi exarada livremente e sob as condições da irrevogabilidade e da irretratabilidade.

Em casos como esses, a jurisprudência tem negado o direito a pretensões indenizatórias adicionais:

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA.*

*1. Não é cabível condenação à indenização por danos materiais em decorrência de roubo de joias empenhadas, se os Autores deram à CEF quitação total dos valores dados em garantia.*

....."

*(TRF/1, 6ª Turma, AC n.º 200135000073094/GO, rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 7/8/2006, DJU 18/9/2006, p. 119).*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - DANO MATERIAL.*

.....

*6- Noutro eito, malgrado se pudesse, em um primeiro momento, entender-se sem validade a cláusula 9.1 do contrato celebrado, não há dúvida de que a quitação de fls. 45 foi firmada pela autora, no tocante ao dano experimentado, inexistindo demonstração de qualquer vício de consentimento que pudesse afastar o referido negócio jurídico.*

....."

*(TRF/2, 8ª Turma Esp., AC n.º 373422/ES, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 14/2/2007, DJU 26/2/2007, p. 279).*

Assim, em relação aos apontados autores o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Remanescem as pretensões formuladas pelos apelados Job Thomaz da Cunha e Henrique Secchi Marques da Costa.

A própria ré admite a responsabilidade indenizatória ao oferecer o pagamento de uma vez e meia o valor da avaliação constante do contrato.

Não cabe, pois, discutir a obrigação de indenização, mas apenas o direito à obtenção de valor superior ao que consta do contrato.

Perdem relevo, portanto, as alegações de que se trata de caso fortuito ou de força maior, pois elas só teriam sentido para excluir uma responsabilidade que, *in casu*, é expressamente aceita pela ré.

No que tange à validade da cláusula limitadora da responsabilidade indenizatória, a jurisprudência dominante aponta para a procedência do pedido inicial. Vejam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JOIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JOIAS.*

*I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor.*

*II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das joias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens.*

*III - Apelação desprovida"*

*(TRF/1, 6ª Turma, AC n.º 200036000091593/MT, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 5/3/2007, DJU 14/5/2007, p. 154).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ROUBO DE JOIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JOIAS.*

*- Ação indenizatória com pedido de indenização por danos materiais e morais em face do roubo efetuado sobre as joias penhoradas junto a CEF, aplicando os termos de cláusula contratual, que prevê a hipótese de roubo com ressarcimento por valor irrisório.*

*- A Jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei*

8.078/90. Precedentes do STJ.

- A apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo art. 14, do CDC, é irrelevante, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da Empresa Pública.

- É nula, nos termos do CDC, a cláusula contratual que prevê indenização de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor, devendo, ainda, a indenização justa levar em consideração o valor de mercado do bem"

(TRF/2, 5ª Turma Esp., AC n.º 375135/ES, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 31/10/2007, DJU 3/11/2007, p. 297).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

.....  
2. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

3. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

4. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

5. A avaliação unilateral das joias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

6. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

....."  
(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1158533/SP, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 19/3/2007, DJU 17/7/2007, p. 300).

"CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. DANOS MATERIAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. (...).

1. O roubo ocorrido em uma agência bancária não constitui evento imprevisível devendo, a agência financeira, arcar com todos os prejuízos materiais sofridos pelos clientes. Destarte, não deve se falar, in casu, em exclusão da responsabilidade em decorrência de caso fortuito ou de força maior.

2. A CEF deve responder pelos prejuízos causados pelo roubo das joias, uma vez que tinha a obrigação de guardar a coisa empenhada, com toda diligência necessária à sua conservação e entregá-las intacta, com os frutos e acessões, uma vez paga a dívida.

3. É nula a cláusula que prevê a indenização tarifada, pois ofende ao disposto no art. 51, inciso I e IV, da Lei 8.078/90 e art. 774 inciso IV do Código Civil vigente na época dos fatos. Logo, a CEF deverá indenizar a demandante pelo valor mais aproximado da realidade do mercado, estimado em R\$ 355,00 (trezentos e cinqüenta e cinco reais).

....."  
(TRF/5, 2ª Turma, AC n.º 352189/AL, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 3/7/2007, DJU 6/8/2007, p. 374).

É importante registrar que, mesmo cuidando-se de contrato por adesão, o mutuário, ao tomar o empréstimo e entregar o bem oferecido em garantia, tem a expectativa de que, cumprindo o contrato, resgatará a coisa empenhada.

Não é razoável, portanto, que, mesmo sem incorrer em qualquer infração contratual e por exclusiva responsabilidade do mutuante, o mutuário receba indenização limitada por cláusula cujo teor não pôde discutir, grafada sem qualquer destaque no contrato e que não representa sequer o valor de mercado do bem dado em garantia.

Quanto a essa última assertiva, não procede a alegação da apelante, no sentido de que a perícia não se presta a revelar a desproporção entre a avaliação constante do contrato e o valor de mercado das joias.

Ora, tendo as joias sido roubadas ou furtadas, a exigência de contato físico entre elas e o avaliador significaria condicionar o acolhimento do pedido à produção de prova impossível.

Anote-se, outrossim, que a lei processual admite expressamente a aferição do *quantum debeatur* mediante arbitramento, espécie de avaliação feita não raras vezes indiretamente e mesmo por estimativa.

Não se trata, evidentemente, de acolher laudo imotivado ou sem critério, mas de admitir trabalho técnico pautado em parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, o *expert* socorreu-se de metodologia aceitável e que deve prevalecer sobre a avaliação ditada pela apelante - parte interessada - por ocasião da celebração do negócio.

Ademais, o laudo de f. 479 e seguintes responde aos quesitos formulados e apresenta os critérios de que se valeu o senhor perito. Segundo ele, na impossibilidade material de realizar-se avaliação direta sobre os bens - até porque furtados-, outro caminho não restou senão o de aferir as avaliações que cotidianamente a ré realiza em seu setor de penhores.

Assim procedendo, o perito, sem identificar-se como tal, apresentou como interessado em celebrar contrato de penhor e, exibindo joias suas, constatou que a ré atribui, normalmente, valores que se situam entre 8 e 10% do valor real.

Cuida-se, a meu juízo, de um critério razoável e bastante seguro, porquanto fundado no que normalmente pratica a ré, por meio de seus agentes, em contratos do tipo. Além disso, a experiência do perito, angariada ao longo de décadas de atuação no ramo, apontam para a correção da sentença, que se fundou no trabalho técnico produzidos nos autos.

Em síntese, o caso é de provimento parcial do recurso, para rejeitarem-se os pedidos referentes aos contratos em relação aos quais a apelante recebeu quitação.

Ante o exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da ré para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos formulados pelas autoras Maria Aparecida Mazza Canotilho, Marcos Alberto Piacitelli, Maria Elisa Valladão Sampaio Lopes, Renise Luzia Fontana, Jaime Ramos Veiga Muniz, Zilar Conceição Benetti, Elizabete Sala e Maria da Graça Renno de Oliveira Suleiman.

Os autores cujos pedidos foram inteiramente rejeitados pagarão custas processuais em proporção e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, *ex vi* do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença de primeiro grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020945-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RUBENS JACOB MOREIRA e outro  
: ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 191/1613

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Rubens Jacob Moreira e outro e Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença (fls. 423/440) da MMª Juíza da 15ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e antecipação parcial de tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

Por todo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal à Substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor e a contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros.

Diante da sucumbência da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em parcela mínima do pedido, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10}% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no reembolso das custas e demais despesas processuais.

Deverá, ainda, arcar com os honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), compensando-se os valores já quitados a título de honorários periciais provisórios.

"(...)"

Em suma, às fls. 453/459, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta:

- 1 . que o saldo devedor deve ser reajustado mediante aplicação do mesmo coeficiente utilizado para corrigir os depósitos de poupança e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fontes de onde provêm os recursos utilizados nas aplicações do SFH;
  - 2 . que é mero agente financeiro, não tem influência alguma na formação dos índices de atualização monetária, não havendo como atribuir a ela a responsabilidade da aplicação desse ou daquele índice de reajuste, não sendo possível modificar o indexador indicado (TR), pois caso contrário, ficaria totalmente comprometida a operação;
  - 3 . que na chamada Tabela Price o mutuário obriga-se a devolver o principal mais os juros em prestações iguais e periódicas, método este que serve para determinar o critério de capitalização;
  - 4 . que a taxa de juros obedece o estabelecido no contrato e nos limites permitidos pelas normas que regem o SFH, não havendo nenhuma ilegalidade;
- Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência.

Por outro lado, os mutuários apelantes (fls. 474/499) argüem:

- 1 . que a CEF proceda à revisão do contrato de modo que as prestações sejam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
  - 2 . a ilegalidade da cobrança do CES;
  - 3 . a não aplicação da URV, devendo ser excluída do cálculo das prestações;
  - 4 . a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;
  - 5 . a aplicação máxima do juros em 10%;
  - 6 . a aplicação do CDC;
  - 7 - a inversão do ônus da prova;
  - 8 - a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66;
  - 9 . a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior (art. 42 do CDC);
- Pugnam pelo provimento do recurso.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO



Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

## COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (*Tabela Price*), por um coeficiente de equiparação salarial.  
3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

(TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fl. 51), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA QUINTA) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim,

os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

TAXA REFERENCIAL - TR E UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 9ª (nona), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 52), verbis:

"CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irrisignação recursal. [...] (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....  
4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

.....  
8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA\_TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

.....  
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

.....  
7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido." (grifos meus)

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

### ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 200802620078 - 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, J. 05/10/2009, DJE DATA:05/10/2009)

## JUROS

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,5%, conforme quadro resumo (fl. 50), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,0203% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal: Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do

imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 57).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor da ação requer a realização da prova pericial (fl. 180), fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570).

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230).

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304).

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP

Quanto à alegação da autora de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial acostado às fls. 294/349.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de acordo com o pactuado, todavia há diferenças entre os valores apurados com base na declaração de índices fornecida pelo Sindicato do Bancários de São Paulo e os cobrados pela CEF, verificando-se que o mutuário pagou a menor.

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da empresa pública federal com relação tanto aos reajustes das prestações quanto ao percentual de juros nominais e efetivos ajustados no contrato. Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos

mutuários apelantes e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando a sentença recorrida no que tange à atualização do saldo devedor pela TR, o Sistema de Amortização Tabela Price e à contabilização da taxa de juros, critérios esses legais e de acordo com o contrato em debate, no mais, mantenho a decisão recorrida, sendo desnecessária a análise do pedido com vista a condenar os apelados aos ônus da sucumbência e aos honorários advocatícios uma vez que mantido o que já foi decidido. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000527-91.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.000527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : J MIKAWA E CIA LTDA e outros  
: JOSE MIKAWA  
: JULIO MIKAWA  
ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial contra a sentença de fls. 141/149 que julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir José Mikawa e Julio Mikawa do pólo passivo da execução fiscal, liberando os seus bens da penhora, devendo, porém, retomar-se o andamento da ação nº 98.0311568-5 em relação à empresa e permanecendo subsistente a penhora de sua propriedade levada a efeito; sem honorários diante da sucumbência recíproca. O INSS interpôs apelação às fls. 152/159.

Na decisão de fl. 161, o MM. Juízo deixou de receber a apelação, uma vez que intempestiva, nos termos dos artigos 508 e 188 do CPC.

Na petição de fls. 163/178, o INSS pleiteou que fosse determinada a remessa dos autos ao Tribunal para que a sentença fosse submetida ao duplo grau de jurisdição.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não

basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento **a que se nega provimento.**"

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)



Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 32.234.701-7 se verifica que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio.

A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados.

Deve a União Federal (Fazenda Nacional) diligenciar e constatar exatamente quais eram os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, a fim de que efetivamente o débito seja cobrado daqueles que infringiram a legislação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios José Mikawa e Júlio Mikawa, se constatado que realmente eram os responsáveis pela gerência da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados a fim de que respondam por esses débitos específicos, o que pode ser providenciado pela União Federal (Fazenda Nacional) mediante consulta à ficha cadastral da devedora na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-58.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.006579-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MUNICIPIO DE JAU PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outros
	: PAULA TATIANA REGALO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Trasladem-se por cópias, para a execução fiscal as seguintes peças: a) sentença de f. 82-90; b) recurso de apelação de f. 93-108.

Em seguida, desapense -se o feito executivo, remetendo-o ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064306-71.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.064306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Acument Brasil de Fixação S.A.** nova denominação de **Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em face da **União**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê às f. 635-649 e 653-678.

Por decisão de f. 680, o feito foi extinto com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Em petição avulsa, a União alegou que não foi intimada, pessoalmente, da aludida decisão, a teor do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/95 (f. 689).

Instada a se manifestar, a União pediu a reconsideração da decisão na parte que deixou de condenar à embargante, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, ou caso contrário, fosse recebido o pleito como agravo regimental.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste à União.

Tendo em vista que não há prova de que a embargante tenha postulado o restabelecimento de opção anterior atinente a outro parcelamento, bem assim sua reinclusão em outros parcelamentos, é de rigor a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à embargada.

Assim, condeno à embargante ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : RACHID SALUM  
: MARCELO TADEU SALUM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.037054-7 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOLDOS DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão que deixou de homologar pedido de desistência dos embargos (fls. 211/212vº).

O embargante pretende a manifestação expressa relativa à prova dos autos, mais especificamente com relação ao Termo de Opção pelo REFIS a confirmação de recebimento da opção, comprovantes de recolhimentos das parcelas relativas ao REFIS e pedido de reconsideração comprovando sua adesão e atendendo aos requisitos inerentes ao REFIS (fls. 211/212vº).

O recurso é tempestivo.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece prosperar o argumento no sentido de que o julgado padece de omissão, pois restou consignado na r. decisão que a falta de preenchimento das condições estabelecidas acerca da opção pelo REFIS implica no regular prosseguimento da execução fiscal, assim, inexistindo nos autos quaisquer provas de que houve a efetiva adesão do agravante ao programa de refinanciamento de débito, não se mostra plausível a almejada suspensão do feito executivo, além de que a exeqüente se manifestou contrária à desistência dos embargos.

Cabe salientar que as alegações e documentos que não integravam os autos originários nem o agravo de instrumento quando da sua interposição, não podem ser conhecidos, sob pena de indevida supressão de instância, devendo ser mantida a decisão embargada que se pautou nas razões de fato e direito aduzidas na formação do instrumento.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.*

*I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a*

*jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*II - Apresentação de documentos que não integravam os autos originários, nem o instrumento no momento da interposição do recurso, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.*

*III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.*

*IV - Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª Região. Agravo legal em Agravo de instrumento. Nº 0017416-10.2010.4.03.0000/SP. Sexta Turma.*

*Relatora: Regina Costa. D.E. Publicado em 24/2/2011).*

Outrossim, o mero Termo de Opção pelo REFIS e a confirmação do recebimento do respectivo termo (fls. 87/88), não implica em homologação tácita da opção pelo Comitê Gestor.

Não houve, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

*"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).*

Diante do exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-98.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA  
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00025-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a consulta às informações dos créditos nºs 32.449.063-1 e 32.448.001-6, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), bem como para que manifeste, expressamente, se subsiste interesse no prosseguimento da presente ação.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-71.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Decisão

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo legal interposto por **FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA** em face de decisão que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, negou seguimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a r. sentença proferida de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pleito inaugural, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, sob a alegação de que a cessão é ato precário e vigente por um período determinado, submetendo-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em suas razões, a agravante aduz, em apertada síntese, que: **a)** que restou configurada a grave lesão à unidade familiar provocada pela revogação da cessão, a qual já perdura por mais de dez anos; **b)** que os preceitos constitucionais atinentes à proteção da família e aos deveres de assistência entre pais e filhos devem prevalecer sobre os interesses administrativos do Estado; **c)** que não obstante a cessão ser um ato discricionário, este não é ilimitado e está sempre subordinado ao atendimento da lei, ao interesse público, ao interesse social e aos

princípios de direito, podendo ter sua validade questionada junto ao Poder Judiciário; **d**) que não obstante a revogação da cessão ter se dado por suposto déficit de servidores no TRT da 2ª Região, aquele tribunal continua a conceder cessão a diversos servidores que a solicitam, sendo insensata a motivação utilizada por aquele órgão; **e**) que a servidora tem sua situação financeira e pessoal devidamente consolidada no Estado da Bahia, o que gera o direito adquirido no sentido de manter a sua permanência no local em que foi cedida; e **f**) que com a aprovação do PL 5845/2005, não há mais distinção entre os tribunais regionais do trabalho, sendo que todos os servidores pertencerão ao quadro da Justiça do Trabalho de forma nacional, devendo a cessão ser convertida em remoção (fls. 164/184).

A agravante peticionou às fls. 284/291 invocando que, por força do advento da Lei n.º 11.416/2006, foi removida para os quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, motivo pelo qual requer a resolução do mérito, com a declaração da procedência do pleito e a condenação da ré nas despesas e honorários advocatícios.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que, nos moldes do art. 36 da Lei n.º 8.112/90, art. 20 da Lei n.º 11.416/06, Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 03/07 e art. 15 do Ato Conjunto TST.CSJT n.º 07/2009, a autora foi removida do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os quadros do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através de Ato de 20 de maio de 2009, o qual foi publicado no DOU em 25/05/2009 (fls. 291).

Tal situação configura ato superveniente, o qual repercute não só no mundo jurídico, mas também retira o pressuposto processual necessário para a análise não só do presente agravo legal, como também da própria discussão travada no presente feito ordinário, afinal, com a remoção da autora, devidamente autorizada pela própria Administração Pública, se efetivou a ausência de interesse de agir superveniente no caso em tela, que pode ser conhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. Nesse sentido, o artigo 462 do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

*"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

Ainda, tal regra não se limita ao juízo de primeiro grau, podendo ser aplicada também pelo julgador, em sede recursal. Corroborando tal posicionamento, trago à baila a lição dos Profs. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª edição amplamente atualizada, Editora Saraiva, 2009, constante na nota 15, referente ao artigo 462 do Código de Processo Civil, a qual assim preleciona:

*"Art. 462: 15. A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 87/237: 3ª T., REsp 75.003; STJ-Bol. AASP 2.569: 4ª T., REsp 964.780; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49). V. tb. arts. 303-I e 517"*

Diante disso, entendo deva ser julgada extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, em decorrência, repita-se, da perda superveniente do interesse de agir, o que se efetivou com a remoção da autora para os quadros de servidores do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, restando prejudicado, ainda, o agravo legal por ela interposto.

Não há que se falar, ainda, em reconhecimento do pedido por parte da União Federal - o que, por si só, já afasta a extinção do feito com resolução de mérito (artigo 269 do CPC) - considerando que a mesma não promoveu a redistribuição da autora, nos moldes como pretendido na inicial, mas apenas a removeu, em obediência ao quanto

disposto nas legislações supervenientes - quais sejam: a Lei n.º 11.416/2006 (art. 20) e a Portaria Conjunta n.º 3 do STJ (Anexo IV, art. 13) - que assim dispuseram:

**Lei n.º 11.416/2006:**

*"Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.*

**Portaria Conjunta n.º 3 do STJ:**

*"Art. 13 Os servidores que em 15 de dezembro de 2006 encontravam-se cedidos no âmbito de cada Justiça Federal e de cada Justiça Especializada, salvo opção expressa em contrário, e no interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que estejam prestando serviço, observado o limite de 10% do quadro de pessoal no órgão de origem."*

Mister se faz, portanto, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando pendente a análise, apenas, acerca dos honorários advocatícios.

No que se refere a tal matéria, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, bem como que, *"restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado"* (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 15.10.2008).

Este mesmo órgão julgador, por sua vez, também já se pronunciou no sentido de afastar o princípio da causalidade nos casos em que não se mostra clara a avaliação acerca de quem deu injusta causa à proposição da demanda, vez que tal hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça contributiva.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE TINHA POR PRETENSÃO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO PELA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECLARADA PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 267, VI, DO CPC). CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA DE VENCIDO E DE VENCEDOR OU DE QUEM DEU INJUSTA CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA.*

*1. Hipótese em que a Corte de origem extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC porque a controvérsia estava limitada à participação em procedimento de licitação, mas, por força de liminar, a autora prosseguiu no certame, sagrou-se vencedora e cumpriu o objeto do contrato, todavia foi condenada a pagar honorários advocatícios ao Estado de Minas Gerais. Daí o recurso especial no qual se questiona a quem compete a referida obrigação.*

*2. O princípio da sucumbência tem por pressuposto lógico, dentro da relação jurídico-processual, a observância clara e precisa de quem sagrou-se vencedor e quem foi vencido na demanda posta sob o exame do Poder Judiciário, o que denota um caráter objetivo - a derrota de uma das partes; todavia, ao ser aplicado pelo magistrado, não deixa de apresentar também um viés subjetivo, máxime quando há sucumbência recíproca. Tem-se, aqui, a incidência do axioma latino victus victori expensas condenatur, o que engloba, além das custas processuais, a obrigação do vencido de saldar o valor relativo aos honorários advocatícios do patrono do*

vencedor.

3. No caso dos autos, a Corte de origem extinguiu o feito sob o fundamento de que ocorrera a ausência de interesse processual do autor ante a perda superveniente do objeto da ação, caso que o princípio da sucumbência não abarca, pois não é possível observar quem foi o vencedor ou o vencido.

4. A exposição do interesse processual pelo autor na inicial pode não explicar a ocorrência de uma justa causa preexistente a respaldar o direito de ação. Sob esse aspecto, não se pode imputar ao réu a obrigação de saldar os honorários advocatícios do patrono daquele se, na declaração de perda superveniente do interesse na lide, não ficar evidenciado que o demandado ocasionou a relação jurídica processual de forma indevida, notadamente como no caso dos autos, em que a sentença julgou improcedente a ação. Diz-se isso porque o réu poderia ter razão em continuar resistindo, mas, por uma situação processual a qual ele não deu causa, acabou por não ter a chance de comprovar, ao final, que a pretensão era incabível ou improcedente.

5. Não se pode aferir do acórdão recorrido que o autor teria razão ao final ou, pelo menos, uma justa razão inicial para litigar; da mesma forma que ao réu não foi imputada a responsabilidade inicial de evitar a lide ou mesmo que dele decorreu algum comportamento voluntário que resultou na perda superveniente do interesse pela finalização do processo, com o julgamento do mérito.

6. A declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva.

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação das partes em honorários advocatícios, divergindo do Sr. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1134249/MG, Processo: 2009/0148793-5, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 01/12/2011, DJe DATA: 02/02/2012)

Da leitura do julgado acima transcrito, depreende-se que é exatamente isso que ocorreu nos presentes autos. Ao mesmo tempo que o interesse processual do autor na inicial pode não explicar a ocorrência de uma justa causa preexistente a respaldar o seu direito de ação, o ato posteriormente praticado pela União Federal (remoção da autora) - o qual se deu em virtude do cumprimento de lei superveniente - não configura o reconhecimento do quanto pleiteado.

De se observar, ainda, que a pretensão autoral, a princípio, não encontrava amparo legal, vez que o seu pedido inaugural foi julgado improcedente não só pelo juízo de primeiro grau, mas também por este E. Tribunal, quando do julgamento do recurso de apelação. Por outro lado, antes mesmo da prolação de tais decisões, a autora já se beneficiava de decisão judicial proferida nos autos de agravo de instrumento, para garantir a sua permanência, na condição de cedida, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o que perdurou por anos, permitindo que a sua situação funcional se enquadrasse na condição exposta no art. 13 da Portaria Conjunta n.º 3 do STJ, dando origem ao próprio ato de remoção do qual a mesma se valeu.

Assim sendo, em virtude da dificuldade em se atribuir responsabilidade a quem deu causa à ação, entendo mais coerente e justo afastar o princípio da causalidade, no caso dos autos, e determinar que cada parte arque com os honorários de seus patronos, com o que nenhuma das partes será prejudicada.

Ante o exposto, de ofício, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil**, determinando que cada parte arque com os honorários de seus patronos, **restando prejudicado** o presente agravo legal interposto pela autora às fls. 267/282.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal



00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023618-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão monocrática de f. 482-483 que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, ao final, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A agravante alega que:

a) é muito baixa a condenação da parte autora em honorários, já que se deu em importância menor do que um por cento do valor da causa;

b) *"o artigo 20 do CPC, sem fazer qualquer ressalva a qualquer tipo de ação, deixa claro que o VENCIDO SERÁ CONDENADO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE 10% E O MÁXIMO DE 20% DO VALOR DA CONDENÇÃO, OU ENTÃO, QUANDO A CAUSA FOR as mencionadas no §4º, do artigo 20, do CPC, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS AO PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR, OBSERVADOS OS CONTORNOS FIXADOS PELA NORMA"* (f. 497 verso);

c) a presente ação *"não se enquadra nos dizeres do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser fixado honorários advocatícios de acordo com o §3º, qual seja, de 10 a 20% do valor dado à causa"*; ainda que se trata de ação *"que se enquadrasse nos dizeres do dispositivo, temos que não foi devidamente realizada a 'apreciação equitativa do juiz'"* (f. 499).

Ao final, a agravante requer a reconsideração da decisão ou que o recurso seja levado à julgamento perante a Turma Julgadora para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Reconsidero a decisão monocrática porque, de fato, a fixação dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) redundava em verba baixa para os autos em exame.

Não procede, porém, o argumento da União no sentido de que os honorários devem ser fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, que, segundo a agravante, seria de mais de um milhão.

Por primeiro, o presente caso não enseja a aplicação do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que referido dispositivo estabelece critérios para fixação de honorários advocatícios em ações condenatórias julgadas procedentes. Nesses casos, sim, pode se falar em adstricção do magistrado aos limites percentuais de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Por segundo, o valor atribuído à causa foi de R\$ 4.636,70 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), e não houve impugnação da União ao valor atribuído.

Contudo, não vejo, na ausência de impugnação ao valor da causa, óbice a que se fixe valor de sucumbência superior, uma vez que, como se disse, para a hipótese de improcedência, não há falar em condenação adstrita a percentuais.

O que se aplica, no caso, é o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que permite a fixação dos honorários em valor certo.

Esta não é uma demanda singela, pois o valor discutido na demanda (mais de um milhão - f. 73 e f. 469) influi diretamente na responsabilidade dos advogados que atuam na causa; e a responsabilidade do advogado é um dos critérios que se deve levar em conta, pela força do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A par disso, é certo que não houve dilação probatória, não houve acompanhamento de perícia, não houve realização de audiência de instrução, mas houve a apresentação de uma contestação bem elaborada e a necessidade de acompanhamento do feito desde 2001, o que merece uma quantificação honorária razoável.

Assim, reconsidero a decisão agravada apenas para fixar os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026050-49.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026050-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CONSFRAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA
	: PASCOAL BELOTTI NETO
ASSISTENTE	: ADEMAR FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ALEXANDRE FONTANA BERTO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 99.00.00061-2 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação, considerando a petição juntada à fl. 1.313 requerendo que as futuras intimações saiam em nome do advogado PASCOAL BELITTI NETO.

Intime-se, tanto o contribuinte como a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestarem-se a respeito dos recursos de embargos opostos por ambas as partes, em razão do caráter infringente.

Proceda ao trâmite **com urgência**, tendo em vista a natureza prioritária do feito.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047418-16.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : WILSON CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : FAULER FERNANDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : ALVARO FALQUETI espolio  
ADVOGADO : CELIA REGINA DE SOUZA  
No. ORIG. : 98.00.47418-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

1 - Intimem-se os autores ILSO PEREIRA BITTENCOURT, SÔNIA PEREIRA, ESTELITA PEREIRA LIMA, JAMIL DE TOLEDO MELLO, DAVI GARCIA SANTOS e APARECIDA MATARAZZO, através do representante legal da ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL, Dr. MARCOS TOMANINI, acerca da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntada às fls. 8236, a fim de que possam ser atendidos os pedidos de levantamento de depósitos formulado pelos referidos autores.

2 - Tendo em vista o pedido de alvará de levantamento feito pela autora ILZA ARAUJO DA SILVA TORRES, às fls. 8242, com concordância da COHAB às fls. 8345, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A, acerca do referido pedido.

3 - Em face do pedido de alvará de levantamento feito pelo autor ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A e a CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, para que se manifestem nos autos acerca do requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047418-16.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : WILSON CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : FAULER FERNANDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : ALVARO FALQUETI espolio  
ADVOGADO : CELIA REGINA DE SOUZA  
No. ORIG. : 98.00.47418-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

1 - Tendo em vista o pedido de alvará de levantamento feito por YURIKO MITSUZAWA DE ALMEIDA às fls. 8357, intimem-se as partes contrárias para que se manifestem acerca do requerido.

2 - Reitere-se o despacho de fls. 8348/8349, intimando-se às partes para que se manifestem nos autos acerca do requerido no referido despacho, a fim de que possa ser dado o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049589-43.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.047606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.49589-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pela análise dos autos, verifico às fls. 1562/1563, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN foi intimado

acerca do despacho de fls. 1558, mas não se manifestou, conforme certidão de fls. 1568.  
Assim, intime-se novamente o referido autor, para que se manifeste nos autos, a fim de que possa ser dado andamento ao pedido do autor  
ALIOMAR DOS SANTOS.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025423-05.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BANCO INTERCAP S/A  
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por BANCO INTERCAP S/A contra a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º -A, do CPC que, nos autos do mandado de segurança, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, reformando a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, bem como do FGTS, incidentes sobre o abono único a ser pago pela impetrante por força do pactuado em convenção coletiva (fls. 269/273).

O agravante, em suas razões de insurgência, sustenta, em síntese, que o abono único, pago em única parcela e indistintamente a todos os empregados, em conformidade com o que foi determinado em convenção coletiva 2002/2003, caracteriza-se com o pagamento eventual, desprovido de habitualidade e que não configura fato imponível das contribuições em questão (fls. 275/288).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, o artigo 28, §9º, "e", item 7, da Lei 8.212/91 dispõe que os abonos expressamente desvinculados do salário não devem integrar o salário para fins da incidência de contribuição social.

No caso dos autos, trata-se de abono assim previsto nas Disposições Transitórias da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, cuja cláusula ora transcrevo:

**"QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO ÚNICO**

*Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.08.2002, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

*Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula 'Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário' da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002.*

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

*Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.08.2002, inclusive."*

*Assim, curvo-me à mais recente posição do STJ, no sentido de que o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição.*

A propósito:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 1125381, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/04/2010, DJE 29/04/2010 RB vol. 00559 pg. 00043)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, §9º, da Lei 8212/91. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º grau."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 1155095, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/05/2010, DJE 21/06/2010)*

Acerca do tema, assim já se pronunciou a 2ª Turma desta E. Corte:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABONOS INDENIZATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - A questão de mérito colocada nestes embargos à execução fiscal já foi objeto de pronunciamento pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022149-0, cuja decisão foi no sentido de se considerar inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre abono indenizatório decorrente de acordo coletivo. Julgado este que guarda consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu a questão da mesma maneira, em caso análogo ao presente. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), "não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário ". 2. A importância paga a título de "abono único", prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1062787 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. 19/08/10 - v.u. - DJe 31/08/10).*

*II - Valor atualizado da causa em quase R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). O Juízo de origem condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o que vai gerar aos patronos da empresa embargante uma verba honorária que não condiz com o trabalho por eles realizado, sem qualquer tipo de desmerecimento. Fato é que mantida essa condenação, a União Federal (Fazenda Nacional) desembolsará valor acima do necessário para real valorização do trabalho e zelo dedicados pelos patronos da embargante nestes autos.*

*III - Por conta disso, aconselhável a redução do valor dos honorários de advogado devidos pela União Federal (Fazenda Nacional) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. IV - Agravo parcialmente provido." - grifo meu.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº APELREEX 0127434120014036126, j. 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)*

Por derradeiro, cumpre consignar que o mesmo entendimento se aplica para as contribuições ao FGTS:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 819552, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/04/2009, DJE 18/05/2009)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo legal, para reconsiderar a decisão de fls. 269/273, mantendo a sentença que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho 2002/2003.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003210-96.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE ELPIDIO BARBOSA e outro  
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC, opostos por José Elpidio Barbosa e Cassandra Fernandes Marcondes, em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal decorrente de escritura pública de venda e compra e mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações celebrado em 28.09.98.

A r. sentença (fls. 236/238) acolheu os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 113/114 no valor de R\$ 97.283,61, e julgou procedente o pedido constante da inicial destes embargo declarando o valor apresentado pelo perito até 28.12.2002 como devido, julgando o feito com julgamento do mérito a teor do art. 269, inciso I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

O embargante apela pela reforma da r. sentença postulando pelo reconhecimento da inexistência de título executivo, pelo afastamento da incidência da comissão de permanência, pelo afastamento da indevida incidência de ônus sobre o valor mutuado, alega também que embora o valor mutuado tenha sido liberado em parcelas, a apelada impôs de forma ilícita aos mutuários ônus indevidos ao aplicar os índices de correção monetária e os percentuais de juros sobre o montante total do empréstimo, como se a quantia tivesse sido liberada em uma única parcela. Postula também pela exclusão da capitalização de juros presente na presente execução e afastamento do "*bis in idem*", presente na cumulação indevida de juros remuneratórios, e pela exclusão da cobrança cumulativa de

juros de mora, juros remuneratório e multa por inadimplemento, e pelo afastamento da cobrança abusiva e em duplicidade dos honorários advocatícios, enfim reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

A Caixa Econômica Federal apela alegando estarem os executados inadimplentes desde 28.09.1998 em face de descumprimento das obrigações e que o valor do débito apurado corretos devendo prevalecer tendo em vista que de acordo com o contratado correspondentes à remuneração e atualização ao empréstimo de capitais o que foi afastado pelo Sr. Perito. Ademais não foi considerada a multa contratual de 2% em decorrência da inadimplência, invoca por fim que seja respeitado o "*pacta sunt servanda*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A sentença não merece reforma e deve ser mantida pelo seu próprio fundamento.

Inicialmente quanto à alegação trazida pelo autor apelante por não ser o contrato título executivo por não ser líquido, certo e exigível como determina o artigo 586, do CPC, sendo, portanto, nula a execução em conformidade com o artigo 618, I do CPC, razão não lhe assiste.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de mútuo bancário constitui documento hábil a autorizar a cobrança na via executiva, consoante decidido nos arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.*

*I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. (grifei)*

*II. Recurso conhecido e desprovido.*

*(REsp 324189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma e DJ 04.02.2002, p. 387).*

*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TEMPO CERTO E TAXA DE JUROS DETERMINADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*I - O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. (grifei)*

*II - A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso.*

*III - "omissis"*

*IV - Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 245591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, p. 107)".*

Assim, não há como o autor se eximir da responsabilidade a que se obrigou ao assinar voluntariamente o contrato, cuja natureza de título executivo está em consonância com o disposto no Art. 585, II, do CPC.

O juiz sentenciante verificou, com base no laudo perícia, que de fato o valor executado pela CEF é excessivo " pois a base de cálculo inicial foi sobre o total do empréstimo efetuado e não a contar da data do desembolso de cada parcela, observado o valor do empréstimo até então e a soma do valor posteriormente liberado. Portanto,



houve excesso na atualização das prestações e do saldo devedor, devido à aplicação dos índices de correção monetária e percentual de juros sobre o total dos empréstimos, já na data da assinatura do contrato, embora o valor total tenha sido liberado em parcelas com datas variáveis", havendo também "equivoco no valor apurado pela CEF, pois, a instituição bancária ainda pleiteia o acréscimo das custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo previstas em contrato e na lei. No montante apresentado já estão incluídos os honorários advocatícios de 10% o que faria com que os executados fossem condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em duplicidade, havendo a procedência nestes termos"

Assim, o que se percebe é que o contrato prevê a cobrança, em separado e independentemente, de juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade e, ainda a comissão de permanência.

A taxa de rentabilidade mais os juros de mora não podem sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade e juros de mora.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa.*

*(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaqueei)*

Esta E. Corte regional também adotou esse entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.*

*1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.*

*2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.*

*3. Agravo que se nega provimento.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.*

*2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.*

*3. Agravo desprovido.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)"*

*"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos*

*servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."*

Com relação à correção monetária o Superior Tribunal de Justiça já Editou ou Súmula nº 30 que prevê:

*"A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"*

No caso dos autos restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, violando-se o entendimento pretoriano consagrado na súmula n.º 30 do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que adotam o mesmo entendimento:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. 1. A descaracterização da "mora debitoris" só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRESP 883021, proc. 200601905069, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJ 25/02/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1093000, proc. 200801965402, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ 22/02/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 755124, proc. 200500890260, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJ 04/02/2011)."*

Desta forma encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-27.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.004882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA DAEA  
ADVOGADO : STEVE DE PAULA E SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANEAR SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO  
Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051012-44.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.051012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PERCIVAL MENON MARICATO  
ADVOGADO : MARILENE APARECIDA BONALDI e outro  
INTERESSADO : KAOS BRASILIS PRODUcoes COM/ E IND/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, em face da sentença que julgou procedente os embargos a execução, opostos por Percival Menon Maricato, declarando a sua ilegitimidade passiva para ocupar o

pólo passivo da execução fiscal n. 95.0507546-4.

Segundo o MM. juiz de primeiro grau "*resta incontroverso que o embargante jamais exerceu poder de gerência da empresa, não tendo meios de praticar qualquer ato ilícito na sua gestão. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ*" (f. 168).

No recurso, a União alega que:

a) "*nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, são passíveis de responsabilização pessoal os sócios-gerentes que, à época em que se deveria reconhecer o tributo, não o fizeram. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o mero não-recolhimento do tributo, por si só, já constitui infração à lei*" (f. 174);

b) aplica-se, no caso, o artigo 13 da Lei n. 8620/1993, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios no caso de débitos junto à Seguridade Social; quanto à esta responsabilidade, prescinde-se da comprovação de ilegalidade da conduta e independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica, já que a lei não prevê esses pressupostos;

c) a fixação de honorários deve ocorrer em percentual mínimo, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo por este Tribunal.

Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão dos sócios no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seus nomes constem do título.

*In casu*, não demonstra, a exequente, ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade do sócio.

Deveras, o exequente, quando instado a se manifestar, fundamentou a inclusão do embargante nos arts. 135 do Código Tributário Nacional; 4º da Lei n.º 6.830/80 e 568, inciso V, do Código de Processo Civil e na alegação de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei, asseverando, também, na impugnação aos embargos, que a inclusão dos sócios na execução independe da averiguação de atos praticados com infração à lei (f. 103).

Ora, por primeiro, diga-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Segundo, assevere-se que a própria exequente admitiu não ter apurado administrativamente a responsabilidade dos sócios.

Terceiro, saliente-se que os arts. 568, inciso V, do Código de processo Civil e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80,

indicados isoladamente sem a comprovada apuração de responsabilidade tributária dos sócios, não são suficientes a amparar o redirecionamento da execução em face dos mesmos.

Assim, não demonstrada, pela exequente, a prática de infração a lei, estatuto ou contrato social, manifesto o acerto do provimento que deferiu a exclusão do sócio, do polo passivo da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.*

*-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.*

*-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.*

*-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.*

*-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.*

*-Agravo provido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012,*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)*

*VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.*

*VII - Agravo improvido.*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 08.03.2012)"*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.*

## INADIMPLÊNCIA.

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.*

*VI - Agravo improvido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 16.02.2012).*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

*1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.*

*2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

*3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.*

*4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.*

*5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.*

*6. Agravo legal provido"*

*(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331)*

Com relação aos honorários advocatícios, não há que se falar em redução para "percentual mínimo", já que o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não estabelece limites percentuais; é o § 3º que o faz, porém ao regular honorários advocatícios em demandas condenatórias, o que não é o caso presente.

O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil determina que os honorários advocatícios sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atentando-se para as alíneas do § 3º, ou seja, para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço

No caso presente, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo autor e o tempo de tramitação do feito, considero razoável o valor estipulado na sentença a título de honorários advocatícios, não sendo o caso de reduzi-lo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001274-84.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTAVIO CORREIA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** OTÁVIO CORREIA DE ARAÚJO ajuizou ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do valor do benefício consistente em aposentadoria excepcional de anistiado.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido inicial, para condenar o réu a restabelecer o valor do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado do autor, que se encontrava vigente antes da redução operada pelo Grupo de trabalho de Revisão de Benefícios de Anistia, pagando as diferenças vencidas, em regular processo de execução, acrescidas de correção monetária e juros a partir da citação. Ainda em sentença, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada pelo autor para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do valor do benefício em vigência anteriormente à redução noticiada nestes autos, no prazo de quinze dias, a contar da publicação da sentença.

**Apelantes:** INSS pretende a reforma da sentença aduzindo inicialmente que a irregularidade na concessão do benefício está em estrita consonância com o artigo 69 da Lei 8.212/91, nada obstando o INSS de rever seus atos administrativos conforme jurisprudência consolidada na súmula 346 e 473 do STF. Aduz ainda que o autor anistiado nos termos da Lei n.º 6.683/1993 como ex-dirigente sindical recebendo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, deveria receber o equivalente à remuneração do cargo a que faria jus se permanecesse na ativa, entretanto, nos termos do relatório de fls. 152 e 273 dos autos judiciais, apurou-se que o autor não comprovou o exercício da função de dirigente sindical, de modo que houve evidente equívoco no cálculo da renda mensal inicial ao conceder o benefício com base na remuneração de dirigente sindical, uma vez que inexistem provas do exercício de referida atividade. Questiona ainda, em sede de apelação, o deferimento da tutela em sentença por não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou mesmo em abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da autarquia. Deixou matéria prequestionada.

Recebida a apelação apenas do efeito devolutivo, às fls. 398.

Agravo de Instrumento do INSS da decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, às fls. 407/414.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (cópias às fls.530/536).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação da sentença que concluiu por julgar procedente a ação determinando que a parte ré se abstenha de alterar os termos da aposentadoria do autor, garantindo-lhe a regência pelo disposto na Lei n.º 6.683 de 28.08.1979 (Lei de Anistia) regulamentada pelo Decreto n.º 84.143 de 31.10.1979 cujos efeitos foram ampliados pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da Lei n.º 10.559/02.

Nas razões de apelo, inicialmente aduz o apelante, INSS, que a apuração de irregularidades na concessão do benefício está em consonância com o artigo 69 da Lei n.º 8212/91, devendo também ser aplicado do Decreto n.º 2.172/97, artigo 125, devendo ter como base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição, atualizado até o mês de início do benefício, sendo apurado valor diferente do percebido pelo autor e feita a revisão de acordo com o emprego efetivamente ocupado pelo autor quando da punição. Alega também que não há pressupostos válidos para a antecipação da tutela em sentença e recebimento no efeito suspensivo.

Inicialmente, quanto à concessão de tutela antecipada em sentença e quanto ao efeito apenas devolutivo atribuído à apelação do INSS, razão não assiste ao apelante, pois conforme preceitua o artigo 520 do CPC, em regra, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo se a sentença recorrida tratar de algumas das hipóteses elencadas nos incisos I a VII.

Não haveria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da tutela específica, mesmo que em sentença, o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência, seguido do recebimento da Apelação com efeito Suspensivo.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. 2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de Apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC). 3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público. 4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR.REG. 112081, Processo 2000.03.00.033782-0, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, p. 799).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA".*

*(...)*

*1. Ao disciplinar os efeitos em que recebe a Apelação, o magistrado a quo nada decide quanto à antecipação de tutela. Limita-se, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, apenas, a receber o recurso aviado no efeito compatível com provimento antecipador da tutela, ou seja, o devolutivo. A inclusão do inciso VII no art. 520, na redação conferida pela Lei 10.352/2001, no qual se prevê o recebimento da Apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (situação equiparável à concessão da tutela na sentença), positiva o entendimento daqueles vinham assim procedendo, hipótese em comento". grifos nossos)*

*(...)*

*(TRF/1ª Região, AC 01309428, Processo 199501309428, Rel. Juiz Convocado João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma, DJ 06.06.2002, p.258)."*



Ainda que a apelação interposta pelo INSS fosse recebida em seus regulares efeitos, nem por isso ficaria afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Mesmo quando contida na sentença, o efeito suspensivo da Apelação interposta não atingirá o deferimento da tutela antecipada, cuja natureza ontológica desborda dos próprios limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

Verifica-se no caso dos autos, que a sentença julgou procedente o pedido do autor, deferindo expressamente a tutela antecipada em sentença.

O perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se benefício de caráter alimentar, que não permite o autor esperar.

Não de outro modo, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra a sentença que confirmar a tutela antecipada. Comentando essa inovação, o E. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

*"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier. José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)':"*

No que diz respeito ao mérito, também não assiste razão à Autarquia, senão vejamos:

O autor da presente ação foi anistiado na data de 05.10.1988 quando se tornou beneficiário da aposentadoria especial de anistiado, ato também ratificado em 01.02.1990, pela Ministra do Estado do Trabalho, Lei n.º 6.683/79, cujos proventos da aposentadoria foram calculados segundo regra inscrita no Decreto 611/92, em observância a regra constitucional do art.8º do ADCT. Na ocasião ficou assegurado aos aposentados anistiados, a promoção, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos na lei e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Ficou ainda assegurado no mesmo Decreto, que a aposentadoria excepcional seria reajustada sempre que ocorresse alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade.

O direito à aposentadoria excepcional, na condição de anistiado, restou garantido no nosso ordenamento pela Lei n.º 6.683/79, que concedeu anistia a todos que no período entre 02.09.61 a 15.08.79, praticaram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, bem como aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores de administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder político, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamentos em atos institucionais e complementares.

Cumpra ainda destacar, que as aposentadorias excepcional de anistiado restou concedida independentemente de carência e tempo de serviço e foram garantidos aos segurados, as promoções, na sua inatividade, aos cargos, emprego ou posto a que teriam direito se caso estivessem em serviço ativo, obedecendo-se os prazos de permanência em atividade, e observando-se as características e peculiaridades de carreiras que pertenciam. Não há como olvidar que os valores dos benefícios - proventos- dos aposentados anistiados teriam como valor os que estariam recebendo se estivessem em atividade na data do benefício na sua integridade.

Os cálculos e reajustes da aposentadoria excepcional de anistiado devem obedecer aos parâmetros do artigo 8º do ADCT, vale dizer, estão submetidas ao regime próprio de aposentadoria nos termos disciplinados pela Lei n.º 6683/1979.

O artigo 150 da Lei n.º 8.213/1991, bem como o Decreto n.º 357/1991 substituído pelo Decreto n.º 611/1992, não desbordaram das diretrizes constitucionais.

A inovação foi introduzida pelo Decreto n.º 2.172, de 1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Com o advento do decreto n.º 2.172/97 e atendendo a ordem de serviço 569/97, concluiu o INSS por alterar o ato de aposentação do autor, beneficiado com aposentadoria de anistiado, quando aplicando o artigo 125 do referido Decreto, alterou substancialmente os cálculos de seus proventos, ficando estabelecido que os benefícios ficariam a partir de então "reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social, ao contrário do que preceitua o Decreto 611/92, que garantiu aos aposentados o recebimento dos mesmos benefícios de inatividade estivesse.

O cerne da questão cinge-se na conduta do INSS de rever o valor dos proventos de aposentadoria excepcional de anistiado percebida pelo autor ora apelado, nos termos da revisão administrativa a fim de adequá-la aos procedimentos definidos no Decreto n.º 2.172/97 e Parecer CJ/MPAS n.º 747/96, atendendo ao disposto na Ordem de Serviço/ 569/97 e se tal seria legal.

Dispõe a Súmula 473, do STF, *in verbis*:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Portanto, pelo que dispõe a Súmula, a Administração tem o poder-dever de, a qualquer momento, rever seus atos administrativos, principalmente frente à possibilidade de ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário, sob pena de, não o fazendo, ofender os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa, sendo a revisão do benefício precedida de regular processo administrativo como ocorreu no caso em análise, em obediência ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da república.

No mesmo sentido dispõe o artigo 69, da Lei n.º 8.212/91:

*"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da Manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidade e falhas existentes.*

*§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."* Entretanto, em que pese a legalidade da Autarquia em rever o valor da proventos de aposentadoria excepcional de anistiado percebida pelo autor, o que cumpre verificar é se o Decreto n.º 2.172/1997, a pretexto de regulamentar o artigo 150 da Lei n.º 8.213/1991, poderia ter introduzido restrição não contemplada quer no texto constitucional, quer no texto legal.

A estrutura normativa da ordem jurídica brasileira não contempla a figura dos decretos autônomos, sendo inequívoco que os decretos têm como função apenas regulamentar os atos normativos gerais, especificando as condições de sua aplicação, sem jamais introduzir elementos não previstos na lei geral.

Resta claro que ao estabelecer critério de reajuste de benefício diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213 de 1991, o Decreto n.º 2.172/1997, não são compatíveis com a ordem jurídica.

Por sua vez nenhuma mácula se verifica nos dispositivos da Lei n.º 10.559 de 2002, ao tratar do cálculo e reajustes dos benefícios de aposentadoria excepcional dos anistiados, em estrita consonância com o disposto no artigo 8º do ADCT/CF-88.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA.*

*MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social.*
2. *A Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum.*
3. *O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor.*
4. *Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos.*
5. *O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001.*

6. *Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação.*

7. *A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe.*

8. *Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp 948707/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/06/2009, v.u., DJe 03/08/2009)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI E DE REAJUSTAMENTO.*

1. *O instituto da anistia tem origem na Lei n° 6.683, de 28/08/1979 (denominada "Lei da Anistia"), a qual contemplou todos aqueles que no período compreendido entre 02/09/1961 e 15/08/1979 foram atingidos, em decorrência de motivação política e eleitoral, por atos de exceção, institucionais e complementares. A Emenda Constitucional n° 26/1985 também tratou do assunto.*
  2. *O artigo 8º do ADCT ampliou o instituto da anistia, abarcando todos os perseguidos políticos no período de 18 de setembro de 1946 até a Constituição de 1988, aplicando-se não só aos trabalhadores do setor público, como também do privado, incluindo os dirigentes e representantes sindicais.*
  3. *A Lei 8.213/91 disciplinou a matéria no âmbito do regime geral, prevendo em seu artigo 150 a concessão da chamada "aposentadoria excepcional de anistiado", tendo sido referido dispositivo regulamentado pelo Decreto 357/91 e, na seqüência, pelo Decreto 611/92, os quais asseguraram a concessão de benefício calculado com base no valor que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, observada a data de alteração da remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo.*
  4. *As modificações promovidas pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, as quais trouxeram regras menos benéficas quanto ao reajustamento e ao cálculo da RMI dos benefícios de anistiados, são ilegais, pois contrariaram a Lei 8.213/91. O tratamento diferenciado dos anistiados é garantido pela Constituição e pela legislação ordinária porque eles experimentaram sofrimentos físicos, econômicos e/ou psicológicos em razão de atos de exceção, com o afastamento compulsório de suas atividades profissionais, de modo que não pode a ação regulamentar equipará-los aos outros segurados. Ademais, as alterações implicaram igualmente a adoção de disciplinas diversas para os (i) anistiados que se aposentaram sob a vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, e para os (ii) anistiados que se aposentaram sob a vigência do Decreto 2.172/92 (e, sucessivamente, do Decreto 3.048/99), não se justificando o tratamento diferenciado para pessoas que estavam na mesma condição (a de anistiados) sem que tenha havido modificação legislativa.*
  5. *Registre-se que a matéria ganhou nova disciplina com o advento da Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes) e, posteriormente, da Medida Provisória 65, de 28/08/02, a qual foi convertida na Lei 10.559, de 13/11/02, (a qual inclusive revogou o artigo 150 da lei 8.213/91), tendo a nova legislação de regência disposto no mesmo sentido dos dois primeiros decretos regulamentadores da Lei 8.213/91.*
  6. *Tem, pois, o anistiado, independentemente da data de concessão de seu benefício, direito à aposentadoria calculada com base em valor igual ao que receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, observada a data de alteração da remuneração que estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, respeitado o limite do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição."*
- (TRF - 4ª Região, APELREEX/RS 2003.04.01.032741-2, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 20/04/2010, v.m., D.E. 03/05/2010)*

No presente caso, resta clara a impossibilidade de legislação superveniente, e muito menos um ato administrativo, tal como a aludida Ordem de Serviço 569/97, alterar comando Previsto na Carta Magna, notadamente o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura ao anistiado o direito a receber remuneração como se em atividade estivesse.

Corroborando o acima expandido, transcrevo o entendimento da 6ª Turma do E. TRF da 4ª Região a respeito do tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO E CONCEITO DE ANISTIA. LEIS SUCESSIVAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECRETO Nº 611/92. LEI Nº 8.213/91, ART. 150. DECRETO Nº 2.172/97. ORDEM DE SERVIÇO Nº 569/97. ADCT/88, ART. 8º. 1. A mudança nos critérios de interpretação da legislação, mediante atos normativos de categoria inferior à lei, não tem o condão de afetar a legalidade de ato administrativo anteriormente praticado em conformidade com o regulamento vigente (Decreto nº 611/92) e a Lei nº 8.213/91. A revisão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, escudada em pretensão erro administrativo, infringe o ato jurídico perfeito e a coisa julgada administrativa, a merecer repulsa dos órgãos jurisdicionais. 2. Nenhuma lei posterior pode extinguir, modificar ou diminuir o direito subjetivo conferido pela Lei de Anistia; mas, caso sobrevenha lei conferindo ao anistiado direitos mais amplos, devem incidir seus preceitos no suporte fático concreto ocorrido ao tempo da lei anterior, pois sua aplicação não acarretará qualquer prejuízo ao titular do direito subjetivo. Se não for aplicada a lei superveniente, criar-se-á situação anti-isonômica, deferindo-se direitos de diferentes extensões a sujeitos em situação análoga. 3. Expurgam-se aparentes antinomias tendo-se em mente o finalismo das normas de anistia, que visam, mediante o perdão, restituir, da melhor forma possível, o status quo ante. Descabe o comportamento preconizado pelo INSS, pois estar-se-ia instituindo diferentes classes de anistiados, conforme a legislação que amparou a declaração de anistia, malferindo-se o princípio da isonomia. (AMS nº 1999.71.00.025536-1/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª T., un., DJ 1º/11/00, p. 448)."*

Do mesmo modo, conclui-se que o anistiado segurado do regime geral deve ser garantido o direito à aposentadoria nos termos dos Decretos n.º 357/1991 e 611/1992, ignoradas as regras restritivas do Decreto n.º 2.172/1997, até porque esta é sistemática que veio a ser definitiva claramente na Medida Provisória n.º 2.151-3/2001 e, posteriormente, na Lei n.º 10.559/2002.

O procedimento adotado pelo INSS, no que tange a alteração dos cálculos dos proventos do autor, aplicando-se a nova regra estabelecida no Decreto n.º 2.172/92, em total desrespeito ao ato de aposentação fulcrado na regra insculpida no Decreto 611/92, não há como deixar de se reconhecer a total afronta ao princípio constitucional inserido no art. 5º, XXXVI c/c o art. 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LICC), em que a nova lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, in casu, o direito adquirido, e ainda, em homenagem ao princípio geral da irretroatividade da lei.

Sobre o direito adquirido, destaco lições do Prof. Celso Ribeiro Bastos, que assim se posiciona:

*"A situação preexistente e a lei posterior configuram ou não a existência do direito adquirido. A construção conceitual de direito adquirido impôs a fixação do princípio da imutabilidade e da irrevogabilidade da situação anterior por ato contrário e sucessivo, capaz de desfazê-la com dano ou prejuízo ao seu titular. Como vantagem incorporada ao titular, a patrimonialização tornou-se inerente ao direito adquirido, criando situação individual e concreta. A segurança jurídica do direito adquirido contra sua mudança e desfazimento criou a regra técnica de defesa da posição vantajosa. Criação do direito anterior, que o consolidou, o direito adquirido se antepunha ao direito novo e às mudanças decorrentes do novo direito. Expressão do direito novo, a lei como norma abstrata dispunha da virtualidade de criar o direito adquirido e, ao mesmo tempo, através da sucessão legislativa o tempo, anular esse direito pela revogação do princípio que o constituía no direito antigo. A irretroatividade das leis tornou-se barreira protetora do direito adquirido, assegurando a permanência e a incompatibilidade entre o direito antigo e o novo direito legislativo. O direito adquirido representa a intangibilidade da lei no tempo. A irrevogabilidade da lei é técnica de proteção desse direito, assegurando a indevassabilidade da matéria regulada na lei antiga."*

Na hipótese em análise, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, concedido pelo comando inserido na Lei n.º 6.683/79 c/c o Decreto n.º 611/92, que observou a regra constitucional insculpida no art. 8º do ACDT, benefício de caráter permanente, criados e concedidos por tais regras, o simples advento do Decreto n.º 2.172/92,

não tem o condão de modificar o benefício concedido, onde não há como deixar de se reconhecer que sua modificação por vigência de tal comando ferir o direito adquirido, pois não haveria como um benefício criado e concedido por determinado ordenamento vir a ser revogado ou modificado por outra norma, se assim fosse, estaria fugindo ao sentido de justiça do próprio direito, em que o princípio constitucional que protege o direito adquirido contra lei prejudicial é irreformável.

Por todo exposto, entendo que a r. sentença deve ser mantida tal como lavrada, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do INSS e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033248-30.2003.4.03.0000/MS

2003.03.00.033248-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VERA LUCIA KUNTZEL e outros  
: ELISABETH PEREIRA SACHS  
: ELISIO OLIVER DE MIRANDA  
: ELZA ALVES NUNES BUOGO  
: FERNANDO LUIZ MEDEIROS  
: FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA  
: GENI ATAIDE ALVES PIRES  
: HAROLDO RODRIGUES DE REZENDE  
: HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA  
: CIRENE DE FATIMA MELO ABREU  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2002.60.00.003030-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática proferida por este Relator que, deu provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões na r. decisão tendo em vista o disposto no art. 267, VI, do CPC, ante a ocorrência de julgamento do feito no primeiro grau, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir no processamento do agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johnson de Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

*"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:*

*a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o re julgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)*

*b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)*

*c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);*

*d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos*

nossos)

**e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) **prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração"** (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Convém salientar também, que o referido dispositivo legal supramencionado, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de aclaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag n° 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag n° 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006. (...)

III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

**PROCESSUAL CIVIL** (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE**. (...)3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA**. (...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...).

4. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do E. STJ, como o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ademais, a sentença proferida em primeiro grau não torna prejudicado o pleito dos demais autores que o juiz declinou da competência para a Seção Judiciária de Mato Grosso.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067718-87.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.067718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00798-8 2 Vr EMBU/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR contra a r. decisão proferida que, em sede de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acolheu o pedido da exequente determinando a penhora sobre 3% do faturamento mensal da empresa, em razão da inércia da executada em comprovar sua adesão ao REFIS.

Às fls. 158/162, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dando parcial ao agravo de instrumento, apenas para afastar a referida penhora, sendo que contra tal decisão a agravante interpôs agravo regimental, pugnando pela imediata suspensão da execução fiscal em litígio (fls. 167/184).

Todavia, tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 200/201), a executada já apresentou comprovantes dos recolhimentos do parcelamento do débito efetuado, encontrando-se a execução com seu andamento suspenso a pedido da exequente, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 167/184, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035039-14.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.008551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MILTON DE MATOS e outro  
: ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.35039-6 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** MILTON DE MATOS e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e a exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial).

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

#### Apelantes:

A CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a primeira prestação foi calculada corretamente com a aplicação do CES, conforme o contrato e a legislação pertinente.

**Mutuários**, por sua vez, sustentam que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional não vem sendo cumprido; que a variação da URV não poderia ter sido aplicada ao contrato; que o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; que a amortização deve preceder a correção do saldo devedor; que o seguro trata-se de acessório, devendo seguir ao principal; que o presente contrato trata-se de relação de consumo, que faz parte daqueles preconcebidos, os chamados "contratos de adesão", portanto é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; que o Decreto nº 70/66 é inconstitucional.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

**COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)*

**PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores, ora apelantes, alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF calculou todas as prestações em conformidade com o pactuado em contrato, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. (...)*

*VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.*

*IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.*

*X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)*

## INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às demais questões acerca da revisão do contrato habitacional, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, no tocante ao cálculo das prestações, para que a mesma mantenha o valor referente ao coeficiente de equivalência salarial (CES), desde a primeira prestação, reformando assim a r. sentença e julgando improcedente o pedido dos mutuários, nos moldes do 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, e **nego seguimento** ao recurso de apelação dos mutuários. No mais, condeno a parte autora nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da ré, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016036-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por **ANA MARIA FONTOURA RAMOS** em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora, mantendo os termos da r. sentença de primeiro grau, a qual afastou o pleito inaugural sob a alegação de que é incabível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com pensão por morte decorrente dos proventos de pensão advinda de militar que permaneceu nas fileiras do Exército após o término da guerra.

A recorrente alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer em face das normas constitucionais e legais apontadas e nem em relação aos precedentes jurisprudenciais indicados, razão pelas qual requer a sua reforma.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece ser sequer conhecido, vez que intempestivo (art. 33, inc. XIII do Regimento Interno), senão vejamos:

A decisão agravada (fls. 97/98) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 04/12/2008, cuja publicação se deu em 05/12/2008 (sexta-feira). Contudo, considerando que no dia 08/12/2008 (segunda-feira) o prazo estava suspenso em virtude de feriado legal (Dia da Justiça), o início do prazo para eventual interposição de se deu no dia 09/12/2008 (terça-feira), expirando-se no dia **15/12/2008** (segunda-feira).

Não obstante a tais apontamentos, verifica-se que o recurso interposto só foi protocolizado em **18/12/2008** (fls. 104/111), em desobediência ao prazo legal previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, o que denota a sua clara intempestividade, ensejando o seu não conhecimento.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO.*

*ULTRAPASSAGEM. RECURSO INTEMPESTIVO. I. O agravo é intempestivo. A disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu em 16/11/2011 e o agravante apenas interpôs o recurso em 25/11/2011. II. Escoou o prazo de cinco dias previsto pelo artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil III. Agravo legal a que se nega seguimento."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1531092, Processo: 00046725020094036100, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da decisão: 23/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2012)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - O prazo para interposição do agravo legal é de 5 (cinco) dias a partir do dia seguinte da data da publicação realizada em 04 de maio de 2007, nos termos do parágrafo, do artigo 557 do CPC e a petição do recurso foi protocolizada em 14 de maio de 2007, portanto, extemporânea. 2 - Agravo legal não conhecido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 296115, Processo: 00297386720074030000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da decisão: 08/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2010)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007258-58.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : NADSON BASTOS DOS SANTOS e outro  
: BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA LIONELLO e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO PAULO CRAVO  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
No. ORIG. : 00072585820034036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

F. 501: defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-87.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALICE BIANCHI BAYLO  
ADVOGADO : MARTA H MACHADO SAMPAIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
: FABIANE BIANCHINI FALOPPA

#### DESPACHO

Desentranhem-se as razões recursais encartadas às fls. 402/408 dos autos, considerando que o recurso de agravo legal interposto pela CEF já foi protocolado em 12/03/2012, às 15h36min, conforme se verifica através das fls. 397/399. Providencie, ainda, a Subsecretaria da Segunda Turma, a intimação do patrono que ali figura, para que providencie a sua retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013674-02.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.013674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : GAE GRUPO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCOS PINTO LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo GAE Grupo de Atividades Especializadas S/C Ltda contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, prolatada às fls. 144/149, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela devedora.

Em suas razões de apelação (fls. 155/156), a embargante alega que (a) antes da citação não houve lançamento válido e (b) o valor cobrado na execução não corresponde ao efetivamente devido.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 161/171), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Inscrita - CDI é título executivo extrajudicial e, como tal, tem para si a presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca apresentada ou produzida em favor do executado.

A embargante em nenhum momento conseguiu apresentar prova no sentido contrário ao estampado no título executivo, reservando-se apenas a fazer ilações a respeito de sua nulidade e de falta de efetiva notificação a respeito da dívida, esta última ilação prontamente rebatida pela exequente com a apresentação do processo

administrativo.

Desta feita, com a insuficiência de conteúdo probatório em favor da embargante devem prevalecer os termos da Certidão de Dívida Inscrita - CDI.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 3º, § 1º. DA LEI 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual compete ao executado, via Embargos, ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, a qual permanece incólume mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade das normas que ampliavam o conceito de receita bruta considerado na base de cálculo do PIS, prosseguindo a execução, todavia, pelo quantum apurado em face da redução eventualmente necessária em razão dessa inconstitucionalidade. Precedentes: 2a. Turma, REsp. 1.196.342/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.12.2010; 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.201.627/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.04.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.203.217/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.02.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.204.871/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02.02.2011.

2. Sendo assim, é ônus do executado provar que a execução fiscal incorre em excesso, do qual deverá desincumbir-se no momento oportuno, ou seja, com a oposição de Embargos à Execução, sob pena de preclusão.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1182086 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 20/09/11 - v.u. - DJe 10/10/11)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075160-85.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.075160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : DUPLAST S/A DUBLAGEM E PLASTICIZACAO  
ADVOGADO : MAXIMO SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, prolatada à fl. 102, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Duplast Dublagem e Plasticização Ltda, condenou a embargante ao pagamento de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação (fls. 131/139), a União Federal (Fazenda Nacional) alega, em síntese, que a



embargante sofre uma execução de R\$ 59.955,99 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mas na hora de atribuir o valor à causa deu a ela a cifra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que é contraditório.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que os honorários de advogado sejam fixados de acordo com o valor da execução.

Recebido e processado o apelo, sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS embasada na Certidão de Dívida Inscrita - CDI que aponta um débito por parte da executada de R\$ 59.955,99 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Em que pese a empresa devedora ter atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não resta dúvida de que o objeto da demanda envolve a conta de R\$ 59.955,99 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

O valor da execução atualizado até este mês perfaz o montante de R\$ 98.243,95 (noventa e oito mil e duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), e é a partir dele que os honorários de advogado devem ser calculados.

O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil dá as coordenadas para a fixação do valor dos honorários. Da análise conjunta dos elementos constantes do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais servem como base para fixação, não resta dúvida de que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de honorários devidos pela empresa executada é razoável e satisfaz aos anseios das partes envolvidas.

Os honorários não se prestam a enriquecer o vitorioso, e sim para gratificá-lo do trabalho desenvolvido.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão:

"UNIÃO ESTÁVEL. 1) DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA O CASAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL QUE NÃO EXCLUI ESSE DIREITO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. 3) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2.- Esta Corte admite a revisão de honorários, pelo critério da equidade (CPC, art. 20, § 4º), quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, ocorrendo, no caso concreto, a primeira hipótese, pois estabelecidos em R\$ 750,00, devendo ser majorados para R\$ 10.000,00. Inviável conhecimento em parte para elevação maior pretendida, em respeito ao valor dado à causa pela autora.

3.- Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte provido, reconhecendo-se o direito real de habitação, relativamente ao imóvel em que residia o casal quando do óbito, bem como elevando-se o valor dos honorários advocatícios."

(STJ - REsp 1220838 - Relator Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - j. 19/06/12 - v.u. - DJe 27/06/12)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) para determinar a elevação do valor devido pela empresa executada a título de honorários de advogado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-62.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001120-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BERNADETE SOARES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 241/1613

ADVOGADO : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR e outro  
APELADO : TATIANA CREMONEZI SIMOES e outro  
: MARCELO MARQUES SIMOES  
ADVOGADO : RENATO BARBOSA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

## DECISÃO

**Apelação n.º 2004.60.00.001120-8**

**Apelante: Bernadete Soares de Oliveira**

**Apelados.: Marcelo Marques Simões e outra**

**Vistos etc.**

**Descrição fática: Marcelo Marques Simões e outra** ajuizaram a presente ação de Rescisão Contratual cc. Danos Morais contra a Caixa Econômica Federal e Bernadete Soares de Oliveira, pelo rito ordinário, sob a alegação de que firmou Contrato de Compra e Venda de imóvel com a segunda ré e de mútuo hipotecário com a instituição bancária, mas foi surpreendida com constrição (penhora) no aludido imóvel em contradição ao firmado com a segunda requerida na qual garantiu estar o imóvel livre de qualquer embaraço e ônus.

No decorrer do processo as penhoras que oneravam o bem foram extintas, não subsistindo motivo para rescindir-se o contrato de compra e venda.

Foi proferida sentença parcialmente procedente para condenar a ré Bernadete Soares de Oliveira a pagar aos autores a importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC, a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CNT), contados da citação. Condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação aos autores e a pagar as custas processuais, sendo os demais pedidos improcedentes. Diante da sucumbência junto à Caixa Econômica Federal condenou os autores a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 384/385, opostos embargos de declaração pela ré Bernadete Soares de Oliveira, acolhidos parcialmente às fls. 393/394, mas mantendo a procedência parcial do pedido.

Apela a ré Bernadete Soares Oliveira alegando inicialmente o provimento do recurso afastando a condenação por danos morais pela inexistência de ato ilícito a ensejar a referida condenação uma vez não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ato ilícito, verificação efetiva de um dano e a existência de uma relação de causalidade entre um e outro de modo a levar indenização pelo ato lesivo. Do mesmo modo pugna pela inexistência de má fé ou violação aos deveres laterais do contrato, uma vez que quando da venda do referido imóvel aos autores, a apelante não possui conhecimento de que o imóvel possuía as contrições decorrentes de proprietários anteriores, conforme pode ser verificado na certidão de matrícula do imóvel. Alega ainda que embora o imóvel fosse de propriedade do sogro de seu filho, não era possível saber das restrições, pois decorrente de processos ajuizados contra empresas da referida pessoa e não contra a pessoa física. Afirma ainda não estar caracterizado o dano moral, mas meros aborrecimentos incapazes de gerar indenização por dano moral, além de que não é qualquer descumprimento contratual que enseja a reparação pelo dano moral. Pugna ainda pela redução do quantum da condenação por ser elevado e desproporcional. No que diz respeito às custas e honorários pugna pela sucumbência recíproca nos termos da súmula 306 do STJ e pelo art. 21 "caput" do CPC. Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

O presente pelo não merece seguimento, uma vez que se operou a preclusão quanto às razões da apelante no que tange à inexistência de ato ilícito a justificar a condenação por danos morais.

As regras do Código de Processo Civil em seus arts. 300 e 302, *caput*, são peremptórias, *in verbis* :[Tab]

*" art. 300 - Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."*

*"art. 302 - Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:"*

Com efeito, o apelante deixou de alegar oportunamente em sua peça contestatória, acerca do direito do autor decorrente dos danos morais, sendo que a tese de defesa acerca da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil da qual decorre o dever de indenizar, apresentada na apelação, encontra-se preclusa, sendo que, pelo princípio da eventualidade, tinha o ônus legal de fazê-lo, naquela ocasião, sob pena de não mais poder aventar qualquer outra matéria, por força da preclusão.

Segundo o cânon inscrito no artigo 300, do CPC, que consagra o princípio da eventualidade, cabe ao réu arguir, na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de ver precluso o direito de agita-la perante a instancia recursal ordinária.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial, sedimentada no âmbito do STJ:

*"PROCESSO CIVIL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRESTAÇÃO COM BASE NO REAJUSTE SALARIAL DO MUTUÁRIO OCORRIDO NO MÊS DE ASSINATURA DO CONTRATO - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA - PEDIDO NO SENTIDO DE APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BNH ULTERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO QUANTO A ESSE PONTO - SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DO MUTUÁRIO COM BASE EM ANTIGA RESOLUÇÃO - APELAÇÃO ATACANDO A VALIDADE DESSA RESOLUÇÃO POR NÃO MAIS VIGORAR - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA CORTE A QUO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 512 e 515, AMBOS DO CPC - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*- É dever das partes alegar, no momento próprio, toda a matéria de ataque e defesa, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde da controvérsia, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão.*

*-"O princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão - in eventum para o caso de não dar resultado o primeiro. Isso significa, como acentua Millar, que as partes, nas fases apropriadas, devem apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as suas deduções, sejam ou não compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subseqüentes.*

*Por força do princípio da eventualidade, devem as partes produzir suas alegações, nos períodos correspondentes, para a eventualidade de que mais tarde lhes possam ser úteis, ainda que por momento não o sejam.*

*O princípio da eventualidade está muito ligado à preclusão. Se a parte não alegou tudo o que lhe era lícito aduzir, no instante processual adequado, pode ficar impedida de suscitar uma questão relevante, em outra oportunidade, por ter ocorrido a preclusão. Esta última, aliás, como lembra Enrico Tullio Liebman, serve para garantir justamente a regra da eventualidade" (cf. José Frederico Marques in "Instituições de Direito Processual Civil", revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1ª ed., Millennium Editora, 2000, Campinas - SP).*

*- Recurso especial não conhecido.*

*- Decisão por unanimidade."*

*(REsp 156129 / MS, MS, RECURSO ESPECIAL, 1997/0083765-3, SEGUNDA TURMA, 12/06/2001, DJ 10.09.2001 p. 367 RSTJ vol. 166 p. 198)*

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO LIMITADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. JUÍZO COMPETENTE. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Após citado, o réu limitou sua defesa à alegação de incompetência absoluta do juízo. Não merece prosperar seu pedido de nova citação, desta feita perante o juízo competente, vez que válida a anteriormente realizada;*

*2. De acordo com o preceituado pelo art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, não é nula a citação efetuada no juízo incompetente já que, no caso em apreço, não se reveste de caráter decisório;*

*3. Necessidade de observância do princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa, como ocorreria na hipótese dos autos;*

*4. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, visto que o escopo maior da citação, que é o de dar ciência à parte ré acerca de um processo contra si movido, já fora atingido;*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 2004.05.00021740-9, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 26/10/2004, publicado Data::07/12/2004 - Nº: 234)

Ademais, não há que se falar em fato novo, vez que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 517 do CPC, não sendo possível, portanto, ser apreciada a questão ora trazida pela apelante, neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Acerca do tema, destaco a jurisprudência mencionada no art. 517: 3. do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 40ª edição, 2008: "*Somente os fatos ainda não ocorridos até o último momento em que a parte poderia tê-los eficazmente argüido em primeiro grau de jurisdição, ou os de que a parte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados em apelação ou durante o seu processamento. Inocorrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação dos fatos novos argüidos, devendo-se julgar a matéria impugnada no recurso de acordo com o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'*" (RT 638/159 e Bol. AASP 1.622/21).

No mesmo sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INADIMPLEMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. . CULPA EXCLUSIVA DOS DEVEDORES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. O recurso de apelação só admite a discussão das questões de fato e de direito que tenham sido apresentadas em primeiro grau, exceção feita apenas às questões de fato novas, desde que a parte possa provar que deixou de apresenta- las por motivo de força maior, a teor do disposto no artigo 517 do CPC. Aplicação do princípio da proibição do ius novarum, não se permitindo a alteração da causa de pedir ou a formulação de pedido novo em sede recursal, porquanto isso importaria a criação de decisão sobre matéria não submetida ao Tribunal, com a alteração do pedido vedada pelo artigo 264, do CPC.*

(...)

*4. Improvimento do recurso."*

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 200905000342949, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas, j. 15/12/2009, DJE 21/02/2010, p. 228)

Do mesmo modo, não há que se falar nas questões que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição como as matérias apreciáveis de ofício pelo juiz ou das condições da ação, estas que mesmo que o réu não tenha alegado a questão na contestação, podem ser trazidas à discussão com as razões finais.

Assim, cumpria a ré alegar e oportunamente, provar os seus articulados insculpados na peça contestatória, mediante efetivo exercício do direito constitucional de ampla defesa, isto é, toda e qualquer questão fática ou jurídica de ordem substantiva ou processual, voltadas a obstar a pretensão formulada pelos autores na petição inicial.

Salienta-se que o réu não tem o dever ou obrigação de contestar, mas é um ônus processual a ser suportado por ele, caso não exerça seu direito constitucional de resposta gera conseqüências e ordem instrumental, conforme art. 158 do CPC e muitas vezes com reflexos no plano material, seus resultados haverão de ser suportados pela parte que permaneceu inerte ou agiu de maneira incompleta ou, ainda, de maneira incompatível com outro ato já praticado.

A questão posta em desate, do dano moral, foi requerida na inicial pelos autores e a recorrente no momento apropriado para a defesa, deixou de atacar esta relevante questão, se atentando apenas a outros pontos da inicial.

Dessa forma deixando de impugnar o que lhe era lícito questionar, a recorrente não se socorreu do princípio da eventualidade, circunstância a obstar o exame em grau de apelação, já que não aventada no momento apropriado.

Conforme preleciona José Frederico marques "O princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão - *in eventum* - para o caso de não dar resultado o primeiro. Isso significa que as partes, nas fases apropriadas, devem apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as suas deduções sejam ou não compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subseqüentes." (cf. José Frederico Marques in " Instituições de Direito Processual Civil", revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1ª Ed., Millenium Editora, 2000, campinas , SP).

Pelo princípio em questão, devem as partes produzir suas alegações, nos períodos correspondentes, para a eventualidade de que mais tarde lhes possam ser úteis, ainda que por momento não o sejam.

Nesse sentido colaciono aresto do ilustre Ministro Peçanha Martins:

*"Processual Civil. Contestação. Abrangência da defesa. Princípio da eventualidade. Preclusão. Embargos de declaração. Objetivo protelatório caracterizado. Imposição de multa. Fundamento constitucional do acórdão não impugnado. Súmula 126/STJ.*

*1. O réu deve argüir, na contestação, tudo quanto for necessário à sua defesa; não o tendo feito, inclusive em face do princípio da eventualidade, preclui o seu direito de suscitar, na instância seguinte, o que não fez oportunamente.*

*.....(omissis)..... (cf. RSTJ n. 106/195)."*

A propósito, oportuna a transcrição de parte dos comentários ao art. 300 (item 300:3), do CPC, feitos por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". Ed. Saraiva, 39ª edição, 2007, p. 444:

*"O réu deve argüir, na contestação, tudo quanto for necessário à sua defesa; não o tendo feito, inclusive em face do princípio da eventualidade, preclui o seu direito de suscitar, na instância seguinte, o que não fez oportunamente" (RSTJ 106/193). No mesmo sentido: RSTJ 148/373."*

No que tange às custas e honorários, postula a recorrente pela aplicação da sucumbência recíproca e compensação conforme a súmula 306 do STJ, melhor sorte não assiste à recorrente, em razão do princípio da causalidade, senão vejamos:

Há consolidado entendimento no sentido de que é cabível o exame da sucumbência, segundo princípios da causalidade e responsabilidade processual. Em regra o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais, sendo este o conteúdo do princípio da causalidade. Para elidir essa presunção é preciso provar que o ingresso da parte vencedora no processo ocorreu por ato exclusivamente seu, ou seja, é necessária a demonstração de sua culpa exclusiva

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1.082.662, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 15/12/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido."*

No caso dos autos os honorários e custas processuais deverão ser mantidos tal como lavrado em sentença em consonância ao princípio da causalidade.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestadamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019843-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIMONE GOMES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução de título judicial que reconheceu, em favor de Rosameire Coelho de Oliveira, o direito ao reajuste de 28,86% decorrente da Lei n. 8.627/93, compensado com os reajustes concretamente praticado.

Na inicial, a União alegou que os cálculos apresentados pela exequente, no valor R\$ 79.230,98 (setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), estão incorretos, eis que:

- a) apuram diferenças de janeiro/1993 a dezembro/2003, quando deveria apurá-las apenas no período de janeiro/1993 a junho/1998;
- b) aplicou o percentual de 28,86% de forma integral, sem as compensações devidas;
- c) não foram descontados os valores relativos ao PPS, no percentual de 11%.

Ao final, apresentou o cálculo do valor que entende devido, no montante de R\$ 21.169,03 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos), atualizado até dezembro de 2003.

Na sentença, a MM. juíza de primeiro grau reconheceu o excesso de execução, acolhendo, no entanto, o cálculo da contadoria, no valor de R\$ 22.567,42 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2003, e R\$ 27.870,37 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2005.

No recurso de apelação, a União alega que "*a conta ofertada pelo contador está errada, uma vez que, na elaboração do cálculo das diferenças devidas à exequente, deixou o contador de considerar a evolução funcional com que foi agraciada a autora [exequente], aplicando o percentual de 15,85% para todo o período de janeiro a junho de 1998, quando o correto seria aplicar, de janeiro a fevereiro de 1993, o percentual de 15,89% e, de março/93 a junho/98, o percentual de 15,82%*" (f. 79).

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

A União fundamenta sua irresignação no fato de que, no período em que a autora foi enquadrada como agente

administrativo B-IV (jan/93 a fev/93), o percentual devido para alcançar o reajuste de 28,86%, é de 15,89%. Já no período em que a autora foi enquadrada como agente administrativo A-III, a diferença devida passou a ser de 15,82%.

Deveras, as fichas financeiras da exeqüente, acostadas a partir da f. 236 dos autos em apenso não negam a evolução funcional da autora nos períodos mencionados pela apelante.

Contudo, a União não está considerando que o reposicionamento da autora no cargo de agente administrativo A III operou-se em março de 1993, mas produziu efeitos, inclusive remuneratórios, a partir de janeiro de 1993. É o que se depreende do disposto nos artigos 7º, da Lei n. 6.222/93 c/c artigo 5º da Lei n. 8.627/93. Vejam-se:

*"Art. 7º, Lei n. 8.622/93: Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993".*

*"Art. 5º, Lei n. 8.627/93: As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993".*

Foi esse o esclarecimento que fez o contador judicial para justificar a divergência nos cálculos. Vejam-se (f. 61):

*"3. No presente caso, a autora Rosimeire Coelho de Oliveira, pela Lei -8.622/93 foi posicionada em jan/93 no padrão de vencimento B-IV com o vencimento básico de CR\$ 3.541.705,56. Já a partir de jan/93, foi reajustada para o padrão A-III com vencimento de Cr\$4.230,000. Considerando o reajuste de somente até 3(três) padrões de vencimento (item II do artigo 3º da Lei-8627/93), devemos considerar a progressão até o padrão A-I com vencimento básico de Cr\$.3.939.535,00, sendo que ao compensarmos o percentual de reajuste de 11,23%  $((3.939.535 / 3.541.706) * 100)$  com os 28,86%, apuramos como diferença remanescente devida o percentual de 15,85%. Pois,  $(1,2881 / 1,1123 - 1) * 1000 = 15,85\%$ .*

*4. O pagamento do reajuste de B-IV para A-III, acima informado, ocorreu em fev/93, retroativamente a jan/93 e podemos constatar tal fato através da ficha financeira de fls. 238 dos autos principais. O valor de Cr\$.1.376.588,88 corresponde à diferença de jan/93 (metade) e a outra metade a diferença de fev/93. Pois,  $1.376.589 / 2 = 688.294,5$  e  $688.294,5 + 3.541.706$  (B-IV) = 4.230,000 (A-III). Isto conforme as tabelas da MP-1.704/98". (grifou-se)*

Ora, se o reposicionamento foi retroativo a janeiro de 1993, não há como se conceber que as diferenças devidas em janeiro e fevereiro de 1993 seriam maiores (15,89%) do que as devidas nos meses de março de 1993 e seguintes (15,82%).

Tem-se, pois, que o cálculo da contadoria é coerente com a evolução funcional da exeqüente.

Assinalo, por fim, que o cálculo não afronta a decisão exequenda, na medida em que observou, sim, a necessidade de compensação dos reajustes deferidos à autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021719-13.2004.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IMOLA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SERGIO MITSUO VILELA  
: PATRICIA CARDOZO DA SILVA  
: TATIANA ALENCAR MILHOME  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Imola Transportes Ltda contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 21/25, que julgou extintos os embargos à execução opostos, nos termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 32/38), a embargante alega, em síntese, que a decisão homologatória de sua renúncia à ação anulatória de débito fixou honorários de sucumbência a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que não poderia ser feito, já que o pedido de renúncia se deu por conta da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e os honorários devem ser na base de 1% (um por cento).

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 40/42), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão homologatória nos autos da ação anulatória de débito fiscal transitou em julgado, e ali ficou determinado o pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não se contesta que a decisão da Magistrada singular foi equivocada, já que a renúncia da embargante se deu por conta de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; entretanto, a segurança jurídica preconizada pelo respeito à coisa julgada não pode ser alvo de impugnação por intermédio de embargos à execução.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - O artigo 741 do CPC restringe a admissibilidade dos embargos a um rol taxativo, onde não se enquadra nenhuma alegação da recorrente. II - A sentença que extinguiu os primeiros embargos à execução e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios teve por base a sua adesão ao REFIS, no entanto não foi objeto de recurso. III - Com o trânsito em julgado da decisão não é possível sua modificação para fixação de honorários em menor percentual, sob pena de violação à coisa julgada material, sendo vedado rediscutir, em sede de embargos à execução, o valor fixado na sentença. IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo legal na Apelação Cível nº 0037426-56.2007.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 19/08/08 - v.u. - DJF3 28/08/08)

Desta feita, a execução dos honorários a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa deve prosseguir. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0005684-62.2001.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 2ª Turma, j. 14/09/04, v.u., e-DJF3 12/02/09, pág. 139.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora



00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-03.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.002060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NELY NUNES SEIFFER  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo legal, acerca do agravo legal (fls. 154/157) e dos embargos de declaração (fls. 158/172) interpostos pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para a devida apreciação dos mesmos.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-37.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.001346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro  
APELADO : DANIEL BERNARDINO ALVES espólio  
ADVOGADO : OSMAR DE SOUZA CABRAL e outro  
REPRESENTANTE : ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES  
No. ORIG. : 00013463720044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

**Descrição fática:** Espólio de DANIEL BERNARDINO ALVES representado por Elisabete Cristina Sinibaldi Alves ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando a quitação por meio de cobertura securitária de 100% do valor do imóvel financiado no âmbito do SFH decorrente da morte do mutuário principal em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A.

**Sentença:** O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em decorrência do recebimento do pagamento do seguro, do mesmo modo que a cláusula de exclusão no caso de doença preexistente mostra-se abusiva, na medida em que traz ônus exagerado ao segurado e vantagem desproporcional à seguradora a qual necessariamente deveria proceder à elaboração de exames médicos prévios

quedando-se inerte, no mais afastou a existência de má-fé. Condenou ainda as corrés solidariamente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas "ex legis".

#### **Apelantes:**

A Caixa Econômica Federal apela postulando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição, no mérito aduz ser a doença do mutuário preexistente sendo causa de violação de cláusula contratual, pugnando pela aplicação da cláusula 5ª do contrato. Requer ainda a aplicação dos artigos 1.432, 1.434 e do art. 1.460 do Código Civil de 1916. Quanto aos honorários advocatícios requer sua exclusão da condenação por não ser sucumbente no processo em questão uma vez que a sucumbente foi apenas a Caixa Seguradora que deverá cumprir a indenização securitária sendo que a Instituição bancária deve apenas dar quitação das parcelas do referido contrato. Deixou matéria prequestionada.

A Caixa Seguradora S/A alega preliminarmente o cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito aduz que para a segurança do sistema securitário é fundamental que as condições das apólices de seguros sejam rigorosamente observadas valendo como lei o "*pacta sunt servanda*" que no caso em tela deverá seguir rigorosamente o disposto na cláusula 5ª, item 5.1.1 que exclui doença preexistente. Pugna ainda pela aplicação do artigo 127 do CPC e pelos artigos 765 e 766 do Novo Código Civil. Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Por primeiro, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 201 vº), a corré Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica (fl. 203).

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia médica indireta, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, às fls. 11 dos autos consta a certidão de óbito do segurado e às fls.99/101 no comunicado de ocorrência de sinistro, há menção de que o mutuário fazia tratamento médico desde 1987, sendo desnecessária a produção de prova pericial médica indireta a comprovar o que já está claro nos autos.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

*"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"*

Nesse sentido, segue orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ - IMPRENSA - DANO MORAL - DECADÊNCIA - ART. 56, DA LEI Nº 5.250/67 - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR ARBITRADO - ART. 159, DO CC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

*I - Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de **prova pericial**, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC.*

*II - Não é possível, na via especial, a incursão no campo fático-probatório (Súmula 07 do STJ).*

*III - Às ações em que se pretende a indenização por danos morais, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 5.250/67, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*IV - Não se verifica a alegada violação ao art. 159, do CC, na hipótese em que a valor da indenização arbitrado não se revela irrisório nem exagerado e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.*

*Recursos Especiais a que não se conhece.*

*(Resp nº 276002/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T.; j. 28.11.2000, v.u., DJ 05/02/2001)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH . REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.**

*AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*

*2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.*

*3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Recurso especial conhecido e não-provido."*

Do mesmo modo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. E assim vem decidindo, também, o E. TRF:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide suscitada pela Caixa Seguradora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. 3. A perícia médica judicial realizada concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fls. 60/64). Ademais, verifica-se, dos documentos acostados à inicial (fl. 75), que a Autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009. 4. A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente. Desse modo, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos. 5. A partir do reconhecimento judicial do direito da Autora à cobertura do seguro, cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente pagos pela mutuaría, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da publicação da decisão condenatória. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (AC 1678980 - Processo: 0008945-93.2010.4.03.6114 - TRF3 - QUINTA TURMA - CJI Data:14/12/2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)."*

Pelo exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa por já estar presente nos autos a informação da data em que se iniciou a assistência médica, por doenças secundárias ao óbito.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à mencionada preliminar de prescrição alegada por ambas as recorrentes, entendo que também deva ser afastada, senão vejamos:

Em se tratando ao reconhecimento de prescrição a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confirmam-se o seguinte precedente do STJ: Resp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05.06.2006.

*Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira, neste caso, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário).*

Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário, o prazo prescricional é o de 10 anos previsto no artigo 205 do Código civil de 2002.

"AÇÃO DE COBRANÇA DE seguro . prescrição RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.

2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III. do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.

4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, REsp 647.186/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/05)."

"CIVIL E PROCESSUAL. seguro . prescrição . BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II.

I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II. do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 436.916/MG - Rei. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ: 24/03/03)."

"SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. seguro . prescrição .

- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II. do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 08/02/06)."

No mais, o art. 2.028 do Código Civil vigente dispõe que o prazo prescricional previsto no Código anterior somente é aplicável se, em 11.01.2003, data em que entrou em vigor a nova Lei, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada - o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de **direito pessoal**, é *in casu*, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se pela regra de transição, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, há que ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 205 do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código e não a data do fato gerador do direito.

Tendo em vista que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e a data do ajuizamento desta ação não transcorreu o prazo de dez anos, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. prescrição ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO seguro HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa

*Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento".*

*(TRF1 APELAÇÃO CIVEL 200333000210345 Relator Des. João Batista Moreira, Pagina 117 E-DJF1 Data 19/02/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. seguro. ALEGAÇÃO DE prescrição. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro /habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira. 4. Apelação desprovida."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.035744-5, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 DATA:25/09/2008).*

*"SFH. seguro. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, "tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado."(Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida."*

*(TRF5 Processo 200381000043755 Apelação Cível 485661 Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 01/12/2009).*

## **[Tab]DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A alegação da Caixa Econômica Federal quanto ser indevida a sua condenação em honorários não merece ser acolhida, pois sua participação no pólo passivo da ação é legítima, tendo em vista que o pedido não se limita à cobertura securitária, mas também a evitar a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes a requerimento da CEF, e a emitir declaração de quitação da cédula hipotecária.

Consoante se denota da cláusula nona à fl. 21 dos autos, o contrato de mútuo é a relação jurídica originária entre aquela Instituição e a autora, atuando a Caixa Econômica Federal inclusive como intermediária no processamento do seguro obrigatório previstos pela apólice habitacional SFH.

Além disso, vale destacar a recusa da Caixa Econômica Federal (fl. 18) quanto ao pedido de quitação do financiamento imobiliário celebrado com a autora, afirmando a preexistência de doença da autora à contratação de seguro.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A r. sentença não merece retoques e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a obrigatoriedade da contratação de seguro, do processamento por intermédio da CEF e da obrigação dos devedores de pagar os respectivos prêmios, expressando um acordo de vontades entre as partes.

Tendo em vista que os contratos de mútuo e de seguro são coligados, se faz necessária a presença tanto da Caixa Econômica Federal quanto da Caixa Seguradora S/A.

No caso em questão, a parte Autora pretende obter a indenização do seguro em virtude de sofrido sinistro que culminou na morte de seu marido, bem como a quitação do contrato de financiamento vinculado ao SFH com extinção da hipoteca do imóvel.

Alega as apelantes que a doença que culminou com o óbito era preexistente razão pela qual em obediência ao disposto na apólice, cláusula 5ª, item 5.1.1, a morte resultante de acidente ocorrido ou doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento fica excluída do presente seguro, razão pela qual a cobertura securitária deve ser excluída em decorrência da doença preexistente.

Por outro lado, por meio da leitura da "Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações", cláusula nona, parágrafos primeiro e segundo conclui-se que o Mutuante possuía cobertura securitária para o evento morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel desde a assinatura do contrato (22.11.1999).

Às fls. 99/102 na comunicação de ocorrência de sinistro, há menção de que há "hipóteses de diagnósticos relacionados com a causa da morte, como causas secundárias desde 1987".

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença preexistente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido."(RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)"*

*"SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido."(RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007)"*

Ainda nesse sentido cumpre verificar os seguintes julgados desta E. Corte:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. 1 - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos."(AC 200861000162632, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA.*

- 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*
- 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.*
- 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância.*
- 5. Agravo a que se nega provimento."(AC 2007.61.11.004107-7, HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/12/2009)."*

Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida.

Outrossim, pela idade avançada do mutuário falecido na data da celebração do contrato (56 anos), é absolutamente intuitivo e natural que seu estado de saúde pudesse estar fragilizado.

Portanto, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença preexistente, respondendo pelo risco assumido.

Ademais o seguro pactuado estava embutido no valor do encargo mensal junto com o valor da prestação (amortização e juros) e da taxa de administração, conforme se depreende no recibo de pagamento às fls. 30 dos autos, não sendo lícito da Instituição Bancária em receber os valores do seguro e negar a cobertura depois.

Por fim, o falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária.

Deve, portanto, ser conferido à Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC), devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009851-17.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.009851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
APELADO : DANIEL BERNARDINO ALVES espolio  
ADVOGADO : OSMAR DE SOUZA CABRAL  
REPRESENTANTE : ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES  
ADVOGADO : OSMAR DE SOUZA CABRAL e outro  
No. ORIG. : 00098511720044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Caixa Econômica Federal contra a r. sentença que, em incidente de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, incidente à ação ordinária de [Tab]obrigação de fazer, julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de que a impugnante não demonstrou a suficiência de recursos da impugnada.

A impugnante requer a reforma da sentença ao argumento, em síntese de que não restou comprovado nos autos que a apelada se enquadre na condição necessária para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, além de que o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto do mesmo modo que os documentos juntados na impugnação demonstram que a impugnada não faz jus a esse benefício podendo perfeitamente suportar as custas e despesas processuais. Deixou matéria prequestionada.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os tribunais superiores.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo



primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmada a pobreza pelo autor na peça exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

**Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*- O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.*

*- Recurso especial improvido.*

*(STJ; RESP 611478/RN; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; DJ de 08.08.2005, pág. 262)."*

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.*

*-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.*

*-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.*

*-A forma contratada entre cliente e advogado escapa à recomendações e consentimento externos.*

*-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.*

*(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365)."*

Ressalto que o fato da impugnada auferir benefício de pensão por morte de servidor público estadual aposentado (Primeiro Sargento PM) e possuir dois imóveis residenciais (sendo um deles "sub judice") não induz ao entendimento de que esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser levado em consideração não só os ganhos mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. Confira-se:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCEITO.*

*- De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º.*

*- Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido.*

*(STJ; RESP 489421/SP; 4ª Turma; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; DJ de 17.06.2003, pág. 114)."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.**

Certifique-se nos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005860-94.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.005860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro  
APELADO : ANTONIO BATISTA MARTINS  
ADVOGADO : EMILSON VANDER BARBOSA e outro

DESPACHO

F. 223-224: aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018652-85.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.018652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE LUIZ RANIERI  
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ RANIERI em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos dos embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou seguimento ao recurso do embargante, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A (fls. 281/298vº).

O embargante sustenta que a decisão foi omissa com relação à alegação de violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no RE 630898, na ação que se discute a contribuição de 0,2% calculada sobre a folha salarial de determinadas indústrias e agroindústrias e destinada ao INCRA (fls. 300/303).

O recurso é tempestivo.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece prosperar o argumento no sentido de que o julgado padece de omissão, pois restou consignado na r. decisão que os documentos apresentados pelo embargante não são aptos a comprovar suas alegações no que tange à ausência de notificação e devido processo legal na esfera administrativa, pois houve confissão de dívida por meio do qual o embargante celebrou parcelamento, não tendo sido o mesmo cumprido, razão pela qual está sendo cobrado na via judicial por meio da execução fiscal, não havendo, portanto, necessidade de intimação do embargante ou até mesmo instauração de procedimento administrativo, uma vez que a cobrança decorre do próprio descumprimento do parcelamento.

No que tange à alegação no sentido de que, com relação ao INCRA, o E. STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no RE 630898, verifico que se o tema nele invocado trata da exigência da exação na vigência da EC nº 33/01, o que não é o caso dos autos, uma vez que o período da dívida diz respeito a agosto de 2000.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

*"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).*

Diante do exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2005.03.00.096512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros  
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
AGRAVADO : MARIO NEVES DIAS  
: FELISBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.010400-9 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 08, que determinou ao exequente, ora recorrente, a indicação de bens suficientes à garantia da execução.

Em sua minuta, argumenta que foram penhorados bens empresariais avaliados em R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), mas o valor do débito exequendo é de R\$ 14.615,36 (quatorze mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Alega ser obrigação dos executados indicarem bens passíveis de penhora para viabilizar o recebimento dos embargos.

Em decisão liminar, o recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 49/50).

A decisão monocrática de fls. 60/61 negou seguimento ao agravo de instrumento.

A União Federal interpôs agravo legal às fls. 64/70.

A decisão de fls. 72/73 deu provimento ao agravo legal.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração às fls. 76/83.

Os embargos de declaração foram acolhidos para declarar nulos todos os atos posteriores a r. decisão de fls. 49/50, determinando que se procedesse à intimação pessoal do representante da União Federal acerca da referida decisão (fl. 89).

Foi interposto agravo legal contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 92/96).

É o relatório.

#### DECIDO

Verifico que a decisão recorrida, além de determinar ao agravante a indicação de objetos para a constrição, garantindo-se assim a execução, também indeferiu o pedido de fl. 29 formulado para o fim de incluir os sócios no polo passivo da execução fiscal. Pedido este formulado diante da constatação de que os bens já constritos são insuficientes à garantia do juízo (fls. 25 e 28).

Cumprе salientar que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o polo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Nestes termos, caso não tenham sido encontrados outros bens suscetíveis de penhora, a credora tem a prerrogativa de postular a constrição sobre outros bens, visto que a execução visa a satisfação do débito frente ao credor.

Em outro giro, a insuficiência de bens não obsta o recebimento dos embargos.

O reforço da penhora pode ser ultimado no curso do processo executório. A insuficiência dos objetos penhorados não resulta na rejeição dos embargos.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6830/80.

Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 965510, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJE de 16.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 899457, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 26.08.2008)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AGA 635829/PR - Relator: Castro Meira - v.u. - DJ 18.04.2005, página 260)

Prejudicado o agravo legal interposto às fls. 92/96.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008677-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008677-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: IVONE RECCHIA POSSIGNOLO -ME
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO TOBAJA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00.00.00033-7 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes e reexame necessário contra sentença proferida em incidente de exceção de pré-executividade, visando a extinção da execução por sua

ilegalidade, uma vez que encontra-se pendente de julgamento recurso administrativo o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* **julgou extinta a execução**, para declarar que estando o crédito em suspenso até o prazo final para interposição de recurso administrativo, o crédito não está constituído e, portanto, inexigível. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, aduzindo que em se tratando de execução fiscal a segurança concedida ensejaria a suspensão da execução até o julgamento do recurso administrativo, mas não a sua extinção. Pede, ainda, a isenção do pagamento das custas processuais a teor do disposto no art. 9º da Lei 6.032/74 e mais recentemente, do § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.

**Apelante executada:** Pleiteia, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios que entende ter sido arbitrado de forma irrisória e aviltante.

Apelante executada ofertou contrarrazões.

Às fls. 111/3, foi proferida decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, § 1.º-A do CPC, sendo que, contra tal decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo legal (fls. 116/8).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se na decisão de fls. 111/3 a ocorrência de omissão em relação ao recurso da empresa/apelante, bem como, na parte dispositiva ao não definir o resultado das partes recorrentes e ocorrência de contradição no tocante a verba honorária, determinando redução para valor maior ao arbitrado.

Sendo assim, **chamo o feito à ordem**, tornando sem efeito a decisão de fls. 111/3, restando, assim, prejudicado o agravo legal (fls. 116/8), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi impetrado Mandado de Segurança contra a exigência do depósito prévio para recebimento do recurso administrativo onde foi prolatada sentença concedendo a segurança pleiteada.

Com efeito, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

Diante disso, resta claro que estando o crédito suspenso até o prazo final para a interposição do recurso administrativo não ocorreu a sua efetiva constituição e, conseqüentemente, sua exigibilidade.

Entretanto o compulsar dos autos às fls. 119/120, verifica-se fato superveniente, dando conta que a segurança concedida no Mandado de Segurança 1999.61.09.001892-5, submetida ao E. STF que em seu posicionamento anterior sobre a questão "depósito prévio", denegou a ordem, voltando a questão ao estado anterior que se encontrava, exigindo-se o depósito prévio para discussão do processo administrativo, muito embora, tal posicionamento tenha sido mudado através da AC-MC 1887, neste caso a decisão do referido MS transitou em julgado em 25/03/2003 (fl. 119), restando preclusa a questão.

Sendo assim, a remessa oficial e o recurso da União Federal (Fazenda Nacional), merece provimento, invertendo-se o resultado do julgado de primeiro grau, rejeitando-se o incidente de exceção de pré-executividade, em decorrência disto, para que não haja prejuízo para a empresa executada, devolvo-lhe o prazo para oposição de embargos a execução fiscal.

Com a rejeição do incidente de exceção de pré-executividade descabe condenação em verba honorária, havendo previsão jurisprudencial apenas para os casos de acolhimento do referido incidente, uma vez que com o prosseguimento do executivo fiscal haverá condenação nas referidas verbas.

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional), para prosseguimento da execução fiscal, oportunizando-se à empresa executada a opor embargos a execução fiscal e **nego seguimento** ao recurso da empresa executada, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra, **restando prejudicado** o agravo legal de fls. 116/8.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006773-02.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006773-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE e outro : ROSANA MALATESTA PEREIRA
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO	: FEPASA Ferrovias Paulista S/A : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: GERALDO HORIKAWA
SUCEDIDO	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE RE'	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	: MIRIAN PERON PEREIRA CURIATI e outro
No. ORIG.	: 00067730220054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

**Fls. 2906** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018069-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : EDSON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDSON CORREIA DE FARIAS e outro  
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH  
: DANIEL MARCUS  
No. ORIG. : 00180692120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Edson Lima de Souza ajuizou a presente ação de Obrigação de Fazer, contra a Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, sob alegação de que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, na data de 10 de janeiro de 1994, e em 18/03/2003 foi aposentado por invalidez permanente perante o INSS razão pela qual requer a quitação do saldo devedor do financiamento em razão da cobertura securitária prevista em contrato.

Às fls. 85, rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e inclusão da EMGEA, bem como acolhida a denunciação da lide da Caixa Seguros S/A.

Às fls. 101/116 a Caixa de Seguros S/A arguiu litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros.

**Sentença:** O MM. juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a aposentadoria do mutuário titular até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja 30 de junho de 2003. Condenou ainda a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelo autor após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário e condenou ambas as rés no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Por fim deixou de acolher a alegação de litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros julgando o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a CAIXA seguros S/A a arcar com os honorários advocatícios do patrono da IRB fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Embargos de Declaração às fls. 362, rejeitados.

#### Apelantes:

CAIXA SEGURADORA S/A: Preliminarmente requer a apreciação do agravo retido interposto arguindo cerceamento de defesa já que postulada a produção de prova não foi apreciada ocorrendo o julgamento antecipado da lide, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ainda em sede preliminar aduz acerca da prescrição ocorrida uma vez que o autor comunicou a seguradora um ano após a ocorrência do evento invalidez. Alega ainda que o procedimento interno para liquidação do sinistro não tem o poder de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional. Alega também prescrição acerca da interposição da presente ação, interposta em agosto de 2006. Pugna também pela existência de doença preexistente que culminou com a aposentadoria por invalidez do apelado. Requer ainda que seja excluída ou minorada a condenação pelos honorários advocatícios em decorrência do ingresso na ação do IRB como litisconsorte necessário, com fundamento no art. 47 do CPC.

A Caixa Econômica Federal pugna preliminarmente pela ocorrência da prescrição aduzindo que no caso em tela



se trata de suspensão do prazo e não de interrupção como ficou fundamentado pelo juízo *a quo*. No mérito aduz que o autor não tem direito à cobertura securitária por possuir doença preexistente anteriormente à renegociação do contrato.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Inicialmente, importante de frisa que a Caixa Seguradora interpôs o recurso de apelação duas vezes, às fls. 368/384 e às fls. 394/411, razão pela qual está sendo desconsiderado o de fls. 394/411.

A r. sentença não merece retoques.

## **DO AGRAVO RETIDO [Tab]E DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Por primeiro, nego provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A.

Rechaço a alegação da Caixa Seguradora S/A de cerceamento de defesa em razão do juízo "*a quo*" sem que fosse oportunizado a produção de provas.

O art. 130 do Código de Processo Civil dispõe que, *in verbis*:

*"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então coligidos.

O art. 330, I, também prevê:

*"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."*

Assim, se a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito ou fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz poderá julgar a lide antecipadamente sem a produção de provas.

Ademais o processo de conhecimento possui escopo precípuo de convencer o magistrado acerca dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à situação em exame, portanto, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz não basta que a parte apenas suscite a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado.

No caso em tela pelo princípio do livre convencimento motivado e pelo documento de aposentadoria por invalidez permanente emitido pelo INSS em favor do autor, não se pode reprimir o entendimento do juízo de primeiro grau de considerar que a dilação probatória do procedimento não alteraria seu juízo acerca da questão.

Por esta razão não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Nesse sentido precedentes do STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DE PROVA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.*

(...)

*III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao*

magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

IV - Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Acórdão recorrido que a responsabilidade pela não notificação do autor para exercer a opção de pagamento da jóia foi da entidade previdenciária, justificando-se, portanto, que lhe fosse oportunizado efetuar o recolhimento, para que pudesse ter o direito de receber integralmente a complementação de aposentadoria.

V - A convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não é admissível em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 973.347/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I - Tendo concluído o Colegiado estadual que a apuração do valor da condenação não depende da realização de perícia atuarial, sendo possível sua obtenção por simples cálculos, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Situação que não configura cerceamento de defesa, por estar a questão submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, consideradas as circunstâncias de cada caso concreto. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 688.088/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Indeferida de forma fundamentada na sentença a produção de prova pericial e confirmada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, não há falar em cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento.

2. Por outro lado, a rediscussão acerca da necessidade de produção de provas demanda necessariamente novo exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial.

3. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que os mesmos sejam rejeitados, sem que isso importe violação ao art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 571695/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 161)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 215.011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 05/09/2005 p. 330)

#### **Da Prescrição**

Quanto à mencionada preliminar de prescrição alegada por ambas as recorrentes, entendo que também deva ser afastada, senão vejamos:

Em se tratando ao reconhecimento de prescrição a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confirmam-se o seguinte precedente do STJ: Resp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.06.2006.

Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira, neste caso, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário).

Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário, o prazo prescricional é o de 10 anos previsto no artigo 205 do Código civil de 2002.

**"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE.**

**1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.**

*2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.*

*3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.*

*4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.*

*5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

*(STJ, REsp 647.186/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/05)."*

**"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II.**

**I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.**

**II. Recurso especial não conhecido.**

*(STJ, REsp 436.916/MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ: 24/03/03)."*

**"SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO.**

*- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.*

**- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade.**

*(TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 08/02/06)."*

No mais, o art. 2.028 do Código Civil vigente dispõe que o prazo prescricional previsto no Código anterior somente é aplicável se, em 11.01.2003, data em que entrou em vigor a nova Lei, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada - o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é *in casu*, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se pela regra de transição, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, há que ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 205 do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código e não a data do fato gerador do direito.

Tendo em vista que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e a data do ajuizamento desta ação não transcorreu o prazo de dez anos, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA**

SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento". (TRF1 APELAÇÃO CIVEL 200333000210345 Relator Des. João Batista Moreira, Pagina 117 E-DJF1 Data 19/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira. 4. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.035744-5, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 DATA:25/09/2008). "SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, "tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado." (Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida." (TRF5 Processo 200381000043755 Apelação Cível 485661 Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 01/12/2009).

Da doença preexistente

No mais, trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a obrigatoriedade da contratação de seguro, do processamento por intermédio da CEF e da obrigação do devedor de pagar os respectivos prêmios, expressando um acordo de vontades entre as partes.

No caso em questão o Autor pretende a indenização do seguro por ter sofrido sinistro que culminou com sua aposentadoria por invalidez permanente, ou seja, busca a cobertura do risco de natureza pessoal.

No Termo de Negativa de Cobertura (fl. 37), a Seguradora considerou, além da prescrição, que o mutuário era portador do mal que culminou com sua aposentadoria por invalidez desde 05.08.1998, quando iniciou o período de licença para o tratamento da doença, entendendo haver doença preexistente.

Portanto, a seguradora negou a cobertura por entender que o sinistro sofrido pelo autor era preexistente à assinatura do contrato.

Ao que se depreende dos autos o autor firmou contrato com a CEF em 10 de janeiro de 1994 com cláusula que previa cobertura securitária, posteriormente, o autor assinou "Termos de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária - Contrato de Financiamento Habitacional", em 10 de março de 1999, renegociando tão somente as condições de pagamento do contrato, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, inclusive com ratificação da cláusula de cobertura securitária.

Não há prova nos autos de que o Autor tivesse doença preexistente à assinatura do contrato e, inclusive, naquela data, ele encontrava-se trabalhando, fato que corrobora a alegação da não incapacidade para o trabalho naquela data.

Cabe trazer julgados desta E. Corte:

"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO RECONHECIDA PELO INSS EM MARÇO DE 2003. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916), BEM COMO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO EM 1997. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A invalidez permanente do segurado/mutuário foi reconhecida, para todos os fins de direito, pelo INSS em 23/3/2003 conforme carta de concessão encaminhada a sua então empregadora, a corre Caixa Econômica Federal. Levando-se em consideração essa data, percebe-se que o autor foi diligente e oportuno na defesa de seus direitos, já que ajuizou a presente ação em 08/01/2004, antes do termo prescricional ad quem. Não tem o menor propósito começar a contagem do prazo prescricional da cobertura securitária, em desfavor do segurado, antes de ser reconhecida a incapacidade laborativa do mesmo pelo órgão estatal (INSS) encarregado de tratar do assunto.(...)".(AC 200461270000430, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. (...)

5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.

6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível.

(...)".(AC 200461000340048, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

Através da leitura dos contratos em questão: "Contrato de Compra e Venda com quitação e cancelamento parcial" (fls. 13/24) e "Termo Renegociação com aditamento e rerratificação de Dívida originária de contrato de financiamento habitacional" (fls. 30/37) ", conclui-se que a parte autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato (10.01.1994).

Ademais, o seguro pactuado estava embutido no valor do encargo mensal junto com o valor da prestação (amortização e juros) e da taxa de administração (quadro resumo, item 4.3 - fls. 14) e (quadro resumo letra D item 7 - fls. 30).

A parte autora à época do sinistro estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após a invalidez permanente conforme consta da planilha de evolução do financiamento.

Então, preenchidas as condições legais é de ser conferida ao autor a cobertura securitária, a partir da data da invalidez permanente em 30.06.2003.

Como o autor consta como único contratante, com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária, sendo o único mutuário figurando no contrato originário e de renegociação, deve lhe ser conferido o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro, nos termos determinado na r. sentença.

Outrossim, ainda que fosse comprovada a alegada doença preexistente, não poderia ser negada a cobertura securitária, no caso em que se concretizou o seguro sem exigir exames prévios e tendo recebido os pagamentos de prêmio normalmente, por estar em manifesto confronto com o E. Superior Tribunal de Justiça.[Tab]

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE . PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido."(RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)"*

*"SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE . EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido."(RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007)"*

Ainda nesse sentido cumpre verificar os seguintes julgados desta E. Corte:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH . COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE . NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. 1 - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada*

autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos."(AC 200861000162632, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO **SFH**. **DOENÇA PREEXISTENTE**. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE **EXAME PRÉVIO**. **RECUSA ILÍCITA**.

1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.

4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância.

5. Agravo a que se nega provimento."(AC 2007.61.11.004107-7, HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/12/2009)."

Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida.

Portanto, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido.

Honorários Advocatícios à IRB.

Quanto ao pedido de exclusão ou redução de honorários advocatícios em decorrência do ingresso do IRB à lide como litisconsórcio necessário, requerido pela Caixa Segurado S/A, entendo novamente sem razão a apelante, já que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetivo da derrota.

Analogamente tendo a ré dado causa à indevida citação do IRB, parte ilegítima ad causam, para "integrar a lide", na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir em juízo, dever arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, devendo ser mantida a verba de sucumbência nos termos em que foi lançada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Shopping Center Iguatemi contra decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 3% sobre o valor atribuído à causa, que, à época da propositura da ação (30/01/1996), correspondia a R\$ 1.257.907,74 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos). O TRF/3ª Região deu provimento ao agravo para excluir a condenação na verba honorária. Considerou que: a) a decisão agravada extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em julgamento antecipado; b) a União, embora citada, não ofereceu contestação. Recurso especial da União indicando, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Do compulsar dos autos verifica-se a existência de citação da União e o oferecimento de contestação (fls. 73/77) na ação ordinária, o que revela equívoco perpetrado pelo Tribunal a quo, que erigiu a sua conclusão sobre a inexistência da resposta da ré. 3. Sobre a questão objeto da controvérsia, não é novo o entendimento desta Corte na linha de que, "havendo ilegitimidade passiva da União, a parte que requereu sua citação para integrar a lide como litisconsorte passiva, obrigando-a a vir a juízo se defender, deve arcar com os honorários advocatícios" (REsp 211.363/SE, DJ 06.09.99, Rel. Min. Garcia Vieira). 4. Outros precedentes: REsp 385.139/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/08/2002; REsp 240.174/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/09/2000; REsp 211.363/SE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/09/1999. 5. Recurso especial provido para que seja mantida a verba honorária nos moldes fixados pelo juízo de primeiro

grau.

(RESP 1013809, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. UNIVERSIDADE. CHAMAMENTO COMO LITISCONSORTE. DEFESA APRESENTADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Nos termos de firme entendimento jurisprudencial, "havendo ilegitimidade passiva da União, a parte que requereu sua citação para integrar a lide como litisconsorte passiva, obrigando-a a vir a juízo se defender, deve arcar com os honorários advocatícios..." (RESP 211.363/SE, DJ 06.09.99, Rel. Min. Garcia Vieira). Recurso provido com o retorno dos autos ao TRF respectivo para o arbitramento dos honorários.

(RESP 385139, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/08/2002)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam, para "integrar a lide"(rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade. II - Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir 'integrar a lide', além da impropriedade terminológica que contém, constitui 'praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente'(RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denúncia da lei e ao chamamento ao processo".

(RESP 240174, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/10/2000)

[Tab]Por todo o exposto a r. sentença deve ser mantida tal como lavrada, razão pela qual nego seguimento às apelações nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025393-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
APELADO : ADEFRAN CONFECOES LTDA -ME e outros  
: ADMIR TADEU SENAMO  
: LEONOR DOS SANTOS SENAMO  
: FRANCISCO MOYA  
: TERESA DE OLIVEIRA MOYA  
ADVOGADO : FRANCISCO GIANNINI NETO e outro

DESPACHO

F. 43-44. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela empresa pública, sem aquiescência da parte adversa, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil.



Observo que a regra acima não se aplica à embargante, ora apelante, porquanto diz respeito ao credor, o que não é o caso dos autos, já que a aludida embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária na demanda executiva.

Assim, manifeste-se à parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como anuência ao pleito da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-60.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WILLIANS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUANA DE ASSIS APPOLINARIO ZANCHETTA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
: RENATO VIDAL DE LIMA  
No. ORIG. : 00001376020054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

O advogado Renato Vidal de Lima que substabeleceu à advogada Fernanda Alves de Oliveira (f. 134), não possui procuração nesta demanda.

Assim, intime-se o aludido causídico para que regularize a sua representação neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para apreciação da petição de f. 178.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-11.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CRISTIANO APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS FELIPE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL

#### DESPACHO

F. 248-254: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0650507-86.1984.4.03.6100/SP

2006.03.99.025993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA  
 : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
No. ORIG. : 00.06.50507-4 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida por CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento antecipado de prestações de parcelas de contrato de mútuo habitacional correspondentes às parcelas de julho de 1984 a junho de 1985, o que foi recusado pela ré ao entendimento de que nas referidas parcelas incidiriam correção monetária, nos termos do contrato.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido tendo em vista estar em desacordo com a cláusula contratual da escritura Pública e ao entendimento de que os autores não poderiam efetivar a antecipação do pagamento de prestações, mas apenas do saldo devedor. Entendeu ainda ser a antecipação do pagamento de prestações realizadas uma tentativa de enriquecimento ilícito, já que atualizada anualmente as prestações no mês de julho, pela variação da UPC, os autores se adiantavam à atualização no mês de junho e pagavam antecipadamente doze prestações, sem correção monetária. Entendeu também que os autores reconheceram a improcedência do pedido quando nos autos da execução do saldo devedor (n.º 90.0002954-6), foi reconhecida pelos autores a pretensão executiva deduzida pela Caixa sem oposição de embargos.

Apelante: autores aduzem preliminarmente que na Ação de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal não foram opostos Embargos em decorrência objetivar a exclusão da hipoteca e do débito mensal. No mérito aduzem que houve equívoco no fundamento da sentença quando coloca "amortização extraordinária" como "pagamento antecipado" das mensalidades, feito no intuito de evitar a aplicação dos índices de correção monetária, do ano subsequente. Informam que era procedimento comum da Instituição Bancária apelada, no período de grande e altíssima inflação, com índices que superavam a casa dos 90% o mês de inflação aceitar pagamentos calculados no último dia do período anual, para os meses subsequentes. Em decorrência dessas antecipações comumente aceitas pela Instituição Bancária é que os autores tentaram proceder à antecipação das prestações de números 82 a 93, o que foi recusado pela CEF, não havendo alternativa aos autores, senão intentar a ação consignatória. Alegam ainda que não objetivavam enriquecimento ilícito já que fizeram correções monetárias dos valores que foram consignados, atualizando-os de conformidade com o contrato social. Por fim, pugnam pela aplicação do artigo 899 e seguintes do CPC e questionam o fundamento da improcedência da ação baseada no reconhecimento da dívida

ocorrida no processo de execução em que não houve oposição de Embargos já que a consignatória é ação independente daquela.

É o relatório. Decido.

A questão posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente quanto à Execução ocorrida em razão da inadimplência dos autores há de se mencionar que a ação de consignação em pagamento não retira a liquidez do título executivo extrajudicial nem obsta a execução nele fundada de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRATO RELACIONADO À MESMA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE O CREDOR PROMOVER A EXECUÇÃO. ARTIGO 585, §1º, DO CPC. ALTERAÇÃO DE ÍNDICES, JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACERTAMENTO JUDICIAL DO TÍTULO. LIQUIDEZ. EXISTÊNCIA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS.*

*1. O ajuizamento da ação consignatória não retira a liquidez do título executivo extrajudicial nem obsta a execução nele fundada, em atenção ao disposto no §1º do artigo 585 do CPC.*

*2. O acertamento judicial do título, por meio de embargos à execução, não lhe retira a liquidez, visto que continua possível a determinabilidade do quantum debeat.*

*3. Reformada a preliminar de nulidade da execução reconhecida em sede de apelação em embargos à execução, impõe-se o retorno dos autos para o prosseguimento da análise do mérito do recurso.*

*4. Recurso especial principal provido. Recurso adesivo prejudicado. (RESP 200802245118, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)*

*Ação de revisão de contrato de financiamento de bem imóvel, cumulada com repetição de indébito. Antecipação de tutela. Suspensão da exigibilidade das prestações vincendas. Precedentes da Corte.*

*1. O ajuizamento da ação de conhecimento para revisão de contrato de financiamento, na linha da jurisprudência da Corte, não impede o credor de ajuizar a execução.*

*2. Diante da jurisprudência assim consolidada, não pode o Magistrado determinar a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, porque retira um dos elementos para que possa o credor, se assim entender, ajuizar a execução.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 200301291701, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 27/09/2004)"*

Não de outro modo, a discussão acerca da compensação dos valores consignados na ação de execução não pode ser objeto do presente recurso, eis que os autores deveriam ter se manifestado em momento oportuno no Processo de Execução.

Quanto à ação de consignação propriamente dita, objeto do presente recurso importante de menção que o propósito da ação consignatória é liberar o devedor da obrigação quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa.

Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação

A ação de consignação tem por objeto a declaração positiva ou negativa da extinção da obrigação, conforme se infere do art. 897 do CPC. A natureza declaratória da sentença que acolhe o pedido, neta modalidade especial de pagamento, significa que, não ocorrendo a pronta aceitação da oferta, a atuação do Juiz se volta à constatação da suficiência do valor ofertado, que deve ficar plenamente demonstrada.

O mecanismo da consignatória é muito simples devendo a lide ser assim decidida:

- a) ou a oferta é correta e injusta a recusa; ou
- b) o pedido é improcedente

Entretanto a pretensão dos autores apelantes visando o pagamento antecipado das parcelas de numeração 82 a 93, não poderia ser contrário à clausula "X" do contrato em questão, conforme bem observado pelo Juízo *a quo* do

qual coaduno acerca da aplicação da citada cláusula, mas por fundamento diverso:

*"A amortização extraordinária de caráter facultativo somente será permitida de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do saldo devedor **corrigido monetariamente antes da efetivação da mencionada amortização**, ficando assegurado aos DEVEDORES o direito de optarem pela redução do prazo contratual ou pela redução do valor das prestações vincendas, à referida correção monetária, será calculada de acordo com os critérios aplicáveis às seguintes situações: no início do contrato, antes da primeira correção monetária em julho, em função do índice de variação do valor da UPCs., verificado entre o trimestre da assinatura do contrato e o trimestre do pagamento; ou, **no decurso do contrato após a passagem do mês de julho, em função do índice de variação do valor das UPCs., verificado entre o mês do último reajuste (julho) e do trimestre em que se efetivar o pagamento, observadas as normas estabelecidas pela CEF"**.*

Pelo que se depreende da citada cláusula poderia sim haver a amortização extraordinária do saldo devedor, com opção ou pela redução do prazo contratual ou pela redução do valor das prestações vincendas, porém a amortização se daria, com devida correção monetária *"após a passagem do mês de julho, em função do índice de variação do valor das UPCs., verificado entre o mês do último reajuste (julho) e do trimestre em que se efetivar o pagamento, observadas as normas estabelecidas pela CEF"*, assim, não poderiam os autores efetuar a citada amortização sem a devida correção monetária consoante ao disposto em contrato.

Outrossim, verifica-se que o contrato firmado pelos autores com a empresa pública ré traz cláusulas que tanto possibilita a antecipação do pagamento do saldo devedor como a necessidade de que não somente o valor da dívida subsiste como todo e qualquer valor presente nas respectivas avenças seja corrigido monetariamente, conforme de depreende da citada cláusula retro mencionada.

Como a época do reajuste dos valores contratuais foi pactuada como sendo o mês de julho de cada ano, pretendem os autores quitar algumas das prestações antecipadamente, mas considerando valores ainda não atualizados em função de não ter sobrevivido a ocasião para proceder a correção, ou seja, o mês de julho.

Ao serem obstados pela Instituição Financeira, buscou na via consignatória, entendendo que até julho, permaneceria inalterado o seu valor, não incidindo qualquer atualização monetária, ao menos é o que se depreende do depósito às fls. 50 dos autos, no valor de CR\$ 4.251.840,00, sem qualquer indicação dos parâmetros que levaram ao seu cálculo, embora afirmem os recorrentes, nas razões de apelação, *"que aplicaram a correção monetária dos valores consignados atualizando-os de conformidade com o contrato social (índice) no procedimento q a praxe tinha estipulado para entendimento da cláusula contratual"*, não há como ser verificado qual foi o índice aplicado de correção. Ademais o índice deveria ser o estipulado na cláusula X do contrato, já mencionado alhures.

O que não conseguem compreender os autores é que somente em julho de cada ano é que deveriam ser corrigidos os valores do mútuo habitacional avençado. Findo o período de 12 (doze) meses, as prestações, o saldo devedor e outros valores e acréscimos constantes do contrato seriam devidamente atualizados a fim de que não perdessem a real correspondência monetária.

Todavia, uma vez sendo permitido aos mutuários, o pagamento antecipado das prestações, terão eles que oferecer o valor das parcelas, devidamente corrigido. Não será pelo simples fato de o pagamento antecipado ter sido efetuado antes da época prevista para reajustar os valores do mútuo hipotecário, que os autores se beneficiar-se-ão de uma artificial não correção monetária dos valores das parcelas.

O Superior Tribunal de Justiça abraçou o entendimento antes sumulado no extinto Tribunal Federal de Recurso, em diversos julgados *in verbis*:

**"MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO.**

*I - "No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC." (Súmula nº 265-TFR).*

*II - Aplicação dos arts. 131, 458, II e 560 do CPC. Falta de prequestionamento, aplicação das súmulas nums. 282 e 356 do S.T.F.*

*III - Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, RESP 25502/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, unânime, julgamento em 18/09/95).*

**"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO -**

**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - SALDO DEVEDOR - SÚMULA Nº 05 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*Na liquidação antecipada do mútuo habitacional, não basta multiplicar o valor da última prestação paga pelo valor das parcelas remanescentes para obter o valor do saldo.*

*A simples interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial (Súmula 05)."*

*(STJ, RESP 175660/RS, Rel. Min. Helio Mosimann, 2ª Turma, unânime, julgamento em 10/11/98).*

Sendo assim, seria cabível a incidência de correção monetária nos moldes previstos no contrato, a fim de que fossem repostas as perdas do poder aquisitivo da moeda ocorridas até a data do pagamento, evitando que ocorra enriquecimento sem causa por parte dos mutuários, razão pela qual a recusa em receber por parte da Instituição Bancária não foi injusta, sendo o pedido dos autores improcedente.

Por todo exposto, entendendo ser justa a recusa da CEF, por não estar de acordo com contrato entabulado pelas partes, por não atender ao disposto nos artigos 890 do Código de Processo Civil e art. 336 do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 974 do CC/16), e nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao Recurso de apelação** dos autores.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404947-08.1998.4.03.6103/SP

2006.03.99.032206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro  
APELADO : ARLENE DA SILVA DELFIM  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 98.04.04947-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Verifico após a análise rigorosa dos autos que há decisão na presente cautelar, às fls. 252/253 v.

Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 259/260.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e tornem os autos conclusos, até decisão final nos autos nº 0405729-15.1998.4.03.6103.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405729-15.1998.4.03.6103/SP

2006.03.99.032700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro  
APELADO : ARLENE DA SILVA DELFIM  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 98.04.05729-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o pedido de fls. 345/346 e a concordância da apelada às fls. 359, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls.295/304, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Antes de apreciar o referido pedido, encaminho os autos à Vice-Presidência desta Corte para decisão em relação ao recurso especial interposto às fls. 306/325 e ao recurso extraordinário interposto às fls. 326/343.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-29.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.004079-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro  
: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
APELANTE : ALE NEHME ABDALLAH  
ADVOGADO : VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00040792920064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

F. 257-260: anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento, advertindo que não cabe a parte cominar pena ao tribunal.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-33.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FERNANDO GOMES LISBOA e outro  
: SELMA APARECIDA LISBOA  
ADVOGADO : FERNANDO MAEDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00002053320064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 450-453: dê-se ciência aos autores da manifestação da empresa pública, informando que não aceita a proposta oferecida, mas apresenta outra, com vistas à solução do litígio.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023507-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA  
APELADO : MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA e outro  
: ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA  
ADVOGADO : GISLAINE MARIA DOS REIS e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00235079120064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 421. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito. Não assiste razão ao patrono da Caixa Seguradora S. A de que não tomou ciência da decisão do agravo regimental. Ora, basta compulsar-se os autos para se constatar que ao advogado Jorge Antônio Pereira foi outorgado substabelecimento com reservas de poderes, portanto, o mesmo desde então detém idêntica responsabilidade da dos demais mandatários, senão sequer teria sido conhecido o agravo regimental por ele interposto.

Ademais, não houve pedido neste grau de jurisdição de alteração da autuação do presente feito, para efeitos de publicação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011863-84.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
AGRAVADO : JOSE LOPES  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PARTE AUTORA : JOAQUIM DO CARMO DE PIZA e outros  
: JONAS DE OLIVEIRA  
: JOSE CARLOS BARBOSA  
: LUIZ KOBORI  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.010915-5 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 21, que declarou nulos os atos praticados nos embargos à execução.

Alega à recorrente, em suas razões, que os embargos à execução foram opostos após sua citação nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.

Salienta que o próprio recorrido apresentou todos os dados para que fosse cumprida a obrigação de fazer, inclusive com cálculos dos valores supostamente devidos.

Ressalta que os embargos foram julgados procedentes e o recorrido foi condenado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta que com o trânsito em julgado da sentença o recorrido foi intimado a pagar a quantia devida a título de honorários advocatícios, mas quedou-se inerte.

Argumenta que tendo sido apresentado pelo autor documento de homônimo, que gerou a oposição dos embargos, devem ser mantidos os honorários com esteio no princípio da causalidade.

Em decisão liminar, o agravo foi recebido no efeito devolutivo (fl. 137).

Contraminuta à fl. 145.

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

O fato do autor ter juntado extrato de homônimo não exime o dever da Caixa em conferir os dados pessoais dos titulares de contas vinculadas.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CREDITAMENTO. FGTS. CONTA. HOMONIMO. RESPONSABILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Pagamento de diferenças de correção em conta vinculada ao FGTS de um homônimo.

2. O equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal não acarreta responsabilidade ao agravado.

3. O pagamento deve ser realizado com base nos documentos pessoais dos agravados e não nos extratos analíticos apresentados na inicial.



4. Recurso improvido.

(AG nº 2004.03.00.004288-5, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 08.11.05)

FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA - DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO AUTOR - DADOS CADASTRAIS INCOMPLETOS - EXTRAVIO DA CTPS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

.....  
A empresa pública como agente operadora do FGTS deve zelar pela manutenção das contas vinculadas, portanto, ao efetuar o cadastro deve ela se atentar ao preenchimento correto e completo de todos dados necessários à identificação de seus titulares. O autor apresentou outros documentos pessoais que possuem o condão de comprovar a titularidade da conta do FGTS uma vez que trazem em seu bojo o nº do RG, CPF, PIS e data de nascimento, informações que seriam suficientes se o cadastro da conta vinculada estivesse devidamente preenchido. Havendo dúvida quanto à titularidade das contas vinculadas em razão da falha provocada pela própria Caixa Econômica Federal, cabe a ela diligenciar a fim de que comprove a existência de homônimo, o que não o fez.

.....  
Apelo improvido.

(AC nº 2000.60.00.00008-4, Rel. Dês. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.05.09)"

Ademais, dispõe o artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;"  
O trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução não impede a modificação do julgado por sua inexatidão material.

Assim sendo, correta a decisão que tornou nulos todos os atos praticados nos embargos à execução, não havendo que se falar em verba honorária.

Posto isto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032584-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SILVIO LEVCOVITZ  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.024427-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Conforme se extrai da pesquisa eletrônica em anexo, o recurso de Apelação no Mandado de Segurança n.º 024427-65.2006.4.03.6100 (AMS n.º 298220) já foi julgado por este E. Tribunal, tendo, inclusive, decorrido o prazo para a interposição de qualquer outro eventual recurso, encontrando-se os autos originários arquivados desde 12/12/2009.

Diante disso, **julgo prejudicado** não só o presente agravo de instrumento, como também o agravo legal de fls. 338/346, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. JULGAMENTO DO APELO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O julgamento contemporâneo da apelação faz desaparecer o interesse no julgamento do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que recebeu aquele recurso apenas no efeito devolutivo. 2- Agravo de instrumento que se julga prejudicado."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 25683, Processo: 95030307546, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto, Data da decisão: 05/09/2000, DJU DATA: 12/12/2000, pág. 435) (grifos nossos)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO QUE VEM A SER PROCESSADA E APRECIADA. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. SE A APELAÇÃO VEM A SER RECEBIDA, PROCESSADA E JULGADA, ESVAI-SE DE OBJETO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O 1 GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 93030372425, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Souza Pires, Data da decisão: 22/06/2003, DOE DATA: 15/12/1993, pág. 147)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101143-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RENATO GUIMARAES  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.024468-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0567815-12.1983.4.03.6182/SP

2007.03.99.044709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : JUSTINO PEREIRA NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.67815-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos da execução fiscal de n.º 00.05.67815-3.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e declarou prescrito o crédito tributário.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08 de setembro de 1983, objetivando a cobrança de créditos previdenciários no período de janeiro de 1973 a agosto de 1973 (f. 3).

Não tendo se efetivado a citação, a União requereu a suspensão do feito (f. 8). O processo foi suspenso, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 8-v). Após, foi dada vista à exequente que exarou o seu ciente (f. 9). Em seguida, na data de 17 de outubro de 1988, os autos foram remetidos para o arquivo (f. 10).

Através de despacho proferido em 09 de novembro de 2006, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 11). Após, a manifestação da União, o MM. Juiz reconheceu ter havido a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A União recorreu da sentença (f. 26-32).

Em julgamento proferido no dia 22 de janeiro de 2008 (f. 40-45), a sentença foi declarada nula pela 2ª Turma deste e. Tribunal, nos seguintes termos: *"É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente"* (f. 44).

Retornado os autos a primeira instância, o MM. Juiz determinou que fosse dada ciência ao exequente (despacho de f. 49).

Após, a ciência do exequente, O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a sentença reconhecendo a incidência da

prescrição intercorrente.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, no período que antecede a Emenda Constitucional n.º 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.*

.....  
3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que:

'O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.'

.....  
9. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 190.287/SP, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 23.8.2006, DJ de 2.10.2006, p. 213).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 40. CTN, ART. 174. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, que permite a suspensão da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens para penhora, embora disponha que, nessa hipótese, não correrá o prazo de prescrição, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar, de modo que devem ser respeitados os prazos prescricionais por ele instituídos. 2. Transcorrido o prazo prescricional em virtude da inércia do credor, é possível decretar a prescrição intercorrente. 3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, REx n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; REx n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Rex n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, REx n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). 4. Agravo parcialmente provido."*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 203233, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.2005, DJU de 15.06.2005, p. 428).

No caso, as contribuições previdenciárias devidas referem-se ao período de janeiro de 1973 a agosto de 1973, quando o prazo prescricional era quinquenal; sendo que a execução fiscal foi proposta em setembro de 1983, e

como os autos foram arquivados em outubro de 1988 (f. 10) e desarquivados em novembro de 2006, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Desse modo, correta a decisão que decretou a prescrição.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 1033242, rel. Min. Denise Arruda, j. em 06.8.2009, DJE de 24.08.2009).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0567815-12.1983.4.03.6182/SP

2007.03.99.044709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : JUSTINO PEREIRA NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 285/1613

No. ORIG. : 00.05.67815-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 61, publicando-se a decisão.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674682-13.1985.4.03.6100/SP

2007.03.99.047222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ SOARES ROCHA e outro  
: MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DO AMARAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
SUCEDIDO : UNIBANCO S/A  
No. ORIG. : 00.06.74682-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada aos autos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 398/403, intimem-se todas as partes do processo, para que se manifestem nos autos, esclarecendo se concordam ou não com o requerido. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674682-13.1985.4.03.6100/SP

2007.03.99.047222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ SOARES ROCHA e outro  
: MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DO AMARAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
SUCEDIDO : UNIBANCO S/A  
No. ORIG. : 00.06.74682-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Reitere-se o despacho de fls. 404, intimando-se os representantes legais dos apelantes LUIZ SOARES ROCHA e OUTRO e da apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que se manifestem nos autos, esclarecendo se concordam ou não com o noticiado e requerido pelo autor ITAÚ UNIBANCO S/A à petição de fls. 398/403.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002138-50.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00021385020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 192), intime-se o impetrante, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de cinco dias, esclareça a sua situação funcional atual, bem como se subsiste interesse no julgamento do recurso de apelação por ele interposto às fls. 128/134.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021410-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JONG PIL HAN e outro  
: YOUNG HEE HAN KIM  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

Decisão

Analisando a petição de fls. 255/ 263 (agravo legal), tem-se que a mesma foi, extemporaneamente, atrelada a este

feito, por lapso da própria recorrente, a qual não apontou o número correto do processo, impedindo o escorreito direcionamento das peças.

Dessa forma, sendo ônus da petionária elaborar a petição de forma correta, declinando o feito ao qual se reporta, a par de conferir os dados nela constantes, imperioso o não-conhecimento do agravo legal em referência.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PROCESSO CORRETO EM VIRUDE DE INDICAÇÃO ERRADA DO NÚMERO NA PEÇA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Tendo sido os embargos declaratórios protocolado s em feito diverso por culpa do próprio recorrente, ao informar erroneamente o número do processo ao qual se destinavam, não há falar em suspensão do prazo recursal, por que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Assim, verifica-se a intempestividade da apelação, ante existência do trânsito em julgado da sentença quando de sua posterior interposição.*

*2. Inexiste culpa do cartório, visto que tão-somente cumpriu o seu dever, juntando o recurso aos autos indicados na petição. Deve ser levado em conta o fato de figurar a recorrente em mais de uma centena de processos em trâmite na mesma Vara, o que inviabilizaria eventual verificação da pertinência do recurso protocolado com processo que se indicou.*

*3. Ademais, tendo sido desentranhado dos autos incorretos e entregue o recurso ao advogado em 15.10.2004, somente em 07.12.2004, ou seja, passados mais de 50 dias da ciência do erro na interposição, postulou a juntada da peça recursal no processo pertinente, o que sugere, no mínimo, a desídia por parte do requerente, não havendo como lhe acolher a insurgência.*

*4. Agravo de instrumento improvido".*

*(TRF-4ª Região, AG 200504010248387, PRIMEIRA TURMA, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, j. 05/10/2005, DJ 09/11/2005, p. 115).*

Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo legal, por manifesta inadmissibilidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031564-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO DANIEL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DESPACHO

F. 158-162: anote-se na subsecretaria a prioridade de julgamento e certifique-se o cumprimento.

No que tange à publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, o pedido está prejudicado, porquanto o



nome do aludido causídico já consta da contracapa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005537-98.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES e outro  
: MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro  
No. ORIG. : 00055379820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.  
Custas *ex lege* (fls. 226/238).

**Apelante:** parte autora apelou, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Quanto ao mérito, pretende a reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) ocorrência da capitalização de juros; c) desobediência às regras do SUSEP no que se refere ao seguro; d) utilização indevida da TR (fls. 242/263).

Com contrarrazões (fl. 265).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado*

sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da cobrança do seguro e da utilização da TR, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-84.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SELMA SIMIONATO  
ADVOGADO : KELLI AQUOTTI RUY e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00006338420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SELMA SIMIONATO** contra a decisão monocrática proferida às fls. 153/157, a qual deu provimento ao recurso de apelação da autora para o fim de condenar a União Federal a proceder o pagamento, em favor da mesma, das diferenças referentes ao período de julho/2004 a dezembro/2006 a título de promoção funcional, corrigidas desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso, juntamente com os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º

9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e a partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada pelo referido dispositivo pela Lei n.º 11.960/2009, com a respectiva dedução dos valores já pagos pela União Federal.

A embargante aduz, em suas razões, que a decisão monocrática ora recorrida apontou erroneamente como período de pagamento das diferenças os meses de julho/1994 a dezembro/1996, enquanto que o correto seria o período de julho/2004 a dezembro/2006. Alega, ainda, que o reconhecimento da existência da mora desde 2004 faz-se contraditório à fixação dos juros a partir da citação, considerando que a constituição da mora se caracterizou com a inexistência do imediato pagamento das diferenças devidas a partir de julho/2004, motivo pelo qual requer sejam supridas tais contradições.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, vez que, de fato, houve erro material e contradição na decisão monocrática ora embargada, senão vejamos:

Por um lapso, restou consignado em um dos parágrafos da decisão ora recorrida que a pretensão da autora deveria ser acolhida "(...) no intuito de determinar o pagamento das diferenças financeiras referentes ao período de julho/1994 a dezembro/1996 a título de promoção funcional, com a devida compensação, contudo, dos valores já quitados pela União. (...)". Ocorre, porém, que o correto seria determinar o pagamento das diferenças financeiras referentes ao período de **julho/2004 a dezembro/2006**, motivo pelo qual retifico, desde logo, os termos da referida decisão nesse aspecto, com o intuito de afastar o erro material ali constante e estabelecer uma sintonia com o dispositivo da mesma, o qual abordou o período correto.

No que se refere à data inicial do cômputo dos juros, verifico que os termos da r. decisão também merecem retificação no intuito de sanar a contradição ali existente nesse aspecto.

Conforme bem apontado na r. decisão ora recorrida, a mora não há de ser considerada apenas na hipótese de desobediência da Portaria Conjunta n.º 1/2006, vez que, de acordo com o que lá consta, a mesma sequer fixa um prazo para pagamento de dívidas da Administração.

Por outro lado, não pode também ser considerada desde julho/2004, como pretende a embargante, tendo em vista que o seu direito à promoção só surgiu posteriormente a essa data - mais precisamente com o advento da Portaria n.º 401/2007. E mais: ainda que tal Portaria tenha estabelecido efeitos financeiros retroativos relativos à promoção dos membros da carreira de Procurador Federal, tal fato, por si só, não se confunde com a mora propriamente dita, vez que esta última é conceituada como descumprimento da prestação por culpa do devedor no tempo, lugar e forma convencionados. Não seria viável, portanto, admitir que a União Federal encontrava-se em mora desde julho/2004, sendo que a sua obrigação de pagar só surgiu em junho/2007, com a edição da referida Portaria n.º 401.

Ainda, conforme lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código Civil comentado*, 8ª edição revista, ampliada e atualizada até 12.07.2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, constante na nota 6, referente ao artigo 394 do Código Civil, "*São requisitos para a caracterização da mora debitoris: existência de obrigação positiva (certa) e líquida; vencimento da obrigação; inexecução culposa, interpelação judicial ou extrajudicial, quando a mora for ex persona.*"

No caso dos autos, verifica-se que a Portaria n.º 401/2007 estipulou uma obrigação de fazer à União Federal, qual seja, promover alguns membros Procuradores da Fazenda, pagando-lhes as diferenças remuneratórias concernentes a tal promoção, sem estabelecer, contudo, um prazo ou uma data de vencimento para que tal pagamento ocorresse, o que caracteriza, no caso, a *mora ex persona*.

E, em se tratando de *mora ex persona* (artigo 397, parágrafo único do CC), a mesma se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial ou, na ausência destas, através da citação inicial na ação judicial que objetiva a cobrança ou o pagamento do débito em questão (art. 219 do CPC).

*In casu*, verifica-se que a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de eventual interpelação/notificação enviada à União Federal, motivo pelo qual a mora se compôs através da citação inicial da Administração Pública nestes autos.

Partindo da constituição da mora através da citação, não há dúvidas de que os juros de mora deverão incidir também a partir dessa data, nos moldes do quanto disposto no artigo 405 do Código Civil, in verbis:

*"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."*

Logo, no intuito de sanar a contradição existente na decisão monocrática e nos moldes da fundamentação supra, retifico especificamente o parágrafo que trata do assunto ora discutido, o qual passará a ter a seguinte redação:

*"(...) Ainda, ao contrário do quanto sustentado pelo Juízo a quo, verifico que a mora não pode ser considerada apenas na hipótese de desobediência da Portaria Conjunta n.º 1/2006, vez que a mesma sequer fixa um prazo para pagamento de dívidas da administração. In casu, a mora se caracterizou com a citação da União Federal nos presentes autos, motivo pelo qual os juros de mora devem incidir a partir de então. (...)"*

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material contido na decisão monocrática de fls. 153/157 referente ao período das diferenças financeiras a serem pagas em favor da autora ( **julho/2004 a dezembro/2006**, ao invés de junho/1994 a dezembro/1996, como constou), bem como para aclarar os termos da r. decisão no que tange data inicial do cômputo dos juros, que deve, de fato, ser a partir da citação da União Federal nesses autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020224-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA e conjuge  
: MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 294/1613

ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS  
: LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.006719-2 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012080-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : WORKEAT RESTAURANTE LTDA e outros  
: APPOINT RESTAURANTE LTDA  
: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
: GRACE RESTAURANTE LTDA  
: FANCY RESTAURANTE LTDA  
: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00120809220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.  
Marta Fernandes Marinho Curia  
Diretora de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL e outro  
APELADO : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS TINOCO SOARES e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00235640720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004114-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001251-3 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Conforme noticiado às fls. 3.474/3.487, verifico ter sido proferida sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2010.61.00.001251-3), o que resulta em perda do objeto do presente agravo.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*

2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)*

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo interposto às fls. 3.489/3.510.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.



São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-95.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.001084-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DISTRIBUIDOR DE CARNES SABOR 10 LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro  
No. ORIG. : 00010849520104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para declarar a inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários referente a férias indenizadas, 1/3 (um terço) de férias indenizadas, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o 13º (décimo terceiro) proporcional (fls. 108/112).

Em suas razões, a apelante sustenta a legalidade/constitucionalidade da exigência. Alternativamente, pugna pelo afastamento da possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.115/134).

Sem contrarrazões.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, uma vez que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

Anoto, ainda, que submeto a sentença a reexame necessário, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça** editou a **Súmula nº. 490** no sentido de que "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, afastando da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" -  
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADI nº. 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº. 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)*

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal assumiu orientação pacífica quanto à natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas

extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 957.719, Registro nº 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 02.12.09)

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.217.686, Registro nº 201001853176, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 03.02.11)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUXÍLIO-**

**ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Os valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário) tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, do auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS - DJ 16.05.2006, REsp 762.491/RS - DJ 07.11.2005, REsp 951.623/PR - DJ 11.09.2007 e REsp 973436 - proc. 200701656323/SC, DJ 25.02.2008). V - Demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos em princípio considerados indevidos e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 417.705, Registro nº 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 14.12.2010)

No tocante ao terço constitucional de férias, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da sua natureza indenizatória, conforme se verifica do recente precedente:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, Primeira Seção, PET nº 7522, Registro nº 200901836391, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.05.2010)

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.**

**I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.**

**II - RECURSO PROVIDO.**

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ

HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE**

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
  2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
  3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
  4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
  5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
  6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
  7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
  8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
  9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)
- TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.
- III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.
- IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.
- V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de

contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, esta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme se verifica do seguinte precedente:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-CRECHE.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), o auxílio-creche e o auxílio-transporte, ainda que pagos em dinheiro, não possuem cunho salarial, pois referidas verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado. A primeira é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - O auxílio-educação, o auxílio-creche e o auxílio-transporte não são pagos em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo os dois primeiros num investimento na educação do empregado ou de seus filhos, respectivamente, e o segundo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Afastada, portanto, a natureza remuneratória de tais verbas. V - Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. VI - As férias indenizadas, acrescidas de 1/3, e o abono assiduidade, como o próprio nome sugere, não possuem natureza salarial, eis que tais verbas visam indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. VII - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pela parte autora e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da tutela de urgência deferida pela decisão agravada. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 461.350, Registro nº. 00378274020114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 14.06.12 - grifei)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na **Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas

*em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)*

No tocante à compensação, anoto que a Lei nº. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica do seguinte precedente:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Adequada à via do mandado de segurança para o pleito de compensação (Súmula nº 213 do STJ). II - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 224.493, Registro nº. 00118427920104036119, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal e ao reexame necessário, tido por interposto, para permitir a incidência de contribuição previdenciária sobre os eventuais reflexos das verbas indenizatórias no 13º (décimo terceiro) salário e para limitar a compensação nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002152-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021528320104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal é providência que, conquanto possível, pressupõe a comprovação de dois requisitos: a) a maior probabilidade de que o recurso seja provido pela Turma; b) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso presente, a apelante procura evidenciar o primeiro requisito com base no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral; e pela existência de precedente favorável da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com a devida vênia, o reconhecimento da repercussão geral não representa sinalização ou aceno do Supremo Tribunal Federal nesse ou naquele sentido; e, sem embargo do respeitável julgado invocado, é certo que, no âmbito desta Corte Regional, a jurisprudência aponta em desfavor da tese defendida pela apelante.

De outra parte, a petição de f.481 - 482 não faz qualquer alusão a dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a mera subsistência da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 481 - 482.

Dê -se ciência à apelante.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003195-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00031955520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA em face de sentença que denegou a segurança impetrada com o escopo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (atual RAT) no cálculo das contribuições previdenciárias.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do apelo (fls. 292/297).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.



O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

*Art.202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP.*

*§1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.*

*§2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.*

*§4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:*

*I-para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;*

*II-para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:*

*a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;*

*b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e*

*c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e*

*III-para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:*

*a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e*

*b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

*§5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.*

*§6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.*

*§7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.*

*§8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.*

*§9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.*

*§10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a*

*forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.*

A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à **legalidade** tributária.

A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à alegação de violação aos princípios da **isonomia** e da **proporcionalidade**, observo que a Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, estabelece que "*após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices*", de modo que "*a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%*" (item "2.4").

Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "*é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2*" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Resolução n.º 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

Observo, enfim, que o entendimento ora formulado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "*incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade*". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE.**

**LEGALIDADE.** 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.**

1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da

*contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011481-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011481-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MICHELLE DUARTE RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114812220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ MINERVINO RUGGIERO e outro em face do ato praticado pelo GERENTE GERAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo de requerimento administrativo, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel localizado na cidade de Barueri.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.007585/2010-92, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 61/62).

**Apelante:** União Federal aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da Portaria 293/GRPU de 04/10/2007 que estabelece que o cálculo do laudêmio, a expedição da guia Darf e a emissão de certidões de transferência e de aforamento serão realizados exclusivamente pela internet no sítio da SPU. No mérito, sustenta, em suma, que a Gerência Regional do Patrimônio da União não consegue dar conta da análise de toda a demanda dos pleitos administrativos no prazo em que desejariam os interessados em virtude da escassez de pessoal (fls. 69/71).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 76/77vº).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela União, pois apesar da edição da Portaria 293/SPU de 04 de outubro de 2007, que estabeleceu que o cálculo de laudêmio e a emissão de certidão de aforamento sejam realizados exclusivamente pela "internet", entendo que ainda persiste o interesse processual dos impetrantes.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PORTARIA SPU 293. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.*

*1. Preliminar de carência de ação rejeitada. A inovação na forma de requisição e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência estabelecida na Portaria SPU nº 293 não enseja a perda do objeto da ação, posto que não atinge o interesse processual dos apelados.*

*2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.*

*3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.*

*4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.*

*5. Agravo retido conhecido e improvido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS nº 200761000172967, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 01/12/2008, p. 428)*

Passo à análise do mérito.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluído pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial.

Cumpre ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe que, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de imóvel pertencente à União Federal, o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, são requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

*"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: 1 - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e*

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de requerimento administrativo, a transferência do domínio de imóvel localizado na cidade de Barueri, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em concluir completamente o pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: "O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).

Não merece prosperar a alegação no sentido de que há escassez de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União para atender o volume elevado de solicitações feitas, tendo em vista que o interessado não pode ser prejudicado por qualquer deficiência operacional na Administração Pública.

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta do Poder Público ao pleito formulado.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016677-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ANDRE MINERVINO RUGGIERO e outro  
: FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00166777020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ MINERVINO RUGGIERO e outro em face do ato praticado pelo GERENTE GERAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo de requerimento administrativo, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel localizado na cidade de Barueri.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.007585/2010-92, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 61/62).

**Apelante:** União Federal aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da Portaria 293/GRPU de 04/10/2007 que estabelece que o cálculo do laudêmio, a expedição da guia Darf e a emissão de certidões de transferência e de aforamento serão realizados exclusivamente pela internet no sítio da SPU. No mérito, sustenta, em suma, que a Gerência Regional do Patrimônio da União não consegue dar conta da análise de toda a demanda dos pleitos administrativos no prazo em que desejariam os interessados em virtude da escassez de pessoal (fls. 69/71).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso de apelação (fls. 76/77vº).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela União, pois apesar da edição da Portaria 293/SPU de 04 de outubro de 2007, que estabeleceu que o cálculo de laudêmio e a emissão de certidão de aforamento sejam realizados exclusivamente pela "internet", entendo que ainda persiste o interesse processual dos impetrantes.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PORTARIA SPU 293. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.*

*1. Preliminar de carência de ação rejeitada. A inovação na forma de requisição e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência estabelecida na Portaria SPU nº 293 não enseja a perda do objeto da ação, posto que não atinge o interesse processual dos apelados.*

*2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.*

*3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.*

*4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.*

*5. Agravo retido conhecido e improvido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS nº 200761000172967, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 01/12/2008, p. 428)*

Passo à análise do mérito.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluído pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe que, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de imóvel pertencente à União Federal, o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, são requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

*"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:*  
*I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e*  
*II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.*

*Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*



§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de requerimento administrativo, a transferência do domínio de imóvel localizado na cidade de Barueri, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em concluir completamente o pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: "O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).

Não merece prosperar a alegação no sentido de que há escassez de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União para atender o volume elevado de solicitações feitas, tendo em vista que o interessado não

pode ser prejudicado por qualquer deficiência operacional na Administração Pública.

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta do Poder Público ao pleito formulado.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020762-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : RENATA FRANCO LOPES FERRAZ e outro  
: LEONARDO JOSE ROLIM FERRAZ  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00207620220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de mandado de segurança impetrado por RENATA FRANCO LOPES FERRAZ e outro em face do ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do requerimento de transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri.

Às fls. 38/41vº, foi interposto agravo retido pela União contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 31/32).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº 4977.010051/2010-43, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes.

Sem honorários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 53/55vº).

**Apelante:** União Federal pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a Gerência Regional do Patrimônio da União não consegue dar conta da análise de toda a demanda dos pleitos administrativos no prazo em que desejariam os interessados em virtude da escassez de pessoal (fls. 61/67).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 74/80).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela União às fls. 38/41vº, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluído pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe que, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de imóvel pertencente à União Federal, o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, são requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

*"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e*

*II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.*

*Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.*

*§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:*

*ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;*

*b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e*

*c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.*

*§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.*

*§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).*

Ocorre que embora os impetrantes tenham solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de requerimento administrativo, a transferência do domínio de imóvel localizado na cidade de Barueri, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

*"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."*

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em concluir completamente o pedido

administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."*

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: *"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade"* (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

*II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.*

*III - Remessa oficial improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).*

Não merece prosperar a alegação no sentido de que há escassez de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União para atender o volume elevado de solicitações feitas, tendo em vista que o interessado não pode ser prejudicado por qualquer deficiência operacional na Administração Pública.

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter resposta do Poder Público ao pleito formulado.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022332-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : JOYCE SZOKE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 316/1613

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223322320104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Sentença:** Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por JOYCE SZOKE em face do ato do GERENTE GERAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo de requerimento administrativo, e assim, concluir a transferência inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que a apreciação do pedido administrativo se deu tão-somente em razão do cumprimento da medida liminar que determinou à autoridade impetrada proceder tal análise, no prazo de 10 (dez) dias, portanto, não há que se falar em perda de objeto.

Assim já se pronunciou a 2ª Turma desta E. Corte:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*1. Somente a satisfação espontânea da pretensão do impetrante esgota o objeto da impetração; não, porém, quando operada em cumprimento à decisão liminar.*

*2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões.*

*3. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 2008.61.00.002667-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/07/2009, DJF3 CJ2 06/08/2009, p. 159)*

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluído pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial.

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de requerimento administrativo, a averbação da transferência de titularidade do imóvel, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

*"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."*

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a

injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em apreciar pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."*

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: *"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade"* (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

*II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.*

*III - Remessa oficial improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).*

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002872-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARPENTER DESIGN COM/ E I L -ME e outros  
: DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES  
: VICENTE FERNANDO RODRIGUES  
: RENE SILVA DE AGUIAR  
: AUREA SILVA DE AGUIAR  
: MARCIA MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00113700820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

No intuito de viabilizar o julgamento do presente agravo de instrumento, oficie-se o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba para que informe se, nos autos originários (Processo n.º 0011370-08.2010.403.61110), os autores efetuaram o depósito judicial referente às prestações vencidas, bem como se vêm depositando, pontualmente, os valores que entendem devidos no tocante às prestações vincendas. Tais informações se mostram essenciais para a demonstração da real e atual situação dos devedores (se adimplentes ou inadimplentes), a qual influenciará diretamente no julgamento da questão ora travada.

Com a vinda das informações, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00140711720104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal de contribuições para o FGTS e previdenciárias, tendo em vista que a matéria suscitada na exceção demanda dilação probatória.

Alega o recorrente, em suas razões, que a decisão há que ser reformada, eis que os documentos juntados aos autos fazem prova de que as contribuições executadas já foram quitadas.

A decisão de fls. 120/121 negou seguimento ao agravo.

A agravante interpôs agravo legal às fls. 123/131.

A decisão de fl. 133, reconsiderou a de fls. 120/121 e concedeu o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o trâmite da execução.

A agravada apresentou resposta, aduzindo que o crédito exequendo fora incluído em parcelamento.

A agravante noticiou que o crédito *sub judice* não foi inserido em parcelamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o documento de fl. 150 comprova que o parcelamento alegado pela agravada foi cancelado, tendo em vista que o pedido de parcelamento não foi confirmado, ante a ausência de pagamento da sua 1ª prestação. Assim, ausente a confirmação do pedido parcelamento, não há como se vislumbrar que a agravante renunciou ao direito em que se funda a exceção, tal como sustentado na resposta ao agravo.

No mais, verifico que a decisão de primeiro grau merece reforma.

Conforme exposto na decisão de fl. 133, o confronto do discriminativo de débitos apresentado pela própria exequente/agravada (fls. 20/21) com as guias de recolhimento de fls. 62/90 permite concluir se houve ou não o pagamento dos créditos executados, sem que, para tanto, seja preciso perícia contábil.

Por tais razões, é razoável concluir pela viabilidade da defesa da agravante por meio da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS EXECUTADOS, NOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS RELEVANTES DA CAUSA. 1. Estando documentalmente comprovado, por guias de recolhimento (DARF) com autenticação mecânica, que houve o recolhimento integral dos débitos, conforme os valores expressos na CDA, e nos respectivos vencimentos, sem que a defesa da exequente alegue defesa substancial, é válida a decisão que, mesmo antes da intimação para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, mas de forma motivada, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Caso em que não suscitada controvérsia fática, com impugnação à idoneidade da prova documental e à veracidade dos fatos nela provados, estando limitado o recurso a alegações vencidas pela decisão agravada: (1) presunção de liquidez e certeza da CDA, superada pelo que apurado pelo Juízo a quo; (2) inexistência de violação ao devido processo legal, pois deferida, motivadamente, em caráter provisório, mera suspensão da exigibilidade de crédito tributário, na pendência da manifestação da exequente; e (3) suspensão da exigibilidade fundada em provas de pagamento, e não em mero pedido de revisão de lançamento. 3. Precedente (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA)*

Considerando que a via eleita pela agravante é adequada ao fim pretendido e que os documentos de fls. 62/90, a princípio, revelam que os créditos executados já foram quitados, afigura-se legítima a pretensão recursal de ver a execução fiscal em comento suspensa e a exceção apreciada.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de suspender o trâmite da execução e determinar que o MM Juízo de primeiro grau aprecie o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003554-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : AERoclube de Sao Paulo  
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.70717-0 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de execução fiscal, expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que os créditos objeto da execução em tela encontram-se com exigibilidade suspensa, ante a sua adesão a programa de parcelamento. Nesse passo, aduz ser indevido o prosseguimento da execução, tal como determinado na decisão agravada.

A decisão de fls. 137/138 concedeu a tutela de urgência requerida, a fim de determinar a suspensão da execução fiscal em apreço e de todos os atos a esse título determinados na decisão agravada.

A agravada apresentou resposta

É o relatório.

#### DECIDO.

Conforme exposto na decisão de fls. 137/138, nos termos do artigo 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional, a adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débito tributário importa na suspensão da exigibilidade deste, bem assim da respectiva execução fiscal.

Assim é que, suspensa a execução em função da adesão do contribuinte ao REFIS, ela só poderá ser retomada no caso de exclusão do contribuinte do referido parcelamento. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria, em especial desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO REFIS E ADESÃO AO PAES. PREVISÃO NA LEI Nº 10.684/2003. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.684/2003, depreende-se que o contribuinte poderá optar pelo reparcelamento dos débitos incluídos no REFIS de acordo com o sistema previsto na referida lei e, nessa hipótese, será obrigado a desistir expressamente do REFIS, conforme procedeu a agravante. 2. Assiste razão à agravante quanto ao ônus da consolidação dos débitos no PAES, no sentido de que, aqueles que são exigidos pela Procuradoria da Fazenda, ou seja, os já inscritos em dívida ativa, devem ser consolidados no parcelamento pela própria autoridade administrativa, e não relacionados pelo contribuinte na declaração de débitos. É o que se depreende da leitura do § 2º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2003, que institui a declaração a ser apresentada por contribuinte optante pelo parcelamento especial de que trata a Lei n. 10.684/2003. 3. Não é razoável que o contribuinte, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive cumprindo regularmente com o recolhimento das parcelas do PAES, seja penalizado em razão de omissão da própria Administração Fazendária, a quem cabe corrigir o equívoco cometido. 4. Cumpridas, assim, todas as formalidades para manutenção da agravante no PAES, de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo incabível a realização dos leilões. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ MÁRCIO MORAES AI 200603000065456 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 258874)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. REALIZAÇÃO DE LEILÕES DA GARANTIA PRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece ser acolhida a alegação da agravada de ausência de documento facultativo porém essencial à correta análise do presente recurso (referido na decisão agravada como fl. 53 da execução fiscal), ensejando a negativa de seguimento ao agravo, uma vez que, instada a manifestar-se, a agravante juntou tal documento, o qual se refere tão-somente ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para que fosse designadas as datas para os leilões. 2. O art. 5º da Lei nº 9.964/2000 exige que a pessoa jurídica optante do Refis seja dele excluída nas hipóteses deste artigo mediante ato do Comitê Gestor. E, por sua vez, o seu § 1º determina que tal exclusão implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada. 3. A*

*análise dos autos revela que a agravante aderiu ao REFIS, não tendo sido dele excluído, situação expressamente reconhecida pela própria agravada quando da contraminuta, tendo inclusive acostado as consultas realizadas junto à Situação da Conta do REFIS da empresa, a qual é considerada contribuinte ativo. 4. Assim, tendo em vista que a adesão da agravante ao REFIS, reconhecido pela própria agravada, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há razão para o prosseguimento da execução fiscal com a realização dos leilões dos bens dados em garantia. 5.º Agravo de instrumento provido. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZA CONSUELO YOSHIDA AI 200403000004057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196341)*

No caso dos autos, o documento de fl. 59 faz prova de que os créditos tributários objeto da execução em apreço foram parcelados, estando, portanto, com a respectiva exigibilidade suspensa.

Mais. Os documentos de fls. 144/145, trazidos aos autos pela própria agravada, confirmam que os créditos exequendos estão com a exigibilidade suspensa.

Portanto, para que a execução fosse retomada, seria indispensável que a agravante tivesse sido excluída do programa de parcelamento, o que não ocorreu *in casu*.

As manifestações da agravada residentes nos autos, inclusive a resposta ao agravo de instrumento, revelam, contudo, que a agravante não foi excluída do programa de parcelamento, remanescendo a suspensão do crédito tributário executado.

Daí se conclui que o prosseguimento da execução, tal como determinado na decisão agravada, é indevido.

Posto isso, sendo as alegações da agravante razoáveis e presente também o fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação - na medida em que o prosseguimento da execução, especialmente a realização de leilão, poderá afetar o patrimônio da recorrente indevidamente -, de rigor o provimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com base no artigo 557, §2º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de instrumento, a fim de determinar a suspensão da execução fiscal em apreço e de todos os atos a esse título determinados na decisão agravada até que os créditos exequendos voltem a ser exigíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008732-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015592020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade de crédito previdenciário relativo a período de vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista.

A decisão de fls. 163/164 concedeu, em parte, o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou resposta.

Verifica-se, pela mensagem de fls. 189/192, que houve a prolação de sentença extinguindo o processo de origem, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009663-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234633320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no efeito meramente devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que seu recurso deve ser recebido no duplo efeito, já que a recusa do Poder Público em fornecer o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem como fundamento a existência de débitos referentes aos encargos moratórios cobrados de suposto débito não regularizado, cuja formalização da dívida não foi devidamente realizada, até porque são meras suposições da Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão de fls. 508/510 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, a fim de atribuir efeito suspensivo à apelação para determinar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se não inscrito o débito apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A agravada apresentou resposta

É o relatório.

DECIDO.

Conforme exposto na decisão de fls. 508/510, a inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *writ* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos. 2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da*

*causa, devolvido pela apelação, daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados. 3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)*

No caso dos autos, constato que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo.

Com efeito, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais.

É que a formalização da dívida por parte do Fisco com a sua constituição dá ao contribuinte a oportunidade de apresentar garantias, optar por parcelamento, depositar judicialmente, enfim, encontrar alternativas para continuar suas atividades normais, sem comprometer sua situação fiscal e se indispor com terceiros.

Pelo menos da documentação apresentada, não há evidências de que os débitos que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foram devidamente constituídos, o que impede o contribuinte de lançar mão de suas alternativas para regularização do suposto débito. As simples informações da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta da existência de débitos não são suficientes para impedir a empresa contribuinte de obter o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por retirar do suposto devedor a chance de se defender e regularizar a dívida.

Logo, em princípio, a pretensão da agravante encontra amparo na jurisprudência desta Corte e especialmente do C. STJ:

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/07/2010 HERMAN BENJAMIN RESP 201000424652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1183944)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. 1. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não-provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:05/03/2009 BENEDITO GONÇALVES RESP 200801555107 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074307)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. PAES. ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. Meras alegações genéricas acerca da infringência ao art. 535 do CPC são inaptas ao conhecimento de recurso especial por deficiência de argumentação. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a ampla defesa e, por conseguinte, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 4. Declarado o tributo em DCTF e pago com atraso, necessária a constituição formal do crédito pelo Fisco a fim de cobrar multa e juros moratórios devidos em razão da mora. Se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito a certidão negativa de*

débito. 5. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:21/10/2008 CASTRO MEIRA RESP 200800105111 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1023088)

Acresça-se que a diferença apontada pela agravada (fl. 384) não se refere ao débito principal, mas sim a encargos, os quais, conforme entendimento consolidado no C. STJ, via de regra, são indevidos em casos como o dos autos, em que foram realizados depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial. 2. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:29/06/2009 ELIANA CALMON RESP 200802239810 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097892)*

A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante. É que isto implicaria na recusa ao fornecimento da certidão anteriormente deferida, o que, nos termos acima evidenciados, não se afigura legítimo, nos termos da jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ.

Por fim, cumpre registrar que, no caso em tela, não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferira a liminar requerida no *mandamus*.

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável.

Diante de tais elementos, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §2º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de instrumento, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação para determinar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se não inscrito o débito apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012064-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PIERO CALABRESE  
ADVOGADO : JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE  
AGRAVADO : EUROBORO IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY e outro  
: RENATO SILVA GODOY  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : GIUSEPPE CALABRESE e outro  
: MOISES WAGNER SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13026326919954036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de EUROBORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (massa falida) e outros.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução (fls. 214/225).

**Agravante:** PIERO CALABRESE pretende a reforma da decisão, aduzindo, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição da ação contra sócio que não faz parte do pólo passivo da execução e não é citado dentro de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Com Contraminuta (fls. 262/262vº).

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a argüição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.*

*1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.*

*2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.*

*Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.*

*3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)*

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de prescrição pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, considerando a natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas se sujeitam ao art. 174, do CTN.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos

responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 15/08/1995, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido em 11/03/2008. Assim, acertada a r. decisão, não merecendo reparos, uma vez que transcorrido mais de cinco anos desde a citação da executada, é de rigor a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, ante ao reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)*

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*

*2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285, Relator(a) DENISE ARRUDA).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C.*

*Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)*

*II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.*

*III. Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)*

*Ad argumentandum tantum, é mister o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento, independentemente de ter ocorrido, no lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito.*

A propósito:

*"AGRAVO INOMINADO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes. 2. In casu, a decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria. 3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma. 4. Não há que se falar em necessidade de comprovação de inércia culposa por parte da exequente, de acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Seção de*

**Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nesse sentido meu entendimento, esposado a partir do nº AI 2008.03.00.041395-9, e atualmente compartilhado pelo I. Desembargador Federal Nery Junior (AI 0019749-95.2011.4.03.0000, j. 15/12/2011, DJF3 03/02/2012). 6. Repita-se: é indiferente o fato de haver ou não inércia da exequente entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, conforme explicitado no decisum recorrido. 7. Agravo legal não provido. - grifei.**

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00008186419994036111, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." - grifei.**

(EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2010).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013192-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ARVAL LTDA e outros



: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
: ROGERIO CALIL FARIA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00094176520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL representada pela Caixa Econômica Federal em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ARVAL LTDA.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD (fls. 125/126).

**Agravante:** União Federal (FAZENDA NACIONAL) pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que a penhora on-line é uma determinação legal e não uma faculdade do juiz, em aplicá-la em situação excepcional.

Não apresentada contraminuta, tendo em vista a consulta de fl. 164.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.*

*2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora , equiparando-os a dinheiro em espécie.*

*2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

*3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)*

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.*

*I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.*

*II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.*

*III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.*

*IV - Agravo improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

*"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*

*2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*

*3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, a teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019859-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ELIANE KAORU MAKI  
ADVOGADO : LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro  
PARTE RE' : IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA -ME e outros  
: HELENA DA SILVA E SILVA  
: SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008854720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante do bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$19.670,75, deferiu o desbloqueio parcial, determinando a liberação, em favor da agravante, do valor de R\$10.577,15 e, em prol da CEF, o valor remanescente.

A decisão de fls. 67/68 deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

A agravante noticiou a celebração de acordo entre as partes, o qual, conforme se infere da consulta processual anexa, foi homologado, levando à extinção do feito.

Conseqüentemente, não mais remanesce interesse processual no presente recurso, motivo pelo qual, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021781-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MEGSA CONSTRUTORA LTDA  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GUIMARAES MIGUEL  
ADVOGADO : FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de MEGS CONSTRUTORA LTDA e outro, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fls. 115/116).

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) os sócios constam expressamente na CDA e diante da sua presunção de liquidez e certeza, há a necessidade de comprovação pelos sócios de que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei; b) há indícios de dissolução irregular diante da não localização da empresa, certificada por oficial de justiça, devendo ser aplicada a Súmula nº 435 do STJ e do art. 135 do CTN.

Com contraminuta (fls. 78/93).

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que a inclusão dos sócios como co-responsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova*

*hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE nº 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010, Dje de 9.2.2011, p.419).*

Nestes termos, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa; cabe ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal.

Neste sentido:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA ; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. IV - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. Apelação do embargante provida, nos termos constantes do voto."*  
(APELREEX 00430051920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156065  
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2011).

No presente caso, o direcionamento da presente execução fiscal em face dos co-responsáveis, conforme sugere a CDA, teria como fundamento o disposto no art. 13, da Lei 8.620/93.

Ademais, não restou comprovado nos autos ocorrência dos fatos inculpidos no art. 135, do CTN, uma vez que há notícia de bens penhorados em garantia e, ainda, de que a empresa executada efetuou o parcelamento do débito em 30/10/2009, nos termos da Lei 11.941/09, o que nos leva a presumir que a devedora não se dissolveu irregularmente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2011.03.00.022848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CONDE LTDA  
ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI  
AGRAVADO : ANTONIO RAFAEL CONDI e outro  
: ADEMILSON RAFAEL CONDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00027516220014036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente, por entender não existir razão nenhuma para desconstituir a alienação efetuada em 25/05/2008.

O agravante alega que a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e da citação dos executados, gerando presunção absoluta de fraude à execução e, portanto ineficaz nos termos do art. 185, caput, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Sem contrarrazões (fls. 382/384).

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Fraude à execução é a alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança.

Trata-se de um instituto de direito processual regulado na lei adjetiva - CPC art. 593, que dispõe:

*"Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

*I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;*

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*III - nos demais casos expressos em lei".*

Em se tratando de matéria tributária, utiliza-se subsidiariamente o dispositivo supracitado, e especificamente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".*

Baseada no referido dispositivo, defende a Fazenda Nacional que a alienação de bens a terceiros após a inscrição da dívida e do ajuizamento da ação, sem qualquer reserva de bens para garantir a execução, implica na presunção de conduta fraudulenta.

Referido argumento encontra-se superado pela recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na tentativa de preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, passou a reconhecer que não basta a citação para caracterizar a fraude à execução, bem como não basta a inscrição em dívida ativa, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

No intuito de sedimentar tal entendimento, o STJ editou a súmula 375, que assim dispõe:

*"O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".*

Neste esteira de raciocínio, o Douto Magistrado *a quo* na decisão vergastada acrescentou, *verbis*: "(...) O atual proprietário do imóvel, o senhor Joaquim Fernandes Carneiro, adquiriu o mesmo livre e desembaraçado de quaisquer ônus, o que inclusive, viabilizou o registro da alienação na matrícula. Ressalto, posto oportuno, que o atual proprietário do imóvel, ao que parece, não é parente ou mesmo conhecido dos executados, uma vez que não possui o mesmo sobrenome daqueles. Além disso reside na cidade de Barra do Garça/MT, distante do imóvel alienado e desta cidade de Jales/SP, por onde se processa esta execução, o que reforça a tese de que não há o *consilium fraudis* necessário à declaração de ineficácia da alienação. Assim, torna-se mais do que evidente que o atual proprietário do imóvel é terceiro de boa-fé, não havendo, portanto, em razão desse quadro, nenhuma razão para desconstituir a alienação em 25.04.2008 em nítido prejuízo do atual proprietário do imóvel". - fls. 378.

Corroborando o entendimento aqui esposado, confira os seguintes julgados, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO.*

*1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. A teor da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".*

*3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes.*

*4. "Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado" (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AGRESP 200100698547, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)*

*"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.*

*1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).*

*2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo*

*adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (RESP 200500170336, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2009)*

No caso dos autos, o imóvel foi alienado após a inscrição da dívida e do ajuizamento da ação, no entanto, não consta dos autos a ocorrência de penhora prévia do imóvel alienado ou qualquer demonstração de que os adquirentes e o alienante agiram de má-fé.

Outrossim, o imóvel em questão não foi sequer penhorados nesses autos executórios, originários deste recurso, não havendo, em sua matrícula qualquer registro de penhora que tenha origem no citado executivo fiscal.

Ausente, pois, a demonstração acerca do "consilium fraudis", resta afastada a alegação de fraude à execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031545-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MAURA SOON HIAM CHENG  
ADVOGADO : REGINA SOMEI CHENG e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120023020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* ter sido alcançada composição entre as partes, nos autos da ação principal, motivo pelo qual extinguiu o feito nº. 0012002-30.2011.403.6100, do qual foi tirado o presente recurso, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do



Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031546-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA e outros  
: MAURO SOON LEE CHENG  
: NG BAR E PASTELARIA LTDA  
ADVOGADO : REGINA SOMEI CHENG e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
PARTE RE' : MAURA SOON HIAM CHENG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120014520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* ter sido alcançada composição entre as partes, nos autos da ação principal, motivo pelo qual extinguiu o feito nº. 0012001-45.2011.403.6100, do qual foi tirado o presente recurso, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo o recurso prejudicado por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031824-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
AGRAVADO : MARCELO ASTOLPHI MAZZEI  
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES e outro  
PARTE AUTORA : MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : UBALDO BISPO DOS SANTOS e outros  
: VERA LUCIA CAMARGO  
: MAURICIO PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00023687220004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **pela Caixa Seguradora S/A**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 21 dos autos da ação ordinária nº 0002368-72.2000.403.6107, interposta em face de **Marcelo Astolphi Mazzei**, e em trâmite no Juízo Federal na 2ª Vara de Araçatuba/SP.

O MM. Juiz a *quo* indeferiu a impugnação à execução da sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial e fixou honorários advocatícios à parte impugnante.

Aduz a agravante, em suma, que não poderia ter sido condenada em honorários advocatícios, pois a execução da sentença não é uma ação distinta, mas apenas uma nova fase do processo de conhecimento.

#### É o sucinto relatório.

#### Decido.

Cumpre observar, inicialmente, que, apesar de a execução da sentença caracterizar apenas uma nova fase do processo de conhecimento, conforme as alterações impostas pela nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.232/05, não houve qualquer modificação quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido por esta Turma:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.370 - RS (2009/0075935-1) EMENTA - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DIVIDENDOS - PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

.....  
*III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa.*

*Precedentes.*

*IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente.*

*V - Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1.136.370/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 18/02/2010, DJE 03/03/2010, p. 5).

A jurisprudência é firme nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - MULTA DO 475-J DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

*I. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, **não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.***

*II. No atinente a não aplicação da multa prevista no 475-J do Código de Processo Civil, trata-se de mera inovação recursal, visto que, do tema, não cuidou o apelo excepcional.*

*III. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1174877/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)"

Não merece prosperar, portanto, a pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035099-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE CORONA NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007959820114036111 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação manejado pela ora agravante contra a sentença que julgara improcedente pedido formulado em sede de mandado de segurança.

No *writ*, a impetrante pretende seja afastada a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o seu recurso de apelação há que ser recebido no duplo efeito, eis que, apesar deste recurso ser recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o caso concreto reveste-se de caráter

excepcional, na medida em que a sentença apelada contraria a jurisprudência pátria dominante.

A decisão de fls. 74/77 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação e manter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária discutida.

A agravada apresentou resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme exposto na decisão de fls. 74/77, a inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *writ* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência , firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança , a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos. 2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação , daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados. 3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)*

No caso dos autos, constato que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo.

Com efeito, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STF, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Lei nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*

*(...)*

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliavam o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam

respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

*Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:*

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

*(...)*

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

*(...)*

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*(...)*

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova*

*fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a

*"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

No particular, cumpre transcrever um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, no RE 596.177/RS, o qual deixa claro que o C. STF entende que a Lei 10.256/01 não supriu o vício formal de inconstitucionalidade que macula o 25 da Lei 8.212/91:

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas em atenção ao que foi veiculado da tribuna, consigno que persiste o erro glosado quando do pronunciamento anterior do Tribunal.*

*Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, §4º, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o §8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro.*

*A situação, portanto, é idêntica àquela com a qual o Plenário se defrontou - se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG -, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte.*

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, razão pela qual a decisão recorrida merece reparo,

estando em dissonância com o entendimento adotado pelo C. STF, o qual, frise-se, foi adotado em recurso extraordinário apreciado na forma do artigo 543-B do CPC.

A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante. É que isto implicaria no restabelecimento da exigibilidade de contribuições previdenciárias que, nos termos acima evidenciados, não são reputadas exigíveis pela jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ.

Por fim, cumpre registrar que, no caso em tela, não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferira a liminar requerida no *mandamus*.

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação e manter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária discutida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039399-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA MADRID BALDASSARE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064731520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com o deferimento parcial da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança n.º 0006473-15.2011.4.03.6105.

Em 27 de janeiro de 2012, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003579-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : MANOEL DIAS AFONSO e outro  
: SONIA REGINA LILLI SOARES  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035798120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Sentença:** Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MANOEL DIAS AFONSO e outro em face do ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do requerimento de transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri, concedendo a segurança.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluído pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial.

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de requerimento administrativo, a averbação da transferência de titularidade do imóvel, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

*"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."*

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em apreciar pedido administrativo.



A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."*

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: *"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade"* (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

*II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.*

*III - Remessa oficial improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).*

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010091-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010091-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: MARCELO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: MILTON LOPES JUNIOR e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00100918020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de **reexame necessário** de sentença que concedeu a segurança para autorizar o levantamento do saldo do FGTS para tratamento de saúde do filho do impetrante (fls. 59/61vº).

[Tab] [Tab] A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (fls. 69/73).

[Tab] [Tab] **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

Observo, de início, que a vedação imposta pela Medida Provisória nº. 2.197-43 não possui conotação absoluta, devendo ceder nas hipóteses em que a urgência do pedido formulado justificar o seu deferimento, sob pena de afastamento do livre acesso ao Poder Judiciário e violação à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de se permitir o levantamento das contas do FGTS fora das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, desde que se trate de situação semelhante, ou seja, quando restar demonstrada a necessidade premente e grave, pessoal ou familiar, o que ocorre no presente caso, uma vez que o impetrante precisa dar continuidade ao tratamento médico de seu filho portador de doença neuromuscular grave. Nesse sentido:

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO NA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.**

*I - Há de se ressaltar, inicialmente, que o disposto no art. 29-B, da lei 8036/90, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada ou de tutela específica para levantamento de valores de conta vinculada de FGTS.*

*II - Considerando a finalidade eminentemente social do aludido fundo, de implemento da condição social do trabalhador, assim como diante de provável perigo de lesão à saúde do fundista, o texto acima transcrito deve ser analisado consoante as regras de interpretação dispostas pelo ordenamento jurídico.*

*III - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.*

*IV - Do exame dos interesses em conflito há que prevalecer a pretensão do fundista em detrimento dos interesses da Empresa Pública Federal em razão do caráter eminentemente social do aludido fundo, que tem por escopo, também, atender às necessidades prementes do trabalhador, dada sua natureza assecuratória.*

*V - A determinação de levantamento se deu em razão de doença grave - obesidade mórbida - suscetível de desencadear hipertensão arterial, problemas cardíacos, diabetes, dentre outras enfermidades.*

*VI - Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, há farta jurisprudência no sentido da admissibilidade de tal levantamento em razão de outras enfermidades, com comprometimento grave à saúde.*

*VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 193.026, Registro nº 2003.03.00.071029-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05.05.2006, p. 753, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010712-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MITSUHIRO SUGIMOTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00107127720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, IV, do CPC; E EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba ficará suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do fgts, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No entanto, às fls. 92, a CEF noticiou a ocorrência de adesão do autor antes mesmo do ajuizamento da presente ação e juntou o referido termo, firmado com base na Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices de reajuste em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL

DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Ad argumentandum tantum, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, in verbis:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.
3. Apelação não provida.

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 50/51 demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença também nesse tópico.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-55.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JORGE YAMASHITA  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00113865520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por JORGE YAMASHITA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. art. 269, inciso I do CPC.

**Apelante:** autora alega que a sentença é nula de pleno direito, em face do cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a manifestação dos documentos acostados aos autos pela apelada.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no índice relativo ao mês de janeiro de 1989.

Não há que se falar em nulidade da sentença.

Com efeito, a falta de intimação da parte autora para se manifestar quanto ao termo de adesão juntado aos autos pela CEF, apesar de não ter sido a medida mais adequada, não constituiu ofensa ao princípio do contraditório ou violação ao disposto no artigo 398 do CPC, uma vez que se trata de documento assinado pela própria parte, sendo, evidentemente, de seu prévio conhecimento.

Nesse sentido:

*"FGTS - TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXCLUIU AUTOR DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO . 1. Termo de adesão firmado na forma da Lei Complementar nº 110/2001, contendo as condições de celebração e a forma de pagamento e homologado por sentença.  
2. Improcede o pedido de anulação da sentença sob as alegações de erro e falta de assistência de advogado.  
3. A ausência de intimação do patrono do autor para se manifestar sobre o instrumento de acordo, embora não seja a medida mais acertada, não configura infringência ao art. 398 do CPC, pois o documento foi firmado pela própria parte. Documento de características formularizadas e conteúdo uniforme, cuja idoneidade é indubitosa.  
4. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.  
5. Recurso do autor não provido." (grifo meu)  
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel.:Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/10/2004, DJU28/06/2005, p. 218)*

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado.

Nesse sentido:

*"FGTS . HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PRE VISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.*

*(...)*

*III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PRE VISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.*

*(...)*

*2. A transação pre vista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma pre vista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.*

*3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)*



Às fls. 64/65, a CEF procedeu a juntada do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

*"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:*

*III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.*

*Termo de adesão (parte final):*

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta à autora interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

*"Súmula Vinculante nº 1*

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

*" FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PRE VISTA S NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito pre vista s na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.*

*2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*

*3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-30.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IMC SASTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00043383020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por IMC SASTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face de sentença que denegou a segurança impetrada com o escopo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (atual RAT) no cálculo das contribuições previdenciárias.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do apelo.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.

O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

*Art.202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP.*

*§1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.*

*§2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da*

empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I-para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II-para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III-para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à **legalidade** tributária.

A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à alegação de violação aos princípios da **isonomia** e da **proporcionalidade**, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4").

Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um

peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

Observo, enfim, que o entendimento ora formulado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e

inciso V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE.**

**LEGALIDADE.** 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.**

1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011816-89.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO HADDAD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00118168920114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA objetivando a reforma de sentença que, nos autos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 121/123).

Em suas razões, a apelante sustenta a natureza indenizatória daqueles valores (fls. 127/136).

Contrarrazões da União Federal.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 163/164).

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, as horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de*

modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).

8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, REsp. nº. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

**CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 335.221, Registro nº. 00010567520114036107, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 28.06.2012)**

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-59.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA e  
filia(l)(is)  
: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
: ALEXANDRE REGO  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00025825920114036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA e filiais objetivando a reforma de sentença que, nos autos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 606/608).

Em suas razões, a apelante sustenta a natureza indenizatória daqueles valores (fls. 617/623).

Contrarrazões da União Federal.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 636/638).

**É o breve relatório. Decido.**



A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, as horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

*Precedentes.*

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

*Precedentes.*

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). *Precedentes.*

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).

8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, REsp. nº. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

**CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características,**

*único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 335.221, Registro nº. 00010567520114036107, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 28.06.2012)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002076-59.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : OSMAIR PEREIRA COELHO  
ADVOGADO : VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21\*SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020765920114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** de sentença que concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de levantar o saldo da sua conta no FGTS (fls. 50/51vº).

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (fl. 55).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 é claro no sentido de que esta hipótese de levantamento depende da ausência de vínculo empregatício sob o regime do FGTS superior a 3 (três) anos, o que ocorre nos presentes autos. Nesse sentido:

**FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.** 1. *Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.* 2. *Recurso especial a que se nega provimento.* (STJ, Primeira Turma, RESP nº 726557, Registro nº 200500277959, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-28.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00075222820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 65/66).

Em suas razões, o apelante sustenta que a demora na apreciação do requerimento administrativo consubstancia violação a direito líquido e certo (fls. 79/81).

A apelada ofertou contrarrazões às fls. 95/99.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 102/103vº).

#### É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior tribunal de Justiça.

Com efeito, a Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

No presente caso, o requerimento administrativo nº. 13820.001396-2008-66 foi protocolado em 15/09/2008 sendo que até a data da impetração (12/12/2011), não fora apreciado, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº. 1.138.206, Registro nº. 200900847330, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.09.2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.** I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão

administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 330.537, Registro nº. 00147498420104036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 07.07.2011, p. 139)

Também não há que se falar em eventual violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A propósito, a determinação judicial de apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pelo Fisco, em relação aos contribuintes, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência. Nesse sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a *reformatio in pejus*. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS nº. 321.463, Registro nº. 00029186120094036104, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16.08.2010)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação para conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem honorários advocatícios, ante a via eleita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001010-17.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010101720114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, **concedeu parcialmente** a segurança para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias no prazo de 90 (noventa) dias (fls. 167/170).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fl. 203).

#### É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

Com efeito, a Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

No presente caso, os requerimentos administrativos foram protocolados em 30/09/2009 e 29/10/2009, sendo que até a data da impetração (03/03/2011) não foram apreciados, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

**ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº. 1.138.206, Registro nº. 200900847330, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.09.2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.** I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 330.537, Registro nº. 00147498420104036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 07.07.2011, p. 139)

Também não há que se falar em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A propósito, a determinação judicial de apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pelo Fisco, em relação aos contribuintes, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo

ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência. Nesse sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a *reformatio in pejus*. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS nº. 321.463, Registro nº. 00029186120094036104, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16.08.2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002779-83.2012.4.03.0000/SP



2012.03.00.002779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro  
AGRAVADO : REGINA CELIA DE MORAES ROCHA  
ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00026617020084036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da decisão proferida nos autos principais, possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002893-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00076366420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nova Casa Bahia S/A**, inconformada com o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada nos autos da demanda ordinária n.º 0007636-64.2011.4.03.6126.

Em 5 de março de 2012, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006708-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA SAVIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000424320124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008489-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TR GGW IMOVEIS DIADEMA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO : RICARDO RISSATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.27079-5 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS e outros, versando sobre recusa do registro à carta de arrematação de imóvel objeto da matrícula nº 2.320 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP, sob alegação de vícios na própria carta e falta de demais esclarecimentos.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* ao apreciar o pedido de aditamento da carta de arrematação ou, sucessivamente, diferenciação de registro com o cancelamento de todas as penhoras, consignou que o arrematante deverá valer-se do procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos (fl. 192).

**Agravante:** o arrematante pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que a matéria destacada na nota de devolução volta-se contra atos do próprio Juízo *a quo*, sendo, portanto, de sua competência suprir as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, a fim de que seja possibilitado o registro do título aquisitivo em comento, nos termos do art. 694, do CPC.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme determina o artigo 198, da Lei nº 6.015/73, não se conformando com a recusa do Cartório de Imóveis em proceder ao registro, caberá ao apresentante do título o procedimento administrativo de dúvida, o qual será remetido ao juízo competente para dirimi-la, qual seja, o corregedor do cartório de registro de imóveis, à luz do Decreto-lei nº 158, de 28/10/1969.

Nos termos do referido Decreto, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado de São Paulo, nas Comarcas da Capital, o exercício da corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais compete ao juiz da vara especializada de registros públicos e, nas Comarcas do Interior, inexistindo vara especializada, essa competência é exercida pelo juiz corregedor permanente do cartório de registro de imóveis.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 186/187 diz respeito apenas à Nota de Devolução emitida pelo Cartório de Imóveis, contendo as exigências atinentes em providenciar o cancelamento de diversas penhoras, bem como para adiar o título para dele fazer constar outras determinações.

Frise-se, ainda, que não há notícia nos autos da instauração do procedimento de suscitação de dúvida, conforme estabelecido no artigo 198, da supramencionada Lei de Registros Públicos.

Acerca do tema, assim já se manifestou o E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. DUVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIARIO.*

*I - POR TER CARATER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO, AS DÚVIDAS SUSCITADAS PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZO ESTADUAL CORREGEDOR DO CARTORIO RESPECTIVO A LUZ DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA LOCAL.*

*II - OS DOCUMENTOS APRESENTADOS A REGISTRO, AINDA QUANDO SE DESTINEM A DAR CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIARIA, ESTAO SUJEITOS A APRECIACÃO PRELIMINAR QUANTO A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSARIOS A EFETIVAÇÃO DO ATO.*

*III - PRECEDENTES.*

*IV - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE MM. JUIZ SUSCITADO."*

*(STJ, 1ª Seção, CC 484/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 31/10/1989, DJ 04/12/1989, p. 17871)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA PELO OFICIAL DO REGISTRO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A QUESTÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*1. Discute-se nos autos a competência para dirimir questão atinente à penhora de imóvel ordenado pelo juiz da execução quando ela foi recusada pelo Oficial do Cartório de registro de imóveis competente.*

*A Corte a quo entendeu que a discussão do motivo que deu ensejo à devolução do mandado de registro da penhora tem foro próprio, o da Vara de Registros Públicos - o qual é competente para dirimir dúvida que o Oficial do Registro deverá suscitar, ainda que por provocação da parte interessada, nos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos.*

*2. Ao rejeitar os aclaratórios opostos pela ora recorrente, a Corte a quo violou o art. 535 do CPC, visto que deixou de analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado por deficiência na prestação jurisdicional, eis que ela não foi realizada a contento.*

*3. Desde as razões do agravo de instrumento, a recorrente trouxe a tese relativa ao art. 5º da Lei n. 6.830/80 - segundo o qual a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, dentre outras teses que dizem respeito à possibilidade de pluralidade de penhoras quando o concurso de credores se der entre pessoas jurídicas de direito público, nos termos dos parágrafos únicos tanto do art. 187 do CTN quanto do art. 29 da LEF.*

*4. É de se acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos, mormente porque é vedado a esta Corte julgar questões não prequestionadas no acórdão recorrido, conforme orientação consagrada na Súmula n. 282/STF.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 733853/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/11/2009, DJe 13/11/2009)*

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado desta C. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PENHORA. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. RECUSA DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. NÃO FORMALIZADA. COMPETÊNCIA.*

*1- A matéria atinente à possibilidade ou não do registro da penhora sobre os bens que tiveram sua indisponibilidade decretada judicialmente, resta prejudicada no presente recurso, tendo em vista que a questão já foi objeto de agravo anteriormente interposto pela agravante, o qual teve negado seu seguimento, por decisão monocrática, que declarou sua intempestividade.*

*2- Não há comprovação nos autos de que, em relação à negativa, pelo Cartório competente, do registro de penhora de imóvel, ordenado pelo juízo da execução, foi instaurado o procedimento de suscitação de dúvida, conforme determina o art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73. Ainda que instaurada a dúvida, impõe-se reconhecer que tal procedimento é meramente administrativo, devendo ser decidido pelo juízo corregedor do cartório de registro de imóveis, à luz do que dispõe a lei estadual de organização judiciária, não cabendo ao juízo da execução dirimir tal controvérsia.*

*3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AI 00516578820024030000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 25/11/2010, p. 1153)*

Como se vê, não compete ao juízo da execução fiscal resolver a questão atinente ao obstado registro da arrematação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2012.03.00.009976-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO RAIMUNDO e outro  
: ISABEL CRISTINA NUNES RAIMUNDO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00114019420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **por Marcelo Aparecido Raimundo e outro**, inconformados com a decisão proferida às f. 57/57 v, dos autos da demanda ordinária n.º 0011401-94.2011.4.03.6109, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP.

O MM. Juiz a *quo* indeferiu a liminar pleiteada a fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial.

Aduzem os agravantes, em suma: a) que, em face da arbitrariedade da CEF em relação ao contrato regido pela Lei n.º 9.514/97, não se proceda com a execução extrajudicial; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que a agravada, abstenha-se de inscrever os seus nomes no cadastro de inadimplentes; c) a presença dos requisitos para a antecipação de tutela.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Em relação ao contrato firmado entre as partes, a lei n.º 9.514/97 prevê em art. 26 a consolidação do imóvel da propriedade em nome do fiduciário no caso da mora.

Nesse sentido é a jurisprudência seguida pela Turma:

*"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO."*

*I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de*

supressão de instância. V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3º Região, AC 171156, 2º Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, J. 27/03/2012, DJU 22/04/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Acerca da Lei da 9.514/97 verificamos que a agravada está em seu pleno direito de pedir a consolidação do imóvel, igualmente havendo prejuízo para terceiro que venha adquirir o imóvel em leilão.

Ademais, alegam os agravantes que, por estar a quantia devida sendo discutida judicialmente, não devem ter seus nomes incluídos em cadastros de inadimplência.

*In casu*, os agravantes estão em mora, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. De fato, para que fique a saldo das restrições em questão, os mutuários, precisam mais do que o mero ajuizamento de demanda judicial; deve comprovar, ainda que não em caráter exauriente, uma evidência de direito a amparar-lhe a pretensão.

Nesse sentido, é a jurisprudência seguida pela Turma:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

.....  
*IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.*

*VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

001110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011528-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro  
AGRAVADO : LEANDRO LEITE LEOCADIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00236175120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da realização de penhora *on line*, pelo sistema Bacenjud.

**Agravante:** irressignada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que o Código de Processo Civil instituiu a penhora online como primeiro ato construtivo a ser perseguido nos autos, independentemente de se comprovar o esgotamento de outras vias de localização de bens do executado.

Sem contraminuta (fls. 158/161).

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.*

*2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora , equiparando-os a dinheiro em espécie.*

*2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

*3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)*

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.*

*I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.*

*II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.*

*III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.*

*IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi



alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

*"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*

*2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*

*3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada deve ser reformada, porque em desarmonia com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, e da fundamentação supra, dou provimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2012.03.00.012476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00031468020124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

No *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que a multa que lhe foi imposta pela autoridade impetrada seria nula, eis que, inexistindo a obrigação principal - recolhimento de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação fornecido *in natura* - a obrigação acessória tida por não cumprida - fornecimento de documentos que comprovem os valores de tais refeições - seria ilegítima. Afirma, ainda, que a multa não encontra amparo em dispositivo legal, o que corrobora a ilegitimidade da sanção. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A decisão de fls. 119/120 deferiu o efeito suspensivo ao agravo, para suspender a exigibilidade da obrigação acessória (multa) impugnada no *writ*.

A agravada apresentou resposta

É o relatório.

DECIDO.

Conforme exposto na decisão de fls. 119/120, a obrigação acessória é regida pelo artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece o seguinte:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que o descumprimento da obrigação acessória, por si só, faz nascer uma obrigação principal consubstanciada na penalidade pecuniária.

No entanto, para que a obrigação acessória seja legítima, é indispensável que ela decorra do "*interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*" (art. 113, §2º, do CTN).

Tal dispositivo, convém ressaltar, traduz o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o qual interdita a Administração de praticar atos inúteis e desarrazoados.

No caso dos autos, constata-se que a obrigação acessória impugnada - apresentação de documentos relativos a despesas com alimentação fornecida *in natura* pela agravante aos seus colaboradores - é, a princípio, inútil e em nada colabora com o "*interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*".

Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que inexistente relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus colaboradores.

Não é por outro motivo que essa matéria é objeto de Ato Declaratório (03/2011) e de Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJ/N. 2117/2011), por meio dos quais os procuradores ficam autorizados a dispensar contestação e a não interpor recursos nos feitos que dela tratem.

Inexistindo tributo a ser recolhido, não se vislumbra o motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, já que não haverá a respectiva obrigação principal.

Portanto, inexistindo interesse de arrecadação em relação ao fornecimento de alimentação *in natura*, é razoável

concluir que a obrigação acessória impugnada no writ não se afigura legítima. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do C. STJ e o TRF da 1ª Região:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA. ART. 113, § 2º, DO CTN. I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda assim ser obrigada a exhibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo. II - Restou incontroverso o fato de que a empresa Recorrida não recolhe ISSQN aos cofres do Município de São Paulo. III - Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que haja o Poder Estatal, ex vi legis, de impor o cumprimento de certas obrigações acessórias, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no § 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dessas obrigações deve necessariamente decorrer do interesse na arrecadação. IV - In casu, não se verifica o aludido interesse, porquanto a própria Municipalidade reconhece que a Recorrida não consta do Cadastro de Contribuintes do ISSQN. V - Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como se admitir o funcionamento da máquina estatal, nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária. VI - Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido § 2º do art. 113 do CTN a expressão "no interesse da arrecadação". VII - Recurso Especial improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP 200300866703 RESP - RECURSO ESPECIAL - 539084 FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. 1. Imposição de multa ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CREMEMG - por não ter fornecido relação de nome de todos os médicos inscritos no Município de Pouso Alegre-MG, onde há delegacia de referida autarquia. 2. As obrigações acessórias consistem em deveres instrumentais dos contribuintes (positivos ou negativos) que possibilitam ao Fisco obter o maior número de informações sobre o universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos, para fins de interesse público quanto à arrecadação e fiscalização tributárias. 3. Inexistência, na hipótese, de utilidade da relação nominal dos médicos inscritos no CREMEMG, para os fins mencionados. 4. A obrigação acessória deve estar diretamente dirigida à identificação do patrimônio e outros fatos geradores da obrigação principal. 5. Remessa oficial não provida. (TRF1 OITAVA TURMA JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) REOMS 200238000102699 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000102699).*

Nesse cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, ter-se-á a negativação da agravante, conclui-se pela viabilidade da concessão da liminar requerida pela agravante e indeferida pelo MM Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §2º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de instrumento, a fim de conceder a liminar requerida, suspendendo a exigibilidade da obrigação acessória (multa) impugnada no writ. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012551-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN  
: CLAUDIONOR FAHL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00009954020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de execução fiscal que determinou o desbloqueio de R\$ 3.435,49, pela penhora ter excedido o valor da dívida, mantendo, no entanto, o bloqueio de R\$ 36.652,89, em conta corrente do executado, por não fazer parte das hipóteses elencadas no art. 649, IV, do CPC (fls. 16/17, vº).

Agravante: pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que desnecessária a prova de que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois, segundo entendimento jurisprudencial "não é possível penhora em conta-corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160)".

Com contraminuta (fls. 41/44).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste E. TRF.

De fato, com o advento da Lei Federal nº 11.382, de 2006, o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Vale salientar que o inciso IV do artigo 649 do CPC, com redação dada pela referida lei, é cristalino no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Portanto, a penhora de ativos financeiros, nos termos do inciso I do artigo 655 do CPC, não deve recair sobre os valores absolutamente impenhoráveis supramencionados.

No caso em exame, inicialmente, o agravante teve bloqueado o valor de R\$ 40.088,39 em suas contas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Entendeu o MM. Juízo *a quo*, que os valores encontrados nas contas correntes do executado são penhoráveis, pois a verba salarial "ao entrar na disponibilidade do indivíduo" sem que seja utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, torna-se penhorável, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"(...) mesmo que o valor bloqueado seja decorrente da soma de benefícios recebidos pelo executado ao longo dos meses, não sendo valores integralmente utilizados para honrar despesas básicas da parte, passaram a ser penhoráveis, destituídas de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, com redação pela Lei nº 11.382/2006.*

*Consigno, entretanto, que somente poderia ser analisada possível impenhorabilidade quanto aos benefícios recebidos em 06/02/2012, no valor total de R\$ 3.384,19, que foram bloqueados em 13/02/2012, ou seja, antes que decorresse prazo razoável para que o executado utilizasse o valor para pagamento de suas despesas. No entanto, desnecessária se faz tal análise, tendo em vista que o valor da dívida atinge o montante de R\$ 36.652,89; bloqueado o valor de R\$ 40.088,38, resta, portanto, excedente de R\$ 3.435,49 que deverá ser liberado. (...)"*

Assim, agiu com acerto o D. Magistrado "a quo", não merecendo reparos pois, em que pese o recebimento de benefício previdenciário na sua conta do Banco do Brasil, o bloqueio atingiu montante remanescente, não utilizado para pagamento de suas necessidades básicas, pois ainda que esse valor bloqueado seja originário de salário, a quantia que não utilizada para pagamento de suas despesas, entra na esfera da disponibilidade, tornando, assim, penhorável.

Neste sentido, transcrevo o julgado abaixo, proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

*""PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARATÉR ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009)."*

Outro não é o entendimento nesta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA "ON LINE" - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

- 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo "a quo" já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento.*
- 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008).*
- 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro.*
- 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009).*
- 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.*
- 6. Embargos providos.*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013156-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI e outro  
AGRAVADO : CASANOVA COM/ DE SERVICOS A TERCEIROS LTDA e outros  
: JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA  
: VANIA CRISTINA TARDOQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00019415820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014354-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
No. ORIG. : 00087176920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente e faltas abonadas por razão de saúde tampouco sobre terço das férias, férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado.

Agravante: irrisignada, a União pleiteia a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, que toda remuneração auferida pelo empregado integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91 e somente a lei poderá retirar essa característica de determinadas parcelas.

Sem contraminuta (fls.106/109).

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravada a optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a pernicioso sistemática do *solve et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

*PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.*

*1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.*

*2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.*

*3. Apelo e remessa oficial improvidos.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)*

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou*

*acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO - CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio -creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.*

*I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.*

*II - RECURSO PROVIDO.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)*

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.*

*(...)*

*13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE*

*1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.*

*2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa*



e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salário s) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

No tocante ao terço constitucional de férias, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da sua natureza indenizatória, conforme se verifica do recente precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a

base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, Primeira Seção, PET nº 7522, Registro nº 200901836391, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.05.2010)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). IN EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a in exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 895589, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 24.02.2010)

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO -DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO - ACIDENTE.**

(...)

8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional , uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição .

(...)

11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , porque estes, por não representarem

contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Da mesma forma, deve haver a exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262;

AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a

orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

AMS 200561190033537 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295828 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 220

O art.28 da Lei nº 8.212/91, em seu §9º, alínea "f" estatui que as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Contudo, o Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 (relativa ao vale transporte) determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário-básico ou vencimentos e que, segundo a Lei nº 7.415/85, os empregadores estão obrigados a adquirir os vales transportes, repassando-os aos empregados, com o que é vedado o pagamento em dinheiro.

Portanto, sendo o pagamento em dinheiro do vale-transporte incompatível com a legislação pertinente, conclui-se que tal pagamento caracteriza a condição de salário e têm natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO - PAGAMENTO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALUGUÉIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, AO SEBRAE E AO INCRA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.*

(...)

4. Nos termos do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, não se incluem no salário-de-contribuição a participação nos resultados e os valores relativos a vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e locação de imóvel, desde que o pagamento tenha sido efetuado na forma estabelecida pela lei, o que não ocorreu no caso, conforme se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 122/129.

5. O art. 5º do Dec. 95247/87 veda ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, a não ser no caso de ausência ou insuficiência de estoque de vale-transporte, previsto em seu parágrafo único, hipótese em que o beneficiário deverá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, se tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

6. A embargante não demonstrou que o valor referente a vale-transporte, ao contrário do verificado pela fiscalização do INSS (vide relatório fiscal, item 3.1.3.2.3, fls. 123/125), não corresponde a pagamento efetuado em dinheiro.

7. "O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado 'in natura', ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229).

8. A própria embargante, ao declarar, na inicial, que os pagamentos pagos na rubrica "ajuda de custo" refere-se, entre outras coisas, a adiantamento de vale-alimentação, não deixa dúvida de que o pagamento não era efetuado "in natura" (vide itens "47" a "51" da petição inicial, fl. 20).

(...)

24. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1135192, julg. 10/09/2007, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1898)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT E VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

I - O pagamento em dinheiro da parcela relativa à alimentação e ao transporte do trabalhador, sem obediência às disposições legais, possui natureza de salário indireto, compondo a remuneração dos empregados para fins de incidência da contribuição previdenciária. (Leis 8.212/91, 6.321/76, 7.418/85 e Decreto 9.5247/87).

II - O caráter social da ajuda alimentação e transporte do trabalhador não isenta a empresa de cumprimento das normas legais.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897, julg. 11/09/2007, Rel. PAULO SARNO, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 439)

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE S. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: "Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n.º 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n.º 816.829/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.11.2007, p. 191).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015225-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro  
AGRAVADO : THAIS DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)

ORIGEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
: 00066514220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THAIS DE OLIVEIRA ROSA, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a transferência da moradora para outro empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada para que a CEF realize a substituição do apartamento ou a reparação da obra no prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista que a CEF na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial deve responder por eventuais vícios de construção existentes no imóvel arrendado, aliás, a cláusula décima sétima possibilita a substituição do bem arrendado, desde que preenchidos requisitos cumulativos ali expostos, mas ressalva que a substituição ocorrerá apenas se houver disponibilidade de destinado ao PAR, no entanto, no presente caso, não é um pedido por simples conveniência da autora arrendatária, mas de constatada impossibilidade de utilização do bem, conforme demonstram as fotografias acostadas aos autos, por fim, salienta que a ré deve cumprir sua obrigação contratual de entregar à autora um imóvel sem vícios que impeçam a plena ocupação (fls. 103/105).

**Agravante:** CEF aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão por ser *ultra petita* ao determinar a realização dos reparos necessários no Edifício, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada, vez que os problemas narrados na inicial são relativos à manutenção da unidade habitacional e não estão previstos como hipótese possível de troca.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que a questão acerca da legitimidade passiva *ad causam* da CEF, já restou pacificado o entendimento no sentido de a CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação em que se discute vício de construção em imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo em vista que a própria legislação de regência, a Lei 10.188/2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional.

Acerca do tema, trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.*

1. O imóvel objeto da ação principal foi arrendado pelos Agravantes, sob o sistema do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, cujo Agente Gestor era a Caixa Econômica Federal, a quem competia "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa", nos termos do art. 4.º, IV, da referida Lei.

2. Inaplicável o parágrafo único do artigo 1º da Lei 6099/1974 (arrendamento mercantil), por existir regra específica para o arrendamento residencial, que determina que compete à CEF a escolha do imóvel destinado ao Programa.

3. O único contrato firmado se efetivou entre os Agravantes e a CEF, esta na qualidade de gestora do fundo ao qual pertencia o imóvel, não tendo os Agravantes qualquer relação de direito material com a construtora do mesmo, sendo imperioso reconhecer, portanto, a legitimidade passiva da referida empresa pública, para a demanda que visa a realização de obras de reparo no imóvel ou a sua substituição por outro, tendo em vista os vícios redibitórios verificados após um ano de uso.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AG 200602010066972, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira/no afast. Relator, DJU DATA: 11/04/2008, p. 869)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição.

2 - Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida.

3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como "massa de manobra", ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de "venda casada" com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo fumus boni iuris no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente "imposta" ao arrendatário.

4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos.

5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial.

6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 2009.03.00.041813-5, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 30/11/2010, DJF3 CJI DATA: 14/01/2011, p. 301)

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO.**

1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento "Jardim das Flores", adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento.

2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações freqüentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório.

3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe.

4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.

5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra).

6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se



*insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal).*

*7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado "algumas perícias no empreendimento", não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla.*

*8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local.*

*9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruibe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção.*

*10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil.*

*11. Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200761040123580 - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:14/01/2010, p. 191)*

Ademais, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, conforme dispõe a cláusula décima sétima do contrato de arrendamento, acostado às fls. 37/45, infere-se que há possibilidade de troca do imóvel arrendado, pois, no presente caso, identificam-se "*outros motivos que justifiquem a substituição*".

De outra parte, para a concessão da liminar devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença.

No presente caso, a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União, trouxe prova do direito aparente, consistente nas fotos de fls. 39/40, dos autos originários, que demonstram a presença de infiltrações no imóvel arrendado, bem como buscou solucionar a questão no âmbito administrativo, tanto CEF quanto a administradora do empreendimento, tendo lhe sido recusada a substituição do imóvel arrendado, conforme se verifica às fls. 55/57

Verifica-se a existência de infiltrações de água, o que demonstra a verossimilhança nas alegações da arrendatária a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que a presença de mofo e umidade afeta a higiene e à salubridade ambiental.

Ademais, não há que se falar em decisão *ultra petita*, vez que a medida adotada pelo MM. Juiz *a quo* atende ao poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil.

Assim, a demora na prestação jurisdicional, poderia culminar em riscos à saúde e à integridade física da autora, motivo pelo qual faz jus à imediata vistoria técnica no condomínio conforme determinado na r. decisão.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida, já que presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2012.03.00.015482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PAULO NITCHEPURENCO e outro  
: BRAULINA NITCHEPURENCO  
ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00005571220124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação anulatória de ato jurídico, ajuizada por PAULO NITCHEPURENCO e outro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel descrito na inicial, em razão de preço vil.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento, em suma, que não se vislumbra verossimilhança nas alegações, nem tampouco dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 19/21).

**Agravantes:** autores sustentam, em síntese, que não buscam na ação originária apenas a anulação da arrematação, por ter sido feita por preço vil, vez que se trata de imóvel de alto padrão. Insurge-se contra a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Conforme se observa do contrato de mútuo, acostado às fls. 92/108, o imóvel foi adquirido no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), à época da sua celebração, qual seja, 10 de outubro de 2007 e avaliado por R\$ 260.000,00 (letra C do contrato) para fins de venda em leilão público.

Verifico, ainda, que o valor da garantia fiduciária atualizado até 10/08/2009 foi de R\$ 266.389,42 (duzentos e sessenta e seis mil reais, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Destarte, a avaliação feita pela agravada, portanto, superou em R\$ 50.000,00 o valor de aquisição, de modo que não pode se cogitar, ao menos nesta fase processual, que o bem tenha sido subavaliado.

Assim, tendo sido o imóvel arrematado por FALEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA por ocasião do 2º leilão (0008-2009-CPA/BU), na data de 24/08/2009, no valor de R\$ 127.405,30 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta centavos), o suficiente para o pagamento total da dívida, incluídas as despesas do leilão, então posicionada, no valor de R\$ 127.389,35 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), descabe, pelo menos nesta sede de cognição sumária, acolher o argumento da arrematação do referido bem por preço vil.

Anoto, ainda, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da

Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

*In casu*, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 134/135vº), que os autores, ora agravantes, foram devidamente intimados para purgação da mora, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã - SP. No entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde 10 de junho de 2009.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.**

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

**II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.**

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não

constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Acresço, ainda, que o leilão extrajudicial do imóvel está expressamente previsto na cláusula vigésima do contrato entabulado entre as partes (fls. 100), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os ex-mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, viabilidade na anulação da arrematação feita por terceiro amparado pela condição de adquirente de boa-fé, não se podendo desconstituir o ato jurídico perfeito, vez que a arrematação se deu em 03/09/2009, ao passo que a demanda foi ajuizada tão-somente em 15/03/2012, quando já registrada escritura pública em favor do adquirente, fato ocorrido em 22/09/2009.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017906-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TAIS PACHELLI e outro  
AGRAVADO : PEDREIRA MONGAGUA LTDA  
ADVOGADO : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039300820124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de interdito proibitório, ajuizada por PEDREIRA MONGUAGUÁ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, deferiu a liminar pleiteada para resguardar a posse do autor no terreno descrito na ação, onde realiza exploração de origem mineral.

Agravante requer a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese que: a) da vedação legal à concessão de liminar satisfativa em face do poder público, pois a Lei 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação; b) a área objeto da lide foi incorporada ao acervo patrimonial da União, em face da extinção da Rede Ferroviária Federal, nos termos do que assentava a MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a qual prelecionava em seu art. 2º a sucessão *ex lege* da União nos direitos e obrigações da ex-RFFSA, sendo convalidada pelo art. 2º, inciso I, da Lei 11.483/07.

É o Relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, colaciono aos autos o trecho do Código de Processo Civil brasileiro - CPC que cuida dos documentos que deverão instruir a petição de agravo de instrumento, *in verbis*:

*"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*

*(grifos nossos)*

Compulsando os autos, verifico através das fls. 391/392 dos presentes autos (fls. 373/374 dos autos originários) que o agravante juntou a este instrumento cópia incompleta da decisão ora agravada, deixando de acostar cópia das fls. 373, vº e fls. 374, vº, não se desincumbindo, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento.

Tal falha impossibilita o acesso à própria fundamentação da decisão, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso em questão. Nesse sentido, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.*

*1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. 4. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 5. agravo regimental desprovido."*

*(STJ - RCREAG - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1204831, Processo: 200900988904, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS), Data da decisão: 04/02/2010, DJE DATA: 25/02/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 884649, Processo: 200700610772, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, Data da decisão: 06/11/2007, DJ DATA: 29/11/2007, pág. 208)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA*

*INCOMPLETA . TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta , dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. agravo legal improvido." (TRF - 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 425489, Processo: 201003000364372, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 03/03/2011, DJF3 CJI DATA: 11/03/2011, pág. 516)*

Diante disso, é mister impedir o seguimento do presente agravo de instrumento ante a sua falta de instrução com peça obrigatória, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, descabendo a concessão de oportunidade para a sua juntada posterior ou a sua eventual regularização.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".*

*E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):*

*"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".*

No mesmo sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo , nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - agravo regimental ao qual se nega provimento." (TRF - 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 194320, Processo: 200303000739946, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 15/03/2005, DJU DATA: 20/05/2005, pág. 334)*

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018080-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 398/1613

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077686820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018503-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ADOLFO SP  
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00013786120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com o deferimento da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança n.º 0001378-61.2012.4.03.6107.

Em 29 de junho de 2012, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019586-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro  
AGRAVADO : JOSE PIRES DA SILVA e outro  
 : NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANA PICOLLO e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00014995920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto **pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001499-59.2007.403.6109, proposta por **José Pires da Silva e outro**, e em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP; que recebeu a apelação da agravante apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso deve ser recebido no duplo efeito, a fim de evitar dano irreparável, porquanto a sentença, apreciando pedido de antecipação de tutela para declarar direito à cobertura pelo FCVS, sufocou o direito de crédito da ora Agravante, pois acarretaria manifesta lesividade, da qual resultariam danos de difícil reparação.

#### É o sucinto relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, não merece seguimento.

Com efeito, o inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (*Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

*(...) a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.*

[Tab](...)

*[Tab]Conseqüência prática dessa antecipação eficácia é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.*

*[Tab]José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, "embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistesse esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)"*

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Aliás, a antecipação dos efeitos da tutela configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos nefastos da demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.



No caso dos presentes autos, porém, a agravante não demonstra essa forte probabilidade, não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar suas alegações. Ademais, não trouxe aos autos cópia do recurso de apelação interposto e que foi recebido somente em seu efeito devolutivo.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o agravo interposto, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020252-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
AGRAVADO : LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA  
ADVOGADO : ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089546320114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal**, inconformada com a decisão proferida à f. 277-277v dos autos da demanda n.º 0008954-63.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo.

[Tab]

Por sentença exarada às f. 263-265 dos aludidos autos, a MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução.

A embargada, ora agravante, opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão em relação a pedidos que não foram apreciados.

Os embargos declaratórios não foram conhecidos por serem considerados intempestivos.

#### É o sucinto relatório.

Do que consta nos autos, a sentença de f. 263-265 foi disponibilizada no diário eletrônico em 06.06.2012 (quinta-feira), conforme certidão de f. 70v deste instrumento.

Nos termos dos art. 3º e 4º da Lei n.º 11.419/2006, considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de sua disponibilização, logo, a publicação efetivou-se no dia 11.06.2012, tendo em vista que o

dia 07.06.2012 foi feriado nacional (sexta-feira).

Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado o art. 184 do Código de Processo Civil, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Sendo assim, o prazo para interposição de recurso começou no dia 12.06.2012 e não no dia 11.06.2012 como considerou a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o recebimento dos embargos de declaração porquanto tempestivos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020266-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros  
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO  
: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : RENATA DE MORAES VICENTE e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros  
: ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A  
: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO espolio  
: JOAQUIM GOMES CAETANO  
: PIEDADE VITORIA  
: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO  
: MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO  
: VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO espolio  
: JORGE MANUEL VITORIA CAETANO  
: ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO  
: FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO  
: MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA  
: LUCIANO PEREIRA BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112750919904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução de título extrajudicial ajuizada por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* julgou prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelas executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho, ao fundamento de que as executadas pretendem se valer de tal instituto para rediscutir matéria já apreciada e decidida, sendo ele inclusive objeto do alvo do agravo de instrumento 2008.03.00.018622-0 ao qual foi negado provimento por este E. Tribunal (fls. 40/42).

**Agravantes:** as excipientes pretendem a declaração de nulidade da r. decisão agravada, para que outra seja proferida ou sua reforma para reconhecimento de inoccorrência de preclusão, alegando, em síntese, que a decisão mencionada pelo D. Magistrado como origem da preclusão decretada aborda e decide questão diversa daquela posta na exceção de pré-executividade, consistente na inércia e/ou desídia da credora ao longo dos 28 anos, culminou insolvência do devedor, sendo possível a exoneração das fiadoras.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

De fato, o MM. Juízo *a quo*, às fls. 204/211 (2747/2754 dos autos originais), declarou fraude à execução, consignando que as executadas, na qualidade de sucessoras de Joaquim Pedrosa Moleirinho, assumiram a sua posição jurídica no processo, não lhes assistindo invocar o direito de exigir que fossem primeiramente executados os bens do afiançado, por ter aquele primeiro renunciado a tal benefício e se comprometido a responder pela dívida confessada. Por fim, condenou as executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado do débito em execução.

Contra a referida decisão, as recorrentes interpuseram o agravo de instrumento de nº 2008.03.00.018622-0, em que figuram como recorrentes e recorrida, as mesmas partes, insurgindo-se contra a responsabilidade pela dívida e a inércia do credor durante anos para penhorar os bens hipotecados.

A propósito, colaciono inteiro teor da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018622-0, *in verbis*:

**"Vistos etc.**

**Decisão agravada:** o M.M. Juiz declarou fraude à execução as alienações, tornando os referidos negócios ineficazes em relação à exequente.

**Agravante:** as executadas (Sandra Cristina Caetano Moleirinho e outros) pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a transferência dos imóveis à empresa da qual são sócias não as transformaram em insolventes. Aduzem não serem devedoras da execução e ser indevido o decreto de fraude à execução.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial do C.STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.**

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC

118/05.

3. *Agravo regimental não-provido*".

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

*Compulsando-se os autos, verifica-se que as agravantes, sucessoras do co-executado, então fiador, Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho assumiram o processo no estado em que se encontrava.*

*Muito embora neste agravo não conste a indicação da data exata da citação do genitor das agravantes, pode-se concluir que a referida citação se deu antes de seu óbito ocorrido em 29 de setembro de 1990, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 87. Dessa forma qualquer argumento das agravantes no sentido de que não havia citação, não merece prosperar.*

*Também não há demonstração pelas agravantes da alegação de que a transferência dos imóveis à empresa Andasa da qual elas eram sócias, não as reduziram à insolvência, fato que excluiria a decretação da fraude à execução.*

*Por outro lado, como bem assentou o MM. Juízo na r. decisão agravada, restou caracterizada a má-fé das executadas no intuito de fraudar a execução pelo emprego de meios artificiosos, uma vez que todas as alienações dos bens ocorreram após a propositura da ação, logo após a citação na presente hipótese, e muitos dos bens foram adquiridos pela empresa Andasa Empreendimentos Ltda, sociedade constituída no ano de 2003, tendo por sócias as executadas.*

*Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento."*

Posteriormente, as agravantes opuseram exceção de pré-executividade, pugnando justamente pelo reconhecimento da extinção da fiança, em razão da desídia da exeqüente (fls. 121/124 dos autos originais), pedido este julgado prejudicado pela r. decisão ora agravada.

Ora, tal decisão não é recorrível, eis que se limitou a manter o que havia sido anteriormente decidido. Ademais, a r. decisão anterior, que restou mantida, também não é mais recorrível, eis que se operou a preclusão consumativa de tal direito no momento da oposição daquele agravo anterior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020383-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020383-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
ADVOGADO	: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00044660420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Flavio Silveira Morato**, inconformado com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0004466-04.2012.403.6109, que postergou a análise do pedido de liminar.

O MM. Juiz de primeiro grau postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação "*visto que inexistia a possibilidade de perecimento do objeto*".

O agravante pleiteia a liminar para que sejam computados o período trabalhado em condições insalubres para efeito de aposentadoria.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, observe-se a inviabilidade do pedido, formulado pelo agravante, de que este relator defira a medida liminar buscada no bojo da ação ordinária.

Com efeito, o agravo é recurso e, como tal, é instrumento destinado à revisão de decisões proferidas na instância singular, não se prestando à emissão de decisões em caráter originário, sob pena de violarem-se regras de competência e, mesmo, os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Ao diferir o exame do pedido de liminar para o momento posterior com a vinda da contestação, o MM. Juiz de primeiro grau nada decidiu a respeito. O único juízo de valor emitido foi o de oportunidade, de sorte que somente este pode ser revisto pelo tribunal nesta sede recursal.

A respeito do tema, cumpre anotar que, entre a instalação prévia do contraditório e a prolação de decisão *inaudita altera parte*, a regra recai sobre a primeira alternativa e a exceção, sobre a segunda.

Deveras, sempre que possível, é salutar e mais seguro ouvir as duas partes antes de proferir qualquer decisão. Apenas quando se estiver diante de um quadro de tão extremada urgência que não se possa aguardar o prévio contraditório sem perecimento do objeto ou, então, quando a ciência do demandado puder comprometer a eficácia da decisão judicial é que se justifica a prolação de decisão *inaudita altera parte*.

O prévio contraditório é, ademais, extremamente aconselhável sempre que houver impossibilidade ou elevada dificuldade de reverterem-se os efeitos decorrentes de uma medida liminar revogada a final.

Vê-se, nesse cenário, que as questões deduzidas pelo agravante não se revestem de contornos de urgência, a reclamar a excepcionalidade na apreciação da medida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Após, procedidas às devidas intimações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.020719-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : WALLACE LOPES GARCIA  
ADVOGADO : MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00057-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

O artigo 525 do CPC dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento, quais sejam: (i) obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e (ii) facultativamente, outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, sendo ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o recurso de agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação, sob pena de não conhecimento liminar do recurso.

Nesse sentido, inclusive, era o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, recentemente, quando do julgamento do Res n.º 8/2008, reviu o seu posicionamento (artigo 543-C do CPC) para o fim de afastar a inadmissão liminar do recurso de agravo de instrumento em decorrência da ausência das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Diante dessa hipótese, a partir de então, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento com a juntada das respectivas peças essenciais ao deslinde da questão ora discutida.

Nesse sentido:

*"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.*

*A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento." (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012).*

Desta forma, considerando as alegações utilizadas pelo agravante para amparar a sua pretensão recursal, determino que o mesmo traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de não conhecimento do presente recurso, cópia das folhas 276, dos autos originários, as quais entendo fundamentais ao deslinde da questão ora discutida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2012.03.00.020721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MAGDALENA ESCANHOELA GARCIA  
ADVOGADO : MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00057-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

**Descrição fática:** nos autos de embargos de terceiro, oposta por MAGDALENA ESCANHOELA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a liberação da constrição ocorrida em sua conta bancária.

O MM. Juízo *a quo*, manteve a decisão de fls. 199 pelos próprios fundamentos (fls. 227).

**Agravante:** embargante pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese: a) da nulidade da citação da APAE, co-executado, nos autos da ação de execução fiscal nº 269.01.2005.022907-4; b) Indevida a penhora do valor de R\$ 113.832,53, pois a origem desse dinheiro está comprovada cabalmente através das cópias juntadas aos autos das declarações do imposto de renda e extratos bancários, demonstrando que esse valor pertence única e exclusivamente à agravante; c) da saída do coexecutado da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Campina de Monte Alegre.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível. Vejamos.

O MM. Juízo *a quo*, às fls. 199, dos autos principais, indeferiu a liberação da constrição na conta bancária da embargante, por entender que esta não poderá ocorrer nesta fase de cognição sumária porquanto diz respeito ao mérito e necessita dilação probatória.

Inconformada, a embargante interpõe agravo de instrumento (fls. 205/215). Em seguida o Douto Magistrado de 1ª Instância, às fls. 216, manteve a decisão de fls. 199 pelos próprios fundamentos.

Foi, portanto, na decisão de fls. 199 dos autos originários que o Magistrado de Primeiro Grau indeferiu a liberação da referida constrição, de sorte que a agravante não pode se insurgir contra tal decisão neste momento processual, posto que já se operou a preclusão no particular para se insurgir quanto à questão.

Por conseguinte, conclui-se que o ato de fl. 216, dos embargos de terceiro, não possui qualquer conteúdo decisório, posto que, nele, o MM Juízo de primeiro grau apenas manteve decisão anterior por seus próprios fundamentos (fls. 227).

Diante deste quadro, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que o ato judicial ora agravado não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho, sendo irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.*

*1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504).*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1009082 / MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do julgamento 24/06/2008, DJe 04/08/2008)*

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020810-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro  
AGRAVADO : AZOREIA IRIS DA SILVA  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008339720124036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, em ação ordinária de indenização securitária, ajuizada por AZOREIA IRIS DA SILVA, versando sobre irregularidades na construção do imóvel financiado no âmbito do SFH, excluiu a CEF do pólo passivo, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado na data de 01/11/1983, sendo a apólice pública (Ramo 66) a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, existindo interesse jurídico, portanto, a amparar seu pedido de intervenção na lide, na forma do artigo 50 do CPC.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.



Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Isto porque a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo dos autos originários necessita da análise da natureza do seguro habitacional, de acordo com as normas vigentes à época da celebração do contrato, conforme entendimento firmado no STJ em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC) no EDcl no REsp 1.091.363/SC no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico da CEF, por ser gestora do referido Fundo, contudo, na qualidade de assistente da seguradora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação a ementa do julgado:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.*

*3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.*

*6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial." (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/11/2011, DJe 28/11/2011)*

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, que deverá permanecer perante o MM. Juízo a quo, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2012.03.00.021345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00078994320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição Fática:** Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de cotas de condomínio em atraso, no valor total de R\$ 841,46 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2001, apresentando atualização para maio de 2012 no valor de R\$ 4.213,93 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 48.

**Decisão Agravada:** reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da dívida cobrada não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 49/49vº).

**Agravante:** CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS sustenta, em síntese, que o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 exclui da apreciação dos Juizados Especiais as causas envolvendo bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas, como no caso concreto em que o objeto da cobrança é unidade condominial de propriedade de empresa pública federal.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso colide com a jurisprudência do C. STJ.

De fato, o STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

*I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.*

*II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC 80615, Rel.*

Min. Sidnei Beneti, DJE 23.02.2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI N° 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais.

II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei n° 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC n° 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08.

III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal.

IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 97522, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25.05.2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, Segunda Seção, CC 73681, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2007, p. 284)

No mesmo sentido, colaciono recente julgado desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n°. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 00916956920074030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2012)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2012.03.00.021514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CERMACO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098593020004036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão (fl. 115) que indeferiu o prosseguimento da execução de honorários advocatícios ao fundamento de tratar-se de crédito de valor não superior a vinte mil reais e do preconizado pelo art. 2.º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda.

**Agravante:** A União Federal sustenta, em síntese, inaplicabilidade da Portaria 75/2012 ao caso, sendo aplicável ao caso o teor do § 2.º do art. 20 da Lei-10.522/2002, versando sobre desistência das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, tendo sido alterado, referido valor pelo § 2.º da Lei-11.033/2004, elevando ao limite de R\$ 1.000,00. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Relatado.

DECIDO.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

É cediço que não cabe ao magistrado obstar a execução, por considerar ínfimo o valor, ou quando a parte exequente manifesta o seu interesse no adimplemento judicial do seu crédito reconhecido em título judicial transitado em julgado, a teor do § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que ora transcrevo:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

[...]

*§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

[...]"

Sendo assim, havendo regulamentação específica para as ações de cobrança de honorários da Fazenda Nacional, inaplicável a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda que versa sobre as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar o prosseguimento da execução referente aos honorários advocatícios

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021636-80.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021636-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS  
ADVOGADO : ERNESTO BORGES NETO  
AGRAVADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR  
PARTE RE' : CGR ENGENHARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00073143420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Campo Grande - MS** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS, que, nos autos de ação de interdito proibitório proposta por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., deferiu o pedido de liminar e determinou a reintegração da autora na posse do imóvel, devendo o Município tomar as providências de sua alçada para impedir o trânsito de veículos no local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se inclusive à sinalização indicativa dessa suspensão, no sentido de evitar acidentes. Foi fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em favor da autora, em caso de descumprimento da obrigação (fls. 26/30).

Em suas razões, a parte Agravante pugna pela reforma da decisão pelos seguintes motivos: *a)* que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar; *b)* que a decisão não foi devidamente motivada; *c)* que a comunicação prévia da obra à agravada descaracteriza a alegação de esbulho ou turbação, bem como a aduzida posse nova.

O pedido de liminar foi indeferido pelo e. Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo (fls. 428/429).

A agravante interpôs **agravo regimental** (fls. 434/450).

A agravada ofertou contraminuta às fls. 462/470.

O MM. Juízo de origem, por meio de ofício, informou que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em 17/07/2012 e que deferiu o pedido de assistência simples da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 472).

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que a ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, contra o Município de Campo Grande - MS, alegando a autora que este, sem a necessária autorização da ora agravante, efetuou obra consistente na construção de passagem de nível que integra o denominado Programa de Recuperação de Áreas Degradadas do Córrego Imbirussu - Projeto Imbirussu - que, por sua vez, contempla a interligação da Avenida Amaro de Castro Lima à Avenida Duque de Caxias (acesso Nova Campo Grande) e a complementação das vias laterais da Avenida Duque de Caxias no segmento sob viaduto na travessia do córrego Imbirussu, com passagens em níveis com o Ramal Ferroviário existente no local.

Tais obras, segundo o Município de Campo Grande, seriam imprescindíveis para a interligação de diversos bairros densamente povoados daquela região, além de viabilizar o trânsito de veículos e pedestres com segurança, principalmente na passagem sob o viaduto, de notória precariedade (fl. 70).

Na petição inicial da ação possessória, constante às fls. 75/91 do presente recurso, a autora, ora agravada, sustentou a ocorrência de turbação, o que ensejou a tutela inibitória, sob o fundamento de violação à sua posse, sobretudo pela alegada interrupção de serviço público, o que geraria danos econômicos para a empresa e para a sociedade, e por colocar em risco a segurança pública, uma vez que não houve elaboração de estudo a respeito do cruzamento de linhas, entendendo que deveria ser em desnível.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM. Juízo de origem ante o fundamento, em síntese, de que o Município apenas cogitou da execução de rede nas proximidades do ramal ferroviário e que a autora questionou o ato perigoso de executar obra de passagem de nível sem a permissão da proprietária e possuidora e sem a aprovação do órgão competente (fls. 381/385).

Vejo a necessidade de enfrentar, nesta decisão, a questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual, assim tratada tanto na decisão liminar de primeiro grau quanto na que constou do recurso de agravo.

Num primeiro momento, questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravada - a empresa *ALL América Latina Logística S.A.* - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse. Mesmo que a mais recomendada doutrina civil nos ensine que não é pacífica a exigência do *animus turbandi* para a busca do interdito proibitório, há de se deduzir, necessariamente, o denominado *fundado receio* (Orlando Gomes, *Direitos Reais*, Forense, 2009, p. 104).

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*".

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse. Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexo de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Teria sido demonstrado, no prisma concreto, o *justo receio* de esbulho ou molestação à posse da agravada?

Compulsando os autos, encontra-se Ofício da Prefeitura de Campo Grande, na data de **29 de Março de 2010**, por meio da Coordenadoria de Programas e Projetos Especiais, informando e cientificando a ora agravada (*ALL- América Latina Logística*), da importância quanto à execução das obras municipais de passagens em níveis com o Ramal Ferroviário existente no local, a fim de efetivar a interligação entre diversos bairros e povoados da região do córrego *Imbirussu*. Em anexo, foram juntadas plantas e documentos (**fls. 70**).

Vejo pelos mesmos autos que a obra de pavimentação asfáltica mencionada no Ofício acima fora efetivamente realizada no local, o que se deduz pelas próprias fotografias anexadas (fls. 450 e segs).

Neste compasso, a agravada, apesar de devidamente cientificada daquela ação municipal, ficou-se inerte até a

data de **25.07.2011**, quando veio a ajuizar ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, alegando justo receio por ameaça de esbulho (fls. 75).

Entendo que o justo receio do possuidor, qualificado por uma ameaça - ainda que hipotética, na maneira acima explicitada - não poderia perdurar ao sabor do tempo, mas sim naqueles marcos temporais trazidos pela legislação ordinária.

Efetivamente, a medida protetiva da posse de *Interdito* fora tentada em juízo, pela agravada, *há mais de um ano e quatro meses* depois de sua plena cientificação de que as obras estariam sendo executadas naquela área da linha férrea.

Neste contexto, não há como se deduzir como plausível uma situação perene de *justo receio* causado por eventual ameaça à posse da agravada, eis que transborda o lapso de razoabilidade estabelecido pelo conteúdo do art. 924 do CPC: "*Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passando esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório*".

Desta feita, tendo a Agravada sido devidamente cientificada de que as obras municipais estavam em pleno andamento, mormente aquelas relacionadas à construção de passagens em níveis, tem-se que *justo receio* ou *esbulho* poderiam advir, e se consubstanciar, a partir de tal cientificação formal (fls. 70).

Refutam-se, neste aspecto, as alegações da agravada, ao mencionar, às fls. 76, que apenas no dia 13 de Julho de 2011 veio a constatar, por meio de seu supervisor, a construção de uma passagem de nível no local indicado. A se entender que esta data seria o verdadeiro marco delineado pelo art. 924 da legislação processual civil - e não aquela data constante do *Ofício* de fls. 70 - seria o mesmo que se atribuir abertamente ao possuidor a faculdade de escolher o *dies a quo* para o ajuizamento da possessória de *força nova*.

Em assim sendo, a própria segurança jurídica albergada pelo ordenamento estaria ameaçada.

Como menciona o próprio dispositivo processual acima, o procedimento aplicável às medidas protetivas da posse será o ordinário, quando superado o lapso de *ano e dia* da turbação ou esbulho.

Para a concessão de competente medida liminar reintegratória, como regra genérica, exige-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos processuais que o ordenamento possessório pressupõe não mais existirem após o decurso do lapso de *ano e dia*.

Mesmo que possamos compreender como ainda presente apenas um desses pressupostos (*fumus*), o perigo da demora esvai-se com o tempo, por uma razão lógica. Na prática, se a via pública municipal asfaltada, ao cruzar em nível com a via férrea em análise, mediante sinalização, já se encontrava em pleno funcionamento por todo este tempo, com o trânsito regular de veículos e pessoas, a prova do *perigo recorrente* haverá de ser demonstrada pela agravada em ação própria, desde que regida por procedimento ordinário.

Inexistindo, destarte, os requisitos e pressupostos processuais inerentes às ações possessórias de força nova (arts. 924 e 927 do CPC), descabe, por lógica consequência jurídica, concessão de *medida liminar*, devendo o feito prosseguir em seus trâmites regulares.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito quanto à existência ou não de esbulho ou turbação sofrido pela agravada em sua posse, atendo-me, aqui, ao aspecto processual da demanda em questão, **reconsidero** a decisão monocrática proferida nos autos de agravo de instrumento (0021636-80.2012.4.00.0000), para **dar o efeito suspensivo** ao respectivo recurso, tornando sem efeito, destarte, a liminar deferida em primeiro grau na ação de interdito proibitório (000773143420114036000).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021707-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/C LTDA e outros  
: CLINICA OFTALMOLESTE LTDA  
: UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA S/C LTDA  
: U S O UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA  
: CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA  
: JULIO M OTICA LTDA  
: J E F COM/ DE LENTES LTDA -ME  
ADVOGADO : LUCIA MARIA TORRES FARIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079011320124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre a quinzena inicial de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional e auxílio creche (desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e até os seis anos de idade com a devida comprovação das despesas realizadas).

Agravante pugna pela reforma da r. decisão, pleiteando o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre a quinzena inicial de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Consigna que a não, incidência da contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de auxílio creche pelos trabalhadores ocorre até o limite de 05(cinco) anos de idade de seus filhos.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso.

#### **DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos



trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG:00248)*

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)*

**DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA).**

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS . AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio -doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

## DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social

*incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.*

*III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.*

*IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.*

*V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885).*

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Entretanto, quanto a possibilidade de se estender referida não-incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*".

Sendo assim, acompanhando o entendimento desta E. Segunda Turma, entendo que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

## AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício tem natureza de indenização, motivo pelo qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.*

(...)

*3. O auxílio - creche e o auxílio -babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.*

(...)

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).*

*"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO -BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.*

(...)

*-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio -babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição . O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.*

*-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).*

(...)

*-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)*

Neste ponto, devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado, para declarar devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina decorrente de aviso prévio indenizado e para que seja observado o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88), para a concessão e respectiva isenção de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, até a decisão final deste agravo.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022266-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ALBERTO DA COSTA JUNIOR  
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CADETTI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060040320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alberto da Costa Júnior**, inconformado com a decisão proferida às f. 95-97 dos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0006004-03.2010.40.6105, promovida pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade aos fundamentos de que:

a) no mandado de segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, o pedido de liminar restou indeferido pelo ministro relator;

b) não se pode falar em decadência por não se tratar de título executivo decorrente de anulação de ato

administrativo, mas sim de mero ressarcimento de valores relativos a férias pagas a partir de 20.08.1998, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90;

c) não ocorreu prescrição, tendo em vista que o procedimento de cobrança foi iniciado pelo Tribunal de Contas da União em 2004 e encerrado em 2009, sendo que o ajuizamento da ação executiva foi em 2010.

Alega o agravante que:

a) a questão é objeto de mandado de segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento final, o que afasta a constituição do valor supostamente devido e implica a suspensão da ação executiva, nos termos do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil, pela possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias.

b) houve decadência quinquenal da pretensão do Tribunal de Contas da União tendo em vista que percebeu 60 (sessenta) dias de férias quando exercia o cargo de juiz classista de 2ª instância no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, fruídas em 1998 e em 2007 (nove anos mais tarde) foi prolatado acórdão no processo de Tomadas de Contas Especial determinando a restituição de valores recebidos a título das referidas férias.

Com base em tais alegações o recorrente pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão agravada, para que ao fim seja definitivamente reformada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O pedido de efeito suspensivo não deve ser deferido.

Com efeito, nem mesmo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo, que pressupõe a segurança do juízo, impedem a realização de atos de penhora e de avaliação, nos termos do art. 739-A, § 6º, do Código de Processo Civil. Por identidade de razões ou, até, com mais razão deve ser adotada a mesma regra em se tratando em mera objeção de pré-executividade, desacompanhada de qualquer garantia.

Além disso, o agravante não trasladou a manifestação da União, apresentada nos autos principais em relação à objeção de pré-executividade, de sorte que é imperativa, *in casu*, a prévia ouvida da agravada.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Abra-se vista à agravada, para oferecer sua contraminuta.

Após, solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023215-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE SCAGLIUSI NETO  
ADVOGADO : ARMANDO MACHADO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO POLLASTRINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00517183119924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de cumprimento da sentença homologatória de conciliação, sendo a CEF detentora do título executivo judicial no valor de R\$ 143.740,00, atualizado para o dia 20/06/2012.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* intimou o devedor a pagar a quantia atualizada a que foi condenado por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 475-J do CPC.

**Agravante:** JOSÉ SCAGLIUSI NETO pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que houve acordo no qual as partes ajustaram para liquidação do financiamento a importância de R\$ 143.740,00, incluso, principal, encargos, honorários e despesas judiciais, não havendo, portanto, condenação de quantia a ser considerada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

A matéria trazida no presente agravo de instrumento, qual seja, a inexigibilidade do título, é típica de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, inc. II, do CPC.

Ademais, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação que justifique a este Tribunal *ad quem* adentrar na esfera de competência do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

A previsão contida no art. 475-M vem corroborar ainda mais tal assertiva, por tratar da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Destarte, não merece prosperar o presente agravo de instrumento, em virtude da falta de interesse recursal do agravante, bem como por ter elegido via inadequada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do art. 527, I, c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2012.03.00.023497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002777120034036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Polifrigor Ind/ e Com/ de Alimentos Ltda**, inconformada com a decisão proferida às f. 276 dos autos da execução fiscal n.º 0000277-71.2003.403.6117, ajuizada pela **União** perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o bloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros de titularidade da empresa executada nos autos da execução fiscal.

Alegam os agravantes que a indisponibilidade de bens e direitos do executado é medida extrema, justificável apenas em situações excepcionais e invocam o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil sustentando que a decisão agravada causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação, pois o numerário bloqueado refere-se a totalidade do seu faturamento e a sua constrição ocasiona a completa inviabilidade de suas atividades, comprometendo valores destinados a pagamentos de fornecedores e salários dos empregados visto tratar-se de verba de natureza alimentar.

Com base em tais alegações os agravantes pedem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja desconstituída a penhora realizada sobre o numerário.

#### É o sucinto relatório.

#### Decido.

Não assiste razão aos agravantes.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023868-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023868-5/SP



RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : LIA ROSANGELA SPAOLONZI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040255020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação de habilitação de pensão militar c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada por **MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual indeferiu a realização de prova oral requerida pela autora por entender ser a mesma desnecessária para o julgamento da lide, considerando os documentos até então juntados pelas partes e a declaração firmada por uma das testemunhas indicadas pela parte autora.

**Agravante:** irresignada, pleiteia a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que a Lei n.º 3765/60, em seu artigo 7º, inciso II, exige que os pais comprovem a sua dependência econômica com relação ao militar falecido para obter o benefício da pensão ali prevista. Aduz, também, que iria provar, através de testemunhas, que o falecido contribuía para o sustento de sua família (mãe e dois irmãos menores), bem como que nunca recebeu qualquer quantia atinente a pensão alimentícia de seu ex-esposo para o sustento de seus filhos. Alega, ainda, que, também através de depoimentos testemunhais, seria demonstrado que o "*de cujus*" remetia dinheiro mensalmente para contribuir com o sustento de seus irmãos, concluindo, por fim, pela imprescindibilidade da prova a qual se pretende a produção nos autos principais.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Através do presente recurso, a agravante insurge-se em face de decisão judicial que indeferiu o pedido de realização de prova oral por ela formulado, o qual se deu com o objetivo de comprovar a sua suposta dependência econômica em relação ao seu filho, militar falecido.

Segundo a sistemática do agravo instituída pela Lei nº 11.187/05, a regra é a sua forma retida, sendo reservado o instrumento aos casos em que a decisão puder ocasionar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos efeitos em que o apelo é recebido, hipóteses estas que não guardam qualquer semelhança com a tratada nestes autos.

No caso dos autos, não vislumbro que o indeferimento da produção de prova oral possa causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pois se a sentença lhe for desfavorável, a matéria ora versada poderá ser analisada por este E. Tribunal em sede de apelação, mediante reiteração do agravo retido.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COM PROVAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.*

*I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive*

determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida.

II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

**III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressalvando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.**

IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido."

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 238610, Processo: 0053154-35.2005.4.03.0000, Órgão Julgador: Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Data da decisão: 10/10/2005, DJU DATA 24/11/2005) (grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VEROSSIMILHANÇA NÃO-DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE.

O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

**Havendo a necessidade, no momento de análise da apelação a Turma poderá requerer a complementação da prova."**

(TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5011107-84.2012.404.0000, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Rogério Favreto, Data da decisão: 07/08/2012, D.E. DATA: 09/08/2012) (grifos nossos)

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, **converto o presente recurso em agravo retido**, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024326-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00130315820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Decisão Agravada:** proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias usufruídas ou indenizadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e a quinzena inicial de auxílio-doença e acidente.

**Agravante:** Irresignada, a União pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a quinquena inicial de auxílio-doença e acidente. E que não há interesse de agir em relação as férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

## DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

**DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA).**

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros

quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS . AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime )*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.*

*2. Contudo, o auxílio - acidente , previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio -doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*

*3. No auxílio - acidente , dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .*

*(...)*

*3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador.*

*Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).*

*(...)*

*8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).*

*DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.*

*I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.*

*II - RECURSO PROVIDO.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196).*

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.*

*(...)*

*13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).*

*TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

*I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.*

*III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.*

*IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.*

*V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885).*

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Sendo assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024462-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
AGRAVADO : ELIS REGINA JORDANI  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020828320124036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, em ação ordinária de indenização securitária, ajuizada por ELIS REGINA JORDANI, versando sobre irregularidades na construção do imóvel financiado no âmbito do SFH, excluiu a CEF do pólo passivo, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado na data de 01/11/1983, sendo a apólice pública (Ramo 66) a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, existindo interesse jurídico, portanto, a amparar seu pedido de intervenção na lide, na forma do artigo 50 do CPC.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Isto porque a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo dos autos originários necessita da análise da natureza do seguro habitacional, de acordo com as normas vigentes à época da celebração do contrato, conforme entendimento firmado no STJ em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC) no EDcl no REsp 1.091.363/SC no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico da CEF, por ser gestora do referido Fundo, contudo, na qualidade de assistente da seguradora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação a ementa do julgado:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.*

*3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.*

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial." (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, que deverá permanecer perante o MM. Juízo a quo, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000201-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : MARCIO AKIRA OSIRO e outro  
: MARISA MIDORI KANEKO  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002018320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** de sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente impetração, concedendo parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo instaurado para obtenção de autorização de alienação de imóvel e expedição de laudêmio (fls. 45/47).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 58/60).

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito desta Corte Regional Federal.

Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprido ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

*Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:*  
*I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e*

*II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.*

*Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.*

*§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:*

*a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;*

*b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e*

*c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.*

*§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.*

*§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).*

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU (25/10/2011), por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental (09/01/2012) não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 assegura:

*Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."*

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem



por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."*

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

*"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).*

Nesse sentido:

***DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

*I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

*II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.*

*III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).*

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
APELANTE : GUILHERME CRAVO POGGIANELLI e outro  
: GILVANICE TAVARES DE SOUZA POGGIANELLI

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00007222820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Descrição fática:** GUILHERME CRAVO POGGIANELLI e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC - Sistema de Amortização Constante, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré: 1) a proceder à revisão do valor das prestações do contrato em comento, desde a primeira, delas excluindo os valores relativos à Taxa de Administração e Taxa de Risco, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000 atinente à redução das taxas de seguro; 2) exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver *sub judice*; 3) a proceder a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS da parte autora para pagamento das prestações de financiamento, pelos valores cobrados pela CEF, desde que satisfeitas as exigências previstas no inciso V, do art. 20, da Lei 8.036/90.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e custas em proporção (fls. 206/217).

### Apelantes:

CEF aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela inobservância do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, sustenta que r. sentença deve ser parcialmente reformada pelos seguintes motivos: **a)** legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, **b)** ausência de comprovação de que os valores cobrados a título de seguro estejam em desconformidade com a circular SUSEP 121/2000; **c)** impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS para pagamento de débito em atraso; **d)** cabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 230/258).

**Autores** argüi a nulidade da sentença por falta da produção de prova pericial. Quanto ao mérito, argumenta que: **a)** possui direito à repetição do indébito pelo dobro; **b)** é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; **c)** a utilização do SAC implica na capitalização composta de juros; **d)** é devido o recálculo conforme método Gauss; **e)** a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 ofende a garantias constitucionais (fls. 262/280).

Com contrarrazões (fls. 284/301).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

### CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar

adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto à questão acerca da aplicação do Método Gauss, deixo de apreciá-la, por não constar da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é

possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

## **INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

## **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada nesta parte.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

*7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal*

forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

#### **DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de

*instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(...)*

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

*(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)*

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade no que diz respeito ao descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO**

É pacífico o entendimento na jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, que o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria e que a interpretação teleológica de tais normas impede a limitação do levantamento do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento habitacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ:

*"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 335918/RS, j. 20/10/2005, Documento: STJ000653868)*

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.*

*1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.*

*2. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 348)*

*"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.*

*1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.*

*2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 470307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 218)*

Na mesma esteira de entendimento, esta E. Corte assim se pronunciou:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.*

*1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º,*

inciso II, letras "b" e "c" que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para "aquisição de moradia própria" e "necessidade grave e premente, pessoal ou familiar."  
2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.

3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.

6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a "necessidade grave e premente" prevista no disposto no art. 8º, II, "c", da Lei nº 5.107/66, bem como na Lei nº 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso.

7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200403000504327, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13/03/2006, DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 380)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência.

Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174).

2. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200361030020398, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 DATA: 24/06/2008)

"FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. SFH. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações atrasadas de financiamento para aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, da Lei nº 8.036/90.

(...)

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861080055047, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/03/2009, DJF3 CJ2 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 291)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.



Daí, forçoso concluir pela possibilidade do levantamento pretendido, logo que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo ser reparada neste ponto.

#### **DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97**

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento*

*pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

### **REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE**

Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda neste aspecto.

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. No entanto, fica suspensa a execução, consoante ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da CEF e **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18299/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025057-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025057-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	: LAURA MENDES BUMACHAR e outro
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA SETA
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME MAUGER e outro
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES SINCA B
ADVOGADO	: FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
LITISCONSORTE ATIVO	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PARTE RE'	: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BROCK
PARTE RE'	: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
PARTE RE' : R SAGHI JR -ME  
ADVOGADO : ERNESTO FANTÁSIA NETO  
PARTE RE' : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA  
PARTE RE' : MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO  
PARTE RE' : BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA  
ADVOGADO : VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS  
POPULARES ABIPP e outros  
: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA ACSI  
: FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS  
: CAMARA BRASILEIRA DE COM/ ELETRONICO  
: UNIVERSO ONLINE S/A  
: S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA  
: O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA  
: VIDEO STAR IMP/ E EXP/ LTDA -EPP  
: BRUNO ANASTACIO BRUM PAMPA INFORMATICA LTDA  
: LC COMUNICACAO IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS LTDA  
: MARCIO ROGERIO DE MELLO  
: AZSHOP COM/ DE ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129532420114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos fls. *retro*.

Requisito informações ao i. Magistrado, no sentido de esclarecer a data em que a agravante foi devidamente citada, tendo ciência da r. decisão de fls. 394/406 e de todos os outros atos e termos do processo, juntando-se o respectivo mandado de citação devidamente cumprido.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18296/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016315-11.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.016315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MULTIBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA  
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.011205-1 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que recebeu a apelação da impetrante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

O pedido de liminar foi deferido para que o apelo da impetrante fosse recebido também no efeito suspensivo (fls. 146/147).

A União interpôs agravo regimental da aludida decisão requerendo a reconsideração do julgado ou, caso não seja esse o entendimento, que seja o presente feito submetido ao julgamento pela C. Terceira Turma para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 160/163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo interposto pela impetrante, mantendo-se a decisão que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo (fls. 165/176).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos do feito principal em apenso (processo n. 2004.61.04.011205-1), verifico às fls. 351/353-v que foi julgado o recurso da impetrante, ora agravante, negando-se provimento à apelação.

Outrossim, observo que do referido julgado, a apelante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade, em sessão realizada pela C. Terceira Turma, em 16 de agosto de 2012 (fl. 372).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, bem como ao agravo regimental interposto pela União, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002948-13.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RUDGE RAMOS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em sede de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional visando à

cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa da União, com base na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 01 043711-85, que se refere à dívida de contribuição para a COFINS, do mês de maio de 1996, lançada com base em declaração do IRPJ, feita pelo próprio contribuinte, ora executado.

A r. sentença (fls. 36/37) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, levando em conta a sentença de procedência prolatada nos embargos do devedor (autos nº 2002.61.14.005064-2), no qual teria restado demonstrado o recolhimento do valor indicado por meio de declaração retificadora, anterior ao ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional apelou (fls. 40/42), aduzindo, preliminarmente, a tempestividade do recurso, tendo em vista a ausência de vista pessoal dos autos, não bastando, para considerar como intimada, a certidão de publicação, uma vez que para o órgão a intimação de seu procurador deve ser sempre pessoal, e, no mérito, sustentando que merece reforma a sentença fustigada, conquanto equivocou-se o Juízo *a quo*, pois, em nenhum momento afirmou ter havido pagamento extintivo da CDA exequenda, mas sim que remanesce saldo devedor, apurado e imputado em fase administrativa, pelo qual deve ser prosseguir a execução.

Asseverou, ainda, que a Receita Federal tanto não afirmou que o título executivo deveria ser extinto, que a CDA em comento ainda permanece em aberto no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que a dívida, inclusive, está parcelada por iniciativa do próprio devedor, que recolheu, para o mês de 01/2004, o valor de R\$ 58,36, dando ensejo a extinção sumária dos embargos, com resolução do mérito, tendo em vista que o parcelamento administrativo há de ser interpretado como renúncia ao direito de impugnar a constituição do título executivo. Ademais, deve-se levar em consideração que a Declaração Retificadora foi entregue no presente caso em 20.12.2001, ou seja, muito após a inscrição em Dívida Ativa da União ocorrida em 23.11.2001, o que é vedado por lei, nos termos do artigo 147, § 1º, do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, salvo suspensão por alguma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que não houve qualquer causa extintiva do executivo, tampouco declaração da Receita Federal de que teria ocorrido pagamento, condenando a executada, via de consequência, ao pagamento das verbas de sucumbência nos autos dos embargos à execução.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, ausente intimação para tal, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório do essencial.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, convém registrar que o recurso interposto é tempestivo, apresentado que foi dentro do trintídio legal e, nesta sede, é de ser conhecido, conquanto há claro interesse de recorrer, sendo certo que a ausência de vista à parte contrária não implicará prejuízo, tendo em vista que a sentença recorrida foi submetida ao duplo grau de jurisdição, devolvendo, pois, integralmente o conhecimento da matéria discutida nos autos ao órgão julgador de segundo grau.

Convém, agora, registrar que a executada opôs embargos à execução fiscal (autos nº 2002.61.14.005064-2) que restaram julgados procedentes em primeira instância, culminando com a extinção deste executivo fiscal, no qual se discute a inexigibilidade do crédito tributário referido, que seria devido a título de contribuição ao COFINS declarado na declaração do IRPJ ajuste do ano-base de 1996, exercício de 1997, apontado, erroneamente, como devido para o mês de maio de 1996 o valor de R\$ 1.361,71, tendo a executada providenciado a respectiva declaração retificadora para regularizar o equívoco no lançamento anterior, retificando-o para R\$ 209,66, valor este que havia sido recolhido pelo contribuinte na data do vencimento, com o que seria inexistente o aludido débito.

Compulsando os autos, verifico de fato que a presente execução fiscal é lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 01 043711-85, processo administrativo nº 13819 201376/2001-56, tendo como valor total inscrito em moeda originária R\$ 1.497,86, referente à cobrança da aludida contribuição, acrescido de multa pelo seu não recolhimento, o qual, na data do ajuizamento da ação, restou atualizado para R\$ 3.393,64.

Contudo, verifico que, em sede de impugnação aos embargos opostos pelo devedor, a Fazenda aduziu que a constituição do crédito tributário em questão se deu com base nas declarações do próprio contribuinte, o qual, entendendo que havia prestado declarações incorretas, deveria ter procedido as retificações das mesmas, a fim de que não sofresse tributação errônea. Contudo, em que pese a embargante comprovou ter apresentado a Declaração Retificadora, somente o fez em 20.12.2001, quando já havia sido inscrito o débito, há menos de um mês, em dívida ativa, mas que, para se evitar cobranças indevidas, remeteria à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo os documentos pertinentes para análise (fls. 35/43 daqueles autos).

Dessa forma, instada a Receita Federal a informar naqueles autos se as DCTFS retificadoras foram recebidas e processadas e se quitado o débito constante da CDA, esta informou "que em 20/12/2001 houve recepção de declaração retificadora do IRPJ/97, a qual recebeu o número de arquivamento 7852038. Tal declaração não ficou retida em malha fiscal e substituiu a declaração original, de número 8070545", esclarecendo, ainda, que o débito de que trata a CDA e atualmente encontra-se em fase de execução foi, na verdade, inscrito em dívida ativa antes do recebimento daquela retificadora, em 23.11.2001, e que, portanto, o alegado pagamento contribuinte já está

computado na parte amortizada da dívida, prosseguindo a ação de cobrança em relação ao saldo devedor remanescente (fls. 49 dos embargos).

Aliás, restou claramente demonstrado, por meio dos documentos juntados pela própria Receita Federal naqueles embargos à execução fiscal, em consulta as declarações ao IRPJ da executada referente aquele período (fls. 50/51), que, realmente, a declaração original (nº. 8070545) restou cancelada no sistema da Receita Federal, enquanto que a retificadora, entregue via *Internet*, em 20.12.2001, sob nº 7852038, foi liberada regularmente, substituindo, portanto, a anterior.

Não obstante, a Receita Federal, instada novamente a se manifestar, prestou esclarecimentos às fls. 60/61 daquele feito (embargos nº. 2002.61.14.005064-2), nos quais reiterou o seguinte: "O valor objeto da Execução Fiscal (COFINS do mês de 05/96), originado da CDA nº. 80601043711-5 (Proc. Administrativo nº. 13819-201.376/2001-56), foi extraído de informação prestada originalmente pelo contribuinte na DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) do exercício de 1997, Ano Base 1996, cuja declaração recebeu o nº 8070545). Por meio da referida declaração o contribuinte informou um débito relativo a Contribuição para a COFINS do mês 05/96 no valor de R\$ 1.361,71, com valor recolhido equivalente a R\$ 209,66, razão por que apurou-se um saldo remanescente de R\$ 1.152,05, o qual foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e inscrito em Dívida Ativa da União em 23.11.2001.

Contudo, em 20.12.2001, houve a apresentação de declaração retificadora (nº 7852038) via internet, por meio da qual o contribuinte retificou o débito em comento para R\$ 209,66, cujo valor fora devidamente recolhido na data do vencimento".

Ressalte-se que, embora a Secretaria da Receita Federal tenha recepcionado a declaração retificadora da executada, ali embargante, não tinha mais como promover a alteração dos valores constantes da declaração original, uma vez que, naquela oportunidade, o débito já se encontrava fora do âmbito de sua competência, conquanto já havia sido transferido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Portanto, naquele estágio, somente perante este órgão poderia ser tido intentado qualquer pedido e isso não ocorreu.

De qualquer forma, resta claro que o contribuinte está sendo aqui executada para pagamento de dívida relativa a Contribuição ao COFINS para o mês de maio daquele ano era de R\$ 1.361,71, tendo sido pago o valor de R\$ 209,66, sendo certo que a executada providenciou a declaração retificadora para corrigir tal valor para aquele já recolhido no vencimento, de R\$ 209,66, a qual foi devidamente aceita pelo Fisco, substituindo, portanto, a declaração anterior, conforme expressamente asseverado e demonstrado pelos documentos acostados aos embargos apensados à presente, não havendo que se falar em saldo remanescente, em razão da amortização do débito inscrito em dívida ativa anteriormente à entrega e recebimento da DCTF.

Ocorre que, não obstante a sentença de procedência daqueles embargos opostos pela executada, proferida em novembro de 2003 e publicada em 03.12.2003, a Fazenda noticia, em sede de apelação, o parcelamento administrativo requerido pelo próprio contribuinte executado, tendo sido recolhido, em 30.01.2004, a primeira de dez parcelas, no valor de R\$ 58,36, ou seja, em data posterior à da sentença recorrida, juntando documentos para comprovar o alegado.

Quanto a tal questão, registro que não houve qualquer manifestação da embargante naqueles autos, tendo cingido a sustentar, no mérito das contra-razões oferecidas ao recurso da Fazenda, a inexistência do débito tributário, ante a retificação da declaração que o originou, tendo o tributo sido devidamente recolhido, quedando-se silente quanto ao aludido parcelamento fiscal (fls. 107/111 dos embargos em apenso).

De outro lado não se pode olvidar que o parcelamento do débito tributário no âmbito administrativo goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, sendo intuitivo concluir ainda que o parcelamento de fato ocorreu, ensejando assim a perda superveniente do interesse de agir da parte executada.

Assim sendo, de rigor o prosseguimento da ação executiva fiscal para a satisfação do pagamento integral do débito parcelado, devendo a situação do aludido parcelamento ser demonstrada nestes autos a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Convém registrar que a extinção dos embargos do devedor, em razão do parcelamento fiscal do débito exequendo, após prolação de sentença favorável naquele feito, culminando com a falta superveniente do interesse de agir da parte embargante, deve ser tido como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, pois, como anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual, São Paulo, Saraiva, 32ª. ed., 2001) "a regra do art. 462 do CPC não se limita ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49)".

No mesmo sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes excertos de julgados: **1. "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO CARACTERIZADO. ART. 406 DO CC/2002. JUROS DE MORA. DIREITO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. O direito superveniente que influa no julgamento da lide deve ser levado em consideração pelo órgão julgador, a teor do artigo 462 do**

CPC.(...)".(STJ, 4ª Turma, RESP 850159, Relator César Asfor Rocha, DJ 16.04.2007, página 214) 2. "(...) I - À época da impetração do mandamus estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, no entanto, o direito superveniente deve ser levado em consideração pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença ou o acórdão, nos termos do artigo 462 do CPC. (...)" (STJ, 1ª Turma, EDRESP 641086, Relator Francisco Falcão, DJ 03.10.2005, página 128) 3. "(...) Aplicável ao caso sub judice o preceituado no artigo 462, do Código de Processo Civil que permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, pois no decorrer dos trâmites processuais foi editada a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - Estatuto do Idoso que reduz o requisito etário para 65 (sessenta e cinco) anos, assim, a presunção de incapacidade decorre da idade avançada. - O requerente faz jus ao benefício no período compreendido entre 19.02.2003 (data em que completou a idade - 65 anos) e 24.03.2003 (data em que foi deferida a aposentadoria por idade). Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 1263635, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF-3, 06.08.2008).

Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu o parcelamento administrativo do crédito discutido nos autos, mesmo após a executada ter se sagrado vencedora em primeira instância nos autos dos embargos opostos à presente execução fiscal, ensejando a perda superveniente de seu interesse de agir, de rigor o prosseguimento deste executivo fiscal, conquanto tal evento implica fato superveniente, ficando, em decorrência dele, suspensa a execução da dívida tributária, objeto desta execução e do parcelamento fiscal em questão, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até restar demonstrado nos autos a satisfação integral do crédito tributário, com a conseqüente extinção do feito.

No sentido do quanto exarado encontra-se pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte excerto de julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN". (...) "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução." (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); (...) "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido." (RESP nº 913.978, Proc. 200602811454, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, v.u., DJ 10.05.2007, p. 361).

No âmbito desta Egrégia Corte Regional a jurisprudência consolidou-se no mesmo norte, consoante atestam os seguintes julgados: 1. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. - A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). - Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto). - Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação. - Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. - Fica, portanto, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente. - Apelação da União provida, para determinar a suspensão da execução." (AC 1109252, Processo 200603990164263, rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 249); 2. "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEVANTAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. I - Tempestividade do agravo de instrumento interposto no prazo previsto nos artigos 522, caput e 188, ambos do CPC. II - A adesão ao acordo denominado "REFIS da Crise", consoante o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/20069 independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. III - Efetivada a penhora em execução fiscal a constrição é mantida até quitação integral do débito, pois o parcelamento implica apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN e a extinção do executivo fiscal se dará apenas após o adimplemento do acordo firmado. IV - A adesão ao REFIS não implica o levantamento da garantia prestada em executivo fiscal. V - Agravo improvido." (AI 397872, Processo 2001003000037038, rel.

Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 18.01.2011, p. 697); 3. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. 1. Não se pode presumir ter havido novação do débito tão somente por ter a empresa executada aderido ao REFIS. É descabida, pois, a alegação de que tanto os embargos quanto a execução fiscal deveriam, por este motivo, ser extintos sem exame de mérito. (...)" (AC 1529858, Processo 200261050037960, rel. Juiz Fed. Eliana Marcelo, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 23.09.2010, p. 83); 4. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. - A adesão da executada ao REFIS não implica na extinção da execução fiscal, mas na sua suspensão, sendo inadmissível a liberação do bem levado à constrição, pois na hipótese de exclusão do Programa a execução poderá ser retomada a qualquer tempo. -Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito." (AC 846725, Processo 200203990470216, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 17.08.2010, p. 120); 5. "TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONFISSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na Lei nº 9.964/2000, inclusive àquelas referentes à manutenção das garantias eventualmente prestadas no executivo fiscal. 2. A adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, não acarretando a sua extinção. 3. Precedentes. (STJ, 2ª Turma, RESP 446665/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/10/2002, DJ, 18/11/2002, p. 207; TRF3, 6ª Turma, AGR 650278, Proc. nº 2000.03.99.073035-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05-12-2001, DJU 15-01-2002, p. 857). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas." (AC 865912, Processo 200303990098885, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, v.u., DJU 05.12.2003, p. 454).

Em suma, no caso dos autos, considerando a decisão proferida pela Egrégia Turma, nos autos dos embargos do devedor (autos nº 2002.61.14.005064-2), que decretou a extinção do feito, em face de fato superveniente de reconhecimento e parcelamento administrativo da dívida em questão, em dez parcelas de R\$ 58,36, com primeiro pagamento realizado em janeiro de 2004, bem como o tempo já decorrido sem qualquer notícia do mesmo, necessário o Juízo *a quo* instar as partes a se manifestarem sobre eventual satisfação integral do crédito tributário, caso em que o feito será extinto em face do pagamento, ou, então, determinar o prosseguimento do executivo fiscal, pelo valor remanescente.

**Ante o exposto**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *dou provimento à apelação e à remessa oficial* para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento do executivo fiscal nos termos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 7292/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514574-74.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.514574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA  
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/193  
No. ORIG. : 05145747419934036182 3F Vr SAO PAULO/SP



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308808-07.1992.4.03.6102/SP

95.03.018190-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA e outros
ADVOGADO	: JOSE MARIA DE CAMPOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 272/274
INTERESSADO	: USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA : MB AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO	: JOSE MARIA DE CAMPOS
INTERESSADO	: Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA e outros
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 92.03.08808-3 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM RATEADOS ENTRE OS RÉUS.

1. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida pela jurisprudência.
2. Aplicabilidade do princípio "*pas de nullité sans grief*".
4. Verba honorária mantida, porém, os honorários devem ser rateados entre os réus. Art. 23 do CPC.
5. Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036774-77.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CARLOS PEDRO JEANS  
ADVOGADO : MARCIO ANDREONI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 E MARÇO/1990.

1. Afastada a alegação de que o acórdão transitado em julgado afastou a aplicação dos índices expurgados. O que restou decidido foi que a questão acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados seria discutida na fase de liquidação, não estando, pois, preclusa a questão.

2. A correção monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990.

4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A e outros  
: MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A

: EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA  
: FRANCISCO SPINO DE GREGORIO  
: NADIR FIGUEIREDO NETO  
: VIRGINIA PINA  
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.06325-7 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 E MARÇO/1990.

1. A correção monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014087-67.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.

1. Desnecessária liquidação por artigos para a execução do julgado referente a recolhimento indevido de contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.
2. Inexistência de fato novo a ser alegado ou provado.
3. Possibilidade de execução do comando exequendo mediante simples cálculos aritméticos.
4. Anulação da sentença que consignou a ausência de condição essencial para a execução do julgado.
5. Remessa dos autos à origem para análise, cálculos e parecer da Contadoria Judicial.
6. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da autora**, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028960-72.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA  
ADVOGADO : TIAGO PAVÃO MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA  
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULO DE ACORDO COM A COISA JULGADA.

1. Comando exequendo parcialmente procedente para a autora, desobrigada do pagamento do FINSOCIAL somente quanto ao montante excedente à alíquota de 0,5% a partir de outubro de 1989.
2. Valores parcialmente recolhidos por meio de DARF'S e parcialmente depositados judicialmente em medida cautelar.
3. Exclusão dos depósitos judiciais do montante a ser pago por meio da execução do julgado principal.
4. Cálculos da embargante de acordo com a coisa julgada e com a Contadoria Judicial.
5. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053671-74.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.053671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA  
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2001.61.14.004303-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EFEITOS DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta.
2. Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução. Precedentes do STJ.
3. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deveria a recorrente demonstrar, no caso, que esta não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos tribunais superiores.
4. Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060874-68.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.060874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255/257  
No. ORIG. : 00608746820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012674-96.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.
6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
7. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
8. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
9. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006645-03.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DACUNHA S/A e filia(l)(is)  
: DACUNHA S/A filial  
ADVOGADO : DECIO FREIRE e outro  
APELADO : DACUNHA S/A filial  
ADVOGADO : DECIO FREIRE e outro  
APELADO : DACUNHA S/A filial  
ADVOGADO : DECIO FREIRE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.
5. Quanto à compensação dos valores comprovados nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
6. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
7. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam

somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

8. Incidência do artigo 170-A do CTN, que permite a compensação apenas após o trânsito em julgado.

9. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhes dava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052087-79.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.052087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS  
APELADO : J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/211  
No. ORIG. : 00520877920064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES



00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outro  
: GALAXY BRASIL S/A  
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para compensação/restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Preliminar de prescrição, arguida em contrarrazões, acolhida; apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição, arguida em contrarrazões e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-84.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CPQ DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-47.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/221  
No. ORIG. : 00011874720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016782-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CONRADO DE MARCHI NETO  
ADVOGADO : PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00167821820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019588-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00195882620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Posto que não reiterado, o agravo retido não merece conhecimento (artigo 523, § 1º, do CPC).
2. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Ela, no entanto, somente comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago a contribuição da COFINS nos períodos de 11/2003 a 01/2004 (fls. 29/31).
7. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.
8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
11. Agravo retido não conhecido. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelo parcialmente provido para reconhecer o direito da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título comprovado nos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, arguida em contrarrazões e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023946-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00239463420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032216-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MILTON BIGUCCI  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ARTIGO 535 DO CPC. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois incorrentes no caso quaisquer das hipóteses

elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Os declaratórios não podem ser manejados caso incorram omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, utilizar os recursos cabíveis para lograr tal intento.

3. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais, incorrentes no presente caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033758-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IVAN MOREIRA E SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
SUCEDIDO : EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA espolio  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00337580320084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-61.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00068506120084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA IMPLÍCITA.

1. Por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25/3/2010 e divulgada no DJE em 17/6/2010, de modo que, tendo expirado o prazo suspensivo ali deferido (180 dias), cessou-se a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento deste Juízo quanto à questão.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. "A devolução da matéria impugnada, via recurso de apelação, quanto a sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e aquele a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe apreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar ultra petita." (STJ, Quarta Turma, REsp 829634 / RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/05/2006, v.u., DJe 12/06/2006)
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026485-36.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : MSA IND/ METALURGICA LTDA e outros  
: JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME -ME  
: JOSELI MANZATO  
: PEDREIRA W S LTDA  
: PAULO GONCALVES MENEGATTI -ME  
: RIVIERA DE GUARUJA PAES E DOCES LTDA  
: CERAMICA MARIA AMELI LTDA -ME  
: TECELAGEM CIVALTEX LTDA  
: BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA -ME  
: MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA  
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00264853620094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Na ausência de tais vícios, a parte deve se valer dos recursos cabíveis para reforma da decisão.
3. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios.
4. Desnecessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STF e do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-80.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JURANDIR MANTOVANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00126598020094036119 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.



1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA  
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092433020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Decisão recorrida proferida com fundamento na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, como autorizado pelo artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC.
2. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva de plenário.
3. A agravante não logrou trazer elementos suficientes a demonstrar qualquer desacerto no decisório.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009355-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA -EPP  
ADVOGADO : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093559620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Na ausência de tais vícios, a parte deve se valer dos recursos cabíveis para reforma da decisão.
3. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios.
4. Desnecessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STF e do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012618-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LAERTE SANTOS OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126183920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do

RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.

6. Quanto à compensação dos valores comprovados nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.

7. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

8. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

9. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhes dava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014197-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00141972220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Decisão recorrida proferida com fundamento na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, como autorizado pelo artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC.
2. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva de plenário.
3. A agravante não logrou trazer elementos suficientes a demonstrar qualquer desacerto no decisório.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal da Eletrobrás**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003106-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031068720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Decisão recorrida proferida com fundamento na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, como autorizado pelo artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC.
2. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva de plenário.
3. A agravante não logrou trazer elementos suficientes a demonstrar qualquer desacerto no decisório.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-85.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : RITA DE CASSIA FERNANDES  
ADVOGADO : FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ e outro  
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA  
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032288520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-33.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002719-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
: CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA  
: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
: WILSON ROBERTO ZANETTI  
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI NASSR e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : MILENE CORREIA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027193320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Decisão recorrida proferida com fundamento na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, como autorizado pelo artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC.
2. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva de plenário.
3. A agravante não logrou trazer elementos suficientes a demonstrar qualquer desacerto no decisório.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005635-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 320/323  
No. ORIG. : 04.00.01033-1 1 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012085-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/220  
No. ORIG. : 09.00.00005-8 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008677-23.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Universidade do Sagrado Coracao USC  
ADVOGADO : JULIO CESAR MONTEIRO  
APELADO : QUIELZE APOLINARIO MIRANDA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00086772320114036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO.

1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos.
2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47).
3. Precedente desta Corte.
4. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARCIO MORAES

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003698-12.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : F L SMIDTH LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00036981220114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

1. Por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25/3/2010 e divulgada no DJE em 17/6/2010, de modo que, tendo expirado o prazo suspensivo ali deferido (180 dias), cessou-se a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento deste Juízo quanto à questão.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.



3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação dos valores, cujas guias de recolhimento não foram colacionadas aos autos.
6. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
7. No tocante à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
9. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
10. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da impetrante e a compensação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033308-03.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105  
No. ORIG. : 00333080320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

### Boletim de Acórdão Nro 7295/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034929-54.1992.4.03.6100/SP

95.03.040046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEA CARVALHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALERIA PESSOTO  
SUCEDIDO : HOMEOPATIA DESEMBARGADOR TAUBATE FARMACIA E  
LABORATORIO LTDA  
No. ORIG. : 92.00.34929-3 20 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO RPV. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, já que a hipótese narrada não é de omissão, pois o que se alega é que o acórdão embargado não teria se pronunciado expressamente acerca da possibilidade de inclusão de juros em continuação após a apresentação da conta homologada até a expedição do precatório sob a

ótica dos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, artigo 1º da Lei nº 4.414/64 c/c 955 (CC/19), 394 (CC/02) e 100, parágrafo quarto, da CF/88, mas, o que se pretende, na verdade, é a redução do valor da execução com a inaplicabilidade dos juros no referido período, através da alegação de omissão.

2. Porém, no caso concreto, tanto na decisão ora embargada (f. 345 e verso), quanto na decisão de f. 318/20-v., restou claro que o credor tem o direito ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado até o encaminhamento do ofício precatório (considerando que neste período foi aplicada somente correção monetária), de acordo com a Súmula Vinculante 17, do Supremo Tribunal Federal, sendo incabível a persistência da PFN para a revisão do julgamento com redução do valor da execução baseado na tese de inaplicabilidade dos juros de mora neste período.

3. Tal inconformismo, por evidente, não cabe na via eleita e extrapola os limites da mera omissão, contradição ou obscuridade, buscando, na verdade, a embargante rediscutir a causa, impugnando, perante a Turma, aquilo que deve ser objeto de recurso às instâncias superiores a tempo e modo.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004505-91.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004505-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
PARTE RE' : TELE CENTRO SUL PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008358-05.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : VANDA SABINO LASILA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00083580520044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que já se encontra enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
3. Na espécie, a alegação de que não havia sido requerido o encargo de juros remuneratórios foi reputado manifestamente improcedente diante do que constou da mera leitura da petição inicial, folhas 3, 4 e 6 dos autos, além do valor da causa retratar a inclusão do encargo contratual, não se cogitando, portanto, de qualquer inércia na formulação da pretensão na exordial, para efeito de impedir o reconhecimento do direito, seja pela sentença, seja pela decisão proferida nesta Corte, e amplamente motivada, no exame da apelação, ou para caracterizar o julgamento *ultra petita*.
4. Também restou destacada a inexistência de violação à coisa julgada até porque foi julgada inteiramente procedente a pretensão, que incluíam os juros remuneratórios, os quais, ademais, ainda que eventualmente não tivessem sido requeridos, o que se admite apenas para efeito de argumentação, são consectários do principal a que foi condenado a CEF.
5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028025-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : CAMILA ALONSO LOTITO e outro  
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA APÓS DECURSO DE 30 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO CONSUMADO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. MÉRITO, ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA INTERNA EM DCTF. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO DE PARTE DE DÉBITOS REDUZIDOS E CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE, MEDIANTE REVISÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. No caso, houve notificação em 04/12/2001, sem impugnação tempestiva, cabendo reexame da questão para reconhecer que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04/01/2002, nos termos dos artigos 10, V, e 42, I, do Decreto 70.235/72 [*"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (...) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*]. Assim, tendo iniciado a prescrição somente após o prazo de 30 dias, para impugnação administrativa, em 04/01/2002, de fato não decorreu o quinquênio, pois o depósito judicial na ação anulatória, em 21/12/2006, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

3. Afastada a prescrição, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, pela Turma, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber: (1) nulidade do procedimento administrativo, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, visto que ausente efetiva fiscalização na sede da empresa; (2) regularidade da compensação da dívida objeto da inscrição 80.4.06.005865-30, declarada em DCTF; e (3) inscrição indevida de parte de débitos reduzidos e cancelados definitivamente pela DEINF, relativamente ao próprio IOF e multa vinculada (80.4.06.005865-30), assim como à multa de mora e de ofício e juros de mora isolados (80.4.06.006077-15), por revisão de ofício, inclusive, após requerimento do contribuinte, que comprovou não haver falta de recolhimento do tributo, mas erro na indicação dos períodos de apuração do IOF nas DCTF, posteriormente retificadas.

4. Com relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo, não se verifica, no caso concreto, pois, conforme mencionado na decisão agravada, não é *"imprescindível fiscalização in loco na sede da empresa, sendo suficiente a auditoria interna das DCTF's, visto que compensações e pagamentos informados são passíveis de exame pelo sistema eletrônico"*, sendo que *"em caso de erro nas DCTF's, é obrigação do contribuinte apresentar retificações, não cabendo diligências de ofício pelo Fisco para afastar eventuais incorreções no interesse do próprio contribuinte"*.

5. A autuação, referente à inscrição 80.4.06.005865-30, PA 16327.000824/2006-31, trata de débitos de IOF, ano-base de 1997, que, após auditoria interna em DCTF's, foram lançados através do auto de infração 361, de 01/11/2001, com imposto devido no valor de R\$ 18.404,91 + multa de ofício vinculada de R\$ 13.803,68 + juros de mora vinculados de R\$ 18.008,37, e penalidades e encargos moratórios isolados, referentes à multa paga a menor de R\$ 81.092,07, juros pagos a menor ou não pagos de R\$ 21.026,57 e multa de ofício de R\$ 4.686.480,33, alcançando o montante total de R\$ 4.838.815,93.

6. Devem ser retificados os débitos da inscrição 80.4.06.005865-30, pois efetuada revisão de ofício do lançamento, com aproveitamento de pagamentos, o que gerou a redução apenas dos valores do principal do IOF, referente ao PA: 02-03/1997, de R\$ 84,31 e multa vinculada de R\$ 63,23 para, respectivamente, R\$ 45,04 e R\$

33,78, o que não foi observado quando da inscrição dos valores originais.

7. No PAF 16327.000824/2006-31, foi proferido despacho administrativo, negando seguimento à impugnação, por intempestiva, sendo mantidos "os lançamentos das compensações informadas pelo contribuinte em função da ausência de crédito (débitos identificados de 01 a 13 à folha 03)", aplicando-se revisão de ofício "com relação aos débitos de 14 a 33, folhas 03 e 04 (...) a fim de excluir as penalidades aplicadas ao contribuinte em função de erro de preenchimento da DCTF". Verifica-se, portanto, do teor da decisão da SRF, que, em princípio, todas as penalidades isoladas foram canceladas administrativamente, permanecendo apenas os débitos principais do IOF, cuja compensação não foi aceita, acrescidos de multa e juros de mora vinculados. Ainda que fosse possível cogitar-se da hipótese de a decisão administrativa somente ter pretendido excluir a multa de ofício, aplicada em função do erro no preenchimento da DCTF, tal interpretação não seria compatível com o parágrafo que admite a existência de erro e aceita os pagamentos efetuados pelo contribuinte como relativos aos períodos a que alega estarem vinculados, por coincidência dos valores históricos. Sendo assim, se não houve o atraso tal qual considerado no auto de infração, os valores teriam de ser ao menos revistos e adaptados, acaso persistisse algum encargo moratório. Ademais, se a decisão pretendesse excluir apenas a multa de ofício isolada, não haveria por quê se referir aos débitos dos itens 14 a 33 da planilha do contribuinte, pois aquela penalidade está discriminada apenas nos itens 20 a 29 da referida planilha. Neste sentido, a SRF, em 26/10/2006, expediu intimação ao contribuinte do despacho e da remessa do processo à PFN/SP, para inscrição em dívida ativa, anexando tabela que incluiu apenas os débitos de IOF mantidos, com acréscimos legais, porém sem atentar para a primeira redução de ofício do principal de IOF de 02-03/1997 para R\$ 45,04 e da multa vinculada para R\$ 33,78, mantendo-se, presumivelmente por equívoco, os valores originais de R\$ 84,31 e R\$ 63,23, pelo que devem ser retificados tais débitos na inscrição 80.4.06.005865-30. Se outros documentos, eventualmente, acompanharam a intimação, a PFN, a quem cabia impugnar a documentação juntada, foi breve e sucinta na sua contestação, reportando-se, genericamente, aos fundamentos da decisão administrativa e a apelação, por sua vez, limitou-se a impugnar a prescrição, sem enfrentar as demais alegações da inicial.

8. A inscrição 80.4.06.006077-15, PA 16327.500804/2006-65, deve ser, igualmente, retificada, para exclusão dos valores de juros e multa de mora isolados, indevidamente incluídos pela PFN, os quais já haviam sido cancelados por decisão administrativa da SRF, a exemplo da multa de ofício isolada, esta devidamente excluída pela PFN. Ressalte-se que nesta inscrição existem outros valores de multa ou juros que, apesar de constarem do "Anexo IIa - Demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento", do AI 361, não integraram o "Anexo IV - Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor", nem foram incluídos no montante constituído pelo AI 361, pelo que se presume tenham sido objeto de outro lançamento, portanto, não há elementos nos autos para apreciar tais exigências, visto que não foi juntado o PA 16327.500804/2006-65, além do que não foram impugnados os débitos específica e individualmente.

9. Os valores de IOF exigidos foram informados em DCTF como "compensados com DARF sem processo", porém a auditoria não confirmou a existência dos créditos indicados.

10. A alegada regularidade da compensação dos valores objeto da inscrição 80.4.06.005865-30 não foi comprovada nos autos, pois a retificação das DCTF's que teriam originado os supostos créditos, por si só, não demonstra, efetivamente, a sua existência. De fato, o contribuinte juntou cópias de DARF's atestando pagamentos nos exatos valores declarados nas DCTF's originárias, bem como anexou DCTF's que retificariam os débitos anteriores, porém não há substrato qualquer que demonstre que os tributos teriam sido, realmente, pagos a maior, gerando créditos passíveis de compensação com os débitos de IOF, ora questionados.

11. E nem se alegue cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, com conseqüente indeferimento de requisição dos processos administrativos e produção de prova pericial, contra o que se insurgiu o contribuinte através de agravo retido, pois, embora intimado para apresentar contrarrazões ao apelo fazendário da sentença que reconheceu prescrição, oportunidade propícia para reiterar as razões do agravo retido, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certificado nos autos.

12. Agravo inominado provido, para não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação fazendária e remessa oficial, afastando a prescrição reconhecida pela sentença, e, prosseguindo no mérito, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a ação, fixada a sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, para não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação fazendária e remessa oficial, afastando a prescrição reconhecida pela sentença, e, prosseguindo no mérito, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029853-24.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA SP  
ADVOGADO : VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, lastreada em farta jurisprudência específica sobre o assunto, decidiu pela constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46, consignando expressamente que *"os termos do edital do pregão ('pequenos volumes e documentos') permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta', e que a previsão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as suas unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial, é vedada pela legislação (artigo 9º, § 2º, a, da Lei 6.538/78)"*.

2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 177 da CF e 47 da Lei 6.538/1978, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027699-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027699-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 479/1613

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ratificou integralmente a decisão monocrática agravada que, adotando a jurisprudência elencada como razões de decidir, concluiu que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 só se aplica a contribuintes integrantes de regime específico de tributação, do qual a embargante não faz parte; e que *"o princípio da não-cumulatividade afeto ao PIS e à COFINS, embora previsto constitucionalmente (artigo 195, § 12, da CF), depende de regulamentação infraconstitucional, inexistindo, assim, regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para tais contribuições, bem como de obrigatoriedade de dedução dos créditos relativos à aquisição de bens sujeitos à incidência monofásica, pelo que, sob todos os ângulos enfocados, reconhece-se a validade das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04 nas Leis 10.637/02 e 10.833/03"*, sem qualquer ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais invocados.

2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, caput, 150, II, § 7º, 194, V, 195, I e §§ 5º e 12, da CF; 128 do CTN; 17 da Lei 11.033/2004, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-83.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.003443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE MENEZES e outro  
APELADO : LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
ADVOGADO : LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
APELADO : EDEVARDE GONCALVES



ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : MARISETE MARQUES PAVAN  
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DRJ/RP. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA USO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO, VENDA CASADA E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. O *Parquet* Federal ajuizou ação civil de improbidade administrativa, em face de delegados da Receita Federal e de Julgamento de Ribeirão Preto, porque teriam praticado atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, visando obter o ressarcimento integral de dano que teriam causado, além da suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, conforme previsto na Lei nº 8.429/92, sendo que o Juízo *a quo* pronunciou a prescrição da ação, proferindo, assim, decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Quanto à prescrição, tratando a demanda de fundo de ação civil pública de improbidade administrativa, existem regras específicas previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo artigo 23 dispõe o seguinte: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional prevista em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

3. Da inteligência das normas legais acima, conclui-se que são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos.

4. No caso dos autos, os apelados ocupam cargos de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Observe-se, ademais, a aplicação no caso, em caráter subsidiário, da Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142, inciso I, dispõe que a ação disciplinar prescreverá em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, sendo certo, nos termos do § 2º, que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, sendo o prazo prescricional interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (§ 3º).

5. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre os anos de 1995 e 1997, tendo a autoridade competente instaurado sindicância para apurar a superavaliação no preço da aquisição do imóvel destinado à DRJ/RPO, por meio da Portaria/MF nº 147, de 07 de julho de 1997, e, com o objetivo de apurar possíveis infrações funcionais relacionadas aos fatos narrados no relatório final dessa Comissão de Sindicância, foi instaurado inquérito em 05 de novembro de 1997, restando este arquivado por despacho exarado pelo Ministro de Estado da Fazenda em maio de 1998. Ainda, restou instaurado, no âmbito da Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº. 001/2001, em 19 de abril de 2001, ocorrendo a propositura da ação civil pública, em 01.04.2008.

6. Assim sendo, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de propor ação, segundo o princípio da *actio nata*, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões dos processos administrativos, e, portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 2008, isso se deu dentro do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

7. Com efeito, para se verificar a ocorrência ou não da prescrição, levando-se em conta o disposto no artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, que reza que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, como é a hipótese dos autos, considerando a subsunção das condutas imputadas aos apelados, a teor do artigo 89 da Lei nº. 8.666/93, que dispõe sobre a dispensa ou não exigência da licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, o prazo prescricional é de 12 (doze anos), não havendo, por este critério, falar em ocorrência de prescrição da ação civil de improbidade.

8. Ora, o que se observa no caso é a ocorrência abstrata da subsunção das condutas ímprobadas imputadas aos réus, ora apelados, ao crime tipificado na Lei 8.666/93, conforme alhures afirmado, não se afirmando, a partir daí, a conduta criminosa dos apelados, o que somente poderá se aferir após o exaurimento da causa, inclusive com a instrução probatória já requerida pelas partes nos autos. De toda sorte, prevendo o art. 89 desta lei a pena de detenção de três a cinco anos, e multa, e sendo o caso de aplicação do prazo de prescrição penal, por se tratar a infração administrativa também de ilícito penal, o prazo de prescrição é o da lei penal, dispondo o art. 109, do

Código Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e sendo esta, no caso, de cinco anos, prescreve a ação de improbidade em doze anos (CP, art. 109, III).

9. Em suma, não há mesmo falar em prescrição do direito de ação do Ministério Público Federal para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos, impondo-se prover o recurso para, afastando a prescrição, decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para regular processamento do feito, conquanto não se trata de causa madura, a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, § 3º, do estatuto processual civil.

10. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-70.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP  
ADVOGADO : ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00002127020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, tendo a Turma consignado expressamente que "*a matéria referente à contribuição de iluminação pública, argüida pela agravante, não tem o alcance pretendido, pois somente atinge os fatos articulados de forma dissociada à situação processual efetiva dos autos, assim o agravo inominado não pode ser conhecido, quanto à alegação de exigibilidade da cobrança de contribuição de iluminação pública, porquanto houve, na espécie, apenas impugnação da cobrança do IPTU por parte da Fazenda Nacional nos embargos à execução. Neste ponto específico, encontram-se dissociadas as razões do recurso e, portanto, não podem ser conhecidas*".

2. A própria embargante, em seu recurso de apelação, devolveu ao exame desta Corte apenas a matéria relativa ao IPTU, em nada se manifestando especificamente a respeito da contribuição de iluminação pública. Pretendeu, no entanto, sem êxito, inovar e completar suas razões por meio do agravo inominado interposto, que gerou o acórdão ora impugnado, insistindo em seu intento, agora, nos embargos de declaração. Se omissão houve, foi da própria embargante, que não devolveu a matéria na oportunidade própria para o julgamento nesta instância recursal.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040035-84.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.008424-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB  
No. ORIG. : 98.00.40035-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017371-93.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.041687-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : KRONES S/A  
ADVOGADO : MARCAL ALVES DE MELO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 97.00.17371-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004994-55.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : EDGIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
No. ORIG. : 00049945520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE PIS/COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, com base em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1.185.070) e em interpretação constitucional vinculante em caso análogo (Súmula Vinculante 27/2009), decidiu pela competência da Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal, impetrado por consumidor que objetiva a inexigibilidade e respectiva restituição

dos valores relativos ao PIS/COFINS repassados por concessionária de serviço de energia elétrica na respectiva fatura.

2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, 21, XII, *b*, 109, VIII, e 195, da CF; 1º, § 1º, e 2º, da Lei 12.016/2009; 97, III e IV, do CTN; 9º da Lei 8.957/1995; e 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (sob a égide da EC 20/1998), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-45.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : RENATO CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Caso em que é manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, tendo a Turma ratificado integralmente a decisão monocrática agravada que, adotando a jurisprudência elencada como razões de decidir, concluiu que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 só se aplica a contribuintes integrantes de regime específico de tributação, do qual a embargante não faz parte; e que o princípio da não-cumulatividade afeto ao PIS e à COFINS, embora previsto constitucionalmente (artigo 195, § 12, da CF), depende de regulamentação infraconstitucional, inexistindo, assim, regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para tais contribuições, bem como de obrigatoriedade de dedução dos créditos relativos à aquisição de bens sujeitos à incidência monofásica, pelo que válidas as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04 nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

2. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do agravo inominado, e se o acórdão embargado violou os artigos 195, § 12, da CF; 1º da Lei 10.485/2002; 21 e 37 da Lei 10.865/2004; 1º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; 17 da Lei 11.033/2004; 16 da Lei 11.116/2005; e 170-A do CTN, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010988-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
No. ORIG. : 00109884520104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE PIS/COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, com base em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1.185.070) e em interpretação constitucional vinculante em caso análogo (Súmula Vinculante 27/2009), decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, 21, XII, b, 109, VIII, e 195, da CF; 1º, § 1º, e 2º, da Lei 12.016/2009; 97, III e IV, do CTN; 9º da Lei 8.957/1995; e 1º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (sob a égide da EC 20/1998), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011575-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : QUATRO MARCOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
No. ORIG. : 00115756720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE PIS/COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, com base em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1.185.070) e em interpretação constitucional vinculante em caso análogo (Súmula Vinculante 27/2009), decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, 21, XII, *b*, 109, VIII, e 195, da CF; 1º, § 1º, e 2º, da Lei 12.016/2009; 97, III e IV, do CTN; 9º da Lei 8.957/1995; e 1º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (sob a égide da EC 20/1998), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012580-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125802720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
2. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
4. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
5. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
6. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.
7. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.
8. Agravo inominado desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016452-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00164525020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou

faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020528-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ACINDAR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOAO DACIO ROLIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00205282020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2010.61.14.004145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : THE VALSPAR CORPORATION LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00041452220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame

da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002987-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006507520114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273, CPC. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO ESCASSA E DEFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

2. De fato, embora alegue fato incontroverso nos autos acerca de PER/DCOMP, o que consta é que a DCTF Retificadora indicou, efetivamente, compensação e o próprio Pedido de Revisão assim igualmente atestou, de tal modo a afastar o erro material apontado na decisão agravada; além disto, para comprovar a prescrição, a partir do termo inicial em 26/08/2004, a agravante faz alusão genérica a não ter ocorrido ajuizamento da execução fiscal, não obstante o Juízo agravado refira-se à existência de feito contra a agravante, identificado pelo distribuidor da comarca, não descartando a possibilidade de tratar-se da mesma inscrição, o que tampouco restou elucidado pela recorrente, conquanto lhe coubesse o ônus probatório da alegação de prescrição.

3. A decisão agravada ressaltara a escassez da instrução recursal, quando é certo que a decretação da prescrição não prescinde de prova cabal da situação fático-jurídica geradora da extinção do crédito tributário, razão pela qual inviável a reforma baseada em mera suposição ou alegação despida do respectivo conteúdo probatório.

4. A tutela antecipada do artigo 273, CPC, exige prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, não alegações esparsas com documentos parciais da controvérsia, deixando de elucidar todo o necessário à cognição adequada da situação fático-jurídica, como ocorrido no caso, inviabilizando, pois, a reforma pleiteada.
5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005593-  
05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002747120104036182 11F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ratificou integralmente a decisão monocrática proferida com respaldo em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - configurada, pois, hipótese de incidência do artigo 557 do CPC à espécie -, no sentido da aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais, com atribuição de efeito suspensivo somente em situações excepcionais, dada a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável.
2. Após minucioso exame dos argumentos suscitados, consignou-se expressamente que *"o depósito judicial efetuado no mandado de segurança garante o crédito tributário ali discutido e, assim, infundada a alegação do risco de que o processamento dos embargos do devedor sem efeito suspensivo criaria o risco de conversão em renda, que somente ocorreria com o trânsito em julgado da decisão de denegação da ordem, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se cogitando, pois, de ofensa ao artigo 32, § 2º, da LEF, e do propalado dano irreparável"* (f. 218). A tese de incerteza e iliquidez do título executivo impugnado, justamente em razão do depósito judicial pendente de decisão transitada em julgado, diz respeito ao próprio mérito dos embargos à execução fiscal, não guardando pertinência com a matéria deste agravo de instrumento, referente à questão acessória, de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.
3. Constatou, ainda, do v. acórdão, expressamente, que *"quanto ao depósito da multa cobrada, feita nos próprios embargos do devedor (f. 78), segue, evidentemente, a mesma regra da LEF, ainda que processada a ação sem efeito suspensivo"* (f. 218/v), e que *"o crédito, objeto de DCTF, supera a discussão da decadência, sendo certo que a constituição precede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário"*.
4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão

violou os artigos 2º, § 2º, da LICC; 3º, 16, § 1º, 18, 19 e 32, § 2º, da LEF; 142, 150, § 4º, e 151, II, do CTN; 557, 586 e 736, do CPC; e 63 da Lei 9.430/1996, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242229420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONOPÓLIO POSTAL. DANO IRREPARÁVEL. CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se autoriza a antecipação de tutela (artigo 273, CPC), pois inexistente a prova necessária, concreta e específica de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, que justifique conceder medida *inaudita altera pars*, sendo, ao contrário, razoável que se garanta o contraditório à ré para que tenha oportunidade de esclarecer pontos fáticos da controvérsia, para oportuno exame da causa pelo Juízo.

2. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2011.03.00.018839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120855620054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

3. De fato, diante de julgamento anterior da Turma, contrariando as alegações deduzidas na ação civil pública, de que resultou provido o agravo de instrumento da União para reformar a antecipação de tutela que havia impedido distribuição de cartilhas informativas de combate ao uso de drogas e álcool, afigura-se razoável, no exame do efeito atribuível ao apelo, prestigiar o pronunciamento dado pelo colegiado, ainda que provisório em agravo de instrumento, de modo a evitar que se execute sentença que possa eventualmente frustrar o julgamento de mérito oportuno da causa pelo Tribunal.

4. A relevância jurídica para atribuir-se efeito suspensivo encontra-se, pois, delineada no acórdão anterior da Turma, sendo que o dano irreparável é o que decorre do conflito entre as situações jurídicas, a de execução provisória, e a que pode resultar do julgamento de mérito diante da perspectiva firmada pelos elementos constantes dos autos.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

2011.03.00.023056-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A



ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>  
SP  
No. ORIG. : 00053098520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto.
2. Caso em que os embargos do devedor foram opostos, impugnando, primeiro, a própria penhora, por alegar existir parcelamento, o que, porém, não é admitido pelo Fisco, que contrapõe ao recibo eletrônico juntado informes atualizados de consulta da CDA, com indicação de que a inscrição executada não se encontra parcelada, o que torna controvertida a questão e, portanto, insusceptível de configurar, desde logo, fundamentação relevante.
3. Ademais, os embargos do devedor discutiram a inexigibilidade do tributo executado, pelo respectivo mérito, o que, porém, deixou de ser devolvido ao exame da Turma, pelo agravo de instrumento, com demonstração da relevância jurídica de tal fundamentação, requisito igualmente essencial para o deferimento do efeito suspensivo, nos exatos e literais termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e jurisprudência consolidada.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023116-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA  
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00048113120114036100 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da

matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado.

4. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023421-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039390420114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. AGRAVO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência do pedido formulado, contra o que alegou a agravante não ter havido exame da questão da nulidade da inscrição sem prévia instauração de procedimento fiscal para garantir contraditório e ampla defesa (Lei 9.784/1999).
2. Todavia, assente o entendimento quanto à suficiência da DCTF para constituir o crédito tributário na forma do que reconhecido pela própria agravante, a qual pretende, porém, que se instaure procedimento administrativo para justificar rejeição da informação de que haveria suspensão da exigibilidade por depósito judicial. Ampara-se, porém, em julgados que tratam, especificamente, da hipótese de compensação, em que ao Fisco cabe a homologação do lançamento, diferentemente do que ocorre com a mera informação de depósito judicial, assim revelando inexistência de ofensa alguma a preceito constitucional ou legal. Ademais, se a intenção era elucidar os motivos da rejeição da indicação de suspensão da exigibilidade, para efeito de recurso administrativo, a oportunidade já ocorreu por provocação da própria agravante em face da qual houve da manifestação fiscal de f. 199/202, que atestou que não existe o depósito judicial declarado e, contra tal fato, silenciou a agravante, não obstante pretenda extrair efeitos suspensivos do fato inexistente segundo apurado pelo Fisco.
3. A multa processual aplicada sancionou embargos declaratórios protelatórios, usados para impugnar o mérito discutido. Ainda que tenha alegado omissão por não ter sido enfrentada a questão da falta de procedimento fiscal, a decisão, então embargada, já havia feito alusão à apuração administrativa da inexistência de depósito judicial declarado, pela autoridade fiscal, tornando, assim, exigíveis os tributos, constituídos e declarados em DCTF, posteriormente inscritos em dívida ativa, não justificando a invocação de omissão no trato da questão suscitada, cuja intenção protelatória foi assim reconhecida para efeito de imputação da multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028008-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS - em recuperação judicial

ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00011935720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaemente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado.
4. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevaemente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevaemente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032872-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00168600720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI 11.941/2009. PARCELAMENTO. PORTARIA PGFN/RFB 02/2011. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. ALCANCE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a agravada impetrou mandado de segurança para incluir novos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, objeto da EF 2002.61.82.042259-7 - 0042259-98.2002.403.6182 (PA 23034.022394/99-32), originariamente inscritos contra MAFERSA S/A., pelos quais é responsável tributário.

2. A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem observar requisitos da legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente não ser possível auferir benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias, já que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta concordância irrestrita com a forma e condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Na espécie, o contribuinte optou pela inclusão da não totalidade de débitos pendentes no parcelamento, vencendo o prazo próprio à indicação dos débitos a parcelar e, depois de vencido, alegou que foi permitida inclusão de nova modalidade de parcelamento e, assim, pois, novos débitos, além daquele prazo de especificação, como, aliás, seria o entendimento da RFB, e que interpretação contrária, como a da PGFN, seria incompatível com princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e subprincípio da necessidade.

4. Todavia, manifestamente contrária a pretensão a expresso texto da norma invocada, que não reabriu prazo de indicação de débitos a serem parcelados - e, no caso, houve opção pela inclusão da não totalidade -, mas, sim, estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, através seja de alteração, seja de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, § 1º, I e II). A alteração ou inclusão, permitida por tais normas, viabiliza a movimentação de débitos, antes já parcelados, para a nova modalidade de parcelamento, alterada ou incluída, não, porém, inclusão de novos débitos, como agora se quer, depois de vencido prazo específico para tanto estabelecido.

5. Por outro lado, quanto à alegação de prorrogação de prazo a favor de contribuintes que incluíram apenas uma modalidade no início, para que incluam outras tantas quanto desejarem, isto não gera, por isonomia, direito equivalente aos que incluíram vários débitos de uma única modalidade a incluírem mais um nesta mesma modalidade, pois o que cabe, no tratamento desigual da lei, é apenas excluir o fator de desigualdade, retirando o benefício para as modalidades distintas e não concedendo-o às mesmas modalidades, que não foram contempladas, por razão objetiva da norma. Além do mais, o que produz efetiva desigualdade é a prorrogação de prazo para quem o perdeu em detrimento dos demais contribuintes, que cumpriram, certamente com esforço e

dedicação, a exigência estabelecida, criando, assim, privilégio para inadimplentes em suas obrigações.

6. Os preceitos citados pela agravante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não haveria segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034235-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00160624620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS E ANÁLISE DOCUMENTAL DO CASO. DEFESA FORMAL E GENÉRICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada.

3. Na espécie, quanto à COFINS de maio/2006, declarada no valor de R\$ 117.922,62, houve recolhimento parcial em 14/06/2006, por DARF, de R\$ 80.866,11, e compensação do crédito originário de R\$ 35.366,01, atualizado, na mesma data de 14/06/2006, para R\$ 37.056,51, através da PER/DCOMP 42725.01947.140606.1.3.04-0469, tendo havido homologação, conforme consta, expressamente, na consulta de processamento via web. Em 09/08/2006, a agravada transmitiu o PER/DCOMP 20563.35326.090806.1.3.04-4102, com informações exatamente iguais, para restituição da mesma COFINS de R\$ 35.366,01, pago a maior em 15/02/2006, e compensação com o mesmo débito parcial de COFINS, maio/2006, não havendo homologação por inexistência de crédito, por já ter sido utilizado este valor na PER/DCOMP 42725.01947.140606.1.3.04-0469, com intimação para pagamento em 30 dias ou manifestação de inconformidade, de acordo com despacho decisório de 20/11/2009 e, tendo sido a manifestação de inconformidade intempestiva, foi a agravada intimada, novamente, para pagar o débito em 27/07/2011. Assim, considerando documentos juntados, é plausível a alegação de transmissão de PER/DCOMP

em duplicidade, por equívoco do contribuinte, daí a forte sustentação fático-jurídica a favor da tutela antecipada concedida.

4. Contra a negativa de seguimento, o agravo inominado insistiu na generalidade da impugnação já verificada no próprio agravo de instrumento, invocando apenas ser atribuição legal da RFB conferir pagamentos e verificar irregularidades, e que o recurso não teria efeito suspensivo da exigibilidade fiscal à luz do artigo 151, III, CTN, e Decreto 70.235/1972, não obstante a fundamentação do ato impugnado tenha sido claramente outra para confirmar a tutela antecipada dada na origem.

5. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036065-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036065-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: PEDRA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	: 11.00.00004-9 1 Vr SERRANA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. BLOQUEIO. VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. VALIDADE. ILIQUIDEZ DA CDA. ACÓRDÃO DA TURMA. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da penhora eletrônica de valores financeiros, pelo sistema Bacenjud, na forma dos artigos 655, I, e 655-A, CPC, e 11, I, LEF, que preferem sobre outras garantias, inclusive bens imóveis situados fora da comarca em que se processa a execução fiscal.

3. Acerca da inexigibilidade da multa executada, em cuja garantia foi feita a penhora, cabe destacar que a Turma, à unanimidade, ao julgar apelação e remessa oficial na ação 2005.61.02.012872-0, anulou sentença que havia homologado acordo contra a vontade do IBAMA, reduzindo o valor da multa administrativa em 90%, daí a irrelevância da argumentação de iliquidez e incerteza do título executivo.

4. Acerca do direito à transferência dos valores bloqueados, que foram originariamente depositados no Banco do Brasil, houve deferimento posterior da transferência para a CEF a fim de garantir a remuneração pela Taxa SELIC, em conformidade com o regime da Lei 9.703/1998. Tal matéria, envolvendo o tema da transferência para instituição financeira privada na qual seria possível melhor remuneração do capital, restou discutida em recurso específico posteriormente interposto, AG 2012.03.00.001874-0, devendo ali, portanto, ser dirimida em definitivo a controvérsia.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036441-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FAROMAC PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204318320114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ARTIGO 15, § 1º, II, PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada.

3. Não se confunde a fase de rescisão do parcelamento, após todo o cumprimento das etapas antecedentes para a respectiva formação, e para a qual, portanto, é exigida a prévia comunicação para a desconstituição do acordo em caso de inadimplência (artigo 1º, § 9º, Lei 11.941/2009), com a fase anterior cuja disciplina normativa, inclusive em termos de condições para consolidação, é passível de trato por atos normativos, em conformidade com o artigo 12 da Lei 11.941/2009, não se cogitando, pois, de ilegalidade do artigo 15, § 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038844-14.2011.4.03.0000/SP



2011.03.00.038844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO  
ADVOGADO : REGINA FLORA DE ARAUJO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00050007020114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto.
2. Caso em que inexistente risco de dano irreparável para justificar tramitação com efeito suspensivo de toda a execução fiscal, quando os embargos do devedor são parciais, objetivando apenas a redução da multa de mora de 60% para 20%, revelando-se a parte discutida realmente menor e passível de garantia por outro meio, para evitar a alegada alienação de bens essenciais à respectiva atividade social, cabendo à executada requerer a substituição da penhora, na forma da Lei 6.830/1980.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CAVAN S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00004957220114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. CONSUMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Caso em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e o início da execução e citação da Fazenda Nacional, acarretando a prescrição.
2. A prescrição da execução de sentença condenatória tributária, observada a Súmula 150/STF, é de cinco anos, tal como o prazo de prescrição para a ação principal no regime do Código Tributário Nacional (artigo 168, CTN). O prazo anterior entre o fato gerador e a homologação tácita ou expressa do lançamento, nos tributos próprios, serve apenas para fixação do termo inicial da prescrição, mas não altera o prazo de prescrição que é de cinco anos: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sendo o caso de liquidação por cálculo aritmético, cabe à parte credora iniciar a execução no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado, juntado a memória de cálculo respectiva: caso em que a própria credora apurou o valor das compensações, ainda em tempo, porém não apresentou a memória de cálculo, indicando o valor da verba honorária a ser executada, incorrendo, assim, por sua inércia, nos efeitos da prescrição.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001853-63.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES  
ADVOGADO : VASCO FERREIRA CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00018536320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. "ACORDO COLETIVO CL 18D". INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Reiterada a jurisprudência da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório.
2. De fato, restou analisada a legislação sistematicamente, a partir das diversas hipóteses normatizadas frente à pretensão deduzida, não se cogitando, pois, de violação aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, 153, III, da Constituição Federal e 3º, §§ 1º e 4º, 6º, V, e 7º da Lei 7.713/88, como pretendido pela PFN.
3. Assim, a hipótese não é de isenção da verba, pois nem ao menos se cogita da incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, como é o caso da verba recebida em rescisão contratual, decorrente de acordo coletivo com força normativa. Portanto, não incide imposto de renda sobre a verba denominada "acordo coletivo CL 18D", conforme jurisprudência consolidada.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-05.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES e outro  
No. ORIG. : 00004920520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-04.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 507/1613

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006020420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-78.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES e outro  
No. ORIG. : 00006107820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como

setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : LUMENA APARECIDA GADIA e outro  
No. ORIG. : 00006237720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-62.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro  
No. ORIG. : 00006246220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000632-39.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006323920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-02.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS SP  
ADVOGADO : EDWARD CHADDAD e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00004510220114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque os artigos 150, VI, letra "a", 151, III, e 156, da CF sequer foram objeto de discussão no agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado.
2. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de preceitos constitucionais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se tais preceitos normativos tivessem sido efetiva e regularmente deduzidos no recurso julgado, o que não ocorreu.
3. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, "*Diz-se prequestionada a matéria quando o juízo a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação*" (RE 332.793 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 14/02/2003). Se a questão

constitucional não foi deduzida no recurso do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão da própria embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma.

4. No mais, restou expressamente consignado no julgamento impugnado que imune a União, *"relativamente a imóvel de sua propriedade, sendo irrelevante a existência de fundo contábil para o passivo recebido, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal"*, e que *"a existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito"*.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001874-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 11.00.00004-9 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. BLOQUEIO. VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. TRANSFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada.

3. De fato, alegando fundamentalmente razões econômicas para a reforma, as razões jurídicas elencadas não autorizam a reforma postulada. O artigo 655, I, CPC, tem alcance restrito para fins de constrição, tratando da autorização para penhora de aplicações financeiras, não definindo, porém, o direito a que valores bloqueados sejam transferidos de conta judicial para investimentos financeiros em instituição privada. Por outro lado, alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade no que foram genericamente deduzidas não se prestam à reforma pretendida, sendo que o artigo 612, CPC, ao tratar do interesse do credor na execução e da aquisição do direito de preferência sobre bens penhorados, e o artigo 620, CPC, ao referir-se à execução pelo modo menos gravoso ao



devedor, não elidem a eficácia do artigo 666, CPC, no que regula a situação dos depósitos judiciais, preferencialmente no Banco do Brasil ou CEF, outro banco oficial e, somente quando inexistentes tais instituições, em outras designadas pelo Juízo.

4. No caso concreto, embora inicialmente feito o depósito em agência do Banco do Brasil, o Juízo agravado deferiu transferência para a CEF, a fim de que fosse garantida a aplicação da Taxa SELIC na forma da Lei 9.703/1998, o que atende à exigência legal decorrente da norma supracitada, que sequer restou impugnada pela agravante, cuja pretensão, portanto, genericamente deduzida não pode prevalecer diante da disciplina legal específica para o trato da situação dos autos.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004282-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA massa falida  
SINDICO : NELSON GAREY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00346387420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a

existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "**3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.**"

5. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, encontrando-se a executada em processo falimentar, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos ex- administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004938-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00035796320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. MÉRITO PREJUDICADO. REMANESCENTE DISCUSSÃO SOBRE MULTA PROCESSUAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

1. Proferida sentença, resta prejudicado o agravo inominado no que postulada reforma da decisão que confirmou negativa de tutela antecipada na ação originária.

2. Remanescente, pois, apenas discussão sobre aplicação da multa pelo caráter manifestamente protelatório de embargos declaratórios opostos, tendo sido devidamente fundamentada a decisão agravada.

3. De fato, evidenciado que, embora extensamente abordadas todas as questões então devolvidas, a agravante insistiu, com embargos declaratórios, em pleitear reforma, alegando contradição, porém inserindo discussão no sentido da existência de *error in iudicando*, usando de embargos declaratórios de forma manifestamente imprópria, logrando interrupção de prazo para a interposição do agravo à Turma, assim protelando o curso natural do processo, deduzindo, pois, pretensão protelatória e ilegal, incompatível com os princípios da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, suficiente e bastante para a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Plenamente configurado, pois, intento protelatório dos embargos de declaração, opostos não para sanar qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas para mera rediscussão de alegações e de provas já motivadamente enfrentadas, resultando em postergação da tramitação regular do feito, com interposição de recurso manifestamente improcedente, em prejuízo dos princípios da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, de modo que o abuso verificado justifica, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a imposição da multa processual.

5. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008034-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : FUTURE COMPUTER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00257351120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que afastou a tese suscitada, consignando expressamente, diante da *"inexistência de bens idôneos e aptos à integral garantia e satisfação dos débitos"*, que *"não pode a execução fiscal ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. A hipótese, portanto, não é a de garantir forma menos gravosa de execução fiscal, mas garantir que alguma eficácia mínima tenha a ação proposta, pois, até então, nada havia resultado do esforço executivo promovido desde a propositura da demanda"*.

2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão

violou os artigos 620 do CPC e 11 da Lei 6.830/1980, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009188-75.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.009188-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : IVANILDO SILVA DA COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : JOHNNY LUCAS DA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : FERNANDO PICANCO CABUSSU (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00013762420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES.**

1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento.
2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF.
3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que *"Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula"* (f. 45).
4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente

comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009218-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LOGICA TELECOM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00016469420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS. PENHORA DO FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. LEI Nº 11.382/06. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois, apesar de os extratos de f. 54/7 realmente referirem-se à pessoa física, o de f. 53 revela, sim, a existência de bens em nome da pessoa jurídica executada.

2. O indeferimento da penhora sobre o faturamento, porque medida excepcional a exigir o esgotamento dos meios para localização de bens da executada, fundamentou-se também na ausência de prova nos autos de que **"tenha havido diligência de Oficial de Justiça para verificação de bens penhoráveis ou de que tenha havido recurso contra o indeferimento da expedição do mandado"**, daí porque correta a solução dada.

3. A pretexto de omissão, verifica-se, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0009606-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : TAMARANA METAIS LTDA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00016892120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A propósito da admissibilidade da presente ação, cabe salientar que a penhora do faturamento, conforme narrativa, foi impugnada pela própria empresa, que sofreu os efeitos da constrição, nas diversas execuções ajuizadas, e o interesse do agravante, enquanto sócio-administrador, não o legitima a atuar e a defender o patrimônio empresarial, considerando a autonomia da personalidade jurídica da empresa em relação à do sócio-administrador.

2. Terceiro, que pode embargar a execução fiscal, é aquele cujos bens próprios foram penhorados, sem que fosse parte no processo ou, como consta da jurisprudência, **"O sócio-gerente que não foi regularmente citado na execução fiscal detém legitimidade para a propositura de embargos de terceiro, não sendo válida a penhora que recai sobre bem de sua esfera patrimonial."** (RESP 1.014.546, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 19/08/2008).

3. No caso, não houve penhora de bem do requerente, e a participação acionária, enquanto patrimônio, não foi objeto da constrição, não se confundindo tal bem com o faturamento em si, que pertence à empresa. Se levado ao ponto pretendido, erigindo interesse econômico em jurídico, não se poderia negar que os credores teriam legitimidade para embargar, como terceiros, penhora feita sobre faturamento da empresa devedora, já que a constrição afetaria a capacidade de pagamento e quitação das dívidas e atingiria interesse relativo ao crédito. Por evidente, não se cogita de tal hipótese de legitimidade ativa, nem socorre, pois, ao requerente plausibilidade jurídica para respaldar a liminar requerida. Precedentes.

4. À luz dos fundamentos deduzidos, a decisão agravada, tal como proferida, não merece reforma, pois as teses do agravante configuram, por ora, meras conjecturas, insuficientes à alteração do quadro analítico apresentado, principalmente em razão da defesa exercida pela própria empresa atingida pela penhora, única legitimada a defender seu patrimônio no atual e presente contexto.

5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência firmada, não somente nos Tribunais Regionais Federais, mas inclusive no Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se, em muito, ultrapassados os precedentes suscitados pelo recorrente.

6. Quanto ao alegado *"esbulho na posse e administração da empresa"*, cumpre registrar que o ato de indicar administrador judicial para gerir temporariamente uma empresa possui previsão legal, e, portanto, presunção de legitimidade formal, que só seria desconstituída mediante prova robusta em contrário, que não se confunde com a mera alegação de que, como sócio-administrador da empresa, o agravante possui o direito de *"administrá-la da forma como bem entende"*.

7. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012769-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CONSOLIN (= ou > de 60 anos) e outros  
: MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN  
: FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN  
: GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN  
: GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN  
ADVOGADO : ANTONIO GALVAO GONCALVES e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00386524719934036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 557, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. MULTA. ARTIGO 475-J. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. O artigo 557 do CPC é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, suficiente a afastar a tese de falta de motivação para a decisão agravada.
2. Infundada, outrossim, a alegação de nulidade no julgamento, já que superada pela interposição do presente recurso com a discussão do mérito decidido, sendo que, a propósito, consolidada e firme a jurisprudência no sentido de que é cabível verba honorária em fase de cumprimento de condenação ou fase executória, como decidido no feito.
3. O valor da verba honorária deve recair, efetivamente, sobre a diferença discutida e não sobre o valor integral executado, pois a parcela incontroversa já foi depositada, no prazo legal, em 10/2006, ao passo que o remanescente, sobre o qual discutiram as partes, restou ofertado pela CEF somente em 07/2008, tendo sido a partir daquele 1º depósito feito o cálculo de atualização do valor respectivo até a data da decisão agravada, maio/2012, observando os critérios da Resolução CJF 134/2010, para os fins específicos da apuração do valor da verba honorária de sucumbência, não se cogitando, pois, da possibilidade de alteração do critério judicial à luz da coisa julgada.
4. Por outro lado, a multa do artigo 475-J, CPC, somente é aplicável em caso de resistência ao cumprimento da condenação, o que ocorreu apenas no tocante à diferença que não foi garantida no prazo legal. Ao contrário do que foi alegado pelos credores, não é apenas o pagamento que afasta a multa, mas ainda a garantia do respectivo valor, conforme a jurisprudência adotada.
5. Quanto ao 3º depósito, decorrente da apuração de diferença a partir de cálculo da contadoria judicial, acolhida pelo Juízo agravado, este determinou ao devedor o depósito judicial com atualização a partir do 2º depósito, 07/2008, do qual adveio a diferença apurada, o que foi devidamente cumprido pela CEF, em 04/2012. Todavia, tal discussão não foi especificamente deduzida no âmbito do agravo de instrumento e, portanto, não foi objeto da

decisão agravada, não cabendo, pois, evidentemente, inovar a lide em agravo inominado. Seja como for, e em caráter eventual, cabe destacar que, no mérito respectivo, o que pretendem os credores é que a atualização seja feita após depósito judicial da diferença, quando é inequívoco que a partir dele se desincumbe o devedor de qualquer ônus, não se confundindo a condição jurídica da CEF enquanto devedora com a dela enquanto banco depositário.

6. Tal pretensão é renovada, em termos genéricos, quando os credores pedem a atualização de todo o débito, que já foi objeto de 3 depósitos judiciais, tendo sido cada um deles atualizados quando da respectiva efetivação, até a data do levantamento dos valores. Trata-se, novamente, de pretensão infundada, já que ignora o efeito jurídico próprio dos depósitos judiciais, que é o de eximir o devedor de qualquer ônus superveniente a partir das garantias estabelecidas, não se computando nem correção monetária nem encargos moratórios, os quais ficam sujeitos às regras próprias do depósito judicial, e não mais às do cálculo fundado na coisa julgada, cujo cumprimento foi exaurido pelos depósitos judiciais ao tempo em que efetivados.

7. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não havendo qualquer ilegalidade, nulidade, omissão ou contradição, sendo que os agravos inominados apenas reiteraram o que havia sido antes enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para qualquer reforma.

8. Agravos inominados desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 7294/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034650-34.1993.4.03.6100/SP

94.03.033669-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE ROSA e outros
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 93.00.34650-4 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EXPLICITAÇÃO.**

1. A Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, reuniu toda a jurisprudência sobre a correção monetária em um único diploma, portanto foram explicitados os índices de correção para cada tipo de ação.

2. Os índices expurgados de correção monetária, incidente sobre os valores a compensar, são os contidos na Resolução 134/2011 do Conselho da Justiça Federal.

3. Mantida a decisão contida no Acórdão, esclarecendo que os índices expurgados de correção monetária são os constantes da Resolução 134/2011 do Conselho da Justiça Federal.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão contida no Acórdão anterior, esclarecendo que os índices expurgados de correção monetária são os constantes da Resolução 134/2011 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0907547-71.1986.4.03.6100/SP

98.03.066082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.07547-0 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO EM ORTNs (DECRETO-LEI N. 1.967/82). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1 - Acerca dessa questão, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade de legislação superveniente, para fins de cálculo do imposto sobre a renda, apurado em demonstrações financeiras cujos exercícios sociais se encerraram antes de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, mormente considerando a ocorrência de majoração da base de cálculo e/ou alíquota do tributo. Precedentes (STF, RE 115167/SP, Relator Ministro Carlos Madeira, Segunda Turma; data de julgamento: 20/05/1988; DJ: 17/06/1988, pp. 15257).

2 - Por sua vez, no que tange à conversão dos valores em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), para efeito de atualização do tributo devido, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto que a correção monetária não implica penalidade, nem modificação do fato gerador ou majoração da base de cálculo do tributo, mas tão somente se trata de reconstituição ou correção do valor da moeda, a qual, se não admitida, caracterizaria, ilegitimamente, em prêmio ao devedor, ao não traduzir o valor real do *quantum* devido.

3 - Assim, a correção monetária tanto é devida sobre o indébito tributário, para o contribuinte, quanto sobre o crédito tributário, para o Fisco, porquanto a restituição, para ambas as partes, deve retratar o valor devido de acordo com os critérios legalmente fixados e os índices assentados pela jurisprudência, por melhor refletirem a alta da inflação em determinados períodos.

4 - Ademais, a atualização monetária não ofende o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional, posto que não implica modificação no fato gerador do tributo, tampouco majoração, a teor do que estabelece o § 2º, do art. 97, do mesmo diploma legal:

5 - Por derradeiro, tendo em vista o ônus da sucumbência e sendo vencida a Fazenda Pública na maior parte do pedido, a teor do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, restou devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, fixado consoante apreciação equitativa do magistrado, e nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do mesmo diploma processual.

6 - Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048646-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : CARLA REGINA LOHN  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

A Lei n.º 5.991/73 dispõe acerca da fiscalização sanitária dos estabelecimentos farmacêuticos.

O artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 traz o conceito de farmácia, drogaria e "drugstore".

O legislador não estabeleceu qualquer vedação para o comércio de mercadoria diversa de medicamento, não havendo óbice ao exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento comercial.

Precedentes jurisprudenciais.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-39.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.004306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MAURO AGUIAR RIBEIRO  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ITR. CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. EXERCÍCIO DE 1994. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. IN 16/95. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. LANÇAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. ART. 2º § 8º LEI 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMO OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE PROFERIDA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE. SUJEIÇÃO DA PARTE EMBARGANTE À EFICÁCIA DAQUELA DECISÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTES EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos o embargante, conjuntamente com outras seis pessoas, ajuizaram, em 15 de maio de 1998, a ação ordinária na qual objetivavam obter provimento jurisdicional para ver declarada a nulidade do débito referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1994, que teria sido lançado com ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, devendo, da mesma forma, serem declaradas como indevidas a Contribuição Sindical Rural, destinada à CNA e CONTAG, e a Contribuição ao SENAR, tributos lançados indevidamente com base na Lei nº 8.847, de 28.01.1994, Medida Provisória nº. 399/93 e Instrução Normativa nº 16/95, que estabeleceu o Valor da Terra Nua mínimo, o que, segundo alegam os autores, teria causado majoração ilegal do tributo.
2. Não obstante, em 24.07.1998, a União Federal ajuizou a execução fiscal em face do contribuinte aqui embargante, com base na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 8 98 000186-94, para a cobrança dos débitos discutidos naquela ação ordinária, opondo o executado, em face desta cobrança, os presentes embargos, nos quais, inclusive, este assevera expressamente que ambas as ações têm o mesmo objeto, bem como que 'o que for decidido na ação anulatória deverá ser aplicado à presente ação incidental de embargos do devedor', sendo certo que 'pela coincidência do objeto de uma e outra, só resta o embargante reproduzir aqui os fundamentos expostos na inicial daquela ação'.
3. Ora, dessa forma, sobrevindo sentença nos autos da referida ação ordinária, a qual, ao contrário do que afirma o apelante, não restou improcedente, mas sim parcialmente procedente para declarar 'a insubsistência parcial do tributo questionado, relativo aos lançamentos exigidos no ano de 1994, devendo a Fazenda Nacional proceder à retificação dos valores lançados, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, procedendo-se, em relação às CDA's já emitidas, nos autos executivos pertinentes, nos termos do artigo 2º, § 8º, da lei nº 6.830/80', de fato faz desaparecer uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, diante da perda superveniente do objeto discutido nestes embargos.
4. Com efeito, os presentes embargos têm o mesmo objeto daquela ação anulatória, conforme assevera o próprio embargante, ou seja, tendo sido igualmente deduzido em ação ordinária, fica a parte embargante sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida naquela ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual destes embargos, decorrendo daí a ausência de interesse processual, pois, para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade.
5. Em suma, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, obteve pronunciamento acerca do tema tratado como conexo, ficando, pois, sujeito o embargante à eficácia direta da decisão proferida naquela ação principal, ajuizada em data bem anterior à da propositura desta ação.
6. Apelação do embargante a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004307-24.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.004307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ITR. CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. EXERCÍCIO DE 1994. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. IN 16/95. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. LANÇAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. ART. 2º § 8º LEI 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMO OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE PROFERIDA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE. SUJEIÇÃO DA PARTE EMBARGANTE À EFICÁCIA DAQUELA DECISÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTES EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos o embargante, conjuntamente com outras seis pessoas, ajuizaram, em 15 de maio de 1998, a ação ordinária na qual objetivavam obter provimento jurisdicional para ver declarada a nulidade do débito referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1994, que teria sido lançado com ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, devendo, da mesma forma, serem declaradas como indevidas a Contribuição Sindical Rural, destinada à CNA e CONTAG, e a Contribuição ao SENAR, tributos lançados indevidamente com base na Lei nº 8.847, de 28.01.1994, Medida Provisória nº. 399/93 e Instrução Normativa nº 16/95, que estabeleceu o Valor da Terra Nua mínimo, o que, segundo alegam os autores, teria causado majoração ilegal do tributo.
2. Não obstante, em 24.07.1998, a União Federal ajuizou a execução fiscal em face do contribuinte aqui embargante, com base na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 8 98 000186-94, para a cobrança dos débitos discutidos naquela ação ordinária, opondo o executado, em face desta cobrança, os presentes embargos, nos quais, inclusive, este assevera expressamente que ambas as ações têm o mesmo objeto, bem como que 'o que for decidido na ação anulatória deverá ser aplicado à presente ação incidental de embargos do devedor', sendo certo que 'pela coincidência do objeto de uma e outra, só resta o embargante reproduzir aqui os fundamentos expostos na inicial daquela ação'.
3. Ora, dessa forma, sobrevindo sentença nos autos da referida ação ordinária, a qual, ao contrário do que afirma o apelante, não restou improcedente, mas sim parcialmente procedente para declarar 'a insubsistência parcial do tributo questionado, relativo aos lançamentos exigidos no ano de 1994, devendo a Fazenda Nacional proceder à retificação dos valores lançados, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, procedendo-se, em relação às CDA's já emitidas, nos autos executivos pertinentes, nos termos do artigo 2º, § 8º, da lei nº 6.830/80', de fato faz desaparecer uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, diante da perda superveniente do objeto discutido nestes embargos.
4. Com efeito, os presentes embargos têm o mesmo objeto daquela ação anulatória, conforme assevera o próprio embargante, ou seja, tendo sido igualmente deduzido em ação ordinária, fica a parte embargante sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida naquela ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual destes embargos, decorrendo daí a ausência de interesse processual, pois, para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade.
5. Em suma, o autor não necessita de novo provimento jurisdicional, pois, obteve pronunciamento acerca do tema tratado como conexo, ficando, pois, sujeito o embargante à eficácia direta da decisão proferida naquela ação principal, ajuizada em data bem anterior à da propositura desta ação.
6. Apelação do embargante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002200-83.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.002200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF'S. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO. REGULARIDADE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 115 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A apelação da autora merece ser conhecida apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questão dissociada do quanto decidido ao pugnar pela redução do valor da multa, assunto não ventilado no pedido inicial e que refoge aos limites da lide posta.

2. No caso dos autos, a ação foi ajuizada visando a obter a decretação de nulidade da NFLD que aplicou à autora multa pela falta de entrega de DCTF's, em dado período, bem como para determinar a devolução de qualquer valor indevidamente pago a esse título.

3. O CTN admite, no art. 115, que a lei pode estabelecer, no interesse da administração tributária, obrigações acessórias a serem cumpridas pelo contribuinte no sentido de praticar ou não condutas outras, além da obrigação principal, consistente no dever legal de recolher o tributo devido, uma vez ocorrido o fato gerador dessa obrigação.

4. Em face disso, o Decreto-lei nº 2.065/1983, no art. 11, impôs ao contribuinte a obrigação de informar ao Fisco, por meio de declaração constante de formulário padronizado, no caso, denominado de DCTF, quanto aos seus créditos ou débitos tributários, sob pena de sujeitar-se à multa por informação inexata, incompleta ou omitida.

5. Na verdade, referido dever legal já decorria do disposto no Decreto-lei nº 1.968/1982, tendo, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.124/1984, autorizado o ministro da Fazenda a eliminar ou instituir outras obrigações acessórias relativas a tributos federais.

6. Verifica-se, pois, da breve remissão legislativa, que a DCTF não foi instituída por meio da Instrução Normativa nº 73/1994, ou qualquer outra subsequente, pois, como não poderia deixar de ser, esta apenas baixou normas para esclarecer e orientar os contribuintes quanto ao preenchimento dos formulários com as informações a serem prestadas, inclusive por meio eletrônico. Assim sendo, resta claro que a obrigação de prestar informações ao Fisco, por meio das DCTF's, decorre de lei, não havendo falar em vulneração do princípio da legalidade.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

8. No caso dos autos, a notificação de lançamento, emitida em 23.09.1998, não registra vícios, falhas ou irregularidades, posto que a fiscalização foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, inclusive com o demonstrativo da apuração do crédito tributário, estando suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da autora, que não teve dificuldade em impugnar a exigência, não havendo falar ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nem tampouco configurado qualquer prejuízo ao contribuinte.

9. Frise-se, por relevante no caso, que a indicação da base legal da multa ainda que inadequada, incompleta ou até errônea, não invalida o lançamento quando os fatos estiverem devidamente narrados, pois o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação constante da autuação. Ademais, sequer exige fundamentação exaustiva quando restar claro, como no caso em tela, que a multa imposta decorreu do descumprimento da obrigação acessória consistente na entrega das declarações, portanto, aplicada dentro dos parâmetros legais.

10. Ademais, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações.

11. Em suma, a prestação de informações ao fisco por meio de DCTF's é dever legal, constituindo-se em

obrigação acessória que, uma vez descumprida, sujeita os omissos ao pagamento de multa, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

12. Conheço em parte da apelação e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-27.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.009525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro  
No. ORIG. : 94.00.01998-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008691-90.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BLUE LIGHT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RULI e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017179-24.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ E COM/ PERFIL LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados quanto às demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004704-12.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.004704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP  
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DECRETO Nº 91.030/85. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. RECURSO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO À REEXPORTAÇÃO. MULTA.

- 1 - Cumpre salientar, no caso em comento, que não obstante ter sido o prazo de permanência do bem submetido ao regime de admissão temporária, a teor da Instrução Normativa da SRF n. 150/99, art. 11, § 1º, inciso I, ser definido em até três meses, prorrogável uma única vez, por igual período, o art. 250, *caput*, do Decreto n. 91.030/85, que vigia à época dos fatos, previa que a concessão de tal regime especial de admissão temporária dar-se-ia pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por período não superior a um ano.
- 2 - Observa-se, à vista do citado dispositivo normativo, que não há previsão de uma única prorrogação, como sustenta a apelante, mas, sim, a previsão de prorrogação por período não superior a um (1) ano. Outrossim, embora revogado o aludido Decreto n. 91.030/85, a previsão constante do citado dispositivo legal se manteve no art. 262 do Decreto n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual, tendo sido também revogado, manteve tal previsão no art. 307, *caput*, do Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.
- 3 - Desta feita, a interpretação da autoridade administrativa em relação ao disposto no art. 11, § 1º, inc. I, da IN SRF n. 150/99, no que tange à limitação a apenas uma prorrogação, não se demonstra razoável nem consoante com a norma prevista no Decreto 91.030/85, mormente havendo a possibilidade legal de estender-se ou prorrogar-se o prazo de permanência do bem por igual período, ou seja, mais 3 meses, nos termos da referida instrução normativa. Nesse passo, depreende-se da leitura do citado dispositivo, que a limitação a um único pedido de prorrogação diz respeito à hipótese de prorrogação por igual período, ou seja, mais 3 meses, não cabendo aqui uma interpretação restritiva ao direito previsto na norma, a qual prevê a possibilidade da permanência do bem sob o regime de admissão temporária até 6 meses, considerada a hipótese de pedido de prorrogação.
- 4 - Vê-se que a limitação normativa é dirigida ao aspecto temporal, para que não haja a extrapolção do prazo máximo previsto na norma, para efeito de permanência dos bens, e não em relação ao aspecto formal, qual seja, a quantidade de pedidos de prorrogação, o que, depreende-se, está estritamente vinculado ao esgotamento do prazo previsto na instrução normativa.
- 5 - Ressalte-se que, no caso em pauta, não se trata de exoneração ou dispensa do cumprimento de obrigações, mas de atendimento ao disposto no ordenamento normativo, o qual não estabeleceu tal limitação "formal" (de apenas um pedido de prorrogação), mas objetivou a limitação "temporal", qual seja, estabelecer um limite de prazo de permanência do bem, sem a incidência de gravames. Assim, não cabe, pois, ao aplicador da norma fazer restrição não prevista em lei, ao entendimento de tratar-se de interpretação literal do art. 111, III, do CTN, dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate, e em prejuízo do interessado.
- 6 - Em outro aspecto, verifica-se que a autoridade impetrada omitiu-se em manifestar-se quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de extensão/prorrogação de prazo feito pela impetrante, impossibilitando, assim, que a requerente exercesse o direito que lhe facultava o § 7º, do art. 307, do Decreto n. 91.030, de 5 de março de 1985 (DOU de 11/03/1985).
- 7 - Contudo, observo, no caso em comento, que assiste parcial razão à recorrente. Constata-se, em relação aos



pedidos ou "adendos" feitos pela requerente, no que tange à extensão de prazo de permanência dos bens, que o requerimento referente ao Processo n. 10825.001661/00-59 foi protocolizado a destempo, em 20/03/2001 (fl. 59). Considerando que o referido desembaraço aduaneiro ocorreu em 14/11/2000, para vigorar por 3 meses, e, tendo sido o prazo prorrogado por mais 30 dias, o termo final deu-se em 14/03/2001. Logo, em relação a esse processo, o pedido de extensão de prazo restou prejudicado, porquanto extemporâneo.

8 - Por sua vez, no que se refere aos pedidos de extensão de prazo relativos aos processos administrativos n. 10825.001662/00-11, de 20/11/2000; e n. 10825.001744/00-84, de 21/11/2000, verifica-se que foram protocolados tempestivamente (fls. 25 e 42) e, assim, restou caracterizada a violação ao direito líquido e certo da requerente, ora apelada, porquanto caberia à autoridade impetrada ao menos manifestar-se quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido da requerente, nos termos do disposto no § 7º, do art. 307 do aludido decreto, possibilitando, assim, que a impetrante promovesse a reexportação dos equipamentos sob o regime de admissão temporária no prazo legal, sem a incidência de gravames, conforme lhe faculta o mesmo dispositivo normativo.

9 - Ademais, em relação a esses processos administrativos (n. 10825.001662/00-11, de 20/11/2000 e n. 10825.001744/00-84, de 21/11/2000), o ato impugnado também violou direito da impetrante ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) ao não possibilitar à interessada o oferecimento de recurso ante a decisão de não conhecimento do pedido de prorrogação ou extensão do prazo restante de permanência dos bens, não se considerando cumprido o devido processo legal na seara administrativa. Por sua vez, não restou devida a aplicação da multa prevista no citado art. 521, II, "b", pela autoridade administrativa, em relação a esses processos, não podendo a impetrante arcar com ônus a que não deu causa.

10 - Desse modo, a sentença de primeiro grau deve ser parcialmente reformada apenas no que tange ao processo administrativo n. 10825.001661/00-59, cujo pedido de prorrogação de prazo foi feito a destempo e, por sua vez, não fica a impetrante eximida dos gravames previstos no ordenamento legal em relação ao aludido processo.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003777-43.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VECOL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4.Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008238-91.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)  
APELADO : TEXTIL DUOMO S/A  
ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00540-6 2 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI Nº 7.940/89. EXERCÍCIO DE 1991. NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA CIENTIFICADA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM 1995. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO. LEGALIDADE. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Caso de cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, relativa ao exercício de 1991, sendo certo que a devedora cientificada do lançamento do crédito tributário em 16.09.1995. Assim sendo, resta claro que não ocorreu a decadência, pois o crédito foi constituído dentro do quinquênio.
2. Da mesma forma, não cabe falar em prescrição, conquanto a notificação da devedora acerca do lançamento do crédito tributário se deu em 16.09.1995, a dívida foi inscrita em 22.04.1999, na forma da certidão de dívida ativa expedida em 27.09.1999 e a ação foi ajuizada em 20.10.1999, dentro do quinquênio legal para cobrança segundo o princípio da actio nata e nos termos do disposto nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, legislação de regência da matéria.
3. Quanto à notificação administrativa, releva anotar que a execução fiscal pressupõe a verificação da legalidade da dívida, e uma vez efetuada a inscrição, razoável presumir que o procedimento foi reverente à lei. Ademais, verifico que a CDA em questão foi objeto de regular tramitação por meio do processo administrativo nº. RJ99/0704, o qual, embora não acostado aos autos, também não foi impugnado pela parte interessada que deixou, inclusive, de contestar as informações ali prestadas.
4. Com efeito, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação.
5. Ademais, a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº.

6.830/80.

6. As taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia exercido pela Administração, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados efetivamente ou colocados à disposição do interessado, decorrendo daí o seu caráter contraprestacional. A cobrança da taxa de fiscalização, instituída pela Lei nº 7.940/89, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, como previsto no seu artigo 2º, sendo o patrimônio líquido mero elemento informativo que integra a tabela constante da lei, sendo legal e constitucional a sua exigência.

7. Não obstante o resgate dos títulos da apelante, levado a cabo pelo Banco Itaú, em abril de 1989, a embargante sustenta a ilegitimidade da cobrança ante o pedido administrativo de cancelamento de seu registro, datado de 31.11.1991, o qual não tem, de per se, o condão de afastar a legitimidade da cobrança em questão, até porque, frise-se que quando do requerimento administrativo a embargante já se encontrava inadimplente, sendo certo que a dívida em questão refere-se exatamente ao exercício de 1991, com débitos vencidos datados do dia 10 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, consoante descrito na certidão de inscrição de dívida ativa.

8. Em suma, não ocorreu a decadência nem a prescrição do crédito tributário, sendo que a certidão de dívida ativa, contrariamente do afirmado, preenche todos os requisitos exigidos por lei, tendo força de título executivo, sendo devidas as parcelas nela constantes, merecendo, pois, reforma a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido constante dos embargos, invertendo-se, via de consequência, os ônus da sucumbência.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801482-11.1998.4.03.6107/SP

2002.03.99.045972-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ABILIO BELENTANI e outros
	: ADRIANO DE PAIVA AFONSO
	: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
	: HELIO PARASSU BORGES falecido
	: MAURO AGUIAR RIBEIRO
	: MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO
	: MOZART ROSSI VILELA
ADVOGADO	: CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 98.08.01482-8 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ITR. CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. EXERCÍCIO DE 1994. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. IN 16/95. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. LANÇAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. ART. 2º § 8º LEI 6.830/80. PARTE AUTORA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEU FAVOR. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIRMADO. ANULAÇÃO DA MULTA.

1. A lei de regência do Imposto Territorial Rural conferia, expressamente, ao Secretário da Receita Federal,

- competência para fixar a base de cálculo do tributo para o exercício seguinte, decorrendo daí que esta autoridade cumpriu corretamente sua atribuição e ao fazê-lo por meio de Instrução Normativa 16/95 o fez embasado em comando constante da Lei nº 8.847/94.
2. Todavia, no que diz respeito ao exercício de 1994, de aplicação o disposto no Estatuto da Terra, veiculado pela Lei nº 4.504/79, com as alterações constantes da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, isso tudo, em face do princípio da anterioridade da lei, consagrado no artigo 150, III, alínea *b*, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
  3. Assim, publicada a Lei nº 8.847, em 29 de janeiro de 1994, não poderia a mesma incidir sobre fatos geradores deste mesmo ano, em respeito ao princípio constitucional referido.
  4. Quanto às contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, são, também, devidas, porque instituídas por lei, no caso, o artigo 578 e seguintes, da CLT, sendo pacífico o entendimento de que estas fontes de financiamento, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, não se confundindo, com a contribuição confederativa voluntária, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da referida Constituição.
  5. Anote-se que as contribuições devidas à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo Decreto-lei nº. 1.166/71, e recepcionadas pela Carta Política de 1988, e, quanto à contribuição ao SENAR, o artigo 62, do ADCT, dispôs sobre a sua instituição, de resto criada pela Lei nº. 8.315/91.
  6. Porém, da mesma forma que o ITR, referidas contribuições não poderiam ser exigidas no exercício de 1994 conforme lançadas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, no entanto, serem exigidas na forma de regência da legislação anterior.
  7. Frise-se, por oportuno, que a desconstituição do lançamento do ITR de 1994 não prejudica o direito da Fazenda Pública de proceder à cobrança do tributo consoante os critérios para apuração do valor da terra nua estabelecidos na Lei 4.504/64, com as alterações promovidas pela Lei nº 6.746/79, e, com relação às contribuições, na forma da legislação anterior de regência de cada uma delas.
  8. Assim, diante da exigibilidade dos valores devidos à título de ITR e das demais contribuições aqui impugnadas, quais sejam, CNA, CONTAG e SENAR, nos termos e na forma, porém, da legislação anterior à Lei nº. 8.847/94, como visto alhures, remanesce, portanto, a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, estando correta a decisão recorrida ao possibilitar a retificação dos valores lançados em relação às CDA's já emitidas nas ações executivas pertinentes, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.1993, sem a utilização dos parâmetros inseridos naquela Lei (fls. 271), conquanto o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 autoriza, até a decisão de primeira instância, a emenda ou substituição da CDA, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.
  9. Com relação à multa aplicada pelo Juízo *a quo*, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos contra a sentença, cabe anotar que, se para a parte embargante o dispositivo daquela decisão restou omissivo quanto à fixação da verba honorária, isso é o quanto basta para legitimar a oposição dos embargos, carecendo de justa causa a multa aplicada, conquanto não caracterizado o caráter protelatório do recurso.
  10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve a parte *ex adversa* responder pelo pagamento das custas e verba honorária.
  11. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento e apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009476-87.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.009476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS. ARTIGO 70 DA CLT. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. HIPERMERCADO. FERIADOS ESTADUAL E MUNICIPAL. LEI 605/1949 E DECRETO 27.048/1949. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE FUNCIONAR. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA.

1. A questão veiculada nos autos trata de infrações lavradas contra a autora por órgão de fiscalização das relações do trabalho, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45, radicando-se na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a ação. Contudo, a sentença foi proferida antes da promulgação da referida emenda constitucional, remanescendo, assim, a competência desta Corte Regional para conhecer do recurso.
2. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a autora manter empregados em atividades nos dias de feriados mencionados no auto de infração requerendo, ainda, a nulidade deste.
3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 7º, caput, e inciso XV, ser direito do trabalhador urbano ou rural, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Portanto, o descanso deve ter a periodicidade semanal e, de preferência, mas, não necessariamente, aos domingos.
4. Desde o advento da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, nos dias de repouso, considerados os domingos e feriados civis e religiosos, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados e hipermercados -, sem prejuízo da observância da legislação trabalhista pertinente à matéria, sendo certo que o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade competente.
5. Nos modernos centros de compras, que são os shopping centers, supermercados e hipermercados, também interessa ao trabalhador o trabalho em domingos e feriados em face do afluxo de compradores nestes dias, o que lhes garante maior ganho, pois muitos são remunerados por meio de comissão, e outros assalariados são remunerados mediante o pagamento de horas extras ou compensação. Porém, deverá, sempre, serem observadas as condições impostas na legislação pertinente.
6. No caso dos autos, o objeto social da autora, embora amplo, trata de supermercados e hipermercados, enquadrando-a nas atividades descritas no Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, a teor da interpretação sistemática das normas em face do caso concreto, não sendo a hipótese de exigir prévia autorização da autoridade competente ou comprovação de necessidade imperiosa ou inadiável do serviço, porque aplicáveis os artigos 1º e 7º do referido decreto, legislação observada à época dos fatos, de modo a reconhecer a existência de permissão legal para o trabalho nos feriados.
7. O fato de se reconhecer à autora o direito de funcionamento, tanto no feriado religioso municipal (03 de maio) como no estadual (09 de julho de 2001), não afasta, por óbvio, o poder de polícia da autoridade administrativa visando a resguardar os direitos trabalhistas de seus empregados quanto a esses dias trabalhados, observando-se, no entanto, que não se aplica *in casu* a exigência de previsão em convenção coletiva, conquanto esta somente veio a ser exigida com a entrada em vigor da Medida nº 388/07, após convertida na Lei nº 11.603/2007, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que reconheceu a nulidade dos autos de infração.
8. Ademais, ainda que se entenda que a autuada se defende dos fatos e não da capitulação constante do auto, considerando o fato específico tratado nos autos, releva registrar que não infringiu o artigo 70 da CLT, indicado na autuação, conquanto tal dispositivo trata de feriados nacionais e religiosos e não de feriados estaduais.
9. Em suma, a atividade da autora é a de exploração de supermercados e hipermercados e enquadra-se na categoria de mercados, na dicção do Decreto nº 27.048/1949, sendo de rigor reconhecer a existência de permissão legal de funcionamento nos feriados dos dias 3 de maio e 9 julho de 2001, sem prévia autorização da autoridade competente, não devendo mesmo subsistir as autuações de que tratam os autos, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.
10. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-21.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.005154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : DARIO PRESSOTO  
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. LEI 10.174/2001. LC 105/2001. SIGILO BANCÁRIO. CPMF. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A Constituição Federal de 1988, inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos não, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público.

2 - O artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou examinar livros e documentos (§ 1º), requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações (§ 2º), devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário (§ 3º).

3 - Em seguida, veio a lume a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, § 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o § 2º, artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996.

4 - Como se verifica, o princípio prevalente é o do sigilo, contudo, este cede diante de procedimento administrativo regularmente instaurado e da indispensabilidade das informações sobre as operações bancárias do contribuinte, para viabilizar a cobrança de tributo eventualmente devido ou para a apuração eventual de ilícitos penais, devendo, para tanto, ser intimada por escrito a instituição financeira.

5 - Quanto ao apelo da União, cingiu-se a pugnar pela reforma da sentença apenas no que tange à fixação da verba honorária, alegando que esta somente deve ser arbitrada em valor fixo quando vencida a Fazenda Pública, não sendo este o caso dos autos, devendo, pois, ser arbitrada em percentual sobre o valor atribuído à causa, impondo-se a revisão do valor fixado porque irrisório, não levando em conta o trabalho desenvolvido nos autos e nem o valor econômico da questão, sendo, ainda, desproporcional com o valor envolvido na causa.

6 - De fato, saindo-se vencedora na demanda, cabe à parte vencida pagar à União verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto, uma ponderação.

7 - No caso em tela, o valor atribuído à causa é de R\$ 735.934,14, para o mês de setembro de 2002. Assim sendo, condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 73.593,34, sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus e detrimento da parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, § 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no § 3º do mesmo artigo, majorando-se a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido desde a fixação.

8 - Em suma, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação da Fazenda Nacional impondo-se, pois, a manutenção da decisão recorrida nesse ponto, merecendo, no entanto, reforma no que pertine à fixação dos honorários advocatícios, que são devidos, no caso, segundo apreciação equitativa do juiz, com base na norma contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, e, nesse passo, visando remunerar condignamente o trabalho realizado, considerando, porém, as circunstâncias do caso concreto, de rigor majorar o valor da condenação da verba honorária conforme acima decidido.

9 - Apelação do requerido a que se nega provimento e da União a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-94.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001915-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE GARCA LTDA
ADVOGADO	: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACEITAÇÃO PLENA E IRRETRATÁVEL DAS CONDIÇÕES. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PORTARIA CG REFIS 69/2001. PUBLICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E DIÁRIO OFICIAL. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO CG REFGIS 20/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964 de 10 de abril de 2000, é facultada ao contribuinte devedor, sendo certo que sua inclusão no referido programa depende do preenchimento dos requisitos e condições impostas pela lei, sujeitando-se a pessoa jurídica optante por tal regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais a aceitação plena e irretratável de todas as condições, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 3º, do mencionado diploma legal.

2. Referida lei dispõe ainda que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do mencionado programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências (art. 9º, inc. III).

3. No caso dos autos, a exclusão da autora se deu por meio de Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (nº 69, de 3 de dezembro de 2001), e, como visto, as edições de normas que regulamentam as formas de exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento em questão é de competência do Poder Executivo, tratando-se, pois, de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador.

4. Outrossim, dispõe o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.964/2000, que, "o REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa", observado o disposto naquele regulamento, sendo clara, pois, a sua competência para editar normas, mesmo durante a execução do próprio programa, sujeitando, assim, a todos os optantes que tenham aderido voluntariamente ao REFIS, não implicando tal fato em insegurança jurídica ao contribuinte, que expressamente aceitou as condições ali previstas, sabedores das condições.
5. Dessa forma, a exclusão da autora do REFIS se deu quando já vigia a Resolução Comitê Gestor REFIS nº. 20, de 27 de setembro de 2001, que alterou de forma parcial a Resolução Comitê Gestor REFIS nº. 09, de 12 de janeiro de 2001, trazendo mais celeridade ao processo de comunicação dos atos daquele Comitê Gestor, excluindo a possibilidade de regularização dos pagamentos pendentes e prevendo, inclusive, a possibilidade de publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, bem como que a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, restando patente a validade do meio eletrônico utilizado para comunicação sobre a exclusão da autora.
6. Outrossim, não se pode olvidar que a exclusão da autora, divulgada por meio eletrônico, restou acompanhada da motivação, e, nesse ponto, convém registrar que a indicação do motivo de sua exclusão não impossibilitou sua compreensão ou defesa, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, tanto que ajuizou a presente ação, com alentada argumentação do que entendeu como um ato arbitrário e ilegal.
7. Ademais, urge ressaltar que ainda há possibilidade de manifestação administrativa pelo contribuinte excluído do programa, nos termos do parágrafo 2º, da nova redação daquele artigo 5º da Resolução CG REFIS nº. 09/2001, alterada pelo artigo 1º da Resolução CG REFIS nº. 20/2001, não tendo sido suprimida tal garantia, o que, porém, não foi observado no presente caso, sendo que a autora, conhecedora de sua exclusão, quedou-se silente e inerte naquele âmbito administrativo.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.
9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Valdeci dos Santos  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003892-24.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003892-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIRETÓRIO CENTRAL DE ESTUDANTES. OBJETIVO PRECÍPUO DA DEFESA DOS INTERESSES ACADÊMICOS DOS DISCENTES ASSOCIADOS. ABERTURA DO SINAL DA TV COMUNITÁRIA PARA TODA A COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.



1. Os objetivos precípuos da associação autora, um diretório central de estudantes, não são compatíveis com a proteção do interesse que se pretende ver tutelado por meio desta demanda, sequer existindo em seu estatuto a previsão de defesa de quaisquer dos direitos difusos e coletivos, como exige a Lei nº 7.347/85 para a propositura de ação civil pública, não bastando, para tanto, o objetivo social previsto no seu estatuto social que, aliás, dispõe caber-lhe a defesa dos interesses de seus associados.
2. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do diploma legal acima mencionado, em seu inciso V, incluído pela Lei nº 11.448/07, que tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
3. Todavia, o objetivo precípuo da associação apelante, contido no seu estatuto social é o de representar e defender o corpo discente da Universidade de Marília, tendo por finalidade essencial defender os interesses dos associados naquilo que diz respeito aos seus interesses acadêmicos.
4. Ora, nota-se que a associação apelante tutela exclusivamente os interesses acadêmicos dos estudantes e ela filiados, e pleiteia, por meio desta ação, a abertura do sinal da emissora de televisão TV Comunitária para garantir o direito à informação para os menos favorecidos de toda a comunidade mariliense, abarcando aí interesses que refogem aos seus objetivos, inexistindo, assim, a necessária pertinência temática entre os fins institucionais e os interesses passíveis de defesa por meio da ação civil pública.
5. Assim sendo, resta evidente a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, conquanto ausente a pertinência temática entre os fins institucionais do diretório central de estudantes e os interesses passíveis de defesa por meio da ação civil pública.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005064-89.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RUDGE RAMOS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME  
ADVOGADO : JAIR AYRES BORBA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO AO COFINS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MAIO DE 1996. R\$ 1.361,73. RECOLHIDO VALOR DE R\$ 209,66. DECLARAÇÃO RETIFICADORA NO VALOR JÁ PAGO. ACEITAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA ANTERIOR PELO FISCO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTICIA EM SEDE DE APELAÇÃO DE PARCELAMENTO POSTERIOR À SENTENÇA DO DÉBITO DISCUTIDO NO EXECUTIVO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA PREJUDICADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. No caso dos autos, a União Federal noticiou, em sede de apelação, o parcelamento administrativo do débito

tributário discutido nos autos pela embargante, ora apelada.

2. Assim, não obstante a sentença de procedência dos presentes embargos, publicada em 03.12.2003, a União informou, em grau de recurso, que houve parcelamento administrativo do débito objeto de discussão na demanda, tendo sido recolhido em 30.01.2004 a primeira de dez parcelas, ou seja, em data posterior à prolação da sentença recorrida.

3. Quanto ao fato, ficou-se silente a apelada, não se podendo olvidar, contudo, que a informação do parcelamento do débito tributário no âmbito administrativo goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, sendo certo que tal evento deve ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil.

4. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu o parcelamento administrativo do crédito tributário discutido nos autos, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com a conseqüente inversão do ônus de sucumbência, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

5. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma.

6. Remessa oficial prejudicada e apelação a que se dá parcial provimento, para julgar extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial e dar parcial provimento à apelação para julgar extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-86.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MULTIBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA  
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.**

**2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.**

**3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.**

**4. Embargos conhecidos, porém rejeitados**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-78.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AILTON JOSE LOPES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA

1- "Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72." (STF, RHC 95.108/ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 24/11/2009, v.u.)

2- Considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado, conforme o disposto no art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97.

3- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-21.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TECELAGEM SAO CARLOS S/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões. Embargos da autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, julgar os embargos de declaração da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003794-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DAVI MARCOS MOURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004188-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VENTURE COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006945-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009849-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : M E G FIBRAS E RESINAS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Reconhecida a omissão apontada pela embargante, uma vez que, conforme entendimento desta Terceira Turma, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS devem ser compensados com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal conforme o disposto no art. 74 da Lei 9430/96, com correção monetária pela Taxa Selic.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025248-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA  
ADVOGADO : HIGINO ANTONIO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026310-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WPS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-60.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RECIPEX REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outros

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação ao à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006255-17.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA  
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-30.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OBER S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA e outro

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007532-62.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : YAZAKI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Esta Turma, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento de que, verificada a existência de erro material, o mesmo pode ser corrigido de ofício, sem a necessidade de interposição de embargos de declaração para tal desiderato.
3. Embargos da autora prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e, de ofício, determinar a correção do erro material indicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-95.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-65.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : THAIS CRISTINA SATO OZEKI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039842-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CORPA TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 06.00.00029-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - REAVALIAÇÃO DOS BENS - DESNECESSIDADE - VALORES IMPUTADOS PELA EXECUTADA - ART. 22, § 1º, LEI Nº 6.830/80 - PRAZO ENTRE EDITAL E LEILÃO - MÁXIMO 30 DIAS - OBSERVAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não assiste razão à agravante quanto à necessidade de impugnação à reavaliação dos bens penhorados, porquanto os valores que constaram do edital do leilão (fls. 67), 2008, foram os mesmos imputados pela executada, ao oferecer os bens à penhora (fls. 32/33), em 2006, não tendo sido considerada, portanto, como ressaltou a agravada, a depreciação inerente aos bens móveis, mormente veículos automotores.
2. Por outro lado, verifica-se que não observado o prazo disposto no art. 22, § 1º, Lei nº 6.830/80, uma vez que o edital foi publicado no Diário Eletrônico do dia 5/9/2008, designando leilão para 22/10/2008, ou seja, ultrapassando o prazo de 30 dias.
3. Necessário o provimento do agravo para suspender o leilão designado 22/10/2008, devendo, entretanto, prosseguir a execução fiscal, com designação de novo leilão (se for o caso), observando-se as formalidades legais.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004907-54.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.004907-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI e filia(l)(is) : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

O acórdão conheceu da questão exatamente conforme pugnada na peça inagural.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007055-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : TRICIA FERVENÇA BRAGA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos de declaração da União Federal prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões. Embargos de declaração da impetrante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, julgando-os prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012799-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012799-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004453-44.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.004453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012669-91.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OCV CAPIVARI FIBRAS DE VIDRO LTDA  
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00126699120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA

1-Existente erro material no voto à fls. 3342 vº quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

2-Determino, pois, de ofício, a correção do voto a fim de que conste: "Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida nesta ação, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo **do PIS e da COFINS**".

3- Embargos de declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e, de ofício, determinar a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA  
LTDA  
ADVOGADO : HELIO LAULETTA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00016499620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões. Embargos da impetrante rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal e rejeitá-los em relação às demais questões bem como rejeitar os embargos de declaração da impetrante e, de ofício, corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.



NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007428-14.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
No. ORIG. : 00074281420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-13.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00070721320094036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Desnecessária a via dos embargos declaratórios para a correção de erro material.
- 3.Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009487-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JARI FERNANDES  
ADVOGADO : JARI FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094875620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO DE DIVERSOS REQUERIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS DIFERENTES - AGENDAMENTO PRÉVIO

A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado.

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal e da Terceira Turma.

Precedentes

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012341-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DURATEX S/A e outros  
: DURAFLORE S/A  
: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro  
No. ORIG. : 00123412320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
4. Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões. Embargos das impetrantes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões e rejeitar os embargos de declaração das impetrantes e, de ofício, corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021680-06.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSEFA GONCALVES TAVARES  
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro  
No. ORIG. : 00216800620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008648-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : UNIONREBIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00076618420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 14, LEI Nº 11.941/2009 - REMISSÃO - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese em apreço não se subsume à prevista no art. 14, *caput*, Lei nº 11.941/2009, pois o limite previsto - apurado em 31/12/2007 - deve ser considerado por sujeito passivo, relativamente aos débitos em cada categoria, descrita nos respectivos incisos, conforme sua natureza e agente arrecadador, quanto aos débitos que, em 31 de dezembro de 2007, estavam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais.

2. Na hipótese, na CDA composta de duas inscrições, executa-se tributo, referente a imposto, inscrito em Dívida Ativa, enquadrando-se, portanto, no inciso II, do mencionado dispositivo.

3. A agravada informa que o valor executado, 31/12/2007, atingia o montante de R\$ 12.240,55, ou seja, valor superior a R\$ 10.000,00, não fazendo jus, portanto, a agravante ao benefício previsto no art. 14, Lei nº 11.941/2009.

4. Por se tratar a remissão de exclusão de crédito tributário, a interpretação da norma legal reguladora deve ser realizada literalmente, nos termos em que preceitua o art. 111, Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009054-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
AGRAVADO : LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA espólio  
ADVOGADO : FERNANDO MACEDO NETTO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO  
ADVOGADO : FERNANDO MACEDO NETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00225147720084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - LIMITE - PEDIDO DOS AUTORES - ART. 460, CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento de R\$ 17.736,50 (fls. 70/88), enquanto a Contadoria Judicial apontou o débito no montante de R\$ 58.229,68 (fls. 99/101), acolhido pelo MM Juízo *a quo*.

2. No que concerne ao valor acolhido pelo Juízo de origem, cumpre ressaltar a decisão proferida encontra limites no pedido dos autores/credores, como prevê o art. 460, CPC, de modo que a execução deve ser fixada nos exatos termos em que requerida, restando escorrido o acolhimento do valor de R\$ 17.736,50 (fls. 70/88), em detrimento ao valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 58.229,68 (fls. 99/101).

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009733-82.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009733-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00003294920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ART. 153, III, CF - UNIÃO MANIFESTA

## INTERESSE NA LIDE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - RECURSO PROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, excluiu a União da relação processual e, por consequência, declinou da competência, determinando a remessa dos autos Justiça Estadual.
2. Cabe ressaltar que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, devem ser processadas e julgadas perante os Juízes Federais, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
3. No caso dos autos, verifica-se que a lide principal versa sobre retenção do Imposto de Renda e outros tributos federais no ato do pagamento das faturas de energia elétrica relativo ao consumo de energia dos órgãos da Administração Pública Municipal de Campo Grande, com fundamento no Decreto Municipal n.º 11.359, de 27.10.2010, que, por sua vez, busca fundamento no artigo 158, I, da Constituição Federal.
4. Com efeito, dispõe o artigo 153, III, da Constituição Federal que: "Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza (...)".
5. Por sua vez, o artigo 158, I, do mesmo diploma legal prevê que: "Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".
6. Ainda que em um primeiro exame se possa questionar a qual ente federativo pertence o poder de arrecadar os tributos ora discutidos, verifica-se, compulsando os autos, que a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se seu interesse na causa no sentido de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 (fls. 83/93).
7. Assim, vislumbra-se a hipótese prevista no art. 109, I, da Magna Carta, de modo que competente a Justiça Federal para processamento e julgamento do mandado de segurança.
8. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014213-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014213-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00085405720044036182 12F Vt SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO - ART. 14, LEI 11.941/09 - NÃO APLICAÇÃO - SOMATÓRIA QUE ULTRAPASSA O VALOR FIXADO NO MENCIONADO ARTIGO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese em apreço não se subsume à prevista no art. 14, Lei nº 11.941/2009, pois o limite previsto, qual seja, R\$ 10.000,00, deve ser considerado por sujeito passivo - apurado em 31/12/2007 - deve ser considerado por

sujeito passivo, relativamente aos débitos em cada categoria, descrita nos respectivos incisos, conforme sua natureza e agente arrecadador, quanto aos débitos que, em 31 de dezembro de 2007, estavam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais.

2. Compulsando os autos, além do crédito exequendo nos autos da execução fiscal originária, representado pela CDA 80 6 03 074642-69 (fl. 45), a título de COFINS, existem outras cinco CDAs: 80 2 03 038904-34 (fl. 39), cobrando débito referente a IRPJ; 80 6 06 001662-09 (fl. 50), cobrando débito de COFINS; 80 7 07 000220-52 (fl. 53), cobrando débito de PIS; 80 2 06 000465-49 (fl. 43), cobrando débito de IRPJ; 80 6 05 010051-34 (fl. 48), cobrando débito de contribuição social; 80 2 02 031017-72 (fl. 37), cobrando débito de IRPJ e 80 2 05 006599-56 (fl. 41), cobrando débito de IRPJ; todas perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. A agravada informa que o valor executado, quando da inscrição, já atingia valor de R\$ 14.177,38 (fls. 70/71), ou seja, valor superior a R\$ 10.000,00, não fazendo jus, portanto, o agravante ao benefício previsto no art. 14, Lei nº 11.941/2009.

4. Por se tratar a remissão de exclusão de crédito tributário, a interpretação da norma legal reguladora deve ser realizada literalmente, nos termos em que preceitua o art. 111, Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026877-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES e outro  
: PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA e outros  
: RICARDO MOGAMES  
: DIVANI MOGAMES TERCAROLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05690554519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO - ART. 20, § 4º, CPC - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CONSTRICÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO - RECURSO PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários. Seu acolhimento, como dito, comporta a imputação de honorários à exequente.

2. Todavia, em vista do valor cobrado na minuta de ordem de bloqueio judicial (fls. 21/26), via BACENJUD, ou seja, R\$ 556.506,18, fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente.

3. A majoração ocorre porque, além da indevida constrição de seu patrimônio, via BACENJUD, ainda tiveram que arcar com despesas para contratação de advogado para sua defesa.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028080-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SERGIO NIVALDO ROMANO  
: SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00287713720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO - ART. 557, CPC - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONTRADITÓRIO - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - AGRAVO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo, interposto nos termos do art. 557, CPC, uma vez que a decisão recorrida não se enquadra nas situações legais previstas no mencionado dispositivo. Também descabido seu recebimento como agravo regimental, previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 à sistemática processual do agravo de instrumento.

2. Quanto ao mérito, afasta-se a alegação de prescrição, posto que, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, considera-se constituição do crédito quando da declaração apresentada pelo contribuinte, que, na hipótese, ocorreu em 7 e 17/5/2004 (fl.111). Assim, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a constituição do crédito e o despacho citatório, em 27/7/2006 (fl. 23).

3. Como fundamentado pelo MM Juízo de origem, a exequente trouxe aos autos documento (fls. 110/112) probante da adesão da executada ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009. Pelo documento acostado, verifica-se que os créditos inscritos sob o nº 80 6 06 032250-01, ou seja, todos os créditos em cobro na execução fiscal originária, foram incluídos no parcelamento.

4. Não obstante a agravante alegue que não pretende realizar a compensação em sede de exceção de pré - executividade, entendendo que o instituto da compensação não é matéria aferível de plano pelo Juízo, necessitando a dilação probatória, com manifestação da exequente, devendo ser alegada e comprovada em sede de embargos à execução.

5. A decisão combatida "suspendeu a execução fiscal" (fl. 115) , determinando seu arquivamento, em face do parcelamento aderido, situação de ser perdura até o momento, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

6. Agravo não conhecido e agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001908-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001908-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RICAMAR AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO GOMES DE SOUSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00645627720004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 174, CTN - RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão no polo passivo dos sócios da executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da demanda, ante o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução.
2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
3. Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).
5. Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.
6. Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

7. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em julho de 2000 (fl. 13) e verifico que, entre a data de citação da pessoa jurídica executada, 27.11.2001 (fl. 55) e o pedido de redirecionamento para a figura dos sócios, protocolizado em 25.8.2011 (fl. 164), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, caracterizando, portanto, ante o novo entendimento adotado, a ocorrência da prescrição para fins do redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais da pessoa jurídica executada.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002121-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CONFECOES REIMIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.19323-1 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 174, CTN - RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão no polo passivo dos sócios da executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da demanda, ante o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução.
2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
3. Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

5. Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.
6. Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.
7. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em janeiro de 1997 (fl. 16) e verifico que, entre a data de citação da pessoa jurídica executada, 2.9.1997 (fl. 26) e o pedido de redirecionamento para a figura dos sócios, protocolizado em 17.3.2011 (fl. 88), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, caracterizando, portanto, ante o novo entendimento adotado, a ocorrência da prescrição para fins do redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais da pessoa jurídica executada.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002192-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA  
AGRAVADO : JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA e outro  
: LAURO PANISSA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00064098519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - ART. 93, IX, CF - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - DIRETORES - ART. 135, CTN - EMPRESAS DO MESMO RAMO EMPRESARIAL - ART. 50, CC - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo legal interposto com fulcro no art. 557, CPC, por falta de expressa previsão legal.
2. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não obstante adversa à pretensão da agravante, de modo que não se justifica sua anulação por ofensa ao art. 93, IX, CF.
3. Dos documentos colacionados, não é certo dizer que houve o esgotamento, nesta execução fiscal, de diligências

no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora. Com exceção do frustrado bloqueio de ativos financeiros e das pesquisas acerca de imóveis e veículos automotores, a exequente não demonstrou outras diligências para persecução de bens de propriedades dos devedores.

4. Também não se verifica hipótese de adoção da "prova emprestada" dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.054158-3 (fls. 513/515), da forma em que trazida a estes autos.

5. Por outro lado, é forçoso reconhecer a existência de confusão patrimonial entre algumas empresas/pessoas físicas, a justificar, ainda que parcialmente, o pedido da agravante.

6. FERNANDO CAMPINHA PANISSA e ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA possuíam poderes para administrar a executada, TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, outorgados através de procurações por instrumento público (fls. 699/718 e fl. 724/725).

7. Bem como consta a doação de imóvel (fls. 743/744) por LAURO e JOANNA a FERNANDO, ANTONIO CARLOS E CARMEN, pelos serviços prestados, respectivamente, nas empresas TRANSPORTE RÁPIDO PAULISTA LTEA e ZUM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; Garpan - Engenharia e Construções Ltda e Serraria Paiquerê Ltda, e Reflorestadora Apucarantina Ltda e METALÚRGICA PAULISTA LTDA. Também se verifica que o imóvel de propriedade de LAURO foi dado em hipoteca para garantia de dívidas da METALÚRGICA PAULISTA e da RONDOPAR (fls. 746/757).

8. ARY SUDAN, por sua vez, aparece como diretor da TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, em uma escritura pública de venda e compra de propriedade imóvel (fls. 759/765).

9. Conforme cadastro da Junta Comercial (fls. 479/487), não houve qualquer sucessão de administradores, como sugerem as procurações outorgadas, constando somente como sócios gerentes LAURO e JOANNA, quando, na realidade, administração ficava a cargo de terceiras pessoas.

10. Desta forma, exsurge a necessidade de, nos termos do art. 135, CTN, responsabilizar a citadas pessoas físicas, quais sejam, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA e ARY SUDAN, quanto ao débito exequendo, posto que trazidas pela exequente fortes evidências de que teriam praticado atos com infração de lei.

11. Quanto às demais pessoas físicas requeridas, por ora, não restaram demonstradas as efetivas participações com escopo fraudulento, não obstante o parentesco consanguíneo ou afim, entre eles e a alternância dessas na composição das pessoas jurídicas (diversas da executada TRP) apontadas pela Fazenda Nacional.

12. Quanto às empresas TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG - BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, inevitável o reconhecimento da existência de "grupo econômico", obviamente, de fato.

13. É evidente a simultaneidade da administração dessas pessoas jurídicas, como no caso de ARY SUDAN (quanto à RONDOPAR e TAMARANA) e a estreita relação entre elas, quanto ao ramo de atuação.

14. Conforme os documentos colacionados, verifica-se a escalada do faturamento da empresas requeridas em contrapartida à compilação de executivos fiscal propostos em face da executada principal. Infere-se disso, portanto, indícios de desvio patrimonial, com intuito de fraudar o Fisco.

15. Ainda, as empresas, embora constituídas em épocas distintas, possuíam endereços idênticos ou contíguos (como a Rua João de Barro, 15 atualmente ocupada pela RONDOPAR e antes ocupada pela METALÚRGICA PAULISTA).

16. Ademais, como antes ressaltado, o imóvel de propriedade de LAURO foi dado em hipoteca para garantia de dívidas da METALÚRGICA PAULISTA e da RONDOPAR (fls. 746/757), revelando a confusão entre os patrimônios envolvidos.

17. O fato das empresas apresentarem atividades empresariais semelhantes ou complementares, por si só, não caracteriza a existência de grupo econômico, entretanto, frente os demais indícios minuciosamente compilados pela exequente, é de se erigir a hipótese aventada, ou seja, reconhecer a existência do grupo econômico, abarcando não só as empresas requeridas (TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG - BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA), mas também as demais, cujos quadros societários se entrelaçam, endereços coincidem e faturamentos se invertem.

18. Por outro lado, o reconhecimento da existência do grupo econômico não enseja a responsabilização desenfreada de todos os membros da família, pelo fato de que participaram ou participam da gerência das empresas coligadas, não lhes cabendo, neste primeiro momento, a subsunção ao disposto no art. 50, CC.

19. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos argüirem sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado.

20. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA e ARY SUDAN e das empresas TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG - BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA no pólo passivo da execução fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010575-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA e outro  
: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00181005720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RECONHECIDA - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários.

2. Fixam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente, tendo em vista o valor da execução fiscal (R\$ 964.104,36 em 24/2/2003).

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010642-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : WAGNER ALVARES BONADIO  
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
PARTE RE' : NELSON BONADIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00118106820014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135M CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DATA DO VENCIMENTO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PARCELAMENTO DO CRÉDITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular .

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 107), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

6. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 120/122), que o agravante participava do quadro societário, na situação de sócio gerente, assinando pela empresa, à época da constatação da dissolução irregular , podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, CTN.

7. Quanto à prescrição do crédito tributário, executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

8. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

9. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. Contudo, consta dos autos a informação, trazida pela agravada (fls. 154/157), quando respondeu à exceção de pré-executividade, das datas da entrega das declarações que compõem o débito inscrito: DCTF 9895130750800 (fl. 14): 20/2/1995; DCTF 9895490252800 (fl. 14): 24/10/1995; DCTF 9896011070300 (fl. 15) : 30/11/1995; DCTF 9896061614900 (fl. 16): 27/12/1995.

10. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

11. Na hipótese, os vencimentos ocorreram em datas posteriores à entrega das declarações, a saber : DCTF 9895130750800 (fl. 14): 24/2/1995; DCTF 9895490252800 (fl. 14): 31/10/1995; DCTF 9896011070300 (fl. 15) : 30/11/1995; DCTF 9896061614900 (fl. 16): 29/12/1995. Assim, a data do vencimento será utilizada como termo inicial do prazo prescricional.

12. Tendo sido proposta a execução fiscal - na hipótese 20/12/1996 (fl. 12) - antes da vigência da LC nº 118/2005, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a Fazenda não pode ser prejudicada, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

13. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, porquanto não decorrido o quinquênio legal, art. 174, CTN, entre a data do vencimento (porquanto posterior à entrega da declaração) e a data do ajuizamento da execução

fiscal.

14. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .

15. Logo, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo.

16. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 4/3/1997 (fl. 19/v) e a citação do agravante ocorreu em 10/5/2011 (fl. 177). Importante ressaltar também que o pedido de inclusão do ora recorrente ocorreu em 20/8/2010 (fl. 116), também sob a égide das alterações perpetradas pela LC 118/2005 e o correspondente despacho citatório, em 3/9/2010 (fls. 124/126).

17. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que houve a oposição de embargos à execução fiscal e inclusão do débito no parcelamento, restando a execução fiscal suspensa, por quase 7 anos.

18. Assim, não é possível inferir-se a prescrição intercorrente para o redirecionamento, nesta sede de cognição, lembrando que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, deve trazer a comprovação de suas alegações de plano, mediante prova pré-constituída, o que no inocorreu na hipótese.

19. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010700-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010700-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: WOLLY BRASIL COML// LTDA e outro
	: ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00775650220004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, quanto à certificação da ausência de publicação da decisão ora recorrida, cumpre ressaltar que, se cabível, tal pedido deve ser exarado perante o Juízo competente, prolator da decisão impugnada, não cabendo a esta Corte fazê-lo.
2. Tendo a agravante sido pessoalmente intimada da decisão agravada, cabível a interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil.
3. No tocante ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
6. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 68), como certificado pelo oficial de justiça, sendo que os bens restantes da pessoa jurídica se encontravam em outro imóvel. Cabível, portanto, a aplicação da Súmula 435/STJ, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.
8. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
9. Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls.296/297), que o agravado participava do quadro societário, na condição de sócio administrador, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.
10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 7293/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008400-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008400-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: EDINEIDY COML/ LTDA
ADVOGADO	: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS



## EMENTA

AGRAVO - ART. 557 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O agravo desenhado pelo art. 557 § 1º do Código de Processo Civil exige, para seu provimento, a demonstração de inexistência de jurisprudência dominante a respeito do tema.

Razões de recurso que não logram tal demonstração, limitando-se a repetir razões de mérito já enfrentadas nestes autos.

Títulos a dívida publica emitidos pela extinta Eletrobrás. Prescrição quinquenal. Decreto no. 20.910/32.

Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011890-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/282  
INTERESSADO : ACOS VILLARES S/A  
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI

## EMENTA

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.168/2000. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

1. O objeto do contrato, firmado em 30/06/2000, é a outorga de um direito de uso de *software* (licença de uso).

2. A impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de uso do *software* adquirido de fornecedor estrangeiro, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - *software* - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de *royalties*, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o *software* do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei n.º 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.

3. A Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolva transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Nesse sentido: *AMS 2005.61.00.028245-4, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Claudio Santos, DJF3 15/12/2009* e *AMS 00048862220014036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ de 27/01/2012*.

4. Inocorrência de transferência de tecnologia, como reconhecido pelo INPI às fls. 188.

5. Agravo Improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-15.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : NICOLAU JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE DA MARINHA. LEI Nº 4.242/63. IRPF. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos pelo autor decorrem de pensão de ex-combatente da Marinha, concedida com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63, de sorte que se presume que tenham sido atendidas as condições previstas no referido texto legal, pois, de outro modo, não seria possível a atuação da Autoridade Administrativa.

2. Desnecessária qualquer discussão acerca da participação ativa do ex-combatente nas operações de guerra e da sua incapacidade física, uma vez que tais circunstâncias restaram superadas com o ato administrativo que concedeu o benefício à autora.

3. A isenção veiculada no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/88 alcança também as pensões concedidas com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Embora se refira apenas a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, a isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88 deve ser aplicada também em relação aos integrantes das demais Forças que atuaram nas referidas operações de guerra, uma vez que se trata de situações equivalentes e que, por conta disso, merecem tratamento isonômico.

5. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, portanto, o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger todo o período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco por conta de possíveis ajustes anteriores.

6. Na correção do indébito, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

7. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002270-55.1993.4.03.6100/SP

2005.03.99.022797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : AMAURY PEREZ  
ADVOGADO : AMAURY PEREZ  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 93.00.02270-9 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VI, CPP).

I - A prisão alegada pelo apelante, por estar em posse de moeda falsa, conduta que configura delito, foi ato de autoridade estadual que não integrou a lide. Conquanto posteriormente os autos do inquérito policial tenham sido encaminhados à Justiça Federal, é evidente que não há responsabilidade do Poder Público quando a prisão é decorrente de estado de flagrância, hipótese em que mesmo o particular pode efetuar a prisão. Logo, não se pode dizer que a União Federal praticou nenhum ato ilegal ou ilícito, vez que calcada nos ditames do ordenamento jurídico.

II - Foi concedida a liberdade provisória por este E. TRF em tempo razoável e o fato de não ter sido concedida a liberdade em Primeira Instância não implica erro judicial. Ademais, a concessão da liberdade provisória decorreu de questões técnicas, tanto que a ordem para trancar a ação foi denegada e o processo penal teve normal seguimento, culminando com a absolvição com supedâneo no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, situação que não desautoriza os atos praticados pelo Poder Judiciário e pela Administração. Precedentes.

III - Não pode a União Federal ser responsabilizada por matéria jornalística policial veiculada em jornal particular, por não haver ingerência na atividade e por ser a liberdade de imprensa garantia constitucional.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava parcial provimento para condenar a União Federal no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 7.055,93 e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.000,00.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011338-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011338-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOBRAL INVICTA S/A

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO EMBARGANTE - EMBARGOS PROVIDOS.**

Recurso fundado em alegação de obscuridade e contradição na decisão guerreada, posto indicado como embargante, em seu cabeçalho, a União Federal; quando em realidade foi contribuinte quem o manejou. Hipótese de cabimento dos embargos de declaração bem caracterizada. Efetivamente, houve erro na confecção do cabeçalho, com inversão na indicação dos pólos processuais. Embargos providos, para que seja a decisão impugnada devidamente corrigida, com a indicação correta do embargante e embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021797-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021797-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VICTOR DE SOUZA DIEGO incapaz  
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : MANUEL AMARO DIEGO  
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO EM PARTURIENTE PROVOCANDO LESÕES NEUROLÓGICAS NO RECEM NASCIDO - SUS-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA.**

1- O SUS existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional, estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

2- É evidente que o processo de descentralização das ações e serviços da saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a estruturar-se, como demonstra o apelante, porém, ainda que a descentralização tenha ocorrido paulatinamente, até o alcance da gestão plena pelos municípios, a verdade é que em decorrência do estabelecido pelo princípio da descentralização, cada entidade política deve firmar o contrato relativo ao convênio com a unidades hospitalar situada em seu território.

- 3- Configurada a ilegitimidade passiva da União Federal.  
4- Como consequência resta incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito.  
5 - Improvida a apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002868-43.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JESIO CIRINEU DA ROSA  
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00028684320064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA.**

I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada "prova diabólica".

II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC).

III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais.

IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas.

V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-35.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.001303-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : CLAUDIA LUCIA BORGES DE CASTRO -ME  
ADVOGADO : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DANOS MATERIAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - GREVE - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - CONVITES PARA WORKSHOP - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SENTENÇA MANTIDA.**

I - Como prestadora de serviço público, a EBCT responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem (art. 37, § 6º, CF).

II - A falha na prestação de serviços públicos enseja obrigação de reparar os danos causados. Inteligência da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

III - Reparar o dano material significa ressarcir a parte lesada de todos os valores comprovadamente despendidos, não se fazendo justiça a simples recomposição do montante gasto com a postagem das correspondências.

IV - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-24.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : LADISLAU MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO e outro  
PARTE RE' : MARTA APARECIDA REINALDO

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - RECOMENDAÇÃO PARA QUE IDOSO NÃO FOSSE MAIS À AGÊNCIA - ABALO MORAL**

**PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - SENTENÇA MANTIDA.**

I - Como prestadora de serviço público, a EBCT responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem (art. 37, § 6º, CF).

II - O ato causador do dano moral encontra-se materialmente demonstrado no bilhete juntado nos autos, cuja autenticidade e veracidade não foram questionadas.

III - Desnecessário indagar o autor ou as testemunhas sobre o estado anímico da parte, se sofreu ou não desgosto, humilhação ou vexame, pois tais estados são consequências do dano moral, não o próprio dano moral. Também é dispensável investigar se o autor chorou após ler o bilhete, se voltou à agência em outras oportunidades ou mesmo se houve reclamação verbal sobre o ocorrido. O dano é decorrente da recomendação escrita pela funcionária dos Correios à filha do autor pedindo que não mais o enviasse à agência porque sua dificuldade em preencher os formulários de correspondência atrapalhavam o atendimento, situação esta que por si só, sob qualquer ângulo que se observe, é capaz de abalar moralmente uma pessoa alfabetizada e em sã consciência.

IV - O abalo moral, na hipótese, é presumido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1139492; REsp nº 439956), já que a EBCT acabou por desqualificar a capacidade do autor, que à época contava com 79 anos de idade, ofendendo a sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania.

V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) edita que às pessoas maiores de 60 anos de idade serão asseguradas facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (art. 2º), constituindo obrigação da sociedade, dentre outros, assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, inclusive mediante atendimento preferencial e individualizado (art. 3º, *caput* e parágrafo único). Também veicula que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de discriminação ou opressão e que o Estado e a sociedade devem lhes guardar respeito e dignidade.

VI - Manda a lei que o idoso tenha atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço, determinação ferida de morte pela EBCT que ao invés de conferir tratamento adequado ao autor pede que ele nunca mais volte porque sua dificuldade atrapalha o atendimento na agência.

VII - A reparação do dano moral possui dupla finalidade: compensar o autor e punir o ofensor. Considerando esse aspecto, há de ser mantido o valor fixado em Primeira Instância (R\$ 10.000,00), pois respeitado o artigo 944 do Código Civil e observado o descaso na prestação do serviço público, o maltrato com pessoa idosa e a capacidade econômica da apelante, estando o montante adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VIII - A correção monetária deveria incidir desde a data do evento (artigo 398 do Código Civil), situação que não pode ser alterada sob pena de *reformatio in pejus*. Deste modo, insustentável o pedido para que incida apenas depois do julgamento pelo tribunal.

IX - Apelação improvida."

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019276-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IZABEL DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO : EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP  
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA  
PARTE RE' : WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO  
No. ORIG. : 00192768420074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - CASA DE SAÚDE DO ÍNDIO (CASAI) - ACOMPANHAMENTO DE ÍNDIO DOENTE - MAU COMPORTAMENTO DOS ACOMPANHANTES, IRMÃOS DO ENFERMO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA FUNAI E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QUESTÃO QUE NÃO SE REFERE A DIREITO INDÍGENA - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - FATOS PROVADOS POR DOCUMENTOS - AFASTAMENTO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA PRESERVAR O AMBIENTE DA CASAI.**

I - Os objetivos do *Parquet* não envolvem a defesa de interesses isolados de um ou outro índio, mas somente aqueles metaindividuais, de interesse da coletividade indígena, conforme se extrai do artigo 129, V, da CF.

II - A ação em apreço envolve apenas o interesse que o apelante - que por acaso é índio - entende possuir de permanecer acompanhando seu irmão em casa de saúde. Esse direito poderia envolver qualquer pessoa, independentemente de raça, origem, etnia, condição social etc., não estando, assim, ligado a aspectos da condição de índio.

III - Não guardando relação com a condição de indígena, desnecessária a intervenção da FUNAI no feito. Acaso se tratasse de direito relativo a índios a defesa do apelante haveria de ser promovida pela Procuradoria da FUNAI (Lei nº 9.028/95, artigo 11-B, § 6º).

IV - A prova testemunhal mostrou-se prescindível porque os fatos estão documentalmente demonstrados, não tendo o apelante negado aquilo que lhe fora imputado. Apenas tentou justificar sua conduta sob o pálido argumento de que era contrário aos atos ímprobos praticados pelos funcionários da CASAI. Os fatos controvertidos (má-conduta dentro do estabelecimento) não foram em nenhum momento impugnados, ônus que competia ao apelante nos termos do artigo 333, II, do CPC.

V - Foi comprovado pelo autor que o apelante não é afeito a seguir regras de convivência, agindo sempre ao seu bel-prazer, fazendo o que bem entende quando bem entende e sem se importar com as vontades e necessidades dos demais pacientes e acompanhantes que estão na CASAI. Nem mesmo a ordem judicial que determinou o seu afastamento sob pena de multa diária foi cumprida, sendo necessária a intervenção de força policial para a sua execução.

VI - O Memorando nº 274/06-CASAI/CORE-SP (fls. 30/32) enumera 22 (vinte e duas) ocorrências envolvendo o apelante e seu irmão, correu nesta demanda, dentre os quais cito: assistir filme pornô na Sala de Convivências; agressões físicas e verbais a funcionários da CASAI; abusos e descumprimento do Regulamento Interno (TV ligada em alto som de madrugada); uso de bebidas alcoólicas dentro das dependências da CASAI; banho no quintal/tanque externo; exigência de jantar em horário especial (após as 20h00).

VII - Infundada a tese defensiva de que as acusações configuram vindetas dos funcionários da CASAI. As condutas perpetradas pelo apelante e seu irmão são anteriores às denúncias levadas a efeito ao Ministério Público Federal.

VIII - A pena restritiva para que os réus não se aproximem das instalações da CASAI deve ser por tempo determinado de mais 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado deste acórdão, não se aplicando caso eles venham a ter algum problema de saúde que os obrigue a internação na CASAI.

X - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida."

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046794-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV



ADVOGADO : PEDRO ROTTA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PARTE RE' : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros  
: CASEM MAZLOUM  
: ALI MAZLOUM  
: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
: CESAR HERMAN RODRIGUEZ  
: JOSE AUGUSTO BELLINI  
: ALOIZIO RODRIGUES  
: DIRCEU BERTIN  
: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA  
: NORMA REGINA EMILIO CUNHA  
: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA  
: AFFONSO PASARELLI FILHO  
: MARIA REGINA MARRA GUIMIL  
: ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS  
: ASSOCIADOS  
: SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR  
: SILVIA SILENE MASCARO  
: WAGNER ROCHA  
: CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANONIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.036130-8 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO PREMATURA DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS NESTA CORTE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A decisão objurgada está fundamentada em duas decisões anteriores, que trataram das mesmas questões aduzidas pelo agravante, de forma que bastaria ao Juízo *a quo* se reportar aos termos das decisões anteriormente prolatadas nos autos e que rechaçaram os argumentos deduzidos pelo agravante. Nulidade inexistente. Precedentes do STJ.

II - Do cotejo da petição apresentada ao Juízo *a quo*, a qual ensejou a prolação da decisão objurgada, com as razões deste recurso e a manifestação preliminar apresentada na ação subjacente, é possível depreender que o agravante, em linhas gerais, apenas "renovou" pedido de sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como do levantamento da indisponibilidade de seus bens, utilizando-se do mesmo argumento - ausência de provas de sua participação nas condutas criminosas desvendadas na Operação Anaconda - já apreciado pelo E. Juízo *a quo* e, também, por esta Corte Regional.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0090230-83.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.004833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOLUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
SUCEDIDO : SOLUCAO SHOPPING CENTERS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.90230-8 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. IMÓVEIS EM ESTOQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA ANTES DA ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A correção monetária dos valores dos imóveis pertencentes ao ativo circulante, ou seja, daqueles destinados à consecução dos objetivos sociais do empreendimento, não enseja renda passível de ser atingida pelos tributos incidentes sobre o acréscimo patrimonial, mormente porque a aquisição de disponibilidade só se perfaz com a alienação dos referidos bens.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0902658-29.1995.4.03.6110/SP

2008.03.99.057270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Itapeva SP  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO POLIFEMI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.09.02658-1 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DO POLO PASSIVO MANTIDA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ao apelante foram dadas todas as oportunidades de comprovar o por ele alegado, sendo certo que, se não o fez, foi por inércia de sua parte, não podendo, agora, pretender a anulação da sentença ao argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa.
2. Na forma do art. 131 do CPC, ao juiz, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, cabe a livre apreciação da prova, o que derruba a alegação do apelante de que "*os adversários venceram a demanda sem terem apresentado as provas que a causa está a requerer*".
3. A exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide deve ser mantida. Irretocável a sentença ao consignar que "*em nosso sistema jurídico não é possível a existência de um pedido condicional, ou seja, não poderia o autor pleitear a condenação do Estado de São Paulo em razão da hipótese deste, eventualmente, não ter repassado recursos federais*" (fl. 234).
4. Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a saúde deixou de ser prestada unicamente aos segurados e dependentes da previdência e passou a ser universal.
5. O novo sistema adota, como um de seus princípios, a diversidade na base de financiamento, sendo clara a redação do §1º do artigo acima transcrito, ao dispor que "*o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*".
6. Atualmente, o repasse dos recursos destinados à saúde será realizado de forma automática e regular, observados, consoante determinação do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.142/90, os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080/90.
7. Todos os entes federativos, dentre os quais estão incluídos os Municípios, devem contribuir com o financiamento do sistema único de saúde, restando ultrapassada a sistemática implantada pelos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde (SUDS), que previa o rateio das despesas para o setor na proporção de 70% para a União, 20% para os Estados e 10% para os Municípios.
8. Resulta óbvia a conclusão de que o pleito do ora apelante, de manter, após o advento da Constituição Federal de 1988, o repasse de percentual atinente a regime anterior, não tem como prosperar.
9. Os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa foram fixados moderadamente, de acordo com o disposto no art. 20, §4º do CPC e tendo em consideração os critérios estabelecidos pelo §3º do mesmo artigo, não havendo motivos que justifiquem a sua alteração.
10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Infere-se, da leitura do art. 109, I da CF, que a competência da Justiça Federal é fixada *ratione personae*, ou seja, em razão das pessoas envolvidas na relação processual, sendo desnecessário indagar a natureza da causa.
2. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para, nos termos do artigo mencionado, determinar a competência da Justiça Federal para a causa.
3. O Ministério Público Federal possui legitimidade para figurar no polo ativo desta ação civil pública, por meio da qual pretende a tutela dos direitos dos consumidores lesados em virtude de prática que reputa ilegal, perpetrada pelo réu. Trata-se, portanto, de tutela coletiva de direito individual homogêneo.
4. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021147-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021147-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

1. A União não cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ela interposto ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.
2. A ora apelada impetrou o mandado de segurança nº 2002.61.00.010390-0 com o intuito de ver afastados os atos de coerção constantes do Comunicado nº 000407671, atinentes ao pagamento do débito ao qual se referia o processo administrativo nº 10845.004033/92-79 (fl. 17). Sustentou, na ocasião, ter o débito se originado de autuação em razão de ter sido o PIS do período de março a dezembro de 1991 calculado sobre o faturamento do 6º mês anterior (LC nº 7/70), e não sobre a receita bruta do mês anterior (Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88).
3. A segurança foi concedida nos autos do referido *mandamus* (fls. 17/21), tendo sido a sentença confirmada em 2ª instância (fls. 22/26). O acórdão transitou em julgado em 09/10/07, consoante informação extraída do *site* deste E. Tribunal Regional Federal.
4. Os débitos apurados no processo administrativo nº 12157-000.571/2008-13, que pretende a impetrante ver anulado, derivam dos que foram apurados no processo administrativo nº 10845-004033/92-72, que foi objeto do mandado de segurança impetrado em 2002, no qual foi concedida a segurança para afastar a sua cobrança.
5. O que se deve verificar, para solucionar a presente controvérsia, independentemente da verificação da ocorrência ou não da prescrição/decadência, é se poderia o Fisco, dentro da situação fática narrada, cobrar eventuais diferenças relativas ao PIS no período de agosto a novembro de 1991.
6. Consoante restou decidido no julgamento da apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.010390-0, o recolhimento do PIS deveria ser realizado aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior ao recolhimento, que se daria no 20º dia do mês de referência, na forma das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.
7. Os DARFs de fls. 42/43, que tomaram por base os valores lançados no documento de fl. 41-v, foram recolhidos, no que tange ao período questionado, nos exatos termos do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.010390-0, razão pela qual não há que se falar em saldo remanescente a ser cobrado pelo Fisco.

8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade impetrada, em momento algum, comprovado o alegado, no sentido de que haveria diferenças a recolher nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1991.
9. Agravo retido não conhecido.
10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027456-03.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00274560320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO APONTADA - ACOLHIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. APRECIÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO APRESENTADA NO AGRAVO LEGAL - DESPROVIMENTO.

1. O pronunciamento ora embargado incorreu em omissão ao desconsiderar o disposto no artigo 538 do CPC ("Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.").
2. Tendo finalidades distintas, aqueles visando integrar ou esclarecer a decisão embargada e este modificar o conteúdo de mérito proferido, a conclusão apresentada a fls. 109 restou abalada, visto que os dois recursos não foram opostos com a mesma finalidade, não podendo, portanto, falar em preclusão consumativa. Diante de tais razões, o entendimento esposado no voto vencido há que prevalecer.
3. Acolhimento dos presentes embargos com caráter infringentes. Vencida a questão preliminar, há que se apreciar a questão de fundo contida no agravo legal de fls. 96/107, a fim de que suas razões sejam levadas à apreciação da Turma, o que, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, o faço nesta ocasião, já que o agravo foi protocolado tempestivamente.
4. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa.
5. Precedentes: *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n.*

2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223; TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393.

6. Ilegitimidade da cobrança de IPTU em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

7. Acolhimento dos embargos de declaração, com caráter infringente.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015465-57.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015465-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ENTER HOME TECNOLOGIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MAYRA CALDERARO GUEDESDE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00154655720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PAEX E LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA. RESCISÃO. LEGALIDADE.

1. A MP nº 303/06, instituidora do PAEX, estabelece que a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos importa sua rescisão, bem como que a rescisão acarreta a imediata exigibilidade do crédito confessado e não pago.

2. No Direito Tributário vige o princípio da estrita legalidade, o qual não pode ceder em face da alegação do contribuinte de que, equivocadamente, desistiu do parcelamento por ele anteriormente formalizado, tendo em vista as disposições legais a esse respeito, que estipulam, de forma clara, as consequências da desistência e da rescisão do parcelamento.

3. Assim, não há ato coator a ser combatido, uma vez que a Receita Federal do Brasil agiu da forma devida, de acordo com o que em lei autorizado.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que negava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-07.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.002007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : LUCAS TELLES GONCALVES  
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00020070720094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AERONÁUTICA - CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - LEGALIDADE.**

I - Cuidando-se de sentença proferida contra a União e ausente as hipóteses previstas nos §§ do artigo 475 do CPC, há de ser tida por submetida a remessa oficial.

II - Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas demandas envolvendo limite de idade em concurso público, medida que teria apenas a finalidade de dificultar o acesso ao Poder Judiciário e tornar o processo mais dispendioso para a parte autora.

III - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de profissional que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

IV - O Manual do Candidato prevê a realização de teste de aptidão psicológica, que tem amparo na Lei nº 6.880/80, cuja realização é justificada pelo fato de que os controladores de tráfego aéreo devem atuar com equilíbrio e eficiência mesmo sob tensão, responsabilizando-se pelo tráfego de centenas de aeronaves.

V - Assim, como já decidiu este E. Tribunal, *"estabelecidos critérios objetivos de julgamento da prova, pelo edital do concurso, são estes os mecanismos de avaliação que prevalecem, sendo certo que, no caso dos autos, não restou demonstrada violação das regras inerentes ao certame público, nem ao princípio da legalidade.*

*Deveras, a Administração vincula-se às disposições editalícias, como decorrência de sua atuação impessoal e segundo princípios que regem o concurso público. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos"* (AC nº 2005.61.00.01/260-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 04.08.2009).

VI - O afastamento puro e simples da etapa psicológica do concurso apenas para o apelado importaria verdadeiro desequilíbrio em relação aos demais candidatos, em clara afronta aos princípios administrativos, em especial aos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

VII - Sucumbência invertida, observada a gratuidade processual.

VIII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006988-76.2009.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEYDE DE ANDRADE AROUCA  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro  
No. ORIG. : 00069887620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.
2. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2004.61.84.406704-6, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 5.243,00 (fl. 16), quantia esta que, devidamente atualizada, foi efetivamente depositada, e descontada pela beneficiária (fl. 41).
3. Verifica-se, pelo documento de fl. 21, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré, datado de 25/11/05, referiu-se ao período de julho a outubro de 2005.
4. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária.
5. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS.
6. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados já realizado, consoante exposto acima, e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma.
7. Em suma, não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em **dano específico, autônomo e concreto**, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado.
8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, invertendo-se os ônus da sucumbência, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES



Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021956-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP  
ADVOGADO : NELSON SANTANDER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00057-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

4. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515*; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255*; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232*; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-24.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001308-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CLAUDIO FORNOS DE LIMA

ADVOGADO : LOURENÇO SECCO JÚNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00013082420104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSISTENTE TÉCNICO - NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA - CANDIDATO BACHAREL EM QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

I - A questão posta em discussão já foi apreciada nesta E. Corte, envolvendo, inclusive, as mesmas partes (Processo nº 2007.61.04.003134-9, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 27.11.2008).  
II - O edital constitui a norma do processo seletivo, vinculando não só o Poder Público como os particulares que a ele aderem voluntariamente. O edital 01/2008 tornava público o recrutamento de candidatos às vagas de Assistentes Técnicos de nível superior na área de engenharia.  
III - Por não ser profissional da área de engenharia, o apelante, bacharel em química, não pode participar do processo seletivo.  
IV - Princípio da legalidade.  
V - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003913-92.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
APELADO : ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro  
No. ORIG. : 00039139220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO.**

1. A alegação de nulidade da sentença devido ao julgamento antecipado da lide não merece prosperar. Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de não ter sido oportunizado à apelante a produção de prova oral.  
2. Segundo afirma em seu recurso de apelação, a apelante pretendia a oitiva do despachante da seguradora da autora, que recebeu os 95 volumes de carga, sem ressalvas, justificando a pertinência de tal prova pelas inconsistências verificadas no que se refere à alegação de avarias nas mercadorias.  
3. O que pretende a apelante provar já se encontra demonstrado por meio da documentação acostada aos autos. O documento de fls. 49/52 é apto a atestar que 4 dos 95 volumes transportados estavam molhados, avariados e amassados, bem como que do sistema da INFRAERO (MANTRA) constava simplesmente "avaria A (diferença de peso)".  
4. Não sendo a prova oral meio idôneo para demonstrar os fatos controvertidos, eis que o deslinde da controvérsia depende eminentemente de prova documental, não há que se falar aqui, como pretende a apelante, em cerceamento de defesa.

5. Não merece acolhida a alegação de nulidade do julgamento dos embargos de declaração por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois, como bem ressaltado pelo d. juízo *a quo* no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora apelante, "*o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito*" (fl. 174).
6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, §1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02).
7. A INFRAERO, por meio do sistema MANTRA, ao registrar a carga importada, em 06/07/08, para depósito em seu terminal, apenas declarou a ocorrência de "avarias = a". Ou seja, não houve qualquer outra ressalva, nada mencionando a apelante acerca de estar a mercadoria molhada quando do seu recebimento (fl. 45).
8. A ora apelada logrou êxito em comprovar que, quando da retirada da carga do terminal da apelante, em 10/07/08, alguns volumes encontravam-se molhados (fls. 47/48), tendo sido realizada, na mesma data, vistoria para acompanhar o carregamento do embarque, por meio da qual constatou-se que, das 95 caixas de papelão, 4 estavam molhadas, rasgadas e amassadas (fls. 50/51), o que gerou o dever, por parte da seguradora, de indenizar a empresa contratada pelo sinistro ocorrido no valor de R\$ 23.943,93 (fl. 54).
9. Via de consequência, ficou a ora apelada (seguradora) sub-rogada nos direitos de credor contra o responsável pela avaria (ora apelante), no limite do montante pago a título de indenização.
10. Estando comprovada a responsabilidade da INFRAERO pelos danos sofridos pelas mercadorias importadas, bem como o pagamento da indenização à empresa segurada, a conclusão só pode ser pela procedência da ação regressiva, mantendo-se a sentença apelada por seus fundamentos.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021918-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021918-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALMIR ROGERIO BOTAO e outros  
: ROSANA CRISTINA DE SOUZA BOTAO  
: TATIANE CRISTINA BOTAO  
: ALESSANDRO ANTONIO BOTAO  
: ERICA DALPOSSO BOTAO  
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO  
INTERESSADO : RUI CYRILLO PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00069-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO *CONSILIUM FRAUDIS*. BOA-FÉ DO TERCEIRO EMBARGANTE.

1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível concluir que a alienação do imóvel pelo executado realizou-se após ter sido citado no executivo fiscal em referência, diligência efetivada por volta de 28/10/04 (data do carimbo da empresa de correios local constante no AR); porém, antes de qualquer registro de penhora.
2. Apesar da vasta jurisprudência do E. STJ no sentido de reconhecer como fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor já regularmente citado, verifica-se que este não é o único requisito ensejador do reconhecimento da fraude à execução.
3. Extrai-se do Resp 944.250/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, os requisitos que devem coexistir para restar configurada a fraude à execução: "(...) a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tenha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum."
4. No caso em apreço, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que os terceiros embargantes tivessem ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o executado. De acordo com o documento de fls. 39, na data da aquisição do imóvel em questão, em 19/09/05, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento.
5. Não há nos autos prova de *consilium fraudis* no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Precedente: *STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE:31/08/2009*. Inteligência da Súmula 375 do STJ.
6. Ademais, o reconhecimento da fraude à execução depende também de demonstração, pelo credor, da insolvência de fato do devedor, o que não ocorreu no presente feito. Precedentes: *STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357*; *STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257*; *STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220*.
7. Não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN e mantida a r. sentença neste particular.
8. Nesse sentido, recentes precedentes da lavra do E. STJ, julgados monocraticamente: *REsp 930072, Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, julgado em 12/06/2012* e *PETREQ no REsp 415438, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 06/08/2012*.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-13.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004851320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos situados em unidades básicas de saúde, como no caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF.
2. Precedentes do STJ: *AGA n° 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010; AGA n° 1191365, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJE 24.05.2010; AGA n° 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009; AGRESP 1.120.411, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/11/09.*
3. Precedentes dessa Corte: *AC n° 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830; AMS n° 2005.61.10.007854-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.09.2007, DJU 26.09.2007, pág. 556; AC 2005.61.00.003050-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 20/01/09.*
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000634-09.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006340920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos situados em unidades básicas de saúde, como no caso concreto, não é exigível a

presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

2. Precedentes do STJ: *AGA n° 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010; AGA n° 1191365, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJE 24.05.2010; AGA n° 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009; AGRESP 1.120.411, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/11/09.*

3. Precedentes desta Corte: *AC n° 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830; AMS n° 2005.61.10.007854-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.09.2007, DJU 26.09.2007, pág. 556; AC 2005.61.00.003050-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 20/01/09.*

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 7288/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-75.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.005177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLINICA DE REPOUSO INDAIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outro

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -  
PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044055-17.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.044055-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87  
No. ORIG. : 2000.61.00.013813-8 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

2. O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

3. Decisão mantida.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010592-38.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.010592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro  
APELADO : F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO  
PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Química da Quarta Região, correspondentes aos exercícios de 2002 e 2003.

O apelante, Conselho Regional responsável, não logrou êxito em comprovar o pedido de pretendida inscrição do apelado junto aos seus registros.

Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525).

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-85.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054998520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.  
RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA  
SUCUMBÊNCIA. DECOTE. ACOLHIMENTO.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, razão pela qual devem ser conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.



2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, seguindo entendimento da Turma julgadora.
3. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-84.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001843-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: FUAD CHAIM e outros
ADVOGADO	: MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO	: PAULO DE CONTI
	: JOSE LUIZ CESPEDES
	: GILSON CARMESINI VIEIRA
	: CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA
	: ROMEU MIRA
	: HELVIO BARBOSA
	: OSWALDO CORREA GUEDES
	: MOZART MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023982-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: MARIA NEUSA GONINI BENICIO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro  
No. ORIG. : 00239821320074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-19.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : OSVALDO PACHECO JUNIOR  
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro  
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS.  
ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO.

Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional responsável, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades.

Precedentes desta Corte.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-18.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : VALDIR GRASSI  
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00013311820074036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE

O acórdão não incorreu em contradição, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030920-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOSE APARECIDO DOURADO  
ADVOGADO : DANIELA SICHIERI BARBOZA (Int.Pessoal)  
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.00006-7 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO.

Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 1999 a 2001.

O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo conselho profissional.

Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525).

A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

Precedentes desta Corte.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046217-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046217-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APELADO : ELDORADO AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : CELIO FIGUEIRA DA COSTA  
No. ORIG. : 02.00.00010-6 1 Vr DESCALVADO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Execução de créditos referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

A obrigação de pagar as anuidades a conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

Precedentes desta Corte.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057887-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
APELADO : LUIZ ANTONIO LAMBERT ITAOCA -ME  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA  
No. ORIG. : 03.00.00010-6 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Execução de créditos referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

A obrigação de pagar as anuidades a conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão, e subsiste enquanto não for efetivamente cancelada.

Precedentes desta Corte.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031518-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : CIA METALURGICA PRADA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA  
: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE  
: MARIA CLARA OSUNA DIAZ  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão não incorreu em contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-65.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001465-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TAIS PACHELLI e outro  
No. ORIG. : 00014656520084036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

#### PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012025-63.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADVOGADO : IONE CAMACHO CAIUBY e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
INTERESSADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.  
PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Sentença extinguiu processo, sem julgamento do mérito, não se aperfeiçoando a relação processual, tornando desnecessária a citação naquele momento.
5. Embargos de declaração, opostos por ambas as partes, que restam rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002193-94.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO CARLOS GIMENEZ e outro  
: MARIA CELIA COSTA GIMENES  
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES e outro  
INTERESSADO : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DANILO RONCARI ROCHA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO INSS - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO PELO DEVEDOR PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA - OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos quanto aos juros de mora, diante do cumprimento imediato pela devedora principal da obrigação fixada na sentença, conforme depósito judicial de fls. 179, o que afasta a cobrança de quaisquer valores do INSS.
2. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
4. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
5. Embargos de declaração não conhecidos em parte, e rejeitados na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração, e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000296-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/152v.  
INTERESSADO : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS  
ADVOGADO : OSMAR GERALDO PERSOLI e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.35264-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO**

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037104-89.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.037104-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : JOANA BARREIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1045/1048v.  
INTERESSADO : JERCE EUSEBIO DE SOUZA e outros  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE S FONTOURA  
: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA  
INTERESSADO : IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO  
: MAURICIO RIBEIRO  
: MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN  
: LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL  
: DARCI JOSE VEDOIN  
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS  
: ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS  
: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS  
: CINTIA CRISTINA MEDEIROS  
: CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES  
: JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA  
: MARIA ESTELA DA SILVA  
: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2009.60.02.003861-8 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002742-26.1997.4.03.6000/MS

2009.03.99.000625-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : União Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEO SILESTINO ELY  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS e outro  
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.02742-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões relevantes à solução da controvérsia.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092530-18.1992.4.03.6100/SP

2009.03.99.025868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES e outro  
INTERESSADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
INTERESSADO : YOJIRO TAKAOKA espolio e outro  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro  
REPRESENTANTE : THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro  
No. ORIG. : 92.00.92530-8 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
PREQUESTIONAMENTO.

Não se verifica no acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-45.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000272-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002724520094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-32.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002282-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00022823220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-02.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00024780220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002741-34.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00027413420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-13.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020631320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038076-40.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.038076-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : MURILO GALEOTE e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00380764020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052373-52.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.052373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00523735220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016000-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ARAUCO FOREST BRASIL S/A  
ADVOGADO : TANIA MARIA FISCHER e outro  
ASSISTENTE : FUNDACAO PALMARES  
ADVOGADO : MONICA BARONTI e outro  
ASSISTENTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro  
PARTE RE' : JOAO ANTONIO DE PAIVA  
ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089866120084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA



Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024807-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
INTERESSADO : ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP  
No. ORIG. : 00098495020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035999-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1327/1331v.  
INTERESSADO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 609/1613

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00197337720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Aclarada a questão referente à recuperação judicial, sem que haja alteração do resultado final, impõe-se a rejeição dos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048308-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/175  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
No. ORIG. : 09.00.01241-1 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.**

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004679-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004679-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO  
INTERESSADO : AIRTON RIBEIRO GAIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75  
No. ORIG. : 97.00.00132-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Matéria prequestionada.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 7309/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710755-09.1998.4.03.6106/SP

1998.61.06.710755-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NOEL REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FABIO e outro  
PARTE RE' : DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 07107550919984036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA APRECIADA PELO VOTO CONDUTOR EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O v. acórdão manifestou-se acerca da matéria ventilada, concluindo-se que não necessita ser integrado, pois de sua simples leitura verifica-se que "...quanto à verba honorária, deve ela ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. A par disso, lembro que o reconhecimento da prescrição não arrefece pretensão à verba honorária, visto que foi a União quem deu ensejo à extinção. É o princípio da causalidade...".
3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
5. O Voto condutor embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0528790-64.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.528790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05287906419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 13 DA LEI N.º 8.620/93. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Afastada a alegação de não atendimento ao disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto aplicável apenas aos débitos de natureza não tributária.

- Descabida a incidência do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea "b", da Constituição de 1988, e 18, § 1º da

Emenda Constitucional n.º 01/69, no regime constitucional anterior.

- A responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672.

- Não prospera o argumento da especialidade da Lei de Execuções Fiscais em relação ao Código Tributário Nacional no tocante à prescrição, pois no caso de colidência entre as referidas leis, deve prevalecer o codex tributário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011*).

- A morosidade na prática dos atos judiciais acarretou a demora do trâmite do processo e, portanto, não é possível a penalidade da exequente pelo decreto de prescrição. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que não se pode imputar inércia ao credor, inclusive com a edição da Súmula 106: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 1388)*.

- Prejudicada a análise da questão referente à retroação do efeito da citação à data da propositura da ação, porquanto verificada a inoccorrência da prescrição.

- Remessa oficial e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1200153-49.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.003621-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS G GANCALVES
ENTIDADE	: Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 96.12.00153-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO-LEI 1025/69. NÃO APLICAÇÃO. SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL COM EXISTÊNCIA JURÍDICA PLENA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INGRESSO DA UNIÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SOMENTE COM A EXTINÇÃO DA SUNAB. DECRETO-LEI 1025/69. NATUREZA DE NORMA DE DIREITO MATERIAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

2. O julgado entendeu por condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
3. Na ocasião do ajuizamento da execução fiscal e dos embargos à execução a embargante litigava com a SUNAB, Autarquia Federal, que se encontrava em atividade, com existência jurídica plena, ocorrendo sua extinção apenas no ano de 1997, momento a partir do qual a União Federal passou a sucedê-la em seus direitos e obrigações, bem como nos processos judiciais em que era parte.
4. O débito em cobro não é de titularidade originária da União (Fazenda Nacional), eis que esta somente passou a ser parte no processo após a extinção da SUNAB, situação que leva o julgador a fixar custas e honorários advocatícios na forma legal, não havendo que se falar, no presente caso, em aplicação do encargo de 20% determinado pelo Decreto-Lei 1025/69, que expressamente se refere à "Dívida da União".
5. Decreto-Lei 1025/69 possui caráter de norma de direito material, eis que instituiu encargo que onera o patrimônio da parte que litiga com a União, não sendo correto estender sua aplicação, no decorrer da execução fiscal, àquele que originariamente litigava com Órgão diverso da União, no caso a SUNAB, com personalidade jurídica própria e que, no momento do ajuizamento da ação judicial, encontrava-se com existência jurídica plena, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
6. A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, relativa aos honorários, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal.
7. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
8. Embargos de declaração conhecidos para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010192-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010192-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
: CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual a embargante pretenda rediscutir matéria já

decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e consequente reexame da matéria.

4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.

**7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-79.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.003340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NOEL REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FABIO e outro  
PARTE RE' : DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00033407919994036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

2. O v. acórdão manifestou-se acerca da matéria ventilada, concluindo-se que não necessita ser integrado, pois de sua simples leitura verifica-se a Eminente Desembargadora Federal Alda Basto pôs fim à questão ao decidir que *"...não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Seria o caso de se afastar a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Todavia a supressão da verba honorária importaria em prejuízo do apelante, resultando "reformatio in pejus", razão pela*

*qual mantenho a condenação como determinada pela sentença...".*

3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente.

4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.

5. O Voto condutor embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-98.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002733-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : GEVISA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Acórdão embargado que, ao manter a decisão agravada, registrou ter a mesma resolvido de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária, assinalando, por derradeiro, que o recurso interposto não tinha em seu conteúdo, razões que impugnassem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

- Inocorrência de omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada.

- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz



Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044537-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044537-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADRIANO HENRIQUE JURADO e outro  
: ORESTES PRATA TIBERY NETO  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
INTERESSADO : FRIGO ZEBU COM/ DE CARNES LTDA  
No. ORIG. : 93.00.00000-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração (art. 535, incisos I e II do CPC), para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verificou no caso dos autos.
2. A redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, já foi amplamente e fundamentadamente decidida, tanto em sede de decisão monocrática, como pelo v. acórdão embargado.
4. Atribuição de caráter infringente, cujo efeito modificativo não encontra respaldo na jurisprudência.
5. O prequestionamento não encontra amparo nos requisitos previstos no art. 535 do CPC.
6. Embargos declaratórios conhecidos, para o fim de serem rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004303-58.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR  
: MARGARIDA TADDEO NASTRI  
: LUSTRES KENNEDY LTDA e outros  
ADVOGADO : CLAUDIO GOMIERO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O v. acórdão manifestou-se acerca da matéria ventilada, concluindo-se que não necessita ser integrado, pois de sua simples leitura verifica-se que a prescrição da dívida foi afastada, ao entender que "*....considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição dos créditos tributários....*".
3. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, argüível em qualquer fase do processo, não há que se falar em ocorrência de preclusão
4. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente.
5. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
6. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-27.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.001289-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CASA SERENI LTDA  
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MENDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Acórdão embargado que não se ressente de qualquer desses vícios, tendo abordado todas as questões debatidas pela parte e que foram explicitadas nos autos.
3. Conforme restou registrado pelo v. acórdão embargado : "Por fim, é de se constar que, mesmo com os pagamentos realizados a dívida cobrada não foi adimplida (fls. 158) e o próprio embargante admite que a eventual "quitação" somente seria constatada aceitando-se a existência de valores "a compensar" que teria prazo a mais até

a data de 10/95 (fls. 165). Observo que, mesmo que este raciocínio pudesse ser aceito, é defeso se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º, da Lei 6380/80) e a CDA ostenta valores cobrados até maio de 1992. Assim, não há que se reconhecer quitação e a adesão ao REFIS implica mesmo confissão de dívida".

4. Matéria devidamente examinada, não havendo que se falar em omissão, erro, contrariedade ou mesmo obscuridade a ser sanada na presente via recursal.

5. Decisão embargada que tratou com clareza da questão posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde.

6. Recurso conhecido e rejeitado. Condenação da parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036571-86.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.024085-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES e outros  
: ANY COUTO SILVA  
: AYRTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro  
PARTE AUTORA : ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR e outros  
: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA  
: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO  
: ANTONIO CARLOS ENDRIZZI  
: ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA  
: ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO  
: ARLINDO DOMINICI  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro  
No. ORIG. : 97.00.36571-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verificou no caso dos autos.

2. A sentença tratou dos temas ora discutidos nos embargos.

3. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, nas contrarrazões de apelação, não os questionou.

4. O acórdão combatido não foi omissivo, uma vez que se manifestou sobre a matéria que lhe foi devolvida.
5. Atribuição de caráter infringente. Efeito modificativo que não encontra amparo no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
6. Embargos declaratórios conhecidos para o fim de serem rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025349-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : JACQUES NASSER  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : EZEQUIEL EDMOND NASSER  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
PARTE RE' : RAHMO NASSER SHAYO espolio  
PARTE RE' : DARCI GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ELSO BRITO DE MELO TAVARES  
PARTE RE' : HAMILTON BARREIROS  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
PARTE RE' : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
PARTE RE' : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
No. ORIG. : 2000.61.82.000834-6 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Ainda que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim, não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. O embargante pretende que, em embargos de declaração, seja examinada matéria que sequer foi objeto dos primeiros embargos de declaração opostos.
4. Situação caracterizadora de inovação recursal, não admitida pelo princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*. Precedentes.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001070-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VENTILADORES BERNAUER S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.30479-2 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 306. RECURSO DESPROVIDO.**

- O instituto da compensação está previsto nos artigos 368 do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil e é aplicável às hipóteses de sucumbência recíproca, visto que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou o disposto no artigo 21 do diploma processual civil. Ademais, se houver saldo da verba advocatícia em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executá-lo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do REsp 963.528, representativo da controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Esse posicionamento seguiu o enunciado da Súmula 306 da Corte Superior.

- Não há que se falar em aplicação do artigo 170 do Código Tributário Nacional, porquanto não se trata de crédito tributário e sim de verba sucumbencial. De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de compensação a teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, bem como à vista de a cobrança do pagamento dos honorários da União e da autora seguir ritos diferentes, pois a ação está na fase final de execução e já foram pagas as primeiras parcelas do precatório, conforme pesquisa realizada no *site* da Justiça Federal, em anexo. Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0505318-34.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.001742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BAR E MERCEARIA GRANPOP LTDA -ME  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.05318-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, diferente da contribuição social objeto da execução.

- Afastada a alegação de não atendimento ao disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto aplicável apenas aos débitos de natureza não tributária.

- Descabida a incidência do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea "b", da Constituição de 1988, e 18, § 1º da Emenda Constitucional n.º 01/69, no regime constitucional anterior.

- Não prospera o argumento da especialidade da Lei de Execuções Fiscais em relação ao Código Tributário Nacional no tocante à prescrição, pois no caso de colidência entre as referidas leis, deve prevalecer o codex tributário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011*).

- Não merece acolhimento a arguição de demora na citação, uma vez que, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pela citação válida. As alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502733-36.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.014235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA  
No. ORIG. : 97.15.02733-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA.

- O início da contagem do prazo prescricional se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Não merece prosperar a alegação de que o processo falimentar suspende o prazo prescricional na presente ação nos termos do artigo 47 do Decreto Lei nº 7.661/45, uma vez que não se aplica às execuções de natureza fiscal, pois são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.
- Transcorrido o prazo quinquenal sem promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-88.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.022008-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES e outros  
: ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR  
: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA  
: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO  
: ANTONIO CARLOS ENDRIZZI  
: ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA  
: ANY COUTO SILVA  
: ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO  
: ARLINDO DOMINICI  
: AYRTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
No. ORIG. : 97.00.08900-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verificou no caso dos autos.
2. Anulada a sentença proferida nos autos principais, é imperiosa também a anulação da que foi exarada na presente ação cautelar.
3. A União Federal (Fazenda Nacional) limitou-se a pugnar pela manutenção da sentença proferida nos autos principais.
4. O acórdão combatido não foi omissivo, uma vez que se manifestou sobre a matéria que lhe foi devolvida.

5. Atribuição de caráter infringente. Efeito modificativo que não encontra amparo no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

6. Embargos declaratórios conhecidos para o fim de serem rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para o fim de rejeita-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015718-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO CÂMBUCI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/147  
No. ORIG. : 00507647820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. INCOMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes.

- Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 120), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adredemente ressaltados. Contudo, dos elementos constantes dos autos não se pode afirmar que a sócia indicada detinha poderes de gestão, já que ingressou na sociedade em dezembro de 2007 (ficha cadastral de fls. 126/129), após a ocorrência do fato gerador (fls. 29/38), pelo que deve ser mantida a r. decisão recorrida.

-Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz



Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029640-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : HUMBERTO AGNELLI  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outro  
: MARCOS CORREA LEITE DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05090173319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

- Conforme jurisprudência dominante no STJ cabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nas hipóteses de prolação de sentença, de extinção da execução fiscal em razão do provimento dos embargos e de acolhimento de incidente processual de exceção de pré-executividade.  
- De outro lado, a verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o recorrente ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo.  
- Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036073-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036073-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES e outro  
INTERESSADO : JOAQUIM GASPAR GREGORIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 319/322  
No. ORIG. : 00143655020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- A controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência de multa, ao representante legal da executada, por ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a não comprovação do depósito dos valores relativos ao faturamento mensal da empresa, objeto de penhora.
- A legislação processual civil traz, ao longo de seus capítulos, vários dispositivos que visam coibir a prática de manobras protelatórias no curso do processo. Especificamente para a execução estão previstas condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 600 do CPC.
- Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil.
- Na espécie, ante a não comprovação dos depósitos decorrentes da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da executada, a agravante cingiu-se a requerer a fixação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do débito da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.
- Contudo, não logrou demonstrar o elemento subjetivo exigido pela jurisprudência para a incidência do artigo 600 do Código de Processo Civil. O fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal não se subsume às hipóteses previstas no referido artigo.
- A ausência de renda mensal da empresa não tem o condão de qualificar o administrador como depositário infiel.
- Ausente o comportamento doloso, a má-fé ou a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001901-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001901-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : TELESAN TELEFONIA E SANEAMENTO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88  
No. ORIG. : 00281723520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. OMISSÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Inicialmente, afastou a alegada omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Da simples leitura da decisão recorrida verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes, trazidas novamente à baila em função da apreciação deste incidente processual.

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes.

- É entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- O pedido de redirecionamento aos sócios ocorreu somente em 08 de agosto de 2011 (fls. 69/70) e o despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada na execução fiscal, como restou incontroverso, deu-se em 21 de julho de 2005 (fls. 22). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Reconhecida a prescrição intercorrente, fica prejudicada a análise quanto aos requisitos exigidos para o redirecionamento da execução fiscal.

-Agravos legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009305-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009305-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : GIUSEPPE TRINCANATO e outros  
: ESTER MASSARI TRINCANATO  
: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A  
: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA  
: SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA  
: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA  
: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA  
: TOP TUR TRINCANATO  
: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS  
: AGENCIA MARITIMA EMT LTDA  
: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
: MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA  
: GT AGROCARBO INDL/ LTDA  
: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA  
: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO  
: CLAUDIO TRINCANATO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1142/1145  
No. ORIG. : 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 194 E 195 DO CTN. CONCOMITÂNCIA COM O FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS ATOS NÃO OFENDE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LACRAÇÃO DE CAIXAS E SALA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O Código Tributário Nacional, no capítulo relativo à Administração Pública (artigos 194 e 195), assegura aos agentes fazendários poderes de fiscalização. A atividade fiscalizatória é ampla e conta com a colaboração dos próprios contribuintes que acabam por fornecer ao Fisco uma série de informações indispensáveis à efetividade da tributação.
  - A atuação da Administração Tributária visa prevenir e/ou reprimir prejuízos aos cofres públicos, e mostra-se permanente e concomitante à existência do executivo fiscal, cujo resultado poderá ou não atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
  - A continuidade da fiscalização pela Fazenda Nacional faz-se necessária para instruir o procedimento administrativo fiscal, acrescentando elementos de prova quanto à formação de grupo econômico da empresa Italmagnésio S/A Indústria E Comércio com outras empresas, e permitir eventual redirecionamento da execução fiscal, até então dirigida somente à agravante (fls. 36/68).
  - Não prosperam os argumentos de inadequação da via eleita e de ausência de prévia intimação dos atos de lacração e apreensão das caixas de documentos localizados na empresa. A legislação processual civil admite o deferimento de pedidos dessa natureza, com base no poder geral de cautela e, inclusive, *inaudita altera parte*, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional. Precedente.
  - Durante diligência realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou-se a existência de caixas contendo documentos que traziam em sua parte externa a nomenclatura de empresas do grupo econômico Italmagnésio. Com receio de ocultação de documentos por parte dos devedores, como forma de frustrar a satisfação do crédito pretendido na execução, o Procurador da Fazenda peticionou ao juízo *a quo* requerendo autorização para efetivação de inventário e lacração das caixas, e, posteriormente, sua apreensão, a fim de que fossem inspecionadas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 1074 e 1126/1127).
  - Seguro da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, a medida restou deferida pelo Juízo, sob o fundamento de que os requerimentos da Fazenda Nacional encontravam amparo no poder-dever de fiscalização pertencente à Administração Pública, previsto nos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional (fls. 1075/1076 e 1126/1127).
  - Cumpridos os mandados de constatação, inventariação e lacração, bem como de apreensão, a agravante foi cientificada do inteiro teor das decisões (fls. 1136), sendo-lhe oportunizada a defesa.
  - O deferimento dos requerimentos de inventário, lacração e apreensão das caixas, veiculados por meio de petições incidentais no curso da execução fiscal, sem a oitiva da parte contrária, apresenta-se regular e em conformidade com o disposto na legislação processual civil. Precedentes.
  - Não houve violação ao direito de propriedade quando do cumprimento da ordem de lacração pelos Oficiais de Justiça. Conforme constou da certidão, nas salas estavam depositadas apenas as caixas de arquivos, não tendo sido mencionada a existência de qualquer outro bem móvel ou utensílio pertencente à empresa.
  - Considerando o teor da certidão lavrada pelos Oficiais de Justiça e a quantidade de caixas existentes (um total de 796), a lacração das duas salas mostrou-se adequada e proporcional.
  - A empresa também não comprovou a existência de outros bens móveis presentes nas salas ou que a lacração tenha inviabilizado o exercício de suas atividades, restringindo-se a alegar, genericamente, a violação ao direito de propriedade, que não tem caráter absoluto. Precedente do STF, MC 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ 12/05/2000.
- Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
David Diniz

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011190-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011190-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/239  
No. ORIG. : 00613163420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO COM OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA. LEVANTAMENTO DA PENHORA SOMENTE APÓS MANIFESTAÇÃO DO FISCO OU TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Afasto a alegada contradição na decisão recorrida. Embora a parte agravante tenha optado pelo pagamento à vista do crédito tributário, o fez em sede de adesão ao parcelamento de crédito tributário, instituído pela Lei nº 11.941/2009 (documentos de fls. 90/93). Desse modo, a análise da possibilidade ou não do levantamento da penhora deve ser realizada sob esse prisma.
- Passa-se à análise da possibilidade de levantamento da penhora. A parte executada, ora agravante, aderiu a Programa de Parcelamento de Débito, com opção de pagamento à vista. Transcorrido o período de um ano e meio sem que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a consolidação do débito, ainda que com a abertura de vistas regulares, o Juízo *a quo* extinguiu a execução, sem análise do mérito, por abandono. Irresignada, a Fazenda interpôs recurso de apelação. A executada peticionou requerendo o levantamento da penhora sobre o imóvel constante da matrícula de nº 42.057, pedido que restou indeferido até o trânsito em julgado da sentença.
- O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade de garantia. Precedentes.
- Justifica-se manter a garantia prestada na execução fiscal ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do Programa de Parcelamento de Débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado.
- Assim, a penhora somente poderá ser levantada após o trânsito em julgado de decisão favorável à agravante ou até manifestação conclusiva do Fisco, quanto à suficiência do pagamento realizado junto ao Programa de Parcelamento. Precedentes.
- Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012809-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : KCS BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012121368  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00495949520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. SÓCIOS NÃO INTEGRANTES DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- As questões relativas aos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 123 e 133 do Código Tributário Nacional, 10º do Decreto n.º 3.708/19 e 50, 10.80 e 1.052 do Código Civil não foram objeto da decisão recorrida. Sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que impede seu conhecimento;
- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente Precedentes do STJ;
- Nos autos em exame, verifica-se da ficha cadastral que o recorrido, na data da interposição da execução fiscal, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua renúncia ocorreu em 08.11.2005, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN;
- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se verificam os pressupostos necessários para a responsabilização de Paulo Ferreira dos Santos Neto, o que justifica a manutenção da decisão recorrida;
- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0014809-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO  
ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI e outro  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COUROBOM COM/ DE COUROS LTDA  
: ANA SILVESTRE DE SOUZA  
: MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO  
: BENITO MUSSOLINI IZOLA  
: CRISTINA APARECIDA MARCELLINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012140464  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00665087920034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. SÓCIOS NÃO INTEGRANTES DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- As questões relativas aos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80, 133 do Código Tributário Nacional, 10º do Decreto n.º 3.708/19, 50, 1.080 e 1.052 do Código Civil e 339 e 349 do Código Comercial não foram objeto da decisão recorrida. Sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que impede seu conhecimento;

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente Precedentes do STJ;

- Nos autos em exame, verifica-se da ficha cadastral (fls. 114/117) que a agravada somente passou a integrar a executada em 11/12/2002, ou seja, após o vencimento dos débitos, que datam de 15/03/1999 a 14/01/2000 (fls. 30/35), o que inviabiliza o redirecionamento da demanda.

- Assim, de acordo com os precedentes colacionados, não obstante constatada a dissolução irregular da empresa, não estão presentes os pressupostos para a inclusão da recorrida no polo passivo da execução, o que justifica a manutenção da decisão agravada;

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

2012.03.00.014958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CLINICA MEDICA PIERRE RODRIGUES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00005-2 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 133, *CAPUT*, INCISO I, DO CTN. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS VENCIDOS APÓS SEU INGRESSO NA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Não se conhece da questão relativa ao artigo 133 do Código Tributário Nacional, eis que não enfrentada na decisão de primeiro grau, não alegada nas razões recursais e não abordada no *decisum* recorrido. Sob esse aspecto, sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite;
- A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que a sócia Maria Conceição Rodrigues integrava a pessoa jurídica na qualidade de administradora quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Precedentes do STJ;
- Nos autos em exame, apesar de integrar a executada quando do encerramento, Maria Conceição Rodrigues não pode ser responsabilizada pelas dívidas anteriores à sua admissão, que se deu em 18/09/2006. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, configurada a dissolução irregular da sociedade, deve a sócia responder pelas dívidas posteriores ao seu ingresso na administração da executada, o que justifica a manutenção da decisão recorrida;
- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

2012.03.00.018301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IRMAOS BRAGATTO LTDA e outros



ORIGEM : LUIZ BRAGATTO  
No. ORIG. : JOSE OSCAR BRAGATTO  
: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
: 09.00.00006-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A MEDIDA.

- Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabe ao juiz que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos realizar a comunicação dessa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. Precedentes desta Corte.

- Agravo provido, para determinar que o juízo *a quo* proceda à comunicação da decretação de indisponibilidade de bens, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18301/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036314-37.1992.4.03.6100/SP

94.03.029514-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : JOAO EDISON FARINA e outro  
: JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA  
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.00.36314-8 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta por João Edison Farina e outro, em sede de execução de título judicial, face à prolação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição do direito dos autores à execução do julgado.

A demanda versa sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, na qual os autores se sagraram vencedores, tendo o *decisum* transitado em julgado em 24/05/1996.

Em sede das razões recursais, sustentam os apelantes a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, da forma como exarada pelo Juízo *a quo*, uma vez não ter havido sua regular intimação para promover o andamento do feito, nos moldes do artigo 267 do CPC, sendo certo que somente após tal ciência teria início o transcurso do lapso quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Regional.  
Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

### **É o relatório. Decido.**

Versa, a hipótese, sobre o reconhecimento da prescrição da ação executiva.

Inicialmente, impende ressaltar inexistir qualquer cerceamento de defesa em relação ao reconhecimento de ofício da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, pois prescinde de intimação prévia da exequente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o indigitado dispositivo permitiu a decretação *ex officio* da prescrição, independentemente de intimação da Fazenda Pública (REsp 1.100.156/RJ e AGA 200900335044).

No presente caso, findou-se a ação de conhecimento com a negativa de seguimento ao Recurso Especial da União, transitando o *decisum* em julgado, cuja certificação deu-se na data de **24/05/1996** (fl. 89-v).

Os autos retornaram à primeira instância, sobrevindo despacho para ciência às partes, publicado em **13/02/1997**, determinando-lhes o Magistrado *a quo*, ainda, requeressem o que de direito (fl. 90).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo.

Somente na data de **19/08/2011** pleitearam os credores o desarquivamento dos autos para início da execução (fl. 92), vindo a apresentar efetivamente os cálculos de liquidação apenas em **09/02/2012** (fl. 110), ou seja, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Isso porque "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", consoante entendimento assentado na Súmula 150 do E. STF, ou seja, regula-se pelo mesmo prazo aplicável à natureza do direito material envergado no processo de conhecimento.

Corolário deste entendimento, o prazo para o contribuinte executar o julgado, na presente hipótese, encerra-se com o decurso de cinco anos do trânsito em julgado do *decisum*.

Portanto, em nada interfere no reconhecimento da prescrição a regular intimação da parte para promoção do andamento do feito, nos moldes do artigo 267 do CPC, tampouco dela depende para início de seu transcurso.

Nesse sentido, colaciono as ementas a seguir, da C. Superior Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RAZO QUINQUENAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STF. INTELIGÊNCIA.*

*- Nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular" (EResp 1.081.885/RR, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011).*

*- O prazo quinquenal para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado do trânsito em julgado da sentença condenatória, ex vi do verbete n. 150 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 31860/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, v.u., DJe 07/05/2012);*

*"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 150/STF.*

*1. A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo prescricional para execução de sentença transitada em julgado. Trata a ação principal de pedido de restituição de indébito de empréstimo compulsório sobre combustíveis.*

*2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN. Precedentes: REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux DJ 13.11.2008.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 944822/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2009).*

De conseguinte, superior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelos credores, consumada está a prescrição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024739-90.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.006442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA  
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.24739-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA informando irregularidade no trânsito em julgado da decisão de fls. 383, que homologou pedido de renúncia.

#### DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, verifico a nulidade absoluta do processo a partir da publicação do despacho de fls. 381.

Tenho que não poderia o e. relator interpretar como renúncia, extinguindo o processo com resolução do mérito, o pedido de desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), ainda que tivesse a parte tenha deixado de se manifestar em relação ao despacho de fls. 381.

Ademais, verifico que a petição protocolo nº 2008/032823, que contém justamente o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, foi subscrita por advogado, até então, sem procuração nos autos, não tendo sido oportunamente determinada sua intimação para regularização.

Ocorre que tão-somente após o despacho de fls. 405, proferido em 24/11/2008, quando formulado pedido de desistência da petição protocolo nº 2008/032823, é que houve a regularização da representação processual do autor.

Acrescente-se mais a incongruência do r. despacho de fls. 405, ao determinar a intimação do autor para regularização da sua representação processual, sob pena de desentranhamento, da petição de fls. 362/372, justamente aquela cujo pedido de desistência fora indevidamente acolhido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Desta forma, defiro o pedido do autor formalizado no item "c", determinando o desapensamento destes autos, com a devolução dos embargos infringentes nº 98.03.078719-5 e apenso nº 98.03.078718-7 à e. Relatora, e conseqüente cancelamento da certidão de trânsito em julgado, mediante certificação pela Subsecretaria da 4ª Turma, pelos motivos acima expostos, a fim de que a apelação da União Federal tenha seu regular andamento. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000115-48.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.000115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros  
: FERNANDO THOME DE MENEZES  
: EURICO BENEDITO FILHO  
: OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO  
: SANIA MARIA THOME DE MENEZES  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DESPACHO

Considerando que a cópia da sentença de fls. 146/156 faz menção tão somente ao feito executivo nº 1999.61.07.001230-9, desapensem-se estes autos encaminhando à Vara de origem, para regularização.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047801-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MARLON ALBERTO WEICHERT e outro  
APELADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal e da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que limite o exercício da profissão de músico apenas aos cidadãos que preencham os requisitos do artigo 28 da Lei nº 3.857/60, afastando a exigência de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, seu Conselho Federal ou quaisquer dos seus Conselhos Regionais, inclusive por determinação do Ministério da Educação e Cultura, para fins do exercício dessa profissão. Pretende também a suspensão de toda e qualquer cobrança compulsória de anuidade de seus membros, bem como a anulação de qualquer processo disciplinar instaurado com fundamento no exercício do Poder de Polícia previsto no artigo 18 da Lei nº 3.857/60, e o cancelamento de toda e qualquer sanção aplicada nos termos do artigo 19 da citada Lei. Por fim, requer a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada atraso de descumprimento da decisão.

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Irresignado, apela o Ministério Público Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões da OMB (fls. 544/552) e da União Federal (fls. 646/653), após acolhimento parcial de seus

embargos de declaração, vieram os autos conclusos.  
É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece reforma, eis que a matéria encontra-se sedimentada consoante a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO."*

*(RE 635023 ED/DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Segunda Turma - j. 13/12/2011 - DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)*

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 18/10/2011 - DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011)*

Quanto ao limite territorial da ação civil pública, verifico que, tratando-se de direito difuso ou coletivo "stricto sensu", a jurisprudência do C. STJ vem afastando os efeitos da restrição territorial imposta pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, diante da própria natureza do direito controvertido e sua eficácia "erga omnes". Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.*

*1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais*

homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.

4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

**6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. (destaquei)**

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido.

Recurso dos Sindicatos provido."

(REsp 1243386 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - j. 12/06/2012 - DJe 26/06/2012)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

**3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. (destaquei)**

4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação."

(CC 109435/PR - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Terceira Seção - j. 22/09/2010 - DJe 15/12/2010)

Quanto à multa cominatória diária prevista pelo artigo 11 da Lei nº 7.347/85, fixo-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor considerado adequado diante do objeto da ação.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0026808-86.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : FUGA COUROS S/A  
ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2001.61.04.002787-3 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, ajuizada em 22/08/2001, com o escopo de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança impetrado contra ato da Senhora Inspetora da Alfândega do Porto de Santos, consubstanciado na emissão de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04064/01, pelo qual estancou o embarque de mercadoria constituída por couro bovino e aplicou pena de perdimento, sob a fundamentação de ter havido codificação indevida nos documentos de exportação.

O pedido de liminar na cautelar foi deferido.

No mandado de segurança, após a sentença de indeferimento do pedido, sobreveio despacho com determinação para as partes se manifestarem acerca do destino da mercadoria.

Em resposta, a União informou, com base em ofício oriundo da Receita Federal - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário -, que a mercadoria objeto do mandado de segurança foi liberada e embarcada em navio com destino ao exterior em 2001.

Ademais, julgada a apelação, tornou-se esvaída de objeto a cautelar em tela, pois versa sobre provimento jurisdicional cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta superveniente de interesse processual.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : HOTEL AVENIDA PALAX LTDA  
ADVOGADO : KARINA FERREIRA RECCHIA e outro

#### DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de seu valor.

Aduz, em síntese, que:

- a) a decisão viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia;
- b) o ajuizamento da execução fiscal tem por objetivo a interrupção da prescrição dos débitos de menor valor.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 72).

É o relatório.

#### **Decido.**

Execução fiscal proposta pela União contra Hotel Avenida Palax Ltda., em 03.07.03, com vista à cobrança de contribuição sobre o lucro real, vencida em 30.01.98. Determinada a citação, em 19.08.03, foi efetivada em 14.10.03, juntamente com a penhora. Designados os leilões em 02.06.04, foram negativos. Instada a se manifestar em 16.09.05, a fazenda pública requereu o arquivamento da ação, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, o que foi deferido em 19.07.06.

Em 09.04.08, o juiz *a quo* extinguiu o processo, porquanto ausente o interesse processual, uma vez que débitos de valor igual ou inferior a dez mil reais, nem ao menos são inscritos em dívida ativa, conforme artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei n 11.033/04.

A questão cinge-se à interpretação do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, verbis:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.*

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que o baixo valor cobrado na execução fiscal não é causa determinante para a sua extinção, sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA**



RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, destaquei).

Por fim, a matéria foi tratada pela Súmula 452, editada por aquela corte:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

*(Corte Especial, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015522-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : P D B L e o  
ADVOGADO : MAURO GRINBERG  
: CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS  
APELANTE : S D B L  
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES GILBERTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Petição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para requerer sua admissão como assistente litisconsorcial da União Federal, nos termos do artigo 118 da Lei nº 12.529/2011 (fls. 1032/1034).

Intimem-se as partes para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005188-40.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.005188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
No. ORIG. : 00051884020044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 440: Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013384-50.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.013384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CAPU IND/ METALURGICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
No. ORIG. : 00133845020044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a à Vara de origem, para regular processamento.  
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0069606-23.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
REQUERENTE : VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO MOLLICA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 1999.61.00.036011-6 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À vista da decisão de fl. 131, no sentido de que caberá ao juízo *a quo* decidir sobre a destinação dos depósitos judiciais efetuados nesta cautelar, atenda-se ao solicitado por meio do Ofício nº 0024.2012.01036 (fl. 171), com a transferência dos referidos depósitos àquele juízo.

Regularizados, cumpra-se a parte final da mencionada decisão de fl. 131.

Intimem-se, inclusive para ciência da requerente.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080283-15.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080283-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MOORE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.014448-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOORE BRASIL LTDA contra decisão proferida em ação cautelar, que indeferiu o pedido de substituição da carta de fiança oferecida e admitida a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União, sob o nº 80.6.04.047495-07 por apólice de Seguro-Garantia Judicial com prazo indeterminado e no valor integral do crédito.

Às fls. 255/256, o então Relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 272, foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração, alegando que os embargos de declaração ainda não haviam sido julgados.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz monocrático proferiu sentença e o processo já foi remetido ao Tribunal, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-73.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL MADRONA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desampensamento da execução fiscal, remetendo-a à Vara de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-08.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A  
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro  
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00150400820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação oposto por Didier Levy Associados Corretora de Câmbio S/A, nos autos da execução fiscal movida pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, sustentando a ilegalidade da cobrança e a decadência do crédito tributário.

A sentença julgou improcedentes os embargos opostos e condenou a embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

A apelante aduz a ocorrência da decadência em relação aos débitos cobrados a título de Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei n. 7.940/89.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, trata-se de alegação de decadência em relação à Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei n. 7.940/89.

Embora seja o **tributo sujeito a lançamento por homologação, a ausência de entrega da declaração pelo contribuinte ou do pagamento da exação**, atribui ao Fisco a **constituição de ofício do crédito tributário**, por

força do artigo 149, inciso V do CTN, que fica sujeita ao **prazo decadencial**, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Sobre o tema, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no sentido de que **o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, conforme arestos colacionados:

*"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA.*

1. *"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".*

2. *Entendimento consolidado por meio do REsp 973.733/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado em 12.8.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC, relatado pelo Ministro Luiz Fux.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1016733/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 23/11/2010, DJe 01/12/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.*

1. *A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.*

2. *O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).*

3. *In casu, o Tribunal de origem assentou que: No caso concreto, verifico que a tese da irregularidade da notificação do contribuinte, ora agravante, para a constituição do crédito, não é daquelas que pode ser conhecida de ofício, pois envolve questão de prova. Para a análise da pretensão faz-se necessário instrução, contraditório e dilação probatória, o que é inviável de ser levado a efeito nesta estreita via. De rigor, pois, a discussão da matéria deve ser feita na via incidental dos embargos à execução, até mesmo para salvaguardar o próprio direito que está sendo alegado pela excipiente.*

4. *Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *A CDA quando demanda análise de seus requisitos implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça.*

*Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que "A Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 do apenso) preenche os requisitos legais (art. 2º, § 6º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN)(ACnº 170.654.5/9- v.u. j. de 11.08.03 - de que fui relator), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.*

**6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:**

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

7. *A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por*

homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

8. **A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)**

9. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

5. *In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.*

6. *Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a incoerência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.*

7. *Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 119914/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 15/06/2010, DJe 30/06/2010, destaqui)*

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECADÊNCIA - ART. 173, I DO CTN - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO - REsp 973.733/SC - ART. 543-C - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - SÚMULA 7/STJ.**

**1. Inexistindo declaração ou pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN, sendo cabível o lançamento de ofício em caráter supletivo, nos termos do art. 149, V do CTN.**

**2. Em regra, a fixação da sucumbência pelas instâncias ordinárias é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, por óbice contido na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido."**

*(AgRg no Ag 1216877/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 22/06/2010, DJe 01/07/2010)*

Na hipótese em que o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, se der **por meio de Auto de Infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, sob pena de se consumir a decadência.

Assim é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.**

**1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que **o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999**, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.."**  
*(EEARES 200401099782, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/02/2010)*

O Juízo monocrático afastou a ocorrência da decadência e da prescrição nos seguintes termos:

*"A parte embargante alega suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa.*

*Analisando os autos, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 10.01.1996.*

*No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer "in albis" o prazo para constituir definitivamente o crédito acima mencionado. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu à alegada decadência.*

*Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia a parte embargante, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. Na mesma linha, aos autos deveria ter sido juntada a competente cópia do processo administrativo, o que não ocorreu.*

*Somente analisando tais documentos é que poderia concluir eventual inércia da parte embargada.*

*A parte embargante assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: "O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência". (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998).*

*In casu, os créditos são relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários relativos ao período de 10.01.1996 (fls. 36) e foram constituídos por Auto de Infração.*

*Entretanto, não foi juntada cópia integral dos autos da execução, impossibilitando a aferição da data da lavratura do Auto de Infração e da notificação ao contribuinte.*

*Assim, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037242-61.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.009588-9 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, convertido em retido, interposto em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança.

Verifica-se, porém, nas informações processuais do feito originário, que foi proferida sentença, com resolução de mérito.

Assim sendo, resta prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por perda de objeto.

Desapensem-se os autos, pois, baixando-os à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002652-34.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00026523420064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desampensamento da execução fiscal, remetendo-a à Vara de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 0069296-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
REQUERENTE : AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2002.61.03.002557-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Medida cautelar incidental ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de inscrição em dívida ativa (CDAs nºs 80.7.07.003288-01 e 80.6.07.011621-01), bem como para assegurar à requerente o direito de que tais débitos não constituam óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, até julgamento final dos embargos de declaração opostos no feito principal (AC nº. 2002.61.03.002557-4).

A decisão que apreciou e concedeu a liminar foi proferida às fls. 106/111, em 29/06/2007, e consignou:



(...)

*II - - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta e à luz da orientação pretoriana, tenho como presentes os requisitos à concessão 'si et in quantum' da medida 'initio litis', até o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela ora Requerente (fls. 72/74)".*

(...)

Citada, a União apresentou contestação (fls. 139/144).

Às fls. 162/170, notícia do integral cumprimento da liminar.

A Subsecretaria da Quarta Turma formulou consulta sobre "*como proceder com relação aos presentes autos, tendo em vista que os autos em apenso já foram julgados*". (fl. 187)

É o relatório. Decido.

O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dependente e acessória do processo principal, conforme dispõe o artigo 796 do CPC. Assim, por possuir caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez e julgada a ação principal, deverá o processo cautelar ser extinto por perda do objeto. Aliás, dispõe o artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Desse modo, o feito examinado deve ser extinto. Com o julgamento dos embargos de declaração de fls. 210/212 dos autos em apenso (AC 2002.61.03.002557-4), restou prejudicada esta medida cautelar, pois não há mais nenhum interesse processual a ser garantido.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, à vista da falta superveniente de interesse processual.

Desapensem-se e, após o traslado desta decisão para o principal, 2002.61.03.002557-4, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009400-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COTAI AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 01.00.00035-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012848-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 04.00.00007-3 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014042-64.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CERAMICA ARTISTICA SIMONE LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00005-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039036-59.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES  
No. ORIG. : 04.00.00368-0 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039955-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 99.00.00015-3 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00022 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0004287-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : 25 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL SP  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
PETIÇÃO : MAN 2012168516  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Recurso de apelação interposto pela União contra sentença (fls. 83/87) que concedeu parcialmente a segurança pleiteada *"para determinar o prosseguimento do processo administrativo nº 11610.002313/2006-34, referente à habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 97.0011301-9, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo"*. O decisum não foi submetido ao reexame necessário.

Às fls. 132/138, o impetrante requereu a desistência do mandamus. Informou que o ato coator, qual seja, a negativa do pedido de habilitação de crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado por descumprimento do requisito estabelecido no artigo 51, §2º, inciso V, da IN SRF nº 600/2005, deixou de existir, pois a referida habilitação foi deferida, em 16/04/2007, o que lhe possibilitou iniciar administrativamente a execução do seu crédito e ocasionou a perda de objeto da ação, motivo pelo qual dela desiste expressamente.

Intimada, a União manifestou-se favoravelmente (fls. 142/143).

Ante o exposto, homologo a desistência do writ e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte. Prejudicado o recurso de apelação da União. Não há condenação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-70.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
APELANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Apelação em embargos à execução fiscal interposta por Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. contra sentença que julgou improcedente o pedido de extinção da demanda, provida em parte, ao fundamento de ocorrência da prescrição parcial dos créditos executados. Foram opostos embargos de declaração pela apelante (fls. 130/135) e pela exequente (fls. 138/147).

Às fls. 122/125, a embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento simplificado e requereu a desistência da defesa apresentada neste feito. Às fls. 136/137, desistiu dos embargos de declaração.

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios da fazenda nacional, a empresa executada reiterou o pedido de fls. 122/125.

É o relatório.

Decido.

Homologo a desistência dos embargos de declaração opostos por Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (fls. 130/135), nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. De outro lado, à vista de sua adesão ao programa de parcelamento, esclareça se renuncia ao direito sobre que se fundam os embargos de execução fiscal.

Após, retornem os autos conclusos para análise do recurso de fls. 138/147.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003428-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: FABIO ZUCCHI RODAS
ADVOGADO	: MILTON MAROCELLI
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 01.00.00054-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.  
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024991-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ALICIO GONCALVES e outro  
: PEDRO JAIME GONCALVES  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DEL GROSSI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.00014-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029944-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029944-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : S R T G P  
ADVOGADO : VINICIUS STURION DORIZZOTTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO : S L G P  
No. ORIG. : 00299448020084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a à Vara de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023773-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : DELMO VACCHI JUNIOR  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : PAULO AFONSO RABELO e outros  
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO  
: JOSE JOBEL COSTACURTA  
: SONJA DUMAS RAUEN  
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA  
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA  
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE  
: DANIEL ZEM GIMENEZ  
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ  
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA  
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA  
PARTE RE' : MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA  
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do agravante, de servidores públicos e em face ainda de pessoas jurídicas objetivando a condenação dos réus nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8429/92.

O agravante, Delmo Vacchi Junior, alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Aduz no inquérito civil, embrionário da presente ação civil pública, não foi dada oportunidade de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

O relator originário do feito, não concedeu a liminar.

#### **DECIDO**

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

*"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:*

**ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.**

*1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.*

*2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a*

*particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)*

*Agravo regimental improvido".*

*Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".*

*(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)*

Observo ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, "*in litteris*":

*"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.*

*2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.*

*3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.*

*4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.*

*5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."*  
*(MS 13242, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)*

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face dos agravantes.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, "*o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica*".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

*"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades*



ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inoccorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027904-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outros  
: TANIA REGINA LUNGHINI PINTO  
: PAOLA IACONELLI  
ADVOGADO : PAOLA IACONELLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.011192-1 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios-gerentes do polo passivo da demanda e a condenou aos honorários advocatícios.

Em contraminuta as agravadas aduzem, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Em que pese à manifestação da agravante (fls. 125/126), verifica-se a fl. 140 que o feito executivo encontra-se suspenso à vista do acordo realizado entre as partes. Constata-se, portanto, que com a suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a execução fiscal também é sobrestada, a fim de que se aguarde o cumprimento da avença. Incabível, desse modo, o prosseguimento da presente irresignação, uma vez que, paralisada a lide, a teor do que dispõe o artigo 793 do Código de Processo Civil, é defesa a prática de quaisquer atos processuais. Nessa vedação está inserida a tramitação de eventuais

recursos, bem como a apreciação da questão relativa à verba honorária, que integra o mérito da questão impugnada. Assim, por ora, resta inviável a análise deste inconformismo. Nesse sentido, segue entendimento da corte superior, *in verbis* :

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ AGA 200200716238, AGA - 457397, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00116)*

Ante o exposto, suspendo o curso regular deste agravo de instrumento até que o crédito seja satisfeito ou a agravada seja excluída do parcelamento.

Anote-se inclusive no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 05.00.00090-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018903-30.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018903-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00189033020094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença monocrática que, em sede de Embargos à Execução Fiscal propostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC c/c o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80

Aduz a apelante, em síntese a não ocorrência da prescrição e a inexigibilidade da aplicação da taxa Selic e da multa de mora.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

É o relatório.

## DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As alegações da embargante não a socorrem.

Com efeito, nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei nº 6.830/80, "*no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*" (grifos nossos).

A doutrina e jurisprudência são unânimes no que diz respeito à autonomia do Embargos de Devedor, atribuindo-lhe a natureza jurídica de ação autônoma que visa desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

Os embargos de devedor, como ação autônoma, portanto, devem obediência ao comando do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, acrescido dos ditames do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, considerando que, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se-lhe as disposições do CPC subsidiariamente.

Dos documentos coligidos aos autos, observa-se que não há a juntada de quaisquer peças obrigatórias que deveriam instruir a inicial.

Acresça-se o fato de que os autos principais estão em poder do juízo de 1ª Instância, vindo-me tão somente estes autos de Embargos, pelo que é imprescindível que aos autos destes estejam juntadas todas as provas fáticas tendentes a análise das razões aduzidas.

Demais disso, o ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é evidentemente de quem tem interesse em fazer essas provas, ou seja, o próprio embargante.

O Código de Processo Civil é expresso:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.*

*....."*

A tempestividade é matéria de ordem pública, podendo ser avaliada nesta Instância, ainda que não ventilada no juízo "*a quo*".

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.*

*(AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005).*

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006, p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE FOSSE EMENDADA. INÉRCIA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O embargante foi regularmente intimado para recolher o valor das custas processuais referentes à procuração, e quedou-se inerte.

2. Extinção do feito em razão da ausência de documento essencial.

Irregularidade na representação processual.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 805064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

I - Os Embargos de Devedor devem preencher condições e pressupostos processuais próprios, devendo, portanto, ser apresentados em petição que respeite os requisitos legais;

II - É ônus da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial.

III - Recurso a que se nega provimento."

(AC n° 96.02.07749-2/RJ - TRF2 - Rel. Desemb. Fed. TANYRA

VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES - DJ de 24.11.98 - pág. 413)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA.

"Se o embargante não prova, plenamente, suas alegações, deve prevalecer a presunção juris tantum de liquidez e certeza do débito regularmente inscrito.

A ação incidental de embargos do devedor, ainda que autuada em apenso, deve ser regularmente instruída para, na hipótese de vir a ser desapensada, conservar a demonstração dos fatos" (AC n° 32.069-PE, rel. Juiz RIDALVO COSTA).

Improvemento da apelação."

(AC n° 121923/AL - TRF5 - Rel. Juiz ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado) - DJ de 13.02.98)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL.

CÓPIA DA CDA E JUNTADA DA PROVA DO ATO CONSTRITIVO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, CPC).1. Tratando-se os embargos do devedor de ação

autônoma, a inicial, em tais hipóteses, há que observar os requisitos dos arts. 282 e 283, ambos do CPC, devendo ser instruída, portanto, com os documentos imprescindíveis à propositura da ação.2. Nesse sentido, determina a LEF, em seu art. 16, que os embargos do devedor somente são admitidos depois de garantido o Juízo.3. A embargante foi intimada pelo Juízo a quo para que emendasse a inicial no prazo de dez dias, trazendo aos autos a prova do ato construtivo, sob pena de indeferimento do feito, nos termos do art. 284, caput, do CPC e deixou decorrer in albis o prazo. Correto o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Precedentes da 7ª e 8ª Turmas desta Corte.4. Apelação desprovida.

(AC n° 200638000203961, TRF1, Rel. Juiz Fed. Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, DJF1 em 13.01.2012, p. 659)

"TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. INICIAL.

AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. LEI N° 6.830/80, ARTIGO 16, III, §2º. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 282 DO CPC.

1. Os Embargos do Devedor possuem natureza jurídica de ação autônoma, tendo por finalidade a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

2. Nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei n° 6.830/80, quando da interposição dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos, bem como atender às exigências do artigo 282 do CPC, aplicado subsidiariamente.

3. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é do próprio embargante, evidentemente o interessado em fazer essas provas.

4. À mingua de prova suficiente a elidir a presunção de liquidez e certeza norteadora da Certidão de Dívida Ativa, esta deve prevalecer.

5. Honorária advocatícia mantida tal como fixada na r. sentença, à mingua de impugnação pela vencida.

6. Apelação improvida."

(AC n° 94.03.025095-0, TRF3, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 04.12.2002)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações devidas.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003912-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.027017-5 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ contra decisão que julgou prejudicadas as alegações deduzidas naquele juízo, em razão da matéria ter sido apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041719-2.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, o então relator deferiu a tutela recursal pleiteada, para determinar que a petição de fls. 1497/1501 (dos autos da execução fiscal em curso) fosse apreciada pelo magistrado singular.

Contra essa decisão, o agravante opôs embargos de declaração, pleiteando esclarecimento, já que no "decisum" ora atacado restou consignado que o MM. Juízo da 7ª Vara do Distrito Federal não poderia substituir o juiz "a quo" na função de decidir as questões a ele apresentadas.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. É certo que, de acordo com o artigo 527, parágrafo único, do CPC, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Os fundamentos expendidos no *decisum* ora acoimado são suficientes à sua cognição.

Pretende a embargante novamente rediscutir a matéria foi objeto de apreciação por esta Relatoria, o que configura nitidamente o caráter infringente emprestado aos embargos.

Não há como qualificar de omissa ou de contraditória a decisão que, tendo abordado a matéria, não o fez de conformidade com o entendimento da embargante.

Considerando que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, foi indeferido o efeito suspensivo, não se podendo falar em omissão.

Ademais, não está obrigado o juiz a responder a todas as alegações da parte, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria devidamente examinada.

Como já afirmado na decisão guerreada, o juiz natural da causa é quem deve decidir sobre a suspensão da execução, não estando adstrito aos parâmetros estabelecidos por colega de outra região, que guarda mesmo grau e não detém competência para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação originária.

Ademais, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso, em razão de ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa e prolatada sentença de extinção do processo, com base no art. 26 da Lei nº 6.830, conforme consta do banco de dados deste e. Corte.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração e ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2010.03.00.035599-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MILTON DOMINGUES  
ADVOGADO : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00089144320094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal por MILTON DOMINGUES contra decisão que, em exceção de pré-executividade, deixou de analisar a alegação de pagamento integral do débito.

A 4ª Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contra essa decisão, MILTON DOMINGUES opôs agravo regimental, no qual requer, em síntese, a reforma do v. acórdão.

#### D E C I D O.

Não manejou o agravante a interposição do recurso adequado ao ato jurídico que deseja desconstituir.

Com efeito, o presente agravo regimental foi interposto contra **acórdão**, tirado em razão do julgamento, pela Turma, do agravo de instrumento interposto, portanto prestação jurisdicional originada de decisão **colegiada** (artigo 163 do CPC).

Ora, o recurso de agravo, seja de instrumento, seja regimental, somente desafia decisão interlocutória **singular**, nos termos do que dispõem os artigos 522 a 529, 545 e 557, §1º do CPC, c/c artigos 188, §único; 191, §único; 207, §único; 224; 232, §único; 250; 279, §2º; 285, §1º; 293, "caput" e §único; 353, §único; e 356, §2º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

É certo que por força do princípio da fungibilidade recursal, admite-se a recepção de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro, inescusável, e se interposto no prazo legal correspondente ao recurso cabível.

Todavia, a interposição de agravo regimental, à espécie, constitui erro grosseiro, razão porque inaplicável referido princípio.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência, "verbis":

#### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível **agravo regimental** contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra **acórdão**.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de **erro grosseiro**; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. **Agravo regimental não conhecido.**"

(STJ, AGRAR 4445, 1ª Seção, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.02.2011)

#### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.**

1. É cediço nesta Corte que, por ausência de previsão legal ou regimental, não cabe **agravo regimental** em face de provimento judicial emanado do órgão colegiado. Em razão do **erro grosseiro** perpetrado pelo agravante, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer a presente irresignação como outro recurso.

2. **Agravo regimental não conhecido.**"

(STJ, AEDAGA 1153285, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011)

Portanto, há recurso específico para que seja corrigido eventualmente o ato praticado, não, porém, o Agravo Regimental.

Manifesta, pois, a impropriedade do recurso oposto às fls. 142/151, razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor que dispõe o artigo 557, "caput" do CPC.

Int.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045303-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO  
No. ORIG. : 08.00.11767-0 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda. em face da União Federal, objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A sentença julgou procedentes os presentes embargos, a fim de extinguir a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ante o pagamento do tributo. Condenou a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução fiscal.

Irresignada, a União Federal, em suas razões recursais, requer a reforma da r. sentença para manter a cobrança, uma vez que os débitos constantes da CDA nº 80.6.07.037464-37 são relativos a prestações de parcelamento de débitos de COFINS referentes às competências 09/93 a 11/93 e 03/95 a 04/96, ou seja, débitos de competências diferentes das identificadas nas DCTF's. Requer, por fim, a não condenação da União Federal ao ônus da sucumbência ante o princípio da causalidade ou, ainda, sua redução.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fiscal de débito referente à COFINS relativo às competências de Julho a Dezembro/1998 e encargos legais, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.037464-37, opostos por Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda. em face da União Federal.

A embargante aduz o pagamento integral do débito.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o referido débito foi apurado em Auditoria Interna das DCTF's realizada pela Receita Federal, onde foram identificadas irregularidades nas declarações em decorrência de incorreção dos valores declarados, dando origem ao Auto de Infração nº 0004544 (fls. 55/60).

Após a notificação do débito, a embargante apresentou impugnação.

A Receita Federal procedeu à análise e recálculo dos valores cobrados, conforme Relatório de Revisão de Lançamento em 28/09/2007 (fls. 61/62) e notificou o contribuinte (fls. 63).

Em 21.11.2007, a Receita Federal encaminhou demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal.

Por sua vez, a embargante solicitou Pedido de Revisão de Débitos aduzindo pagamento dos débitos inscritos (fls. 67/70). Após reanálise, a Receita Federal constatou que os pagamentos apresentados foram utilizados para amortizar débitos dos processos de parcelamento 13897.000269/97-32 e 13897.000237/00-13, e concluiu pelo prosseguimento da cobrança.

Na hipótese dos autos, os valores informados para os períodos de apuração de 1993, 1995 e 1996 foram

parcelados através do processo nº 13897-000270/97-11, sendo que o valor exigido no auto de infração diz respeito a esse processo/parcelamento.

O valor exigido no anexo IV do referido Auto de Infração é relativo à multa de mora por atraso no recolhimento. Assim, de rigor a reforma da r. sentença, tendo em vista que houve parcial pagamento do débito, razão pela qual o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Desse modo, tendo sido constatado equívoco na declaração do tributo, não se mostra cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários. Isso porque a verba honorária, conforme estabelece o art. 20 do CPC, é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve suportar os ônus decorrentes desse fato.

Assim, tem-se que quem deu causa à instauração dos presentes embargos à execução foi a embargante, seja em face do erro material em sua declaração, seja pelo pagamento parcial do montante devido, eis que é maciça a jurisprudência no sentido de que aquele que deu causa ao processo não se desonera do pagamento da verba advocatícia, se ocorrido após a resposta do réu.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC -RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO -MULTA.*

*1. Se o contribuinte erra no preenchimento da declaração e, em virtude desse equívoco, é inscrito em dívida ativa e executado, vindo a apresentar embargos à execução que logram sucesso, deve ele ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade.*

*2. Questão apreciada no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e cuja ementa foi transcrita, na íntegra, na decisão ora atacada.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º."*

*(AgRg no Ag 1193199/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 03/05/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC*

*1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.*

*2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.*

*3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1249474/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CRUZADOS BLOQUEADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ARTIGO 20.*

*1. Existente o interesse de agir quando ajuizada e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Ver. STJ 21/498).*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso provido.*

*(REsp nº 148.793/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.2000, p. 78)*

Portanto, por força do princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve incorreções nas declarações feitas pela própria contribuinte.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal



00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001810-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
AGRAVADO : VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002211120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.: 172/252.

Foi juntada nestes autos de agravo de instrumento medida cautelar incidental requerida por VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI. Objetivava o requerente, embora já havendo sentença desfavorável a ele nos autos do mandado de segurança 0000221-11.2011.4.03.6100, a liberação de duas remessas de remédios que se encontravam retidas pela ANVISA.

Em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que a apelação interposta pelo requerente nos autos do referido mandado de segurança já foi julgada pela Quarta Turma em 15/12/2011, e que o acórdão transitou em julgado em 21/05/2012, com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 24/05/2012.

Dessa forma, nenhuma providência precisa ser tomada em relação à medida cautelar incidental juntada nestes autos.

Tendo em vista a decisão de fls. 166, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da reconsideração da decisão agravada, deve-se cumprir a parte final da referida decisão no tocante ao prazo e à baixa à Vara de origem.

Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 166.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002166-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN e outro  
: OSVALDO SARTIN  
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EDILBERTO SARTIN firma individual e outro  
: EDILBERTO SARTIN  
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.01833-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN e outro em face de decisão que, em medida cautelar fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito em face dos ora agravantes (fls. 14 e 25).

Os agravantes relataram que foram incluídos no pólo passivo da lide na qualidade de responsáveis tributários solidários, em decorrência do Auto de Infração, processo 16004.001706/2008-54.

Afirmaram que, posteriormente ao ajuizamento da medida cautelar fiscal, sobreveio decisão no processo administrativo que excluiu a responsabilidade solidária dos agravantes (fl. 102), motivando o pedido de imediato desbloqueio dos seus bens e valores.

Sustentaram que, daquela decisão apenas o contribuinte, Edilberto Sartin, recorreu (fls. 123/156), sendo indevida a postergação da suspensão da indisponibilidade patrimonial dos agravantes para após o julgamento na instância administrativa, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a" do CPC, inaplicável ao caso.

Alegaram, ainda, a nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração por ausência de fundamentação. O efeito suspensivo foi deferido (fls. 166/168).

Às fls. 172/175 a parte agravante requereu a expedição de Ofício ao MM. Juízo de origem para que oficiasse aos Registros de Imóveis e Instituições bancárias para desbloqueio dos bens especificados nos autos, sob a alegação de que o MM. Juízo Monocrático determinou o aguardo do julgamento do presente recurso.

A agravada apresentou resposta, sustentando, em síntese a independência das instâncias, sendo que a coisa julgada administrativa não vincula a esfera judicial.

Asseverou que os agravantes não infirmaram o contexto fático elaborado pelo Termo de Constatação Fiscal, postulando pela manutenção da decisão agravada.

Alegou, ainda, que a atuação uníssona das diversas pessoas jurídicas e físicas enseja a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 50, do Código Civil e 132 e 133 ambos do CTN.

Salienta a ausência de documentos necessários à compreensão da controvérsia, requerendo o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 524, do CPC.

DECIDO.

A questão posta nos autos diz respeito à **legitimidade passiva** de indicados como co-responsáveis tributários para integrarem a **medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92**.

Preliminarmente, registro que a instrução do agravo de instrumento é suficiente à apreciação da controvérsia.

À luz do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **na ação cautelar fiscal, são necessários os mesmos requisitos exigidos na ação principal de execução fiscal** para a responsabilização dos administradores da sociedade, dada a sua natureza acessória.

Assim, a inclusão dos administradores no pólo passivo da medida cautelar fiscal é, em tese, legítima, desde que observado o artigo 135, III, do CTN, ou seja, nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A corroborar a assertiva colaciono a jurisprudência a seguir:

**"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.**

*1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).*

*2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza. 3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92.*

*4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada cum grano salis, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade tributária dos sócios.*

*5. Consectariamente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são "solidariamente" responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou*

pelas omissões que lhes forem atribuídas.

6. *Precedente da Corte no sentido de que: "(...) Não deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, ao estabelecer que, na concessão de medida cautelar fiscal, 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento.(...)" (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002)*

7. *In casu, verifica-se que a decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios baseou-se, tão-somente, no fato de integrarem o Conselho de Administração da Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, "com competência para fiscalizar a gestão dos diretores, através de exame de livros e documentos da sociedade, bem como, para solicitar informações sobre contratos celebrados, incluindo-se o presente Contrato de Benefício Fiscal concedido à referida empresa por intermédio do PRODEI (Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado)", o que configura ofensa ao artigo 135, do CTN.*

8. *Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*

9. *Recursos especiais providos.*

(REsp 722998/MT, 2004/0140261-1, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 272, RDR vol. 44 p. 474 RSTJ vol. 209 p. 95, destaquei)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.**

1. *Cuida-se de medida cautelar ajuizada pela Fazenda Nacional, onde se pleiteou a decretação da indisponibilidade dos bens da sociedade e de seus administradores, sob o argumento de que a pessoa jurídica foi notificada, nos autos de infração no processo administrativo.*

2. *O Tribunal de origem manteve sentença de procedência de medida cautelar fiscal, com fundamento no art. 2º, VI e VII, da Lei 8.397/92, determinando a indisponibilidade de bens pessoais da recorrente e da empresa executada até a satisfação do crédito tributário.*

3. *O requerimento da medida cautelar independe de prévia constituição do crédito tributário na hipótese em que o devedor, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento da exação, pratica atos visando ao não cumprimento da obrigação, ou seja, aliena ou transfere bens de sua propriedade, sem proceder à devida comunicação ao órgão fazendário competente.*

4. *No entanto, esta Turma já decidiu que "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006).*

5. *A decretação da indisponibilidade dos bens do sócio, ora recorrente, no Tribunal de origem, baseou-se unicamente no fato de o devedor ter sido citado para pagamento da dívida tributária.*

6. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios" (AgRg no REsp 1.122.807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010)."*

(REsp 1141977/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 21/09/2010, DJe 04/10/2010, destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, §2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.**

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes.*

2. *Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002.*

3. *O art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.*

4. *Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores.*

5. *Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(REsp 962023/DF, 2007/0072542-5, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJe 16/03/2012, destaquei)

Na hipótese em exame, **a empresa executada é firma individual.**

A firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobração de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

...

2. *Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:*

- *"a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA n° 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);*

- *"Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA n° 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);*

- *"tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp n° 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);"*

(...)

(EREsp 866632/MG, 2007/0255761-1, Rel. Ministro José Delgado, j. 12/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1, destaquei)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio pessoal do único sócio e o da pessoa jurídica, havendo completa identidade na titularidade dos bens. Assim, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às firmas individuais, aplicam-se os mesmos requisitos exigidos para as pessoas naturais. Consoante o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.**

(TRF3, AI - - 424531- 0035347-26.2010.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 18/08/2011, E-Djf3 Judicial 1 data :26/08/2011, página: 883, destaquei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA. 1. Trata-se de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens. 2. A responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no pólo passivo da ação executória. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

(TRF3, AI - 397649 - 0003406-58.2010.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, j. 04/11/2010, E-Djf3 Judicial 1 Data:29/11/2010, página: 750)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada*

2. *A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC n° 105/2001 e da Lei n° 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.*

3. *No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.*

4. *Agravo de instrumento improvido.*"

(TRF4, AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008, destaquei)

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.*

*1 - A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.*

*2 - Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.*

*3 - Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."*

(TRF4, AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007, destaquei)

*"RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.*

*O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual."*

(TRF4, AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

No caso concreto, por ser a empresa contribuinte firma individual, **os ora agravantes sequer integram o seu quadro societário** e, por conseguinte, não se inserem na hipótese do **art. 135, inciso III do CTN**.

Resta afastada também a presunção de **dissolução irregular**, porquanto a empresa está discutindo o débito na esfera administrativa (fls. 123).

Entretanto, a União federal ajuizou medida cautelar fiscal em face da **firma individual** EDILBERTO SARTIN, da **pessoa natural** EDILBERTO SARTIN, de sua esposa, SONIA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA SARTIN, e de seu pai, OSVALDO SARTIN, pleiteando a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa e dos demais.

A pretensão foi deduzida sob o argumento de que, no auto de infração, no **processo administrativo n. 16004001706/2008-54**, ficou constatado o débito da empresa de R\$8.290.615,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais), relativos à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A inclusão dos ora agravantes no pólo passiva da lide ocorreu com base na ação fiscal, que resultou no mencionado processo administrativo, no qual foram identificados como sujeitos passivos solidários, SONIA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA SARTIN e OSVALDO SARTIN.

Posteriormente ao ajuizamento da medida cautelar fiscal, **foi excluída a responsabilidade solidária dos ora agravantes, na esfera administrativa** nos moldes do **voto vencedor** do acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, no processo administrativo 16004.001706/2008-54 (fls. 100/118), sob o seguinte fundamento:

*"No caso em análise, entendo que não ficou configurada a hipótese para atribuição de sujeição passiva solidária à Sra. Sonia de Cássia Gomes da Silva e ao Sr. Osvaldo Sartin. Com relação ao sr. Osvaldo Sartin, não houve qualquer fato ou elemento que possa levar à conclusão de que essa pessoa realiza, conjuntamente com outra, a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal. Foram descritos no relatório fiscal apenas que o Sr. Osvaldo Sartin teve despesas pessoais pagas com recursos provenientes da empresa autuada. Uma coisa é ter benefício econômico em razão de sua atuação na situação jurídica que constitui o fato gerador tributário, e outra coisa é ter suas contas pessoais pagas em razão de vínculo empregatício ou de laços familiares com o autor do ato, fato ou negócio jurídico do qual resulta o crédito tributário. Mesmo em relação à Sra. Sônia de Cássia Gomes da Silva, o fato de haver uma nota promissória em nome da empresa COFERFRIGO e de SARTIN CARNES E DERIVADOS com sua assinatura, não demonstra que a mesma atuava na gestão dos negócios da autuada. Conforme demonstrado nos autos, os negócios engendrados pelo Sr. Edilberto Sartin eram travestidos de uma ficção jurídica, que acabaria, a qualquer momento, por envolver as pessoas que o cercavam, como, tudo indica, tenha sido a assinatura da referida nota promissória por sua esposa. Como não há comprovação de outras ações por parte dessa Senhora, entendo bem fragilizada a tese de sua participação ativa na gestão dos negócios do marido. Sobre ela recai, também, o fato de ser beneficiária de pagamentos de despesas pessoais. Contudo, pelas mesmas razões apontadas para o caso do Sr. Osvaldo Sartin, o benefício econômico, no presente caso, não é elemento suficiente para demonstrar que ela tinha interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

*Desta forma, à luz do que consta dos autos, entendo que deve ser afastada a solidariedade passiva de Sonia de Cássia Gomes da Silva e de Osvaldo Sartin, em razão de que não ficou comprovada a participação comum*

*dessas pessoas na realização do resultado que constitui o fato gerador da obrigação principal.*" (fls. 117/118, destaquei).

Verifica-se que no acórdão **não consta a interposição de recurso de ofício**, nem a agravada faz qualquer menção sobre eventual recurso de ofício, como estabelece o artigo 34, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, transcritos *in verbis*:

*"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*(...)*

*§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.*

*§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade."* (destaquei)

Nos autos, há a informação sobre a oferta de recurso voluntário por Edilberto Sartin (fl. 123) que, conforme pesquisa realizada no sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, já foi julgado e desprovido em 14/03/2012.

Nesse segmento, o acórdão administrativo, ao excluir a responsabilidade solidária no processo administrativo fiscal, retirou dos agravantes a sujeição passiva tributária, obstando a constituição de eventual crédito tributário, a subsequente inscrição em dívida ativa e a formação do título executivo válido diante deles em relação ao processo administrativo n. 16004001706/2008-54.

Saliente-se que **os nomes dos recorrentes não poderão constar da respectiva Certidão de Dívida Ativa**, portanto, não constarão do pólo passivo da ação de execução fiscal nem da ação acessória, ou seja, da medida cautelar fiscal, por ser **vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal na esfera judicial**.

Neste sentido, é a orientação da Corte Superior de Justiça, como ilustra os arestos a seguir:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO*

*NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.*

*1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.*

*2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.*

*3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008).*

*4. É que segundo doutrina abalizada:*

*"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência..." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010)*

*3. O juízo de primeira instância consignou que:*

*"Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário" (fl. 16).*

*4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis:*

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

*III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.*

*5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é*

indispensável na hipótese dos autos.

6. In casu, "o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo", conforme fundamentou o tribunal de origem.

7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.

Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007.

8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "**a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução**".

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 1073494/RJ, 2008/0154476-8, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14/09/2010, DJe 29/09/2010, destaquei)

Tal entendimento está consolidado na Súmula n. 392, in verbis:

*"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.* (destaquei)

Sob este prisma, constata-se que a exclusão da responsabilidade solidária na esfera administrativa impossibilita o ajuizamento da respectiva execução fiscal diante dos excluídos, por falta de título executivo válido essencial ao ajuizamento da ação judicial.

Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin e de Osvaldo Sartin na medida cautelar fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022086-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : IGOR ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018374320114036125 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para impedir a autoridade impetrada de obstar a inscrição do impetrante no curso de formação e aperfeiçoamento de vigilantes em razão da existência do processo criminal em andamento na Vara Única da Comarca de Ipaçu-SP.

Por meio do ofício de fls. 65/68, o juízo a quo encaminhou a cópia da sentença prolatada nos autos do feito

originário.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031152-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : LOURDES MARTINS CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141199120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES MARTINS CORREA, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com vistas a obstar os descontos incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, a título de imposto de renda e limite a contribuição previdenciária, em razão de ser portadora de doença grave.

Alega, em síntese, a agravante que faz jus ao reconhecimento de isenção de imposto de renda e a limitação da contribuição social ao que exceder o dobro do teto do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Aduz que o rol previsto na legislação em referência não é taxativo, de sorte que uma vez constatada a gravidade da moléstia, tem direito à isenção do imposto de renda e à percepção de proventos integrais de aposentadoria, nos termos do artigo 186 da Lei nº 8.112/90. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

Para concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável a presença da verossimilhança da fundamentação em conjunto com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso deferida a medida, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 7.713/88, com as alterações subsequentes, assim dispôs em seu artigo 6º, inciso XIV e XXI:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
(...).*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,*



*espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...).*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, previu em seu artigo 30 o seguinte:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Na hipótese, a agravante é aposentada por invalidez e, segundo atestado médico de 11/02/2009 (fls. 54), apresenta lombociatalgia por hérnia de disco lombar com seqüela de paresia e distrofia do membro inferior direito, perda de força muscular em função de tratamento de síndrome do manguito rotador e seqüela de síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se incapaz de retornar às atividades profissionais.

Ademais, ainda constam dos autos atestados de licenças médicas e laudos médicos (fls. 58/105) que indicam ser a recorrente portadora de enfermidade.

Contudo, após ser submetida à inspeção em 05/05/2011, a Junta Médica da Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo concluiu que o diagnóstico apresentado pela agravante, CID M15 + M 51, não se enquadra entre as moléstias previstas em lei para isenção do imposto de renda (fls. 111).

Desse modo, a fim de se esclarecer e comprovar a moléstia profissional de natureza grave alegada pela parte, que autorize o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, entendo necessária a produção de provas, assim como consignado na r. decisão agravada.

Nesse sentido, trago, a propósito entendimento jurisprudencial exarado em caso análogo:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.*

**1. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Antes do início da vigência da Lei n. 9.250/95, a moléstia especificada na Lei n. 7.713/88 poderia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. A partir de 1º de janeiro de 1996, é necessário que a doença mencionada na Lei n. 7.713/88 seja reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, ou seja: (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial e (2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.**

**2. No caso concreto, o juiz da primeira instância julgou antecipadamente a lide e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, ao passo que a Corte de apelação, ao concluir pela existência de interesse de agir e pela prescindibilidade da produção de prova pericial, julgou procedente o pedido inicial com base em simples atestado do médico particular do autor. Embora haja decidido, com acerto, pela existência de interesse processual, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 30 da Lei n. 9.250/95. Insta acentuar que o juiz da primeira instância concedeu ao autor a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a parte autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo,**

*deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.*

*3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial. (REsp 1286094/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)."*

Assim, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, devendo, por ora, ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033432-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033432-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA e outros
	: SUPERMERCADO DIA SANTA ROSA LTDA
	: ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA
	: CARLOS JOSE FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE FELICIO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	: 02.00.00051-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA., SUPERMERCADO DIA SANTA ROSA LTDA., ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA E CARLOS JOSE FERREIRA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda por entender que presentes os requisitos ensejadores do redirecionamento. Determinou, ainda, a constrição de bens e direito existentes em nome dos sócios da executada.

Alegam, em síntese, os agravantes, ocorrência da prescrição, eis que o pedido de redirecionamento aos sócios deu-se após o transcurso de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada. Aduz, outrossim, a impossibilidade de sucessão, em face da prescrição. Por fim, pede o desbloqueio de todos os bens gravados em nome dos agravantes.

Às fls. 305/309 foi indeferida a tutela recursal pleiteada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 311/316).

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo

a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a improcedência manifesta.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação, que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.*

*CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

**5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.**

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.*

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há

de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

**III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.**

*IV. Agravo desprovido.*

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

**1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).**

*2. Apelação a que se dá provimento".*

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

Verifico que, no caso em tela, a citação da empresa executada foi realizada em fevereiro de 2003, tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento apenas em 23 de setembro de 2011.

*In casu*, contudo, torna-se inaplicável o entendimento referenciado, face o parcelamento informado nos autos, que tem o condão de interromper o fluxo prazo prescricional, ex vi do art. 151, VI c/c do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consta dos autos às fls. 211 que houve adesão ao parcelamento em julho de 2003, antes, portanto, de se completar o lustro legal, condição que perdurou até 2010 (fls. 169/170).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

*I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.*

*II. Existindo adesão da sociedade executada a programa de parcelamento entre a sua citação e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, merece a decisão monocrática ajuste à luz deste fato.*

*III. A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do § 5º do artigo 219 do CPC.*

*IV. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento configura causa interruptiva da prescrição, cujo lapso fica sobrestado no período compreendido entre a data da adesão e a rescisão do acordo em virtude de seu inadimplemento, vindo a ser reiniciada sua contagem a partir da exclusão do contribuinte do aludido programa (art. 151, VI, c/c art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional), fato jurídico que aproveita à pessoa jurídica e aos sócios.*

**V. Transcorridos menos de cinco anos do inadimplemento do parcelamento administrativo até o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo, de rigor afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios.**

*VI. Agravo provido".*

(TRF3; Proc. AI 00158802720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; TRF3 CJI:15/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

*1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.*

*2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.*

*3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.*

*4. Não há como acolher a tese no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.*

**5. No caso vertente, a análise dos autos revela que, após a citação da empresa executada, ocorrida em**

**21/07/1998, houve penhora de bens; em 01/08/2000, a empresa peticionou nos autos informando o parcelamento dos débitos, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Foi excluída do REFIS em 01/11/2004.**

6. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

7. **Considerando-se que, entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da empresa executada do parcelamento, em 01/11/2004, e o pleito de redirecionamento do feito para o responsável tributário, em 22/04/2010, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, devendo a execução prosseguir somente em face da empresa.**

8. *Agravo de instrumento improvido".*

*TRF3; Proc. AI 00128066220114030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:12/04/2012).*

Assim, deve ser afastado o óbice levantado pelos agravantes consistente na alegada prescrição intercorrente.

Faz-se mister, no entanto, a coexistência dos requisitos estatuídos no art. 135, III, do CTN no que atine aos sócios ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA E CARLOS JOSE FERREIRA, bem como os preconizados no art. 133, do mesmo diploma legal, no que verte a sucessão empresarial.

Contudo a questão não fora abordada pelos próprios agravantes nesta sede processual, pelo que não constitui objeto do presente agravo de instrumento.

Não bastasse isso, consta às fls. 219/221 que o sócio CARLOS JOSE FERREIRA integrava o quadro societário da empresa executada, inclusive assinando pela empresa desde sua constituição.

Quanto à agravante ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA, genitora do primeiro sócio recorrente, consta às fls. 287/288 sua participação na empresa reconhecida por sucessora pela r. decisão agravada. Impende observar, nessa quadra, que a empresa SUPERMERCADO DIA SANTA ROSA LTDA., atuando no mesmo segmento empresarial, deu início a suas atividades em 15 de julho de 2009 e desde àquela época já consta a sócia agravante como detentora de poderes de gestão.

Assim, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada no que concerne aos sócios ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA E CARLOS JOSE FERREIRA, vez que, malgrado a possibilidade de reconhecimento de ofício, o quadro dos autos estar a revelar o acerto do MM. Juiz a quo.

Quanto ao pedido de redirecionamento da empresa SUPERMERCADO DIA SANTA ROSA LTDA., há nos autos fortes indícios de sucessão empresarial, pelo que sofre a incidência do preconizado no art. 133 do CTN. Ao que se infere dos elementos constantes dos autos ofertados pela exequente (fls. 281/286) e não infirmados pelos agravantes, resta evidenciado a continuação da atividade, com a transferência do fundo de comércio e não mero aproveitamento do espaço pela nova empresa, agora conduzida pela genitora do sócio da empresa executada originariamente.

Sob o influxo da jurisprudência sedimentada, diz-se, ainda, ser despicienda a formalização da sucessão para render ensejo a responsabilização. Vejamos:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.**

1. *A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.*

2. *O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.*

3. **O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:". (grifos nossos)**

4. *O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal.*

5. *Recurso especial não-provido".*

*(STJ; Proc. RESP 200501734802; 1ª Turma; Rel. JOSÉ DELGADO; DJ DATA:22/05/2006).*

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INOCORRÊNCIA DE**

*SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.*

**1. Admite-se a sucessão tributária quando uma pessoa, física ou jurídica, adquire de outra o fundo de comércio para explorar o mesmo ramo comercial, cabendo à administração tributária comprovar a responsabilidade do adquirente.**

**2. Permite-se reconhecer a sucessão empresarial sem ato formal de transferência do negócio, desde que existam indícios e provas convincentes de sua ocorrência.**

3. (...).

8. *Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo do embargante provido".*

*(TRF3; Proc. APELREEX 09043055419984036110; 1ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG; e-DJF3 Judicial 1:26/03/2012).*

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES. PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. (...).

5. **No caso em exame, a situação fática exposta indica que, de fato, houve a sucessão empresarial entre a embargante M N Lorena Indústria e Comércio Ltda. e a firma individual Ângela Maria dos Santos Sales ME, tal como reconhecida pelo juízo "a quo".**

**6. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos pela embargante, resta evidente que a sociedade sucessora está instalada no mesmo endereço em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades, qual seja, fabricação de artefatos de cimento, uso construção civil, tendo aproveitado, inclusive, a mesma inscrição estadual da antiga pessoa jurídica.**

7. **Não merece prosperar a alegação feita pela apelante de que os endereços das empresas sucedida e sucessora são diversos, uma vez que a certidão acostada às fls. 13, lavrada pela Prefeitura do Município de Cunha, deixa claro que a alteração do endereço se deu por força de atualização do cadastro junto à Municipalidade.**

**8. Além disso, conforme documentos de fls. 15/16, a empresa sucedida encontra-se inativa desde 2001, quando ingressou a sócia Ângela Maria dos Santos Sales (fls. 17/19), para constituir sua firma individual, tendo assumido a responsabilidade pelos débitos da empresa sucedida, da qual os antigos sócios retiraram-se em 2000, na forma do que dispõe o artigo 133, do CTN.**

**9. O fato de as empresas sucedida e sucessora constarem no cadastro da Receita Federal com inscrições diversas não é óbice, por si só, à configuração da sucessão tributária, em especial porque a inscrição na Receita Federal não admite o aproveitamento do CNPJ por outra pessoa jurídica, conforme as lúcidas razões lançadas pelo r. magistrado na sentença impugnada.**

10. **Evidenciada a ocorrência de sucessão tributária, cabia à sucessora responder pelos tributos anteriores à aquisição da empresa sucedida, tendo a firma individual procedido de acordo com as prescrições legais, tanto que recolheu as anuidades em cobro, conforme aponta o documento acostado às fls. 19.**

11. **Desta feita, é imperioso o reconhecimento do pagamento efetuado pela sucessora tributária e, de conseguinte, a extinção do crédito tributário ora exigido.**

12. *Apelação improvida.*

*TRF3; Proc. AC 00364224720084039999; 3ª Turma; Rel. Rel. DES. FED. CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1:20/09/2010).*

Por fim, no que concerne aos bens constritos, os agravantes não se insurgem pontualmente, cingindo-se a ventilar suposto excesso de penhora.

Neste aspecto, se mostra inviável, neste momento processual, a liberação dos bens referidos.

Evidentemente, a constrição de bens em nome dos executados deve-se limitar ao montante suficiente para garantir execução, pelo que, constatado o excesso, deve o juízo *a quo*, exonerar os bens excedentes.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035217-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035217-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : JOEL DE OLIVEIRA MAIA  
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00449-0 A Vr VALINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOEL DE OLIVEIRA MAIA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o reconhecimento da nulidade da execução, por pagamento do débito, não considerado em decorrência de erro material no preenchimento das guias DARF's, é matéria que demanda dilação probatória.

Alega, em síntese, o agravante que a Certidão de Dívida Ativa - CDA carece de exigibilidade e liquidez.

Aduz que o crédito tributário em cobro foi pago mediante o recolhimento de DARF's com número de CNPJ da fonte pagadora e não com o seu número do CPF. Assim, embora tenha havido erro no preenchimento das guias, o pagamento foi efetivado, de sorte que o crédito é inexigível. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o reconhecimento da nulidade da execução, por pagamento do débito, não considerado em decorrência de erro material no preenchimento das guias DARF's, é matéria que demanda dilação probatória.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO*

ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).**

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

(...)

**2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" - Súmula 393/STJ.**

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou expressamente que, em razão das peculiaridades das alegações da agravante, é necessária a dilação probatória, o que torna incabível a Exceção de Pré-Executividade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

**2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

**3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.**

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

**1. Hipótese em que o Tribunal a quo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, sob a fundamentação de que são fortes os indícios de dissolução irregular e de que a matéria relativa à ilegitimidade passiva dos agravantes comportava dilação probatória.**

**2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova, impossibilita o uso da via peculiar da Exceção de Pré-Executividade.**

**3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.**

4. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que aplicou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(AgRg no AREsp 5612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)"

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE



*CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.*

*2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*4. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

*6. In casu, restando assentado que: '(...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal'. (fl. 57)*

***7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.***

***8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.***

*9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.*

*10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)"*

***"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.***

*1. Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

***2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.***

*3. Agravo regimental não-conhecido.*

*(AgRg no REsp 778467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)"*

No caso concreto, o agravante alega que o débito objeto da execução fiscal, relativo ao imposto de renda, foi quitado por meio de guias DARF's, erroneamente preenchidas com número de CNPJ da fonte pagadora e não com o seu número do CPF, conforme os documentos colacionados às fls. 21/32.

Por outro lado, na manifestação fls. 39, a Fazenda Nacional esclarece que as guias DARF's não comprovam o pagamento do débito, uma vez que se referem a contribuinte diverso do constante do feito executivo. Ademais, os

valores constantes nas guias e o período de apuração não correspondem com os descritos na CDA. Verifica-se, portanto, que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Desse modo, a discussão acerca do reconhecimento da nulidade da execução, sob a alegação de que houve o pagamento do débito relativo ao imposto de renda do exercício de 2001, não considerado em virtude de erro material no preenchimento das guias "DARF's", emitidas em nome da empregadora e não em nome do recorrente, deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037825-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : MARCELO GALVAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 10.00.01224-7 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face da decisão de fls. 236/239 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a ocorrência de omissão quanto ao pedido contido no item "c" da exordial deste agravo, assim transcrito: "subsidiariamente a determinação por parte deste Egrégio Tribunal da paralisação e suspensão do PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 12.247/2010 até julgamento final do processo noticiado que se encontra na PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - sob o nº 0008766-03.2007.4.03.6103, em fase de sentença, visto que o resultado do referido processo influenciará de forma direta o presente feito, pois, se vencedor o agravante a lide perde seu objeto."

DECIDO.

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Nesse contexto, razão assiste ao embargante, pois a r. decisão deixou de se pronunciar quanto ao item apontado. Pretende a parte agravante a suspensão da exigibilidade de débitos tributários em execução pela via de ação anulatória de débito fiscal, sem a oposição de embargos e sem que o juízo se encontre seguro. Depreende-se que o recorrente busca por meio da ação anulatória o efeito suspensivo que poderia alcançar nos embargos à execução.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta ser necessária a garantia do Juízo.

Confira-se no aresto colacionado a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ART. 151 DO CTN. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.****

1. Hipótese em que se busca reconhecer: i) a existência de prequestionamento de dispositivos aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ; ii) ser equivocada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interpretação dada ao art. 620 do CPC ao caso concreto; iii) a existência de prejudicialidade externa a implicar a imediata suspensão do feito.

2. A decisão agravada já consignou acerca das questões referidas na forma que se segue: i) inexistência de prequestionamento dos dispositivos aduzidos por violados, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ; ii) a verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC ou de dissonante interpretação demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7/STJ; iii) **a ação anulatória de execução fiscal em si, para que possa comportar o efeito suspensivo atinente aos embargos, por serem espécies de natureza idêntica, importa garantia do juízo. Na hipótese em comento, tal não ocorreu, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal.**

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

4. **As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra suportada por balizada e hodierna jurisprudência desta Corte, e há ser mantida por seus próprios fundamentos.**

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

Feitas essas considerações, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038251-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06955041319914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária de repetição de indébito, a qual deferiu pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento na EC n. 62/09 c.c. art. 43 da Lei n. 12.431/11, no sentido de autorizar a compensação de valores depositados em precatório

com os débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09.

Inconformada, a autora, ora agravante, alega que a compensação pretendida não pode ser pleiteada em momento posterior à expedição do ofício precatório, ocorrida antes da vigência da Emenda Constitucional em questão, a qual não retroage.

Ao consultar o sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, verifiquei que a r. decisão agravada foi revogada, o que torna esvaído o objeto do agravo em tela.

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018855-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.00027-5 1 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048510-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048510-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00040-8 1 Vt LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048697-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 04.00.00075-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003648-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003648-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA  
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036481620114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual a autora alega, em síntese, ser empresa atuante no ramo de planos privados de assistência à saúde. Assevera que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) formulou cobrança em sua direção, consubstanciada na GRU n. 45.504.024.561-9, em virtude dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em favor dos seus segurados.

Nas razões da peça exordial, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, elenca diversas questões contratuais a vedar o ressarcimento ao SUS; a inconstitucionalidade da cobrança movida contra si; e a violação ao contraditório e à ampla defesa levada a efeito pela ANS. Supletivamente, requer o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ou a determinação de que os valores a serem restituídos não sejam pautados pela TUNEP, em razão do evidente excesso de cobrança veiculado pela tabela. Ao final, pleiteia por tutela antecipada, para que a ré se abstenha de levar seu nome ao

CADIN, de inscrever o débito na dívida ativa e/ou de promover a respectiva execução fiscal.

O juízo de primeiro grau deferiu a antecipação da tutela, nos exatos termos do requerimento da autora, mas sob a condição essencial de que se efetuasse o depósito do valor relativo à garantia do débito (fls. 1.106 e verso).

Promovido o depósito, e após a apresentação de contestação pela ANS, sobreveio sentença que julgou antecipadamente o feito e deu parcial provimento, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança efetivada com fulcro nas Autorizações de Internação Hospitalares especificadas na parte dispositiva.

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 1.233/1.247), apontando supostas omissões da sentença. O juízo *a quo* conheceu dos embargos e acolheu-os parcialmente, para analisar a AIH de número 1506104236791 e decretar a legalidade da cobrança nela expressada.

No recurso de apelação de fls. 1.257/1.330, a autora reafirma as omissões em que incorreu o juiz de primeira instância e reproduz a argumentação da peça inicial.

Contrarrrazões juntadas às fls. 1.337/1.334.

A parte ré, por sua vez, também moveu apelação (fls. 1.345/1.349), em que se insurge contra a anulação das AIH's descritas na sentença.

Contrarrrazões juntadas às fls. 1.358/1.367.

#### **Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que a matéria controvertida encontra-se com repercussão geral decretada, nos autos do Recurso Extraordinário n. 597.064, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

De outro lado, rejeito, inicialmente, a arguição da ocorrência de prescrição. Em que pese a natureza ressarcitória dos valores pretendidos pela ANS, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. A propósito, confirmam-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, §3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.*

*1. A multa administrativa a que se refere o §3º do art. 51 da Lei n. 4870/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não-tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984).*

*2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. v.g. REsp. Nº 1.019.081 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e REsp. Nº 946.232 - RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007.*

*3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC.*

*4. Recurso especial não provido."*

*(REsp 663.649/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)*

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Nesse contexto inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado e não de forma concorrente, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal, de modo que o ressarcimento previsto não tem natureza tributária, mas, sim, institucional, destinada a viabilizar todo o Sistema Nacional de Saúde, ao qual o particular adere e se subordina, como uma condição a operar nessa área.

Dessa forma, verifica-se que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados.

Como já justificado, essa indenização não se contrapõe às regras do art. 195, §4º ou 154, I, da Constituição Federal de 1988. Ao exigir esse ressarcimento, não se desonera o Estado do cumprimento de seus deveres na prestação de serviços de saúde; ao contrário, reforça-se a atuação estatal na área da saúde, reunindo recursos para que, de forma ilegítima, não sejam despendidos pelas operadoras privadas. Trata-se, pois, de prestigiar o princípio da isonomia, na medida em que se atribui tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus segurados, deixam de assim proceder, agindo em prejuízo de toda a coletividade. Confira-se, nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO sus . LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para sus pender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).
2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao sus .
3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao sus , possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.
4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.
5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao sus , posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo sus nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.
6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.
7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.
8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao sus .
9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC n. 1.468.094, Rel. DEs. Marli Ferreira, 4ª Turma, j. 19/4/2012)

*ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - sus - CONSTITUCIONALIDADE - (...).*

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.
2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo sus com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.
3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.
4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sus tentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao

*Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.*

5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.

6. (...).

*(TRF 3ª Região, AC n. 1.456.508, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 25/3/2010)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - (...) - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - sus - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - (...) -*

*CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

*I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - sus , objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade.*

*II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - sus (art. 4º, VI).*

*III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - sus , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.*

*IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o sus destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.*

*V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.*

*VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.*

*VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do sus , indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 858.590, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. 07/8/2008)*

Por outro lado, o E. STF, quando do julgamento da ADI n. 1.931 MC, de Relatoria do i. Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, cumprindo adotar o posicionamento veiculado por aquela C. Corte Suprema, a qual cabe a interpretação de matéria constitucional.

Rotular o ressarcimento ao SUS de inconstitucional significaria aceitar que a coletividade assumisse integralmente os custos pelos quais a entidade privada obrigou-se a arcar mediante a celebração de contrato, por força da lei civil.

Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, alterada pela Medida Provisória n. 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS despesas geradas pelos segurados de seus planos privados. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato, abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Afastada a prescrição, bem como a suposta inconstitucionalidade do ressarcimento, de se notar que razão não assiste à autora mais uma vez quando afirma, categoricamente, que houve, por parte da ANS, violação aos



princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A autora aponta dificuldades operacionais de grande monta (sistema eletrônico que não comporta muitos usuários, informações que chegam de forma atrasada, entre outros fatores listados), os quais, em última análise, impossibilitariam o exercício de qualquer pretensão defensiva. Não é o que dos autos se vê, contudo.

Com efeito, em nenhum momento ficou demonstrada ou atestada a existência das referidas complicações técnicas. Em verdade, o que se percebe é justamente o contrário. A autora pôde, em momento oportuno, mover recurso administrativo contra AIH específica, em que, inclusive, reconheceu-se a procedência das suas alegações, conforme se depreende do documento de fls. 364/365. Ora, evidente, portanto, que a chance de se manifestar em discordância às cobranças foi-lhe devidamente aberta, não se podendo falar, conseqüentemente, em cerceamento de defesa. A quem foi facultado impugnar uma vez, certamente o seria em outras oportunidades, pelo que incabível o exposto pela autora.

Detenho-me, agora, nas questões contratuais elencadas pela autora. Observo, de pronto, que elas se referem, em geral, ao atendimento fora de área credenciada, à inadequação da TUNEP, ao tratamento dado pelo SUS de forma extemporânea à vigência do contrato e a não cobertura do plano ao serviço de que se valeu o usuário em face do SUS.

A Lei n. 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

Confira-se a jurisprudência acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. (...). RESSARCIMENTO AO sus . LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.*

*1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para sus pender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).*

*2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade sus pensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao sus .*

*3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao sus , possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.*

*4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.*

**5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo sus , não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes.**

*6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento.*

*7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo sus fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial.*

*8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora.*

*9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao sus e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.*

*10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de*

certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

12. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, AC n. 1.651.129, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, j. 03/5/2012)

**APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA Lei nº 9.656/98.**

1. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - sus .

**2. O único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do sus , situadas em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento**

3. (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 1.148.038, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, 3ª Turma, j. 30/9/2010)

Os valores veiculados pela TUNEP não podem ser considerados como abusivos, pois, segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a referida tabela é fruto de uma decisão conjunta entre a agência reguladora e os particulares prestadores de serviços de assistência à saúde. Neste sentido, cito:

**AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. **6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242.** 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (Apelação Civil n. 0004624-30.2001.4.03.6114; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; Terceira Turma;**

*Data do Julgamento: 22/03/2011; DJe: 30/03/2012).*

Assim, não podem prosperar tanto as argumentações de que o atendimento se deu fora da área credenciada, quanto as alegações de que a TUNEP não se presta a delimitar os valores devidos à ANS, pelo que se mantém a exigência forte nas AIH's 2606103681940; 2906101977450; 2906101882816; 1606100218679; 3506116008164; 3306104740675; 3306104251461; 1506104310557 e 2306102946390.

De outra parte, é certo que o ressarcimento à ANS deve se pautar pelo contrato previamente firmado entre as partes, sob pena de se operar uma situação oposta à vislumbrada pelo STF: o enriquecimento sem causa do próprio Estado, a pretexto de realizar serviços de saúde em prol da coletividade.

A ré refuta as alegações de que as Autorizações de Internação Hospitalares de números 2906102122253, 4306105560944, 3306103140241, 3306103196319, 2906107916030, 2306102897912, 2306103503638 e 3506118000968 foram realizadas quando os beneficiários não tinham contrato com a empresa autora. Esta, por sua vez, afirma que a cobrança não se justifica, seja porque a ajuda se deu antes da adesão, seja porque ocorreu quando os planos já tinham atingido o seu termo final, seja, ainda, porque os contratos estavam cancelados por algum motivo.

Analisando o que dos autos consta, é possível perceber que as AIHs 29066102122253, 4306105560944, 2906107916030, 2306102897912 e 2306103503638 devem ser mantidas. É que a parte autora não logrou trazer aos autos prova inequívoca de que o atendimento se deu fora do prazo de vigência dos negócios firmados, juntando apenas, para AIH's apontadas, o formulário descritivo do beneficiário e cópia do contrato travado com o empregador deles, sem um histórico do paciente.

Não há qualquer referência ao tipo de auxílio prestado pelo SUS, muito menos qualquer documento que ateste em qual época este atendimento se deu, pelo que impossível averiguar o afirmado. Constatado, portanto, que a parte não se desincumbiu do dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual se mantém a cobrança expressada nas cinco AIH's especificadas.

Já com relação à AIH 3506118000968, o pleito da ré não procede, porque, de fato, o atendimento do SUS se deu após o cancelamento do contrato mantido com o empregador do beneficiário. O funcionário Márcio Edison da Silva saiu em 15/08/2005, e o seu dependente foi atendido nos dias 18 e 20 do mesmo mês, como bem comprova o documento de folha 864.

Quanto às AIH's 3306103140241 e 33061031963, a análise há de ser feita de forma mais cautelosa. Isso porque parte da assistência prestada pelo SUS deverá ser objeto de ressarcimento, ao passo que outra não. Verifico que o beneficiário apresentava como dependentes a Sra. Luma Lopes de Almeida e Gabriel Santana de Souza Oliveira. Para a primeira, o tratamento foi feito com cobertura do plano, posto que realizado em 09/10/2007, mas para o último, todo o histórico remonta ao ano de 2004, razão pela qual apenas esta última parte há de ser excluída da cobrança movida pela ANS.

No que se refere às AIH's 2906101655325, 3506119260732, 35061197786510, 4306105560944 e 230610103088498, a parte ré, em apelação, insurge-se contra a posição assumida pelo juízo de primeira instância, que as entendeu indevidas pelo não transcurso do prazo de carência.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de extrema urgência, o prazo relativo à carência há de ser reduzido, pois não se afigura razoável que um atendimento importantíssimo deixe de ser prestado tão somente porque não decorreu lapso contratualmente previsto. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.*

*CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e*

máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. *Apelação improvida.*" (Apelação Cível n. 0023982-13.2007.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; Quarta Turma; Data do Julgamento: 19/01/2012; DJe: 03/02/2012).

Tal interpretação nem poderia ser diferente, já que resultado de expressa disposição legal: o próprio art. 12, V, da Lei 9.656/98, referido no precedente acima. No mais, de se destacar, ainda quanto à carência, que a própria empresa proponente, nos diversos contratos que estabeleceu e que foram juntados aos autos, ressalva a possibilidade do lapso ser reduzido para situações emergenciais, como se vê, exemplificadamente, no documento à fl. 393, para não mencionar outros de igual teor.

Neste ínterim, cumpre averiguar o tratamento dado aos pacientes, pois em sendo urgentes, imperioso que se reconheça a redução. Os procedimentos referem-se a um parto em gestante de alto risco, a uma verificação de pneumonia em adulto, a uma tomografia computadorizada, a um tratamento de AIDS e a uma análise de laringotraqueobronquite, conforme documentos de folhas 1.198/1.202.

A Resolução do Conselho de Saúde Suplementar 13 (CONSU n. 13), posteriormente modificada pela CONSU 15, dispõe sobre os contextos emergenciais ou de urgência, determinando que os partos podem ser assim classificados, *in verbis*:

*Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.*

*Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou com cobertura obstétrica - porém ainda cumprindo período de carência - a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2º para o plano ambulatorial.*

Assim, não há que se cogitar de carência para a AIH 2906102160093. Quanto às demais, a análise da urgência fica adstrita ao disposto no art. 1º da referida resolução, que assim reza:

*Art. 1º A cobertura dos procedimentos de emergência e urgência de que trata o art.35D1, da Lei nº 9.656/98, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adstrito.*

Diante disso, percebe-se que situação de emergência é aquela que expõe o segurado a um risco de vida ou de lesões irreparáveis. Nesse quadro, podemos incluir a AIH 4306105560944, referente ao tratamento em combate à AIDS, que não poderia aguardar o transcurso da carência, bem como a 230610103088498, relativa à laringotraqueobronquite, grave doença respiratória a acometer crianças. A AIH 3506119260732 também pode ser classificada enquanto urgente, visto que trata de pneumonia, patologia que pode atingir alto grau de complicação. Apenas a AIH 3506119786510 deve ter sua cobrança suspensa, já que, a toda evidência, remete a um procedimento operacional, que não envolve risco de vida (tomografia computadorizada).

As últimas AIH's são as de números 2906102304952 e 1506104236791, trazidas pela autora na sua apelação e discutidas pela falta de cobertura do tratamento. Como noticiado, o ressarcimento deve seguir o disposto no contrato, para que o Estado não se locuplete por serviço que verdadeiramente a empresa privada não se obrigou a prestar.

Nos termos dos negócios ficou aventado que a autora não garantiria tratamentos contra obesidade mórbida (fls. 492) e procedimentos na região pélvica ou intra-uterina (fls. 897), pelo que, respectivamente, não podem subsistir as cobranças realizadas com força nas AIH's 2906102304952 e 1506104236791.

Por derradeiro, cumpre-me analisar o tema pertinente às verbas honorárias. Em razão da sucumbência recíproca, manifestada no acolhimento das alegações de ambas as partes em suas apelações, é de se manter o *decisum* recorrido neste aspecto. Fixo, por conseguinte, os honorários com fulcro no art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da ANS**, determinando a impossibilidade do ressarcimento com base nas AIH's 3506118000968, 3506119786510, 3306103140241 e 33061031963 (estas duas últimas em parte, nos termos da fundamentação), e **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora**, para reconhecer a insubsistência das cobranças consubstanciadas nas AIH's 2906102304952 e 1506104236791.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002293-75.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELENTI e outro  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
APELADO : M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00022937520114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa. A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Fernando Vasconcellos Crivelenti para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, c/c o artigo 156, V, do CTN, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário. Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença para o prosseguimento da execução sustentando a inoccorrência da prescrição. Requer, na hipótese de manutenção da sentença, a redução da verba honorária arbitrada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a exame é **a prescrição relativa a crédito tributário.**

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).*

Entretanto, a **constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega. Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, "in verbis":

*"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. **CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:*

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).*

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques).

Vale dizer, que **a constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

No lançamento de ofício por meio de **Auto de Infração**, se apresentada impugnação pelo contribuinte, não correrá o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do

processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.*

*1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em **havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.***

*3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

*(REsp 1141562/SP, Recurso Especial 2009/0098099-5, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011, destaqueei)*

Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a data do **vencimento** ou da **entrega da declaração**, o que for posterior, ou, ainda, da **intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal.

"In casu", o marco inicial da **contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração**, por ser posterior ao vencimento da exação.

**A execução fiscal foi ajuizada em 02.09.1999** (fl. 02) e determinada a citação em **03.09.1999** (fl. 03), sendo efetivada por carta em **01.06.2001** (fl. 48), juntada aos autos em 26.06.2001 (fl. 47 v.).

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1995/1996 (fls. 05/12) e foram constituídos mediante declaração de rendimentos.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração, que ocorreu em **26.04.1996** (fl. 209).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **26.04.1996**, até o ajuizamento da ação, **02.09.1999**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Cautelar Inominada nº 2011.03.00.031241-8, pendente de julgamento neste Gabinete.**

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000898-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000898-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO  
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE e outro



AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053795620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO em face de decisão de fls. 95/98, que indeferiu pedido de tutela antecipada requerida nos autos de ação declaratória, onde o agravante pretende a não inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do agravante no CADIN. Alega o agravante que foi autuado pelo IBAMA; que o agente fiscalizador não detinha capacidade legal para lavratura do auto de infração e que houve abuso no exercício do poder regulamentar pelo agravado, posto que a Lei 4.771/1965 não incluiu veredas como área de preservação permanente.

### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Primeiramente, quanto ao exercício do poder regulamentar pelo agravado, verifica-se que não está presente a verossimilhança da alegação do agravante, uma vez que nos dispositivos legais controvertidos, de que dispõe o IBAMA na proteção e implementação das políticas ambientais, não havendo, portanto, ilegalidade ou excesso no exercício do poder regulamentar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA COM FULCRO NAS LEIS 4.771/65 E 6.938/81. TRANSPORTE E CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL SEM APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À INFRAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. - A Lei nº 7.735/89 atribui competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Compete à autarquia, ademais, segundo a Lei nº 6.938/81, autorizar o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante ato de licenciamento. Na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, tem o IBAMA competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar o transporte e consumo de produto florestal de origem nativa, como o carvão vegetal, considerado poluente, assim como possui legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento ao ato impugnado. - Hipótese em que a Autora fora autuada por estar transportando e consumindo carvão vegetal, oriundo de mata nativa, sem a apresentação do Plano Integrado Florestal - PIF. Segundo a Lei nº 4.771/65, em seu artigo 21, as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. De acordo com o Decreto 1.282/94, que regulamenta referido diploma legal, a pessoa jurídica que necessite de grande quantidade de matéria-prima florestal, como no caso, manterá ou formará, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo IBAMA, devendo, para tanto, apresentar o mencionado PIF, o qual incluirá, obrigatoriamente, programação anual de suprimento de matéria-prima florestal visando a assegurar a plena sustentação da atividade desenvolvida, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista o indeferimento do pedido de aprovação do PIF por falta de cronograma de manutenção ou de formação de florestas próprias, e do licenciamento ambiental, dentre outras exigências, pelo que a sanção imposta teve fulcro no artigo 14, I, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará o transgressor à multa. - A infração administrativa de que se cuida, bem como a pena de multa correspondente, derivam de lei formal, sendo certo que o fato descrito no auto de infração se amolda perfeitamente à hipótese prevista no dispositivo legal indicado, a autorizar a prática de tal conduta pelo agente fiscalizador. Não agiu o IBAMA, portanto, de forma diferente da prescrita nas disposições legais norteadoras da questão, posto que a pena imposta corresponde exatamente à sanção administrativa aplicável à infração cometida pela Autora - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 199950010077951, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, v. u., DJ 27/03/2006, p. 278)*

*"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-*

CONHECIDO.

1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima.

2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar.

3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, "f", da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos.

4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte.

5. Recurso especial não-conhecido."

(STJ REsp 994881 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0236340-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2009)

Por fim, a competência do agente fiscal que lavrou auto de infração, está amparado no artigo 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, bem como no artigo 6º da Lei 10.421/2002, cuja designação ocorreu pela Portaria IBAMA 1.273/1998.

A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998. Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental" (REsp 1.057.292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.8.2008).

Nesse sentido, a atividade fiscalizatória desempenhada pelo IBAMA é autorizada expressamente pela Lei n. 10.165/2000, que teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, da qual decorre a legitimidade da autarquia federal para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental". (AgRg. no Ag. 1.233.775/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/4/2010). Confirmam-se ainda REsp 695.368/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 11/4/2005; STF, RE-AgR. 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23/6/2006; RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Britto.

Dessa feita, em sede de exame perfunctório, não se encontra presente a verossimilhança da alegação do agravante. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.**

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004353-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JEAN RODRIGO CIOFFI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 698/1613

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2011.61.10.010772-1 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o restabelecimento do seu pedido de parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09.

Às fls. 191/194, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, a empresa opôs agravo regimental, o qual foi recebido como pedido de reconsideração, por ser incabível o recurso. A decisão foi mantida (fls. 211).

Irresignada, a empresa opôs embargos de declaração contra essa decisão de fls. 211.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso e aos embargos de declaração. Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração e ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004990-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004990-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
AGRAVADO : JOSE CARLOS SEMENZATO e outro  
: REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO  
ADVOGADO : JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS e outro  
PARTE RE' : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN e outro  
PARTE RE' : SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ALAN KARDEC RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00064097020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão que, em ação de indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de denúncia da lide.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta corte, verificou-se que em outro recurso, apresentado pelo agravante e originário da mesma demanda, a autarquia federal foi excluída do polo passivo.

Em que pese à manifestação do recorrente (fl. 70/71) e a existência de recurso especial não admitido nesta instância, porquanto decorrente de decisão singular, constata-se que a deliberação que excluiu o DNIT da lide ainda admite recurso. Portanto, diante da existência de questão que prejudique o julgamento deste agravo de

instrumento, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso regular desta irresignação até decisão definitiva.

Oficie-se à Vice-Presidência deste Tribunal para que informe quando da ocorrência do trânsito em julgado nos autos nº 2011.03.00.000620-4/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0005111-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : MIKAEL MARTINS DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : AG 2012118507  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00005799720074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo interposto pela **União** contra decisão singular que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para desconstituir a penhora no rosto dos autos n.º 0006610749, ao fundamento de que, em razão do depósito judicial realizado em sede de ação anulatória, o débito em execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa (fls. 161/164).

Alega, em síntese, que o depósito judicial referido foi efetuado nos autos de ação ordinária que tramita no Paraná e que somente é competente para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito o juízo onde o depósito judicial foi feito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e dessa forma não há como se verificar a efetiva ocorrência da suspensão. Aduz que não há como saber qual valor foi depositado em relação ao débito inscrito e se foi efetuado com a inclusão *do encargo relativo ao Decreto-lei n.º 1.025/69, juros e multa de mora, etc*, e que é prematura a determinação de desconstituição da penhora. Requer a retratação do despacho impugnado ou a apresentação do processo à mesa, para que seja dado provimento ao presente agravo.

#### É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida estabelece:

*Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela KRAFT FOODS BRASIL LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0006610749, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, até o limite do débito executado (fl. 154).*

Relata a agravante que o débito em que se funda a execução, inscrito sob o nº 80 2 06 089431-59, é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 2007.70.00.012272-2, na qual foi realizado depósito judicial do montante integral dos valores relativos às quinze inscrições nela questionadas. Informa que a agravada requereu a penhora no rosto dos autos nº 0006610749, ao argumento de que o depósito na conta nº 0650.635.00110031-4, feito junto à Caixa Econômica Federal, não seria atualizado pela taxa SELIC por não ter cumprido os requisitos da Lei nº 9.703/98. Sustenta que, ao contrário do que afirma a União, os valores depositados efetivamente são atualizados pela taxa SELIC, conforme demonstra o extrato da conta. Aduz que, com o depósito, é forçosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com o que não poderia ter sido deferida a penhora. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, pois, além da relevância da fundamentação, há perigo de lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a agravada justificou o seu pedido de penhora no rosto dos autos mediante a afirmação de que o depósito realizado pela agravante não foi feito através de DJE, contrariando as disposições da Lei nº 9.703/98, com o que concluiu que tal ato não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não sofre atualização pela taxa Selic. Alegou, também, que não houve a conversão do depósito em renda da União, já que pende de julgamento a apelação interposta na ação nº 2007.70.00.012272-2, a qual foi recebida em ambos os efeitos (fl. 150).

Primeiramente, saliente-se que é despiciendo o fato de haver apelação pendente de julgamento nos autos em foi realizado o depósito em exame, porquanto esse, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o inciso II do artigo 151 do CTN.

Necessária a análise, desse modo, do outro argumento da agravada, qual seja, de que o depósito não foi feito por meio de "DJE", pelo que os valores não sofrem atualização (taxa SELIC). A Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, não faz qualquer menção à necessidade de aqueles serem realizados por meio de "DJE". Ademais, o documento de fl. 155 - nomeado, inclusive, como "CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO" (grifei) - evidencia que os valores depositados na conta nº 0650.635.00110031-4, ao contrário do que sustenta a União, são corrigidos pela taxa SELIC.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu que o contribuinte, depois de realizar depósito judicial, não responde pela atualização monetária do respectivo valor, que passa a ser encargo da instituição financeira, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.**

2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

**3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora.** Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.

**4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".**

**5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.**

**6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.**

7. Recurso especial não provido. (grifei)

(REsp 1234702/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe

10/02/2012)

*Suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, em razão do depósito, é ilegítimo, consequentemente, qualquer procedimento posterior promovido com a finalidade de obter a sua satisfação, como a penhora deferida na decisão agravada.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de desconstituir a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0006610749.*

A decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento tem o seguinte teor:

*Recebo a conclusão nesta data.*

*Fls. 121/124: defiro.*

*Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0006610749, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, conforme requerido pela exequente às fls. 116/117 até o limite do débito executado nestes autos (R\$ 155.580,81, em 23.11.2010 - fls. 122).*

*Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.*

*Cumpra-se com urgência.*

As questões suscitadas pela KRAFT FOODS BRASIL LTDA no agravo por ela interposto - o débito em que se funda a execução, inscrito sob o nº 80206089431-59, é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 2007.70.00.012272-2, na qual foi realizado depósito judicial do montante integral dos valores relativos às quinze inscrições nela questionada (conta nº 0650.635.00110031-4/Caixa Econômica Federal), o qual é efetivamente atualizado pela taxa SELIC e, com o depósito, é forçosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional- não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo*, que apenas determinou a efetivação da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0006610749, conforme requerido pela UF, embora a matéria tenha sido ventilada nos autos anteriormente à prolação do *decisum* agravado (fls. 57/61 e fl. 150). Nesse contexto, sua análise implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência desta corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do *decisum* agravado.*

[...]

*III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.*

*(AI - Agravo de Instrumento - 387558 - 0035891-48.2009.4.03.0000 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - 24/04/2012 - grifei)*

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

[...]

*IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois **só é possível recorrer daquilo que foi decidido**, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, **sob pena de supressão de instância**. V - Agravo Legal improvido.*

*(TRF3 - AC 00093313420114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711563 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 27/03/2012 - TRF3 CJI DATA:12/04/2012 - grifei)*

Desse modo, não obstante as razões apresentadas no presente agravo pela União Federal, observo que o agravo de instrumento interposto por KRAFT FOODS BRASIL LTDA não merece prosperar por motivo diverso, qual seja, as questões nele suscitadas não foram apreciadas pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 161/164, ainda que por fundamento diverso e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se

São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007714-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007714-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA  
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121303520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA, em face de decisão de fls. 255, que indeferiu antecipação de tutela recursal nos autos de ação de rito ordinário, onde a agravante pretendia provimento judicial para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com expedição de certidão de regularidade tributária e não inclusão do nome no CADIN e SERASA, bem como a abstenção da prática de atos executórios e o reconhecimento do direito do agravante de efetuar o pagamento de seu débito tributário na forma da lei do parcelamento - Lei 11.941/2009.

Alega a agravante que manifestou vontade manifesta e inequívoca de adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009; que deve ser reconhecida denúncia espontânea no presente caso, excluindo-se multa e taxa SELIC.

#### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A propósito, são os precedentes deste E. Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.*

*1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento , como pleiteado.*

*2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de*

*inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.*

*3. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.*

*4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."*

*(AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI N° 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n° 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.*

*2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.*

*3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.*

*4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.*

*5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.*

*6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.*

*7- Apelação a que se nega provimento."*

*(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.*

*2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes não de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.*

*3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.*

*4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido.*

*5. Apelação improvida."*

*(AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010)*

Portanto, nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não verifico a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Em princípio, não há verossimilhança da alegação. O artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.

Assim, o descumprimento de prazos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 02/2011 para fins de se consolidar o débito não pode ser considerado ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988),



tampouco uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Assim, a alegada ausência de notificação pessoal para proceder à consolidação é descabida, pois havia prazo estabelecido para tanto. Justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva e, por essa razão, também, é que não há como se estender a reabertura de prazo destinada às pessoas físicas (Portaria Conjunta PGFN/RFB 5/2011) para as jurídicas. A exclusão, portanto, não ofende os princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório (artigo 5º, incisos, II e LV, da Constituição federal de 1988) e razoabilidade (artigos 2º da Lei n.º 9.784/99 e 37 da Constituição Federal de 1988), uma vez que se deu nos estritos termos das normas aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.*

*I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.*

*II - Assim, o ato infraregal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido.*

*(TRF3 - AI 00038286220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sexta Turma - DJ: 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)(grifei).*

Por sua vez, a fase de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 faz parte do procedimento para a conclusão do referido benefício fiscal, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo.

Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento.

No caso em tela, mesmo as empresas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado deveriam cumprir os prazos e demais requisitos previstos na Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, afastando-se a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

Por fim, a denúncia espontânea vem disciplinada no art. 138 do Código Tributário Nacional, assim expreso:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".*

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão representativo de controvérsia no qual foram analisados vários aspectos da denúncia espontânea, e, em particular, assinalado que a exclusão da aludida multa moratória também está compreendida pelo benefício em análise, conforme pode ser verificado pelo teor da ementa do julgado, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impropriedade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo que a adoto e, portanto, não configurado nos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009717-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009717-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : CAMA E PIJAMA COM/ DE ENXOVAIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00049529520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAMA & PIJAMA COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que pugnava pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Alega, em síntese, o agravante que os créditos tributários estão prescritos, vez que a execução fiscal foi proposta após o lustro legal. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

**1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).**

**2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

**3. (...).**

**7. Recurso especial não provido.**

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

*"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante**

**DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).**

**2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único. A prescrição se interrompe:**

**I - pela citação pessoal feita ao devedor;**

**I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;**

**(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)**

**II - pelo protesto judicial;**

**III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."**

**3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).**

**5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."**

**6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.**

**7. (...)**

**12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).**

**13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

**15. (...).**

**18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.**

**19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ; REsp 1120295/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 21/05/2010)**

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TERMO FINAL. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 153/TFR. EFEITOS CONCRETOS DO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS.**

**1. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada.**

2. "Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário." (EDcl no REsp 1.162.055/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 14.2.2011).

3. O afastamento da decadência dos débitos relativos a 1997 impõe o retorno dos autos à instância ordinária para análise dos efeitos práticos do decisum proferido nesta Corte Superior, que reconheceu a não ocorrência da caducidade do crédito tributário.

4. Prevaler raciocínio inverso - e, portanto, imiscuindo-se esta Corte Superior de Justiça na questão de fundo da contenda - deixará concretizada a supressão de instâncias judiciais, medida contrária aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Agravos regimentais de USACIGA - AÇÚCAR ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e da FAZENDA NACIONAL improvidos.

(AgRg no REsp 1241717/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)."

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

**1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).**

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.

4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1162055/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)."

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de janeiro de 2011 (fls. 18) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 17 de março de 2011 (fls. 44), isto é, após a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).

Importa consignar, ainda, que de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe de 2.8.2011).

O executivo fiscal é composto pela CDA de nº 80.4.10.041364-55 - referente à cobrança de Simples e multa moratória, cuja constituição do crédito, com vencimento em 10/09/2004, 10/11/2004, 10/12/2004, 10/01/2005, 10/02/2005, 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/06/2005, 11/07/2005, 10/08/2005 e 12/09/2005 (fls. 18/43), ocorreu mediante declaração, entregue em 22/09/2006 (ano calendário 2004 - exercício 2005) e 26/05/2006 (ano calendário 2005 - exercício 2006), segundo documento apresentado pela Fazenda Nacional de fls. 62. Desta forma, considerando que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação (18/01/2011 - fls. 18) não transcorreu o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos

principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009794-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ASFALTOS CALIFORNIA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002537920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por ASFALTO CALIFORNIA LTDA. contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários expressos nas CDA's 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83, bem como a expedição de certidão positiva com efeito negativa de débito.

Às fls. 532/533, indeferi a medida pleiteada.

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que o "decisum" tomou como premissa que a agravante teria realizado compensação e concluiu que a noticiada adesão ao parcelamento teve o condão de suspender a exigibilidade.

Assevera, ainda, existir obscuridade na decisão atacada, já que, por se tratar de compensação declarada em DCTF, não existiria crédito constituído, sendo imperioso, para isto, o seu lançamento.

DECIDO.

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. É certo que, de acordo com o artigo 527, parágrafo único, do CPC, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Os fundamentos expendidos no *decisum* ora acoimado são suficientes à sua cognição.

Pretende a embargante novamente rediscutir a matéria foi objeto de apreciação por esta Relatoria, o que configura nitidamente o caráter infringente emprestado aos embargos.

Não há como qualificar de omissa ou de contraditória a decisão que, tendo abordado a matéria, não o fez de conformidade com o entendimento da embargante, não podendo, entretanto, falar em omissão.

Ademais, não está obrigado o juiz a responder a todas as alegações da parte, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria devidamente examinada.

Vê que, na referida decisão, constou que a agravante não trouxe à colação prova cabal do alegado, sendo certo que o reconhecimento de compensação no Processo nº 2001.61.00.016777-5 refere-se a PIS (fls. 368/382) e não a COFINS, tributo este, de acordo com a Receita Federal, inscrito sob 80 6 11092473-83 (fls. 437/459).

Restou, também, consignado que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, de forma irretroatável, dos impostos e contribuições declarados, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Assim, não há que se falar em prescrição em relação aos débitos lançados como compensados no DCTF.

Por fim, no julgado, ficou destacado que o próprio agravante, apesar de afirmar não ter sido notificado da decisão, admite que as compensações não foram homologadas na Receita Federal, o que por si só impede a expedição da certidão requerida.

Por fim, destaco que foi transcrita a decisão guerreada, onde constava que, em relação a ocorrência da prescrição, o juiz monocrático a afastou em razão de adesão a parcelamento anunciada na ação originária.

Assim, não havendo nenhuma omissão ou contradição, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009970-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ALAYDE GRECO  
ADVOGADO : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00027186120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 256/260: Não prospera a alegação do agravado quanto à falta de oportunidade para se manifestar sobre a autuação no presente recurso, visto que, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, recebido o agravo de instrumento e distribuído *incontinenti*, o relator poderá atribuir o efeito suspensivo ao recurso.

No mais, mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009983-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009983-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : ARANY MARCHETTI  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00018591520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista correio eletrônico anexo, verifico que foi proferida sentença pelo juízo a quo nos autos principais a que se refere o presente recurso, pelo que resta esvaziado o objeto deste agravo.  
Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.  
Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.  
Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010572-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010572-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.050369-8 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de perícia contábil.  
Tendo em vista correio eletrônico anexo, verifico que o juízo a quo reconsiderou sua decisão e deferiu a providência pleiteada, restando esvaziado o objeto deste agravo.  
Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.  
Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**  
Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013220-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : IBRACON INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL  
ADVOGADO : MARCELO GUEDES MEDEIROS e outro



AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067978320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, diferiu a apreciação da medida liminar para depois da apresentação das informações.

Em consulta eletrônica ao andamento processual, realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se que houve prolação da sentença no feito originário (**extrato anexo**).

Assim, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013319-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013319-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029107920124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão de fls. 34/37, que deferiu a liminar, nos autos da ação mandamental, para afastar a incidência do II e IPI e determinar que o agravado adote as providências necessárias ao desembaraço das mercadorias relacionadas nas faturas caso não hajam outros motivos para justificar a paralisação do despacho aduaneiro.

Alega a agravante que a agravada não comprovou os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 14 do CTN.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Pretende a agravada com a impetração do *mandamus* o desembaraço de mercadorias por ela importadas, materiais e equipamentos hospitalares, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de importação, quais sejam o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, aduzindo usufruir

da condição de entidade beneficente de assistência social devidamente reconhecida pelo Poder Público, em todas as esferas governamentais, de molde a acarretar-lhe o reconhecimento de imunidade a abarcar os tributos dela exigidos em razão da operação de importação.

Assim dispõe o artigo 150 do Texto Constitucional:

*"Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*(...)*

*§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas."*

Referido dispositivo constitucional trata da imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Ainda, nos termos do seu parágrafo 4º, o patrimônio, a renda e os serviços devem estar relacionados à finalidade essencial da entidade. A lei a que alude o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, recebido pela Constituição Federal com status de lei complementar e os requisitos para o reconhecimento e exercício estão contidos no artigo 14, conforme abaixo transcrevo:

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inc. IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício."*

A agravada logrou comprovar os requisitos.

Como ressalta Regina Helena Costa: *"a qualificação de uma entidade como sendo "sem fins lucrativos" exige o atendimento de dois únicos pressupostos: a não-distribuição dos lucros auferidos (ou superávits) e a não-reversão do patrimônio da mesma às pessoas que a criaram, com a aplicação dos resultados econômicos positivos obtidos na própria entidade"* (in. imunidade s tributárias - teoria e análise da jurisprudência do STF. Malheiros: São Paulo, 2006, 2ª ed, p.181).

Portanto, foram acostados documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Outra questão que se coloca consiste na amplitude da imunidade tributária, garantida pela Constituição Federal, aos impostos incidentes quando do desembaraço de mercadoria importada.

É certo que, por interpretação literal, somente o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da entidade estariam imunes, o que afastaria a pretensão da impetrante de não recolher o IPI e o Imposto de importação incidentes sobre os bens importados.

Todavia, necessário considerar o intuito do constituinte ao prever a imunidade tributária para certos entes ou determinadas situações.

O art. 150, IV, da Constituição Federal veicula norma constitucional impeditiva da atribuição de competência tributária em relação a certas pessoas, bens e situações.

Leciona Luciano Amaro: *"O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, etc.) que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se independentemente da existência dessa capacidade, a não tributabilidade das pessoas ou situações imunes."* (Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, pág. 145)

Portanto, o objetivo de inibir constitucionalmente a tributação consiste em preservar determinados entes, objetos ou situações que o constituinte considerou necessário resguardar.

Nesse caso, as operações realizadas encontram-se subsumidas à regra imunizante, prevista no art. 150, VI, "c" da

Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação, incidentes sobre as mercadorias importadas, diretamente relacionadas às atividades por ela desempenhadas e destinadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas finalidades estatutárias. Nesse sentido manifesta-se o C. STF:

*"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".*

*A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Recurso não conhecido."*

*(RE 243807/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28-04-2000)*

Igualmente, já decidiu esta Corte Regional:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À CONSECUÇÃO DOS FINS INSTITUCIONAIS. IMUNIDADE. C.F., ART. 150, VI, "C".*

*- A Instituição de Assistência Social que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais.*

*- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*- Remessa Oficial improvida."*

*(TRF/3ª Região, REO 89.03.032755-1/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 27/05/1996, v.u, DJ 10/09/199, p. 72584)*

Por fim, deve-se ressaltar não ser possível o indeferimento da liminar pelo Juízo *a quo* tão somente com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09. Com efeito, referido dispositivo, ao vedar a concessão de liminar em mandado de segurança para a entrega de bens e mercadorias provenientes do exterior, refere-se a questões de natureza aduaneira, sem guardar pertinência com a questão de fundo do presente recurso - não-incidência de tributos sobre operação de importação de mercadorias por entidade beneficente ou de assistência social, em razão de imunidade tributária constitucionalmente prevista ou de isenção veiculada em lei - não sendo possível, pois, o indeferimento da medida postulada pura e simplesmente com fundamento naquele dispositivo.

Ademais, submeter os bens importados pela agravada - materiais e equipamentos hospitalares necessários à consecução de sua atividade-fim, condicionando sua liberação ao recolhimento dos tributos exigidos, não se coaduna com o entendimento dos Tribunais Pátrios, consagrado pela Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013345-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013345-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA  
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO  
SUCEDIDO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 11.00.04574-1 1 Vr TANABI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo e declarou preclusa a alegação de prescrição/decadência e nulidade das CDA's, em razão de já ter sido apreciada pelo juízo anteriormente.

Alega, em síntese, o agravante a incompetência absoluta do juízo, na medida em que a exequente pretende o recebimento da dívida ativa decorrente de IRPF/Rend. de Trabalho Assalariado, apurado em janeiro de 2000, nos termos da Lei nº 6.830/80. Desse modo, consoante a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional de nº 45/04, o feito deve ser apreciado pela Justiça Especializada do Trabalho. Quanto às preliminares de prescrição/decadência e nulidade das CDA's, aponta que merecem ser acolhidas. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de execução fiscal, na qual a r. decisão agravada rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo e declarou preclusa a alegação de prescrição/decadência e nulidade das CDA's, em razão de já ter sido apreciada pelo juízo anteriormente.

Pela ordem lógica de prejudicialidade, cumpre examinar primeiramente a matéria relacionada à incompetência absoluta do juízo.

Efetivamente, a Emenda nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, a competência da Justiça do Trabalho não alcançou os executivos fiscais relativos à cobrança de dívida ativa tributária da União, que continuam a ser processados perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Nesse sentido, trago, a propósito os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*"DECISÃO*

*Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Juízo de Direito da Vara Distrital de Nova Odessa/SP.*

*Noticiam os autos que a União propôs execução fiscal em face da Empresa Dollo Têxtil S/A, com a cobrança de valor inscrito na Certidão de Dívida em razão de débitos e multas relativos a contribuições sociais. A ação foi proposta em 12/03/2002 perante o Juízo da Vara Distrital de Nova Odessa/SP.*

*Em 02/05/2006, a União apresentou requerimento em que solicitava àquele juízo a declinação de sua competência para prosseguir no julgamento do feito em razão do advento da EC 45/2004, bem como o envio dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 56).*

*Em despacho datado de 24/05/2006, o juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 57).*

*O feito passou a tramitar na Justa Trabalhista, que, por meio de sentença proferida em 27/08/2007, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 109-111). Contra essa decisão, a Massa Falida de Dollo Têxtil S/A, opôs embargos de declaração (fls. 131/133).*

*Intimada, a União informou sua intenção de não recorrer da sentença (fl.149).*

*Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 153).*

*Em petição juntada às fls. 194/195, a União solicitou o prosseguimento da execução em face do sócio*

corresponsável, o que foi indeferido pelo Juízo da Vara do Trabalho (fl. 206).

Inconformada, a União interpôs agravo de petição, fls. 209/217, tendo a Massa Falida apresentado contraminuta às fls. 225/234.

Os autos foram, então remetidos ao TRT 15ª Região, que declinou da competência e suscitou o presente conflito negativo sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar a matéria pois a execução fiscal não é relativa às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas. Aduz que: "Na realidade, conforme se depreende do anexo I da CDA às fls. 04-07, a natureza da dívida é de contribuição e multa, tendo por fundamento legal o preconizado nos arts. 1º ao 5º da Lei 7.689/88, 3º da Lei 8.034/90; 9º a 11 da Lei Complementar 70/91; 6, 16 e 57 da Lei 9.065/95; Lei 8.981/95, 1, 2, 13, 19, 20, 21, § 2º e 22, § 1º ao 4º da Lei 9.249/95, 28 ao 30 e 61, § 1º a 3º da Lei 9.430/96, que dispõem sobre a contribuição social sobre o lucro líquido" (fls. 247/250).

Às fls. 260-268, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do juízo suscitado, declarando-se a nulidade da sentença que julgou os embargos à execução, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente.

É o relatório. Passo a decidir.

**Efetivamente, a Emenda 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, a competência da Justiça do Trabalho não alcançou os executivos fiscais relativos às contribuições sociais. Desse modo, incide na hipótese dos autos o disposto no art. 109, I e § 1º, da Constituição Federal.**

**É que o art. 114 da Constituição Federal, modificado pela EC 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal.**

**E, como à época dos fatos, não existia Vara Federal na localidade, a competência era da Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.**

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.**

**1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).**

**2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.**

**3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.**

**4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.**

**5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado." (CC 56.261/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.8.2006, DJ 11/09/2006.)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO COFINS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. JUSTIÇA DO TRABALHO E EC Nº 45/04.**

**1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réis ou oponentes.**

**2. A instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados não extingue a competência excepcional do Juiz de Direito, cuja comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei 5.010/66.**

**3. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;**

(...)

**"Deveras, a execução fiscal do COFINS não se subsume à hipótese constitucional, porquanto as importâncias devidas à União de natureza jurídica diversa da penalidade administrativa.**

**4. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional visando à cobrança de dívida relativa à COFINS. (Precedentes: CC 56261/SC; DJ 11.09.2006; CC 61.526/SP, DJ de 07/05/2007; CC 31.151/RS, DJ de 10/09/2001; CC 31.427/RS, DJ de 25/06/2001; CC Nº 18365, DJ 28/04/97).**

5. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DE ÁGUA CLARA - MS, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, o suscitado.*" (CC 087072, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Publicação 17/04/2008) *Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar como competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Nova Odessa/SP, o suscitado.* (CC 121047/SP, decisão monocrática, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012)."

"DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO COFINS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO E EC Nº 45/04.**

1. *Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.*

2. *O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Deveras, a execução fiscal do COFINS não se subsume à hipótese constitucional, porquanto as importâncias devidas à União têm natureza jurídica diversa da penalidade administrativa.*

3. *A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional visando à cobrança de dívida relativa à COFINS. (Precedentes: CC nº 59.693 - MS, Decisão monocrática, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/10/2008; CC nº 98.785 - SP, Decisão monocrática, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 06/10/2008; CC nº 96.321 - SP, Decisão monocrática, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 09/09/2008; CC nº 56261 - SC; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJ 11.09.2006; CC nº 61.526 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/05/2007)*

4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL.*

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União em desfavor do ESTADO DE RORAIMA (em substituição ao extinto BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S A BANER) e JOSE ANTONIO DOS SANTOS GUEDES, objetivando a cobrança de dívida relativa à COFINS.*

*A execução fiscal foi proposta perante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR, que declinou da sua competência em favor do juízo suscitante sob o seguinte argumento: "Chamo o processo à ordem porque somente agora me apercebo que se trata de execução de multa por infração a artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A competência em casos que tais é da JUSTIÇA DO TRABALHO, ex vi do inciso VII, Art. 114 da CF/88 (...)"*

*Por sua vez, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta perante este Superior Tribunal de Justiça aduzindo que: "Díspar do que consta na decisão de fls. 79/80, a execução em comento trata essencialmente de multas administrativas decorrentes de autos de infrações da Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão de falta ou insuficiência de recolhimento do PIS e COFINS, consoante documentos de fls. 10/11, 13/23 e 25/35. Ora, bem é sabido que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de dívida relativa à PIS e COFINS."*

*O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer assim ementado:*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a cobrança de contribuições devidas para Financiamento da Seguridade Social - COFINS não recolhidas pelo empregador. Conflito suscitado entre a Justiça do Trabalho (suscitante) e Juízo Federal de Roraima - RR (suscitada). Inaplicabilidade, in casu, do art. 114, incisos VII e VIII da Constituição Federal. Exigência das aludidas contribuições que resulta de disposições da Lei Complementar nº 70/91. Competência da Justiça Federal. Incidência do art. 109, I da Constituição Federal. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pela declaração de competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR."*

*É o relatório. Decido.*

**O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;(..."**

**O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de empresa devedora de contribuições relativas ao COFINS.**

***A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas à União não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições do COFINS.***

*Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA RELATIVA A COFINS. EC 45/2004 NÃO ALTEROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL." (CC n° 59.693 - MS, Decisão monocrática, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/10/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA - COFINS E IRRF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC N. 45/2004 - ART. 109 DA CF/88 - AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL - JURISDIÇÃO DELEGADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE AMERICANA - SP, O SUSCITADO." (CC N° 98.785 - SP, Decisão monocrática, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 06/10/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004, QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (CC N° 96.321 - SP, Decisão monocrática, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 09/09/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.*

*1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).*

*2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.*

*3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.*

*4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijuca - SC, o suscitado." (CC 56261 / SC; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJ 11.09.2006)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EMBASADA NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAS LEIS 9.249/95 E 9.317/96. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, estabelecendo que cabe a essa Justiça Especializada apreciar, entre outras, as controvérsias relativas a penalidades aplicadas por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Na hipótese dos autos, entretanto, ao contrário do que consignou o Juízo Suscitado, não se trata de execução fiscal relativa a penalidade administrativa aplicada por fiscal do trabalho, e sim execução embasada no descumprimento do disposto nas Leis 9.249/95 e 9.317/96, que dispõem, respectivamente, sobre Imposto de Renda e CSSL, e sobre o SIMPLES. Desse modo, não há falar em competência da Justiça Laboral para apreciar o feito, haja vista que não se verifica, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal. 3. Nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Trabalhista, haja vista sua incompetência absoluta para apreciar o feito. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, o suscitado" (CC n° 61.526/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/05/2007)*

*Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR.*

*(CC 111012/RR, decisão monocrática, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 18/05/2010, DJe 21/05/2010)."*

No caso dos autos em que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal para a cobrança de IRRF/rend. de trabalho assalariado, COFINS, PIS, ITR e respectivas multas por atraso (fls. 40/112) é competente a Justiça Comum para processar e julgar o executivo fiscal.

Por fim, quanto à discussão a respeito da prescrição/decadência e nulidade das CDA's, a r. decisão agravada declarou que as alegações eram reiterações das contidas na exceção de pré-executividade, já analisadas pelo Juízo, restando, assim, configurada a preclusão consumativa.

A tese adotada pela decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada.

Nesse sentido, tragos os julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

**1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011.**

**2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

**3. Recurso especial não conhecido.**

*(REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)."*

*AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

**1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.**

**2.- Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa.**

**3.- Inviável o reexame de circunstâncias fáticas da causa no âmbito de Recurso Especial. (Súmula STJ/7)**

**4.- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula STJ/320)**

**5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011)."**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.*

**1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição.**

**2. O Tribunal a quo asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão.**

**3. In casu, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009.**

**4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide.**

**5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011)."**

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos



principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014274-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A  
ADVOGADO : MURILLO SARNO MARTINS VILLAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2012.61.26.002271-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, manteve decisão anterior que indeferira liminar para a inclusão no parcelamento de débito (fl. 273).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo verifico que houve a extinção do feito originário, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/07/2012, página 418/450.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014593-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061144620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Intimada do despacho de fl. 71 para dizer se remanesceria interesse no julgamento do feito, a União requereu "*a extinção do feito por perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que, conforme documentos em anexo, foi proferida a sentença nos autos de origem, o que significa dizer que o presente recurso perdeu o objeto*".

Assim, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014909-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014909-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COBERSAN CONSTRUCOES METALICAS LTDA e outros  
: VALDIVINO ALVES CAVALCANTE  
: MARCUS ROGERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00.00.00086-6 A Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 105/109, que negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557 do CPC.

A decisão embargada consignou ser o marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da entrega da declaração e não haver cópias da DCTF nos presentes autos, nem documentos probatórios da data da respectiva entrega, concluindo que, a teor das peças trasladadas não havia como se infirmar a decisão agravada, não se tratando de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, por ser evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, fosse

reconhecida a prescrição.

O embargante sustenta omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição entre o lapso ocorrido entre o despacho que ordenou a citação, em 13/12/2000, e a sua efetivação ocorrida em 05/06/2008, quando do seu comparecimento espontâneo.

DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Proposta a ação de execução fiscal dentro do prazo de cinco anos, é necessário que seja demonstrado, de forma cabal, que foi a exequente quem efetivamente deu causa à demora na realização da citação do devedor, caso contrário, incidirá o entendimento consagrado na Súmula n. 106 do STJ, a saber:

*"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

No caso em exame, não foi acostada cópia integral da execução fiscal, sendo inviável afirmar que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva da exequente.

Denota-se que a execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2000 (fl. 14), determinada a citação em 13/12/2000 (fl. 19) e certificada a não localização da empresa em 09/03/2001 (fl. 20 verso).

**Não há documento** a indicar em que data a exequente teve ciência da referida certidão, entretanto, em 21/06/2002 ela requereu o sobrestamento do feito (fl. 21).

Em 22/08/2006, a União manifestou-se, pleiteando a citação da executada em seu novo endereço, tendo em vista os documentos anexados àqueles autos às **fls. 25 até 32, não juntados** no presente agravo de instrumento, **mas que são essenciais à averiguação da causa da demora** da tramitação do feito, pois somente em 24/01/2008, foi cumprida a diligência requerida (fl. 34) e **não há prova de que tal atraso ocorreu por culpa da exequente.**

Em sequência, a União postulou a inclusão dos sócios na lide em 10/03/2008 (fls. 35/36), sendo que, em 05/06/2008, o ora embargante integrou a lide (fl. 41).

Assim, **a instrução deficiente do agravo de instrumento inviabiliza o conhecimento da matéria impugnada.**

Vale dizer que instruir corretamente o agravo significa apresentar além das peças obrigatórias, indicadas no inciso I do artigo 525, do Código de Processo Civil, aquelas essenciais ao alcance da controvérsia e à formação do convencimento do magistrado, nos moldes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1232111/PE, 2009/0165775-8, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/11/2010, DJe 13/12/2010, AgRg no Ag 1301975/RS, 2010/0073317-0, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

Portanto, a teor das peças trasladadas neste recurso, não há como se infirmar a decisão agravada, nesta oportunidade.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para integrar os fundamentos ora expendidos na decisão embargada, que resta mantida na parte em que negou seguimento ao recurso com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014938-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014938-0/SP

AGRAVANTE : ALBERTINA DE SOUSA CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 11.00.03078-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 723/1613

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTINA DE SOUZA CASTRO em face de decisão de fls. 97, que declarou a incompetência do Juízo para apreciar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Barreto/SP.

Alega a agravante que a inexistência da Vara Federal na Comarca de sua residência, sendo que a ação de indenização por danos morais é conexa com a que concedeu a sua aposentadoria por invalidez, de forma que deve ser apreciada pelo mesmo Juízo Estadual, devendo ser reformada a decisão.

O presente recurso foi recebido neste gabinete em 03/08/2012, tendo em vista decisão do MM. Juiz Federal Convocado Dr Rodrigo Zacharias, que declinou da competência para processar e julgar o presente recurso e determinou sua redistribuição perante a Segunda Seção deste egrégio Tribunal, consoante fls. 143/144.

### **Decido.**

Primeiramente, cumpre transcrever os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim determina:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - à matéria penal;*

*II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*IV - à matéria trabalhista de competência residual;*

*V - à propriedade industrial;*

*VI - aos registros públicos;*

*VII - aos servidores civis e militares;*

*VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;*

*II - licitações;*

*III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;*

*IV - ensino superior;*

*V - inscrição e exercício profissional;*

*VI - tributos em geral e preços públicos;*

*VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."*

No caso, verifica-se da petição inicial da ação principal - processo nº 829/2011, da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP de fls. 16/26, que a agravante pretende a condenação em danos morais do INSS devido à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, portanto, pedido conexo, nos termos do artigo 292 do CPC, com a concessão do referido benefício previdenciário, objeto da ação nº 288.01.2010.002360-6 da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP de fls. 97/105, julgada procedente pela sentença de fls. 108/113.

A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão .*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:*

*I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;*

*II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

*(...)"*

Assim, a agravante pretende condenação da autarquia previdenciária em danos morais decorrentes, justamente, da negativa do agravado em conceder-lhe a benesse pleiteada, nos autos principais e, em outra demanda pleiteia a concessão de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, consigno que não havia óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, no entanto, a agravante optou por fazê-lo em duas ações distintas.

Ademais, o pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependeria de a parte agravante demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta supostamente ilícita do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados à ora agravante pela cessação do benefício, esfera administrativa, estão intrinsecamente ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da concessão do benefício.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente recurso é a Terceira Seção deste egrégio Tribunal, consoante arestos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANO S MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005).*

**III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento.**

*IV - Agravo Legal a que se nega provimento."*

*(AI nº 359513, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/01/2010, maioria, DJF3 10/03/2010, p. 575). (grifei)*

*"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANO S MORAIS.*

*I - A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, §3º, da Constituição Federal, o Juízo estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais.*

*II - Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada.*

**III - O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção e Sétima Turma desta Corte.**

*IV - Recurso provido."*

*(AI nº 332366, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 07/06/2010, maioria, DJF3 27/07/2010, p. 990). (grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.*

**É competente o Juízo Federal previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."**

*(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.*

*I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.*

*II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.*

*(...)*

*VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.*

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANO S. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

I. As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II. Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III. É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV. Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V. Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001."

(CC 5992, Processo: 2003.03.00.071121-3, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 3ª Seção, v.u., j. em 28.04.2004, DJ de 09.06.2004)

Ante o exposto, **suscito o conflito negativo de competência em face do E. Desembargador Federal integrante da Nona Turma, perante o Órgão Especial deste E. Tribunal, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Determino a expedição de ofício à Presidência deste egrégio Tribunal, encaminhando-se cópia integral do presente recurso - processo nº 0014938-58.2012.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015056-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015056-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00087424520074036112 4 V <sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da ADC n.º 18 ou revogação expressa da liminar deferida pelo STF em medida cautelar, para suspender os processos que cuidem da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei n.º 9.718/98 (fl. 290).

Alega-se, em síntese, que a demanda deve ter seu curso retomado, em virtude de a liminar de suspensão dos feitos em questão ter perdido sua eficácia desde o fim do prazo de 180 dias contados da publicação da última

prorrogação, em 18/06/2010.

É o relatório.

Decido.

A liminar concedida em medida cautelar, que determinou a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, §2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 até julgamento final da ADC n.º 18 pelo Plenário do STF, foi prorrogada pela última vez na sessão plenária do dia 25/03/2010 (3ª - Questão de Ordem - Medida Cautelar - ADC n.º 18/DF - Rel. Min. Celso de Mello) por 180 dias, em decisão publicada em 18/06/2010. Dessa forma, à vista do término do prazo, sem que fosse renovado, não subsiste impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema anteriormente explicitado. Nesse sentido, destaco entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.*

*1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.*

*2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no REsp 946042 / ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0094288-2 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/12/2010 - DJe 15/12/2010)(grifei)*

Assim, de acordo com o precedente colacionado, justifica-se a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de determinar o regular prosseguimento da ação originária.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015462-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : D G R TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME  
ADVOGADO : ESDRAS LOVO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001191320124036113 2 Vt FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por D G R TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação da tutela, ao fundamento de que (fls. 66/67):

a) as atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e não há nos autos qualquer prova pré-constituída que demonstre o desacerto da apreensão do veículo da autora;

b) não há *periculum in mora*, eis que a apreensão ocorreu em junho de 2005 e o perdimento foi declarado em setembro do mesmo ano, em virtude da revelia do interessado.

Aduz a agravante, em síntese, que no dia 23/6/2005 auditores e técnicos da Receita Federal apreenderam indevidamente seu ônibus. Afirma que propôs a ação anulatória da pena de perdimento com pedido de tutela antecipada, que foi indeferida. No entanto, alega que a medida deve ser concedida, uma vez que:

o processo judicial é demorado;

não há motivos para penalizá-la e causar-lhe mais prejuízos;

c) houve absolvição no respectivo processo penal e, no administrativo, foi feita a ressalva no sentido de que haveria reversão do ato no caso de anulação judicial da pena aplicada.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, na medida em que não houve qualquer pronunciamento quanto ao fundamento do juízo *a quo* de que não há *periculum in mora*, porquanto a apreensão ocorreu em junho de 2005 e o perdimento foi declarado em setembro do mesmo ano, em virtude da revelia do interessado. Frise-se que, com referência ao mérito, a recorrente somente suscitou a sua absolvição em processo criminal e a existência de ressalva no processo administrativo que indica a reversão do ato no caso de anulação judicial da pena de perdimento. Todavia, não há menção a qualquer decisão judicial que tivesse anulado a penalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que toca à necessidade de apresentação dos argumentos jurídicos e de impugnação a todos os fundamentos que fazem parte da decisão da qual se recorre, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, I E II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTO PROFERIDO NO DECISUM AGRAVADO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

[...]

2. A agravante, por sua vez, sem infirmar os fundamentos do decisum agravado, reiterou as razões recursais no sentido de que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial e nem útil "à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento" (fl. 54).

3. **É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada.** No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 121.768/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012 - grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

[...]



2. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.**

3. *O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.*

(AgRg no AREsp 152.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012 - grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. APELO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

[...]

2. *Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não impugnou o único fundamento acima elencado, limitando-se a repetir, in totum, os argumentos apresentados no recurso especial.*

3. **É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos.**

*Portanto, diante da providência não tomada pela agravante, deve ser aplicada a sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 50.681/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIOS. ACEITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OPÇÃO DO EXEQUENTE DE NÃO SUB-ROGAR-SE NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 673, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

1. *A decisão agravada aplicou-se a Súmula 83/STJ no sentido de que a execução fiscal realiza-se no interesse do credor/exequente, cabendo-lhe, por conseguinte, escolher pela sub-rogação ou alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelecido no art. 673, § 1º, do CPC.*

2. **É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.**

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 114.940/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012 - grifei)

O entendimento desta corte não destoa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *Caso em que a decisão agravada, para negar a liminar pleiteada, invocou quatro diferentes fundamentos, os quais não foram objeto de impugnação no agravo de instrumento, cujas razões, assim, por estarem dissociadas do que efetivamente decidido, inviabilizaram o conhecimento do recurso.*

2. *A agravante alegou que a jurisprudência citada somente tem aplicação na admissibilidade de recursos excepcionais. Todavia, não atentou para os três precedentes desta Corte, que tratam da admissibilidade de recursos ordinários, seja apelação, seja agravo de instrumento.*

3. *Tanto era necessário impugnar todos os fundamentos que, não o tendo feito no agravo de instrumento, a agravante tentou fazê-lo diretamente no agravo interno dirigido à Turma, porém fora do tempo processual devido, pois não se pode, por evidente, emendar a inicial do agravo de instrumento através do agravo interno.*

4. **O que se verificou, à luz dos requisitos de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, é que a inicial do agravo de instrumento padece de manifesta inépcia, ao deixar de expor fundamentação jurídica em contraposição ao que foi decidido na origem. Se a parte deduz razões dissociadas, ou seja, que não dizem respeito ao que foi topicamente decidido na abrangência julgada, o que se tem é a própria falta objetiva de**

razões para reforma da decisão recorrida.

5. O inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, que foi inserido pela Lei 12.322, de 2010, ao tratar do não conhecimento do agravo, de competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando não atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não revela regra excepcional, como pretendido, nem elide, por evidente, e muito ao contrário, a eficácia do artigo 524, I e II, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência firmada pelos Tribunais.

6. **Não haveria sentido lógico em exigir que o agravo de instrumento, perante os Tribunais de segunda instância, contivesse exposição de fato e do direito, além das razões do pedido de reforma da decisão, sem a pertinência impugnativa fundamentada para viabilizar a própria pretensão recursal de reforma. Sem exposição e contraste analítico das razões, as da decisão frente às do recurso que pede a reforma, não se pode concluir qual deve prevalecer frente ao direito e diante dos fatos da causa, daí porque se tratar de requisito essencial à aptidão formal do recurso.**

7. Agravo inominado desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento - 456381 - 0032293-18.2011.4.03.0000 - Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - 10/05/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 - grifei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015761-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015761-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047478420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Scard Administradora de Cartões Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a sujeição à tributação de PIS e COFINS pela sistemática da cumulatividade (fls. 243/245).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo verifico que houve a extinção do feito originário, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/07/2012, página 1/70.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII,

do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015895-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CAMBUCI S/A  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00020702920124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAMBUCI S/A** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio de dividendos que seriam distribuídos aos acionistas.

Às fls. 140/143, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

O agravante opõe embargos de declaração, nos quais afirma a existência de contradição e omissão na decisão acima mencionada.

Alega que o referido *decisum* é contraditório uma vez que afirmou que não há previsão legal para o bloqueio da distribuição de dividendos, mas manteve a ordem de bloqueio.

Aduz que o precedente do e. STJ citado, na referida decisão, cuida de assunto diametralmente diverso do discutido nestes autos. Explica que nestes autos discute-se a possibilidade de bloqueio de distribuição (pagamento) de dividendos e as decisões do e. STJ tratam de penhora de dividendos.

Atesta que o valor bloqueado não servirá para pagar ou tampouco garantir a dívida.

Destaca ainda a ocorrência de omissão, uma vez que restou comprovado o deferimento do parcelamento.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. É certo que, de acordo com o artigo 527, parágrafo único, do CPC, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Os fundamentos expendidos no *decisum* ora acoimado são suficientes à sua cognição.

Pretende o embargante novamente rediscutir a matéria foi objeto de apreciação por esta Relatoria, o que configura nitidamente o caráter infringente emprestado aos embargos.

Não há como qualificar de contraditória ou omissa a decisão que, tendo abordado a matéria, não o fez de conformidade com o entendimento da embargante.

Ademais, não está obrigado o juiz a responder a todas as alegações da parte, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria devidamente examinada.

No caso dos autos, da leitura da petição da União Federal (fls. 50/56) é possível aferir que foi requerida a constrição, diga-se a penhora, dos valores que seriam distribuídos aos acionistas a título de dividendos. Para tanto, consta na referida petição o seguinte:

"...

Há julgado **recente** sobre o tema no sentido de permitir que a constrição venha a recair sobre a distribuição de lucros e dividendos até mesmo nos caos em que a dívida já foi garantida por carta fiança:

...

No caso em apreço, o **fundado receio de lesão grave e de difícil reparação** decorre do fato de a distribuição de dividendos estar prestes a acontecer sendo certo que o **débito de mais de um milhão de reais cobrado na presente execução, inscrito em dívida ativa em 01/11/2011, ainda não se encontra garantido.**

...

De rigor, pois, sejam adotadas medidas acautelatórias no presente caso, de modo a resguardar o crédito público. Em síntese, considerando que (a) a distribuição de dividendos indica, além da saúde financeira, a disponibilidade de valores, em pecúnia, por parte da empresa executada; (b) a constrição de tais quantias não prejudica as atividades empresariais da executada, pois se trata de valores provisionados exclusivamente para pagamento de dividendos aos acionistas (e não para utilização como investimento ou pagamento de fornecedores e empregados), não se podendo cogitar de onerosidade da medida; (c) a constrição sobre dinheiro detém preferência na ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80; (d) a distribuição ora noticiada pode ocorrer a qualquer momento, o que, diante da exigibilidade e inexistência de garantia da dívida, é ato contrário à lei, **REQUER-SE** que este Juízo, valendo-se do poder geral de cautela, determine o **bloqueio dos dividendos a serem distribuídos**, como conseqüente depósito do valor bloqueado e a intimação do devedor.

..."

Ao contrário do que quer fazer crer o ora embargante, houve nítido e resoluto pedido de penhora (constrição/bloqueio) dos valores, o que foi deferido na decisão agravada e mantido no *decisum* que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Acresça-se que não há contradição na decisão embargada, haja vista que o fato de se ter declarado a ausência de previsão legal que proíba a distribuição de dividendos por pessoa jurídica inadimplente com o Fisco, em nada prejudica o pedido da União Federal da constrição de tais valores, antes de distribuídos.

Corroborando com a tese esposada, foi colacionada jurisprudência do e. STJ firmou entendimento no sentido de ser possível a "**penhora/constrição/bloqueio**" de dividendos para *acautelar o resultado útil do processo*.

Por fim, quanto à alegação de omissão em relação ao pedido de parcelamento, a decisão agravada foi clara ao declarar que não havia restado comprovado nos autos o seu deferimento, fato essencial para declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

Dessa forma, não havendo nenhuma omissão ou contradição, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016068-83.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016068-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA -ME  
ADVOGADO : JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00029273920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando dos Santos - Madereira - ME contra decisão em sede de mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. [grifei]*

Verifica-se, *in casu*, que houve a juntada de certidão de intimação da União (fl. 35) e de que a decisão recorrida havia sido encaminhada para publicação (fl. 33). Portanto, não foi acostada cópia da certidão da intimação da recorrente, de sorte que não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.717 - PR (2010/0213077-3)*

*RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*

*AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A*

*ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)*

*AGRAVADO : JOANITA DA COSTA SEIDEL*

*ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN E OUTRO(S)*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 83/STJ e 282/STF.*

*Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.*

*Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).*

*Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".*

***O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:***

***"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CONSUBSTANCIADA NA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

*A instrução regular de agravo de instrumento é ônus do agravante. Assim, a ausência de cópia integral da decisão agravada importa em não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 109).*

*Busca demonstrar a parte recorrente:*

*a) violação do art. 525, I, do CPC, visto que não pode ser ela prejudicada pela ocorrência de um equívoco relativo à ausência de peça na formação do agravo de instrumento;*

*b) negativa de vigência dos arts. 575 e 589 do CPC e 16 da Lei n. 7.347/85;*

*c) divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 575, II, do CPC e das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.*

***Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.***

***I - Violação do art. 525, I, do CPC***

***O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC, quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, do CPC, pois, obrigatoriamente, elas devem constar no instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento em razão de deficiente instrução. É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, não basta a indicação dos patronos das partes envolvidas na causa.***

***Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:***

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC.***

**DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. 1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores. 2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.107.021/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/4/2009.)**

*Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 902.098/CE, Sexta Turma, relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do RJ/SP, DJ de 1º/7/2009; EREsp n. 509.394-RS, Corte Especial, relatora Ministra Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005.*

[...]

*III - Conclusão*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*Publique-se.*

*Brasília, 03 de março de 2011.*

*Ministro João Otávio de Noronha*

*Relator [grifei]*

*(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 11/03/2011)*

O entendimento desta corte não destoa:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

[...]

*III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.*

*IV - Agravo improvido.*

*(AI - Agravo de Instrumento - 451993 - 0027468-31.2011.4.03.0000 - Desembargadora Federal Cecilia Mello - Segunda Turma - 10/04/2012 - TRF3 CJ1 Data:19/04/2012 - grifei)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.**

**I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.**

**II. A agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.**

**III. Agravo desprovido.**

*(AI - Agravo de Instrumento - 331962 - 2008.03.00.013537-6 - Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - 03/07/2008 - DJF3 Data:25/11/2008 Página: 1372 - grifei)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016096-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : GAZOLI E GAZOLI REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00035097120114036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Gazoli & Gazoli Representações Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para desconstituir as CDA originariamente apresentadas, bem como determinou ciência à executada, nos termos do §8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, ao fundamento de que o valor apresentado nas novas certidões da dívida ativa são inferiores aos das originais, o que faz presumir que houve o pagamento de parte dos débitos cobrados inicialmente (fls. 271/272).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão recorrida não indicou valores do prosseguimento da execução, o que inviabiliza a apresentação de defesa, o que implica cerceamento do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88);
- b) houve pagamento comprovado de R\$ 669,45 em tributos referentes à CDA n.º 80208029914-57, de R\$ 999,36 da CDA n.º 80608130028-07 (sem multas) e de valores da CDA n.º 80608130027-18, que não foi substituída;
- c) o *decisum*, que acolheu em parte a exceção, não condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* pelas razões explicitadas e do *periculum in mora* decorrente da possibilidade de decretação de penhora excessiva e desnecessária, que poderia lhe prejudicar, em virtude de seu porte.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se, em princípio, a ausência dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada, notadamente a verossimilhança da alegação.

Inicialmente, não conheço da questão relativa à condenação ao pagamento da verba honorária em exceção de pré-executividade acolhida em parte, eis que não foi apreciada pelo juízo *a quo*. Caberiam embargos de declaração para sanar a omissão. Dessa forma, a análise dessa questão por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

No mais, verifica-se dos autos em exame que, após a apresentação de exceção de pré-executividade, a exequente pleiteou a substituição das certidões da dívida ativa n.º 80208029914-57 e 80608130028-07, que trouxeram valores inferiores ao inicialmente cobrados (fls. 244/269), o que motivou o acolhimento parcial daquele incidente, bem como o prosseguimento da execução com a ciência à executada (fls. 271/272). A CDA n.º 80608130027-18 não foi substituída e as que o foram (CDA n.º 80208029914-57 e 80608130028-07), estabelecem expressamente o valor do crédito em cobrança, respectivamente de R\$ 5.159,86 (fls. 261/266) e R\$ 2.862,18 (fls. 249/257). Assim, não há que se falar em iliquidez dos títulos executivos por esse motivo, tampouco violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não justifica a concessão da medida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016448-09.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016448-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ORTOPIEDIA RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : PAULO CEZAR FEBOLI FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00088741120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ortopedia Rio Preto Ltda. contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que os documentos acostados aos autos afastam, em princípio, a verossimilhança da alegação, pois indicam que quase a totalidade do objeto contratado não foi cumprido adequadamente (fls. 383/394).

Alega-se, em síntese, que:

- a) os contratos foram regularmente cumpridos, dentro das limitações restritas à própria vontade dos segurados em aceitarem as próteses prescritas nos editais, notadamente dois casos isolados;
- b) há nos autos inúmeros documentos referentes a vários outros pregões licitatórios que venceu em outras comarcas, idênticos ao do caso concreto, nas quais jamais houve problema de cumprimento ou da qualidade das próteses fornecidas, o que comprova sua boa-fé e competência e afasta o risco de dano a outros segurados;
- c) suas atividades empresariais serão comprometidas, caso não seja suspensa a sanção imposta de suspensão do direito de licitar por cinco anos, eis que depende de pregões para vender as próteses que produz.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento, à vista da ausência de documento indispensável à cognição do pleito.

Além de alguns documentos dos autos principais, a decisão agravada se baseia também em outros constantes dos autos a eles apensados, que afastam a alegação inicial de cerceamento de defesa (fl. 388) e indicam que os defeitos encontrados nas próteses foram devidamente comunicados à agravante, bem como que teve oportunidade de se defender (fls.390/391). Porém, apesar de ter juntado cópia integral dos autos originais, a recorrente não o fez quanto aos dos apensos mencionados na decisão agravada, com fundamento nos quais se consideraram ausentes os elementos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Portanto, são peças essenciais para o deslinde da controvérsia, que deveriam ter feito parte do instrumento deste recurso, para seu adequado conhecimento. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.*

*1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*2. No caso, não se trata de excesso de formalismo, mas de observância da determinação contida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o aresto que julga os embargos de declaração integra o acórdão da apelação, sendo sua certidão de publicação peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso especial.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRg no Ag 1316341 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0105308-6 - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJe 29/06/2012)(grifei)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À**

**COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido. (AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008.)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016589-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro  
SUCEDIDO : CARAIBA METAIS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00025256520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de medida cautelar preparatória, deferiu liminar, para julgar idônea a fiança bancária, para suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA n.º

80.6.12.006600-93, que não poderá ser óbice para a expedição de CND ou CPDEN, ao fundamento de que seu valor é superior ao do débito, atualizado pela taxa SELIC, tem prazo indeterminado e consta expressa renúncia ao benefício de ordem e os gerentes subscritores estão habilitados a prestá-la (fls. 160/161).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a idoneidade da instituição financeira prestadora da fiança deve ser comprovada pela agravada;
- b) a fiança bancária não consta do artigo 151 do Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, não pode ser aceita como tal.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento."*

O rol é taxativo, em virtude de contemplar hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de qualquer ato executivo por parte do credor, e dentre as quais não está a fiança bancária que, no entanto, é válida como garantia à execução, caso em que autoriza a expedição de CND ou CPD-EN. Ademais, em razão de suas peculiaridades (alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil), não pode ser equiparada ao depósito em dinheiro do montante integral do crédito, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido é a Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, explicitado no julgamento do REsp n.º 1156668/DF, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.*

*1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)*

*TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.*

*1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA*

BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"A vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que obstam o ajuizamento da execução fiscal, não está a fiança bancária que, no entanto, presta para garantir de forma antecipada a ação executiva, para fins de expedição de certidões de regularidade

fiscal. Assim, diante do precedente colacionado, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, justifica-se a reforma da decisão recorrida, conforme pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reconhecer que a apresentação de carta de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário constante da CDA n.º 80.6.12.006600-93 e, em consequência, cassar a liminar concedida sob esse aspecto e mantê-la quanto à possibilidade de expedição de certidões negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017098-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A  
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS e outro  
SUCEDIDO : KONE ELEVADORES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07584616019854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução de sentença, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 32, 34, § 1º, e 35 da Lei nº 12.431/2011, ao fundamento de que (fl. 236):

a) violam o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe acerca da razoável duração do processo, pois de nada adiantaria afastar os §§ 9º e 10 do artigo 100 da Lei Maior se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto;

b) os dispositivos da Lei nº 12.431/2011, que estabelecem efeito suspensivo obrigatório ao agravo de instrumento interposto contra decisão que decide a compensação, depois de transitada em julgado e de liquidada a sentença da ação, não garantem a celeridade da tramitação do processo.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o juízo *a quo* indeferiu a compensação, que deve ser realizada nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, por entender que as regras não são compatíveis com a garantia da coisa julgada e da razoável duração do processo. Contra a decisão foi apresentado o agravo de instrumento nº 0011789-88.2011.403.6100, não transitado em julgado, que foi privado dos efeitos processuais que lhe são atribuídos por meio da combinação dos artigos 32, 34, § 1º, e 35 da Lei nº 12.431/2011;

b) os dispositivos legais não ofendem a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), uma vez que, seja mediante o recebimento direto do dinheiro pela parte autora nas ações movida contra a fazenda pública, caso esta não lhe possa opor alguma obrigação para com o erário, seja por meio do pagamento de suas dívidas fiscais via compensação com o respectivo crédito, se existirem, restaria cumprido o provimento jurisdicional proferido em seu benefício, com a preservação da integridade de seu patrimônio;

c) também não afrontam a garantia da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), eis que o § 9º do artigo 100 da CF contém autorização para a compensação somente de débitos líquidos e exigíveis, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Percebe-se, assim, que não há motivo para o correspondente incidente processual não se realizar com a necessária celeridade;

d) mesmo que se considere que os §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF e a respectiva legislação inferior não são compatíveis com as mencionadas garantias da coisa julgada e da razoável duração do processo, é necessário dispensar à matéria uma interpretação mediante a qual se conciliem valores constitucionais que se considerem eventualmente em conflito, em observância aos princípios da unidade da Lei Maior, da concordância prática ou harmonização e da proporcionalidade/razoabilidade, que integra o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF). É que, com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, prestigiou-se o princípio da eficiência na administração dos poderes públicos em geral, insculpido do *caput* do artigo 37 da CF.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, já que, além da relevância da fundamentação, consoante exposto, há perigo de que lhe seja causada lesão grave e de difícil reparação. Se não for sustada a eficácia do *decisum* agravado, seja diferida a expedição/transmissão da requisição de pagamento de dinheiro em benefício da agravada até o julgamento definitivo do recurso ou, até mesmo, seja determinado o cancelamento de tal ato na hipótese de o mesmo já ter sido praticado, a parte terá tratamento privilegiado, o que ofende o princípio da isonomia e o artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Antes de examinar os artigos 32, 34, § 1º, e 35 da Lei nº 12.431/2011, objeto da decisão agravada, é necessária a análise dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Lei Maior, que dispõem:

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

*§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

A despeito de as mencionadas normas integrarem o texto constitucional, foram *produzidas pelo poder reformador*, razão pela qual *têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Dai a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas* (trecho da ementa da ADI 2356 MC, Relator: Min. Néri da Silveira, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010).

*In casu*, alega a agravante que tais dispositivos foram instituídos para garantir a observância ao princípio da eficiência. Ocorre que, pela maneira que foram redigidos, há violação a outros princípios constitucionais, correspondentes a cláusulas pétreas, nos termos do § 4º do artigo 60 da Constituição da República, *verbis*:

*§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

#### IV - os direitos e garantias individuais.

Ressalte-se que se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF, que trata, justamente, dos citados §§ 9º e 10 do artigo 100, segundo a seguinte decisão:

*Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, introduzidos pela EC 62/2009. A controvérsia contida nos autos é objeto de exame na ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, cujo julgamento ainda não foi concluído. Isso posto, determino o sobrestamento deste feito na Secretaria do Gabinete até o julgamento final da ADI 4.357/DF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 687947, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/05/2012, publicado em DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012 - grifei)*

Na referida ADI, o relator, em 6/10/2011, proferiu seu voto, no sentido de dar-lhe parcial provimento para, dentre outras medidas, declarar a inconstitucionalidade dos aludidos parágrafos, consoante o informativo nº 643 da corte suprema, disponível em seu próprio site, *verbis*:

*O Plenário retomou julgamento conjunto de ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Associação dos Magistrados Estaduais - Anamages, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, em que se questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao ADCT, "instituinto regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios" - v. Informativo 631. O Min. Ayres Britto, relator, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento (itens "c" e "d" acima), do art. 5º da Lei 11.960/2009; f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).*

[...]

**Quanto aos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF** ["§ 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá se abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluída parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos"], **apontou tratar-se de compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública - no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado - sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Reiterou que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embarçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que aquele ente, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou a inconstitucionalidade da frase "permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal", contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT. [grifei]**

Atualmente, conforme acompanhamento processual, os autos da ADI foram remetidos ao gabinete de outro ministro, em decorrência de pedido de vista. A par dessa informação, saliente-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua corte especial, finalizou o julgamento da arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos em exame, nos seguintes termos:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, §§ 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO.**

1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações.

Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: "o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalente no ordenamento jurídico".

4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados.

5. Em conclusão: os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009.

(TRF4ªR - ARGINC - Arguição de Inconstitucionalidade - Processo 0036865-24.2010.404.0000 - Relator Otávio Roberto Pamplona - Data da decisão: 27/10/2011 - Órgão julgador: Corte Especial - D.E. 09/11/2011 - grifei)

Evidencia-se, assim, que, apesar de ser perfeitamente coerente que se faça o acerto de contas entre contribuinte e fazenda quando forem simultaneamente credores e devedores uns dos outros, como suscitado pela agravante, o procedimento a ser adotado com essa finalidade não pode desconsiderar o devido processo legal, com os consequentes contraditório e ampla defesa, já que o contribuinte não pode ter limitados seus meios de oposição ao débito apresentado pelo fisco, principalmente porque, para obter o seu crédito, passa por todas as regulares fases de um processo, até a coisa julgada, a qual igualmente é infringida com a efetivação da compensação descrita nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Lei Maior. O princípio da isonomia também resta afrontado, em virtude do privilégio concedido à União. Ademais, há ofensa a outros princípios constitucionais, nos termos das decisões transcritas. Outrossim, há violação à garantia da razoável duração do processo, pois o procedimento compensatório gera discussão e posterga indefinidamente a extinção do processo, como no caso concreto, em que a União apresentou supostos débitos a serem compensados (fls. 122/173) e a agravada manifestou-se no sentido de que alguns deles já foram totalmente quitados (fls. 178/202).

A agravante sustenta que, mesmo que se considere eventual ofensa dos aludidos §§ 9º e 10 a garantias constitucionais, é necessário dispensar à matéria uma interpretação mediante a qual se conciliem valores em conflito, em observância aos princípios da unidade da Lei Maior, da concordância prática ou harmonização e da proporcionalidade/razoabilidade (devido processo legal substantivo). Entretanto, ao sopesar os princípios infringidos com o da eficiência da administração (*caput* do artigo 37 da CF), que é o que baseia a compensação, segundo a União, certamente este não apresenta maior importância, tanto que os violados são diversos - devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia, razoável duração do processo e coisa julgada -, ao passo que o serviria de fundamento para o procedimento - eficiência - é somente um.



Diante dessa constatação, de que §§ 9º e 10 do artigo 100 da Lei Maior apresentam vício de constitucionalidade, passo ao exame dos artigos 32, 34, § 1º, e 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem:

*Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.*

*Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.*

*Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.*

*Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.*

*§ 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.*

[...]

*Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.*

Os dispositivos que os antecedem foram assim redigidos:

*Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, **na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal**, observará o disposto nesta Lei. [grifei]*

*§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.*

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.*

*§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.*

*§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).*

*§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.*

*§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.*

*Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.*

*§ 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre:*

*I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado;*

*II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;*

*III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou*

*IV - extinção do débito.*

*§ 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma.*

Verifica-se, destarte, que os citados artigos 32, 34, § 1º, e 35 referem-se unicamente a procedimento cujas normas sobre as quais se baseia - §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - padecem de inconstitucionalidade. Se os dispositivos que preveem a compensação têm vícios, conseqüentemente os que a regulam também os possuem e não devem ser observados. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Desse modo, correta a decisão agravada. Ausente a relevância da fundamentação do recurso, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não justifica a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0017353-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017353-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA  
ADVOGADO : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
PETIÇÃO : EDE 2012154804  
EMBGTE : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA  
No. ORIG. : 00000293720094036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por **Fabio Lima Clasen de Moura** contra decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 55/57).

Aduz, em síntese, que, talvez *por algum equívoco de digitação*, a parte dispositiva da decisão, apesar de determinar expressamente o provimento do agravo de instrumento, com o consequente reconhecimento da prescrição, acaba por mencionar também a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para eliminar qualquer contradição havida em sua parte dispositiva e reiterar o provimento do agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, da Lei Processual Civil.

#### **É o relatório. Decido.**

Assiste razão ao embargante.

É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso dos autos, constou do tópico final decisão de fls. 48/53, a qual se manifesta expressamente no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, também a negativa de seguimento ao recurso, por evidente erro material. Nesse contexto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios, à vista do reconhecimento da contradição alegada.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, a fim de sanar o vício apontado e retificar a parte

dispositiva do *decisum* embargado, para que conste somente o provimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória dos débitos objeto da execução fiscal em apreço."

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017434-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074098920014036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, ora em fase de conversão dos valores depositados em renda/levantamento do saldo remanescente, acolheu os cálculos apresentados pela parte agravada e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para indicação, em percentuais, dos respectivos montantes, ao fundamento de que (fl. 61):

a) os cálculos oferecidos pela UF estão embasados no disposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que determina que o desconto previsto na Lei n.º 11.941/09 somente pode ser concedido em relação ao valor das multas de mora e do encargo legal para o caso dos contribuintes que efetuaram depósitos judiciais ou administrativos dos débitos;

b) o referido ato normativo não tem o condão de inovar o texto de lei, o qual não impõe restrição à utilização do incentivo no caso do depósito judicial.

Aduz a agravante, em síntese, que, após o trânsito em julgado de decisão que julgou improcedente mandado de segurança que visava ao afastamento da cobrança do imposto de renda na fonte sobre a participação nos lucros recebida e a receber, a parte impetrante, ora agravada, renunciou ao direito em que se fundava a ação, com o fim de aderir aos benefícios instituídos pela Lei n.º 11.941/09. Argumenta que, com a aplicação das reduções preconizadas no inciso I do § 3º do artigo 1º da referida norma, deve ser transformado em pagamento definitivo o valor correspondente a 78,74% do total depositado nos autos originários (R\$ 111.501,92, relativos ao montante principal, e R\$ 54.923,32, equivalentes a 55% do valor devido a título de juros). Requer a reforma do *decisum* agravado, com o reconhecimento de que os cálculos que apresenta estão corretos, dado que consentâneos com os termos do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/09. Pleiteia o efeito suspensivo.

**É o relatório. Decido.**

A agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, na medida em que não houve qualquer pronunciamento quanto ao fundamento do juízo *a quo* de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que embasou os cálculos apresentados pela UF, não tem o condão de inovar o texto da Lei n.º 11.941/09, o qual não impõe restrição à utilização do incentivo no caso do depósito judicial. Frise-se que, com referência ao mérito, a recorrente somente argumenta que os seus cálculos estão corretos e em conformidade com os termos da lei referida. Todavia, não há qualquer menção quanto à decretação da ilegalidade dos termos da portaria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que toca à necessidade de apresentação dos argumentos jurídicos e de impugnação a todos os fundamentos que fazem parte da decisão da qual se recorre, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, I E II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTO PROFERIDO NO DECISUM AGRAVADO INATAcado. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

[...]

2. A agravante, por sua vez, sem infirmar os fundamentos do decisum agravado, reiterou as razões recursais no sentido de que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial e nem útil "à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento" (fl. 54).

3. **É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada.** No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 121.768/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012 - grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.** Incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 152.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012 - grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. APELO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

[...]

2. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não impugnou o único fundamento acima elencado, limitando-se a repetir, in totum, os argumentos apresentados no recurso especial.

3. **É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada.** No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, diante da providência não tomada pela agravante, deve ser aplicada a sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.681/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIOS. ACEITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OPÇÃO DO EXEQUENTE DE NÃO SUBROGAR-SE NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 673, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO*

*RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

1. A decisão agravada aplicou-se a Súmula 83/STJ no sentido de que a execução fiscal realiza-se no interesse do credor/exequente, cabendo-lhe, por conseguinte, escolher pela sub-rogação ou alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelecido no art. 673, § 1º, do CPC.

2. **É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada.** No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 114.940/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012 - grifei)

O entendimento desta corte não destoa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Caso em que a decisão agravada, para negar a liminar pleiteada, invocou quatro diferentes fundamentos, os quais não foram objeto de impugnação no agravo de instrumento, cujas razões, assim, por estarem dissociadas do que efetivamente decidido, inviabilizaram o conhecimento do recurso.

2. A agravante alegou que a jurisprudência citada somente tem aplicação na admissibilidade de recursos excepcionais. Todavia, não atentou para os três precedentes desta Corte, que tratam da admissibilidade de recursos ordinários, seja apelação, seja agravo de instrumento.

3. Tanto era necessário impugnar todos os fundamentos que, não o tendo feito no agravo de instrumento, a agravante tentou fazê-lo diretamente no agravo interno dirigido à Turma, porém fora do tempo processual devido, pois não se pode, por evidente, emendar a inicial do agravo de instrumento através do agravo interno.

4. **O que se verificou, à luz dos requisitos de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, é que a inicial do agravo de instrumento padece de manifesta inépcia, ao deixar de expor fundamentação jurídica em contraposição ao que foi decidido na origem.** Se a parte deduz razões dissociadas, ou seja, que não dizem respeito ao que foi topicamente decidido na abrangência julgada, o que se tem é a própria falta objetiva de razões para reforma da decisão recorrida.

5. O inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, que foi inserido pela Lei 12.322, de 2010, ao tratar do não conhecimento do agravo, de competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando não atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não revela regra excepcional, como pretendido, nem elide, por evidente, e muito ao contrário, a eficácia do artigo 524, I e II, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência firmada pelos Tribunais.

6. **Não haveria sentido lógico em exigir que o agravo de instrumento, perante os Tribunais de segunda instância, contivesse exposição de fato e do direito, além das razões do pedido de reforma da decisão, sem a pertinência impugnativa fundamentada para viabilizar a própria pretensão recursal de reforma. Sem exposição e contraste analítico das razões, as da decisão frente às do recurso que pede a reforma, não se pode concluir qual deve prevalecer frente ao direito e diante dos fatos da causa, daí porque se tratar de requisito essencial à aptidão formal do recurso.**

7. Agravo inominado desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento - 456381 - 0032293-18.2011.4.03.0000 - Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - 10/05/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 - grifei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017539-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ASSISTENTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
AGRAVADO : WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR e outro  
: LUANY CALEGARI BENINI  
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro  
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO BENINI  
ADVOGADO : MARILEI MATARAZI PENHA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro  
AGRAVADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS e outro  
AGRAVADO : CLEIDE ALBERICO  
ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00127672220074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação civil pública, recebeu *as apelações dos réus Wilson Roberto Benini Junior e Outro de fls. 1829/1833 e de Cleide Alberico de fls. 1834/1868, nos efeitos suspensivo e devolutivo* (fl. 234).

Sustenta o agravante, em síntese, que a ação principal tem como objeto não só a responsabilização dos requeridos por dano ambiental em área de preservação permanente como também a cessação do dano e a recomposição ambiental e a sentença, com relação aos apelantes, condenou-os a desocuparem a mencionada região. Aduz que o juiz, ao conceder o efeito suspensivo aos recursos, admitiu a continuidade de lesão ao meio ambiente, situação que gera lesão grave e de difícil reparação, eis que inibe a imediata execução do *decisum*, medida necessária à proteção do meio ambiente. Pleiteia o deferimento do efeito suspensivo ou efeito ativo, a fim de que seja cassado o efeito suspensivo conferido às apelações.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 14 da Lei nº 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente: *O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*. Evidencia-se, assim, que a regra é de que os recursos, nesse tipo de ação, sejam recebidos somente no efeito devolutivo e, se houver perigo de dano irreparável ao recorrente, também poderá ser recebido no suspensivo. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 441.515 - SC (2002/0075226-0) (f)*  
*RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)*  
*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/1985.

**1. O recurso de apelação na ação civil pública, de regra, é recebido somente no efeito devolutivo; contudo, a Lei nº 7.347/1985, em seu art. 14, autoriza o efeito suspensivo caso haja ameaça de dano irreparável à parte, como na hipótese em exame.**

**2. Recurso especial provido.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela autarquia federal na ação civil pública.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2011.

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Relator

(Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 12/08/2011 - grifei)  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 14. LEI 7.347/85. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

**1. Na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes.**

**2. É vedado, em sede de recurso especial, revolverem-se os elementos fático-probatórios da demanda a fim de demonstrar a inconveniência da execução imediata da sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 07/STJ.**

**3. Recurso especial não provido.**

(REsp 1125494/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010 - grifei)

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA MOVIDA PELO MPF EM FACE DA UNIÃO E OUTROS RÉUS, NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - POSSIBILIDADE - ART. 588 DO CPC - ART. 14 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI N. 7.347/85).**

**1. Os autos tratam de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra (fls. 172/174) que permitiu o seguimento da execução provisória movida pelo MPF em face da União e demais co-réus, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 99.0001418-9, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo; recebimento esse não-impugnado a tempo e modo pela União.**

**2. As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei.**

Não existe erro no acórdão recorrido, na medida em que o recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e, como se viu, é permitido ao magistrado assim proceder em sede de ação civil pública. E ainda, por outro lado, nenhum recurso foi interposto contra este juízo de admissibilidade da apelação, razão pela qual preclusa ficou a matéria, não podendo a recorrente, agora, por vias transversas, buscar o efeito suspensivo.

**3. O Ministério Público Federal é o autor da ação civil pública e da execução provisória. Ao querer executar provisoriamente a condenação, age no exercício regular de seu direito, ou melhor, no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos.[...]**

**Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 07/11/2008)

*In casu*, trata-se de uma ação civil pública relativa a danos ao meio ambiente em que foram interpostas duas apelações (fls. 194/198 e 199/233) contra a sentença de parcial procedência (fls. 187/193). O juízo de primeiro grau recebeu-as nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 234) e, a despeito de apenas este último ser a regra, aplicou a exceção - duplo efeito - sem qualquer fundamentação, ou seja, sem apontar as razões de seu convencimento para a outorga do efeito suspensivo. A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, *verbis*:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. [...] 3. **A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente**, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13,08.2010. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012 - grifei)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DA PROVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV. INOCORRÊNCIA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO I - Ausência de violação à garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador. Precedente. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. **O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.** V - Agravo regimental improvido.*

(AI 853890 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012 - grifei)

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. **O artigo 93, IX, da Constituição resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.** Precedentes: RE n. 611.926 - AgR/SC, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 03/03/2011; RE n. 626.689 - AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 02/03/11; AI n. 727.517 - AgR/RJ, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11; AI n. 749.229 - AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 609513 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00155 - grifei)

Desse modo, o *decisum* agravado é nulo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 165 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA**, a fim de que outra seja proferida, e, em consequência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017895-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 752/1613



ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MACTUBY S IND E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00471214420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o faturamento e remeteu os autos ao arquivo, ao fundamento de que (fls. 118/119):

a) tal medida somente se justificaria diante de elementos ou provas, ainda que circunstanciais, da existência de efetivo faturamento da empresa executada e o fracasso do bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD indica a baixa probabilidade de êxito da constrição requerida;

b) se o sistema bancário [...] não registra a presença de recursos financeiros mínimos ao pagamento sequer das custas do processo, é de se concluir que o prosseguimento da [...] execução revela, no mínimo, desperdício de recursos públicos.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi possível a satisfação do crédito fiscal, apesar de já efetuadas inúmeras tentativas, motivo pelo qual é necessária a utilização dos instrumentos legais de forma que a resposta atenda ao anseio de recuperação do montante. Aduz que o contribuinte inadimplente não pode ser colocado em posição favorável em detrimento da fazenda pública e que, no caso da penhora sobre o faturamento, o patrimônio de uma sociedade serve ao cumprimento de suas obrigações. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, pois há perigo de grave e irreparável lesão à defesa de seu crédito.

É o relatório.

Decido.

Dispõem os artigos 655, inciso VII, e 655-A, § 3º, da lei processual civil:

*Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

[...]

*VII - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*Art. 655-A. [...]*

*§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*

Verifica-se, assim, que para que seja determinada a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora é necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. Ademais, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEGUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.*

*1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts.*

105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ). Precedentes.

2. **A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.**

3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos.

(...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC.

(Ag 1380194/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011 - grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.**

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011 - grifei)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.**

2. **Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro.**

*Precedentes.*

3. **Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.**

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei)

O juízo *a quo* afirmou que a medida requerida pela agravante somente se justificaria mediante a presença de elementos ou provas da existência de efetivo faturamento da agravada e o fracasso do bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD indica a baixa probabilidade de êxito, bem como que, se o sistema bancário não registra a presença de recursos financeiros mínimos ao pagamento sequer das custas do processo, o prosseguimento da execução revela desperdício de recursos públicos. Ocorre que tais fatores não são pressupostos para o deferimento da penhora em questão, razão pela qual é preciso examinar o pleito da União à luz das condições admitidas pelo STJ e pela legislação aplicável, as quais já foram especificadas.

No caso concreto, restou demonstrado que não foram encontrados bens aptos ou suficientes a saldar o crédito demandado, eis que, com relação aos que foram penhorados (fls. 39/41), não houve licitantes interessados na arrematação (fls. 51/42), por meio do BACENJUD não foram localizados quaisquer valores (fls. 97/99), não foram achados bens imóveis, de acordo com pesquisa na declaração sobre operações imobiliárias - DOI (fl. 107) e, no que toca aos veículos descritos no documento do DENATRAN (fl. 108), o primeiro apresenta restrição judicial (fl. 109) e o segundo - GM/Astra GL, ano 2001 - certamente não supre o valor devido - R\$ 33.983,85, atualizado até 30/8/2010 (fl. 84). Desse modo, é possível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, mediante o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, fixação de percentagem que não torne

inviável o exercício da atividade empresária e nomeação de depositário.

Quando ao percentual, o STJ entende ser razoável a fixação em 5% (cinco por cento), *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL EXCESSIVO (30%). DECISÃO NÃO RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA PERCENTUAL MÓDICO (5%). PRECEDENTES.*

1. A penhora sobre o faturamento, admitida excepcionalmente, deve observar ao princípio da proporcionalidade, a fim de não permitir o arbitramento de percentual de desconto que inviabilize as atividades da empresa.

2. Na espécie, não é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para se constatar que o percentual arbitrado em 30% revela-se excessivo, **devendo, portanto, ser reduzido para o patamar módico de 5%, parâmetro esse já adotado por esta Corte em outros precedentes** da Primeira Turma: AgRg no REsp 996.715/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/4/2009; REsp 1.137.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 503.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/9/2003.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1180367/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima *tempus regit actum*, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.

4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...)

6. **A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.** (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004).

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO. PRECEDENTES.*

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, §3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...)

4. **A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.** (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). Porquanto o excesso inviabiliza a empresa,

*redução que se revela possível posto o recurso calcado na alínea "c".*

*6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte.*

(REsp 1137216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 18/11/2009 - grifei)

No que toca ao administrador, a nomeação deverá ser realizada pelo juízo *a quo*, nos termos do § 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa agravada, até a satisfação do crédito tributário objeto dos autos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão, inclusive com a consequente nomeação de depositário, e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017965-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PAES E DOCES SANSEL LTDA  
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.004359-9 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PÃES E DOCES SANSEL LTDA**, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento.

Sustenta, em síntese, que a dívida que ensejou a propositura da ação executiva foi remida pela Lei nº 11.941/09, sendo inclusive reconhecida por sentença.

Dessa forma, aduz que os valores depositados judicialmente devem ser levantados.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, proposta execução fiscal para cobrança de débitos referentes ao SIMPLES, no importe de R\$ 9.727,36, o executado (ora agravante) efetuou depósito do montante integral, de acordo com o documento de fl. 33.

Transcorrido o prazo para interposição dos embargos à execução, a União Federal, em 16.01.2007, requereu a conversão em renda dos valores depositados.

Ocorre que, em razão de discussão levantada pela Caixa Econômica Federal acerca do procedimento correto para proceder à transferência dos valores para a conta da União, a conversão não se deu de forma rápida.

Nesse meio tempo, o executado, com receio de ser excluído do regime do SIMPLES, aderiu ao parcelamento simplificado.

Somente em 09.04.2010, a União Federal noticia a confirmação da transformação em pagamento definitivo do

depósito judicial. No entanto, declarou que o processo de imputação não havia sido encerrado. Observou ainda que *"em conformidade com o relatório anexo, emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União, o saldo remanescente do débito exequendo (que fora de parcelamento pela executada) encontra-se extinto por remissão prevista pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09."* (fls. 144/149)

Em razão do noticiado pela União Federal, o ora agravante requereu, ao magistrado singular, que fosse determinado o imediato levantamento do valor que foi objeto de depósito judicial, uma vez que o depósito ainda não havia sido convertido em renda da União e que declarasse extinto o parcelamento firmado, sendo os valores até então pagos compensados (fls. 151/1533).

Instada a se manifestar acerca da aludida remissão, a União Federal declarou que o título correspondente da execução fiscal originária havia sido, de fato, extinto pela remissão prevista pela Lei nº 11.941/09 e requereu a extinção do feito (fls. 169/171).

Diante de todo o exposto, o magistrado singular extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da LEF e, por fim, determinou que, oportunamente, foi procedido o levantamento de eventual garantia (fl. 174).

O ora agravante, em primeira instância, opôs embargos de declaração contra a sentença acima mencionada para que fosse aclarada omissão quanto ao destino dos valores efetuados no parcelamento (fls. 176/178).

Em apreciação o magistrado declarou que *"a compensação não pode ser discutida na estreita via executiva, sem caráter condenatório. Ressalto que o art. 16, §3º, da LEF é claro nesse sentido."*

De acordo com os documentos acostados às fls. 181/193, foi interposta apelação pelo executado, cujo pedido é a reforma parcial da sentença para reconhecer *"o crédito tributário que faz jus representado pelo pagamento das parcelas pagas até então, referente à dívida que se encontra perdoada, inclusive determinando o cancelamento do respectivo parcelamento; seja autorizada a compensação desse crédito com outro recolhimento do DAS, haja vista que a legislação tributária impede essa contribuinte de efetuar a compensação, a não se que haja decisão judicial transitada em julgado."*

O referido apelo foi recebido no duplo efeito, conforme decisão de fls. 196.

À fl. 207, o executado requereu a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial.

No entanto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido, determinando que fosse aguardado o trânsito em julgado (fl. 208).

Tal *decisum* é objeto do presente recurso.

Razão assiste ao agravante.

O débito fiscal que deu ensejo a propositura da execução fiscal e, por conseguinte, à realização do depósito judicial, não mais existe, ante o reconhecimento da própria União Federal de sua remissão.

O apelo foi interposto pelo "executado" e, não pela União Federal, e somente se insurge com relação às parcelas pagas a título de parcelamento.

Assim, a questão do depósito judicial sequer é objeto do recurso de apelação, não havendo porque condicionar a expedição do alvará de levantamento ao trânsito em julgado do apelo.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos originários e referentes ao débito remido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018174-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018174-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE	: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e filia(l)(is)
	: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA filial
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00107708020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar originária proposta por PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA E FILIAL com esteio no artigo 800, Parágrafo Único, do CPC, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.3.99.001512-84, 80.7.02.000862-56, 80.7.02.002907-94, 80.6.98.015635-19, 80.6.00.012412-54, 80.2.07.010915-74, 80.2.03.020999-11, 80.6.07.027058-93, 80.6.07.010916-55, 80.2.08.008418-14, 80.2.08.008423-81, 80.6.08.008419-03, 80.2.08.008730-07, 80.2.08.008414-90, 90.3.08.000045-40 e 90.3.07.00017-23, e dos débitos previdenciários administrados pela PGFN nºs 557423783, 351095128, 357423694, 351095144, 351095101, 351095110, 351095136 e 351095152, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e, caso assim não se entenda, requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do art. 151, V, do CTN, ante o julgamento de improcedência da ação mandamental com a denegação da segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

A apelação interposta pelo requerido foi recebida apenas no efeito devolutivo, decisão que "aparentemente" restou irrecorrida, vez que não há notícia da interposição de qualquer recurso contra o recebimento da apelação.

Ingressa a requerente com Medida Cautelar incidental, com esteio no Parágrafo único do art. 800, do Código de Processo Civil, onde o requerente pleiteia a concessão de liminar para determinar a inclusão dos débitos relacionados nos autos no parcelamento REFIS DA CRISE, suspendendo a exigibilidade dos débitos em cobrança nos termos do art. 151, V, do CTN.

É a suma. Decido.

Observo inicialmente que no Mandado de Segurança nº 0010770-80.2011.4.03.6100, do qual se originou a presente cautelar foi indeferida a liminar em primeiro grau. Todavia, nos autos do agravo de instrumento no **0018469-89.2011.4.03.0000**, interposto pela requerente em face do indeferimento da liminar requerida na exordial do mandado de segurança, manifestei-me nos seguintes termos:

*"...Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a inclusão dos débitos administrados pela PGFN não previdenciários, nºs 80.3.99.001512-84, 80.7.02.000862-56, 80.7.02.002907-94, 80.6.98.015635-19, 80.6.00.012412-54, 80.2.07.010915-74, 80.2.03.020999-11, 80.6.07.027058-93, 80.6.07.010916-55, 80.2.08.008418-14, 80.2.08.008423-81, 80.6.08.008419-03, 80.2.08.008730-07, 80.2.08.008414-90, 90.3.08.000045-40 e 90.3.07.00017-23, e dos débitos administrados pela PGFN previdenciários nºs 557423783, 351095128, 357423694, 351095144, 351095101, 351095110, 351095136 e 351095152, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.*

*Narra a agravante ter incluído todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade "dívidas não parceladas anteriormente", conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010.*

*Contudo, ao acessar o sistema da Receita Federal para realizar a consolidação, notou que parte daquelas indicações fora indeferido pela PGFN, sob o fundamento de incorreção quanto à indicação da modalidade escolhida, porquanto estes débitos foram objeto de parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e, portanto, em virtude do término do prazo (31.03.2011) previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, não seria mais possível qualquer alteração de modalidade.*

*Considera a agravante incorreta a conclusão que culminou com o indeferimento do pedido. Embora tenha feito a opção pelo parcelamento da Lei nº 9.964/2000, assevera que este não chegou a se concretizar, pois não houve pagamento de nenhuma parcela, tampouco homologação administrativa.*

*Sob o fundamento de lesão grave de difícil reparação, requer a concessão do efeito suspensivo, ante a iminência do término do prazo previsto no parcelamento para prestar as informações necessárias à consolidação.*

*Decido.*

*A Lei nº 11.941/2009 em seus artigos 1º e 3º, dispôs que:*

*"Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com a incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

*Io O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração*

do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Omissis.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei..."

Omissis.

"Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

Omissis.

IV - (VETADO)

V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

Omissis.

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Omissis..."

Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para consolidação dos débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, estabeleceu que:

"Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e

b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e

b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)

V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas..."

Por sua vez, em seu artigo 3º, § 1º, I e II, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, I e II e § 7º, que dispôs sobre a retificação de modalidade de parcelamento, assim estabeleceu:

.....

"Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 1º A retificação poderá consistir em:

I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou

II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

§ 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada;

II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e



III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas.

§ 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.

§ 6º Quanto ao pagamento das antecipações, deverá ser observado o seguinte:

I - será exigido o pagamento de todas as antecipações devidas desde o mês de adesão considerado para a nova modalidade até o mês anterior ao da conclusão da consolidação, inclusive da complementação do valor da prestação mínima, se for o caso;

II - o valor da prestação mínima, relativamente à nova modalidade, será apurado na forma dos arts. 3º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, conforme a modalidade.

§ 7º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2010, a retificação de modalidades de parcelamento da pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total poderá ser realizada pela pessoa jurídica sucessora, desde que atendido o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2010..."

Da leitura dos dispositivos supra citados, em se partindo de uma interpretação literal do texto entendo que os termos do artigo 3º, § 1º, I e II, alcança os efeitos pretendidos pela agravante. Isso porque, a norma infra-legal dispõe expressamente que ao contribuinte, optante de pelo menos uma das modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, com requerimento de adesão deferido, será permitida a retificação de modalidade de parcelamento, para alterar, cancelar a opção indevidamente requerida substituindo-a por outra e, ainda, incluir nova modalidade, mantidas as anteriormente requeridas, o que é o caso dos autos.

Com efeito, a Lei 11.941/2009 ao instituir o programa de parcelamento denominado "REFIS DA CRISE", com vistas a promover a regularização dos créditos da União, relativos aos tributos e contribuições devidos pelas pessoas físicas e jurídicas, permitiu ao contribuinte, parcelar os débitos com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto dos parcelamentos anteriores descritos na Lei nº 11.941/2009, não integralmente quitados, mesmo os cancelados por falta de pagamento.

No momento da adesão cabia ao contribuinte - tão somente - optar pelas modalidades de parcelamento de seu interesse e, após o deferimento de sua opção - em período previamente estabelecido - indicar os débitos a serem parcelados e, em quais modalidades.

Ocorre que em fevereiro de 2011 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, prevendo a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento requerida anteriormente, com o cancelamento e substituição por outra, bem como a inclusão de nova modalidade, desde que existissem débitos a serem parcelados na nova modalidade.

Ora, se a Portaria supra citada permite que o contribuinte altere, cancele, substitua uma modalidade por outra e inclua nova modalidade de parcelamento - com a inclusão de novos débitos em modalidade aderida anteriormente - não existe qualquer óbice à inclusão pretendida, vez que a consolidação dos débitos da agravante no parcelamento da Lei 11.941/2009, se encontra pendente de conclusão por parte da Receita Federal até a presente data.

Portanto, perfeitamente cabível a opção de parcelamento dos débitos relacionados na inicial do agravo, cujos vencimentos tenham se dado em data anterior à 30/11/2008.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para assegurar à agravante a possibilidade de cancelar a opção indevidamente requerida, substituindo-a por outra, e ato contínuo, como consequência, determinar à autoridade administrativa o imediato recebimento e processamento deste pedido no parcelamento da Lei nº 11.941/09, concernente aos débitos discutidos no mandado de segurança e vencidos até 30/11/2008, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias..."

Posteriormente, sobreveio o julgamento de improcedência da ação mandamental, nos seguintes termos:

"...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes pedem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.3.99.001512-84, 80.7.02.000862-56, 80.7.02.002907-94, 80.6.98.015635-19, 80.6.00.012412-54, 80.2.07.010915-74, 80.2.03.020999-11, 80.6.07.02058-93, 80.6.07.010916-55, 80.2.08.008418-14, 80.2.08.008423-81, 80.6.08.008419-03, 80.2.08.008730-07, 80.2.08.008414-90, 557423783, 351095128, 357423694, 351095144, 351095101, 351095110, 351095136, 351095152, 90.3.08.000045-40 e 90.3.07.00017-23, cassando-se a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu tal inclusão. As impetrantes pedem a concessão de medida liminar para idêntica finalidade.

Esta foi indeferida (fls. 107/108). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116/137), ao qual

foi parcialmente dado efeito suspensivo para assegurar à agravante a possibilidade de cancelar a opção indevidamente requerida, substituindo-a por outra, e ato contínuo, como consequência, determinar à autoridade administrativa o imediato recebimento e processamento deste pedido no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, concernente aos débitos discutidos no mandado de segurança e vencidos até 30/11/2008, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (fls. 140/145).

As impetrantes informam que realizaram a retificação nos termos da decisão proferida em sede de agravo (fls. 149/156).

Notificada (fl. 211), a autoridade coatora prestou informações às fls. 214/298. Pugna pela improcedência do pedido.

As impetrantes, por meio da petição de fls. 300/308, aduzem que a decisão do Tribunal Regional Federal foi descumprida, razão pela qual se determinou a intimação da impetrada (fl. 310). Esta informou que não houve o descumprimento de sua parte, mas sim pelas impetrantes, pois apresentaram opções não condizentes com a decisão proferida (fls. 321/323 e 335/338). Decisão às fls. 340/341 indeferindo o pedido das impetrantes. Novamente estas se manifestaram (fls. 344/356) e a autoridade coatora também (fls. 360/370). As impetrantes peticionaram às fls. 371/395 reiterando o pedido.

A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pois reputa ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 398/399).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil.

Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil).

No presente feito verifico que o pedido restringe-se "a inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.3.99.001512-84, 80.7.02.000862-56, 80.7.02.002907-94, 80.6.98.015635-19, 80.6.00.012412-54, 80.2.07.010915-74, 80.2.03.020999-11, 80.6.07.02058-93, 80.6.07.010916-55, 80.2.08.008418-14, 80.2.08.008423-81, 80.6.08.008419-03, 80.2.08.008730-07, 80.2.08.008414-90, 557423783, 351095128, 357423694, 351095144, 351095101, 351095110, 351095136, 351095152, 90.3.08.000045-40 e 90.3.07.00017-23, cassando-se a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu tal inclusão".

As impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei 11.941/2009 na modalidade de dívidas não parceladas anteriormente.

Nesse parcelamento elas discriminaram débitos que anteriormente já haviam sido confessados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, apesar de terem indicado a modalidade de parcelamento correspondente a dívidas não parceladas anteriormente.

O prazo para alterar a modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009 terminou em 31.3.2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011.

Consta da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a afirmação (fl. 50) ? não impugnada pelas impetrantes ? de que elas foram instadas por aquele órgão a corrigir o equívoco, mas não se manifestaram no prazo estabelecido na indigitada Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011.

São irrelevantes as circunstâncias de as impetrantes não terem realizado nenhum pagamento de prestações do parcelamento da Lei 9.964/2000 e de a opção delas por esse parcelamento não haver sido homologada por falta de prestação de garantias.

Houve a adesão delas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000 e a confissão de débitos nesse regime de parcelamento.

A rescisão do parcelamento de que trata a Lei 9.964/2000 não altera o fato de que houve a adesão a este e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos no âmbito desse programa.

A Lei 11.941/2009 não excluiu a possibilidade de inclusão, nos parcelamentos nela previstos, de débitos do REFIS no caso de rescisão deste. Ao contrário.

O 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, ao tratar dos débitos de parcelamentos anteriores que podem ser incluídos no parcelamento dessa lei, alude a "parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento".

Daí por que parcelamento cancelado por falta de pagamento não deixa de ser parcelamento. Pelo menos produz a eficácia de ter havido a opção e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.

A ausência de inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, dos débitos confessados no REFIS, na modalidade de débitos parcelados anteriormente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei

9.964/2000, não constitui simples formalidade, desprovida de consequências jurídicas.

Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 que tenham sido objeto de parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, têm reduções e regime jurídico diferentes dos débitos não parcelados anteriormente, conforme se extrai da leitura do artigo 3º da Lei 11.941/2009.

De outro lado, não houve violação do princípio da segurança jurídica nem da boa-fé objetiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional não mudou as regras relativas à necessidade de observância da indicação correta da modalidade de parcelamento. As regras do parcelamento foram claras quanto à necessidade de indicação, pelo contribuinte, da modalidade correta de parcelamento.

Cabia às impetrantes, na opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, indicar a modalidade correta de parcelamento especificando que estavam a parcelar débitos já confessados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O pedido de inclusão, como consta na inicial, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal e a decorrência do lapso temporal para tanto.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância, uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade.

O parcelamento, nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, de modo que para aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o autor deverá concordar com todas as condições impostas, entre elas a impossibilidade de discutir a inclusão dos acréscimos legais.

O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.

Ademais, os tratamentos diferenciados pretendidos pelas impetrantes ferem o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Trago ementa em caso análogo ao presente:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRADO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA:09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRADO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE

- O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos.

(...)

- O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício.

(...)

- Não demonstrado nos autos o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC.

- Agravo improvido. (grifo meu)

Como já dito alhures, a adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei, o que não ocorreu no presente feito.

Além disso, as impetrantes deixaram transcorrer o prazo para regularizarem a situação por duas vezes, dentro do lapso temporal para tanto.

Na primeira quando a Procuradoria da Fazenda Nacional ao constatar o equívoco das impetrantes, que não indicaram a modalidade correta de parcelamento dos débitos que integraram o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, intimou-as expressamente para correção do equívoco, fato este afirmado pela Procuradoria (fl. 50) e não negado por elas.

Ademais, o pedido das impetrantes é genérico. Pretendem elas a inclusão de débitos já confessados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, "no parcelamento instituído pela Lei n.º

11.941/2009". Mas não especificam em que modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009 pretendem incluir tais débitos.

Conforme já assinalado, há consequências jurídicas a depender de ter ou não sido o débito confessado em parcelamentos anteriores, no que tange às reduções, aos valores das prestações e ao regime do parcelamento. Por fim, verifico que não houve descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal, pois na petição de fls. 300/304 o pedido era genérico, como constava na inicial, ou seja, não se enquadrava no comando dado no recurso, além de ser diverso, o que torna a decisão de fl. 306, bem como as proferidas posteriormente, absolutamente correta.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança.

Condene a impetrante a arcar com as custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se..."

Por sua vez o recurso de apelação foi recebido em seu efeito devolutivo.

Na verdade, como se verifica dos termos da sentença, as requerentes pleitearam parcelamento nos termos da Lei nº 9.964/2000, todavia não pagaram qualquer parcela e, tampouco foi o parcelamento homologado. Disto decorre a seguinte dúvida "Considera-se o requerimento com a confissão de dívida como "parcelamento anterior" ou, não se considera porque não houve pagamento?

Assim ao contrário do consignado pelo magistrado à sentença, que entendeu haver "algo errado", entendo ser razoável a dúvida dos requerentes, donde por esta espia não vislumbro nenhuma eiva na conduta dos requerentes ao escolher a opção de consolidação incluindo todos os débitos como se não houvera anterior parcelamento, porquanto nada pagou nem foi nele incluído.

Daí a inclusão escolhida pelo contribuinte na modalidade "débitos não parcelados anteriormente". Contudo, a autoridade administrativa externou entendimento de que existiu o pedido de parcelamento anterior e, mesmo sem pagamento ou homologação, deveriam as requerentes optar por "débitos remanescentes". Neste ponto, acredito que devem os requerentes observar o determinado pela autoridade fiscal.

A liminar deferida no agravo **0018469-89.2011.4.03.0000** foi justamente para permitir a retificação da modalidade aderida anteriormente o que "aparentemente" foi cumprido pelo requerente, conforme se observa das petições de folhas 278/286 324/329 e 358/364, demonstrando a boa-fé da empresa na quitação dos valores devidos ao Fisco. Pelo que se desprende a autoridade administrativa alega que o contribuinte não teria corrigido o pedido de parcelamento e o excluiu sem qualquer outra justificativa ou fundamento. Como há documentos acostados, consoante fls. 278/286, 324/329 e 358/364 nos quais tudo indica ter o requerente corrigido o pedido na forma da decisão proferida nesta Corte, a conduta administrativa não se entremostra adequada, pois houve liminar deferida, donde a fundamentação era necessária para justificar a exclusão dos débitos do contribuinte do parcelamento, face à decisão desta Corte, contudo, excluiu-o de imediato, sem qualquer explicação, principalmente quando o legislador só previu uma condição para rescisão do parcelamento (inadimplemento de uma ou mais parcelas, seguidas ou alternadas), o que não é o caso dos autos.

Não se desconhece as execuções fiscais em curso contra a requerente, todavia, tudo indica tentativa de sobreviver à crise e pagar os débitos, tentativa que não se pode ignorar, porque o próprio Poder Executivo tem aprovado leis justamente para salvaguardar a atividade econômica indispensável ao mercado interno. Por estas razões entendo presente perigo de dano, existindo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois a exclusão de tais débitos do REFIS DA CRISE implica na imediata cobrança executiva dos débitos parcelados.

Portanto, considerando o requerimento administrativo onde o contribuinte pleiteou a retificação da modalidade aderida anteriormente na forma deferida no agravo de instrumento nº **0018469-89.2011.4.03.0000**, tudo indica ter a impetrante cumprido os requisitos exigidos para a consolidação de seus débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual deve a União possibilitar o parcelamento dos débitos aqui na forma já retificada por foi decisão proferida por esta Relatora em feito anterior à sentença, não havendo motivo ao seu descumprimento.

De se ressaltar que, o deferimento do pedido liminar, nenhum prejuízo causará a Fazenda Nacional, uma vez que o contribuinte irá efetuar o recolhimento das parcelas do parcelamento, sendo a manutenção do agravante no REFIS providência razoável, porque atende tanto ao critério da razoabilidade quanto à finalidade da legislação instituidora daquele programa.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação após manifestação da requerida.

Cite-se a requerida.

Intime-se.

Após, ao MPF.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018333-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : GRUPOFAR EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA -ME  
ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086538220124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRUPOFAR EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA. - ME. contra decisão que, em ação mandamental, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido da liminar para momento posterior aos esclarecimentos prestados pela impetrada.

Inicialmente, verifico que no final da decisão de fls. 306 ocorreu erro material consistente na negativa de provimento e na intimação da agravada, nos termos do inciso, do artigo 527 do CPC, quando, na verdade, deveria ter sido negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e determinada a remessa dos autos à vara de origem.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018472-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099676320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. contra a decisão proferida, em sede de ação anulatória, que indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto é a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A agravante informa que ajuizou ação anulatória com escopo de cancelar a cobrança da multa moratória incidente sobre débito, espontaneamente denunciado, referente ao período de apuração de dezembro de 2011.

Alega que o instituto da denúncia espontânea encontra-se previsto no artigo 138 do CPC. Aduz que, em razão do referido dispositivo fica excluída a responsabilidade da infração do contribuinte, desde que este compareça espontaneamente e demonstre o equívoco na apuração ou o pagamento do tributo. Assevera que o contribuinte não se sujeitará ao pagamento da multa no caso de pagamento do tributo antes de qualquer fiscalização por parte da Fazenda Nacional. Afirma que o recolhimento integral dos tributos foi efetivado em data anterior ao envio da declaração retificadora. Salienta que enviou DCTF concernente ao período de apuração de dezembro de 2011, no qual declarou devido a título de IRPJ e CSLL valores que foram recolhidos e que, após dois meses verificou que os referidos valores foram recolhidos a menor. Em razão disso, efetuou o pagamento dos valores remanescentes, ambos acrescidos com juros, e, posteriormente, procedeu à retificação da DCTF. Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando comprovada a inexistência de débitos por parte do contribuinte.

A par disso, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Os débitos em questão - IRPJ e CSLL - são tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ao contrário do alegado, não restou comprovado que o pagamento do débito foi efetivado na sua integralidade.

É entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que "nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea." (EREsp 641.538/PR, Desta Relatoria, DJ de 02/10/2006).

Nesta esteira:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 182/STJ. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 168/STJ.*

*1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182/STJ.*

*2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).*

*4. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005)*

*"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no EREsp 607.114/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/05/2006).*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.*

*1. A Seção de Direito Público do STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória (EREsp 300.145/SP).*

*2. "É reiterada a orientação desta Primeira Seção no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário." (AgRg no Ag 552.088/RS).*

*3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAg 454.429/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2006)*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DO DÉBITO DECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior que não se aplicam os benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, ainda que tenha sido firmado acordo para parcelamento do débito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.119/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01/02/2006).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A 1ª Turma desta Corte vem decidindo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 643.309/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/09/2004)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

2. Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, diante da natureza jurídica diversa desses institutos, uma vez que nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

3. Recurso especial provido." (REsp 457.599/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24/03/2006).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único).

Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= "constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no EREsp 638.069/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)".

2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n.168/STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 576.941/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/05/2006).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não

tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 629.426/PR, Desta Relatoria, DJ de 21/03/2005).  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 962.379/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."  
(STJ, AGA 201000544313, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento em 08/02/2011, publicado no DJ de 16/02/2011)  
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção dos REsp 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, de acordo com a Súmula 360/STJ, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo não se aplica o benefício da denúncia espontânea. 2. Agravo regimental não provido."  
(STJ, AGA 200902150196, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 16/12/2010, publicado no DJ de 02/02/2011)  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA 661/STF. PRECEDENTES. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. DÉBITO AUTÔNOMO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca impedir sua inscrição em dívida ativa e desconstituir os créditos tributários de ICMS nas importações, lançados por meio de autos de infração, e aplicados pelo Fisco Estadual, decorrentes de multa moratória e juros. 2. Na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro, na entrada de mercadorias importadas, consoante os termos da Súmula 661/STF. 3. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.224.956/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.10.2010; REsp 981.321/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.9.2008; REsp 627.970/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005; REsp 512.140/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.8.2005. 4. O recolhimento prévio do ICMS como condição para desembarço aduaneiro de mercadoria importada passou a ser exigido após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Idêntica previsão consta do § 2º do art. 12 da LC n. 87/1996, sendo a destempe o recolhimento após o desembarço aduaneiro. 5. In casu, não restou caracterizando o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o débito principal foi recolhido fora do prazo e desacompanhado dos juros moratórios. 6. Quanto à cobrança de débitos das multas e encargos legais como "débitos autônomos", o Tribunal de origem decidiu com fundamento no Código Tributário Estadual - Decreto-lei n. 05/75 - revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, em razão da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido."  
(STJ, AGRESP 200800881100, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 23/11/2010, publicado no DJ de 01/12/2010)

Assim, considerando que não há como afirmar, nesta quadra, que o recolhimento foi efetivado na íntegra, impõe-



se o indeferimento da expedição da certidão pleiteada.  
Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo requerido.  
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".  
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018495-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE GÓIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00305488120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **GE Capital Information Technology Solutions do Brasil Ltda** contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 77).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) o juízo de 1º grau de jurisdição furtou-se de seu dever legal de fundamentar sua decisão e omitiu as razões pelas quais não deferiu o efeito suspensivo pleiteado;
- b) houve o *pagamento integral do débito*, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, e a conseqüente determinação da liberação dos valores bloqueados, os quais garantiam a dívida e possibilitavam a oposição dos embargos à execução, após a manifestação de concordância da ora agravada (fl. 148);
- c) de forma contraditória, o juízo *a quo*, que determinara o levantamento da garantia, julgou *improcedentes os embargos à execução* por vislumbrar causa superveniente de extinção, qual seja, a ausência de garantia do débito (art. 16, § 1º, da LEF);
- d) para os contribuintes que optaram pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento concedido na Lei n.º 11.941/09 não havia a exigência de indicação pormenorizada dos valores objeto da adesão e, assim, não há fundamento para o requerimento do prosseguimento da execução apresentado pela fazenda nacional;
- e) não houve causa superveniente que tenha retirado a garantia da execução e, sim, o reconhecimento de que o débito foi pago e que a penhora realizada era indevida;
- f) os embargos à execução deveriam ter sido julgados procedentes, com a condenação da agravada a honorários advocatícios, porque deu causa à sua oposição, ao não reconhecer o pagamento efetivado (Lei n.º 11.941/09);
- g) presentes, assim, os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, ante a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, dado que a *execução fiscal foi paga e encontra-se sem garantia*, o que poderá ensejar a penhora de ativos financeiros da agravante, bem como a sua conversão em renda, é de rigor a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto, a fim de obstar a execução fiscal em comento até o julgamento da apelação.

Pleiteia a antecipação da pretensão recursal no presente agravo pelos mesmos motivos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

## **É o relatório. Decido.**

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

A teor do artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação é recebida só no efeito devolutivo se interposta contra sentença que julgar improcedentes ou rejeitar liminarmente os embargos à execução, exatamente o caso dos autos (fls. 50/51). Por sua vez, o artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*

*Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipótese do art. 520. (grifo nosso)*

Nesse contexto, verifica-se que, ante a regra geral de recebimento do recurso somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), cumpriria ao ora agravante requerer e justificar o recebimento do apelo em sede de embargos à execução em ambos os efeitos quando da sua interposição, o que, conforme deflui da cópia encartada às fls. 66/73 dos presentes autos, não ocorreu.

Outrossim, as questões suscitadas no agravo de instrumento - para os contribuintes que optaram pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento concedido na Lei n.º 11.941/09 não havia a exigência de indicação pormenorizada dos valores objeto da adesão e, assim, não há fundamento para o requerimento do prosseguimento da execução apresentado pela fazenda nacional; não houve causa superveniente que retirou a garantia da execução e sim o reconhecimento de que o débito foi pago e que a penhora realizada era indevida; os embargos à execução deveriam ter sido julgados procedentes, com a condenação da agravada a honorários advocatícios, porque deu causa à sua oposição, ao não reconhecer o pagamento efetivado; presentes, assim, os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil - não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo*. Tais alegações e pedido deveriam ter sido apresentados para o magistrado do primeiro grau analisar e, somente então, se fosse o caso, ser interposto o agravo contra a respectiva decisão. Desse modo, o exame da matéria por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.*

[...]

*III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.*

*(AI - Agravo de Instrumento - 387558 - 0035891-48.2009.4.03.0000 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - 24/04/2012 - grifei)*

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

[...]

*IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois **só é possível recorrer daquilo que foi decidido**, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, **sob pena de supressão de instância.** V - Agravo Legal improvido.*

*(TRF3 - AC 00093313420114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711563 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 27/03/2012 - TRF3 CJI DATA:12/04/2012 - grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO*

INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INSALUBRIDADE NO LOCAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que **mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias**" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/3/12).

[...]

4. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1407965/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012 - grifei)

Saliente-se, ademais, que a decisão agravada encontra-se expressamente fundamentada no inciso V do artigo 520 do Estatuto Processual Civil, pelo que descabida a alegação de que se omitiu quanto às razões pelas quais não deferiu o efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018545-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00033764320074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIÃO PRESSMETAL METALURGICA LTDA, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que, em sede de execução fiscal, julgou prejudicado o pedido, pois já apreciado e repelido em decisão anterior (fl. 50), que indeferiu o pleito de que a constrição judicial recaísse sobre título da dívida pública, ante a recusa da parte exequente e a ausência da certeza, liquidez e exigibilidade do suposto crédito (fl. 26).

Alega, em síntese, que ofereceu título da dívida pública, no caso, título da dívida externa (Decreto-Lei n.º 6.0149/43 e Lei n.º 10.179/01) para garantia e pagamento da dívida fiscal em discussão. Todavia, o juízo da execução indeferiu o postulado, diante da discordância da exequente e da falta de certeza, liquidez e exigibilidade

do crédito. Aduz que insistiu no oferecimento do título, posto que a indicação de bens à penhora pode ser feita a qualquer tempo, nos termos do artigo 9º, inciso III, da LEF, e até substituída, conforme artigo 656 e 668 do CPC. Argumenta que a mencionada garantia possui cotação em bolsa e atende plenamente aos interesses da execução, além de que os incisos II e VIII do artigo 11 da LEF dispõem que a UF poderá receber título da dívida pública. Requer a concessão da tutela pretendida e a reforma de decisão agravada, uma vez que o indeferimento do segundo oferecimento do título da dívida externa foi injustificado, na medida em que trouxe fato novo, consistente na demonstração de que o valor do título garante a satisfação do credor executivo.

#### **É o relatório. Decido.**

Constata-se que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que julgou prejudicado o pedido, pois já apreciado e repelido em decisão anterior (fl. 50), que indeferiu o pleito de que a constrição judicial recaísse sobre título da dívida pública (fl. 26). Posteriormente, conforme deflui de fls. 294/296 dos presentes autos, a ora agravante reiterou o pedido anterior. É pacífico o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que esse pleito não interrompe o prazo para a interposição de recurso. No caso, ao optar por fazer o pedido de reconsideração, deixou precluir seu direito de recorrer daquela decisão. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200801180316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.) (grifei).*

De outro lado, a mera reafirmação de um *decisum* não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca ato que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. Nesse sentido é o entendimento desta corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. - O ato judicial que mantém outro não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento. "In casu", houve interposição de agravo de instrumento contra decisão que ratificou a anterior. Assim, a mera reafirmação não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior. Ademais, os recorrentes, no pedido de reconsideração, não trouxeram nenhum argumento novo que pudesse provocar uma decisão com fundamentos diversos, tanto que a decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.95). Logo, este recurso ataca ato que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. Por outro lado, se considerada aquela primeira, o agravo estaria intempestivo. - Agravo não provido.*

*(TRF3ª - AI 200403000480268 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215496 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - Quinta Turma - DJ: 12/09/2005 - DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 357)(grifei)*

Ressalte-se, ainda, que a parte agravante sequer juntou aos autos cópia da certidão de intimação da primeira decisão e tampouco cópia da petição em relação a qual foi proferida, o que impede a análise da questão da alegada demonstração de fato novo quando da reiteração do pedido de aceitação da constrição sobre o título da dívida pública e, desse modo, deixou de apresentar documentos essenciais à compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento do presente agravo. A respeito confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de*

janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)(grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido. (AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008.)(grifei)

Ademais, o fato novo alegado consiste na demonstração de que o valor do título oferecido em garantia é suficiente para satisfação do credor executivo. Entretanto, a primeira decisão que indeferiu o pleito fundou-se na discordância da exequente e na ausência da certeza, liquidez e exigibilidade do suposto crédito, e não na eventual insuficiência do montante.

Nesse contexto, sob qualquer ângulo em que seja considerado, verifica-se que não merece prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018603-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061448120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Bull Tecnologia da Informação Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a reavaliação de pedido de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, ao fundamento de que a impetrante não comprovou o requerimento de inclusão dos débitos nos prazos estabelecidos pelas instruções normativas que regulamentam o programa (fls. 144/147).

Alega-se, em síntese, que:

a) prestou as informações necessárias para a consolidação do débito objeto da execução fiscal n.º 000834-

92.2011.403.6100, em 15/07/2011, dentro do prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011;

b) em virtude de ter cumprido o estabelecido em lei, sua exclusão conforme realizada viola o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988).

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que estão presentes o *fumus boni iuris*, consoante exposto, e o *periculum in mora*, à vista da condição de inadimplente perante a Receita Federal do Brasil, com a consequente inscrição do débito na dívida ativa e seus desdobramentos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não verifico a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Em princípio, não há verossimilhança da alegação. A recorrente manifestou-se pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento e não os indicou no prazo estabelecido, motivo pelo qual não foram incluídos no programa de benefício fiscal (fl. 70). Ao realizar essa opção, passou a se sujeitar às regras e prazos dos artigos 1º, §§5º e 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 e 1º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010:

*"Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.*

(...)

*§ 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB."(grifei).*

*"Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010)"(grifei).*

A agravante invoca o artigo 1º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 para comprovar seu direito líquido e certo à inclusão das dívidas objeto da execução fiscal n.º 000834-92.2011.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, eis que prestou as informações necessárias para tanto, em 15.07.2011, dentro do prazo fixado que se findou em 29.07.2011. Confira-se a redação do dispositivo:

*"Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:*

(...)

*V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas."(grifei).*

No entanto, esse dispositivo cuida da consolidação dos débitos segundo outras modalidades. Aos optantes pela não inclusão da totalidade da dívida no parcelamento há regramento e prazo próprios (artigos 1º, §§5º e 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 e 1º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010), que não foram observados. Por fim, insta salientar que o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos. Assim, o descumprimento das regras fixadas nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 03/2010 e 11/2010, para fins de consolidação do débito, não pode ser considerado uma mera formalidade, pois cuida de

etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva, de sorte que não há, também, que se falar em violação ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988).

Desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018604-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00103608520124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela depois de apresentada a contestação.

Alega-se, em síntese, que:

- a) foram demonstrados os requisitos necessários para a antecipação da tutela pleiteada, eis que não deve ser responsabilizado por supostas infrações cometidas pelo arrendatário de veículo objeto de arrendamento mercantil;
- b) a morosidade na apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade da multa dos autos de infração n.º 10936.720200/2011-46 e 10936.720219/2011-92 poderá impossibilitar a renovação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos federais, assim como resultar na inscrição em dívida ativa da União, o que autoriza o ajuizamento de execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A apreciação da antecipação da tutela em momento posterior à resposta do réu é ato ordinatório, proferido com o intuito de dar impulso ao processo. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece uma faculdade ao magistrado, que não é obrigado a apreciar o pedido sem ouvir a parte contrária quando entender necessário para a

formação de seu convencimento. O ato judicial impugnado, portanto, não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca despacho de mero expediente que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, §2º, e 522 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento desta corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

*2. No caso concreto, o ato que postergou a apreciação de seu pedido de indisponibilidade universal de bens da executada para depois da vinda das informações requisitadas não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC.*

*3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.*

*4. O Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento, valendo observar, ainda, que o art. 273 do CPC instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade.*

*5. O exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.*

*6. Precedentes desta Egrégia Corte: AG nº 2008.03.00.022359-9 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 03/12/2008, pág. 1445; AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008; AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008; AG nº 2006.03.00.111795-6 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ8 14/06/2007, pág. 381.*

*7. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.*

*8. Recurso improvido.*

*(TRF3 - AI 00180194920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443452 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2011) (grifei).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, depois de observadas as cautelas legais, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018689-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018689-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MILANI COELHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007767120124036139 3 Vr MARILIA/SP



## DECISÃO

Tendo em vista juntada da sentença proferida no feito principal a que se refere o presente agravo de instrumento (fls. 188/191), resta esvaziado o objeto deste agravo.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018818-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO  
ADVOGADO : CLARISSA MAZAROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EDUARDO S SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : CLARISSA MAZAROTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00467508020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Jorge Eduardo contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e, à falta de oferta de bens, deferiu pedido de bloqueio de contas bancárias pelo BACENJUD (fl. 126).

Alega-se, em síntese, que os valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, eis que decorrem de seus ganhos como trabalhador autônomo.

Por meio do correio eletrônico de fls. 134/136, o juízo *a quo* encaminhou cópia da decisão que deferiu a liberação da quantia bloqueada, ao fundamento de que foi comprovada sua natureza alimentar, a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018846-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018846-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00415489719924036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Bigg's Vidros e Peças para Veículos Ltda. contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu a atualização do cálculo apresentado pelo autor para fins de expedição de ofício precatório e/ou requisitório, ao fundamento de que eventuais diferenças devem ser discutidas em pedido de ofício requisitório e/ou precatório complementar, após o pagamento integral do valor principal (fl.19).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a sentença que decidiu os embargos à execução, que transitou em julgado em 05/11/2009, acatou o cálculo do perito e atualizou o precatório, até junho de 2001, no valor de R\$ 74.489,27, com base no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal;
- b) em 12/07/2011, foi determinada à União a apresentação do valor do precatório atualizado, porém, em sua manifestação, não o fez e aproveitou para apontar débitos da empresa com o INSS, na quantia de R\$ 77.268,08, atualizada até 30/09/2011, e requerer a compensação com a quantia devida e atualizada até junho de 2001;
- c) concorda com a compensação, mas seu crédito deve ser atualizado, razão pela qual apresentou cálculo segundo o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que foi indeferido pelo juízo *a quo*;
- d) o §5º do artigo 100 da Constituição federal estabelece que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de sorte que não pode resignar-se com a compensação de seu crédito de junho de 2001 com o débito apresentado pela agravada de setembro de 2011;
- e) devem ser aplicados os índices de atualização monetária fixados no §4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/1995 ou, caso não seja esse o entendimento, no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 e Portaria 77/2010 do CJF;
- f) segundo a Resolução 134/2010, o índice de atualização deve ser aplicado sobre o valor devido até a expedição do ofício requisitório e, depois desse momento, aplicar-se-á o disposto no §12 do artigo 100 da Constituição Federal, c.c. o artigo 39 da Lei n.º 12.431/2011;
- e) entende, também, ser devida a incidência da tabela de correção monetária expedida pela Resolução n.º 134 /2010 do CJF a partir de junho de 2001 até a data da efetiva compensação a ser realizada, como forma de evitar desigualdades no encontro de contas;
- f) descabido o fracionamento do precatório, a fim de dar prosseguimento à execução sobre o valor incontroverso e seguimento de discussão ao valor controvertido.

Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme anteriormente explicitado e do *periculum in mora* em virtude da compensação de crédito desatualizado com débito atualizado, o que acarretará prejuízo financeiro.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Verifica-se que o crédito em favor da recorrente carece de correção, eis que determinado por cálculos elaborados em junho de 2001 (fl. 28). A realização de compensação entre o crédito defasado e o débito atualizado até setembro de 2011 impõe ao agravante nítida desvantagem. Evidencia-se, portanto, que a atualização monetária na elaboração dos cálculos constitui apenas a recomposição do valor original devido pela agravada. Ressalte-se que, nos autos em exame, não se cuida de juros moratórios, que são devidos até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. Destarte, em princípio, afigura-se correto o recálculo do crédito e do débito da agravante, com a atualização de ambos, para fins de compensação, para que haja isonomia e que o valor do precatório a ser expedido represente a quantia realmente devida pela agravada.

Por fim, o *periculum in mora* se faz presente na medida em que, caso não suspensa a decisão recorrida, haverá compensação de crédito desatualizado com débito atualizado, o que acarretará prejuízo financeiro à recorrente.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão impugnada até pronunciamento definitivo desta corte.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018864-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00032092720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à

presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo 'caput' possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, 'a priori', os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, não se encontra o requisito da relevância dos fundamentos dos embargos, nem risco de grave dano de difícil reparação.

Destaco, por fim, que a alienação dos bens penhorados não se configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens.

Transcrevo a bem lançada decisão atacada, *in verbis*:

"...

*II- Quanto aos efeitos concedidos aos embargos, entendo por não satisfeitos os requisitos do artigo 739-A do CPC, o qual possui aplicação subsidiária à Lei 6.830/80 (TRF, AI 20110300011343. 4ª Turma, Rel. Marli Ferreira, DJF 07/10/2011), pois não restou provado pelo embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação com a venda dos imóveis oferecidos à penhora. Por estas razões, deixo de conceder aos presentes embargos o efeito suspensivo.*

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018879-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018879-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00029324020124036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Citycon Engenharia e Construções Ltda. contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu antecipação de tutela que visava à sustação da penalidade aplicada, com a supressão do Portal da Transparência do respectivo registro, e fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou certidões negativas, até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0011546-39.2009.403.6104, ao fundamento de que não está presente o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação quanto à sua correta conduta de resistir à execução supostamente inapropriada das fundações da obra, sob pena de comprometer a segurança da construção do edifício que havia sido licitada e contratada com a União (fls. 32/36).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a fundação do edifício, conforme inicialmente planejada, era impossível de ser realizada, razão pela qual foram feitos estudos e laudos técnicos nesse sentido (inclusive pela empresa contratada pela agravada que havia elaborado o projeto inicial), que culminaram com uma reunião em sua sede com a presença dos representantes da recorrida que concordaram com a nova avaliação da situação por meio da execução de um novo projeto;
- b) a construtora que sucedeu a agravante nas obras firmou aditivo contratual com a agravada para a realização das mesmas obras com a finalidade de adequar as fundações para maior segurança da estrutura, o que corrobora a verossimilhança de suas alegações;
- c) os motivos ensejadores da multa aplicada, portanto, não têm amparo diante das questões suscitadas.

Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme anteriormente explicitado e do *periculum in mora* em virtude da existência de restrições em seus registros decorrentes do contrato com a agravada, o que a impede de participar de outras contratações, bem como de obter crédito perante as instituições financeiras.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. A documentação acostada pela agravante comprova as alegações de que a resistência no cumprimento do projeto licitado se deu em virtude de questões relativas à estrutura do edifício e, portanto, da segurança de seus futuros usuários e da população em geral. Laudos técnicos elaborados por empresas especializadas, dentre as quais a que realizou o projeto licitado (fls. 116/131), apontam para a necessidade de outro tipo de fundação, o que foi levado ao conhecimento da agravada, que se comprometeu a realizar nova avaliação da situação por meio da execução de um novo projeto (fls. 133/134). Há, portanto, demonstração de que a recorrente não inadimpliu o contrato pura e simplesmente, mas, sim, agiu de boa-fé na tentativa de conferir segurança à obra. Assim, em princípio, há provas da verossimilhança dos fatos alegados que permitem a concessão da medida antecipatória pleiteada, com o afastamento das consequências da penalidade aplicada (multa de R\$ 56.192,27, conforme documentos de fls. 295/302), quais sejam, a inscrição na dívida ativa, os registros no CADIN (fl. 304) e no Portal da Transparência (fl. 306), bem como o impedimento de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Por fim, o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a existência de restrições decorrentes da multa imposta pela agravada impedem a recorrente de participar de outras contratações, bem como de obter crédito perante as instituições financeiras.

Ante o exposto, **defiro a tutela recursal antecipada**, a fim de sustar a inscrição na dívida ativa e dos registros no CADIN e no Portal da Transparência, em relação à multa aplicada de R\$ 56.192,27 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), bem como determinar o fornecimento de certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa, desde que não haja outras dívidas além da anteriormente explicitada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018880-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029315520124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, ao fundamento de que não há prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, uma vez que a questão da suposta impossibilidade de execução das fundações na forma especificada no edital da concorrência é eminentemente técnica e necessita de dilação probatória, mesmo com a juntada de toda a documentação que instruiu a petição inicial (fls. 32/33).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) foi contratada pela Delegacia da Receita Federal em Santos, em decorrência de regular processo licitatório, para a elaboração de projeto executivo e execução total da obra de construção do prédio que abrigaria a sede da instituição e, ao iniciar os trabalhos, constatou dificuldades para a realização das fundações como previsto no edital (anexo I, item 4) e, após estudos, avaliações e obtenção de pareceres com consultores especializados em solos similares aos existentes em Santos, observou a necessidade de revisão do projeto básico, que continha erro;

b) desde logo informou à agravada os problemas encontrados, que não tomou providências para resolvê-los, e intimou a empresa para dar início à obra. Ressalta que, por estar convicta da inadequação do projeto básico, insistiu na sua alteração para adoção das estacas metálicas em dois segmentos do terreno, afim de garantir a segurança da futura edificação e de seus ocupantes, o que não foi atendido, na medida em que continuou a receber notificações para que realizasse as fundações na forma prevista no edital, bem como atendesse a outras determinações relativas à obra, sob pena de rescisão contratual (processo administrativo nº 15995.000010/2008-22);

c) foi, então, dado início à obra nos locais onde era possível a realização dos trabalhos. Todavia, em parte da obra as estacas de fundação não alcançavam o comprimento mínimo que garantiria a carga que nelas seria aplicada com a conclusão da construção;

d) em virtude de ter sido acusada de protelação do início dos serviços, morosidade, subcontratação de todos os serviços executados e recusa à sua retomada, foi-lhe aplicada multa de R\$ 27.995,45 e, por não concordar com o prosseguimento dos serviços na forma estipulada, propôs a rescisão amigável do contrato, que foi afastada pela administração, que decidiu, de modo irregular e ilegal, rescindi-lo unilateralmente e aplicar-lhe multa de R\$

279.954,50 e a penalidade de suspensão de participação em licitação e contratação com a Receita Federal em Santos pelo período de dois anos, além de propor a declaração de inidoneidade para ser tratada em processo administrativo específico;

e) inconformada, ajuizou medida cautelar com relação à primeira multa, de R\$ 27.995,45, e ação ordinária para ter reconhecida a rescisão do contrato por culpa da agravada e sejam declaradas as nulidades existentes no processo administrativo nº 15995.000080/2009-61 (ambas se encontram atualmente em fase de instrução probatória);

f) teve início a cobrança da multa de R\$ 279.954,50, cujo pagamento não foi realizado, justamente em decorrência da existência de discussão da validade de sua imposição na ação ordinária e, em virtude de ter a suposta dívida inscrita em dívida ativa, além do seu nome no CADIN, propôs a ação originária deste recurso, em que requereu em sede de antecipação de tutela a sustação dos efeitos desses atos e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a qual não foi deferida sob o fundamento de não haver prova inequívoca das alegações, o que não procede pelos seguintes motivos:

f.1) a verossimilhança dos argumentos decorre dos fatos e encontra-se amparada pelos documentos acostados, como os relatórios das empresas Geometral Consultoria em Engenharia Ltda, Volpe & Sana Serviços de Engenharia Ltda. (contratada pela agravada para o desenvolvimento do projeto que acompanhou o edital e contrato, mas que mudou de opinião e concluiu que a solução inicialmente apresentada não seria sua atual opção de projeto) e Urbano Alonso Consultoria e Projetos Ltda., os quais demonstram a inadequação do edital;

f.2) os representantes da agravada inicialmente concordaram com a nova avaliação da situação por meio da execução de um novo projeto (documento nº 9);

f.3) os mais renomados profissionais com experiência no tipo de solo de Santos foram consultados e afirmaram que a fundação escolhida não era a indicada, o que evidenciou o erro técnico;

f.4) a relevância da fundamentação é percebida em ambas as ações em que litigam as partes e que estão em fase de instrução probatória para a produção de provas periciais e testemunhais que comprovarão o aduzido. As provas periciais ainda não foram entregues, mas há outras provas, inclusive testemunhais, que corroboram o asseverado;

f.5) a construtora que a sucedeu firmou contrato para a realização das mesmas obras, com o fim de adequar as fundações para maior segurança da estrutura (documento nº 23), o que demonstra o erro do projeto.

g) há receio de dano irreparável e de difícil reparação, já que é empresa de construção civil com obras espalhadas por todo o território nacional e a restrição que consta em seus registros em função da rescisão do contrato acarretará prejuízos, uma vez que impede futuras contratações e a obtenção de crédito perante instituições financeiras, além do que poderá ser distribuída ação de execução. Frisa que, se as demandas forem julgadas improcedentes, a agravada não ficará desamparada, porque por força de previsão contratual há seguro garantia contratado com a Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S.A.

Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A agravante alega que detectou erro na elaboração do projeto básico da obra para a qual foi contratada pela Delegacia da Receita Federal em Santos, já que a fundação prevista não era a apropriada ao tipo de solo existente no local, e que insistiu perante a agravada que o plano precisava ser revisto, a qual, por sua vez, ignorou os argumentos e procedeu à rescisão unilateral do contrato e aplicou-lhe multa de R\$ 279.954,50 e, em razão de o respectivo pagamento não ter sido realizado, inscreveu o suposto débito em dívida ativa e registrou o seu nome do CADIN, motivo pelo qual ingressou com a ação originária e requereu em antecipação de tutela a intimação da União, a fim de que, até o trânsito em julgado da ação nº 0011546-39.2009.4.03.6104, suste os efeitos da mencionada inscrição e do citado registro no CADIN e expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 333/334). O juízo de primeiro grau entendeu que não havia prova inequívoca do direito, eis que a constatação dos fatos depende de conhecimentos técnicos e, conseqüentemente, de dilação probatória (fls. 32/33). Já a recorrente afirma (fls. 17/24) que a verossimilhança pode ser constatada pela documentação juntada.

Evidencia-se, portanto, que a discussão envolve a legitimidade da aplicação da multa de R\$ 279.954,50 e os efeitos decorrentes de seu não pagamento. Das fls. 142/143 consta a notificação nº 33/2009, mediante a qual a agravante foi cientificada das penalidades nos seguintes termos:

*Na qualidade de Contratante, comunicamos a essa empresa, por meio deste instrumento, que após análise da Defesa Prévia de fls. 16/349, e que em função das faltas contratuais discriminadas no despacho decisório de fls. 388/1418 foram aplicadas a Contratada [grifei]:*

*1) Rescisão Unilateral do Contrato DRF/STS 03/2007 (previsão contida nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta do Contrato DRF STS 03/2007 e inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93);*

*2) Multa no percentual de 2 % do valor original do contrato, no valor de **R\$ 279.954,50 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)** - (previsão contida na letra d do inciso II da Cláusula Décima Terceira do Contrato DRF STS 03/2007 e inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93); e*

*3) Suspensão de participação em Licitação e Contratação com a DRF/Santos pelo período de 02 anos (previsão contida no Inciso III da Cláusula Décima Terceira do Contrato DRF STS 03/2007 e Inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93). [fl. 142]*

A despeito de a agravante afirmar que a aplicação da multa é indevida, em virtude do erro no projeto básico, não é possível constatar os motivos da aplicação da penalidade, ou seja, se decorreram exclusivamente desse fato, na medida em que não restaram registradas na notificação (fls. 142/143) as faltas contratuais que a ensejaram. Há, tão somente, a menção ao despacho decisório de fls. 388/1417, consoante transcrito, o qual não consta destes autos. Ressalte-se que não foram juntadas cópias do processo administrativo relativo à multa, cuja leitura também é essencial à percepção das questões suscitadas. Sob esse aspecto, impossível a compreensão dos fatos e, conseqüentemente, da controvérsia. Ressalte-se que não se configura caso de juntada posterior, porquanto, com a interposição do agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, **não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.** 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como **não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.*

(AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 - grifei)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido.*

(AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 - grifei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal



2012.03.00.019121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00158686520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FEMECAP - FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. contra decisão que, em sede de execução de quantia certa contra devedor solvente, rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que (fls. 131/132 - frise-se que todas as folhas mencionadas nos itens abaixo referem-se aos autos principais):

- a) o aditivo do título exequendo teve por finalidade a caracterização de um dos imóveis já hipotecados e ratificou, no mais, a cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 94/00010-7, objeto da execução, razão pela qual não altera o título juntado na inicial e não induz, portanto, a sua falta de liquidez e certeza;
- b) o imóvel do citado aditivo já constava do rol do aditivo juntado às fls. 30/40, especificamente à fl. 35;
- c) a exequente somente requereu a penhora dos imóveis relacionados na inicial (fls. 5/8) e o aludido no aditivo não constou dessa lista. Ademais, nos embargos os executados/embargantes apenas fizeram referência aos imóveis indicados na inicial e não aos constantes do aditivo de fls. 30/40, que teve parte alterada pelo de fls. 148/150.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) a agravada, ao perceber que não havia instruído a ação com os documentos essenciais - os títulos executivos - tentou corrigir seu erro e juntou aos autos o que denominou de "complemento" do título executivo. Entretanto, o que houve, de fato, foi a apresentação extemporânea de documentos que comprovariam seu suposto crédito certo, líquido e exigível, com o que não foi observado o artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil;
- b) à época o juiz de primeiro grau deveria ter indeferido a inicial, em virtude da falta de documentos indispensáveis, nos termos do artigo 616 do CPC. Como isso não ocorreu, o que, por si só, já traz nulidades ao feito e acarreta a sua extinção, houve a citação em 16/9/1999 e foram opostos embargos em 28/10/1999;
- c) somente depois da apresentação dos embargos em defesa de seus direitos é que foram juntados aos autos os títulos que consubstanciam o hipotético crédito da agravada e embasa toda a execução, o que afronta os princípios do direito, não só processual, mas também constitucional, como o do devido processo legal, e prejudica a federação, que não pode mais se defender por já ter passado a oportunidade legalmente prevista para tanto;
- d) há nulidade absoluta que não pode ser convalidada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A agravante alega que o processo deve ser extinto porque padece de nulidade, eis que a agravada não teria instruído a inicial com o título executivo, que apenas foi juntado depois de apresentados os embargos. O juízo *a quo* entendeu que o documento juntado posteriormente não alterou o título da inicial e, portanto, não ensejou a falta de liquidez e certeza deste, pois apenas atualizou a caracterização de imóvel já hipotecado e ratificou cédula rural objeto da execução, além de o bem ter constado de um primeiro aditivo (fls. 30/40 dos autos principais), o qual teve parte alterada pelo de fls. 148/150 (também dos autos originários). Neste recurso, não foram apresentadas cópias das mencionadas folhas, ou seja, dos aditivos, tampouco do próprio título executivo - cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 94/00010-7 indicada na petição inicial (fls. 50 e 57) e na decisão agravada (fl. 131) - com o que não é possível verificar se os argumentos são plausíveis. Sob esse aspecto, impossível a compreensão dos fatos e, conseqüentemente, da controvérsia. Ressalte-se que não se configura caso de juntada posterior, porquanto, com a interposição do agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, **não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.** 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como **não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 - grifei)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido. (AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 - grifei)*

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019556-46.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.019556-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ANA PAULA MORAES NOVAES  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 786/1613

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00090525720114036000 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração constante do processo fiscal nº 13161.000675/2006-51 até prolação de sentença, ao fundamento de que (fls. 18/19):

- a) o auto de infração está em dissonância com os preceitos da Lei nº 9.393/1996, eis que a norma não traz qualquer exigência quanto à apresentação de ato declaratório ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR. Ao contrário, conforme disposto no § 7º do artigo 10, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, o declarante não está obrigado à prévia comprovação em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal para fins da mencionada isenção;
- b) a pretensão da autora encontra respaldo em remansosa jurisprudência;
- c) é possível que a comprovação das referidas áreas seja efetivada por outros meios, como foi feito, no caso concreto, por meio de laudo técnico acompanhado de anotação de responsabilidade técnica elaborado por engenheiro florestal;
- d) no que tange à demonstração apenas parcial da averbação na matrícula do imóvel da área de utilização limitada, a aparente irregularidade não tem o condão de legitimar o auto de infração;
- e) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) pelo texto do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, a qual dispõe acerca do ITR, vê-se que estão excluídas da área tributável as de preservação permanente e de reserva legal, além das de interesse ecológico e comprovadamente imprestáveis. Em contrapartida, o legislador exigiu cumprimento de obrigação instrumental (accessória) pelo contribuinte para não permitir que ele elegeesse a seu exclusivo critério as áreas isentas;
- b) nos termos do permissivo legal constante do *caput* do citado artigo 10, foram editadas instruções normativas pela Secretaria da Receita Federal e o artigo 9º, § 3º, da IN/SRF nº 256/2002 estabelece que as áreas (não tributáveis) de preservação permanente e as de reserva legal serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA e enquadradas nas situações de exclusão;
- c) especificamente em relação às áreas de preservação permanente, observa-se que a própria Lei nº 9.393/1996 (artigo 10, § 1º, inciso II, *a*) faz referência à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e, conquanto tenha sido oportunizado à agravada, no âmbito administrativo, desincumbir-se do ônus, ela não demonstrou que a extensão do imóvel apontada qualifica-se como terreno não tributável a título de área de preservação permanente, conclusão que exigia ratificação pelo IBAMA;
- d) o contribuinte que pretende a isenção do imposto sobre áreas que reputa de interesse ambiental deve não só informá-las da declaração de imposto territorial rural, mas também providenciar que o ADA seja protocolado junto ao IBAMA para que seja efetivamente constatada a sua existência;
- e) a apresentação do ADA é obrigatória, consoante o artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Ademais, o artigo 16, § 8º, da Lei nº 4.771 estabelece que a área de reserva legal deve ser averbada. Tais exigências são anteriores aos exercícios de ITR constituídos por meio do lançamento suplementar;
- f) mesmo que a área de preservação permanente e a reserva legal não precisem ser reconhecidas previamente ao preenchimento da declaração pelo contribuinte, não há dispensa da apresentação dos documentos para análise posterior;

g) a tributação é a regra e a isenção, que deve ser interpretada se maneira restritiva (artigo 111 do Código Tributário Nacional), é exceção;

h) a autoridade fiscal apenas deu cumprimento ao artigo 149 do CTN, que dispõe que o lançamento é feito de ofício quando a declaração não seja prestada na forma da legislação tributária ou quando a pessoa legalmente obrigada não preste satisfatoriamente os esclarecimentos necessários formulados pela autoridade competente;

i) a apresentação das provas pelo particular deve ser feita no momento da impugnação, segundo o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997. A juntada posterior de documentos é possível, desde que observado o § 5º do aludido dispositivo;

j) ainda que se considere que o ADA fosse exigido por mero ato administrativo anteriormente à Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, a partir de 2001 é legal essa determinação, juntamente em virtude da citada lei de 2000. Assim, como a agravada não demonstrou o requisito para a isenção, qual seja, a apresentação do ato declaratório ambiental, não se pode falar em anulação do lançamento e muito menos em suspensão da exigibilidade do ITR.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo, porquanto estão presentes o *fumus boni iuris*, nos termos já expostos, e o *periculum in mora*, uma vez que possui o poder-dever de fiscalizar, arrecadar e atestar a existência de débito, sob pena de locupletamento ilícito do contribuinte.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe acerca do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, do pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

**§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:**

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

*a) construções, instalações e benfeitorias;*

*b) culturas permanentes e temporárias;*

*c) pastagens cultivadas e melhoradas;*

*d) florestas plantadas;*

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

**III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;**

**IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:**

*a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

**V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:**

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Evidencia-se, assim, que a lei que disciplina o ITR não prevê a necessidade de apresentação de ato declaratório ambiental - ADA para o gozo de isenção relativa a áreas de preservação permanente e de reserva legal. Dessa maneira, não pode uma instrução normativa - norma infralegal - determinar a exigência do aludido documento. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.871 - PR (2012/0039357-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JOÃO MIGUEL CARAM - ESPÓLIO

REPR. POR : CELSO CARAM - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

**Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à ITR, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido.**

**A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 142/152, e-STJ).**

**"TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA.**

**1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal.**

**2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o**

fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização.

3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN.

5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, § 2º, da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei n.º 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei n.º 9.393/1996.

7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei n.º 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 159/164, e-STJ).

**No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.**

**Sustenta, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 16, § 2º, da Lei n.**

**4.771/65, no art. 10, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.393/96, e nos arts. 111, inciso II, e 179, § 1º, do CTN. Sustenta, em síntese, que a isenção de ITR vinculada a áreas de preservação permanente e de reserva legal só pode ser gozada caso apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA).**

Apresentadas as contrarrazões (fls. 192/203, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 204/205, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

De início, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

[...]

**No mérito, observa-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que o gozo da isenção de ITR relativa a áreas de preservação permanente e de reserva legal prescinde do Ato Declaratório Ambiental está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.**

**A propósito, os seguintes precedentes:**

**"TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE.**

[...]

3. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97).

4. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial."

(AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção

do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1158441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA.**

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011.)

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN SRF Nº 67/97. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A simples menção aos dispositivos legais supostamente omitidos pelo aresto recorrido, despida de qualquer justificativa acerca da necessidade de a matéria ser enfrentada para a correta solução da lide é insuficiente para se conhecer da suscitada violação do art. 535, II, do CPC. Incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN n.º 67/97). **Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei n.º 9.393/96 e da Lei 4.771/65.**

3. Na hipótese, discute-se a exigibilidade de tributo declarado em 1997, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81. Logo, é evidente que esse dispositivo não incide na espécie, assim como também não há necessidade de se examinar a aplicabilidade do art. 106, I, do CTN, em virtude da nova redação atribuída ao § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP n.º 2.166-67/01.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1283326/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011.)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

(REsp 1031353/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 24/09/2009.)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.**

[...]

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido."

(REsp 1108019/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009.)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA**

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que 'o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA' (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confiram-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Des. Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Des. Celso Limongi (convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/08/2012 - grifei)

Verifica-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão também sob o enfoque da Lei nº 4.771/1965, suscitada pela agravante, norma que igualmente não estabelece a exigência do ADA.

Não merece melhor sorte o argumento de que a partir de 2001 é legal a obrigatoriedade do referido documento, em decorrência da Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, uma vez que o dispositivo trata da **redução** do valor do ITR e não de **isenção**, verbis:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem **com redução** do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.* (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000 - grifei)

*§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.* (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

*§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.* (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000 - grifei)

*§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.* (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

*§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).* (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

*§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei.* (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

*§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.* (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Quanto à afirmação de que o contribuinte não logrou demonstrar que a extensão do imóvel por ele apontada qualifica-se como terreno não tributável a título de área de preservação permanente (fl. 8), a União limitou-se a mencionar tal questão, sem, no entanto, desenvolver argumentos que indicassem as razões pelas quais os documentos apresentados pela agravada não comprovariam que determinadas áreas são de preservação permanente. Aliás, frise-se que a apresentação dessas provas não desobedeceu ao disposto no Decreto nº



70.235/1972, na medida em que, consoante o processo administrativo, recebido o termo de intimação fiscal que lhe deu início em 22/9/2005 (fl. 51), o laudo técnico providenciado foi submetido à apreciação em 24/10/2005 (fl. 55), ou seja, antes mesmo da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 31/10/2006 (fl. 83). Não há que se falar, portanto, que os documentos deveriam ter acompanhado a impugnação (artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972), eis que já constavam do processo anteriormente. Ainda que assim não fosse, a mesma documentação foi repetida com a impugnação (a partir da fl. 94).

No que toca à alegada necessidade de averbação da reserva legal, nos termos do artigo 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a sua falta não impede, por si só, o gozo da isenção:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.435 - SC (2011/0243099-1)*

*RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO*

*AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO : MADEIRAS SALAMONI LTDA*

*ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTRO(S)*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 243-246, que negou admissão a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inc. III, letra "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE.*

*1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.*

*2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.*

*3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.*

*4. Apelação cível e remessa oficial desprovidas (fl. 200).*

*Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*A natureza reparadora dos embargos de declaração permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, a teor do art. 535 do CPC.*

*Parcialmente acolhidos os embargos de declaração tão somente para fins de prequestionamento (fl. 210).*

*A recorrente alega, inicialmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal deixou de considerar as regras estabelecidas nos arts. 111 e 179 do CTN, para o efeito de considerar que a averbação do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis é indispensável ao reconhecimento da isenção do ITR. Com relação à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, sustenta a recorrente que a Corte Regional não examinou o art. 17-O, § 1.º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.165/2000. Alegando violação aos arts. 10, § 7.º da Lei 9.393/96, 17-O, § 1.º da Lei nº 6.938/81, 106, I e 111 do CTN, sustenta a recorrente que apresentação do ato declaratório constitui requisito indispensável à concessão do benefício fiscal. Por outro lado, afirma que a isenção também está condicionada à averbação da área de reserva à margem da matrícula do imóvel rural, antes da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 16, § 2.º da Lei nº 4.771/65, em combinação com o art. 10, § 1.º, II, "a", da Lei nº 9.393/96. Argumenta, em suma, que, no caso, o requerente não goza da isenção do ITR porque não teria apresentado oportunamente à averbação a área de reserva.*

*Contrarrazões ao recurso especial às fls. 233-242.*

*A decisão agravada tem fundamento, essencialmente, na Súmula 83/STJ. As razões do agravo procuram rebater os fundamentos da decisão agravada.*

*Contramínuta ao agravo às fls. 254-262.*

*Relatados, decido.*

*Afasto a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, porque não evidenciada a ocorrência dos vícios apontados.*

[...]

**O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965. Tampouco é indispensável ao gozo do benefício tributário a apresentação do ato declaratório ambiental.**

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1360788/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe de 27/05/2011).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965." (REsp n.º 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1157239/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. **A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis.** (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

(...)

8. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 969.091/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).

[...]

Ante o exposto, com esteio no art. 544, § 4.º, II, letra "b" do CPC, conheço do agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 02/08/2012 - grifei)

Desse modo, correta a decisão agravada. Ressalte-se que os dispositivos do Código Tributário Nacional provocados pela agravante não têm o condão de modificá-la, pois, com relação ao artigo 111, justamente a interpretação literal da regra de isenção ratifica o entendimento exarado e, acerca do 149, apenas dispõe sobre o lançamento de ofício, que, se realizado com vícios, como no caso concreto, não pode prevalecer.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019615-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI e outro  
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00173559620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Pedro Ometto S/A - Administração e Participações contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a exceção de incompetência oposta, nos termos dos artigos 310, 267, inciso VI, c.c 295 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a oposição está condicionada ao momento processual próprio, que, no caso das execuções fiscais, cujas regras específicas prevalecem sobre as do Código de Processo Civil, ocorre após garantido o juízo, o que não se verificou no caso concreto (fls. 38/40)

Alega-se, em síntese, que:

- a) a Lei n.º 6.830/80 e o Código de Processo Civil não dispõem acerca do oferecimento e formalização prévia de garantia na execução fiscal para fins de oposição de exceção de incompetência;
- b) a LEF somente exige a prévia garantia para a oposição de embargos do devedor;
- c) consoante o artigo 306 do CPC, que se aplica subsidiariamente à LEF, a apresentação de exceção de incompetência suspende a execução em todos os seus termos, até que se estabeleça o juízo competente para realizar os atos em continuidade da execução;
- d) a decisão recorrida viola os princípios da legalidade, do amplo acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988);
- e) e execução deveria ter sido ajuizada na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, sua sede à época dos fatos que originaram a ação, nos termos do artigo 578 do CPC.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 assenta:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."*

Destarte, nos embargos devem ser abordadas as defesas de mérito e processual, com a ressalva da possibilidade de arguição, como matéria preliminar, as exceções de suspeição, incompetência e impedimentos. Conclui-se do

próprio comando legal, que em preliminar deve ser suscitada a exceção de incompetência absoluta. A relativa deve ser oferecida em peça apartada, conforme dispõe o artigo 307 do Código de Processo Civil. Assim, não há impedimento à oposição da exceção de incompetência territorial antes de garantida a execução, pois o artigo 16, §1º, da LEF impede apenas a admissão dos embargos antes da garantia do juízo e, portanto, não se aplica à exceção em comento que é oposta separadamente. Nesse sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE.*

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(STJ - REsp 642369 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2004/0030525-8 - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ 07/11/2005 p. 207)(grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, § ÚNICO).*

*1. As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente, e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução.*

*2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.*

*3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, § único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ - REsp 491171 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2002/0168356-1 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ: 19/10/2004 - DJ 16/11/2004 p. 188 - RSTJ vol. 185 p. 102)(grifei)*

Esta corte segue a mesma linha:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL:*

*DESNECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTÂNCIA, §§1º E 3º DO ART. 16, LEF - PROVIMENTO AO*

*AGRAVO DO EXECUTADO/EXCIPIENTE, PARA PROCESSAMENTO DA VIA AGITADA 1. Superada se põe a r. decisão agravada, "data venia", ao baralhar os institutos dos embargos em si em relação à exceção de*

*incompetência, a norma específica do §1º do art. 16, LEF, a voltar-se ao imperativo da garantia da instância para o instrumento dos embargos ao executivo, inconfundível com o petitório apartado da exceção em pauta. 2.*

*Elementar ao sistema a legalidade processual na condução jurisdicional do feito, não impondo o ordenamento ao caso em concreto, como destacado, prévia penhora satisfativa, para oposição de exceção declinatória*

*competencial, como a deduzida, sem sucesso se revela o óbice firmado na r. decisão atacada, a carecer de legal amparo. 3. Processada deve ser a exceção em tela pelo E. Juízo a quo, assim provido o agravo interposto,*

*superiores a efetividade do processo, o amplo acesso ao judiciário, inciso XXXV do art. 5º, CF, e a legalidade processual, inciso II do art. 5º, da mesma Lei Maior. 4. Provimento ao agravo de instrumento interposto, reformada a r. decisão recorrida, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual implicado.*

*(TRF3 - AI 00898448819954039999 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31945 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1305)(grifei)*

Por fim, o *periculum in mora* se faz presente na medida em que o processamento do feito executivo, com as medidas constritivas inerentes perante juízo sobre o qual a competência está em questão, pode acarretar prejuízo

às partes.

Ante o exposto, **defiro a tutela recursal antecipada**, a fim de suspender a decisão recorrida.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019777-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : THEREZINHA SCAVACINI TEDESCO e outro  
: CIBELE TEDESCO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : FILEMOM SHOPPING TEXTIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 03.00.00243-0 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Therezinha Scavacini Tedesco e Cibele Tedesco contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição, ao fundamento de que os créditos foram constituídos definitivamente com a emissão das certidões da dívida ativa, em 28/10/2002, e, assim, considerada a propositura da demanda, em 07/01/2003, não ocorreu a prescrição quinquenal. Houve condenação ao pagamento de multa em valor equivalente a 1% do valor da causa e a indenizar a exequente em quantia correspondente a 20% do valor da causa, a título de litigância de má-fé. (fls. 70/71).

Alega-se, em síntese, que:

- a) o artigo 174 do CTN estabelece que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá no momento em que a obrigação se torna exigível, o que, na hipótese de lançamento por homologação, ocorre na data do vencimento;
- b) nos termos do artigo 201 do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário se dá antes de sua inscrição na dívida ativa;
- c) os vencimentos se deram no período entre fevereiro de 1998 e janeiro de 2000 e, embora tenha sido a execução ajuizada em 07/01/2003, a citação da executada ocorreu apenas em 20/08/2005, conforme edital;
- d) tendo em vista que o despacho que ordenou a citação ocorreu antes das alterações promovidas pela LC 118/05, o prazo prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor;

e) está equivocada o entendimento da decisão recorrida, segundo o qual os efeitos da interrupção retroagem à data da distribuição da ação executiva, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, e que a demora da citação decorre de deficiência do Poder Judiciário, sem culpa da agravada, o que autoriza a aplicação da Súmula 106 do STJ;

f) as disposições do Código de Processo Civil não podem regulamentar normas gerais de direito tributário, como a prescrição, pois reservadas à lei complementar, a teor do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

g) mesmo que se entendam aplicáveis as regras de interrupção do prazo prescricional do Código de Processo Civil, não incidem no caso, em virtude da demora na realização da citação do devedor;

h) não houve litigância de má-fé, pois suas alegações acerca da prescrição são pertinentes e a decisão recorrida está equivocada.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos*

tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max

Limomad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010 - grifei)

Pacificou, também, que é a citação válida da executada que interrompe o curso da prescrição nas ações ajuizadas antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118/05, consoante julgamento do REsp n.º 999.901 - RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.*

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Insta salientar que as alterações no artigo 174 do Código Tributário Nacional, introduzidas pela LC n.º 118/05,



aplicam-se aos processos em curso, à exceção daqueles em que o despacho de citação se deu anteriormente à sua entrada em vigor, como no caso dos autos, em que a interrupção da prescrição segue a redação antiga, ou seja, se dá com a citação do devedor. Ressalte-se que o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, lei ordinária que é, não se aplica à prescrição tributária, que se submete à reserva de lei complementar (artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal). Porém, constata-se que houve morosidade na prática dos atos judiciais, a ponto de acarretar a demora do trâmite do processo. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que não se pode imputar inércia ao credor, inclusive com a edição da Súmula 106: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência* (Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 1388). No mesmo sentido foi o pronunciamento da corte, no julgamento do REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:  
**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**  
**SÚMULA 07/STJ.**

*1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

*2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

(...)

*5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, destaquei).*

O termo inicial para a contagem do lustro prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário e não a inscrição do crédito na dívida ativa. Nos autos em exame, aquela ocorreu com o vencimento dos tributos, em 10/02/1999, 10/03/1999, 10/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 10/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 10/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000 (fls. 23/30). A execução foi ajuizada em 07/01/2003 e a citação da executada ocorreu em 20/07/2005 (fl. 37). Assim, entre 10/01/2000, data do vencimento do último débito, e 20/07/2005 passaram-se mais de cinco anos. Todavia, conforme anteriormente explicitado, verifica-se demora imputável ao Poder Judiciário no trâmite da ação, uma vez que a abertura de vista para a agravada se manifestar sobre a carta de citação negativa, expedida na data de 08/05/2003 (fl. 35), somente se deu em 07/03/2005 (fl. 36), o que foi determinante para que a citação por edital se concretizasse depois de escoado o prazo prescricional. Não se pode, portanto, atribuir à inércia do credor a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo.

Por fim, a despeito do não reconhecimento da prescrição do crédito tributário, entendo que a pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, deve ser afastada, pois pertinente a alegação da perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo, que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 17 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, destaco:

**SEGURO. VEÍCULO. PRETENDIDA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O MONTANTE ESTABELECIDO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ANUA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

*- Prescreve em um ano, a contar do recebimento da indenização, a ação do segurado contra a seguradora para haver a diferença entre o valor recebido e aquele constante da apólice. Precedentes.*

*- **Limitando-se a seguradora a opor a sua defesa, com as alegações tidas como pertinentes, não há falar em litigância de má-fé.***

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ - REsp 303565 / SE - RECURSO ESPECIAL - 2001/0015954-0 - Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 29/11/2004 p. 342)(grifei)*

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de afastar a pena de litigância de má-fé aplicada, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019836-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SACILE PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 10.00.04049-6 1 Vr TIETE/SP

#### DECISÃO

Agravo do instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por SACILE PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que:

a) não foi comprovada a causa de suspensão de exigibilidade, já que foi apresentado simples extrato do processo administrativo nº 13888.001825/2008-11, apenso ao que se refere a execução, porquanto a CDA alude ao de nº 13888.720307/2008-08. Ademais, o mencionado extrato aponta para a situação "em andamento", mas não foi juntada certidão de objeto e pé para demonstrar o último andamento processual, bem como a impugnação oferecida já foi apreciada e rejeitada, consoante fls. 87/104 e 100 do apenso de cópias;

b) não há prescrição, pois entre a notificação do devedor e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos (fls. 59/60).

Sustenta, em síntese, que:

a) quanto à suspensão de exigibilidade, deve ser reconhecida, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN, e por conseguinte a execução deve ser julgada extinta, eis que:

a.1) trouxe aos autos, além do extrato do PA nº 13888.001825/2008-11, outros documentos - decisão que homologou parcialmente seu pedido de compensação, termo de ciência da decisão proferida no PA, cópia da defesa administrativa apresentada contra esse *decisum* e cópia integral do PA - suficientes para comprová-la;

a.2) não é fornecida certidão de objeto e pé para os processos em trâmite na esfera administrativa;

a.3) o PA nº 13888.001825/2008-11 tem total identidade com o PA nº 13888.720307/2008-08, que originou a

CDA, uma vez que, para os pedidos de compensação feitos pelos contribuintes junto à Receita Federal, é formado um processo de crédito (nos caso, o de nº 001825) e, se não houver homologação ou for ela parcial, é criado um outro processo, dessa vez de débito (*in casu*, de nº 720307). Assim, embora os números sejam distintos, o objeto de discussão de ambos é o mesmo;

a.4) quando constatou que seu pedido de compensação não foi homologado em sua integralidade, apresentou a competente defesa administrativa nos autos do PA 001825, a qual, ao contrário do que afirma o juízo *a quo*, encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato atualizado. Dessa forma, a decisão de fl. 100 por ele citada não analisou a defesa, mas apenas remeteu o débito decorrente da não homologação integral para inscrição em dívida ativa, em total desrespeito ao princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal);

a.5) a autoridade fiscal não poderia ter remetido o débito para inscrição, porque há defesa administrativa aguardando julgamento, a qual é um direito do contribuinte nas situações de não homologação ou homologação parcial de compensação, segundo o artigo 74, §§ 7º, 9º e 10, da Lei nº 9.430/1996, motivo pelo qual a CDA carece de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980;

b) há decadência, na medida em que, considerado que o IRRF é tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para a União lançar supostas diferenças é de cinco anos, contados dos respectivos fatos geradores, consoante o artigo 150, § 4º, do CTN, prazo que se esgotou em 11/2007, pois o período de apuração refere-se a 11/2002. Ainda que se entenda pela aplicação da contagem do prazo estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, também há decadência, já que estaria exaurido em 1/2008, muito antes do ajuizamento da ação (21/10/2010);

c) se o entendimento é o de que a entrega da declaração, que se deu em 12/2002, constitui o crédito tributário, ele está prescrito, segundo o artigo 174 do CTN.

Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a execução seja suspensa até apreciação da exceção de pré-executividade e de que seja determinado o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, porquanto, além da relevância da fundamentação exposta, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude do prosseguimento da execução.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assiste razão à agravante quanto à existência de causa de suspensão da exigibilidade. Verifica-se pela documentação juntada que o contribuinte apresentou declaração de compensação na via administrativa e, para analisá-la, foi formado o processo administrativo nº 13888.001825/2008-11 (fls. 73/98), cuja respectiva decisão - despacho decisório DRF/PCA nº 557/2008 (fls. 73/79) - homologou as compensações declaradas até o limite dos créditos especificados na tabela de fl. 79, a qual evidencia que não haveria qualquer saldo a ser cobrado, já que no somatório geral foram registrados R\$ 135.366,43 no campo "crédito informado" e os mesmos R\$ 135.366,43 no campo "débito". Foi emitido, então, o termo de ciência nº 87/2008 (fl. 80), por meio do qual a agravante foi cientificada do deferimento e homologação do pedido de compensação. No entanto, desse documento também constou uma intimação para o pagamento de um saldo devedor controlado no processo administrativo nº 13888.720307/2008-08, motivo pelo qual foi apresentada a impugnação de fls. 82/98.

Tanto os processos administrativos possuem identidade que há no de nº 13888.720307/2008-08 um documento da própria Receita Federal que consigna que o contribuinte foi notificado, em 7/8/2008, do despacho decisório DRF/PCA nº 557/2008 pelo termo de ciência nº 87/2008 e que ele *protocolou manifestação de inconformidade em 08.09.2008 que foi juntado ao processo de crédito 13888.001825/2008-11*, bem como em que o servidor indaga se o débito em aberto *pode ser encaminhado a PGFN para inscrição, uma vez que o questionamento não é em relação ao crédito, que foi totalmente reconhecido*, mas sim alude ao *cálculo dos encargos do tributo, uma vez que o mesmo venceu em 04.12.2002 [...] e a Per/Dcomp foi entregue em 05.09.2003* (fl. 132 destes autos e fl. 31 do PA). A decisão de fl. 193 (fl. 100 do PA) refere-se exatamente a essa indagação e não à impugnação do contribuinte, como afirma o juízo de primeiro grau (fls. 59-verso/58), e a agravada (fl. 52), na medida em que expressamente nela restou registrado o seguinte: *No presente caso, a questão é de se determinar se os débitos seguem o rito do PAF ou se são encaminhados à inscrição diretamente, questão que ademais foi posta no despacho de fls. 31*. Na oportunidade, chegou-se à conclusão de que, em virtude de ter havido homologação integral do crédito pleiteado pelo contribuinte e de a diferença em cobrança aludir à insuficiência do crédito para a

amortização dos débitos indicados, a exigência deveria prosseguir.

Ocorre que, como anteriormente mencionado, do despacho decisório DRF/PCA nº 557/2008 consta uma tabela (fl. 79) em que está especificada a compensação integralmente homologada e que não indica qualquer saldo de débito a ser cobrado. Assim, não há como desconsiderar a impugnação do contribuinte e entender que não possui relação com o débito objeto da execução, pois este, nos termos dos documentos juntados, tem sua origem exatamente em uma suposta diferença entre os créditos e os débitos da agravante que fizeram parte do pedido de compensação. Somente haverá decisão definitiva sobre a existência desses débitos quando a impugnação for julgada e não couber mais recurso, o que ainda não ocorreu, segundo o extrato do PA 13888.001825/2008-11 de fl. 215, documento apto a essa comprovação e que evidencia a situação "em andamento".

O crédito tributário, portanto, encontrava-se, à época do ajuizamento da ação executiva (20/10/2010 - fl. 25), com sua exigibilidade suspensa, segundo o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em decorrência da apresentação de recurso no concernente processo administrativo em 8/9/2008 (fl. 82), com o que a execução é nula por falta de liquidez e certeza de seu título e deve ser extinta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a seguinte decisão singular que cita diversos julgados anteriores:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.942 - PR (2011/0215070-9)*

*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

*RECORRENTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA*

*ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ*

*PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.***

*DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto por Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF de 1988, contra acórdão do TJPR que apresentou os seguintes entendimentos: a) o pedido de administrativo de compensação administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; b) a substituição de bens penhorados, somente é cabível nos casos expressos no art. 15, da LEF, no caso, depósito em dinheiro ou fiança bancária; c) é devida a incidência da Taxa Selic para correção do débito fiscal.*

*No apelo especial, a empresa autora alega negativa de vigência aos artigos 151, III, 156, I e II, do CTN, 586, 618, I, do CPC. Em síntese, aduz que no caso dos autos deve ser observada a existência de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ante a pendência de processo administrativo de compensação à época do ajuizamento do feito executivo. Assim, pode-se concluir que as CDA's objetos da execução fiscal em comento, há época de seu ajuizamento, não possuíam todos os requisitos de exigibilidade necessários à sua propositura.*

*Contrarrazões (fls. 317/320) pugnando pela manutenção do acórdão de origem aos seguintes argumentos: a) a jurisprudência do STJ admite a utilização da Taxa Selic para fins tributários; b) o pedido de substituição da penhora, mediante apresentação de precatórios, não tem respaldo no art. 15, da LEF; c) o princípio da menor onerosidade não socorre a empresa autora, tendo em vista a existência de bens penhorados aptos a garantir a execução, pelo que é desnecessária, sob tal aspecto, a substituição reclamada; d) a discussão acerca da substituição do bem penhorado e a incidência da Taxa Selic encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*Subiram os autos a esta Corte, por força do juízo de admissibilidade positivo proferido no AG. 1.175.823/PR. É o relatório. Passo a decidir.*

*Inicialmente, registre-se que a matéria dos artigos 156, I e II, do CTN e 586, 618, I, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Desse modo, ressente-se o apelo do necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária. Nesse sentido: "A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo..." (REsp 574.255/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004). Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 do STJ.*

*No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação tem força para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme interpretação do art. 151, III, do CTN.*

*A propósito, a posição da Primeira Seção do STJ:*

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA*

**PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.**

1. *As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.*
2. *Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.*
3. *Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.*

4. *Embargos de divergência providos.*

*(REsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/8/2008).*

**De igual modo, transcrevo julgados da Primeira e Segunda Turmas posteriores ao entendimento firmado pela Primeira Seção, confira-se:**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ.**

1. *Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte.*
2. *Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.*
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.***
4. ***Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução.***
5. *Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".*
6. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1.259.763/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/9/2011).*

**TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.**

1. ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito.***
2. ***A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução.***
3. *No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21/5/2012).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. *Não enfrentada pelo acórdão de origem a matéria dos arts. 156, I e II, do CTN e 586, 618, I, do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211 do STJ.*
2. ***A jurisprudência do STJ reconhece que o pedido administrativo de compensação, enquanto pendente***

**decisão definitiva, tem força para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme interpretação do art. 151, III, do CTN.** (REsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/8/2008).

3. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem consignou que o pedido administrativo de compensação foi indeferido administrativamente, conforme demonstrado pela Fazenda Estadual, sendo, assim, plenamente exigível o crédito fiscal.

4. A revisão do acórdão, sob a alegação recursal de que à época da distribuição do processo executivo, os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência de análise de processo administrativo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois foi tema refutado pela origem com base no suporte fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 55.060/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23/5/12).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER SUPOSTADA PELA FAZENDA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.**

2. São devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado para que fosse apresentada exceção de pré-executividade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.192.182/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4/10/2010).

**Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a extinção da execução fiscal.**

*Custas e honorários, nos termos em que fixados na parte dispositiva da sentença de fls. 111/114, devidos pela parte vencida.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 12 de junho de 2012.*

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

*Relator*

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/06/2012 - grifei)

Desse modo, restam caracterizados o *fumus boni iuris*, nos termos do que foi anteriormente descrito, e o *periculum in mora*, eis que o prosseguimento do feito poderá causar ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que o pedido de antecipação de tutela recursal foi feito para suspender a execução até o exame final deste agravo, bem como para que seja determinado o recolhimento de eventual mandado de penhora. Todavia, quanto à segunda parte do pleito, não há o que ser deferido, já que a recorrente não comprovou a efetiva expedição de qualquer mandado.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada, a fim de determinar a suspensão do andamento da execução fiscal até decisão final nestes autos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019869-07.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00080842620044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Copauto Prudentina de Automóveis Ltda**, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o recebimento da apelação interposta pela fazenda nacional em ambos os efeitos.

Alega, em síntese, que o recurso de apelação interposto, no qual se alega que a dívida está *liquidada* e não *baixada*, não pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que efetuou o pagamento do débito em execução com os benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009, à vista, com a utilização *de valores reconhecidos administrativamente do prejuízo fiscal da base de cálculo negativa da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido*, e que ocorreu a consolidação do mencionado débito, com a consequente liquidação da dívida, conforme comprovado nos autos e reconhecido em ofício expedido pela SRF e posterior sentença extintiva. Argumenta que é de responsabilidade da Receita Federal a falta de *ferramenta* no sistema para efetuar a *baixa* da dívida e que o recebimento do apelo em ambos os efeitos impede o agravante de liberar o imóvel penhorado, pendência que se manterá até a solução do litígio, à espera do julgamento da apelação. Aduz também que, caso exista eventual diferença não paga que possa gerar saldo devedor, poderá ser efetuado novo lançamento, para resolver a pendência.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo e a liberação da penhora efetuada nos autos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, o preenchimento das condições hábeis a justificar a providência pleiteada. Inicialmente, cabe transcrever o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação;*

*II - condenar à prestação de alimentos;*

*III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV - decidir o processo cautelar;*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*

Nesses termos, a apelação será recebida, em regra, em ambos os efeitos, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transcrita. No caso em apreço, pretende a agravante a reforma do *decisum* agravado, para que o apelo interposto pela UF seja recebido apenas no efeito devolutivo, sob alegação de que quitou o débito discutido. Ocorre que a sentença que extinguiu a execução fiscal (fl. 82) e ensejou o recurso de apelação fundamentou-se na informação de que o débito exequendo fora quitado, conforme informado pela própria fazenda nacional. Entretanto, no apelo interposto, a fazenda, ora agravada, ao argumento de que a informação de quitação do débito foi prestada de forma equivocada, vem se retratar do informe e aduz que o crédito em discussão ainda aguarda a confirmação do pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL (fls. 85/87). Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida (fl. 89), na medida em que a situação dos autos

não se enquadra nas exceções previstas na norma processual mencionada (art. 520 do CPC) e, ainda, os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes para corroborar as alegações da parte agravante, no sentido de que efetuou o pagamento integral do débito em execução com os benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009, à vista, com a utilização de valores reconhecidos administrativamente do prejuízo fiscal da base de cálculo negativa da CSLL, e que ocorreu a consolidação do mencionado débito, com a conseqüente liquidação da dívida.

Ademais, a própria agravante lança dúvida quanto ao efetivo pagamento, ao afirmar: *De mais a mais, caso tenha eventual diferença em aberto que possa gerar um saldo da dívida, está poderá facilmente ser resolvida, efetuando novo lançamento de débito.* (fl.7).

Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não justifica a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019889-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019889-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro  
AGRAVADO : ZIALE IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00506728520114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Requeru a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, em decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A). Passo, pois, à análise destes autos, com supedâneo no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, de forma objetiva, o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos débitos inscritos, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



No caso dos autos, o valor do débito em cobro é inferior àquele referido no diploma normativo, a possibilitar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, lembrando que a reativação do feito é factível quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado no *caput*, consoante dicção do § 1º do dispositivo em comento.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no AgRg no Resp 945488/SP - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - Primeira Turma - Dje de 26.11.2009)*

*"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.*

*1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.*

*2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.*

*3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(TRF3 - APELREE nº 2009.03.99.002481-8/SP - Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO - DJF3 CJ2 de 29.06.2009 Pág. 240)*

De outra parte, como bem assentado no acórdão do STJ, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias, como a ora agravante, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* Dje 30/8/2007, albergavam Conselhos Regionais de atividades profissionais.

Ressalto que reví meu entendimento esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 e o exequente for Conselho profissional em federal, em razão do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Assim considerando, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Intime-se a agravante.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019931-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : VALGUARA IND/ COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006412520124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VALGUARA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA contra decisão em sede de ação de nulidade de ato administrativo.

À fl. 47 foi proferido despacho para que o agravante procedesse à regularização do preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011.

Em atenção ao determinado, foi juntada, às fls. 49/50, guia de recolhimento relativa ao código 18720-8.

### É o relatório.

### Decido.

No âmbito desta corte, o recolhimento de custas é disciplinado pela Resolução nº 278/2007 e alterações posteriores (incluída aí a Resolução nº 426/2011) do Conselho de Administração, da qual consta o código 18720-8 para pagamento de custas, preços e despesas e o código 18730-5 para o porte de remessa e retorno dos autos.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e **do porte de remessa e de retorno**, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*Art. 525. [...]*

*§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais*

*In casu*, o agravante não procedeu à devida regularização do preparo, mesmo após ter sido intimado a realizá-la (fl. 47), na medida em que não comprovou o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno (código 18730-5). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*[...]*

*2. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser feita no ato de interposição do recurso especial, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC enseja a pena de deserção.*

*3. A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) - matéria pacífica na jurisprudência desta Corte -, diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço onde nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos.*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. [grifei]*

(EDcl no AREsp 50.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2012.03.00.020322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA  
PARTE RE' : SUPERMERCADO PLANALTO LTDA e outros  
: JACINTO DUTRA DE RESENDE  
: ALCIR JOSE COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 04026560619964036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão da empresa, Supermercado Maximo da Vila Ltda. na lide, na qualidade de sucessora tributária da executada (fls. 13/15).

A recorrente aduz, em síntese, a existência de sucessão.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso há necessidade do reconhecimento da relevância do fundamento e, a par disso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No tocante à inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada, o Código Tributário Nacional dispõe:

*"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."*

Acerca do tema, a jurisprudência remansosa foi fincada consoante dicção das seguintes ementas, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - SUCESSORA DA EXECUTADA.

1. Verificada a ocorrência de sucessão da empresa executada, necessária se faz a inclusão da sucessora no pólo passivo da ação.

2. Precedente desta C. Turma Julgadora (Apelação Cível 95.03.018355-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 28/09/2005, DJU 21/10/2005)

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG - 264542, 2006.03.00.024423-5, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 15/05/2008, DJF3 DATA:23/06/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. MEROS INDÍCIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. No caso em foco, não restou comprovado nos autos que ocorreu, efetivamente, a sucessão ventilada pela Fazenda Nacional, a qual justificaria a inclusão da empresa Embargante, HC NETO, no pólo passivo da execução fiscal nº 028405001714-4 em apenso. **Meros indícios de sucessão não são suficientes para imputação de responsabilidade tributária à suposta sucessora.** Precedente do STJ (REsp 844.024/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 25/09/2006 p. 257) 3. Em sede de embargos à execução, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o magistrado condenar a exequente em honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico. No caso dos autos, por ter este efetuado a defesa da executada quanto à respectiva ilegitimidade passiva ad causam, justa e arbitrada com equidade a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - CPC, art. 20, § 3º e 4º. 5. Remessa oficial incabível, a teor do § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que o valor executado é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 17.161,48, atualizado até agosto/2007). Apelação desprovida."

(TRF1, SÉTIMA TURMA, AC 200901990287135AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990287135, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:281, destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - **Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos.** Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRF's. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo "a quo"."

(TRF3, Terceira Turma, AI 200803000191872 - 335916, Rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009, página: 505)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À EMPRESA APONTADA COMO SUCESSORA. COMPROVADA A SUCESSÃO COMERCIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. **Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial.** 2. Na espécie, os documentos carreados aos autos apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa Gus e Raposa - Drogaria Ltda ME exerce o mesmo ramo de atividade da executada, localiza-se no mesmo logradouro e é administrada pelos filhos dos ex-sócios (fl. 37/41v). 3. Agravo de instrumento provido."

(TRF4, Segunda Turma, AG 200804000438958, rel. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.

1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.

2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos

tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

3. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei."

(TRF3, Quarta Turma, AI 0000896-72.2010.4.03.0000, 2010.03.00.000896-8, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 05 de maio de 2011, DJF3: 14/05/2011)

In casu, a decisão agravada consignou:

"(...)

Fls. 156/160 - Inicialmente, quanto à sucessão pretendida pelo exequente, embora as empresas exerçam igual ramo de atividade, as duas não funcionaram sucessivamente no mesmo endereço, não restando caracterizada a sucessão tributária. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 161/163, que a executada, quando da última alteração contratual (agosto/2002), enquadrou-se como micro empresa e funcionava na Rua Orlandino de Freitas. Já a suposta sucessora instalou-se - em fevereiro de 2004 - na Rua Abaeté. (...)

Ademais, mesmo que assim não fosse, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato não comprovado nos tuos. (...)" (fl. 13)

Com efeito, as fichas cadastrais da JUCESP das empresas Supermercados Planalto Ltda. (fls. 33/34) e Supermercado Máximo da Vila Ltda. (fls. 35 e verso) carreadas aos autos corroboram a decisão impugnada. Nesse contexto, a teor das peças trasladadas para este recurso, não há como se infirmar a decisão agravada, nesta oportunidade.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020374-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e outro  
: ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06865403119914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação cautelar, determinou que a parte autora apresentasse os dados para expedição de alvará de levantamento e que, na sequência, fosse efetivada sua expedição, bem como de ofício de conversão em renda em favor da União, conforme cálculos de fls. 469/495 dos autos principais (fl. 491).

Sustenta a agravante, em síntese, que (frise-se que todas as folhas indicadas nos itens abaixo referem-se aos autos originários):

a) a Receita Federal do Brasil manifestou-se algumas vezes em consonância com os critérios definidos pelo juízo *a quo* para a realização do cálculo, ou seja, mediante a obediência à determinação exarada à fl. 418, razão pela qual deveriam ter sido acatadas as contas de fls. 364/394. No entanto, a decisão agravada aceitou os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 469/495;

b) novamente solicitou informações à Receita Federal e, consoante relatório anexo, esclareceu-se que a autora havia efetuado alguns depósitos a menor e que a maioria deles foram realizados com atraso e sem a inclusão dos concernentes encargos legais (juros e multa), motivo pelo qual todo o montante depositado deve ser convertido em renda.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, na medida em que a manutenção do *decisum* acarretará o indevido levantamento de parte dos depósitos pela agravada.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos o destino dos valores depositados judicialmente, vinculados aos autos originários. Verifica-se que as agravadas apresentaram seus cálculos às fls. 292/324 e a agravante os seus às fls. 355/386. O contador judicial, antes de realizar a conta, solicitou esclarecimentos (fl. 408), o que foi feito à fl. 410, no sentido de que a legislação posterior à Lei Complementar nº 7/1970, com exceção dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não poderia ser afastada no cômputo da importância devida. A contadoria, então, apurou os valores de fls. 415/434, dos quais a União discordou, ao argumento de que a legislação que menciona não teria sido aplicada em sua integralidade (fls. 439/440), o que ensejou novo encaminhamento do magistrado ao contador (fl. 452), que efetuou novos cálculos e informou que o fez mediante a utilização da base de cálculo fornecida pela SRF (fls. 445/448). Na sequência, a agravante protocolou petição (fl. 454), em que requereu a juntada de relatório da Receita Federal, o qual registrou a seguinte conclusão (fl. 456 - grifei):

*Da leitura atenta da decisão judicial [fl. 418 dos autos principais e 410 destes], vê-se que a mesma corrobora o entendimento da Receita Federal, que, no relatório apresentado à fl. 365 e nos cálculos de fls. 366 a 394 [357/386 destes autos], citou e utilizou toda a legislação posterior à LC 07/70 e concluiu que os depósitos judiciais foram insuficientes para saldar os créditos tributários e devem ser convertidos integralmente em renda da União.*

*Manifestação apresentada pela PGFN às fls. 447 e 448 [439/440 destes autos] confirma esse entendimento, concordando com os critérios adotados pelo despacho judicial de fl. 418.*

*Com base no acima exposto, entendemos que o cálculo da Contadoria da Justiça, apresentado às fls. 422 a 442 [414/434 destes autos], **ao considerar a aplicação exclusiva do artigo 6º da LC 07/70 e ignorar as alterações da legislação posterior**, diverge diametralmente da orientação emanada do despacho inicial de fl. 418. Mantemos, portanto, o mesmo cálculo já apresentado pela União às fls. 364 a 394.*

Em decorrência dessa informação, o juízo de primeiro grau determinou que a contadoria se manifestasse especificamente quanto à aplicação da legislação posterior no cálculo que efetuou às fls. 445/448 (fl. 460). Assim, o contador elaborou novos cálculos (fls. 461/487), que foram acolhidos no *decisum* agravado (fl. 491). No recurso em análise, a União noticia que solicitou novamente informações à Receita Federal, a qual apontou novo motivo para a discrepância entre suas contas e as da contadoria, *verbis* (fl. 7 - grifei):

*Após análise do processo judicial, verificamos que no cálculo efetuado por este SECAT/DRF/GUA em 02/09/2005 (fls. 364 a 394 dos autos) [356/386 destes autos], foi constatado que os depósitos judiciais foram insuficientes para saldar os créditos tributários, restando inclusive saldo devedor não liquidados pelo contribuinte (fls. 393 a 394 dos autos) [385/386 destes autos].*

***Isso porque, além de ter efetuado alguns depósitos a menor, a empresa realizou quase todos os seus depósitos judiciais em atraso, sem recolher os devidos encargos legais (juros de mora e multa de mora).***

Evidencia-se que tal argumento, utilizado pela agravante para fundamentar o recurso (fl. 4, último parágrafo), é novo e não foi suscitado em momento algum nos autos principais, nos quais a agravante sempre se manifestou pela discordância dos cálculos unicamente em razão da ausência de aplicação da legislação posterior à Lei

Complementar nº 7/1970. Tanto é que o relatório de fl. 7 é de 3/7/2012 e a decisão agravada (fl. 491) é de 31/8/2011. Desse modo, o exame da questão por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.*

[...]

*III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.*

(AI - Agravo de Instrumento - 387558 - 0035891-48.2009.4.03.0000 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - 24/04/2012 - grifei)

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

[...]

*IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois **só é possível recorrer daquilo que foi decidido**, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, **sob pena de supressão de instância**. V - Agravo Legal improvido.*

(TRF3 - AC 00093313420114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711563 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 27/03/2012 - TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 - grifei)

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INSALUBRIDADE NO LOCAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*I. "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que **mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias**" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/3/12).*

[...]

*4. Agravo não provido.*

(AgRg no Ag 1407965/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012 - grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020379-20.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : EDISON APARECIDO BILLO  
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00139541119924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Edison Aparecido Billo contra decisão que considerou descabida a pretensão de não recolhimento do imposto de renda, ao fundamento de que incide no caso o artigo 27 da Lei n.º 10.833/03 (fl.40). Opostos embargos de declaração (fl. 41), foram rejeitados (fl. 42).

Alega-se, em síntese, que:

a) por se tratar de levantamento de precatório oriundo de repetição de indébito tributário não incide o artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, aplicável somente no caso de pagamento de rendimentos;

b) não lhe foi dada a oportunidade de declarar à instituição financeira que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do §1º do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, em virtude da ressalva constante do alvará de que se houver imposto de renda a pagar na fonte o recolhimento se dará de forma automática mediante DARF que o acompanha.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, à vista do *fumus boni iuris* conforme argumentação explicitada e do *periculum in mora* decorrente da iminência de ter que pagar tributo indevido.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. O artigo 27 da Lei n.º 10.833/03 estabelece:

*"Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*

*§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.*

*§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:*

*I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou*

*II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.*

*§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"*



O imposto de renda incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, do CTN). Sobre o tema, Hugo de Brito Machado (*in: Curso de direito tributário*, 29.ed., pp. 314-315, 317 e 323) esclarece que *"Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo(...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de provento também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento no valor líquido deste."* Nos autos em exame, o crédito do precatório a ser levantado tem origem em sentença transitada em julgado que determinou a restituição de tributo recolhido indevidamente (fls.09/17). Essa situação não envolve acréscimo patrimonial algum ao agravante, mas, sim, sua recomposição, em virtude do reconhecimento de que a exação foi indevidamente exigida. Dessa forma, o levantamento do precatório em questão deve ocorrer sem que o imposto de renda seja retido na fonte pela instituição financeira, conforme o §1º do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03.

Por fim, o *periculum in mora* se faz presente na medida em que está na iminência de pagar imposto de renda sobre crédito decorrente de restituição de tributo indevidamente recolhido.

Ante o exposto, **defiro a tutela recursal antecipada**, a fim de que o levantamento do precatório ocorra sem que haja retenção de imposto de renda na fonte pela instituição financeira, nos termos do §1º do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020400-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00160901420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste tribunal, por BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇÕES LTDA. contra decisão que, em ação de rito ordinário, recebeu a sua apelação em ambos os efeitos. Relata a agravante que está impedida de obter a expedição de certidão de Regularidade Fiscal, em razão de constarem débitos pendentes perante a Receita Federal, quais sejam, o débito referido no processo administrativo de nº 12157.001302/2010-81, relativo à compensação de crédito de IPI, e o débito de nº 12157.001301/2010-36,

relativo à compensação de crédito de CSL.

Salienta que o débito de nº 12157.001302/2010-8 trata de compensação feita por declaração em DCTF (referente ao PIS no período de agosto de 2001 a maio de 2002 e à COFINS em agosto a novembro de 2002), utilizando-se de crédito discutido na ação de rito ordinário 2001.61.00.023233-0, referente a crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Destaca que o débito de nº 12157.001301/2010-36 cuida de compensação feita por declaração em DCTF - compensação de débito de COFINS no período de 02/99 a 07/99 utilizando-se do crédito discutido na ação ordinária nº 98.00.13517-0 (créditos de CSLL apurado no ajuste anual).

Ressalta que, muito embora as compensações tenham ocorrido em 1999, 2001 e 2002, a Receita Federal do Brasil não efetuou a homologação expressa no prazo quinquenal ditado pela Lei, tendo ocorrido, destarte manifesta homologação tácita das compensações tributárias efetuadas.

Conta que, em 02/12/2010, a RFB abriu processo administrativo de Representação com o objetivo de controlar créditos tributários informados em DCTF e vinculados às referidas ações judiciais, ocasião que apontou os supramencionados processos administrativos como impeditivos à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, embora já tenha ultrapassado o prazo legal para que a Fazenda Nacional efetue a cobrança dos aludidos débitos, entendidos como compensados.

Sustenta que, para afastar o acoimado ato ilegal, a agravante ajuizou a ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade das exações relativas aos processos administrativos acima referidos e ao final a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que lhe obrigasse ao pagamento dos créditos tributários, que deveriam ser extintos em razão de manifesta ocorrência da prescrição.

Aduz que, não obstante os fundamentos expostos, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, e em seguida prolatou sentença de improcedência.

Alega que opôs embargos de declaração, para que o juiz suprisse as omissões e obscuridades alegadas referentes à interpretação do prazo prescricional, tendo o recurso sido rejeitado.

Em consequência, o apelo foi recebido no seu efeito suspensivo.

Sustentou que opôs embargos de declaração, para que ficasse esclarecido se o recebimento do efeito suspensivo importava na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 12157.001301/2010-36 (inscrito na dívida ativa na CDA nº 80611093187-44) e nº 12157.001302/2010-81 (inscrito na dívida ativa na CDA nº 80711020010-72).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO

A decisão atacada consubstancia-se no recebimento do apelo em ambos os efeitos, sem que houvesse sido dado o efeito ativo, ou seja, com a suspensão da exigibilidade da exação.

Dispõe o artigo 520 do CPC:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.*

Assim, a regra deste dispositivo é de que seja a apelação recebida em ambos os efeitos, relacionado em seu incisos as exceções aplicáveis à espécie.

No entanto, a sentença proferida nos autos da ação originária foi de improcedência, merecendo ser transcrita alguns trechos:

"...

*Os débitos em discussão referem-se aos créditos discutidos na ação ordinária nº 98.00.13517-0, compensados com COFINS de janeiro a junho de 1999; e os créditos discutidos no mandado de segurança nº 2001.61.00.023233-0, compensados com PIS de agosto de 2001 a abril de 2002, e com COFINS de agosto de 2001 a maio de 2002 e de agosto a novembro de 2002. As declarações de compensação foram realizadas em 13/05/1999, 12/08/1999, 14/05/2002, 15/02/2002, 17/09/2004 e 20/09/2004, conforme demonstram as cópias das declarações apresentadas pela própria autora.*

*A alegação de que a DCTF constituiu o crédito tributário só pode ser reconhecida quando a declaração do débito é realizada regularmente pelo contribuinte. Quando a DCTF contém informações falsas ou omite informações relevantes, como no caso em exame, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício.*

*A entrega da DCTF pressupõe a apuração correta do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal, sendo desnecessária qualquer providência administrativa para torná-la exigível. No entanto, a entrega da DCTF com informações incorretas ou com a omissão de informações não constitui regularmente os créditos tributários, sendo necessário ao fisco proceder ao lançamento de ofício.*

*No caso em exame, o fisco verificou através de auditoria interna que as compensações realizadas pela autora através das referidas DCTF's foram indevidas, pois as ações judiciais que as amparavam tiveram resultados desfavoráveis à autora, sendo devida a cobrança dos créditos indevidamente compensados.*

*Nos termos do artigo 149, V, do CTN, o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no lançamento por*

homologação. O sujeito passivo deve apurar corretamente o seu débito e pagá-lo. Caso isso não ocorra, a administração deve proceder ao lançamento de ofício, rejeitando os valores indicados pelo contribuinte como devidos e efetuando o lançamento que entender correto.

Assim, constatadas a omissão de informações ou a declaração de informações falsas na DCTF, e a ausência ou insuficiência no recolhimento do tributo, cabe à administração tributária lavrar o auto de infração e lançar o crédito tributário. Trata-se de prazo decadencial. Somente após o decurso do prazo concedido ao contribuinte para recolher o tributo é que tem início o prazo prescricional.

Logo, a alegação de que o crédito tributário está prescrito não pode ser acolhida, já que os despachos para incluir os débitos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 foram emitidos em 16/02/2011 e 22/03/2011, conforme demonstram os documentos de fls. 88 e 123, não tendo ainda sido providenciada a cobrança formal desses créditos.

Uma vez que somente após o decurso do prazo de 30 dias sem a ocorrência do pagamento, tem início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco executar o débito, verifico que no caso concreto, o prazo prescricional sequer teve início.

Por outro lado, também não pode ser reconhecida a decadência do crédito, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, que impede a homologação do lançamento nos casos de dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte.

O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento.

art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)"

O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte.

De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido.

Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo.

O art. 150, parágrafo 4º, do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador.

Os débitos em discussão foram indevidamente compensados entre 13/05/1999 e 20/09/2004. O prazo para o fisco homologar o pagamento ou verificar a ausência ou insuficiência do pagamento expirou entre 13/05/2004 e 20/09/2009. Entre 01/01/2005 e 01/01/2010 teve início o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento de ofício, cujo termo final seria entre 01/01/2010 e 01/01/2015.

Assim, em tese, os débitos indevidamente compensados em 13/05/1999 e 12/08/1999 foram atingidos pela decadência. Quanto aos demais débitos, compensados indevidamente em 15/02/2002, 14/05/2002, 17/09/2004 e 20/09/2004, o prazo decadencial só será atingido em 01/01/2013 e 01/01/2015.

Contudo, mesmo em relação aos débitos, em tese, atingidos pela decadência, a extinção do crédito deve ser desconsiderada, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, que trata das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN: "Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

**No caso concreto o dolo da autora é evidente, ao realizar indevidamente a compensação de débitos com créditos discutidos judicialmente, mas plenamente exigíveis.**

O artigo 170-A do CTN veda a compensação de créditos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão.

Uma vez que a autora atuou em flagrante violação da lei, não há como o judiciário prestigiar tal conduta, ainda

*que diante da inércia da fiscalização tributária.*

**DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.*

Conforme o disposto no artigo 558 do CPC, em caso de relevância de fundamentação, suspende-se o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Com efeito, a sentença de improcedência expressa a carência de plausibilidade da pretensão exposta na inicial, o que por si só impediria a suspensão do julgado.

Tampouco há risco de dano irreversível, pois o ordenamento jurídico prevê outros meio para evitar a mora.

Cumprido destacar que a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, não emanando ordem a ser cumprida, não havendo como se dar efeito suspensivo desejado pelo agravante.

Saliente-se que, ao proferir sentença de mérito em desfavor do autor, o juiz firmou seu convencimento em cognição exauriente, não sendo possível, pois, a prevalência de decisão de cognição sumária, onde se verifica apenas plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020653-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA  
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023872220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, ao fundamento de que (fls. 16/17):

a) nos termos dos artigos 77, 78 e 79 da Instrução Normativa nº 900/2008, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento e substituem as anteriores, de forma que, como esclarecido pela impetrada nas informações, a última declaração, final nº 5145, substituiu a anterior, de final nº 0104. Assim, a impetrante compensou apenas R\$ 1.817,66 e deixou descoberto um débito declarado em DCTF de R\$ 67.778,63;

b) uma mera revalidação de uma DCOMP substituída não é possível por ausência de previsão legal ou normativa;

c) quanto à retificadora, no que toca à DCOMP só é admissível para a correção de meros erros materiais de preenchimento. A inclusão de outros débitos é modificação substancial e, a rigor, representaria novo pedido de compensação para os novos valores, pelo que é também incabível (artigo 79 da IN nº 900/2008);

d) as informações da impetrada evidenciam que a retificadora foi posterior à homologação da compensação que se pretende retificar, o que é inviável, consoante artigo 77 da IN nº 900/2008, o qual está em consonância com o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sustenta o agravante, em síntese, que, ao compensar o débito no valor de R\$ 69.596,29, utilizou o crédito de R\$ 67.778,63, que possuía e para complementar o valor total devido logo em seguida e não após a homologação da compensação como mencionou o juízo *a quo*, usou outro crédito, dessa vez de R\$ 1.817,66. Afirma que, no entanto, na última operação, em vez de entregá-la como "original", apresentou equivocadamente uma "retificadora", o que somente percebeu quando da negativa de emissão de certidão para atestar a sua regularidade fiscal (5/7/2011). Aduz que:

a) é incontroversa a sua intenção em utilizar os créditos de R\$ 67.778,63 e de R\$ 1.817,66 para pagar o débito de R\$ 69.596,29, que é a verdade material e deve prevalecer sobre o erro formal;

b) em 18/7/2011, informou o erro cometido à Receita Federal por meio de requerimento administrativo, o qual até o momento não foi apreciado. Em comparecimento pessoal à Receita Federa, a única informação obtida foi de que o processamento do PER/DCOMP 41480.67043.230207.1.7.03-0104, relativo ao crédito de R\$ 67.778,63, só poderia ser realizado mediante determinação judicial;

c) a DCTF retificadora substituiu integralmente a originalmente apresentada, razão pela qual o erro cometido não poderia ser verificado pelo sistema da agravada. Todavia, não pode ser desconsiderado, principalmente porque ratificou a compensação em DCTF, o que demonstra a sua real finalidade e autoriza o processamento da PER/DCOMP.

Pleiteia a concessão de efeito ativo, porquanto estão caracterizados o *fumus boni iuris*, em virtude de ter tido seu direito de compensação tolhido, já que, apesar do erro formal no preenchimento do PER/DCOMP 41480.67043.230207.1.7.03-0104 que realizou a compensação, ratificou essa intenção ao entregar a DCTF, em que constava o número do documento, o que aponta para a verdade material, e o *periculum in mora*, pois eventuais medidas restritivas podem ser adotadas pela administração, tais como a inscrição do valor em dívida ativa, registro no CADIN, além da negativa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal, o que dificulta o desenvolvimento de suas atividades.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Verifica-se pela inicial (fls. 23/33) que o *mandamus* foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, em razão do não processamento eletrônico do PER/DCOMP 41480.67043.230207.1.7.03-0104, o que acarretaria violação ao direito líquido e certo do impetrante. Ocorre que, conforme afirma o próprio recorrente, houve erro no preenchimento da segunda declaração de compensação, eis que, em vez de ter sido apresentada como original, uma vez que visava ao complemento de R\$ 1.817,66 ao valor já apresentado de R\$ 67.778,63 (a soma dos montantes chegaria ao débito de R\$ 69.596,29), foi preenchida como retificadora e, assim, substituiu a primeira, o que fez com que os R\$ 67.778,63 ainda estejam pendentes de pagamento. Destarte, o não processamento do mencionado PER/DCOMP não configura ato coator apto a violar direito líquido e certo, porquanto se pautou em erro que o próprio contribuinte admite ter cometido. Ressalte-se que tal situação não seria alterada mediante a suscitada consideração da verdade material, já que não conferiria ao ato a ilegalidade capaz de basear a impetração. Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020797-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARCELO GONZAGA DARDI  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 11.00.00029-1 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Marcelo Gonzaga Dardi** contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, no qual se pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.  
É o relatório.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

[...]

*§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais*

*In casu*, não foi apresentada qualquer comprovação de recolhimento, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.*

*2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifei]*

(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020905-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002879420124036119 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, tão somente, para determinar que autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, até o proferimento de decisão final. A agravante sustenta que, caso seja mantida a decisão agravada, sofrerá prejuízo de alta monta e de difícil reparação, visto que se verá privada dos recursos essenciais à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e arcará com grandes despesas com o depósito das mercadorias apreendidas. Assevera que está ausente o direito líquido e certo, uma vez que a ora agravada não demonstrou, de forma cabal e absoluta, que os bens em questão preenchem todos os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício fiscal que aponta, impondo-se, assim, a necessidade de prévia dilação probatória.

Ademais, aduz que o objeto do *mandamus* é a liberação de mercadorias estrangeira, pedido vedado pelo §2º, do artigo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Atesta que a alegação da agravada de ser entidade beneficente de assistência social e o, conseqüente, pedido de reconhecimento da ocorrência de imunidade tributária, não a afasta da obrigação do recolhimento dos impostos exigidos, visto que a imunidade requerida deve ser interpretada de maneira restrita, contemplando apenas os impostos incidentes diretamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

Por fim, afirma que a liberação de mercadorias no desembaraço aduaneiro, sem o pagamento dos tributos devidos na operação de importação e demais acréscimos, pela aplicação da Súmula 323 do STF, além de representar custos indevidos à Administração Tributária, na busca de satisfação de seus direitos, com a movimentação desnecessária de todo o aparato judicial envolvido nas ações de execução fiscal que forçosamente irão se seguir, representa verdadeira quebra de isonomia em relação a todos os demais importadores, já que possibilita ao beneficiário da liminar financiar-se às custas do Estado, pagando juros menores que os praticados no mercado financeiro.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

#### DECIDO.

Com efeito, esclareço que a ora agravada, contra a mesma decisão, interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 2012.03.00.002945-2/SP. Naqueles autos, a Legião da Boa Vontade, alegou que a autoridade aduaneira se negou a desembaraçar as mercadorias importadas, uma vez que não foi apresentada a Declaração do Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Em análise ao pedido de efeito suspensivo deduzido no recurso acima citado, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência de qualquer ilegalidade na determinação de apresentação de Declaração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visto que nem a Constituição Federal, assim como o Código Tributário Nacional não contradizem ou afastam a referida determinação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Embora a União Federal alegue, nesta quadra recursal, que arcará com despesas com a manutenção das mercadorias nos Terminais, o certo é que não houve ainda a decretação da pena de perdimento e, por isso, as despesas com o acondicionamento das mercadorias apreendidas estão sob responsabilidade da importadora. Dessa forma, não vislumbro, ao menos nessa fase de apreciação, a ocorrência das hipóteses acima listadas. Ora, tendo em vista que a decisão ora agravada concedeu parcialmente a liminar, suspendendo eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final, entendo que deve ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as demais questões trazidas.

Ausente prejuízo imediato ou lesão a direito do agravante, é de ser indeferida a tutela buscada neste recurso.

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021091-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00214234420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda** contra decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação de tutela, na qual se buscava o reconhecimento de que a isenção ao Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (art. 14, inc. V, alínea c, da Lei n.º 10.893/04) também se aplica ao Regime Aduaneiro Especial do *Drawback* para Fornecimento no Mercado Interno (fls. 221/222).

Argumenta, em síntese, que:

- a) somente teve condições de competir e vencer as empresas estrangeiras, na concorrência pública internacional (Tomada de Preços n.º 16A1884-F-003) realizada pela empresa Veracel Celulose S/A, em razão das desonerações tributárias pertinentes ao Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* Suspensão para Fornecimento no Mercado Interno, instituído pelo artigo 5º da Lei n.º 8.032/90 (na redação dada pela Lei n.º 10.184/01);
- b) durante o prazo de vigência do regime especial aduaneiro, foi reconhecida a suspensão dos tributos que incidem sobre a importação, inclusive do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;



- c) ao final do prazo mencionado, a parte agravada imputou à agravante, indevidamente, a obrigação de efetuar o recolhimento do adicional, sob argumento de que a regra de isenção somente alcança o regime do *Drawback* quando as mercadorias importadas retornem ao exterior, o que não ocorre na modalidade Fornecimento no Mercado Interno e, assim, não foram cumpridos os requisitos do inciso V do artigo 14 da Lei n.º 10.893/2004, o que impede que o tributo, até então suspenso, passe à condição de isento;
- d) a agravada interpreta incorretamente a legislação, uma vez que o privilégio legal também se aplica ao Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* para Fornecimento no Mercado Interno por se tratar de uma exportação de mercadoria por equiparação legal, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 8.032/90, combinado com o artigo 78, inciso II, do Decreto-lei n.º 37/66, o que se justifica pelo ingresso de capital estrangeiro no país;
- e) a isenção deve incidir no caso dos autos, dado que se trata de venda de mercadorias importadas no mercado nacional com recursos financeiros captados no exterior;
- f) a regra isentiva tem por finalidade incentivar a entrada de dólares no país em prol do equilíbrio da balança comercial, o que se dá em qualquer das hipóteses do artigo 78 do Decreto-lei n.º 37/66, complementado em 2001, pelo artigo 5º da Lei n.º 10.184/2001, caso da agravante;
- g) o que é relevante para o gozo de desobrigação do pagamento da exação é que, por força do *drawback*, ocorra o ingresso de moeda estrangeira no Brasil, seja pela venda de mercadorias no mercado internacional ou pelos pagamentos, pela cliente brasileira, com recursos captados no exterior, e este é o fundamento fático para a equiparação da venda no mercado interno à exportação de mercadorias.
- h) a observância estrita e isolada do enunciado do inciso V do artigo 14 da Lei n.º 10.893/04, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, distorce a interpretação da norma isentiva;
- i) a decisão recorrida ofende o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput* e inciso I, da Lei Maior);
- j) inexistente relação entre o precedente colacionado pela decisão recorrida e o caso dos autos.

Requer a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao pagamento do AFRMM.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, o preenchimento das condições hábeis a justificar a providência pleiteada. A Lei n.º 8.032/90, em seu artigo 5º, assim estabelece quanto ao regime aduaneiro especial:

*Art. 5º. O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.184, de 2001)*

Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 14, inciso V, da Lei n.º 10.893/04, que dispõe sobre o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM:

*Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:*

*(...)*

*V - que consistam em mercadorias:*

*(...)*

*c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;*

Nesses termos, ficam isentas do pagamento do AFRMM as mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial que, posteriormente, sejam destinadas à exportação e retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização. Desse modo, o benefício fiscal não se aplica à situação em apreço, em que a venda das mercadorias efetivou-se no mercado interno, ou seja, não houve o cumprimento do requisito legal, que é a exportação dos produtos adquiridos do mercado externo. A respeito confira-se:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. A finalidade do drawback é propiciar ao exportador a possibilidade de adquirir, a preços internacionais e desonerados de impostos, os insumos (matérias-primas, partes, peças e componentes) incorporados ou utilizados na fabricação/industrialização do produto exportável. Noutros termos, tal benefício fiscal é aplicável na importação vinculada a um compromisso de exportação. 2. De acordo com o artigo 314, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543 de 2002), todos os insumos que são importados com exigibilidade suspensa dos impostos devem ser exportados, sob pena de o crédito tributário ser exigido. 3. Não basta haver a exportação das mercadorias constantes no ato concessório do regime especial, ou da quantidade exigida pelo agente fazendário. É necessário atender ao princípio da vinculação física dos produtos importados: os insumos ficam vinculados aos produtos exportados. Ou seja, deve ficar comprovado que todos os insumos importados sob regime especial foram utilizados para produção de mercadorias exportadas. 4. A perícia química determinou que toda a mercadoria importada não foi (após a manufatura) exportada pela empresa requerente. A perícia contábil não conflita com a perícia química. O contador consignou que a empresa exportou as quantidades ali assumidas no pedido de Drawback. Entretanto, tal conclusão não assegura a efetiva exportação de todo o insumo internalizado. Não foi afastada a possibilidade de parte dos insumos ter sido utilizada na produção de mercadorias comercializadas no mercado interno, uma vez que na perícia química restou constatado que a empresa poderia produzir muito mais do que estimou, com a quantidade de insumos importadas. Em resumo: para atender ao regime especial, deveria exportar mais ainda do que o previsto no pedido de Drawback. 5. Após a apresentação dos laudos dos peritos em química e contabilidade, a parte autora insurgiu-se contra a perícia química propugnando pela reunião dos experts para que respondessem aos quesitos complementares formulados. Afirmou que as perícias não seriam conclusivas e apresentariam contradições entre si. 6. As avaliações periciais dos autos são conclusivas e extensas. Não há contradição (entre as respectivas conclusões). O choque argumentativo é aparente, pois os dados foram colhidos sob perspectivas diversas. O perito químico elaborou planilha de cálculo levando em consideração os insumos importados. Para cada produto, descreveu a quantidade importada e a respectiva porcentagem perdida com o processo de industrialização. Com base na composição do insumo no produto final, obteve a produção estimada em pés. O contador, por sua vez e com base nos documentos, verificou a quantidade exportada (pés - unidade de medida) cotejando com os respectivos atos concessórios, mas não levou em consideração a quantidade que poderia ser produzida com os insumos importados. Apenas fez um balanço entre a quantidade assumida para exportação e a quantidade efetivamente exportada. 7. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, AC Nº 2006.72.07.000073-3/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, Julg.: 09/06/2009, v.u., D.E. 02/07/2009)*

Nesse contexto, uma vez que a comercialização do material importado foi realizada no âmbito interno, fica descaracterizado o instituto do *drawback* na modalidade suspensão.

Outrossim, a exoneração do pagamento do tributo em discussão decorre de determinação legal expressa e é descabida a interpretação ampliativa da norma tributária, conforme o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, *verbis*: *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II) - outorga de isenção*;. Corroborá esse entendimento o seguinte julgado:

*AFRMM - Isenção - Regime aduaneiro do BEFIEX e DRAW-BACK. Distintos os regimes do BEFIEX e do DRAW-BACK não tem direito à isenção do AFRMM a empresa beneficiada com o BEFIEX. A isenção do AFRMM somente decorre de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa e analógica, vedada pelo artigo 111 do CTN. (grifei)*

*Recurso provido.*

*(REsp 38216/SP, 1993/0023997-0, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, Julg.: 06/10/1993, v.u., DJ 08/11/1993, p. 23534, RSSTJ vol. 7p. 196, RSTJ vol. 61 p. 382)*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que cabe ao legislador atribuir o tratamento que considerar adequado a cada contribuinte, no âmbito da situação fática de direito tributário em que estiver inserido, com vista, primordialmente, ao atendimento do interesse público, como consignou o *decisum* recorrido. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA- NÃO VIOLAÇÃO - DIREITO DE SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES - BOLSA DE VALORES - GANHO PATRIMONIAL -*

HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO. 1. O princípio da isonomia em geral e, em especial, o da isonomia tributária, não impedem a eleição de discrimens pelo legislador, haja vista que a igualdade somente pode ser considerada entre pessoas que se encontrem em situação equivalente.

(...)

4. A alienação de direitos de que resulta ganho patrimonial não se trata de mera conversão de elementos patrimoniais, mas de verdadeiro incremento, sujeito, portanto, à tributação pelo IR 5. *Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC Nº 199902010356505, Des. Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, 3ª Turma, Julg.: 28/06/2011, v.u., E-DJF2R - Data: 12/07/2011 - Página: 115)*

Despicienda a argumentação de inexistência de relação entre o precedente colacionado pela decisão recorrida e o caso dos autos, visto que foi mencionado como supedâneo para o afastamento da alegada ofensa ao princípio da isonomia.

Destarte, ausentes os requisitos pertinentes, não se justifica a concessão da medida requerida pela parte agravante.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação de tutela** pretendida.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021361-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MARTINEZ e outros  
: TERESINHA MESQUITA  
: PEDRO ARTUR RAMALHO  
: CARLOS UMBERTO DA SILVA  
: MARCELO APARECIDO DANELON  
: AIRTON JOSE BORDIN  
: ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA  
: PAULA CORREA MATTOS  
: SILVINO VALLANDRO  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238533819894036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Antonio Luiz Martinez e outros**, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que, em sede de ação de restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório, ora em fase de execução, determinou a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 384 v.)

Sustenta a agravante, em síntese, que o *decisum* recorrido ignorou o fato de que a execução de sentença em apreço já transitou em julgado, na medida em que foi proferida sentença homologatória dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, a qual, no julgamento do apelo interposto pela ora agravada, foi integralmente mantida por este Tribunal, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para cumprimento. Aduz que se mostra indevida a determinação de citação da executada para oferecer embargos à execução, em respeito ao instituto da coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC), ante a possibilidade de rediscussão dos cálculos, e que se deve prosseguir para a fase de expedição dos respectivos ofícios requisitórios, conforme requerido. Pede a antecipação da tutela recursal, à vista do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para que se determine a expedição dos respectivos *Ofícios de Pequeno Valor* em nome de cada um dos exequentes/agravantes.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, o preenchimento das condições hábeis a justificar a providência pleiteada. Inicialmente, cabe transcrever o que determina o artigo 730 do CPC:

*Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)*

*I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*

*II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.*

Nesse contexto, somente após ser dada a oportunidade para a fazenda nacional apresentar os competentes embargos à execução poderá o Juiz determinar a expedição dos ofícios requisitórios para o pagamento do montante devido, nos termos expressamente dispostos na norma transcrita. Desse modo, no caso em apreço, afigura-se correto o *decisum* agravado, na medida em que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da conta de liquidação (fls. 320/322), proferida antes das alterações promovidas pela Lei n.º 11.232/05, que estabeleceram a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogaram dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, determinou a citação da executada, nos termos do citado artigo 730 do CPC. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados do STJ:

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO COMANDO DO ART. 730, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVERA OBEDECER AO COMANDO INSERTO NO ART. 730, DO CPC, QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA MESMA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifei)

(REsp 160310/SP, 1997/0092599-4, rel. Min. JOSE DELGADO, 1ª Turma, Julg.: 12/03/1998, v.u., DJ 03/08/1998, p. 110)

DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 700. LEI 3.365/41 (ART. 19).

1. NA DESAPROPRIAÇÃO O OFÍCIO REQUISITÓRIO DEPENDE DE PRECEDENTE LIQUIDAÇÃO PARA A APURAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO E CERTO DEVIDO (JUSTO PREÇO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS), COM A CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO (ART. 730, CPC E ART. 19, LEI 3.365/41).

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. RECURSO PROVIDO. (grifei)

(REsp 142736/SP, 1997/0054422-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, Julg.: 02/04/1998, v.u., DJ 08/06/1998, p. 26)

Saliente-se que a execução em apreço não transitou em julgado, como alegado pelo agravante, e que a sentença de fls. 320/322, proferida em 14/07/2000 e mantida pelo acórdão com trânsito em julgado certificado à fl. 344, apenas homologou a conta de liquidação, conforme se verifica do seguinte trecho, *verbis*: *Ademais, por outro fundamento impõe-se a homologação do cálculo elaborado: o art. 611 do C.P.C., cuja redação não foi modificada, mantém a exigência de julgamento da liquidação, para que, então, seja promovida a execução.* Nesses termos, descabida a alegação de ofensa ao instituto da coisa julgada (arts. 467 e 468, CPC), diante da determinação de citação da ora agravada (art. 730, CPC) e da alegada possibilidade de rediscussão dos cálculos, uma vez que somente com a eventual oposição dos embargos à execução e o conhecimento do seu conteúdo poderá o agravante apresentar qualquer irresignação a respeito.

Dessa forma, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por

si só, não justifica a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação de tutela** pleiteada.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021373-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO : TECIDOS MICHELITA LTDA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00118167219994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o faturamento, ao fundamento de que tal medida tem se mostrado ineficaz no que tange à garantia da dívida (fl. 218).

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravante, depois de citada, não pagou a dívida e somente nomeou bens inservíveis à arrematação, motivo pelo qual deve sujeitar-se à constrição de bens na ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, combinado com os artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, os quais determinam que para a satisfação do crédito deve ser penhorado preferencialmente dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira e, como a penhora pelo BACEN-JUD teve resultado negativo, resta a sobre o faturamento, que se equivale a dinheiro. Aduz, ainda, que foram esgotadas as vias menos gravosas ao executado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, pois, além de o *decisum* contrariar o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada, há perigo de lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório.

Decido.

Dispõem os artigos 655, inciso VII, e 655-A, § 3º, da lei processual civil:

*Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

***I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;***

***II - veículos de via terrestre;***

***III - bens móveis em geral;***

***IV - bens imóveis;***

***V - navios e aeronaves;***

***VI - ações e quotas de sociedades empresárias;***

***VII - percentual do faturamento de empresa devedora;***

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos. [grifei]

Art. 655-A. [...]

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Na ordem de preferência da penhora prevista no citado artigo 655, o dinheiro encontra-se na primeira posição (inciso I), ao passo que o faturamento da empresa devedora aparece bem abaixo (inciso VII), depois de outros bens (incisos II a VI), o que evidencia que não se equivalem. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto **a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro**. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora de faturamento não equivale à de dinheiro**, mas à constrição da própria empresa, porquanto influi na administração de parte dos seus recursos, e, ante o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), só pode ser deferida em caráter excepcional, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam tais bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC) ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1161283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009 - grifei)

Assim, verifica-se que a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora é medida excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoia, conforme consta dos precedentes anteriormente transcritos, aos quais acrescemos os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.*

- **A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

- Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 - grifei)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.*

[...]

**2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.**

**3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos.**

[...]

**5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC.**

(Ag 1380194/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011 - grifei)

O juízo *a quo* afirmou que a medida tem se mostrado ineficaz no que tange à garantia da dívida. Ocorre que o resultado positivo da penhora em questão não é pressuposto para o seu deferimento, razão pela qual é preciso examinar o pleito do agravante à luz das condições admitidas pelo STJ e pela legislação aplicável, as quais já foram especificadas.

*In casu*, não restou demonstrado que se esgotaram os meios de localização do patrimônio do devedor. Durante a execução fiscal, foram realizados alguns atos com o objetivo de localizá-lo, tais como a penhora de bens no estabelecimento da executada realizada em duas oportunidades (fls. 19/21 e 62/64), com relação aos quais houve leilões sem licitantes interessados na arrematação (fls. 34/35 e 74/75) - frise-se que, no que toca à primeira constrição, houve adjudicação (fls. 41/52) -, e o pedido de penhora *on line*. No entanto, não há nos autos o resultado da busca via BACENJUD - há somente a lista da ordem (fl. 157) e o documento de conferência de dados (fl. 158) - nem a demonstração de que houve procura por veículos ou imóveis. Desse modo, não é possível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, à vista de que não foi preenchido requisito que lhe é essencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021376-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00017348620034036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento em relação aos depósitos judiciais, quanto ao saldo remanescente (55% dos juros) em virtude dos descontos legais.

A agravante sustenta que tem direito ao levantamento dos valores depositados, em especial, os referentes à taxa SELIC.

Assevera que como aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sobre os valores depositados devem ser abatidos os juros.

Aduz que a decisão agravada se equivocou, uma vez que desconsiderou por completo o valor da correção monetária, tendo incorretamente considerado os depósitos judiciais como apenas valores principais da exação questionada, acrescidos de juros remuneratórios.

Afirma que a natureza dos juros é idêntica e que, por isso, eles se sujeitam a incidência da mesma taxa de juros, qual seja, a SELIC.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a possibilidade do julgamento monocrático, *ex vi* do artigo 557, do CPC :

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A abreviação do procedimento recursal foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.756/98, facultando ao relator, nos casos apontados na norma transcrita, a análise da insurgência de maneira monocrática. Trata-se, em verdade, de solução encontrada pelo legislador para, frente ao grande volume de litígios postos à apreciação do Poder Judiciário a versar teses repetitivas e desarrazoadas, tornar célere a prestação jurisdicional do Estado.

Infere-se, desta forma, que não apenas nos casos em que os pressupostos de admissibilidade do recurso não estiverem satisfeitos, mas também quando houver reiteradas decisões a respeito do tema poderá o relator, visando à celeridade processual, julgar monocraticamente o recurso, sem que isso constitua ofensa ao direito do recorrente. Cuida-se, na verdade, de faculdade do relator.

Finalmente, impende ressaltar que a decisão ora agravada encontra, sim, respaldo em jurisprudência dominante desta Corte, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, dispõe a Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 10 que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

O agravante alega que tem direito aos juros (taxa SELIC) que incidiram sobre o depósito, haja vista a determinação de redução contida na referida lei.

O §3º, inciso I do artigo 1º da lei, é claro ao dispor que a redução ocorrerá em relação às multas (de mora e de ofício), **aos juros de mora** e ao encargo legal, nos seguintes termos:

*"Art. 1º (...)*

*§ 3º (...)*

*I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*



III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

É certo que, após a realização do depósito judicial incidem juros, como alegado pela agravante, no entanto estes possuem natureza compensatória, visto que corrigidos pela taxa SELIC e, por esta razão, não são objeto do benefício previsto na Lei nº 11.941/09.

A questão inclusive já foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça que declarou que "os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes".

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE CÁLCULO DO DEPÓSITO JUDICIAL A SER CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 10 DA LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE PELO SUJEITO PASSIVO. VALOR TOTAL DO DÉBITO FISCAL CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO INFLUENCIADO POR REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA. REMUNERAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO PERTENCENTE AO CONTRIBUINTE-DEPOSITANTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.251.513/PR.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar que a anistia contida no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009 não abrange a remuneração do depósito judicial realizada pela taxa selic.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.251.513, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, sedimentou o entendimento de que "a remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)" (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011). Portanto, com razão a Fazenda Nacional ao alegar que a redução não pode atingir a remuneração pela taxa selic.

3. "Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado [...]" (EDcl no AgrG no Ag 1199331/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgrG no REsp 1268584/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012)

Com essas considerações, tendo em vista a manifestação do e. STJ sobre a matéria, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Intimem-se, após remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021388-17.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : JULIO ROZA FILHO  
ADVOGADO : JESSYCA CREPALDI COSER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : JULIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro  
: MARCIA CRISTINA BERNUNCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00042845320054036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Júlio Roza Filho contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ausência de legitimidade do recorrente para pleitear o desbloqueio da conta da co-executada pessoa jurídica (art.6º do Código de Processo Civil), bem como ressaltou que não houve bloqueio de qualquer valor, pois na data em que foi cumprida a determinação judicial não havia valores a serem bloqueados, e que o montante pago pela Gerdau foi utilizado antes do cumprimento da ordem, de sorte que não há que se falar em levantamento (fl.70).

Alega-se, em síntese, que:

- a) tem legitimidade, eis que foi incluído no polo passivo, bem como porque guarda a chamada "pertinência subjetiva da lide", o que lhe confere interesse no deslinde da ação;
- b) a natureza jurídica da empresa de representação comercial é diferente das demais sociedades limitadas, eis que é constituída como forma de possibilitar o exercício de uma profissão, sem que seja reconhecido vínculo empregatício com a representada;
- c) a empresa está ativa, de sorte que a indisponibilidade de bens decretada é ilegal e inviabiliza as atividades do agravante como representante, uma vez que não tem dinheiro para custear as suas despesas e gerar receitas para a sociedade;
- d) o ordenamento jurídico confere proteção às verbas decorrentes do trabalho desenvolvido pelo indivíduo, à vista de sua finalidade de garantia da subsistência da família (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), de sorte que não pode prosperar o bloqueio total da conta em que recebe suas comissões;
- e) é lícita a penhora sobre o faturamento, o que, todavia, não ocorreu, já que foi decretado o bloqueio total da conta, que é medida excepcional e que não se justifica no caso concreto.

É o relatório.

Decido.

O contrato social da pessoa jurídica executada estabelece que seu objeto social é "*Representações Comerciais por Conta Própria e de Terceiros de produtos metalúrgicos.*" (fls. 54/58). Determina, também, na cláusula quarta, que os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pro-labore*. De outro lado, o contrato de representação firmado com a Comercial Gerdau Ltda. estipula, na cláusula sexta, que a remuneração se dará por meio de comissão a ser paga pela representada à representante pelas vendas realizadas (fls. 46/50). Os valores pagos a título de comissão, portanto, constituem receita da representante, da qual os sócios Júlio Roza Filho e Sandra Mara Rodrigues Tarifa realizam retiradas, na forma estabelecida contratualmente. Não procede, destarte, a alegação do recorrente no sentido de que essas quantias se referem ao seu trabalho e que têm natureza alimentar (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). As notas fiscais emitidas pela representada a título de

comissões (fls. 59/61) nada provam nesse sentido, mas, sim, corroboram o contrato de representação. Assim, evidencia-se a ilegitimidade do recorrente, conforme reconhecida pelo juízo *a quo*, uma vez que, ao pleitear o desbloqueio de conta bancária da pessoa jurídica co-executada, busca direito alheio em nome próprio, bem como não há lei que o autorize a assim agir, conforme o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil:

*"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."*

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE.*

*1. A empresa embargante não possui legitimidade e interesse recursais, visando a defesa de imóvel pertencente a sócio.*

*2. A legitimidade para tanto pertence à pessoa física que teve seu patrimônio contristado judicialmente pois, segundo inteligência do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica apelante não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio.*

*3. Precedente: TRF3, 6ª turma, AC nº 199961100044939, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.04.2008, v.u., DJF3 19.05.2008*

*4. Apelação improvida."*

*(TRF3 - AC 00028662319994036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232601 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 768)(grifei)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021400-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021400-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : MANEJO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE SEMENTES LTDA  
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00058547520124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 11/2012, relativo ao processo administrativo nº 21026.000512/2012-08, ao fundamento de que (fls. 93/94):

a) há *fumus boni iuris*, eis que há indício de vício procedimental na coleta das sementes por amostragem. Os lotes continham número de embalagem superior a 60, todas com peso entre 15 e 20 kg cada, e as amostras coletadas estão aquém do mínimo de 30;

b) há *periculum in mora*, já que o não pagamento da multa decorrente do auto de infração pode ensejar a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir a renovação de sua inscrição junto ao registro nacional de sementes e mudas - RENASEM.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não há plausibilidade jurídica na tese da agravada, porquanto:

a) para fins de amostragem, cada porção de um lote de sementes deve ser homogênea e uniforme, de forma que, se for tomada qualquer quantidade de sementes de cada uma das embalagens, elas deverão ter a mesma composição (artigo 2º, inciso XV, do Decreto nº 5.153/2004, que aprovou o regulamento da Lei nº 10.711/2003, a qual dispõe sobre o sistema nacional de sementes e mudas - SNSM);

b) a amostragem de sementes poderá ser realizada na totalidade das embalagens que compõem o lote ou em parte dele quando se apresentar subdividido (artigo 65 do regulamento já citado) e deverá respeitar a tabela apresentada pela própria impetrante, prevista no item 18.25 da Instrução Normativa MAPA nº 9/2005:

*18.25 - A intensidade de amostragem deverá obedecer aos seguintes critérios:*

*I - em lotes de sementes acondicionadas em recipientes com capacidade de até 100kg, a intensidade mínima de amostragem deverá ser:*

Não foi possível adicionar esta Tabela

Tabela não uniforme

i.e Número ou tamanho de células diferentes em cada linha

c) exemplificativamente, se em um determinado local de estabelecimento produtor, comerciante ou usuário, os fiscais do MAPA encontrarem 20 embalagens, parte de um determinado lote que era composto por 250 no total, poderá ser feita a amostragem mediante a retirada de pelo menos 15 embalagens. Suponha-se que um produtor de sementes produza 5 lotes com 200 embalagens cada um, com sementes fora dos padrões estabelecidos na legislação, e um produtor rural adquira 100 delas. Para evitar a fiscalização, aquele poderia entregar a este 20 embalagens de cada um dos 5 lotes e, se fosse correta a interpretação da norma realizada pela impetrante, no sentido de que seriam necessárias 30 amostras de cada lote, o produtor rural nunca poderia solicitar ao serviço de fiscalização a coleta de amostras para verificar a sua qualidade;

d) no caso concreto, do lote 20/2011 foram encontradas 29 embalagens e ao menos 15 foram amostradas; do lote 78/2011 foram localizadas 19 e igualmente ao menos 15 amostradas; do lote 41/2011 havia 13 e todas amostradas; e do lote 93/2011 foram achadas 8 embalagens e de cada uma delas retiradas ao menos duas amostras simples. Assim, foi obedecida a legislação;

e) no que toca à alegação de que as sementes já haviam sido examinadas pelo Degra Laboratório de Análise de Sementes e não foi encontrada irregularidade alguma, conforme declarado nos boletins, a identificação das amostras é de exclusiva responsabilidade do remetente, no caso, a impetrante e, portanto, o resultado restringe-se a elas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a liminar deferida gera lesão por violar flagrantemente o princípio da legalidade estrita, além de o interesse do particular não poder prevalecer sobre o público, o que justifica o provimento de urgência. Ademais, afirma que, com a manutenção da decisão agravada, a autora poderá continuar a exercer suas atividades, mesmo com a transgressão à legislação pertinente, o que é sério, em decorrência das implicações relacionadas aos padrões para a produção e a comercialização das espécies.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a

concessão da providência pleiteada. É plausível a tese da agravante, no sentido de que, se o lote de sementes apresenta-se subdividido, pode ser obtida uma quantidade representativa de parte dele para amostragem, nos termos do artigo 65 do regulamento da Lei nº 10.711/2003, anexo ao Decreto nº 5.153/2004, *verbis*:

*Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [grifei]*

Assim, o número de recipientes da tabela descrita no item 18.25 da Instrução Normativa MAPA nº 9/2005 deve ser entendido como o total encontrado no local da fiscalização e não o total do próprio lote, como considerou o juízo de primeiro grau. Resta caracterizada, destarte, a relevância da fundamentação. Quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, também está configurado, eis que, com o deferimento da liminar, a agravada poderá continuar a exercer normalmente as suas atividades, mesmo sem o pagamento da multa.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021418-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA e outro  
AGRAVADO : CALCADAO O PONTO LTDA  
ADVOGADO : MOHAMAD SOUBHI SMAILI e outro  
INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029419820054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio por meio do BACENJUD, ao fundamento de que a medida somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados e seus bens (fl. 162).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico é preferencial, nos termos dos artigos 11 da Lei n.º 6.830/80, 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como do entendimento do STJ. Aduz, ainda, que é desnecessária a comprovação de esgotamento de busca por bens penhoráveis.

É o relatório.

Decido.

Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição. Por essa razão, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

5. *Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em*

*instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)*

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*

6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ*

03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, **a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não

dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a

qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" .

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010)

Ressalte-se que o sistema BACENJUD é um instrumento posto à disposição do exequente para efetivação de penhora, a fim de se garantir a execução, de sorte que não cabe a valoração de sua eficácia ou utilidade, para fins de deferimento ou não, o que, ademais, não torna o Poder Judiciário um órgão consultivo, assim como não o é quando determina a expedição de mandado para penhora de bens móveis ou imóveis, que tem a mesma finalidade. Assim, nos termos do precedente colacionado, justifica-se a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD.

Comunique-se ao magistrado *a quo* para que lhe dê cumprimento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021419-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021419-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO	: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00027315120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que (fls. 28/29):

a) não está configurado o *fumus boni iuris*, eis que da análise dos documentos juntados e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela autora não é possível verificar, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura da



notificação de lançamento do imposto de renda;

b) a verdadeira situação do débito tributário, bem como a regularização das deduções realizadas, é matéria a ensejar dilação probatória ou, ao menos, deve ser oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior);

c) há de prevalecer nesta fase de andamento processual a integridade do ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) em 9/6/2008 foi lavrada a notificação de lançamento nº 2006/608425118103029, relativa ao imposto de renda exercício 2006, ano-calendário 2005, sob a alegação de que houve dedução indevida de despesas médicas e dependente por falta de comprovação. Somente tomou ciência do lançamento quando intimada do aviso de cobrança, em 18/11/2010, razão pela qual protocolou pedido de revisão em 23/2/2011, que foi indeferido, com a desconsideração das provas documentais anexadas, sob o fundamento de que foi apresentado a destempo;

b) houve cerceamento do direito de defesa, pois a apresentação de novos documentos obriga a autoridade administrativa a proceder à revisão do lançamento fiscal, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Assim, os documentos apresentados deveriam ter sido analisados e uma decisão deveria ter sido proferida, da qual o contribuinte teria de ser notificado para manifestar-se, o que não ocorreu e violou por conseguinte os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. O pedido de revisão decorre do direito constitucional de petição aos poderes públicos em defesa de direitos (artigo 5º, inciso XXXIV, da CF) e são nulos os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa em processos administrativos fiscais, conforme o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972;

c) resta evidenciado o *fumus boni iuris* para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em virtude de que:

c.1) há documentação hábil e idônea a comprovar a veracidade das despesas médicas deduzidas, consoante o artigo 8º, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 9.250/1995, uma vez que todos os recibos contêm as informações necessárias - nome da paciente, especialidade médica, nome do profissional, número de inscrição no CPF, número de inscrição no conselho de classe, valor pago entre outros dados -, em conformidade com o inciso III do § 2º do referido artigo 8º, razão pela qual não há motivo para não serem aceitos;

c.2) há comprovação de dependência de sua irmã, Maria Lucia Moreira Vasconcelos, que necessita dos seus recursos e cuidados por ser pessoa mentalmente incapacitada para o trabalho, segundo atestado médico anexo, situação que se enquadra no que estabelece o inciso V do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995 e conduz à dedução de R\$ 1.404,00, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea *c*, da mesma lei.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, porquanto estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações por toda a documentação juntada e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que poderá sofrer os efeitos de injusta inscrição do débito em dívida ativa e de constrição de seus bens em caso de ajuizamento de execução fiscal.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao suscitado cerceamento de defesa, não foram juntados aos autos todos os documentos necessários à apreciação de sua configuração. A despeito de a agravante afirmar que *somente tomou ciência acerca do lançamento fiscal quando intimada do Aviso de Cobrança (doc. 05) emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF São José dos Campos, em 18 de novembro de 2010* (fl. 8), consta do parecer que examinou o pedido de revisão (fl. 76-verso) que houve ciência em 5/11/2009, conforme fls. 81/83 do processo administrativo, *verbis*:

*[...] não procedem as alegações da interessada quanto ao desconhecimento da Notificação de Lançamento lavrada por este Órgão, cuja prova de ciência segue às fls. 81/83. Uma vez que a interessada teve ciência do lançamento em 05/11/2009 e somente se manifestou em 23/02/2011, conforme carimbo de Protocolo à fl. 01, ou seja, após o prazo determinado no artigo 15, c/c artigo 5º do PAF (Decreto nº 70.235/72), a petição foi*

**apresentada a destempo, fato que configura a contribuinte revel, o documento sem efeito e a matéria não impugnada [...].**

Ocorre que não foram apresentadas cópias das mencionadas fls. 81/83 do processo administrativo, o que impede o exame da questão, porquanto, nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias contados da intimação da exigência e a prova documental deve acompanhá-la, sob pena de preclusão, *verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. [...]*

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.**

**§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [grifei]**

Ressalte-se que não foi demonstrada a ocorrência de qualquer das exceções previstas nas alíneas do citado § 4º do artigo 16, que autorizariam a apresentação posterior dos documentos. Dessa maneira, à vista da ausência das aludidas fls. 81/83, não há como concluir se a documentação foi juntada tempestivamente. Não há que se falar, destarte, em violação aos incisos XXXIV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, nem que o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional conduz ao cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

No que toca ao *fumus boni iuris*, a documentação de fls. 88/121 não demonstra qualquer desacerto no lançamento. Acerca dos gastos médicos, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, a qual trata do imposto de renda:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

**§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:**

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [grifei]**

A declaração de ajuste anual foi preenchida com a indicação de diversos pagamentos efetuados (fl. 85), os quais apenas podem ser deduzidos se forem especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de CPF de quem recebeu pelos serviços e nem todos os documentos trazidos observam esses requisitos. Os de fls. 90, 94, 102, 112 e 115 não indicam endereço e os de fls. 118/119, além de não o especificarem, sequer são recibos.

Com relação à dedução em razão de dependente, o artigo 35, inciso V, da Lei nº 9.250/1995 estabelece o seguinte:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:***

[...]

*V - **o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;** [grifei]*

No caso concreto, a agravante incluiu como dependente Maria Lucia Moreira de Vasconcelos (fl. 85). Todavia, apesar de afirmar que ela é sua irmã e de ter apresentado atestado dos problemas de saúde dela (fl. 121), não juntou qualquer documento que comprove o referido grau de parentesco. Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021464-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LOURIVAL SABINO  
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS LEONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036186320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão em sede de ação pelo rito ordinário.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. [grifei]*

Verifica-se, *in casu*, que não foi juntada cópia integral da decisão agravada (fl. 382). Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.717 - PR (2010/0213077-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANITA DA COSTA SEIDEL

ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN E OUTRO(S)

DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 83/STJ e 282/STF.*

*Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.*

*Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).*

*Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".*

**O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:**

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CONSUBSTANCIADA NA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*A instrução regular de agravo de instrumento é ônus do agravante. Assim, a ausência de cópia integral da decisão agravada importa em não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 109).*

*Busca demonstrar a parte recorrente:*

*a) violação do art. 525, I, do CPC, visto que não pode ser ela prejudicada pela ocorrência de um equívoco relativo à ausência de peça na formação do agravo de instrumento;*

*b) negativa de vigência dos arts. 575 e 589 do CPC e 16 da Lei n. 7.347/85;*

*c) divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 575, II, do CPC e das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.*

**Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.**

**I - Violação do art. 525, I, do CPC**

**O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC, quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, do CPC, pois, obrigatoriamente, elas devem constar no instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento em razão de deficiente instrução. É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, não basta a indicação dos patronos das partes envolvidas na causa.**

**Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC.**

**DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. 1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores. 2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.107.021/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/4/2009.)**

*Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 902.098/CE, Sexta Turma, relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do RJ/SP, DJ de 1º/7/2009; EREsp n. 509.394-RS, Corte Especial, relatora Ministra Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005.*

[...]

**III - Conclusão**

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2011.  
Ministro João Otávio de Noronha  
Relator [grifei]  
(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 11/03/2011)

O entendimento desta corte não destoa:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

[...]

*III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.*

*IV - Agravo improvido.*

(AI - Agravo de Instrumento - 451993 - 0027468-31.2011.4.03.0000 - Desembargadora Federal Cecilia Mello - Segunda Turma - 10/04/2012 - TRF3 CJ1 Data:19/04/2012 - grifei)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.**

**I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.**

**II. A agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.**

**III. Agravo desprovido.**

(AI - Agravo de Instrumento - 331962 - 2008.03.00.013537-6 - Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - 03/07/2008 - DJF3 Data:25/11/2008 Página: 1372 - grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021546-72.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021546-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO  
ADVOGADO : NOEMI K BERTONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00013159120114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. - MABEL contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

### DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo 'caput' possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrerência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, 'a priori', os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, não se encontra o requisito da relevância dos fundamentos dos embargos, nem risco de grave dano de difícil reparação.

Destaco, por fim, que a alienação dos bens penhorados não se configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens.

Transcrevo a bem lançada decisão atacada, *in verbis*:

"...

*Em verdade, o que pretende a embargante é imprimir **efeitos infringentes** à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Isto porque, já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.*

*No entanto, para melhor esclarecer a questão, faz-se oportuno constar que, com as alteração do **Código de Processo Civil**, notadamente a revogação do § 1º, do artigo 739, a decisão que recebe os **embargos à execução fiscal**, quanto aos seus efeitos, deve observar as regras do **artigo 739-A**, do **CPC** - a partir de sua aplicação subsidiária, conforme **art. 1º**, da **Lei n.º 6.830/80** -, havendo a **exigência**, para atribuição de **efeito suspensivo**, da **presença simultânea dos seguintes requisitos**:*

- a) **requerimento específico** do embargante;*
- b) **garantia por penhora**, depósito ou caução suficientes;*
- c) **relevância dos fundamentos** dos embargos (**fumus boni iuris**) e*
- d) possibilidade de **ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação** (**periculum in mora**)*

...

*Por conseguinte, **não estando comprovada**, por ocasião da propositura dos presentes embargos, a **presença simultânea de todos os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC**, sobretudo a demonstração da efetiva possibilidade de **ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora)**, nos termos da jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos à execução.*

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021574-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE  
NETWORKING LTDA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00049601420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo, ao fundamento de que a responsabilidade solidária tratada nos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, 13 da Lei n.º 8.620/83 e no Decreto 4.544/02 deve ser interpretada em consonância com o inciso III do artigo 135 do CTN, cujos requisitos não foram comprovados, além de a falência não importar dissolução regular da sociedade, salvo se demonstrada alguma fraude (fl. 115).

Alega-se, em síntese, que:

a) a responsabilidade solidária do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 tem respaldo nos artigos 124, inciso II, do CTN e, portanto, aplica-se ao caso concreto, para fins de responsabilização dos sócios;

b) o caso não cuida de simples inadimplemento da agravada, pois, na qualidade de responsável tributário, deveria repassar os valores do imposto de renda retido na fonte de seus empregados, o que configura infração à lei e não simples inadimplemento, a teor dos artigos 121, inciso II, 135 do CTN, 7º, §1º, da Lei n.º 7.713/88 e 717, 722, 726 e 865 do Decreto n.º 3.000/99;

c) a conduta da agravada configura crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 121, inciso II, do CTN, 7º, §1º, da Lei n.º 7.713/88, 717, 722, 726 e 865 do Decreto n.º 3.000/99 e 168 do Código Penal, uma vez que não foram enfrentadas pelo juízo *a quo*. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 124, inciso II, do CTN), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a*

empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

3. A alegação de que a falta de autofalência (artigo 8º, DL 7.661/45) induz à responsabilidade tributária é repelida pela jurisprudência, como revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RESP 907.253, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 22/03/2007. 4. Acerca da aplicação do artigo 50 do Código Civil, por desvio de finalidade, abuso de poder e confusão patrimonial, considerando que a empresa teria sido criada para "blindagem patrimonial de bens particulares", trata-se, em primeiro lugar, de alegação sem qualquer respaldo probatório nos autos, não se confundindo a falta de êxito empresarial com as graves situações invocadas pela agravante; sendo inviável aplicar isonomia para redirecionar a execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial, apenas porque alguns contribuintes recolhem tributos e outros não, pois para estes existe o devido processo legal para a persecução da inadimplência, dentro dos limites que a própria legislação estabelece e, tal legislação, em se tratando de tributos, não é, evidentemente, o Código Civil, mas o Código Tributário Nacional, como assente na jurisprudência pacífica dos Tribunais. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 268, Regulamento da Previdência Social), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN; e, por fim, cabe assinalar que o § 4º do artigo 78 da LC 123/2006 ("4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora."), era aplicável, estritamente, aos tributos do regime fiscal simplificado - SIMPLES NACIONAL, mas foi revogado pelo artigo 13, I, b, da LC 128, de 19/12/2008. 6. Para o redirecionamento da execução fiscal a terceiros, gerentes ou administradores, que não se encontram incluídos na CDA, não existe presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 204, CTN, e artigo 3º, parágrafo único, LEF), pois, neste caso, "cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN", como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDRESP 702.232, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA:27/06/2011) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265. 124 /SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. Agravo Regimental não provido.  
(STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 28/04/2011)(grifei)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração



de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008)

Nos autos em exame, a agravante fundamentou o pleito no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que deve ser aplicado conjuntamente com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização do sócio. Porém, não obstante se trate de execução de débito relativo ao IR, deixou de demonstrar, conforme esclarecido na decisão impugnada, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, como por exemplo, que a agravada tenha retido valores de impostos na fonte e deixado de repassá-los. O inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei*

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se justifica a responsabilidade solidária dos sócios em relação à execução conforme requerido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021587-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COMVESA VEICULOS LTDA e outros  
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00339987120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo, ao fundamento de que a responsabilidade solidária tratada nos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, 13 da Lei n.º 8.620/83 e no Decreto 4.544/02 deve ser interpretada em consonância com o inciso III do artigo 135 do CTN, cujos requisitos não foram comprovados, além de a falência não importar dissolução irregular da sociedade, salvo se demonstrada alguma fraude (fl. 115).

Alega-se, em síntese, que:

a) a responsabilidade solidária do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 tem respaldo nos artigos 124, inciso II, do CTN e independe dos requisitos do artigo 135 do CTN;

b) o caso não cuida de simples inadimplemento da agravada, pois, na qualidade de responsável tributário, deveria repassar os valores do imposto de renda retido na fonte de seus empregados, o que configura infração à lei e não simples inadimplemento, a teor dos artigos 121, inciso II, 135 do CTN, 7º, §1º, da Lei n.º 7.713/88 e 717, 722, 726 e 865 do Decreto n.º 3.000/99;

c) a conduta da agravada configura crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 121, inciso II, do CTN, 7º, §1º, da Lei n.º 7.713/88, 717, 722, 726 e 865 do Decreto n.º 3.000/99 e 168 do Código Penal, uma vez que não foram enfrentadas pelo juízo *a quo*. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 124, inciso II, do CTN), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria*

suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

3. A alegação de que a falta de autofalência (artigo 8º, DL 7.661/45) induz à responsabilidade tributária é repelida pela jurisprudência, como revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RESP 907.253, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 22/03/2007. 4. Acerca da aplicação do artigo 50 do Código Civil, por desvio de finalidade, abuso de poder e confusão patrimonial, considerando que a empresa teria sido criada para "blindagem patrimonial de bens particulares", trata-se, em primeiro lugar, de alegação sem qualquer respaldo probatório nos autos, não se confundindo a falta de êxito empresarial com as graves situações invocadas pela agravante; sendo inviável aplicar isonomia para redirecionar a execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial, apenas porque alguns contribuintes recolhem tributos e outros não, pois para estes existe o devido processo legal para a persecução da inadimplência, dentro dos limites que a própria legislação estabelece e, tal legislação, em se tratando de tributos, não é, evidentemente, o Código Civil, mas o Código Tributário Nacional, como assente na jurisprudência pacífica dos Tribunais. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 268, Regulamento da Previdência Social), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN; e, por fim, cabe assinalar que o § 4º do artigo 78 da LC 123/2006 ("4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora."), era aplicável, estritamente, aos tributos do regime fiscal simplificado - SIMPLES NACIONAL, mas foi revogado pelo artigo 13, I, b, da LC 128, de 19/12/2008. 6. Para o redirecionamento da execução fiscal a terceiros, gerentes ou administradores, que não se encontram incluídos na CDA, não existe presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 204, CTN, e artigo 3º, parágrafo único, LEF), pois, neste caso, "cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN", como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDRESP 702.232, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA:27/06/2011) (grifei)  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011)(grifei)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008)

Nos autos em exame, a agravante fundamentou o pleito no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que deve ser aplicado conjuntamente com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização do sócio. Porém, não obstante se trate de execução de débito relativo ao IR, deixou de demonstrar, conforme

esclarecido na decisão impugnada, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, como por exemplo, que a agravada tenha retido valores de impostos na fonte e deixado de repassá-los. O inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei*

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se justifica a responsabilidade solidária dos sócios em relação à execução conforme requerido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021676-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00070210920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 23/07/2012, cujas mercadorias importadas (25.000 kg de Coco Ralado provenientes da Indonésia), foram objeto de pena de perdimento, **indeferiu pedido liminar, nos seguintes termos:**

*"...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de leilão de mercadorias que foram objeto de perdimento, designado para o dia 20.07.2012. Para tanto, afirma, em síntese, que: é empresa atuante no ramo de comercialização de produtos alimentícios; importou 25.000Kg de Coco Ralado provenientes da Indonésia; ultrapassado o prazo de permanência em recinto alfandegado, a autoridade aduaneira decretou o perdimento do produto importado, com fundamento no art. 23, 1º, do Decreto-lei 1.455/76. Relata que postulou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, a qual restou deferida. Entretanto, em virtude da incidência de multas, a importação tornou-se economicamente inviável, sendo que sobreveio a aplicação da pena de perdimento. Alega a impetrante que deveria ter sido cientificada da aplicação da referida pena e que era possível sua relevação, nos termos dos artigos 712, 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta que, em nenhum momento, teve a oportunidade de prosseguir com o despacho, mediante a relevação do perdimento. Ao contrário, a referida pena foi sumariamente aplicada. Prosseguindo, aduz que houve ofensa ao devido processo legal, pois não foi cientificada da aplicação da pena de perdimento (fl. 06), de maneira que seria nula a decisão administrativa, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 da Lei n. 9784/99. Afirmando ser possível a relevação da penalidade, mediante multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, pede a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que reste suspenso o leilão e afastada a pena de perdimento. Ao final, postula o reconhecimento da nulidade do processo administrativo que deu suporte à citada sanção administrativa ou sua relevação, com o pagamento de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/116. Custas recolhidas à fl. 15. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Sobre a possibilidade de se afastar a pena de perdimento, há firme posicionamento no E. TRF da 3ª Região nos seguintes termos: DIREITO ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIAS, APÓS A DESCARGA, NOS RECINTOS ALFANDEGADOS - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO - INICIATIVA SANEADORA DO IMPORTADOR OU DE SEU REPRESENTANTE - POSSIBILIDADE: LEI FEDERAL Nº 9.779/99. 1. O abandono de mercadorias importadas, após a descarga, em recintos alfandegados, é passível de regularização, nos termos da Lei Federal nº 9.779/99. 2. Antes da aplicação da sanção de perdimento, o importador poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro - ou dar curso ao interrompido-, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. 3. Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. 4. No caso concreto, aplicada a pena de perdimento, ainda não tinha havido a destinação das mercadorias, de modo que o importador poderia reavê-las, mediante o atendimento às formalidades e o pagamento dos encargos previstos no artigo 19, da Lei Federal nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00010128020024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2010 PÁGINA: 481 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, ao contrário do que consta da inicial, foi conferida à impetrante a oportunidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias e seu posterior desembaraço, mediante o recolhimento "dos tributos, juros e multas cabíveis" (fl. 65), ou seja, sem a incidência do disposto no art. 19 da Lei n. 9.779/99. Ocorre que, apesar de regularmente intimada por meio de seu despachante aduaneiro (fl. 65), a impetrante permaneceu inerte, o que motivou a efetivação da pena de perdimento. Ressalte-se que, a princípio, não se verificou ofensa ao devido processo legal, uma vez que a impetrante foi notificada da decisão de fl. 65 por meio de seu despachante aduaneiro e dela expressamente constava que, se não fosse iniciado o despacho aduaneiro, as mercadorias seriam declaradas perdidas em favor da União. Assim, neste momento,*

*somente é possível cogitar de início do despacho aduaneiro mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, além dos encargos previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 9.779/99. Saliente-se que, ao menos diante das informações ora existentes nos autos, não se está diante de hipótese de relevação da pena de perdimento, pois ela não poderá ser deferida após a destinação, em face do disposto no art. 737, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à União - Fazenda Nacional. Intimem-se. Oficie-se..."*

Argumenta a agravante haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão impugnada, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

É cediço que direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Nesse aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do *writ*.

Na hipótese verifico constar expressamente na decisão que autorizou o desembaraço aduaneiro das mercadorias (Processo Administrativo nº 11128.720324/2012-90), que a providência deveria ser implementada no prazo de 30 dias, inclusive, com o recolhimento dos tributos, juros e multas cabíveis, nos termos do art. 5º da IN-SRF 69/99 fluídos os quais, seria aplicada a pena de perdimento do bem, da qual foi a impetrante cientificada em 27/04/2012, na pessoa de seu despachante aduaneiro Denílson Reis Campos (fl. 83), deixando transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado pela autoridade administrativa.

Sequer se preocupou a agravante em demonstrar que houve impugnação ao Procedimento Administrativo nº 11128.720324/2012-90, que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem, ou que foi efetivado o depósito em juízo do valor dos juros, multa fiscal e demais encargos, para fins de liberação da mercadoria importada.

Ao contrário, o próprio impetrante afirma que a impossibilidade do início do despacho aduaneiro decorreu do procedimento adotado pela autoridade alfandegária que condicionou o desembaraço das mercadorias ao pagamento das multas, de modo que a importação se tornou economicamente inviável (fls. 05 e 22), sendo aplicada a pena de perdimento da mercadoria importada.

Não bastasse isso, ao que tudo indica, a mercadoria - coco ralado - objeto do mandado de segurança, foi arrematada no leilão realizado em 23/07/2012, fato a impossibilitar a determinação de sustação do procedimento. A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021766-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021766-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : THEREZINHA MENDES ALVES e outro  
: CELIA REGINA FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS e outro  
AGRAVADO : ALDO FRANCISCO ALVES FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI  
PARTE RE' : AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E  
: ADMINISTRACAO COML/ LTDA e outro  
: ALDO FRANCISCO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00066808420064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir Aldo Francisco Alves Filho e condenou a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou, ainda, a exequente no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do Patrono de Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves.

Alega, em síntese, a agravante, que a exceção de pré-executividade manejada apenas excluiu os sócios do polo passivo da ação. Por isso, assevera, não é o caso de condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Pede, na hipótese, a exclusão dos honorários advocatícios ou a redução do "quantum" a que foi condenada. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

## Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Observe-se, de início, que a agravante insurge-se apenas quanto aos honorários fixados em favor do patrono de Aldo Francisco Alves Filho, no que consiste o objeto do presente recurso.

Neste mister, o entendimento sedimentado em iterativa jurisprudência é no sentido de que são cabíveis honorários, fundado no princípio da causalidade, na hipótese de procedência da exceção de pré-executividade. Veja-se: *"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO.*

*1. O julgamento parcial da lide, com decisão transitada, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbências.*

*2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010.*

*3. Os honorários sucumbências fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução.*

*4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado.*

*5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no*

art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação.

6. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 948412 / PR; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 03/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. **A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.**

Recurso Especial parcialmente provido".

"STJ; Proc. REsp 1198481 / PR; 2ª Turma; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJe 16/09/2010)

No que concerne ao *quantum* fixado, tenho que atende aos parâmetros do art. 20, § 4º do CPC, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). É que, *in casu*, malgrado a exequente tenha dado causa a inclusão do agravante no polo passivo da demanda, reconheceu-se o equívoco, não interpondo recurso da r. decisão no ponto, abreviando-se, assim, o labor do causídico.

Isso posto, dou provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a redução honorários do patrono de Aldo Francisco Alves Filho.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021779-69.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021779-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : NOELMA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ORLANDO DUCCI NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MARIO AKATSUKA JUNIOR (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Dourados MS  
ADVOGADO : SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00040950720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOELMA SANTOS DE SOUZA em face de decisão de fls. 115/116, que indeferiu pedido de antecipação da tutela, onde a agravante pretendia o fornecimento de insulinas HUMALOG MIX 25 (25% insulina lispro e 75% insulina lispro protamina) e HUMALOG MIX 50 (50% insulina



lispro e 50% insulina lispro protamina) e agulhas para canetas de insulina BD 4 mm nano, conforme laudo médico anexo.

Alega a agravante que o medicamento é imprescindível à sua saúde a sua vida, vez que é portadora de diabetes mellitus tipo I, conforme atestados médicos emitidos por médico do SUS e médico particular e que a agravante precisa submeter-se ao tratamento médico necessário com a medicação pretendida, sob pena de grande variação dos níveis glicêmicos, o que pode levá-la a cegueira, problemas cardiovasculares, amputação de membros inferiores e insuficiência renal.

**Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Inicialmente, a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de fls. 66.

Preliminarmente, quanto legitimidade passiva dos agravados, entendo ser a União Federal parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

Cabe observar, haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

*"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).*

No mérito, cabe ao Poder Judiciário provimento judicial, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Deveras, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar à agravante o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

*"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO . PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamento s necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

*4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamento s imprescindíveis à saúde de pessoa carente.*

*5. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).*

*"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.*

*1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamento s de comprovada necessidade. Precedentes.*

*2. O direito à percepção de tais medicamento s decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).*

*3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*

*4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.*

*5. Recurso provido".*

*(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO . 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

*(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011EMENT VOL-02566-01 PP-00073)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S . SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamento s , além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamento s pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetatória que não traz nenhuma utilidade ao processo,*

além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Assim, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Por fim, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. Colaciono arestos nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamento s. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200802301148, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:14/09/2010).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamento s imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800277342, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:15/12/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO S. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação e fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.*

*3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600675470/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007, Relatora DENISE ARRUDA).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.*

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 674803/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 6.3.2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Assim, o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento, assim como sua destinação que, apesar de entregue ao agravado, será ministrado em hospital da rede pública.

Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se, na decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

Dessa feita, restou comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo a autora, ora agravada, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido (fls. 47/57).

Por fim, é possível a fixação de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE**

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200602526882, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 903113 - Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data: 3.5.2007 - DJ Data: 14.5.2007 - pág. 276)

**"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA**

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave. II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007. III - Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801233928, RESP - Recurso Especial - 1063902 - Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data: 19.8.2008 - DJE Data: 1.9.2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

1. A questão da fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer não foi suscitada em sede de recurso especial, restando inviável sua apreciação, em sede de agravo regimental. 2. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação ex officio, pelo Juízo da Execução, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGREsp nº 410835, Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.06.02, DJU 08.03.04).

Assim, é razoável a fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da decisão por parte dos agravados.

Dessa feitas, alegações de ilegitimidade passiva, restrição orçamentária, elevado custo, competência executiva

para dispor sobre política de saúde, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos, entre outras, não podem ser acolhidas diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da agravante à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o fornecimento do medicamento, como solicitado pela agravante, pelos agravados**, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, conforme acima explicitado.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021939-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : VICTOR GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00084301720124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender o ato administrativo impugnado (fl. 57 dos autos originários) e fixar em três meses o prazo do regime de admissão temporária requerido pela impetrante no processo 10565.720.164/2012-67, ao fundamento de que (fls. 21/22):

a) a conduta da autoridade impetrada parece incompatível com o comando legal contido no § 2º do artigo 360 do Decreto nº 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), que prevê que o prazo da admissão temporária deve corresponder ao período de permanência dos bens no país, conforme indicado pelo beneficiário;

b) não se ignora a existência de uma certa margem de discricionariedade atribuída à autoridade alfandegária, mas é preciso assinalar que deve ser exercida consoante os demais princípios que norteiam a administração pública, como o da razoabilidade e o da proporcionalidade e, no caso concreto, afigura-se especialmente intrigante o fato de terem sido deferidos à impetrante prazos de três meses para outros requerimentos feitos na mesma época e em situações que em tudo parecem ser absolutamente idênticas à situação em análise, inclusive um deles foi despachado pela mesma autoridade que praticou o ato impugnado (documentos de fls. 70/80 dos autos principais);

c) o prazo de admissão temporária solicitado pela impetrante está dentro do limite máximo previsto no inciso II do artigo 10 da IN nº 285/2003, não há risco de lesão ou prejuízo à administração e a denegação da liminar é que ensejará a ineficácia do *writ*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) conforme o artigo 360 do regulamento aduaneiro e o artigo 10, § 1º, inciso II, e § 2º, da IN nº 285/2003, a

autoridade aduaneira deverá considerar o provável período de permanência dos bens indicados pelo beneficiário, a finalidade a que se destinam e o tempo necessário a ser dedicado aos procedimentos de reexportação para fixar o prazo de vigência do regime de admissão temporária, limitado a até três meses. Há, portanto, discricionariedade.

b) o ato impugnado não pode ser considerado ilegal, eis que a admissão temporária foi requerida e formalizada no processo administrativo nº 10565.720164/2012-67, em que de fato consta a concessão do regime pelo prazo de um mês, de 2/5/2012 a 4/6/2012, e, cronologicamente, a carga chegou ao país em 20/4/2012, a DSI foi registrada em 30/4/2012, o desembarço ocorreu em 2/5/2012, a exposição entre 9 e 13/5/2012 e o pedido de prorrogação foi realizado em 22/5/2012 e indeferido em 6/6/2012 (foi dada ciência da decisão ao requerente em 15/6/2012). Assim, embora o prazo concedido seja inferior ao solicitado pela agravada, que requereu o limite máximo, é suficiente e denota a necessária coerência com a duração do evento e a reexportação;

c) as dificuldades que surgem do fato de os bens terem sido trazidos para a Feira SP ARTE, evento de grande porte, e a agravada ser a responsável pela logística de todas as mais de mil obras são de cunho administrativo e operacional da empresa, fazem parte do ramo em que atua e compõem o próprio risco do negócio empreendido, motivo pelo qual não podem simplesmente ser atribuídas à autoridade aduaneira por meio do reconhecimento de uma suposta ilegalidade ou abuso;

d) o pedido de prorrogação da agravada decorre de uma atividade comercial, qual seja, a venda de algumas obras, cuja nacionalização depende de habilitação dos adquirentes no SISCOMEX, o que não se insere nas regras de regime aduaneiro especial. Destarte, a solicitação foi indeferida, porque os motivos suscitados não encontram guarida na legislação vigente, bem como em virtude da falta de comprovação da concordância do proprietário na instrução do pedido, requisito previsto no artigo 10, § 8º, da IN SRF nº 285/2003.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A União afirma que não há ilegalidade ou abuso no ato que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo de regime especial de admissão feito pela agravada, já que se fundou na *ausência de base legal que pudesse amparar o motivo alegado [...], bem como na carência de instrução processual consoante disposição do artigo 10, § 8º, IN SRF 285/2003* (fl. 5). Entretanto, sequer apresenta cópia desse ato, que foi liminarmente suspenso por meio da decisão agravada. Sob esse aspecto, não há documento essencial à compreensão da controvérsia. Ressalte-se que não se configura caso de juntada posterior, porquanto, com a interposição do agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.*

(AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 - grifei)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido.*

(AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 - grifei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022059-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06612531319844036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de fase executória em seu desfavor, determinou a remessa dos autos à contadoria, para a adequação dos cálculos do valor da execução aos critérios de elaboração fixados pelo acórdão dos embargos à execução opostos, com a inclusão dos juros de mora nos termos em que definidos na sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que é indevida a aplicação de juros de mora no interregno entre a data da conta elaborada em 09/2004 e a data do efetivo pagamento, bem como que o STJ já se manifestou expressamente nesse sentido. Argumenta que o período de tempo transcorrido entre a data da conta e a data do pagamento integra o *iter* constitucional necessário à realização da quitação na forma de precatório e não se pode falar em mora da fazenda nacional a ensejar o pagamento de juros ao contribuinte. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso diante da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

#### É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação recente no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, a corte superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE

LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifei)

(AgRg no REsp 115422/PR, relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), 5ª Turma, julg.: 16/08/2011, v.u., DJe 20/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

(...)

2. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica somente após a definição do quantum debeatur, isto é, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.

4. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(AgRg no REsp 1169965/RS, relator Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg.: 14/06/2011, v.u., DJe 28/06/2011)

Evidencia-se que a inclusão de juros de mora na elaboração dos cálculos constitui apenas a recomposição do valor original devido, nos termos assinalados pela decisão agravada (fl. 1.098). Destarte, afigura-se correto o *decisum*, ao determinar o recálculo dos valores, com a inclusão dos juros moratórios, após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela UF (fl. 1.095).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022075-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro  
AGRAVADO : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA e outro  
: APARECIDO NOBUO KIKUGAVA



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00457856820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da lide (fl. 89). A agravante sustenta a dissolução irregular da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa no endereço constante do CNPJ (fl. 47), conforme certidão lavrada em 30/01/2007, o que configura a dissolução irregular e, em tese, geraria o redirecionamento da execução fiscal.

Houve tentativa de citação do representante legal, que não foi localizado (fl. 58), sendo efetivada a citação por edital (fls. 63/64).

A penhora "on line" requerida, restou infrutífera (fls. 74/76).

O sócio indicado pela agravante consta como sócio-administrador da sociedade civil no CNPJ (fls. 47/48).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores da inclusão do sócio-administrador no pólo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022531-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022531-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 865/1613

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00993476520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da lide (fls. 166/168 e 178).

A agravante sustenta a dissolução irregular da executada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Vale dizer que, quando **a dissolução da sociedade ocorrer mediante distrato registrado perante a Junta Comercial** sem que a empresa proceda à apuração do seu ativo e à liquidação de seu passivo, inclusive quitando seus débitos perante o fisco, regularizando sua situação fiscal, não é possível afirmar que houve encerramento regular apto a afastar a responsabilidade dos sócios gerentes.

Neste sentido os arestos a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. 1. Na hipótese de formalização de **distrato** da sociedade executada, compete aos sócios da empresa executada promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, **quitando o passivo** e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas. **Não cumprindo tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida de bens da sociedade.** (...)."*

(TRF4, Primeira Turma, AC 200670030065256, Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 15/12/2009)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.*

*No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inciso III, do CTN).*

*Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. Analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos, **verifica-se que ocorreu o distrato social da empresa em 30/12/1999, registrado na Junta Comercial em 23/8/2006, a princípio sem regularizar a sua situação perante o Fisco. Tal fato serviria como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.***

(...)

*Agravo de instrumento não provido."*

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1995 (fls. 139/145).

Da análise da ficha cadastral da JUCESP, verifica-se que **foi registrado o distrato em 25/06/2001** (fl. 164), mas há indícios de que não houve a liquidação do passivo da sociedade, reforçados pela ausência de quitação dos débitos perante o fisco, restando afastada a presunção de encerramento regular.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presentes os pressupostos autorizadores da inclusão do sócios-gerentes no pólo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022563-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022563-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro  
AGRAVADO : ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA  
ADVOGADO : TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109838620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face da decisão de fls. 358/359, que nos autos da ação de rito ordinário obteve anteriormente antecipação da tutela recursal, para autorizar a agravada a comercializar produto que necessita da prévia autorização e licenciamento do agravante, nos termos da Portaria nº 371/2009 do INMETRO, até indicação de pessoa jurídica de direito público responsável pela certificação do produto, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.933/1999.

Alega a agravante que a decisão agravada prorrogou os efeitos da decisão que concedeu tutela antecipada até 01/01/2013, sem submissão ao procedimento de certificação do produto previsto na Portaria INMETRO 371/2009; que há risco potencial à saúde e segurança de consumidores e que a Portaria INMETRO 371/2009 determinou a adequação de produtos nocivos à saúde, à segurança e ao meio ambiente a determinados padrões técnicos do programa de avaliação da conformidade para eletrodomésticos.

#### **Decido.**

Para concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável à presença da verossimilhança da fundamentação em conjunto com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso deferida a medida, nos termos do artigo 558 do CPC.

No caso, a agravante, após consulta pública, expediu a Portaria INMETRO 317/2009, determinando a adequação de produtos nocivos à saúde, à segurança e ao meio ambiente a determinados padrões técnicos do programa de avaliação da conformidade para eletrodomésticos.

A referida portaria trouxe prazos diferenciados para adequação dos referidos produtos, sendo até 01/07/2011 o prazo de adequação para os fabricantes e importadores de aparelhos eletrodomésticos não poderão mais fabricar e importar fora das exigências; até 01/01/2012 o prazo para adequação para comercialização para atacado e varejo dos produtos fora do padrão e até 01/01/2013 prazo para adequação do comércio varejista, não podendo mais vender tais aparelhos eletrodomésticos fora do padrão.

A agravada, como mencionado na petição inicial da ação de rito ordinário, às fls. 25/26, segundo objeto social, exerce comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e domésticos e fabrica e comercializa diversos eletrodomésticos, como churrasqueira elétrica, gril, sanduicheiras, foneu elétrico, aquecedor elétrico, fogões elétricos, bandejas térmicas e etc.

A primeira decisão proferida nos autos principais, deferiu em parte a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Portaria INMETRO 317/2009, para autorizar a fabricação dos produtos pela agravada sem sujeição ao mencionado diploma normativo, consoante fls. 128/133.

Em sede de reconsideração, o juízo *a quo* proferiu nova decisão de fls. 182/184, reconsiderando em parte a decisão de fls. 128/133, para autorizar a autora a comercializar os produtos que fabrica sem que seja submetida ao procedimento de certificação previsto na Portaria INMETRO 317/2009, até 30/06/2012.

Agora, a decisão agravada autoriza a comercialização até 01/01/2013, consoante fls. 358/359.

A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais".

Confira-se a ementa do julgado:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Também nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 02/82 DO INMETRO. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*

1. O caso dos autos decidiu pela nulidade da multa aplicada pelo INMETRO com base na Portaria n. 02/82, porque ele se deu antes da delegação de poderes de polícia pelo CONMETRO ao INMETRO pela Portaria n. 11/88.

2. O paradigma da Primeira Seção do STJ (REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009, submetido ao art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais".

3. A situação fática dos autos demonstra que a multa foi aplicada em 1992 e é o caso de se exercer o Juízo de retratação, porque o fato foi posterior à citada Portaria n. 11/88.

4. Em juízo de retratação, apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos e inverter os ônus sucumbenciais.

(AC 0005556-28.1999.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 de 14/01/2011, p. 670)

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009),

*firmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais".*

*2. De outro modo, a Resolução n. 11/88 do CONMETRO ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo. Precedentes desta Turma.*

*3. Apelação e remessa oficial providas.*

*(AC 0011020-62.2001.4.01.3500/GO, Rel. Convocado Juiz Federal Cleberson José da Rocha, 8ª Turma, e-DJF1 de 23/4/2010, p. 474).*

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO E CONMETRO. PORTARIAS E RESOLUÇÕES REGULAMENTADORAS. LEGITIMIDADE**

*1. Legitimidade das Portarias e Resoluções expedidas pelo INMETRO e pelo CONMETRO na regulamentação da Lei 5.966/1973. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF. Questão infraconstitucional. Precedentes.*

*2. Portaria 23/1985 do INMETRO. Ilegalidade. Improcedência. Portaria legitimamente expedida com fundamento de validade no artigo 9º da Lei 5.966/1973. Precedentes.*

*3. Apelação não provida.*

*(TRF1R AC 2000.01.00.016699-0 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 10/08/2011 e-DJF1 P. 425 Data Decisão 01/08/2011)*

Ademais, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*  
*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO."*

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.933/99, a qual prevê:

*"Art.1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art.2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*§1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.*

*§2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*Art.3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:*

*I-elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;*

*II-elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;*

*III-exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;*

*IV-exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;*

*V-executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.*

*Art.4ºO inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.*

*Parágrafoúnico.No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.*

*Art.5ºAs pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo inmetro .*

*Art.6ºÉ assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.*

*Art.7ºConstituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*Parágrafoúnico.Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.*

*Art.8ºCaberá ao inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I-advertência;*

*II-multa;*

*III-interdição;*

*IV-apreensão;*

*V-inutilização.*

*Parágrafoúnico.Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art.9ºA pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:*

*I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*

*III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:*

*I - a vantagem auferida pelo infrator;*

*II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*III - o prejuízo causado ao consumidor.*

*§2ºAs multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.*

*§3ºO regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.*

*§4ºOs recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.*

*§5ºCaberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente."*

Verifica-se que a decisão agravada tão somente determinou a possibilidade da comercialização do produto sem a adequação aos determinados padrões técnicos do programa de avaliação da conformidade para eletrodomésticos, segundo determina a Portaria INMETRO 317/2009.

Dessa feita, em sede de exame perfunctório, verifico que a decisão agravada está em conformidade com os prazos elencados pela própria Portaria INMETRO 317/2009, que trouxe prazos diferenciados para adequação dos referidos produtos, sendo que até 01/01/2013 é prazo para adequação do comércio varejista, não podendo mais vender tais aparelhos eletrodomésticos fora do padrão.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 527, VI, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022580-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : NATUREZA IMOVEIS S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00115771420124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NATUREZA IMÓVEIS S/A contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante sem efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese que:

a) o juízo de 1º grau de jurisdição, ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, entendeu que estavam presentes todos os requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC, à exceção da garantia do juízo;

b) quando da oposição dos embargos, a ora agravante ofereceu como reforço de penhora a realização de depósito judicial de 5% do seu faturamento mensal comprovado em juízo, com base em decisão anterior proferida nos autos da execução fiscal;

c) com a penhora sobre o faturamento nos moldes oferecidos, a execução fiscal está totalmente garantida e, dessa forma, preenchidos todos os requisitos do artigo 739-A para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução;

d) a manutenção da decisão interlocutória proferida poderá gerar enorme dano à parte agravante, já que a agravada poderá requerer o levantamento do montante depositado em juízo, com o que restará à recorrente socorrer-se das perdas e danos e da sistemática dos precatórios para recompor seu patrimônio, caso saia vitoriosa no processo, o que lhe acarretaria prejuízos graves e de difícil reparação.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados, nos termos do artigo 739-A do CPC.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza do *decisum* impugnado.

Nesta fase de cognição sumária não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida. No caso em apreço, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ante a ausência da garantia da execução por penhora, embora presentes os demais requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC (fls. 25/26). A mencionada norma processual, introduzida pela Lei n.º 11.382/2006, traduz-se nos

seguintes termos:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifo nosso)*  
(...)

Pretende a agravante a reforma da decisão ao argumento de que, com a penhora sobre o faturamento nos moldes oferecidos, a execução fiscal está totalmente garantida. Ocorre que da documentação juntada aos autos não se constata a aceitação do reforço da penhora oferecido e tampouco a efetiva realização de depósito judicial de 5% do seu faturamento mensal comprovado em juízo. A agravante também não juntou aos autos cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual alega ter embasado o referido oferecimento. Da cópia de despacho encartada à fl. 908 infere-se que foi determinado o bloqueio de valores que os executados, ora agravantes, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, com a utilização do sistema BACENJUD. Entretanto, os documentos de fls. 909/912 demonstram que a determinação judicial foi apenas parcialmente cumprida, diante da insuficiência de saldo. Nesse contexto, não logrou a agravante comprovar a efetiva existência de garantia da execução por penhora ou depósito suficientes e o consequente preenchimento de todos os requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do Estatuto Processual Civil, de modo a ensejar a reforma da decisão agravada.

Destarte, ausentes os requisitos pertinentes, não se justifica a concessão da medida requerida pela parte agravante.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pretendido.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022818-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022818-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : DANIELI DE FATIMA DANTAS  
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 11.00.00596-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELI DE FÁTIMA DANTAS, em face de decisão de fl. 45/46, proferida por Juiz de Direito nos autos do processo de execução nº 2011.013925-1, que indeferiu o pleito de suspensão da execução em questão e afastou a alegada ilegitimidade da ora agravante para figurar no polo passivo do referido processo executório.

**Decido.**



O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com efeito. A mencionada execução fiscal nº 2011.013925-1 tramita no Fórum da Justiça Estadual em Sumaré/SP, no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso foi, inicialmente, protocolado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28 de maio de 2012 (fls.03). Posteriormente, após sua remessa a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve, em 19 de junho de 2012, seu envio por este Egrégio Tribunal ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02). Por fim, sua interposição na seara desta Justiça Federal, competente ao julgamento da matéria, consumou-se somente em 27 de julho de 2012 (fls. 02).

Dessa forma, portanto, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, já que a r. decisão agravada foi regularmente disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21 de maio de 2012 (fls.40).

Ademais, não obstante a mencionada competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. **INTEMPESTIVIDADE**. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. - A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º). - Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 391372, Processo: 200903000407149, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Diva Malerbi, Data da decisão: 09/02/2010, DJF3 CJI DATA: 24/02/2010, pág. 1460) (grifos nossos)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. **INTEMPESTIVIDADE**. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.*

*1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.*

*2. O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal.*

*3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.*

*4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o §2º do artigo 525 do Código de Processo Civil.*

*6. Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 275088, Registro nº 2006.03.00.078240-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 74, unânime)*

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

**1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.**

**2. Recurso Especial não provido."**

*(STJ - REsp 1024598 / RSRECURSO ESPECIAL2008/0014289-7 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - julgamento 04/03/2008 - publicação DJe 19/12/2008)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023076-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023076-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : CAMARGO CORREA S/A  
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126541320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista juntada da sentença proferida no feito principal a que se refere o presente agravo de instrumento (fls. 177/180), resta esvaziado o objeto deste agravo.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023081-36.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.023081-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
: CECATO E ASSIS LTDA  
: RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA  
: TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00014550320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e OUTROS, em face de decisão de fls. 250/254, que em sede de ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação da tutela recursal, onde os agravantes pretendiam declarar e afastar a eficácia em razão da inconstitucionalidade do artigo 128 da Lei n. 12.249/2010, o qual acrescentou o artigo 5º-A na Lei n. 11.442/2007, bem como seja afastada a eficácia em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Resolução nº 3.658/2011, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

### **Decido.**

Primeiramente, não merece prosperar os argumentos dos agravantes da apontada inconstitucionalidade da norma, uma vez que se aplica aos autos o teor da Súmula Vinculante 10 do STF, cujo enunciado possui o seguinte teor:

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

Ademais, diante da alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki:

*"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).*

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a agravada certamente promoverá a lavratura dos autos de infração com a imposição de multas (fls. 07/08) não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Outrossim, como bem ressaltado pela decisão ora agravada, não ficou demonstrado nos autos que o pagamento do frete efetuado mediante crédito em conta de depósitos mantida em instituição financeira (artigo 5º-A da Lei n. 11.442/2007, com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010) possa tolher a atividade empresarial na categoria representada pela agravante, eis que, a princípio, não difere do pagamento mediante múltiplos cheques ou dinheiro.

Por fim, estamos diante de legítima intervenção do Estado na economia, por meio da regulação, através do exercício do poder normativo e regulamentar da ANTT, conforme considera a jurisprudência do STF e do STJ. No mesmo sentido, é a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Márcio Moraes, em caso análogo, onde determinou a conversão do agravo de instrumento nº 0016408-27.2012.4.03.0000/SP interposto pelo Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos Pequenas e Micro Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, para agravo retido.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em agravo retido**, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023108-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023108-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 00.00.00306-3 A Vr EMBU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA. em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

#### Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, visto que manifestamente inadmissível.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar tanto a cópia da decisão recorrida quanto à cópia relativa à certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravado em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

No caso dos autos, verifico que o agravante juntou cópia de publicação da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) às fls. 05 a pretexto de trazer o teor da decisão. Contudo, tal expediente não é suficiente para preencher a formalidade exigida pelo supracitado artigo, tendo em vista que a cópia da decisão não provém de órgão oficial do Poder Judiciário, mas de entidade eminentemente privada.

Quanto à questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual. 3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2010001253368; Rel. Min. Maria Isabel Galloti; Quarta Turma; Data do DJe: 14/10/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023114-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023114-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 03.00.08543-3 A Vr EMBU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA. em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, visto que manifestamente inadmissível.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar tanto a cópia da decisão recorrida quanto à cópia relativa à certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decism agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

No caso dos autos, verifico que o agravante juntou cópia de publicação da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) às fls. 05 a pretexto de trazer o teor da decisão. Contudo, tal expediente não é suficiente para preencher a formalidade exigida pelo supracitado artigo, tendo em vista que a cópia da decisão não provém de órgão oficial do Poder Judiciário, mas de entidade eminentemente privada.

Quanto à questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual. 3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2010001253368; Rel. Min. Maria Isabel Galloti; Quarta Turma; Data do DJe: 14/10/2010).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023387-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00319695320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos, até que seja integralmente honrado o parcelamento requerido pelo executado.

Sustenta o agravado que a manutenção da penhora sobre veículo, cujo ano de fabricação é 2001, é prejudicial à União Federal, tendo em vista a notória desvalorização do bem.

Assevera que, quando foi realizada a penhora, o bem foi avaliado em R\$ 21.000,00 e que, atualmente, de acordo com a tabela FIPE, seu preço estimado é de R\$ 14.090,00.

Aduz ser notório que um veículo com 11 (onze) anos de uso, com mais de 400.000 (quatrocentos mil) quilômetros rodados, além de não mais oferecer segurança, tem um custo de manutenção elevado, além do normal.

Além disso, afirma ter parcelado o débito que gerou a execução fiscal originária do presente recurso e que vem pagando as parcelas devidas regularmente.

Registra que se compromete em adquirir um outro veículo, "zero quilômetro, e dá-lo em garantia da dívida.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Com efeito, tendo em vista o ajuizamento da ação executiva, em **22.11.2005**, foi procedida a penhora do veículo VW/Quantum 2001/2001, placa DEF 5961 (fl. 35).

Em 03.12.2009, nos autos originários, o ora agravante informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Posteriormente, em 01.07.2011, em razão do parcelamento, requereu o levantamento da penhora efetuado sobre o mencionado veículo (fl. 55).

Instada a se manifestar acerca do pedido de levantamento, a União Federal declarou que a suspensão dos créditos tributários não implica na nulidade dos atos processuais já praticados ou na desconstituição das garantias firmadas antes da adesão e requereu a manutenção da penhora (fls.79/80).

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o bem garantia integralmente a dívida, na época em que realizada a penhora.

Não se desconhece que todos os veículos, com o tempo, perdem o seu valor de mercado.

Entretanto, a execução se dá no interesse do exequente, razão pela qual a constrição deve ser mantida.

Quanto à alegação de parcelamento do débito em cobro, observa-se que, conforme preceituado no artigo 11, da Lei nº 11.941/09, os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Assim, na hipótese de ainda em curso o parcelamento, é de rigor a manutenção da penhora efetivada anteriormente, visto que é garantia da execução.

A jurisprudência do E. STJ é firme sobre a matéria no sentido de que o parcelamento tributário possui a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo (AgRg no Recurso Especial nº 1.249.210/MG, rel. Min. Humberto Martins, AgRg no Recurso Especial nº 1.208.264/MG, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 1.264.375/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Recurso Especial nº 1.229.025; PR, rel. Min. Herman Benjamin).

Assim considerando, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023407-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023407-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE	: SILVIO JOSE BROGLIO
ADVOGADO	: SILVIO JOSE BROGLIO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO BEGALLI
PARTE RE'	: PAULO CESAR BROGLIO e outro
	: THEREZA VALENTINA FERRAREZZO BROGLIO
ADVOGADO	: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	: 05.00.01904-7 1 Vr PEDREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO JOSE BROGLIO, em face de decisão de fl. 277, proferida por Juiz de Direito nos autos do processo de execução nº 2005.001904-7, que manteve decisão anteriormente prolatada no sentido de determinar a manutenção da constrição dos ativos financeiros do executado.



## **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente intempestivo.

Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de reconsideração não interfere na fluência de prazo recursal.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.*

**1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.**

2. *In casu*, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

**3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)**

4. *Agravo regimental desprovido".*

(STJ; Proc. AGRESP 201001369841; 1ª Turma; Rel. Rel. LUIZ FUX; DJE:03/11/2010).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.. INTEMPESTIVIDADE.*

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

**III. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.**

**IV. Agravo desprovido".**

(TRF3; Proc. AI 00178904420114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:23/12/2011).

No caso em análise, deve-se tomar como termo *a quo* para a contagem do prazo recursal a data referente à ciência da decisão prolatada pelo Juízo *a quo* às fls. 271/271-vº, cujo pedido de reconsideração, posteriormente formulado (fls. 273/274), deixou de ser acatado por aquele Juízo (fls. 278).

Assim, tendo em vista que a decisão de fls. 271/271-vº foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29 de junho de 2012 (fls.276) e que o presente recurso somente foi protocolado em 02 de agosto de 2012, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Ademais, ainda que se considerasse como termo inicial da contagem do prazo recursal a data referente à ciência da decisão que negou o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante, o presente recurso, ainda assim, estaria intempestivo.

Isso porque, a mencionada execução fiscal nº 2005.001904-7 tramita no Fórum da Justiça Estadual em Pedreira/SP, no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso foi, inicialmente, protocolado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 23 de julho de 2012 (fls.09).

Por outro giro, sua interposição na seara desta Justiça Federal, competente ao julgamento da matéria, consumou-se somente em 02 de agosto de 2012 (fls.02).

Dessa forma, portanto, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, já que a r. decisão agravada foi regularmente disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de julho de 2012 (fls.278).

No mais, não obstante a mencionada competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. **INTEMPESTIVIDADE**. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - *Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. - A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º). - Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Agravo desprovido."*

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 391372, Processo: 200903000407149, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Diva Malerbi, Data da decisão: 09/02/2010, DJF3 CJI DATA: 24/02/2010, pág. 1460) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. **INTEMPESTIVIDADE**. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.

2. **O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal.**

3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o §2º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 275088, Registro nº 2006.03.00.078240-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 74, unânime)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. **INTEMPESTIVIDADE**.

1. **Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.**

2. *Recurso Especial não provido."*

(STJ - REsp 1024598 / RSRECURSO ESPECIAL2008/0014289-7 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - julgamento 04/03/2008 - publicação DJe 19/12/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

David Diniz

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023450-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023450-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS S/A  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028051520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES S/A, em face de decisão de fls. 13/15, que indeferiu pedido de antecipação da tutela, onde a agravante pretendia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25, bem como que a agravada fosse impedida de proceder a cobrança judicial da dívida e a inscrição da autora em órgão de proteção ao consumidor e no CADIN.

Alega a agravante que nos autos de ação mandamental obteve provimento judicial no sentido da possibilidade de compensar valores recolhidos a título de PIS segundo Decreto-lei 2.445/1988 e Decreto-lei 2.449/1988 e que começou a compensar por força de decisão liminar proferida naqueles autos - processo 1999.61.00.045137-7.

#### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No caso, a agravante pretende ver reconhecido o direito a compensação determinado nos autos da ação mandamental - processo nº 1999.61.00.045137-7, cuja sentença se encontra às fls. 114/125. Neste egrégio Tribunal, foi expressamente reconhecida a compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/138.

O v. acórdão transitou em julgado em 10/07/2007, conforme certidão de fls. 139.

Assim, a compensação realizada pela agravante não pode ser considerada visto que realizada antes do trânsito em julgado da r. sentença recorrida e em contrariedade ao disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ. Relativamente aos critérios de compensação tributária, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp nº 1.137.738, do C. STJ, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua*

administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, não prospera a alegação da agravante de suspensão do crédito tributário a vista da interposição de impugnação na via administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CPC, pois, no mérito, não há plausibilidade da tese invocada nos autos principais, uma vez que a pretendida compensação foi realizada em desconformidade com a sentença proferida nos autos da ação mandamental - processo nº 1999.61.00.045137-7, cuja sentença se encontra às fls. 114/125 e no v. acórdão de fls. 127/138, que expressamente reconheceu a compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ.

Portanto, a compensação deve ser considerada "não declarada", tendo em vista que foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão administrativa que lhe conferiu tal direito.

Destarte, não havendo outro argumento que justifique a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inviável a pretensão manejada no presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.023460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VASCO DA ROSA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALERIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
: WAGNER BARATELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06076484919984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto Vasco da Rosa contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de sua inclusão no polo passivo da ação, ao fundamento de que tem responsabilidade nos termos do inciso III do artigo 135 do Código tributário Nacional (fl. 94).

Alega-se, em síntese, que não integrava a executada à época dos fatos geradores da dívida em cobrança e, assim, não tem qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, pelas razões explicitadas, e do *periculum in mora* decorrente da possibilidade de ter seu patrimônio constrito de forma indevida.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se

seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, verifica-se da ficha cadastral (fls. 76/78) que o agravante somente passou a integrar a executada em 26/12/1994, ou seja, após o vencimento dos débitos em cobrança, que datam de 29/01/88, 31/01/89 e 29/05/92 (fls. 25/26), o que inviabiliza, em princípio, o redirecionamento da demanda.

Por fim, o *periculum in mora* se faz presente na medida em que o prosseguimento da execução fiscal pode acarretar constrição judicial sobre os bens do recorrente, sem que tenha responsabilidade pela dívida executada.

Ante o exposto, **defiro a tutela recursal antecipada**, a fim de suspender a decisão que determinou a inclusão de Carlos Roberto Vasco da Rosa no polo passivo da execução fiscal e, em consequência, qualquer ato judicial construtivo de seus bens.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023482-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : COML/ SANTISTA LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 03.00.00122-3 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COML/ SANTISTA LTDA**, contra decisão que, em execução fiscal, decretou a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

Sustenta que a legislação tributária vem admitindo apenas excepcionalmente a penhora do faturamento do devedor.

Aduz que jamais poderia ser decretada a indisponibilidade dos seus bens no caso em tela, na medida em que ofereceu à penhora bens móveis livres e desembaraçados, de fácil comercialização e em valor suficiente para garantia do débito.

Atesta que o bem indicado à penhora para garantia da execução obedeceu, sim, à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e tal indicação somente poderia ser impugnada pelo digno Juízo, por decisão fundamentada, nos termos de pacificado entendimento jurisprudencial, o que, na hipótese concreta, não ocorreu.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a possibilidade do julgamento monocrático, *ex vi* do artigo 557, do CPC :

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A abreviação do procedimento recursal foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.756/98, facultando ao relator, nos casos apontados na norma transcrita, a análise da insurgência de maneira monocrática. Trata-se, em verdade, de solução encontrada pelo legislador para, frente ao grande volume de litígios postos à apreciação do Poder Judiciário a versar teses repetitivas e desarrazoadas, tornar célere a prestação jurisdicional do Estado.

Infere-se, desta forma, que não apenas nos casos em que os pressupostos de admissibilidade do recurso não estiverem satisfeitos, mas também quando houver reiteradas decisões a respeito do tema poderá o relator, visando à celeridade processual, julgar monocraticamente o recurso, sem que isso constitua ofensa ao direito do recorrente. Cuida-se, na verdade, de faculdade do relator.

Finalmente, impende ressaltar que a decisão ora agravada encontra, sim, respaldo em jurisprudência dominante desta Corte, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a ação executiva teve início em 05.09.2003, de acordo com o documento de fls. 11/20.

Nos autos originários, o executado atravessou exceção de pré-executividade, **protocolizada em 29.06.2005**, na qual alegou a ocorrência de prescrição dos débitos, bem como indicou à penhora 03 digestores marca Arte (Amarelo Teixeira), avaliados cada um em R\$ 21.000,00 (fls. 43/48).

Instada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a União Federal, **em 03.10.2005**, declarou que não havia qualquer vício que pudesse inquinar o título executivo e **recusou os bens ofertados à penhora, sob ao argumento, de que seriam de difícil comercialização e por que não obedeciam à ordem do disposto no artigo 11 da LEF** (fls. 98/106).

Em 23.01.2007, o magistrado singular rejeitou a exceção de pré-executividade, de acordo com a decisão de fls. 190/191.

Contra a referida decisão o ora agravante interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se apenas quanto à alegação de ocorrência de prescrição. Em análise ao pedido de efeito suspensivo, o então relator deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para assegurar o conhecimento da matéria aduzida em sede de embargos à execução (fls. 209/210).

Às fls. 220/223, foi juntada petição da União Federal, na qual foi solicitada a penhora *on line*, sendo constrita a importância de R\$ 1.169,92 (fls. 227/230).

Em razão da ordem de bloqueio, foi interposto novo agravo de instrumento, o qual deferiu o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio (fl. 295).

Às fls. 307/308, **em 30.07.2009**, a ora agravante requereu o desbloqueio de sua conta bancária, bem como que a aceitação da substituição dos bens anteriormente indicados à penhora.

À fl. 315, a União Federal requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens de propriedade da execução, obedecida a ordem do artigo 11 da LEF.

A executada, ora agravante, mais uma vez atravessa petição para reiterar a indicação dos mesmos bens outrora indicados (29.06.2005) para garantir o juízo (fls. 325/326).

O magistrado singular indeferiu o pedido, sob o fundamento de que eles (bens) seriam de difícil comercialização e já haviam sido recusados pela União Federal.

Razão não assiste ao agravante.

A ora agravante insiste em indicar à penhora bens (maquinários) que foram recusados pela União Federal (sob o argumento de serem de difícil comercialização) em **03.10.2005**.

A penhora contestada pela agravante é absolutamente lídima, visto que os únicos indicados pela executada foram recusados por serem de difícil execução.

Há notícias nos autos da tentativa da penhora *on line*, a demonstrar que a União Federal vem envidando esforços para buscar bens suficientes para garantir à dívida.

Assim, de acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO EM 5% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONSIGNADA NO VOTO ONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECEDENTES. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. RETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado está cristalino no sentido de que o entendimento firmado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Consignou-se também que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, inviável sua reanálise, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Vê-se que o embargante, à toda evidência, não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que almeja o rejulgamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.418.428/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.05.2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.*

- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Agravo não provido.

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.418.428/RS, relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.05.2012)

*TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS A CONSTRIÇÃO. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1313904/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21.05.2012)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

A par disso, é entendimento desta 4ª Turma, que o limite máximo para a penhora sobre o faturamento é de 10%



(dez por cento), a fim de não comprometer as atividades da empresa.

Nesse sentido, calha transcrever ementa de julgado da 4ª Turma, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS EVIDENCIADA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL LIMITADA A 10% - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA COM A MESMA NATUREZA.*

*Restando evidenciada nos autos a ausência de bens penhoráveis, torna-se possível a penhora do faturamento mensal da executada, como medida excepcional, conforme entendimento do C. STJ.*

*Comprovada nos autos a penhora de 10% sobre o faturamento mensal da executada, limite máximo passível de constrição, conforme entendimento firmado por esta 4ª Turma, resta impossibilitada a realização imediata de nova penhora com a mesma natureza.*

*Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, AI 339418, 4ª Turma, relator Des. Federal ROBERTO HADDAD, julgado em 05.03.2009)*

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023487-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023487-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO  
ADVOGADO : PAULO CESAR PARDI FACCIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : LABORATORIO SARDALINA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00115970520124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

#### DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo 'caput' possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, 'a priori', os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, não se encontra integralmente garantida a execução, nem risco de grave dano de difícil reparação.

Destaco, por fim, que a alienação dos bens penhorados não se configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens.

Transcrevo a bem lançada decisão atacada, *in verbis*:

"...

*Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.*

*Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº*

*11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.*

*Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.*

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023510-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023510-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE	: ENTERTAINMENT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00121663720124036301 11 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENTERTAINMENT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, em face de decisão de fls. 32/35, que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal, que a agravante pretendia a inclusão no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/06, com a consignação do crédito tributário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Alega a agravante que pretende consignar o débito tributário com base no lucro presumido, que é em lei e assegurado pela jurisprudência.

#### Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A Constituição da República estabelece como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (artigo 179).

A Constituição Federal determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as micro empresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas políticas (artigo 146, III, "d", e parágrafo único; e artigo 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003).

Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (artigo 89).

No âmbito tributário, a Lei Complementar n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - simples NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e § 6º). O referido colegiado foi instituído pelo Decreto n. 6.038/07, passando a ser denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Nos termos do art. 13, da Lei Complementar n. 123/06, sem exclusão da incidência de outras exações, exigíveis na forma da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (§ 1º), a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e Contribuição Patronal Previdenciária - CPP), o ICMS e o ISS.

O art. 16, da Lei Complementar n. 123/06, prescreve que a opção pelo Simples Nacional, como regra, deve ser realizada até o último dia do mês de janeiro, sendo estabelecida em ato do Comitê Gestor, restando irretratável para todo o ano-calendário, restando automaticamente inscritas as microempresas e empresas de pequeno porte, regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n. 9.317/96, salvo as que forem impedidas de optar pelo novo regime (art. 16, § 4º).

Ao tratar das vedações ao ingresso no Simples Nacional, o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06, estabelece: *"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - inss , ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Por seu turno, nos termos do artigo 79, da Lei Complementar n. 123/06, para o fim específico de ingresso no Simples Nacional, ensejou-se a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários (CTN, arts. 155-A e 151, VI), mediante o parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008, sendo, entretanto, vedado o parcelamento para reingresso no programa (art. 79, § 9º).

Outrossim, a Lei Complementar n. 126/06 prevê a possibilidade de parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 21, §§ 15 e 16).

De outra parte, a ocorrência da situação descrita no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do Simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, § 2º).

Por sua vez, com base na competência atribuída pela LC n. 123/06 (art. 2º, I e § 6º, e art. 29, § 3º) e pelo Decreto n. 6.038/07, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN n. 15/2007, dispondo sobre a exclusão do Simples Nacional, matéria hoje consolidada na Resolução CGSN n. 94/2011, cujos dispositivos apenas explicitam e operacionalizam as normas legais sobre a matéria, não havendo, nesse ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Destaque-se que, embora a arrecadação seja feita de forma unificada, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, a regularização dos débitos relativos a fatos geradores deve ser feita perante cada ente federativo, aos quais cabe a emissão do termo de exclusão do Simples Nacional (art. 29, § 5º, combinado com o art. 33, da LC

123/06).

Verifica-se que a exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.

De outra parte, a previsão contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra destacar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, ao firmar a constitucionalidade do artigo 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, consignou que as restrições impostas pela lei, para ingresso no antigo Simples, estavam em harmonia com o princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, bem como aos princípios contidos nos artigos 150, II, e 179, da Constituição da República, denotando a legitimidade do estabelecimento legal de requisitos para ingresso e manutenção em programa fiscal privilegiado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos da argumentação despendida, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO simples NACIONAL . EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.*

(...)

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - inss , ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - inss , ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O simples nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao simples nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 30777/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.11.2010, destaques meus).

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. simples NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. "É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a

fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo" (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008).

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ, RMS 27376/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 15.06.2009 - destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - simples NACIONAL. LC 123/2006. AÇÃO EM QUE SE BUSCA ADESÃO AO SISTEMA SEM RECOLHIMENTO DA PARCELA RELATIVA AO ISS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE.

(...)

4. A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições, entre elas, a comprovação de regularidade fiscal perante o inss, os Estados e os Municípios (art. 17, V, da LC 123/06), requisito esse que poderá ser alcançado mediante o parcelamento facultado no moldes do art. 79 da LC 123/06 (...).

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1115142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.08.2009).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO LEGAL. simples NACIONAL. LC Nº 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores.

2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do sistema em razão da existência de débito s cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.

3. O artigo 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.

5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao simples Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC nº 123/2006.

6. Agravo não provido."

(TRF3, AMS 332073/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 02.04.2012 - destaques meus).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ( simples NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006.

1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o inss ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples .

2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

3. A inclusão de pessoa jurídica no simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal.

4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006.

5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado.

6. Apelação desprovida."

(TRF3, AMS 331907/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 25.05.2012 - destaquei).

Assim, a existência de débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa impede a inclusão ou manutenção da pessoa jurídica no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006, norma e respectiva regulamentação pelo CGSN, compatíveis com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República.

Dessa feita, como bem mencionado na decisão agravada, a agravante possui débitos de COFINS inscritos em dívida ativa, reconhecida pela própria agravante, que afasta em sede de apreciação preliminar, a verossilhança das alegações da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023921-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023921-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00331407420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela DENTAL RICARDO TANAKA LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio através do sistema BACEN-JUD, no limite do crédito exequendo.

Alega, em síntese, a agravante que a determinada acarretou grave lesão a executada de modo a inviabilizar a própria atividade da empresa. Faz-se referência ao princípio da menor onerosidade ao aduzir a existência de outros bens de alta liquidez. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão, pois

esse é o único requisito imposto pelo *caput* do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da cobrança menos gravosa para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo. Por derradeiro, considero que a reforma da execução de 2006 (Lei n. 11.382) trazia, em seu bojo, a clara intenção do legislador no sentido de que não fosse mais necessário esgotar outros meios de penhora, antes de realizar-se a de ativos financeiros.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.*

1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.

2. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.**

3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, **não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.**

*Agravo regimental improvido".*

(STJ; Proc. AgRg no REsp 1287437 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 09/02/2012).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. Caso em que o Tribunal de origem, nos autos de execução fiscal, tornou ineficaz a nomeação à penhora realizada pela executada (créditos oriundos de precatórios, dos quais é devedor o Estado do Paraná), por ter sido feita fora do prazo estabelecido no art. 8º da Lei 6.830/80, (cinco dias a partir da citação), e determinando a realização de penhora on line das contas da empresa.

2. **"Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC"** (gRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011).

3. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no AREsp 41979 / PR; 1ª Turma; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; DJe 10/02/2012).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITO E APLICAÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 PARA CONSTRIÇÃO ON-LINE. QUESTÃO DIRIMIDA PELA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, inciso I e 655-A, prescinde de comprovação, por parte do exequente, de esgotamento de todas as diligências possíveis para constrição on line.** Recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010.

2. Agravo Regimental desprovido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1198954 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 15/09/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.**

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

**b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.**

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO**

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on-line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ; REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010).

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023943-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023943-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00541998920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que pugnava pelo reconhecimento da prescrição. Entendeu, ainda, no que tange à alegada compensação, que dos autos não se pode atestar de plano a



correção do afirmado pela executada, pelo que inviabiliza o questionamento em sede de exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, a agravante, que os créditos tributários em cobrança estão prescritos. Aduz, na hipótese, que o termo a ser levado em consideração é o despacho que ordena a citação; não o ajuizamento da ação, pelo que transcorreu o lustro legal para a cobrança. Aduz, ainda, a possibilidade de atestar de plano a compensação dos créditos tributários, o que o faz pelos documentos de fls. 109/153. Pede de plano, o deferimento do efeito suspensivo.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

**Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

**1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).**

**2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

**3. (...).**

**7. Recurso especial não provido.**

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

*"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA*

*PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).**

**2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

**3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).**

**5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."**

**6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.**

**7. (...)**

**12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).**

**13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

**15. (...)**

**18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.**

**19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ; REsp 1120295/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 21/05/2010)**

*In casu*, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 14/10/2004 (fls. 08) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 03 de fevereiro de 2005 (fls. 08), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, § 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

**1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.**

**2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional.**

**3. Agravo regimental não provido".**

*(STJ; Proc. AARESP 200901950825; 1ª Turma; Rel. BENEDITO GONÇALVES; DJE:17/11/2010).*

Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada, que bem captou a realidade dos autos, entendeu por incorrente a prescrição, permanecendo hígida a cobrança dos créditos relacionados no presente feito. Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, reportam-se às declarações seguintes:

0000100.1999.10196170 - entregue em 18/11/1999;

0000100.1999.10222250 - entregue em 19/11/1999;

0000100.2000.80207694 - entregue em 14/02/2000.

No que tange à alegada compensação, insta consignar que, malgrado não se entenda o pleito infenso ao expediente utilizado, no caso dos autos não afigura viável, face à multiplicidade de títulos apresentados de modo a exigir um minucioso confronto de contas dos valores a compensar.

Assim sendo, revela-se inadequada o reconhecimento da compensação requerida em sede de objeção de pré-executividade, quando as provas pré-constituídas não afigurarem idôneas, ou exigir um exame analítico a depender inclusive de perícia contábil à comprovação do alegado. Isso porque, como é consabido, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.023944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00208497620054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.** contra decisão que determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas-correntes e/ou aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Relata o agravante que, no processo executivo, já haviam sido penhorados bens suficientes para garantir o débito, sendo a medida determinada descabida.

Assevera que a execução fiscal deve ser promovida do modo menos gravoso ao devedor.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

#### DECIDO.

Com efeito, a execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada em 30.03.2005.

Em 07.07.2006, foi procedida a penhora dos bens listados no Auto de Penhora e Avaliação que, na época, foram avaliados em R\$ 1.200.000,00, valor suficiente para saldar a dívida (fls. 106/109).

Designada data para realização de leilão dos bens, a primeira praça restou infrutífera e, somente, na segunda praça foram arrematados alguns bens, que totalizam R\$ 67.000,00, de acordo com o Auto de Arrematação acostado à fl. 224.

Os valores gerados pela noticiada arrematação não foram convertidos em renda da União, em face da pendência de julgamento dos embargos à execução nesta Corte (fl. 239).

Tendo em vista que apenas parte dos bens penhorados foi arrematada e que valor consolidado da dívida encontra-se em R\$ 1.259.517,22, a exequente (União Federal) requereu a penhora *on line*.

Razão não assiste à agravante.

A constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Destaque-se ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, se excepciona o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

#### *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as*

diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para

*localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.*

*2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)*

Dessa forma, tendo em vista que apesar de realizado leilão, poucos bens foram arrematados, o que demonstra que os demais podem ser considerados de difícil alienação.

Aliado a isso, a jurisprudência do e. STJ é dominante no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN JUD, por ser mecanismo eficiente, uma vez que busca a existência de bem com maior liquidez (dinheiro) para saldar o débito, não prescinde do prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, através de decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023950-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023950-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00237856920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a exequente em verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o agravante que a verba honorária deve ser majorada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação à parcela excluída da demanda (CDA's de nºs 80.6.08.004236-80 e 80.7.08.001133-94). Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

No que tange à condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária, sendo esta uma hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo este princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado.*

*3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução.*

*4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.*

*5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.*

*1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.*

*2. Constatado ser indevido o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.*

*3. Apelação improvida.*

*(AC 00074073820084036182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 16/02/2012, publicado em 24/02/2012).*

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a execução foi proposta objetivando a cobrança dos

créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.08.004236-80 e 80.7.08.001133-94, com valor de R\$ 119.970,91 e R\$ 34.991,78, respectivamente, em 18 de agosto de 2008 (fls. 88/101). Ocorre que a própria União Federal informou a extinção das referidas CDA's e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, quanto a referidas inscrições, juntando aos autos os Resultados de Consulta da Inscrição junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 139/140, onde consta que foram "... extintas por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado...", corroborada pela informação de fls. 152/153, emitida pela Equipe de Dívida Ativa da União da Delegacia da Receita Federal.

Neste sentido, a União Federal pleiteou a extinção da execução fiscal termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da dívida.

Desta feita, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo, há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência.

Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, é entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, que quando a Fazenda Pública resta vencida, cabem honorários sucumbenciais fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

**1. Entendimento da Corte Especial do STJ de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. (EREsp 624.356/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 8/10/2009).**

**2. De igual modo, no julgamento do REsp 1.155.125/MG, sob o rito do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ expressou: "Está assentado na jurisprudência desta Corte que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser fixados os honorários segundo "apreciação equitativa do juiz".**

**3. Agravo regimental não provido."**

(STJ - AgRg no Ag 1389134 / RS - 2011/0031595-3 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJe 27/05/2011)

*"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, §4º DO CPC.*

**1. São cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade, pois, embora seja mero incidente processual, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em verba honorária, em obediência ao princípio da sucumbência.**

**2. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados, segundo apreciação equitativa do juiz, observado o disposto no art. 20, §4º do CPC.**

**3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.**

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 00161063220114030000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, TRF3 CJI 02/03/2012)"

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO DA DEFESA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade de parte, gera sucumbência e, portanto, direito à verba honorária. Imprópria a invocação do parâmetro da "execução não embargada" como causa de dispensa da sucumbência: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível em situações que tais, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, pois, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei 9.494/97 comporta "interpretação conforme", "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor" (RE 420.816 e REAgR 437.074), o que não é o caso dos autos, em que versada execução fiscal da Fazenda Pública, objeto de exceção de pré-executividade que, acolhida, excluiu executada do pólo passivo da ação, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, dever de ressarcir despesas de contratação da defesa técnica.*

**3. O agravo da excipiente é manifestamente improcedente, vez que a fixação do valor da verba honorária observou o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável na condenação da Fazenda Pública,**



*considerando critérios de natureza da causa, grau de zelo profissional e tempo e local da prestação do serviço. A discussão judicial foi restrita a tema de fácil resolução, sem necessidade de dilação probatória; e a vinculação do arbitramento dos honorários a percentual do valor da causa não configura direito subjetivo no caso do § 4º, cabendo ao magistrado avaliar, equitativamente, a aplicação do encargo, o que se fez com o arbitramento indicado.*

4. Agravos inominados desprovidos.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 00228045420114030000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2012, TRF3 CJI 03/02/2012)"

Assim, entendo que a quantia fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, sua majoração.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024048-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024048-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARIO LOURENCO GUERRERO  
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO  
AGRAVADO : TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA e outros  
: ENEDINA APARECIDA DUARTE  
: ANTONIO LOURENCO GUERRERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05204893619954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, em execução fiscal, que **indeferiu pedido de aplicação de indisponibilidade de bens**, prevista no art. 185-A do CTN.

Requer a agravante a antecipação da tutela recursal, por estarem presentes os requisitos para a concessão do decreto de **indisponibilidade**, vez que restaram infrutíferas todas as diligências na tentativa de localização de bens do devedor executado.

Decido.

Infere-se que a execução fiscal, proposta em novembro/1995, tem por objeto dívida decorrente de IRPJ, COFINS,

CSLL e PIS, no valor originário de R\$ 491.825,48.

A executada foi citada por edital (fls. 47/48), tendo decorrido o prazo legal para efetuar o pagamento ou garantir a execução.

Intimada para se manifestar, a exequente primeiramente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACENJUD e, posteriormente, após o resultado negativo da penhora eletrônica, somado à comprovação da busca de bens do devedor, sobreveio pedido indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A, do CTN.

Pelo Art. 185-A do CTN quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias...).

Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade:

- 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital;
- 2) a ausência de pagamento, não indicação de bens à penhora pelo devedor e;
- 3) não localização de bens penhoráveis, junto aos Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente.

Na hipótese em exame, verifico que a exequente demonstrou haver esgotado todas as diligências necessárias na busca de patrimônio do executado, suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Portanto, a aplicação de **indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN**, tanto quanto baste para garantir o débito em cobrança, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024245-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ENGUIMA SERVICOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00903205820004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA. contra decisão que deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia das peças da procuração, da decisão agravada e da certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa

jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -*

*AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE -*

*AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 -*

*DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na*

*atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças*

*obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou*

*disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação*

*inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade,*

*pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada*

*em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento,*

*desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a*

*certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E.*

*Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado*

*modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5.*

*À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão*

*agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024258-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VIVENDA REAL DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa VIVENDA REAL DECORAÇÕES LTDA. contra decisão que designou a realização da 1ª praça para o dia 25/09/12.

## DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024525-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI  
ADVOGADO : ANDRE MARIO GODA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00007273320114036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em embargos à execução, determinou a realização de prova pericial requerida pela embargante.

A agravante sustenta, em síntese, que a embargante (ora agravada) pretende, na verdade, rediscutir a prestação de contas que teve curso perante o e. Tribunal de Contas da União e que o deferimento da produção da prova pericial implica em reexaminar o mérito da fiscalização realizada pelo TCU.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, e para formação de seu livre convencimento, entendeu por bem determinar a produção de prova pericial, não tendo o agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Não se trata ademais de mitigação da competência constitucional da Corte de Contas da União Federal, mas sim de plena eficácia ao princípio constitucional da ampla defesa.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024632-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024632-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : MARIA LOEDIR DE JESUS LARA  
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00176583420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LOEDIR DE JESUS LARA em face da r. decisão que pugnou pelo recebimento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, o que, por conseguinte, manteve a agravante no polo passivo de referida ação.

Alega a agravante, em síntese, não ser devida sua inclusão, como parte ré, na mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa, visto não ter agido com dolo para a produção do evento danoso, traduzido em fraude ao processo licitatório.

### **Decido.**

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia integral da decisão ora atacada e a sua respectiva certidão de intimação.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA .*

*Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."*

*(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA . CÓPIA ÍNTEGRA L DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

*(STJ - AgRg no Ag 1385768 / AMAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0016308-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/02/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Precedentes.*

*2. O acórdão proferido nos embargos de declaração, quando oposto no Tribunal de origem, integra o aresto recorrido, desse modo, impõe-se obrigatoriamente seu traslado íntegro l. O próprio agravante reconhece a falta de duas de suas folhas.*

*3. Da análise dos autos, não se verifica o traslado do inteiro teor do decisum proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a exata compreensão da controvérsia.*

*4. O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

*5. Agravo regimental não provido".*

*(STJ - AgRg no Ag 1409441 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0056824-9 - Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/12/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2012).*

No mesmo sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010) "AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido". (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. Agravo legal não provido".*

*(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.*

*I. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator".*

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão : 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024653-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS e outro  
: JOSE DE PAULA NETO  
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PRIVATE BUSINESS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00232160520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Sérgio Ricardo de Moraes Mello Santos e José de Paula Neto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a inclusão no polo passivo da ação se deu em virtude da constatação da dissolução irregular da executada e não por dolo, fraude ou a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, bem como que já houve manifestação a respeito por esta corte (fl. 168).

Alega-se, em síntese, que:

- a) o comprovante de inscrição e de situação cadastral confirma que a empresa está ativa e, assim, não há infração à lei;
- b) à vista de na CDA constar apenas o nome da executada, o ônus de provar os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN é da agravada, que nada comprovou nos autos nesse sentido;
- c) a simples falta de pagamento do tributo não configura infração, nos termos da Súmula 430 do STJ;
- d) o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 é inconstitucional.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, pelas razões explicitadas, e do *periculum in mora* decorrente da possibilidade de ter seu patrimônio constrito de forma indevida.  
É o relatório.

Decido.

O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O mero inadimplemento, portanto, não é causa para o redirecionamento, assim como não o é a responsabilidade delineada no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção da pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*

*1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda*



que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, o comprovante de inscrição e de situação cadastral, que indica que a empresa está ativa (fl. 31), é ilidido pela certidão do oficial de justiça que constatou que ela não estava mais estabelecida em seu endereço (fl. 84). Ademais, verifica-se da documentação acostada, que reproduz a integralidade do processo originário, que a agravada comprovou que os agravantes eram administradores da executada e que a integravam à época do fato gerador da dívida em cobrança e no momento de seu encerramento (fls. 112/113), eis que realizada nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, foi a única alteração contratual encontrada (fl. 111). Assim, à luz do precedente colacionado, justifica-se a manutenção dos agravantes no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, depois de observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024820-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : D F M A  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108423320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação ordinária, **deferiu a antecipação da tutela requerida, nos seguintes termos:**

*"...Considerando que nos presentes autos foram acostados documentos fiscais pertencentes à parte autora, decreto o segredo de justiça conforme requerido no item d do pedido inicial, fl. 16. Int. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inscrição em Dívida Ativa da União do débito de IRPF/2006, nos termos do art. 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional e o artigo 38, da Lei n.º 6.830/80 e, caso necessário, seja autorizado o depósito judicial do crédito tributário. Requer, ainda, que seja vedado à ré lançar o nome da autora no rol de dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes, bem como quaisquer atuações fiscais, multas e outras sanções administrativas. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento n.º 2006/608425455613098, referente à cobrança de imposto de renda pessoa física, ano calendário 2006. Alega que a requerida deixou de excluir da base de cálculo do imposto de renda as deduções legais pertinentes, o que gerou imposto indevido a recolher. Acrescenta que seu recurso administrativo foi tido como intempestivo, o que obstou seu direito de recorrer às instâncias administrativas superiores, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/216 e 228/238. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. De início observo que à fl. 209 foi acostada aos autos decisão segundo a qual: "conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, houve dedução indevida de previdência oficial, dependentes, despesas médicas e instrução, além da glosa de IRRF em função da falta de informações prestadas pela fonte pagadora". Os documentos de fls. 46/49 demonstram que a autoridade fiscal entendeu por não comprovadas as seguintes deduções: R\$ 19.809,82 a título de contribuição à previdência oficial (doc. fl. 46), R\$ 1.404,00 a título de dependentes (doc. fl. 47), R\$ 22.395,57 a título de despesas médicas (doc. fl. 48) e R\$ 2.198,00 a título de despesas com instrução (doc. fl. 49). Às fls. 27/28 foi comprovado que José Eduardo Muelas Akel é filho da autora, nascido em 28.01.1985, razão pela qual faz jus a Autora à dedução de imposto de renda no valor de R\$ 1.404,00 em razão da dependência econômica deste filho. O documento de fl. 29, por sua vez, demonstra que no ano de 2005 José Eduardo Muelas Akel estava matriculado no curso de Engenharia do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, tendo sido pago pelos serviços educacionais prestados o valor total de R\$ 12.662,91, conforme documento de fl. 29. Assim, foi regular a dedução do imposto de renda da autora no limite de R\$ 2.198,00 em razão de despesas com instrução. Às fls. 30/39 foram acostados os seguintes documentos que comprovam as despesas médicas da autora no ano de 2005: R\$ 4.520,00 em razão de serviços odontológicos prestados pela Odontoprev S/A; R\$ 5.300,00 em razão de serviço de internação, atendimento médico especializado, cirurgia e exames prestados pelo Hospital São Domingos S/A; R\$ 7.049,28 pagos à Medial Saúde; e R\$ 5.526,29 pagos à Bradesco Saúde. Assim, restam comprovadas as despesas médicas no montante de R\$ 22.395,57, que também são dedutíveis do imposto de renda. Por fim, a impetrante demonstra os recolhimentos da contribuição da previdência oficial no valor total de R\$ 19.809,82, sendo R\$ 2.968,50 comprovado pelo informe de rendimentos de fl. 228, (retenção na fonte), e R\$ 16.841,32 comprovado pelos documentos de fl. 232 (Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS), na medida em que se originaram de verbas remuneratórias que lhe foram reconhecidas em ação trabalhista. Desta forma, entendo que tais valores deveriam ter sido considerados pela requerida quando da revisão de ofício do imposto de renda da impetrante, posto que as deduções fiscais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Isto posto, defiro a medida antecipatória da tutela para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, no montante original de R\$ 6.994,31 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), de que trata o processo administrativo nº 11.610-010.927/2009-32, ficando ainda vedada à União, a inclusão do nome da Autora no CADIN ou em órgão semelhante. Notifique-se a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se a ré, na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se..."*

Argumenta a agravante haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão agravada, em razão do não recolhimento do IRPF.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento.

Ademais, o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscou preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a ordem apenas ao final.

Com efeito, a tutela deferida pelo magistrado de primeiro grau considerou, o grave prejuízo advindo ao contribuinte que recolheria em duplicidade os valores relativos ao IRPF, exigidos pelo autoridade fiscal.

Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegada na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fls. 318/320, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Anote a Secretaria que os autos tramitam em segredo de justiça.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024898-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00106984420124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objetivo é a finalização, pela autoridade dita coatora, imediata do procedimento de anuência do ingresso das mercadorias importadas e declaradas naS LI's nºs 12/2290030-5, 12/2290059-3, 12/2290076-3, 12/2290095-0, 12/2643501-1 e 12/2545932-4. A liminar objetiva ainda a imediata análise e conclusão do procedimento de anuência daquelas mercadorias que serão objeto de futura importação e que necessitem de fiscalização da ANVISA.

Sustenta a agravante que apenas pretende o cumprimento da lei, pois os fiscais da ANVISA, em flagrante abuso do direito de greve, paralisaram totalmente os serviços de fiscalização aduaneira, com ofensa aos princípios da continuidade dos serviços públicos previstos nos arts. 11 e 12, da Lei 7.783/89.

Aduz que não foi considerado pela decisão agravada que, além da fiscalização da ANVISA, as mercadorias deverão ser examinadas pela Receita Federal, o que lhe impõe longo caminho até que as mercadorias passem a ser comercializadas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser

destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador.

O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.*

*- Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.*

*- Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.*

*- Recurso não conhecido. Decisão unânime."*

*(REsp nº 179.255/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/11/2001)*

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso apresentado nos presentes autos, vislumbro a possibilidade do dano irreparável na demora na apreciação do pedido apresentado pelo ora agravante perante os órgãos competentes (ANVISA E RECEITA FEDERAL).

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar que o pedido de liberação da ora agravante seja apreciado pelas autoridades competentes.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025652-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA e outro  
: T G M EXPORT IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053197320084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação anulatória, transitada em julgado, que determinou a conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados nas contas nºs. 2014.635.26811-1 e 2014.635.26860-0.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pedido de pagamento nos termos da MP nº 470/2009 está sendo discutido nos autos do Processo Administrativo nº 12915.001959/2010-19, ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, de modo que não justifica a conversão em renda da União, sem que haja decisão definitiva do Procedimento Administrativo em referência.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

*In casu*, é salutar suspender, por enquanto, a decisão agravada, face ao seu teor satisfativo.

A meu ver, a fim de assegurar maior segurança jurídica, os atos de levantamento e conversão em renda devem ser apreciados pela Turma.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18312/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018292-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018292-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: SANTA CRUZ LTDA -EPP e outros
	: FACCI E SANCHES LTDA
	: N D LEME COML/ LTDA
	: TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
	: NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA -ME
	: COML/ DEL REY LTDA
	: B DE ARAUJO E ARAUJO LTDA
	: ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA -ME
	: DEZ POSTAGENS LTDA
	: CROMOS COML/ LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO BERNARDINI NETO e outro
AGRAVADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00049289520114036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA CRUZ LTDA.- EPP E OUTROS contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, não admitindo prorrogações no prazo de 12 meses, previsto no art. 7ºA da Lei n. 11.668/2008, o qual foi incluído pela Lei n. 12.400/2011.

Sustenta a impetrante que este prazo para a adaptação das agências franqueadas às exigências técnicas da ECT deve ser contado a partir da vigência da última lei e não da assinatura do contrato, como pretende a impetrada. Às fls. 220/226, restou acostada aos autos cópia da sentença, com resolução de mérito no feito n. 0004928-95.2011.4.03.6108, em que foi exarada a decisão interlocutória objeto do presente agravo, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022337-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : FAWZI JAWDAT TAHA  
ADVOGADO : ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00117699620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024547-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024547-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro  
AGRAVADO : CLEMENTE PEZARINI  
ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN e outro  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00070667520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da r. decisão que, nos autos do processo ordinário nº. 0007066-75.2010.403.6106, determinou, em homenagem ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública, a emenda da inicial para constar do polo passivo do referido processo somente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e não o representante desta no exercício da função de Presidente da Comissão de Ética e Disciplina.

Alega o agravante, em síntese, não ser devida a emenda em questão, visto que o representante da OAB, à época da prática dos atos lesivos, não se encontrava no exercício de suas atribuições como Presidente da Comissão de Ética e Disciplina. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

## Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como do comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios, vez que inexistente o comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ARTIGO 525, INCISO I e §1º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.*

*1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.*

*2. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*

*Inteligência do inciso I do artigo 525 do CPC. 3. O parágrafo 1º do artigo 525 do CPC estabelece que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.*

*4. In casu, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378209; 1ª Turma; Rel. Des. VESNA KOLMAR; e-DJF3 13/10/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.*

*3. Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças necessárias para o deslinde da questão.*

4. De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

5. Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353313; 5ª Turma; Rel. Des. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 09/01/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ART. 525, §1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder

2. Nos termos do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. 3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.

4. Entende este Relator que a assistência judiciária pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição, desde que preenchidos os requisitos para tanto. 5. Não é cabível o requerimento após a negativa de seguimento do agravo de instrumento devido ao não recolhimento das custas recursais, restando configurada a preclusão consumativa. 6. Agravo improvido. (TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328456; 4ª Turma; Rel. Des. ROBERTO HADDAD; e-DJF3 26/02/2009).

Salienta-se, por fim, a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da deserção do recurso em razão da ausência de regularização do pagamento a menor do valor das custas e do porte de remessa e retorno, já que o agravante não trouxe aos autos qualquer comprovante do recolhimento de tais taxas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024583-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024583-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADO : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARCELO SA GRANJA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187354620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.



Tendo em vista a consulta realizada no sistema informatizado, cuja cópia faz parte integrante desta, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância com o respectivo trânsito em julgado, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024702-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA  
AGRAVADO : DROGA PARAISO PIRACAIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
No. ORIG. : 01.00.01247-8 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Junte o agravante cópia legível do recurso de apelação interposto, no prazo de 48 horas, uma vez que não há como se constatar a data do protocolo da petição de folha 86/94.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025011-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ROVILSON BUENO DE JESUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00235346619994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18314/2012**

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 0026810-56.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026810-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA  
ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2001.61.04.002708-3 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de competência originária, pleiteada com o fito de que seja restaurada a eficácia da medida liminar proferida no mandado de segurança n. 2001.61.04.002708-3, por meio de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, e suspender a pena de perdimento aplicada à mercadoria (couro) objeto de exportação.

Liminar deferida (fl. 213).

Decido.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos do processo principal, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual da parte autora.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. I. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.*

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar .

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Intimem-se.

Arquive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0045427-30.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045427-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2002.61.20.001965-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de competência originária, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI, incidentes sobre a saída de açúcar - safra 2002/2003.

Liminar parcialmente deferida, a fim de autorizar a suspensão da exigibilidade pretendida mediante depósito em juízo, em face da qual a autora requereu reconsideração a fim de dispensar a necessidade de depósito para o provimento pleiteado.

Decido.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos do processo principal (AMS n. 2002.61.20.001965-8), tendo sido dado provimento ao recurso da autora, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual da parte autora - em que pese a interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela União.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO .*

- 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.*
  - 2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar .*
  - 3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.*
- (MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)*

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários, uma vez que a sucumbência é objeto da ação principal e no presente feito há reiteração da matéria de mérito versada naquela ação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Arquive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0052297-23.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.052297-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE	: SERGIO LUNARDELLI
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: CORSARIO DE AVIACAO S/A
No. ORIG.	: 98.05.05061-0 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 82/83: trata-se de agravo em face de decisão que indeferiu a petição inicial da presente ação cautelar originária.

É cediço que o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos do processo principal e tendo sido dado provimento ao recurso do autor, entendo que restou configurada a perda superveniente do interesse processual da parte.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO .*

- 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.*
- 2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há*

*que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar .*

3. *MEDIDA CAUTELAR prejudicada.*

*(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)*

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo por perda do objeto.

Intimem-se.

Arquive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 MEDIDA CAUTELAR Nº 0073795-78.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.073795-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : FILOBEL IND/ TEXTEIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.06.05266-4 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de competência originária, pleiteada como o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos relacionadas na inicial da ação ordinária principal.

Liminar parcialmente deferida às fls. 375/379.

Decido.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal n. 96.06.05266-4, transitado em julgado, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual da parte autora.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO .*

*1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.*

*2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar .*

*3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.*

*(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)*

Sem honorários, uma vez que objetos do julgamento da ação principal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Intimem-se.

Arquive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0045698-34.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : ELIANE RODRIGUES MUNHOZ  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.22132-4 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de competência originária, pleiteada com o fito de determinar ao Diretor do DETRAN/SP que retire a constrição judicial consistente no cadastro de veículo importado, objeto de discussão no mandado de segurança n. 960022132-4 e permitir sua venda e transferência.

Liminar indeferida por esta Relatora (fls. 40/41).

Decido.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos do processo principal, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual da parte autora.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.*

*1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.*

*2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.*

*3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.*

*(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)*

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba

honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Intimem-se.

Arquive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0056329-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056329-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: ENGENHEIRO ENTRETENIMENTO E DIVERSOES LTDA -EPP  
: POTE GAMES PRODUCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS E COM/  
: LTDA  
: MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
EMBARGADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros  
: FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL  
: RIO CLARO FUTEBOL CLUBE  
: LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL  
: ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA  
: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE  
: SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES  
: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA  
: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO  
: ESPORTE CLUBE CASTELO  
: LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL  
: ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS DO  
: ESTADO DE SAO PAULO ARDEM  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 2002.61.00.028772-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros com pedido de antecipação da tutela, nos quais objetivam as embargantes a imediata suspensão da eficácia da ação cautelar n. 2002.61.00.028772-4, que determinou a suspensão das suas atividades de bingo, ao fundamento de que não integram a referida demanda como parte.

Inicialmente, consigo que tanto a ação cautelar n. 2002.61.00.028772-4, como também a respectiva ação principal

n. 2003.61.00.002649-0, já foram objeto de sentenças de improcedência transitadas em julgado - de modo que as questões versadas na presente ação já se encontram superadas, exurgindo a superveniente perda de objeto do mérito da demanda.

Além disso, as embargantes não fizeram prova de que exploram a atividade de bingo sem qualquer vínculo com as Associações/Federações esportivas que integraram o polo ativo das indigitadas ações - sendo que somente aquelas eram detentoras do direito à exploração do jogo.

Destarte, eventual insurgência das embargantes deverá ser objeto de ação própria, na qual será oportunizada ampla dilação probatória a fim de demonstrar a inexistência de qualquer vínculo entre embargantes e as autoras das citadas ações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, julgo extintos, sem julgamento de mérito, os presentes embargos de terceiros.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18172/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024503-27.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024503-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
	: ADELMARIO FORMICA
	: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
	: MAURO GUIMARAES SOUTO
	: ALDO DALLEMULE
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 01.00.00001-7 A Vr DIADEMA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 211/218).



Consoante o disposto no art. 527, § único, do Código de Processo Civil, somente é passível de reforma a decisão que apreciou o efeito suspensivo no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e não conheço do agravo regimental, tornando sem efeito a decisão de fl. 220.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022750-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00019837320124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RUHTRA LOCACÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que **recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a suspender o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que estão evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

**§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

**Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se**

***preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A § 1º.***

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.***

*(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)*

***Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.***

*(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)*

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

***A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.***

*(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)*

***Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.***

*(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)*

***Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.***

*(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)*

***A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.***

*(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)*

E, no caso concreto, ainda que a agravante tenha requerido, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e que esteja o débito garantido, não é o caso de se determinar a suspensão da execução fiscal, vez que estão ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Nos embargos, sustenta a agravante a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que não traz o número dos processos administrativos e da fundamentação legal, nem esclarece se foi utilizado o depósito realizado na via administrativa. No mérito, alega a ausência de qualquer prova no sentido de que as empresas que lhe prestaram serviço estão em débito para com a Previdência Social.

No entanto, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 78/95, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

Ressalte-se, por outro lado, que os documentos acostados não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei

de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008694-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00016495520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Martinópolis/SP, que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

*Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça:*

"(...)

*Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. " (fl. 68)*

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, cujo contrato firmado com a União tem por objeto "a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA (...)", sendo, portanto, *longa manus* da União Federal, e de acordo com a orientação prestada pela ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres -, a ação deveria ser proposta na Justiça Federal para que a União, representada pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes possa manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente da agravante, além de ter demonstrado a invasão da agravada em terreno de propriedade da União.

É o breve relatório. Decido.

A União, ou autarquia federal, ou ainda empresa pública federal, não figuram como parte no feito de origem, nem mesmo como assistentes ou oponentes, hipótese em que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e

julgar o feito de origem (CF/88, art. 109, I).

E, embora a agravante alegue que o imóvel objeto da ação de reintegração de posse é de propriedade da União, a jurisprudência, especialmente do STJ, é no sentido de que em feitos em que não se discute o domínio da União sobre imóvel em que contendem as partes, a competência para conhecer da demanda é da Justiça Estadual:

**"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA ENTRE PARTES SEM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. AFORAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO ACOLHIDO.**

- Se, embora pertencendo o imóvel à União Federal, a ação de reintegração de posse é travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, sem que participe da relação processual qualquer ente que desafie a incidência do art. 109, I da Constituição, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual.

(STJ, CC 20918/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 7)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. DESINTERESSE DA UNIÃO. PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Não havendo interesse da União na ação possessória em que litigam particulares, ausente em discussão sobre o domínio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marauá/BA, o suscitado."

(STJ, CC 41902/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11/05/2005, DJ 18/05/2005, p. 158)

**"COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.**

Para que se firme a competência federal, nos termos do item I do artigo 109 da Constituição, não basta haja interesse do ente federal. Necessário assuma a posição processual de autor, réu, assistente ou oponente.

Ausência, ademais, de interesse da União em demanda possessória a que é estranha e que de nenhum modo afeta o seu domínio sobre os bens a respeito de cuja posse se litiga."

(STJ, CC 21742/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/06/1998, DJ 30/11/1998, p. 44)

**"CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAUSA EM QUE NÃO SE DISCUTE O DOMÍNIO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.**

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN contra a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2008.83.00.013550-0, na qual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão/PE.

II - A Agravante justifica o interesse da União e do DNIT no feito, sob o fundamento de que seria detentora do domínio da área cuja posse é objeto de discussão nos autos de origem, a descaracterizar qualquer direito das partes integrantes da relação processual ali instaurada, por se tratar de bem público, transferido para o DNIT por ato normativo.

III - Segundo entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, resumindo-se a controvérsia inaugurada em ação possessória à posse do imóvel, afigura-se incabível a intervenção da União Federal.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, AI nº 2008.05.00.063948-6, Segunda Turma, j. 06/10/2009, DJE 22/10/2009, p. 429)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique.

Intimem-se as partes, o agravado pessoalmente, através da Procuradora que consta da certidão de fl. 89.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-60.2012.4.03.0000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
AGRAVADO : DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00087697320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

A agravante goza dos privilégios concedidos às autarquias e fundações públicas federais, dentre os quais a isenção das custas processuais, conforme norma prevista no artigo 31, da Lei nº 6855/80, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Habitacional do Exército - FHE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo da ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada em face do agravado, para cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo simples FAM, indeferiu o pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) dos valores existentes na conta salário do executado.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a determinar a penhora de 30% (trinta por cento) sobre os valores existentes na conta salário do executado, como também daqueles que forem depositados mês a mês, na conta titularizada pelo agravado, até o limite do crédito de R\$ 80.018,42 (oitenta mil, dezoito reais e quarenta e dois centavos).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

***Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.***

Por sua vez, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ***... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.***

Como se vê, os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar, razão pela qual descabe determinar o seu bloqueio.

A esse respeito, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CPC.***

- 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.***
- 2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.***
- 3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).***
- 4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.***

**5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág. 1648)

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC - REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Segurança parcialmente concedida, confirmando a liminar que determinou à autoridade Impetrada se absteresse de determinar o bloqueio de valores depositados a título de remuneração e salário na conta de titularidade do Impetrante, membro do Conselho Deliberativo do Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção, investigado em inquérito administrativo destinado a apurar possíveis irregularidades naquela entidade e eventual responsabilidade de seus administradores.*

2. *Mantém-se a r. sentença "a quo" que entendeu pelo direito do Impetrante, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, não havendo que se falar, dessa forma, em disponibilidade de tais valores.*

3. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2003/0187524-0, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07/12/2004, publicado no DJ de 18/04/2005, pg. 314 e REsp 1999/0014106-7 STJ Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 27/04/1999, publicado no DJ de 31/05/1999, pg. 372.*

(TRF 2ª Região, REOMS nº 2006.51.01.016233-1 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 14/09/2007)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. *Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

2. *Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.003804-8 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC.**

*Demonstrado que a conta bancária, na qual estão depositados os valores sobre os quais incidiu a penhora, é utilizada pelo agravante para recebimento de salário e não tendo a agravada afastado a alegada natureza alimentar dessas quantias, não se pode obstar a incidência da regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a sua impenhorabilidade.*

(TRF 4ª Região, AG nº 2006.04.00.032176-1 / PR, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, DE 03/10/2007).

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.**

*I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV).*

*Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.*

(RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.**

1. *Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.*

2. *A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).*

3. *Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei nº 6830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.*

*Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20/01/2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.*

4. *A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.*

5. *Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008) (grifei)*

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : RODOLFO FUNCIA SIMOES  
ADVOGADO : NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00020767720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodolfo Funcia Simões contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro.

Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível n. 2011.61.15.002076-3 em 03.07.12 (fls. 16/18), o agravante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 25/26).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023861-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : COLT SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00087238420124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 16/21, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrida a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias), auxílio-creche pago até os 6 (seis) anos de idade; aviso prévio indenizado; auxílio-educação (ensino fundamental e médio e os destinados ao custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa); abono único e vale transporte (desde que não pago em vale). A agravante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/14).

#### Decido.

**Férias indenizadas. Contribuição social. Não incidência.** Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, *d*, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

**Adicional de férias. Não incidência.** O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

**Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência.** Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.



**Auxílio-creche. Não incidência.** A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o "reembolso-creche", inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, § 9º, *s*, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10.

**Aviso prévio indenizado. Não-incidência.** O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

**Auxílio-educação. Gastos com educação. Bolsa de estudo. Não-incidência.** O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04).

**Abono único. Contribuição social. Incidência.** A legislação trabalhista é constituída primordialmente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por vontade das partes. Isso para evitar que os direitos oriundos da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do empregado. Por essa razão, é com reservas que se deve considerar o pagamento do abono único, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tornando-a mera liberalidade ou graciosidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro. Com base nessas premissas é que deve ser analisado o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado. Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, *e*, 7o). Conforme se percebe, referida isenção legal não obvia os direitos inerentes ao trabalhador, devendo ser interpretada em consonância com o disposto na legislação trabalhista. Nesse sentido, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei são aptos a não integrarem o salário de contribuição. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, § 9º, *V*, *j*, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.10; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.08.08).

**Vale-transporte. Não incidência.** A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, *f*, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87) (STJ, AgRg no REsp n. 898932, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.11; AgRg no Ag n. 1232771, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.06.10).

**Do caso dos autos.** Insurge-se a União contra a decisão de fls. 16/21, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrida a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias), auxílio-

creche pago até os 6 (seis) anos de idade; aviso prévio indenizado; auxílio-educação (ensino fundamental e médio e os destinados ao custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa); abono único e vale transporte (desde que não pago em vale).

A insurgência da União merece prosperar somente em relação ao abono único, visto que não há elementos nos autos que permitam afirmar que sejam expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Em relação às demais verbas, deve ser mantida a decisão recorrida, que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o efeito suspensivo, para afastar a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o abono único pago pela agravada aos seus empregados.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023574-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FORTE E SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros  
: ANTOINE GEBRAN  
: LAUDY GEBRAN MAKHLOUF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00492856920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça.

Alega a agravante que, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, não se exige prévia comprovação de que a executada continua estabelecida no mesmo local, quando frustrada a citação pelo correio, para que seja deferida a citação por oficial de justiça.

Sustenta que a citação por oficial de justiça é a modalidade mais segura, podendo ser constatado o novo paradeiro da citanda, ou apontado que a mesma se encontra em lugar incerto ou não sabido, pressuposto para citação por edital, ou, até mesmo, comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal em face dos corresponsáveis, nos termos da súmula 435 do STJ.

Requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se a citação da agravada por meio de oficial de justiça. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O art. 224, do Código de Processo Civil prevê expressamente a hipótese de citação por oficial de justiça quando frustrada a citação por correio. Confira-se:

*"Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio."*

O inciso III do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais prevê hipótese semelhante:

*"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:  
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*(...)*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital."*

A regra, portanto, é a citação pelo correio, nos moldes previstos pelo artigo 222, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, salvo quando esta restar frustrada.

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007). 2. Recurso especial provido. (RESP 200701546128, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008)*

*EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80. I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial provido. (RESP 200602846999, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2007)*

No caso dos autos, restou negativa a tentativa de citação da executada por via postal (fls. 26-28), não constando a realização de nenhuma diligência no sentido de sua localização.

A decisão agravada, conforme relatado, indeferiu o pedido de citação por mandado, uma vez que não foi indicado endereço diverso daquele onde houve a tentativa de citação postal.

Ocorre que, somente o oficial de justiça tem fé pública para certificar a não localização do executado, não se podendo presumir, antecipadamente, que a citação restará inócua.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021738-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : WILSON PAULO DE SOUZA e outro  
: MONICA DA SILVA ALVES SOUZA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011594620124036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos autores, *WILSON PAULO DE SOUZA e OUTRO*, em face da decisão que, em sede de ação de anulação, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/80).

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida, bem como que a execução nos termos da Lei 9.514/97 não se amolda às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Requer, por consequência, o provimento do recurso para que seja deferida a liminar pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Visa o autor a suspensão da venda do imóvel a terceiros, sua manutenção na posse do imóvel e a abstenção da inclusão do nome em cadastros de inadimplentes.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;  
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

No caso dos autos, da análise dos documentos verifica-se que não houve variação exorbitante das prestações (R\$839,21 em 03/2009 para R\$812,13 em 02/2011). Considerando-se, ainda, que houve inflação nesse período percebe-se que não há muita diferença com relação ao que foi estabelecido inicialmente no contrato, cujos valores foram aceitos pelo mutuário. Na verdade, constata-se uma pequena diminuição no valor das parcelas, não se justificando neste momento a tutela requerida.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República**, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.** Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016540-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : FERNANDO DE MOURA ALVES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219084420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo autor, **FERNANDO DE MOURA ALVES**, em face da decisão que, em sede de ação revisão, indeferiu o pedido antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 189/190).

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a execução extrajudicial não se amolda às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Requer, por consequência, o provimento do recurso para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.***

*Recurso conhecido e provido.*

*(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"*

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."***  
*(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)*

Visam os autores sua manutenção na posse do imóvel coibindo-se o prosseguimento da execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

***"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."***

*(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Para impedir a inscrição do mutuário nos cadastros de inadimplentes exigiu-se, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nos casos de suspensão da execução assentou que independe de caução ou depósito dos valores incontroversos.

No caso dos autos, entendo que os requisitos elencados não se verificam.

Como já ressaltado na r. decisão agravada, o autor encontra-se inadimplente desde fevereiro de 1991, tendo pago

apenas quinze parcelas das duzentos e quarenta previstas, de modo que não se vislumbra, a priori, o necessário 'fumus boni iuris', a justificar a suspensão das consequências advindas da inadimplência.  
Ademais, considerados os poucos pagamentos efetivados e o tempo decorrido, mais de vinte anos, é improvável falar-se em repetição do indébito.  
Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.  
Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.  
Intimem-se.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021605-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
AGRAVADO : LUZINETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00036027820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO  
Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC).  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023626-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADO : IVONE RODRIGUES BESERRA  
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133504920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar para determinar a suspensão do leilão, abstendo-se a requerida de expedir a respectiva carta de arrematação ou de averbá-la na matrícula do imóvel.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida o caso vertente de determinação para sustação de leilão do imóvel referente ao contrato em discussão. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

*"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.*

(...)

*São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".*

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020295-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020295-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: ROCLAN IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00010490820054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO



Trata de agravo de instrumento interposto por NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, porquanto, após a oposição da exceção, a Fazenda Nacional, reconhecendo a decadência, cancelou parte do crédito cobrado na execução fiscal, e, no incidente, foi acolhido o pedido de redução da multa moratória, por aplicação da Lei nº 11.941/08.

Requer, aplicando-se o princípio da causalidade, a condenação da agravada na verba honorária.

Decido.

Preliminarmente, verifico que há erro material no dispositivo da decisão, à medida que, se o juiz adotou a tese arguida na exceção de pré-executividade quando a redução da multa aplicada na execução fiscal, haveria de acolher parcialmente a exceção oposta.

Logo, corrijo o dispositivo da r. decisão, a fim de que se tenha por parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Frente ao princípio da causalidade, entendo que são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1.*

*Assumindo a exceção de pré- executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré- executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.*

*(RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)*

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Porém, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré- executividade, assim como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré- executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009).*

*2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré- executividade.*

*3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AGA 201000099850, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010 - grifei)

Por oportuno, vale sublinhar que a jurisprudência tem admitido a condenação em honorários advocatícios, ainda que resulte de parcial extinção da execução, nos termos do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1º, DO CPC.*

*1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes.*

*2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

(RESP 200703047909, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Assim, considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esse entendimento, merece registro, está em conformidade com a jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Colenda Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - A fixação dos honorários pelo Tribunal a quo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na hipótese dos autos e, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HOLCIM BRASIL S/A II - O vício de regularidade relativo à tempestividade de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios subsiste caso o recorrente deixe de reiterar suas razões recursais dentro do prazo legal. Assim, não tendo a ora empresa-agravante, in casu, ratificado o recurso, evidente se torna a extemporaneidade do recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 896558/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/09/07; AgRg no Ag 884.383/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/08/07; AgRg no REsp nº 671.716/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/08/07 e AgRg nos EREsp nº 811.835/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/08/07. III - Agravos regimentais improvidos. (ADRESP 200701117089, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225). 3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que*

*se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil" (fl. 779vº). 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12)*

Diante do exposto, CORRIJO o dispositivo da decisão, a fim de que se tenha por parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade, e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019815-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLEISON BARBOSA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00515458520114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Sustenta, em síntese, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Assevera que em respeito ao princípio da eventualidade, o arquivamento somente se dará mediante requerimento do Procurador.

Inconformada, requer a reforma da decisão agravada.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que o feito de origem diz respeito à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, *in verbis*:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

Da leitura da referida disposição legal, extrai-se que, de fato, não se aplicaria aos créditos da União Federal inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, bem como que os autos deverão ser arquivados mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, considerando que a extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, e, que, portanto, trata-se de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, fica evidente que o exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

*(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019372-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019372-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: MARCOS MUNHOS MORELLI
ADVOGADO	: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA e outro
	: MORACY DAS DORES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00469078220064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS MUNHOS MORELLI em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava a exclusão do sócio, cujo nome consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que parte do crédito constituído pela CDA nº 35.787.530-3 foi extinto pela decadência com relação aos fatos geradores ocorridos entre 1999 e 2002, posto que constituídos em 22.03.2006. Defende, outrossim, ter havido a prescrição de tais créditos, uma vez que o período da dívida refere-se a 01/1999 a 11/2005, tendo permanecido na sociedade até outubro de 2002.

Sustenta a ilegitimidade de parte, por não estarem presentes os pressupostos do art. 135, do CTN, para a responsabilização tributária do sócio.

Requer a antecipação da tutela recursal.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que a CDA nº 35.787.530-3, que fundamenta o executivo fiscal, visa a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/1999 a 11/2005, tendo o crédito tributário sido constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 26.03.2006 (fl. 49).

Examino, inicialmente, a decadência.

A constituição do crédito tributário, na espécie, se dá através do lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Para HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de direito tributário", 21ª ed, São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p. 151-152):

*"A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que cuida do lançamento dito por homologação. Sem essa homologação não existirá, juridicamente, o lançamento, e não estará por isto mesmo constituído o crédito tributário. Ainda que de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que a sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico, sua existência fica sempre dependente, quando feito pelo sujeito passivo, de homologação da autoridade competente."*

Já a decadência, em matéria tributária, está regulamentada nos artigos 150, §4º, e 173, ambos do CTN, que têm as seguintes redações:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Destarte, aplica-se a regra geral prevista no art. 173 aos tributos sujeitos a lançamento direto e por declaração e a regra do art. 150, §4º, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento, salvo a hipótese de dolo, fraude ou simulação, em que se aplica a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Contudo, não tendo ocorrido o pagamento antecipado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que se não

houve pagamento não há o que homologar, procedendo o Fisco, assim, ao lançamento de ofício nos termos do art. 173, I, do CTN.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese, inclusive em sede de Embargos de Divergência:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência". 4. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP 200401609837, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/10/2006 PG:00229.)*

Na espécie, não havendo notícia de pagamento parcial das contribuições exigidas, o prazo decadencial começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2000.

Logo, considerando que a constituição do crédito tributário deu-se via lançamento ocorrido em 22.03.2006, faz-se necessário o reconhecimento da decadência em relação ao período compreendido entre 01/1999 e 12/2000.

No que se refere a prescrição, causa extintiva do crédito tributário, cabe mencionar que está assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, "verbis":

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*In casu*, conforme citado anteriormente, o crédito tributário foi constituído em 22.03.2006 e a execução fiscal intentada em 23.10.2006 (fl. 12), com a ordem para citação despachada em 21.11.2006 (fl. 73).

Desse modo, como não o houve decurso de mais de 5 anos (art. 174, do CTN) após a constituição definitiva do crédito, conclui-se pela não ocorrência da prescrição.

Com relação a responsabilidade tributária de terceiros, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade*

*patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 20100321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso em questão, o nome do sócio - MARCOS MUNHOS MORELLI - consta da CDA de fl. 49. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do sócio, ao qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reconhecer a decadência do lançamento dos créditos relativos ao período de 01/1999 a 12/2000.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021852-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021852-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05597717619984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Alega a agravante, em síntese, que a sociedade empresária não possui qualquer bem de sua titularidade, uma vez que outras diligências restaram infrutíferas. Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso, para determinar

a penhora de até 30% do faturamento mensal da sociedade empresária.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Como é sabido, a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que, não comprometa a atividade empresarial.

É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.

Esse é o entendimento, merece registro, que tem sido adotado por esta Colenda Corte Regional Tribunal, conforme se observa no seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Contudo, a penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição. III - Precedentes STJ (Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, RESP - 1086514, v.u., DJE 23/11/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AI nº 2006.03.00.099768-7, v.u., julgado em 24/07/2008) IV - No caso concreto, verifico que à época do requerimento da medida, a União não esgotou os meios para encontrar outros bens de propriedade da executada que pudessem garantir o juízo da execução, como imóveis ou veículos automotores, restando, pois, precipitada a medida constritiva pleiteada. V - Nada obsta, contudo, que, futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da exequente, seja novamente pleiteada a providência diante da ausência comprovada de bens da agravante. VI - Agravo legal improvido. (AI 00213983720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 725)*

Faço transcrever, também, o posicionamento, coincidente, do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008). 2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior. 3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil). 4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010). 5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido. (AGA 201001639016, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)*



Logo, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa. No caso dos autos, porém, apesar de alegar, a fazenda pública não demonstrou terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, ao agravo de instrumento. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038751-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : RUBENS GALHARDO e outro  
: ARIIVALDO CARMIGNANI  
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA e outros  
: MARILDA FERNADES SANCHES BONILHA  
: RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR  
: IRACY COLETI JUNIOR  
ADVOGADO : CELSO FERNANDO PICININI  
PARTE RE' : PROTEMET IND/ E COM/ LTDA e outros  
: CARLOS ROBERTO PATRICIO  
: DARCIO JOSE OLIVATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 07.00.00424-6 1FP Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por RUBENS GALHARDO e ARIIVALDO CARMIGNANI em face da decisão de fls. 460-461, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Relatam os embargantes terem interposto recurso de agravo em face da decisão que julgou precluso o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva para o período em que os sócios haviam deixado a empresa executada (PROTEMET INDÚSTRIA E COM. LTDA).

Assevera que a decisão que re-incluiu os embargantes no polo passivo da execução fiscal não transitou em julgado, pois ainda pende de julgamento os embargos de declaração opostos da decisão monocrática proferida no AI nº 2009.03.00.018662-5.

Requer a procedência dos embargos, para que, sanado o vício, seja regularmente processado o agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Os embargantes manifestam seu descontentamento com a decisão que, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, alegando que há erro material no "decisum".

No entanto, não vislumbro, na decisão, a presença de quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que, no julgamento do recurso, considerou-se preclusa a matéria relativa a responsabilidade tributária de terceiros, vez que julgada no AI nº 2009.03.00.018662-5.

Cabe registrar, por relevante, que o referido agravo de instrumento, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que acolhera a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, foi julgado monocraticamente pelo então Relator do recurso, Des. Fed. Baptista Pereira, que deu-lhe provimento, levando em conta que os nomes dos sócios constavam da CDA, de modo que competiria a estes o ônus da prova da ausência pressupostos da responsabilidade tributária de terceiros, previstos no art. 135, do CTN, na via dos embargos à execução, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

Logo, acolhido o pedido da União, nos referidos termos, restou prejudicada a análise da matéria alegada pelos sócios - ausência de responsabilidade com relação ao período em que aduzem não mais pertencerem aos quadros societários da pessoa jurídica executada.

Não há, portanto, na decisão recorrida, qualquer violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume.

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Ou seja, pretendem os embargantes a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000988-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : BLUE SNOB JEANS MODAS LTDA e outros  
: RUTH SERRANO VARGAS  
: CARLOS LEMOS VARGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00148658220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da demanda.

Alega a agravante de que os nomes dos sócios - RUTH SERRANO VARGAS e CARLOS LEMOS VARGAS - constam na CDA, o que gera presunção de responsabilidade, incumbindo-lhe fazer prova em contrário.

Sustenta que, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, a falta do recolhimento do FGTS configura infração à lei, o que conduz à responsabilização pessoal dos sócios, conforme previsto no Decreto nº 3.708/19 e artigos 50 e 1.016 do Código Civil.

Decido.

A teor da informação de fl. 03, a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, "in" "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -, 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Merece registro, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social, sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Destarte, a responsabilidade do administrador da sociedade limitada fica submetida às disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 e no artigo 1.016, do Código Civil de 2002, não havendo que se falar em redirecionamento da execução fiscal quando não for comprovado o excesso de mandato ou a prática de atos com violação à lei.

Não obstante, a teor do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a execução abrange, passivamente, tanto o devedor como os corresponsáveis que figurem na Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Nesse caso, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-administrador, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Daí a advertência de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60), que, ao analisar as peculiaridades do redirecionamento da execução da sociedade para o sócio-gerente, destaca que "*a indicação, na CDA, do nome do responsável ou co-responsável (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I) - como já acentuou o STJ - 'confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução'* (STJ, 1ª T., REsp 545.080/MG, Rel. Min Teori Zavascki, ac. De 24-8-2004, RSTJ, 184:125)".

Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa.

Na hipótese, os nomes dos agravados - RUTH SERRANO VARGAS e CARLOS LEMOS VARGAS - constam expressamente da certidão de dívida ativa como corresponsáveis pelo débito (fls. 24-29), o que faz com que seja lícito elencá-los no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse ponto, é oportuno consignar que a Corte Superior, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Não bastasse, da análise dos autos, verifico que a pessoa jurídica não foi localizada na diligência para penhora, avaliação e intimação, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 56.

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.**

*1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da*

Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

*Agravo regimental improvido".*

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que RUTH SERRANO VARGAS e CARLOS LEMOS VARGAS sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023106-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : HOTEL WALLIS LTDA  
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00079243820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOTEL WALLIS LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora, no percentual de 10% sobre o faturamento bruto da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da citação postal, porque recebida por pessoa desconhecida, e o não cabimento da penhora sobre o faturamento da executada, ao fundamento de que esta só pode ser efetivada depois de exauridos todos os meios para localização de bens, devendo a execução ser processada pelo modo menos

gravoso ao devedor (art. 620, do CPC).

Requer, por fim, a redução da alíquota da penhora, para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade da citação.

A citação, de acordo com a regra específica da Lei das Execuções Fiscais (art. 8º, I, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980), realiza-se, como regra, pelo correio, com aviso de recepção.

Valioso, a propósito do tema, o magistério do eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85):

*"A citação pelo correio já era prevista pelo Código de Processo Civil, mas como simples faculdade do credor, e limitada aos casos de réu comerciante ou industrial (arts. 222 e 223).*

*No novo procedimento da execução fiscal, inverteu-se a sistemática normativa. Agora, a citação, em regra, será feita pelo correio, salvo pedido da Fazenda exequente para que se observe outra forma (art. 8º, I).*

*Essa modalidade de citação só pode ser realizada através de correspondência registrada com aviso de recepção (AR), devendo o escrivão observar os requisitos do art. 223 do Código de Processo Civil.*

*Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei n. 6.830, art. 8º, II)."*

Logo, é indiscutível a validade da citação postal, bastando que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo-se o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado nesse sentido. Confira-se:

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. AVISO RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.*

*DESNECESSIDADE. 1. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.*

*Aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa.*

*(AGA 200901650612, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/06/2010.)*

Da análise dos autos, verifico que a citação foi válida, posto que o executado foi citado, conforme carta com aviso de recebimento - AR (fl. 58), no endereço do estabelecimento, e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assinou o documento sem fazer qualquer ressalva.

Já a penhora de faturamento, cumpre lembrar, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que, não comprometa a atividade empresarial.

É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.

Esse é o entendimento, merece registro, que tem sido adotado pela C. Primeira Turma desta Corte Regional, conforme se observa:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.*

*II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.*

*III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na*

esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n (TRF 3ª Região; AG 115981; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo; DJU 12.08.2003, p. 482)"

Faço transcrever, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE. 1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. 2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ). 3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização. 4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido."*

(AGA 200801399596, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.2009, v.u)

Da análise dos autos verifico que, após a citação, decorrido o prazo legal, não foram oferecidos e nem mesmo localizados bens penhoráveis (fl. 81).

Além disso, à fl. 94, foi deferido do bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, não sendo encontrado montante suficiente à satisfação da dívida.

Desse modo, justifica-se, com base na presunção de legitimidade do crédito tributário, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a penhora sobre o faturamento. No entanto, entendo que o percentual deva ser fixado, com moderação, em 5% (cinco por cento).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL ESTABELECIDO COM MODERAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas restrições que assegurem o êxito do processo executivo. Logo, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento. 3. É firme, nesta Colenda Quinta Turma, a orientação no sentido de que, observados os pressupostos legais, autoriza a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, a fim de se evitar risco à continuidade da própria atividade econômica (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027064-77.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 13.02.2012; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013001-28.2003.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 16.05.2011). 4 Agravo legal não provido.*

(AI 00309049520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reduzindo o percentual da penhora para 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023054-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA e  
outro  
: LUIZ CERONI  
AGRAVADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO  
ADVOGADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00013585920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos corresponsáveis JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO e LUIZ CERONI.

Alega a agravante, em síntese, não ter ocorrido a prescrição quinquenal, vez que o crédito foi definitivamente constituído em julho de 1999 e a execução fiscal ajuizada em janeiro de 2000. Da mesma forma, a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação, durante o lustro prescricional, por culpa do exequente.

Sustenta que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional e a fluência deste interrompida pela citação da sociedade empresária (art. 125, III, CTN), ocorrida em 17.07.2000, devendo, desse modo, ser afastado o decreto de prescrição.

Assevera que o marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução é a data da ciência da dissolução irregular da sociedade empresária, ocorrida em 11.09.2002, por aplicação da teoria da "actio nata", de modo que o pedido de redirecionamento, ocorrido em 21.05.2003, impede o reconhecimento da prescrição.

Requer a antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção dos corresponsáveis, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Registre-se, inicialmente, que é entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de arguir-se a prescrição por via da exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não demande a produção de provas, mitigando a exigência do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 200400816987, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00180).

Da mesma forma, é firme a jurisprudência da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Além disso, cabe sublinhar que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o mero despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a efetiva citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174, do CTN, sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF (Lei nº 6.830/80).

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Pelo que se pode depreender dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 12 de janeiro de 2000 (fl. 17), e a citação, pelo correio, da pessoa jurídica, efetivada em 18 de junho de 2001 (fl. 46).

O feito foi redirecionado e a citação do corresponsável JOÃO SINHÔ CALIENTE ocorreu em 16.11.2010 (fl. 124).

Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da " actio nata ":

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA " ACTIO NATA ." 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021639-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BRASILOS S/A CONSTRUCOES  
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00467090620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar aos autos as guias DARF's originais referentes às custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte.



São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023688-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MAXXIMA ITALIA MOVEIS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA -EPP  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
No. ORIG. : 11.00.03203-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio de penhora on-line, ao entendimento de que a utilização do Bacen Jud está condicionada a comprovação do exaurimento de diligências para a localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, que, com a nova redação dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, passou-se a entender que a penhora de ativos por meio eletrônico é medida preferencial para a garantia do juízo, aplicando-se, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente às execuções fiscais.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o*

"dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a

*utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)*

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Além disso, não se pode desprezar a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.275.320-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi (j. 2/8/2012), no sentido de que "a determinação de penhora on line representa observância ao princípio da primazia da tutela específica, segundo o qual a obrigação deve, sempre que possível, ser prestada como se tivesse havido adimplemento espontâneo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.164.999-SP, DJe 16/10/2009; AgRg no Ag 1.325.638-MG, DJe 18/5/2012; AgRg no Ag 1.257.879-SP, DJe 13/5/2011, e REsp 1.246.989-PR, DJe 15/3/2012".

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 06.07.2012, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, de modo a merecer reparos, posto que cabível a utilização do Bacen Jud. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema Bacen Jud.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013023-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A  
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros  
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
: HENRIQUE CONSTANTINO  
: JOAO LUIZ FURLANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00078-2 A Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da extinção do crédito tributário, relativo às Certidões da Dívida Ativa (CDA's) nrs. 35.173.583-6, 35.173.584-4, 35.173.585-2 e 35.173.586-0, pela prescrição.

Alega a agravante que a constituição definitiva do crédito tributário em cobrança, por não ter havido qualquer discussão no âmbito administrativo, deu-se com o lançamento de débito confessado, ocorrido em 30.06.2000, de modo que, como o despacho citatório ocorreu em 26.07.2000, operou-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 174, do CTN.

Sustenta que o parcelamento do débito pelo REFIS não suspendeu o prazo prescricional, posto que o pedido não foi homologado pelo Comitê Gestor do Programa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, está assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, "verbis":

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Com efeito, o pedido de parcelamento do débito fiscal, com a adesão ao REFIS, importa em interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

Neste sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200701461554, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)*

Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 30.06.2000, mediante Lançamento de Débito Confessado - LDC, conforme atestam as CDA's (fls. 34-62), com a finalidade de aderir ao REFIS, e a execução

fiscal intentada em 19.07.2005 (fl. 31v), com a ordem para citação despachada em 26.07.2005 (fl. 31).

Contudo, não se pode desprezar a informação trazida pela agravada à fl. 723, dando conta de que, em 1º.01.2004, quando passou a ter efeito a Portaria nº 305, de 3 de dezembro de 2003, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, houve a exclusão da pessoa jurídica do referido programa de parcelamento, por ausência de formalização das garantias para fazer face ao débito consolidado.

Como já referido, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Todavia, a prescrição reiniciou a fluir em 1º.01.2004, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão.

Logo, durante o interregno em que se verificou a inclusão no programa de parcelamento, houve interrupção da prescrição, reiniciando-se a fluência do prazo naquela última data, devendo, portanto, ser afastado o pleito da agravante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021471-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : TEREZA ALESSIO LEONE e outro  
: MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00541293820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a qual objetivava a redução da multa de mora de 30% sobre o valor principal do débito cobrado nas NFLD's nrs. 32.369.567-1 e 32.369.568-0.

Relata a agravante que as NFLD's foram lavradas em 26.10.1999, quando não havia previsão da multa de ofício por falta de pagamento de contribuições sociais, vigendo, à época, o artigo 35, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, de modo que a multa aplicada, sublinha, teria sido moratória.

Sustenta que o referido dispositivo (artigo 35, da Lei nº 8.212/199), com a edição da Lei nº 11.941, de 29 de maio de 2009, estabeleceu que a multa de mora seria aplicada nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que limita o percentual daquela a 20% (vinte por cento).

Defende a aplicação retroativa da legislação tributária mais benéfica (art. 106, do CTN), para que o percentual da multa moratória seja reduzido para 20% (vinte por cento).

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de

instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Requer a agravante a redução do percentual da multa moratória, incidente sobre os créditos constantes nas NFLD's nrs. 32.369.567-1 e 32.369.568-0, cobrados na execução fiscal nº 2005.61.82.054129-0, para 20% (vinte por cento), com fundamento na nova redação dada ao artigo 35, da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 26, da Lei nº 11.941/09.

A decisão agravada rejeitou o pedido da agravante, baseando-se nas alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo a qual "*o percentual da multa do débito em cobro não foi reduzido para 20% (vinte por cento), em obediência à modificação promovida pela Lei nº 11.941/2009 quanto ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96, uma vez que os créditos tributários integrantes das NFLDs 32.369.567-1 e 32.369.568-0 não foram constituídos por meio de confissão do contribuinte (GFIP, LDC ou LDCG) e, sim, por meio de lançamento de ofício (fls. 93/97).*"

Concluiu a decisão de piso que, presente o contexto delineado pelo exequente, não seria o caso de se aplicar o art. 106, II, "c", do CTN, porquanto o art. 35-A, "caput", da Lei nº 8.212/91, seria prejudicial ao contribuinte, visto que prevê a multa no patamar máximo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto as CDA's que instruem a inicial estabelecem o percentual de 60% (sessenta por cento) quanto a NFLD nº 32.369.567-1 e 50% (cinquenta por cento) quanto a NFLD nº 32.369.568-0.

Com efeito, de acordo com a decisão agravada, as multas aplicadas nos créditos em execução foram de 50 e 60%, com fundamento na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP 1.571, de 01.04.97, art. 35, II e II, convertida na Lei nº 9.528/97.

Verifico que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Assim dispõe o referido artigo 61:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Incide no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Vê-se que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento, cabe referir, é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.*

*POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição*

da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, reduzindo para 20% (vinte por cento) o percentual da multa aplicada aos créditos em cobrança na execução fiscal. Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005270-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005270-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: CARBIM IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00022665520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARBIM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD e de veículos pelo sistema RENAJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora on-line é medida excepcional e somente poderá ser realizada quando não forem encontrados bens penhoráveis do devedor tributário.

Sustenta que, no caso vertente, ofereceu bens à penhora e, ainda, não foram esgotados todos os meios para se localizar bens disponíveis para garantir a execução fiscal.

Ressalta que houve violação ao art. 620, do CPC, porquanto os bens oferecidos à penhora são idôneos para garantir a execução fiscal.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender o bloqueio de valores contidos em conta bancária, bem como de eventuais veículos de sua titularidade.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A,

do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem*



encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da

penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 19.12.2011, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud.

A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. Registre-se, ainda, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "*vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução*" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010).

Com relação a utilização do sistema RENAJUD, para o bloqueio de veículos de propriedade da agravante, entendo que o seu cabimento está condicionado ao atendimento das condições previstas no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos.

Lapidar, a propósito do tema, a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA e MARCELO GUERRA MARTINS (Código Tributário Nacional comentado : doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS / coordenador Vladimir Passos de Freitas. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011 - p. 968), que, nos comentários ao dispositivo legal em análise (art. 185-A, do CTN), assentam:

*"De observar que a norma inserida agrega, entre os requisitos para o decreto de indisponibilidade, a busca inexitosa de bens penhoráveis (... e não forem encontrados bens penhoráveis...). Pressupõe, destarte, um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratando-se da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto da indisponibilidade."*

Esse entendimento, cabe referir, é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.*

*(AI 00172703220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:29/02/2012.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) constitui medida drástica, já que sacrifica o poder de disposição patrimonial conferido ao titular. Além disso, acarreta despesas judiciais significativas, pois implica comunicação com todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. II. É natural que a medida ocorra em circunstâncias excepcionais e dependa da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. III. A União não esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis. Embora tenha sido expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira tenha fracassado, a União não efetuou qualquer diligência nos Cartórios de Registro de Imóveis ou no DETRAN. IV. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AI 00293320720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012.)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar a determinação de bloqueio de veículos de propriedade da agravante pelo sistema RENAJUD.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000492-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : H E DE FARIA LANCHONETE -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 11.00.03284-1 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, declarou a decadência do crédito tributário, em relação ao período de 04/2004 a 12/2004, versado na Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 39.132.677-5, com fundamento no art. 295, IV, do CPC, determinando a continuidade do feito em relação aos demais débitos.

Alega a agravante, em síntese, que não houve a prescrição da pretensão executiva fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

As razões do agravo de instrumento da União não condizem com o teor da decisão recorrida, pois, enquanto o magistrado *a quo* reconheceu, de ofício, a decadência de parte dos créditos pretendidos, cuidou a recorrente de sustentar a não ocorrência da prescrição.

Contudo, tais institutos - prescrição e decadência -, apesar de extinguirem o crédito tributário, não se confundem, pois, enquanto a decadência, em matéria tributária, extingue o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário por meio do lançamento (art. 173, CTN), a prescrição, prevista no art. 174, do CTN, extingue o direito de ação de cobrança daquele crédito.

Assim, o presente agravo não pode ser conhecido, uma vez que as razões recursais são dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (RESP 200600944320, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00255).

Nesse sentido, vale referir, é a jurisprudência dominante nesta Colenda Corte. Confrimam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - MATÉRIA IMPUGNADA DIVERSA DA DECIDIDA - RAZÕES DISSOCIADAS I - O fundamento da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi a responsabilidade da CEF em apresentar os extratos fundiários. II - Os argumentos articulados no presente agravo legal diz respeito a afastamento de multa por ausência de resistência injustificada na apresentação dos extratos. III - Razões de diversas e dissociadas do decidido, não devem ser apreciadas. IV - Agravo legal improvido.*

*(AI 00104504120044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O artigo 557*

do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Na espécie, a decisão agravada, ao contrário do que articulado pela agravante, não confirmou a aplicação dos critérios da Lei 10.522/2002 para solucionar o caso concreto. Ao contrário, reputando superado tal regime legal, aplicou o direito vigente, a partir da Lei 12.514/2011, para concluir, então, pela inviabilidade da execução fiscal, à luz do artigo 8º respectivo, o qual prevê que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, a qual sequer foi objeto de impugnação específica pela agravante, pelo que dissociadas as respectivas razões. 4. Recurso não conhecido, por razões dissociadas. (AI 00055182920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1- Agravo legal interposto em face de decisão monocrática sem sequer demonstrar que as razões apresentadas guardavam qualquer relação com a decisão agravada. 2 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. 3 - Agravo não conhecido. (AI 00084959620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Não há como conhecer das alegações aduzidas pelo agravante, uma vez que as razões do pedido de reforma da decisão é dissociado dos fundamentos da decisão agravada. 2. Prevê o artigo 524, do Código de Processo Civil que o agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada dando as razões de seu inconformismo de modo que o Tribunal possa julgar o mérito do recurso. 3. A decisão atacada analisou acerca da renovação da avaliação do bem penhorado, não existindo ali qualquer menção à exclusão de sócios do pólo passivo da demanda. 4. Assim, carece de interesse recursal o agravante, visto não ter atacado no presente recurso as bases da decisão proferida, limitando-se a arrazoar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pelo que entendo ser improcedente o presente agravo, mormente, em face das dissociadas razões do presente recurso em relação à matéria veiculada na decisão agravada. 5. Não se insurgindo contra a determinação veiculada na decisão agravada fica este Tribunal impossibilitado de se manifestar sobre o mérito do presente recurso. 6. Agravo legal não conhecido.

(AI 00243967020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal. 2.Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada. 3.Recurso não conhecido.

(AI 00402109320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020054-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : AGROPECUARIA COSTA MACHADO LTDA  
ADVOGADO : ELIZABETH MARIANO MORAIS  
AGRAVADO : CHEILA ALESSANDRA SANCHES e outros  
: HENRIQUE DA SILVA FIGUEIREDO  
: ISRAEL RUIZ  
ADVOGADO : DANILO ALVES GALINDO  
AGRAVADO : ALEXANDRE SANCHES  
ADVOGADO : HEVELINE SANCHEZ MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 98.00.00105-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu as exceções de pré-executividade, opostas por ALEXANDRE SANCHES e ISRAEL RUIZ, para excluí-los do polo passivo da demanda.

É o breve relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, as peças obrigatórias referidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser juntadas no ato da interposição do recurso, não admitindo a legislação processual vigente sua apresentação posterior.

No caso vertente, às fls. 750-752, o agravante instruiu a minuta de agravo com cópia apenas parcial da decisão agravada, impossibilitando a este relator o conhecimento do conteúdo integral do *decisum*.

Ocorre que, constitui ônus do agravante instruir corretamente o agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada no momento da interposição do recurso, pois, do contrário, opera-se a preclusão consumativa.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência do Colendo STJ e desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta. II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual. III. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700450678, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00298.)*

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Agravo de instrumento que não atende ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não instruído com cópia da decisão agravada. - A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. - É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. - Agravo legal interposto em face de decisão monocrática sem sequer demonstrar que as razões apresentadas guardavam qualquer relação com a decisão agravada. - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. - Agravo legal cujas razões se encontram divorciadas dos fundamentos da decisão não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. - Agravo não conhecido. (AI 00050749320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. I. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta,*

*dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00364376920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 516.)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 00739943720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/05/2005.)*

Com efeito, o agravo não permite a instrução deficiente e nem a complementação posterior, pois o relator não pode converter o julgamento em diligência para suprir falta do recorrente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021040-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021040-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE e outro
AGRAVADO	: ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES
	: HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	: WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05102425919964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos corresponsáveis ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES e HARSA ESTACIONAMENTO LTDA (atualmente denominada HARSA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS S/A), cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda, bem como liberar a penhora efetivada nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que os nomes dos sócios constam na CDA, e que, devido à presunção de liquidez e certeza assegurada a título executivo, aos coexecutados impõem-se a demonstração de que não são responsáveis pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 135, do CTN. R

Requer a antecipação da tutela recursal.

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.*

*Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso em questão, os nomes dos corresponsáveis ANTONIO MANUEL FERNANDEZ REINALES e HARSA ESTACIONAMENTO LTDA (atualmente denominada HARSA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS S/A constam das CDA's de fls. 19-37. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do sócio, ao qual compete o ônus da prova, pela via dos embargos à execução, de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis identificados na Certidão da Dívida Ativa, mantendo-se bloqueados os valores penhorados através do sistema Bacen Jud.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021570-03.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00203963720124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. **Fl. 252:** Comprovada a idade do agravante a fls. 253/254, **DEFIRO prioridade na tramitação deste feito**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

#### **PROVIDENCIE-SE.**

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que **recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a suspender o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que estão evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

*Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

*Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.*

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)*

*Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)*



Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

***A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.***

*(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)*

***Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.***

*(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)*

***Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.***

*(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)*

***A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.***

*(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)*

E, no caso dos autos, não pode subsistir a decisão agravada, visto que a executada requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e está garantida a execução, conforme asseverou o Magistrado "a quo".

Por outro lado, observo que há fortes indícios de que o agravante nunca foi sócio da empresa devedora e jamais exerceu a sua gerência, sendo, na verdade, procurador da sócia Megastar Veículos Ltda, a qual nunca teve poder de gerência, restando evidenciada, desse modo, a plausibilidade do direito por ele invocado.

Verifico, ainda, a presença do "periculum in mora", ante a possibilidade de venda do bem imóvel penhorado, que é de propriedade do agravante, sendo de rigor a suspensão da execução, mas apenas em relação ao embargante, podendo a cobrança prosseguir com relação aos demais co-executados.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para suspender a execução fiscal apenas em relação ao agravante e impedir, assim, a venda do bem imóvel de sua propriedade.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18175/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020468-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MALTEZ  
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA e outro  
: MANUEL ANJOS SOROMENHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 04716859119824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO AUGUSTO MALTEZ em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, deferiu o pedido de inclusão do sócio-administrador da pessoa jurídica executada (PRINTER ARTES GRÁFICAS LTDA), cujo nome não consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, no polo passivo da demanda.

Relata a agravante que a sociedade empresária foi citada em 26.07.1982, sofrendo a penhora de bens em 14.11.1984, com regular intimação da constrição ao sócio AÉCIO FLÁVIO RESSCK, representante legal da executada, ocorrida em 06.05.1988.

Alega, em síntese, ter se retirado da empresa executada em 1º.07.1981, conforme a averbação do documento na JUCESP ocorrida em 14.04.1984, de modo que a dissolução irregular, presumidamente ocorrida em 11.07.2000, quando a pessoa jurídica não foi localizada na diligência para reavaliação do bem penhorado, não mais integrava a sociedade, devendo ser afastada a sua responsabilização pelo débito.

Às fls. 74-76, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, na sequência, apresentado pedido de reconsideração pela agravante.

Contraminuta da União (Fazenda Nacional), às fls. 102-117.

Decido.

Nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil, a decisão liminar proferida nos termos do inciso III, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar. Entendo que é o caso de reconsideração, comportando, o feito, julgamento na forma do artigo 557, do CPC. É oportuno registrar, no tocante à responsabilidade de terceiros, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, porém, o nome do ex-sócio ANTONIO AUGUSTO MALTEZ não consta da Certidão de Dívida Inscrita de fls. 17-18. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da descon sideração da personalidade jurídica. Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a descon sideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE**

**ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.**

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

*Agravo regimental improvido".*

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confirma-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada quando da diligência para constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 43, o que fez com que o magistrado "a quo", diante do pedido do exequente, presumindo a dissolução irregular da pessoa jurídica, deferisse o redirecionamento da execução fiscal.

Ocorre que, o sócio ANTONIO AUGUSTO MALTEZ, à época em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular (11.07.2000), já havia-se retirado da sociedade (1º.07.1981), conforme comprovam o "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Sociais da Printer Artes Gráficas Ltda" e a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que atesta (esta última) o arquivamento da referida alteração contratual, datado de 14.04.1982.

Assim, merece reparos a decisão recorrida, pois, conforme referido, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (EResp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32).

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 74-76 e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para excluir ANTONIO AUGUSTO MALTEZ do polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024665-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083012720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 262/266v., proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrida a seus empregados a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou não), aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias).

A agravante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Acrescenta que em caso de manutenção da suspensão da exigibilidade, deve ser determinado o depósito judicial dos valores devidos (fls. 2/35).

#### Decido.

**Adicional de férias. Não incidência.** O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

**Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência.** Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou

acidentado.

**Aviso prévio indenizado. Não-incidência.** O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

**Do caso dos autos.** Insurge-se a União contra a decisão fls. 262/266v., proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por Editora Abril S/A a seus empregados a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou não), aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias).

Não merece prosperar o recurso da União, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, no sentido de que referidas verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas não deve incidir a contribuição social.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020756-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020756-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00095406620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravada se abstenha de registrar a nova propriedade do imóvel e de promover atos tendentes a desocupação do mesmo.

Sustenta a ilegalidade da execução realizada nos termos da lei nº 9.514/97.

Afirma que houve excesso de cobrança, ou enriquecimento sem causa, justificando a nulidade da consolidação da propriedade e da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

Alega que o contrato é abusivo, tendo em vista que o reajustamento das prestações e do saldo devedor está

calcado em índices inconstitucionais, isto é, índices e taxas contrários ao determinado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Alega, ainda, que a execução de que trata a Lei 9.514/97 é incompatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula vigésima nona).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.*

*2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.*

*3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.*

*4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*

*5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

*6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.*

*7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.**

*1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação*

*especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de*

coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

*O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.*

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.**

(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.**

(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.**

(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)

Assim, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Aliás, o sistema de amortização acordado é o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO (fl. 65), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no Sacre, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial, segundo planilha de evolução dos cálculos juntada aos autos às fls. 85/90.

Vê-se, pois, que inexistente qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos.

Por outro lado, a teor do documento de fl. 138vº, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não se justifica suspender os efeitos da norma prevista na Lei 9.514/97.

Neste sentido já decidiu esta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA -**

**RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel", e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido.**

(AI 201003000198691, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2010)

Descabe, assim, a suspensão dos efeitos da norma prevista na Lei 9.514/97.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024705-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024705-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00044727220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geneseas Aquacultura Ltda. contra a decisão de fl. 381, que indeferiu a realização de prova pericial em ação de repetição de indébito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante adquire de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, insumos agropecuários para a



realização de suas atividades e na condição de responsável tributária retém e recolhe contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelo referido produtor rural;

- b) em contestação, a União arguiu a prescrição do direito à repetição de indébito de parcelas recolhidas há mais de 5 (cinco) anos, constitucionalidade da exação e aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- c) a agravante requereu a produção de prova pericial e as partes indicaram assistente técnico e quesitos;
- d) a decisão recorrida, que indeferiu a realização de prova pericial, viola o princípio da *reformatio in pejus*, pois a MMa. Juíza *a quo* havia indicado que a prova deveria ser produzida (preclusão *pro judicato*);
- e) ofensa ao princípio do devido processo legal e à busca da verdade material (fls. 222/14).

#### **Decido.**

**Prova pericial.** A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

#### *PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

#### *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...)*

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

#### *TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)*

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

#### *PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)*

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. *Agravo regimental não-provido.*  
(STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

**Do caso dos autos.** Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, que indeferiu a realização de prova pericial, por considerar que a matéria objeto da demanda seria exclusivamente de direito (fl. 381). Nesse sentido, verifica-se que a agravante não indica os *atos* concretos para cuja prova seria imprescindível a realização de prova técnica.

Não há preclusão *pro judicato*, sendo lícito ao órgão jurisdicional rever as suas decisões de cunho interlocutório.

Ademais, no caso dos autos, não se trata de reconsideração de decisão judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023855-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023855-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LEONOR G SAVIO E CIA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
No. ORIG. : 11.00.00010-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Dois Rios que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de LEONOR G SAVIO E CIA LTDA -EPP, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada.**

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, não mais se exigindo, para tanto, o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

**§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.**

**§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o

valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

*A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

*... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.*

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a*

*penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*

*6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).*

*7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

*8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

*9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

*10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

*11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, que foi regularmente citada (fl. 49vº).

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010904-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010904-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: CARBIM IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00022665520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARBIM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da extinção do crédito tributário, relativo à Certidão da Dívida Ativa (CDA) n 35.312.621-7, pela prescrição.

Alega a agravante que o crédito tributário em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias do período de 01/1999 a 13/1999 e que, por ter aderido ao REFIS, a sua exigibilidade foi suspensa em 27.03.2000.

Relata que, por descumprimento de requisito formal, foi excluída do referido programa de parcelamento, conforme a Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n° 1.018/2005, publicada em 11.07.2005, e que, inconformada, apresentou defesa, a qual, por intempestividade, não foi apreciada pela autoridade fiscal.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n° 9.964/2000, art. 5º, §§ 1º ao 3º, e art. 8º, todos da Resolução CG/REFIS n° 9, de 12.01.2001, a exclusão do REFIS implica na exigibilidade da totalidade do crédito confessado, de modo que o termo "a quo" do prazo prescricional seria 11.07.2005, findando em 11.07.2010.

Todavia, assevera que a execução fiscal foi ajuizada em 22.02.2011, e o despacho citatório proferido em 21.03.2011, devendo, desse modo, ser reconhecida a prescrição.

Por fim, afirma ter ingressado com ação de conhecimento (autos n° 2007.61.10.013606-7) visando questionar a sua exclusão do REFIS, cujo pedido foi julgado improcedente, sem, contudo, ser definitivo, face a interposição de recurso de apelação, o que, em vista da prejudicialidade externa, impõe a suspensão da execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, está assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, "verbis":

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC n° 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Com efeito, o pedido de parcelamento do débito fiscal, com a adesão ao REFIS, importa em interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

Neste sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200701461554, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.)*

Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 01.03.2000, mediante Lançamento de Débito Confessado - LDC, conforme atesta a CDA nr. 35.312.621-7 (fls. 27-35), com a finalidade de aderir ao REFIS, e a execução fiscal intentada em 22.02.2011 (fl. 25), com a ordem para citação despachada em 31.03.2011 (fl. 43). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida à fl. 151, dando conta de que, em 1º.08.2005, quando passou a ter efeito a Portaria n° 1.018, de 4 de julho de 2005, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, houve a exclusão da pessoa jurídica do referido programa de parcelamento, por ausência de formalização das garantias para fazer face ao débito consolidado.

Como já referido, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção do prazo prescricional (CTN,

art. 174, parágrafo único, inciso IV), "o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Impende referir, por necessário, que, de acordo com o Código Tributário Nacional (artigo 174, na redação originária):

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I - pela citação pessoal feita ao devedor;"*

Merece registro, a propósito do tema, que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Aplica-se, "in casu", o regramento introduzido pela LC 118 /2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação.

Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 1º.08.2005, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 31.03.2011, resta evidenciada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do trâmite da execução fiscal.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022946-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : JETER EUGENIO e outro  
: ROSELI PEREIRA EUGENIO  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00075245520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretendem, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para (fl. 13):

1- Autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que entendem devido, e que as prestações vencidas

sejam incorporadas ao saldo devedor;

2- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

3- Impedir a prática de atos de execução extrajudicial fundados na Lei 9.514/97.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.*

*2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.*

*3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.*

*4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*

*5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

*6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.*

*7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.**

*1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação*

*especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da*



propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

*O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.*

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.**

(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. 5. Agravo a que se nega provimento.**

(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL** Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.

(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)

Assim, em face da inadimplência em que se encontram os autores, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que aos agravantes não é dado ignorarem, vez que prevista no contrato de mútuo.

Desse modo, não há como impedir que a instituição financeira promova os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Além disso, a possibilidade de suspender a exigibilidade das prestações vencidas se reveste da característica de refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária (princípio do contraditório).

Aliás, o sistema de amortização acordado é o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO - SAC (fl. 44), do qual não decorre qualquer prejuízo aos mutuários, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

Vê-se, pois, que inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas, segundo o valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e suspender os efeitos da norma prevista na lei 9.514/97.

Por fim, quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".*

*(RESP n° 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)*

*Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

*Agravo improvido".*

*(AGEDAG n° 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)*

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

*1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).*

*2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.*

*3. P lei to da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".*

*(AGA n° 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)*

*No caso, os agravantes não apresentaram qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estejam efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do magistrado, e nem há*

demonstração de que a cobrança é indevida, e não se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o possível lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007998-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007998-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DA SILVA e outro  
: ALDREY RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : VINICIUS PARUSSOLO MININI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00185299520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo -SP, visando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, defendem o direito de movimentação das contas vinculadas do FGTS para o pagamento das prestações anuais já vencidas do financiamento imobiliário. É o breve relatório.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 159/161vº), dou por prejudicado o agravo, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023168-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SILVA APARECIDA DEGAN PONTES e outro  
: ROMILDO SANTOS PONTES  
ADVOGADO : MARCELO SANTUCCI SCHWETER e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 995/1613

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00041149220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar inominada, requerida em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo ativo para (fls. 18/19):

1. Autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas;
2. Suspender os efeitos da execução extrajudicial;
3. Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (Cláusula Vigésima).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

### **"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."***

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

### **"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97.**

***1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.***

***2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.***

***3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.***

***4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.***

***5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".***

***6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.***

***7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.***

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.**

*1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.*

*O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.*

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.**

(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.**

(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.**

(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)

Assim, em face da inadimplência em que se encontram os autores, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que aos agravantes não é dado ignorarem, vez que prevista no contrato de mútuo.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a teor do documento de fl. 107, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não se justifica suspender os efeitos da norma prevista na lei 9.514/97.

Descabe, assim, autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, sendo inviável, do mesmo

modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista na Lei 9.514/97.

Neste sentido já decidiu esta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. *Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.* 2. *Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.* 3. *Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel", e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público lei lão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).* 4. *Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.* 5. *Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.* 6. *No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.* 7. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.* 8. *Recurso improvido.*

(AI 201003000198691, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2010)

Por fim, no que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019822-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADO : IVONETE DA SILVA GOMES e outro  
: MANOEL AUNIVAN GOMES  
ADVOGADO : MONICA IZAIAS PETRELLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 998/1613

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação revisional do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pelos agravados, indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas deferiu a liminar para suspender eventual registro da carta de arrematação, aplicando o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo a determinar aos agravados que efetuem o depósito judicial das prestações vencidas, regularizando o pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento. É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que não há qualquer procedimento de execução extrajudicial em curso, conforme se vê da informação da própria agravante, à fl. 05.

E, na hipótese dos autos, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu liminar, em cumprimento ao princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, para suspender eventual registro da carta de arrematação de execução extrajudicial, sem exigência de qualquer depósito judicial das prestações vencidas. No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre (fl. 31), do qual não decorre qualquer prejuízo aos mutuários, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Por outro lado, vê-se da planilha fornecida pela instituição financeira (fls. 52/63), que, desde fevereiro de 2010, os autores não pagam as parcelas do financiamento, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a possível execução, nos termos do DL 70/66.

Assim, a suspensão de eventual execução extrajudicial pretendida pelos agravados somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Deste modo, tenho que o depósito, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, é condição para a suspensão dos efeitos do Decreto-Lei nº 70/66, em sede de liminar e, na espécie, os agravados não demonstraram o seu intento de saldar o débito, pois permanecem inadimplentes desde fevereiro de 2010.

Acerca do tema, leia-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.SFH - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.**

**1. Encontrando-se o mutuário em longo estado moratório e não havendo pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pode o juiz condicionar a suspensão da execução à efetivação do depósito das parcelas em questão.**

**2. Somente a purgação da mora pode viabilizar a suspensão da execução.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 1ª Região - AG 199901000118958-PA - 3ª Turma - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - j. 02.08.00 - DJ 10.11.00 - p. 55 - v.u.).

**MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Precedentes: RESP 537514 / CE ; deste relator, DJ de 14.06.2004; RESP 243656 / PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2000. 4. Hipótese em que não restou evidente se os mutuários realizaram ou não o depósito do valor que lhes era cobrado a título de prestação da casa própria . Consectariamente, no caso sub judice, o acolhimento da irrisignação da autarquia recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória cognição interdita ao E. STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07. 5. Recurso especial improvido. (GRIFEI)**

**(RESP 585086, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00230.)**

Por fim, vale ressaltar, que a vontade de renegociar a dívida, por si só, não suspende eventual execução extrajudicial, sendo necessário, como já se disse, o depósito dos valores controversos e o pagamento integral das prestações incontroversas, conforme pactuado no contrato habitacional.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar que os agravados efetuem o depósito judicial das prestações controversas e regularizem o pagamento das parcelas incontroversas do contrato de financiamento.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007151-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151883220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ela adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a ser mantida na posse do imóvel.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, conforme cópia juntada aos autos (fls. 76/vº), dou por prejudicado o agravo, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018839-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO  
BASICA E PROFISSIONAL SINASEFE SECAO SINDICAL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI  
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO  
PAULO IFSP  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081081220124036100 6 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando a realização de processos de consulta para preenchimento dos cargos de Diretor-Geral, atendidas as exigências contidas no artigo 13, da Lei nº 11.892/2008, simultaneamente em todos os *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, independentemente do seu efetivo funcionamento há mais de 05 (cinco) anos, afastando-se a aplicação do artigo 13, do Decreto nº 6.986/09, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, determinando-se à D. Autoridade coatora que adote as providências necessárias à deflagração do processo de consulta para preenchimento dos cargos de Diretor-Geral, atendidas as exigências contidas no art. 13, da Lei nº 11.892/08, simultaneamente em todos os *campi* do IFSP, independentemente do seu efetivo funcionamento há mais de 05 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que o artigo 13, do Decreto nº 6.986/09 não encontra fundamento de validade na Lei nº 11.892/08 (a qual dispõe sobre os requisitos para candidatura ao cargo de Diretor-Geral e o processo aplicável para a sua eleição), bem como vai de encontro ao princípio da gestão democrática do ensino público, previsto pelo art. 206, VI, da Constituição Federal.

Afirma que a D. Autoridade coatora, ao dar fiel cumprimento ao Decreto nº 6.986/09, estará praticando ato com violação do princípio da legalidade, previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Aduz, ainda, que o art. 13, do Decreto nº 6.986/09, a pretexto de regulamentar o art. 13, da Lei nº 11.892/08, no que atine à nomeação de Diretores-Gerais para os *campi* em processo de implantação, acabou por instituir requisito não previsto em lei para deflagração do processo de consulta à comunidade acadêmica a respeito dos possíveis candidatos, qual seja, o decurso do referido prazo de 5 anos:

Decreto nº 6.986/09:

***Art. 13. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008.***

Ressalta que o prazo de 5 anos não se conforma com o princípio democrático da gestão do ensino público, daí por que os atos de autoridade praticados sob o seu pálio devem ser repudiados, sob pena de infringir as disposições do art. 206, VI, da Constituição Federal e art. 13, da Lei 11.892/08.

É o breve relatório.

Dispõem os artigos 13, § 1º, e 14, § 2º, da Lei nº 11.892/08:

***"Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.***

***§ 1º. Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos":***

***"Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.***

***§ 1º. Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:***

(...)

***Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.***

***§ 1º. Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.***

***§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam***

**aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.**

Dispõem, ainda, os artigos 13 e 14, do Decreto nº 6.986/2009:

**Art. 13. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008.**

(...)

**Art. 14. O Ministério da Educação divulgará o cronograma para realização dos processos de consulta para os cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus.**

Depreende-se, dos artigos de lei acima mencionados, que a própria lei deixou uma margem de discricionariedade para a administração na escolha dos cargos de Diretor-Geral, nos *campi* em processo de implantação, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13.

Como se vê, houve uma preocupação especial quanto ao *campus* em implantação, buscando uma maior identificação dos candidatos que trabalham na comunidade escolar, de modo a possibilitar um processo democrático de escolha do dirigente.

Por outro lado, o Decreto, ao fixar o prazo de 05 anos de efetivo funcionamento para consultas para o cargo de Diretor-Geral nos *campi* em processo de implantação, se mostra estar em harmonia com o período de 05 anos instituído pelo artigo 12, § 1º, da Lei nº 11.892/2008.

Por fim, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau:

**Considerando que a possibilidade de concorrência para o processo seletivo de servidor do próprio campus (com a previsão de que o processo de consulta somente se inicie após 5 anos de funcionamento do local) naturalmente seria do interesse da sua comunidade, que tenderia a conhecê-lo e vice-versa, sem mencionar o vínculo já formado, a experiência adquirida com as peculiaridades do local, a ampliação da concorrência ao cargo e a desnecessidade de alteração de lotação, adequada a prescrição do artigo 13, caput, do Decreto nº 6.986/09.**

Deste modo, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro qualquer irregularidade no ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023971-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023971-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00015865920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO PEREIRA DE

MIRANDA em face da decisão que recebeu a apelação, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, apenas em seu efeito devolutivo.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que *"está convicta de que a apelação será provida"*, porquanto a sentença *"esposou posicionamentos juridicamente insustentáveis para julgar a respeito da nulidade da CDA, da ilegitimidade passiva da agravante e, em especial, sobre a prescrição claramente configurada"*.

Requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia está fixado nos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Consta dos autos que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Nessa hipótese, de acordo com o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante"*, 11ª ed., p. 906, 2010, Revista dos Tribunais), a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo:

*"O julgamento de improcedência dos embargos do devedor confirma a higidez do título executivo que aparelha a execução, de sorte que a apelação contra referida sentença deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se na execução."*

A jurisprudência, merece registro, também é firme no mesmo sentido. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Repele-se a tese de violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual ofensa ao citado artigo fica superada por ocasião do julgamento de agravo regimental pelo colegiado. Precedentes: REsp 906.861/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp 970927/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 30.10.2007. 2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200901368010, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. 2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui. 3. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, a lei possibilita-se ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução. 4. Tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. 5. Agravo legal improvido.*

*(AI 201003000123939, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/04/2011)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AO EXECUTIVO - RECEBIMENTO DO APELO EM DUPLO EFEITO - APLICÁVEL O ART. 520, INCISO V, DO CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO 1- Diante de sentenciada improcedência aos embargos a certo executivo judicial, não andou bem*

*o r. decisório agravado, pois aqui a aplicar o ordenamento próprio ao tema o inciso V do art. 520, CPC. 2- Realmente receando a parte agravante pelo não-prosseguimento da execução em grau de hasta pública, deve-se recordar não se aplica ao título extrajudicial a disciplina própria ao binômio execução provisória-execução definitiva, como assim o consagra o E. STJ, através da Súmula nº 318. 3- Superior a compreensão do inconformismo fazendário, a partir do r. sentenciamento em dispositivo identificado a fls. 28 (fls. 59, da origem), em que julgados improcedentes Embargos à Execução Fiscal, em seu ímpeto pelo recebimento, daquela apelação ali interposta, no único efeito devolutivo, não no suspensivo. 4- Presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo, amoldando-se, portanto, o vertente caso ao figurino traçado pelo art. 520, V, CPC, de rigor se revela o provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento da execução. Precedentes. 5- Provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo. (AI 97030589073, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 01/09/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO. 1. Nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. No caso, a apelação foi manejada contra a sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se escorreita a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo. 3. Em face da relevância da fundamentação e se evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito (art. 558, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, no entanto, não se evidencia a relevância da fundamentação, não sendo suficiente a alegação de o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000230300, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2009)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento  
Dê-se ciência.  
Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022752-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA e outro  
: ALMIR OLIVEIRA DE MENESES  
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00272761020064036100 1 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

A agravante RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA demanda sob o benefício da Justiça Gratuita, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferiu a penhora dos ativos em nome dos executados através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.

Neste recurso, pedem a antecipação dos efeitos da tutela, sobrestando-se o curso da execução movida na origem e

determinando-se, imediatamente, o estorno dos valores já transferidos à ordem do juízo agravado, vez que pendentes de julgamento da ação rescisória e de exceção de pré-executividade.

Ao final, pedem a confirmação do órgão colegiado, com a paralisação da execução, por ausência de trânsito em julgado da execução de pré-executividade e da ação rescisória, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, determinando-se a invalidação da via constritiva (BACENJUD), com o estorno dos valores transferidos.

Sustentam, em síntese:

a) a existência de dano irreparável, tendo em vista que houve a execução da penhora *on line* do valor da execução na conta-corrente do fiador, à qual percebe salário, consoante demonstrado mediante documentos e simplesmente ignorado pelo magistrado;

b) a existência de ofensa direta e frontal ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, tendo em vista que não houve sustação do andamento da execução;

c) a inobservância, do mesmo modo, da regra que assegura seja feita a penhora do modo menos gravoso para o devedor.

Pedem, ao final, a confirmação do órgão colegiado, com a paralisação da execução, por ausência do trânsito em julgado da exceção de pré-executividade e da ação rescisória, no que se refere ao pedido de antecipação da tutela, determinando-se a invalidação da via constritiva (BACENJUD), com o estorno dos valores transferidos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido, quanto ao agravante Almir Oliveira de Menezes, tendo em vista que não instruiu o recurso adequadamente, deixando de juntar aos autos a procuração outorgada aos subscritores do agravo de instrumento, nos termos da norma prevista no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Quanto ao pedido de sobrestamento do curso da execução movida na origem, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

No que se refere à penhora dos ativos através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, as novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

***Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.***

***§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.***

***§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.***

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

***A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou***

*seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

*... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.*

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*

*6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda*

*Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).*

*7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

*8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

*9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

*10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

*11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

*14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".*

*15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.*

*16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e*

*destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

**18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.**

**19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

*(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)*

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados.

Por outro lado, não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Por fim, quanto ao pedido de estorno de valores já transferidos à ordem do juízo, deixo de analisá-lo, tendo em vista que se refere ao agravante Almir Oliveira de Menezes.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023090-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023090-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: SUELY TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	: 08.00.00035-4 1 Vr IBIUNA/SP

#### DECISÃO

A agravante demanda sob os benefícios da gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de débitos relativos ao laudêmio (terreno de marinha), rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, condenando-a ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do montante do débito em execução.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o fundamento da ilegitimidade passiva de parte, tendo em vista que transferiu a propriedade em 1998, ocasião em que o laudêmio estava quitado para a referida transferência, conforme lavrado em escritura.

É o breve relatório.

Os argumentos deduzidos pela agravante não merecem guarida.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.***

Na hipótese dos autos, não há como excluir, por ora, a responsabilidade da agravante pelo débito exequendo.



Ocorre que não há elementos, nos autos, suficientes ao reconhecimento, de plano, da ilegitimidade de parte da agravante, vez que não há documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU), restando, em princípio, descumprida a formalidade essencial estabelecida na lei para efetivação dos negócios jurídicos dessa natureza.

Por outro lado, a matéria exige dilação probatória documental, com a juntada do processo administrativo. Como se vê, na exceção de pré-executividade, não é possível discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas, porquanto imprescindível a realização de prova e análise de documentos, mormente porque envolve a análise de fatos, que deverão restar provados de plano.

Por fim, no exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, consta o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal e os demais elementos necessários à execução fiscal, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Desse modo, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo a agravante, nestes autos, conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Assim, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023716-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023716-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LAURIEPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00922390519994030399 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, visando a restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 21):

***Em face do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0014356-61.2007.403.6102, requeira o exequente a expedição do requisitório/precatório.***

***Acolho os argumentos da União Federal nas fls. 269/270 e mantenho a penhora no rosto dos autos, em vista que eventual prescrição deverá ser discutido nos autos da Execução Fiscal.***

***Defiro o destaque dos honorários contratuais, por entender que têm caráter alimentar, ressalvada portanto sua preferência em face do crédito tributário.***

***Em face da falta de personalidade jurídica da FAZENDA NACIONAL, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição pela UNIÃO FEDERAL.***

#### ***Int.***

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido o caráter alimentar da verba honorária, ressalva que, em nenhum momento esta verba se equipara à trabalhista, razão pela qual é inadmissível sua preferência perante o crédito tributário.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que exsurge evidente que a destinação de parte do precatório ao advogado do autor, a título de honorários contratuais, implicará em violação à preferência do crédito tributário, o que não pode ser tolerado ou chancelado pelo Poder Judiciário.

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, possibilitando à agravante se satisfazer de toda a quantia penhorada

no rosto dos autos, nos limites de seu débito, sem qualquer desmembramento de honorários contratuais.

É o breve relatório.

Assiste razão à agravante.

Na hipótese, o crédito existente em favor da parte autora foi objeto de penhora realizada no rosto dos autos, para pagamento de débito previdenciário, não podendo, por essa razão, ser deferido o pedido de dedução dos valores relativos aos honorários contratuais, até porque o valor do débito do autor é bem superior ao seu crédito.

É verdade que a Lei nº 8906/94 estabelece um certo grau de privilégio para os créditos relativos a honorários sucumbenciais e os contratados, como se vê do seu artigo 24:

**"A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."**

Tal privilégio, no entanto, não supera a preferência dos créditos tributários, como se depreende do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

**"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.**

**Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:**

**I - União e suas autarquias;**

**II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata";**

**III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata"."**

Por sua vez, o art. 186, caput, do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela LC 118/2005, dispõe que:

**"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"**

Como se vê, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

Além disso, o art. 187 do mesmo diploma legal, estabelece a ausência de sujeição dos créditos fiscais à participação em concurso de credores.

Por outro lado, as decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que o crédito decorrente dos honorários advocatícios contratuais, embora seja de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão pela qual não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.**

**1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial.**

**Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgrRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4. Recurso especial provido. (Grifei) (RESP 1041676, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2009.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE PELA FAZENDA ESTADUAL EM EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO EM CARTÓRIO - CONCURSO DE PREFERÊNCIAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO. 1. Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefere-se pedido de antecipação de tutela. 2. Tendo sido penhorado, antecedentemente, bem imóvel pela Fazenda Estadual em execução fiscal e registrada em cartório a constrição, esse mesmo bem não poderia ter sido arrematado posteriormente em outra ação, sem que a Fazenda tivesse sido intimada. 3. Estabelecendo-se concurso de preferências, prevalece o crédito tributário sobre o quirografário (honorários advocatícios - hipótese dos autos). 4. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada se a decisão recorrida manteve a arrecadação, devidamente homologada por decisão transitada em julgado, redirecionando apenas o produto da arrematação para o ente público. 5. Recurso especial improvido. (Grifei)**

(RESP 736173, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00186.)  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. 3. Recurso especial desprovido.**

(RESP 722197, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/2007 PG:00189.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITOS REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 186, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 24 DA LEI Nº 8.906/94.**

1. Os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ - ERESP 941652 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:07/12/2010 - RELATOR : HAMILTON CARVALHIDO)

**"TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. Os honorários advocatícios não são equiparados aos créditos trabalhistas e, portanto, não preferem aos créditos tributários. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AGRESP 1068449 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/03/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN)

**"PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.**

1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido."

(STJ - RESP 1068838 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/02/2010 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES)

**"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio. No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - Resp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade.**

**Recurso não conhecido."**

(REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar à agravante satisfazer-se de toda a quantia penhorada no rosto dos autos, sem qualquer desmembramento de honorários contratuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002669-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
AGRAVADO : TAP COML/ MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE  
SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : CLIMÉRIO DIAS VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002865420124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar inominada requerida pela agravada, visando o regular funcionamento da conta-corrente nº 4089/003/00000695-6, bem como evitar o seu encerramento, reconsiderou decisão anteriormente proferida para determinar que a ré receba os depósitos da autora e realize os saques por ela pretendidos, até o limite do saldo positivo da conta, mas podendo recusar eventual cobertura contratada, compensação de cheques e fornecimento de talonário.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado, de modo a impedir o saque da quantia depositada na conta vinculada.

É o breve relatório.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 99/100vº), dou por prejudicado o agravo, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023525-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : CONDOMINIO PORTO PARADISO e outros  
: BER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO  
: JOAO ANTONIO BARSANTI espolio  
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro  
REPRESENTANTE : YARA MIGUEZ BARSANTI  
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE : CLAUDIO VICENTE BARSANTI  
: CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
: JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
: LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.21.004720-3 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, rejeitou a impugnação ao valor da causa por eles apresentada, mantendo-o em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Pela decisão de fls. 120/121, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Os agravantes apresentaram agravo regimental (fls. 124/128).

O agravado apresentou contraminuta de fls. 131/135.

O parecer do Ministério Público federal nesta Corte Regional é pelo improvemento do agravo de instrumento (fls. 139/140).

É o breve relatório.

Conforme se depreende do documento de fls. 64/80, na ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pretende obter provimento jurisdicional para condenar os réus:

- 1- a pagar a indenização por danos morais difusos pela privação da sociedade de bem de uso comum do povo, pela lesão ao sentimento social, de respeito à legalidade e ao meio ambiente, pela violação ao sentimento de solidariedade e comunhão que devem presidir a exploração de recursos naturais abertos à humanidade;
- 2-a reparar materialmente os danos ambientais que causaram, sob pena de execução específica ou multa diária;
- 3-a arcar com os custos econômicos da demolição do prédio;
- 4-a pagar a indenização aos proprietários de apartamentos do Condomínio Porto Paradiso, em face da perda do valor dos seus imóveis decorrente da destruição da área de lazer do condomínio, mais perdas e danos por eventuais motivos que individualmente vierem a sofrer e comprovar.

Como é sabido, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, a par de ser nominada como ação civil pública, o autor a quantificou na inicial.

E, na hipótese dos autos, Ministério Público Federal considerou, para efeitos de valor da causa, a soma dos danos ambientais, custos de demolição, indenização dos proprietários, e levou em conta os valores estimados dos apartamentos e coberturas do empreendimento.

Assim, se o autor indica na petição inicial o valor pretendido, ainda que por estimativa, este deverá ser utilizado para a fixação do valor da causa.

Vale ressaltar, por outro lado, que é ônus do impugnante fornecer dados concretos e elementos indicativos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça, o que, na hipótese, não ocorreu, como se viu dos autos.

Confira-se nota "6" ao art. 258 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 35a ed., 2003) "verbis": ***"Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259 do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto" (RSTJ 29/384).***

***"Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve este quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa" (STJ-4a Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227."***

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. impugnação ao valor da causa . ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.**

- 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.**
- 2 - Agravo regimental desprovido.**

(STJ, AGP 1696/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/03/2003, Relator FERNANDO GONÇALVES).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC.**

(...)

- 3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa.**

**4. "A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor." (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/96).**

**5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler.**

**6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos." (REsp 807120/RS - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - j. 06/06/2006 - DJ 22/06/2006 - pág. 189).**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO PELO AUTOR. VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO. I. Conquanto meramente estimativo o montante da indenização por dano moral postulado pelo autor na inicial, serve ele como parâmetro para a fixação do valor da causa. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido."(grifei)**

RESP nº 173148, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 18.02.02, p. 446

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. danos morais. "QUANTUM" INDICADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CPC. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO. - Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse "quantum" ser utilizado para fixar-se o valor da causa."**

(RESP nº 135180, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 01.02.99, p. 201:

Desse modo, não se pode aceitar a impugnação ao valor da causa oferecida pelos agravantes.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022279-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA  
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA filial  
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112433220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da aplicação do Decreto nº 6.957/2009, que majorou a alíquota de contribuição ao SAT, indeferiu a pretendida liminar (fls. 57/62).

Aduz, em síntese, que tanto o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, quanto o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, transferem a regulamentação do cálculo do FAP para ato administrativo próprio do Poder Executivo, através do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, o que é ilegal, tendo o STJ se manifestado no sentido de impossibilidade de majoração de alíquota por meio de Decreto, conforme julgado que colaciona.

Alega que, sendo o FAP uma exação fiscal, deverá sujeitar-se aos princípios tributários, para que o contribuinte saiba de antemão quais as obrigações tributárias que lhe podem ser exigidas e a forma de cálculo do montante a ser recolhido, razão pela qual *"sua exigência válida é vinculada aos PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE, TIPICIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, que norteiam a tributação, quando no Sistema Tributário Brasileiro somente é válida a exigência que decorra de lei (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE) e que defina de forma completa os elementos que produzem o surgimento da obrigação tributária (PRINCÍPIO DA TIPICIDADE)."*

É o breve relatório. Decido.

O art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que na hipótese de a decisão proferida pelo juiz da causa acarretar lesão grave e de difícil reparação, é cabível o agravo de instrumento.

Ocorre que essa não é a hipótese da decisão agravada que, em sede de liminar, não afastou a majoração da

alíquota da contribuição ao SAT.

Inexiste, na espécie, os riscos que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Acerca da necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil para concessão de antecipação de tutela, inclusive em matéria tributária, confira-se o julgado que segue:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES RECOLHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA. ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA COM FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DO ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU DA INTENÇÃO PROTETATÓRIA DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA EM FACE DOS EFEITOS DA MORA TRIBUTÁRIA. AGRAVO PROVIDO.**

*I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que concedeu medida cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao IRPJ, IRPJ-Fonte e a CSLL, com base no art. 273, § 7º, do CPC, em face do malferimento ao princípio do não confisco, porque o crédito tributário estaria acrescido de multa de 50% do seu valor.*

*II - De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ressalvada, em todo caso, a reversibilidade do provimento antecipatório.*

*III - Não visualizado o perigo da demora para o agravado. Insuficiência da alegação genérica do perigo representado pelos efeitos da mora tributária, pois: I - o agravado tem a sua disposição, caso queira evitar os efeitos da mora no pagamento do tributo questionado e a submissão futura ao sistema de precatório, o instituto do depósito judicial da dívida tributária, que, inclusive, suspende a exigibilidade do crédito questionado (art. 151 do CTN); II - eventual inadimplência do tributo de que se trata, por parte do agravado, não seria resultante do indeferimento da liminar, mas de sua própria vontade, em face da disponibilidade do instituto referido no item anterior; III - as parcelas do tributo questionado que vierem a ser pagas serão, caso procedente o pedido inicial, devolvidas com atualização monetária e juros; IV - e o valor tributário envolvido não é de tal monta a inviabilizar as atividades do agravado.*

*IV - O risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante encontra-se evidenciado, por sua vez, tendo em vista a finalidade social a que é destinada a arrecadação de tributos.*

*V - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 5ª Região, AI 2007.05.00.035592-3, Primeira Turma, j. 14/10/2010, DJE 21/10/2010, p. 94)*

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**  
Comunique-se.

Após, dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016325-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037941120124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno e de periculosidade, auxílio creche, horas extras, prêmios, gratificações, biênio, adicional de sobreaviso, auxílio maternidade, que deferiu parcialmente a liminar, no tocante aos 15 primeiros dias do afastamento antecedentes à concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio creche (fls. 41/47).

Aduz, em síntese, que para antecipação de tutela não basta a mera aparência do bom direito, sendo necessários "*certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.*"

Alega que a matéria trazida à baila encontra-se em discussão perante o STF, situação que afasta a plausibilidade necessária para concessão da liminar, tendo a Suprema Corte admitido a repercussão geral no tocante ao alcance da expressão "folha de salários", no RE 565160 RG/SC.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a liminar, ainda que concedida parcialmente na decisão agravada.

Além do não preenchimento dos requisitos legais noticiados acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.**

Comunique-se.



Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024381-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : COM/ DE ALIMENTOS SANPER LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00341594220114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de COM/ DE ALIMENTOS SANPER LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido de citação por oficial de justiça**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a diligência do oficial de justiça é imprescindível para a adoção de outros procedimentos, tais como a citação por edital e a comprovação da dissolução irregular.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:

**Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:**

**I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;**

**II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;**

**III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;**

**IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.**

**§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.**

Como se vê, a Lei de Execução Fiscal adotou, como regra, a citação por carta, facultando à Fazenda Pública requerê-la de outra forma (inciso I), admitindo, ainda, a citação por oficial de justiça ou por edital se frustrada a citação por carta (inciso III) ou na hipótese do parágrafo 1º.

E, no caso, frustrada a citação postal, requereu a agravante a citação por oficial de justiça, como lhe faculta a lei. Não bastasse isso, o indeferimento da citação por mandado pode inviabilizar citação editalícia, pois esta, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é medida excepcional, que só pode ser autorizada se frustradas a citação por carta e a localização do executado por oficial de justiça.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante**

dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716412. - 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. - 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção "juris tantum" de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa" (REsp 1017588 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008).

(REsp nº 1072913 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2009)

Realmente, mesmo que frustrada a citação por oficial de justiça, este poderá indagar nos arredores quanto à localização da empresa devedora e verificar a condição do local, sendo certo que a sua certidão, que goza de fé pública, aliada a outros documentos que atestem não terem seus sócios-gerentes promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais, será imprescindível para autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos referidos sócios, em conformidade com o disposto na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**

No caso dos autos, tendo sido frustrada a citação por carta, como se vê de fl. 78, justifica-se a citação por oficial de justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.

Não bastasse isso, o indeferimento da citação por mandado pode inviabilizar a citação editalícia, pois esta, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é medida excepcional que só pode ser autorizada se frustradas a citação por carta e a localização do executado por oficial de justiça.

Confiram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.**

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal "a quo", com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.**

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.**

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023206-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : LUCIANO EMILIO MOLTENI  
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BRAKOFIX INDL S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 97.00.00161-8 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LUCIANO EMÍLIO MONTENI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Sumaré que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de BRAKOFIX INDL S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a sua exceção de pré-executividade**, mantendo-o no polo passivo da ação.

Neste recurso, pede a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

**3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.**

**4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.**

*(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)*

No caso, o agravante não instruiu este recurso com cópia da certidão de dívida ativa, o que impede verificar se o seu nome estava incluído no título executivo na qualidade de corresponsável tributário, hipótese em que a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal dependeria da produção de prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

***O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).***

***A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).***

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024493-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RODRIGUES E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00340425120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça.

Alega a agravante que, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, não se exige prévia comprovação de que a executada continua estabelecida no mesmo local, quando frustrada a citação pelo correio, para que seja deferida a citação por oficial de justiça.

Sustenta que a citação por oficial de justiça é a modalidade mais segura, podendo ser constatado o novo paradeiro da citanda, ou apontado que a mesma se encontra em lugar incerto ou não sabido, pressuposto para citação por edital, ou, até mesmo, comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal em face dos corresponsáveis, nos termos da súmula 435 do STJ.

Requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se a citação da agravada por meio de oficial de justiça. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O art. 224, do Código de Processo Civil prevê expressamente a hipótese de citação por oficial de justiça quando frustrada a citação por correio. Confira-se:

*"Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio."*

O inciso III do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais prevê hipótese semelhante:

*"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*(...)*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital."*

A regra, portanto, é a citação pelo correio, nos moldes previstos pelo artigo 222, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, salvo quando esta restar frustrada.

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007). 2. Recurso especial provido. (RESP 200701546128, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008)*

*EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80. I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial provido. (RESP 200602846999, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2007)*

No caso dos autos, restou negativa a tentativa de citação da executada por via postal (fls. 60-60v.), não constando a realização de nenhuma diligência no sentido de sua localização.

A decisão agravada, conforme relatado, indeferiu o pedido de citação por mandado, uma vez que não foi indicado endereço diverso daquele onde houve a tentativa de citação postal.

Ocorre que, somente o oficial de justiça tem fé pública para certificar a não localização do executado, não se podendo presumir, antecipadamente, que a citação restará inócua.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.03.00.024572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124757920124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cema Hospital Especializado Ltda. contra a decisão de fls. 327/330v., proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de transferência, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, bem como valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A agravante alega, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/17).

#### Decido.

**Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência.** Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgREsp n. 957719, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.09, REsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.06.09, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07 e TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07).

**Adicional de transferência.** O adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11).

**Aviso prévio indenizado. Não-incidência.** O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). Tendo em vista a natureza indenizatória da verba, também não incide a contribuição previdenciária sobre seu reflexo, ou seja, valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

**Do caso dos autos.** Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 327/330v., proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de transferência, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, bem como valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Assiste razão à agravante ao afirmar que não deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista a natureza indenizatória desta última verba.

No que concerne às demais verbas, deve ser mantida a decisão recorrida, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre valores pagos pela agravada aos seus empregados a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019378-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : NOVASOC COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113411720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 482 e 497: Não há prevenção, tendo em vista que o feito 0001802-91.2012.4.3.0000, a mim distribuído, é originário de ação diversa daquela que ensejou o presente agravo de instrumento, com trâmite em juízos distintos.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023972-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00015874420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO PEREIRA DE

MIRANDA em face da decisão que recebeu a apelação, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, apenas em seu efeito devolutivo.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que "*está convicta de que a apelação será provida*", porquanto a sentença "*esposou posicionamentos juridicamente insustentáveis para julgar a respeito da nulidade da CDA, da ilegitimidade passiva da agravante e, em especial, sobre a prescrição claramente configurada*".

Requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia está fixado nos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Consta dos autos que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Nessa hipótese, de acordo com o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante*", 11ª ed., p. 906, 2010, Revista dos Tribunais), a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo:

*"O julgamento de improcedência dos embargos do devedor confirma a higidez do título executivo que aparelha a execução, de sorte que a apelação contra referida sentença deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se na execução."*

A jurisprudência, merece registro, também é firme no mesmo sentido. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Repele-se a tese de violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual ofensa ao citado artigo fica superada por ocasião do julgamento de agravo regimental pelo colegiado. Precedentes: REsp 906.861/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp 970927/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 30.10.2007. 2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200901368010, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. 2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui. 3. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, a lei possibilita-se ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução. 4. Tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. 5. Agravo legal improvido.*

*(AI 201003000123939, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/04/2011)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AO EXECUTIVO - RECEBIMENTO DO APELO EM DUPLO EFEITO - APLICÁVEL O ART. 520, INCISO V, DO CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO 1- Diante de sentenciada improcedência aos embargos a certo executivo judicial, não andou bem*



*o r. decisório agravado, pois aqui a aplicar o ordenamento próprio ao tema o inciso V do art. 520, CPC. 2- Realmente receando a parte agravante pelo não-prosseguimento da execução em grau de hasta pública, deve-se recordar não se aplica ao título extrajudicial a disciplina própria ao binômio execução provisória-execução definitiva, como assim o consagra o E. STJ, através da Súmula nº 318. 3- Superior a compreensão do inconformismo fazendário, a partir do r. sentenciamento em dispositivo identificado a fls. 28 (fls. 59, da origem), em que julgados improcedentes Embargos à Execução Fiscal, em seu ímpeto pelo recebimento, daquela apelação ali interposta, no único efeito devolutivo, não no suspensivo. 4- Presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo, amoldando-se, portanto, o vertente caso ao figurino traçado pelo art. 520, V, CPC, de rigor se revela o provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento da execução. Precedentes. 5- Provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo. (AI 97030589073, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 01/09/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO. 1. Nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. No caso, a apelação foi manejada contra a sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se escorreita a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo. 3. Em face da relevância da fundamentação e se evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito (art. 558, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, no entanto, não se evidencia a relevância da fundamentação, não sendo suficiente a alegação de o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000230300, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2009)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento  
Dê-se ciência.  
Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022581-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00263430920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto que **recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a suspender o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que estão evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

**§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

**Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.**

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

**Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.**

(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

**A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.**

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

**Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.**

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

**Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.**

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

**A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.**

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso concreto, ainda que a agravante tenha requerido, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e que esteja o débito garantido, não é o caso de se determinar a suspensão da execução fiscal, vez que estão ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Nos embargos, sustenta a agravante a nulidade do título executivo, ante o desencontro entre a fundamentação

legal do débito apontado na NFLD e na CDA e a ausência de memória do cálculo. No mérito, insurge-se contra a cobrança da contribuição ao SAT, da contribuição do salário-educação e da contribuição ao SEBRAE e contra a incidência de correção monetária, de juros e multa moratórios e de honorários advocatícios.

No entanto, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 157/164, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

Ressalte-se, por outro lado, que os documentos acostados não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

E a jurisprudência das Egrégias Cortes Superiores é no sentido de que são exigíveis a contribuição ao SAT (STF, RE nº 138284, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92; RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196), a contribuição do salário-educação (RE nº 290079 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 00040) e a contribuição ao SEBRAE (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

No tocante ao excesso na incidência de correção monetária, de juros e multa moratórios e de honorários advocatícios, as alegações da agravante serão objetos de exame quando do julgamento dos embargos do devedor, sendo certo que não justifica a suspensão da execução fiscal, tendo em conta que, se demonstrado nos autos, poderá ser excluído do montante devido por simples cálculo aritmético.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.***

*(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)*

Também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022482-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ACOUGUE SAO SEBASTIAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 07.00.00003-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de AÇOUGUE SÃO SEBASTIÃO LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **não**

**conheceu dos embargos de declaração**, com fundamento na sua intempestividade.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que os embargos de declaração, ao contrário do que consignou o Juízo "a quo", foram opostos dentro do prazo previsto no artigo 536 c.c. o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 536, os embargos de declaração serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser computado em dobro, quando a embargante for a Fazenda Pública (artigo 188).

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***O prazo para interposição de embargos de declaração pela Fazenda Pública é de dez dias (art. 536 c/c 188, ambos do CPC). Interposto além desse prazo, tem-se como intempestivo.***

*(EDcl no AgRg no Ag 210740 / PB, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 16/08/1999, pág. 110)*

Por outro lado, o procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 20 da Lei nº 11033/2004 e o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, deve ser intimado pessoalmente, mediante carga dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***Nos termos da Lei 6830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.***

*(REsp nº 743867 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, pág. 187)*

No caso dos autos, considerando que, conforme certificado à fl. 49vº, a Fazenda Nacional foi intimada da sentença em 01/06/2010, mediante carga dos autos, são tempestivos os embargos de declaração por ela opostos em 10/06/2006 (fl. 51), sendo nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado trasladada à fl. 55.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO ao recurso**, para declarar a nula a certidão de trânsito em julgado e determinar a apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024506-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024506-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00209223820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido de citação por oficial de justiça**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, frustrada a citação por carta, cabe a sua realização por mandado, para não inviabilizar o redirecionamento da execução aos sócios, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera devolução do aviso de

recebimento sem cumprimento, por si só, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da empresa devedora.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:

**Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:**

**I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;**

**II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;**

**III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;**

**IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.**

**§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.**

Como se vê, a Lei de Execução Fiscal adotou, como regra, a citação por carta, facultando à Fazenda Pública requerê-la de outra forma (inciso I), admitindo, ainda, a citação por oficial de justiça ou por edital se frustrada a citação por carta (inciso III) ou na hipótese do parágrafo 1º.

E, no caso, frustrada a citação postal, requereu a agravante a citação por oficial de justiça, como lhe faculta a lei. Não bastasse isso, o indeferimento do seu pedido de citação por mandado pode inviabilizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, tendo em conta que a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, por si só, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da empresa devedora.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716412. -**

**4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. - 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção "juris tantum" de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa" (REsp 1017588 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008).**

*(REsp nº 1072913 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2009)*

Realmente, mesmo que frustrada a citação por oficial de justiça, este poderá indagar nos arredores quanto à localização da empresa devedora e verificar a condição do local, sendo certo que a sua certidão, que goza de fé pública, aliada a outros documentos que atestem não terem seus sócios-gerentes promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais, será imprescindível para autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos referidos sócios, em conformidade com o disposto na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**

No caso dos autos, tendo sido frustrada a citação por carta, como se vê de fls. 27/27vº, justifica-se a citação por oficial de justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.024204-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARCELO NERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro  
AGRAVADO : EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00185581120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MARCELO NERES DE OLIVEIRA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido no sentido de que fosse decretada a indisponibilidade universal de bens**

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que a indisponibilidade de bens do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, independe da demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

*Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

No entanto, outro é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.**

**1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.**

**2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante**

*nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83 / STJ. Precedentes.*

**3. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL.**

**1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.**

**2. Agravo Regimental não provido.**

*(AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009)*

Assim firmada a orientação da Egrégia Corte Superior, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, para decretar a indisponibilidade de bens dos devedores, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é suficiente a certidão do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial, informando que não encontrou bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

No caso concreto, observo que já foram promovidas diversas diligências em busca de bens dos executados, tendo restado negativas a diligência do Oficial de Justiça (fl. 370) e as pesquisas junto a vários órgãos (DOI, RENAVAL e BACEN), caso em que se impõe a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, devendo ser comunicada esta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros e transferências de bens, entre eles, Banco Central do Brasil, Corregedor Permanente dos Registros Públicos da Corregedoria do Tribunal de São Paulo, Capitania dos Portos e ANAC.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para decretar a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022451-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022451-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO
ADVOGADO	: ANGELICA BORELLI e outro
AGRAVADO	: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	: LEONARDO FORSTER e outro
PARTE RE'	: ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA e outros
	: MARCELO DE ASSIS PINTO
	: ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00248858720034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheila de Carvalho Assis Pinto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de execução por título extrajudicial, não conheceu da impugnação à penhora do imóvel, nos seguintes termos (fl. 98):

**1. Não conheço, nos presentes autos de execução, da impugnação à penhora de imóvel, suscitada pelos executados ao fundamento de tratar-se de bem de família.**

**A resolução da questão da impenhorabilidade pode exigir ampla instrução probatória, inclusive a oitiva de**

*testemunhas, razão por que não pode ser feita incidentalmente em processo de execução, que não se destina a tal finalidade.*

*2. Rejeito, contudo, a afirmação do exequente de que se operou a preclusão porque não foram opostos os embargos à execução. A questão da impenhorabilidade de bem de família, enquanto não arrematado o respectivo bem imóvel, não está sujeita à preclusão, porque se trata de matéria de ordem pública. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.*

*1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão. 2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protetatório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC (AgRg no REsp 292.907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 314).*

*No mesmo sentido, exemplificativamente: REsp 1035636/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011; e REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010.*

*Além disso, o prazo para oposição dos embargos à penhora se iniciará a partir da intimação pessoal dos executados, intimação pessoal essa determinada no item 5 da decisão de fl. 295.*

*Ante o exposto, caberá aos executados proprietários do afirmado bem imóvel de família a oposição de embargos à execução no prazo assinalado. 3. Cumpra a Secretaria a determinação constante do item 5 da decisão de fl. 295: expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação pessoal dos executados da penhora e da avaliação. Publique-se.*

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a reconhecer a nulidade da penhora, tendo em vista que se trata de bem de família.

Considerando que, nos autos do processo da ação de execução por título extrajudicial nº 0017935-

81.2011.4.03.6100, foi proferida sentença de mérito,  **julgando parcialmente procedente o pedido**, a fim de desconstituir a penhora do imóvel situado na Rua Fernão Marques, nº 271, São Paulo/SP, conforme cópia juntada aos autos (fls. 123/124 e vº), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023200-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : NOVASOC COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113411720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVASOC COML/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo



da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu o pedido de realização da prova pericial.**

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que a matéria não é apenas de direito, mas envolve também erro no cálculo do FAP, tanto que requereu a realização da prova pericial, justificando a sua necessidade.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.***

*(REsp nº 469557 / MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, , DJe 24/05/2010)*

Ocorre que, nos autos principais, a agravante limitou-se a protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, não especificando, na petição inicial, a necessidade da realização da prova pericial, tendo o D.

Magistrado "a quo", ao proferir a decisão agravada, trasladada às fls. 538, entendido que a matéria era exclusivamente de direito, determinando fossem os autos conclusos para sentença.

E, da leitura da petição inicial (fls. 24/55), depreende-se que a matéria colocada "sub judice", como bem asseverou o MM. Juiz "a quo", é exclusivamente de direito, não podendo ser acolhidas as razões apresentadas pela agravante após a prolação da decisão agravada, no sentido de que houve erro no cálculo do FAP e de que é necessária a realização de prova pericial, para o deslinde da questão (fls. 540/545).

Alega a agravante, nessa petição, que a Administração, ao calcular o seu FAP, levou em conta auxílios-doença previdenciários convertidos em auxílios-doença acidentários, dos quais não tinha conhecimento, vez que não fora intimada da conversão. Não esclarece, contudo, a necessidade da prova, pois, caso se conclua que tais dados não poderiam ser utilizados por ser imprescindível a prévia intimação da agravante em relação às conversões realizadas, o que não depende de prova pericial, a sentença determinará que a União realize o recálculo do seu FAP.

Na verdade, o suposto erro, apontado pela agravante, não seria do cálculo do FAP, mas dos dados utilizados no cálculo, o que dispensa a realização da prova pericial requerida.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019742-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ERIMAT SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00044934220114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ERIMAT SERVIÇOS S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto que **recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a suspender o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que estão evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

**§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

***Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.***

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.***

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

***Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.***

(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

***A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEP.***

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

***Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.***

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

***Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do***

*executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação. (AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)*

***A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.***

*(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)*

E, no caso concreto, ainda que a agravante tenha requerido, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e que esteja o débito garantido, não é o caso de se determinar a suspensão da execução fiscal, vez que estão ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Nos embargos, sustenta a agravante a nulidade da certidão de dívida ativa, que não especificou corretamente o período abrangido pela autuação fiscal, bem como a decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, insurge-se contra o valor fixado para a multa por infração e a exclusão da taxa SELIC.

No entanto, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 47/52, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

Ressalte-se, por outro lado, que os documentos acostados não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

E o alegado excesso na fixação da multa e na incidência de juros e correção monetária deverá ser objeto de exame quando do julgamento dos embargos do devedor, sendo certo que não justifica a suspensão da execução fiscal, tendo em conta que, se demonstrado nos autos, poderá ser excluído do montante devido por simples cálculo aritmético.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.***

*(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)*

Também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18173/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017470-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros  
: OTHONITA MARY BISPO SANTOS  
: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA  
: RODRIGUES BATISTA DE JESUS  
: TANIA MARA FREITAS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro  
PARTE RE' : CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA  
ADVOGADO : WALNER HUNGERBÜHLER GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072162820114036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em ação de obrigação de fazer concernente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos, mas, com base no poder geral de cautela consagrado no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, deferiu medida liminar para destituir imediatamente a agravante das funções de administradora do conjunto habitacional, determinando à corré CEF que contrate outra empresa administradora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega a agravante que:

- a) os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são de propriedade única e exclusiva do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sendo ela a responsável legal pela operacionalização do programa. Assim, por meio de procedimento licitatório contratou a administradora Contasul, que cumpria todas as condições da lei e do edital de credenciamento;
- b) as regras existentes entre Condomínio e arrendatários estão claramente definidas na legislação, contrato de arrendamento e convenção, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor;
- c) inexistente má administração do empreendimento e a prestação de contas foi anexada com a contestação da Contasul;
- d) a contratação de nova administradora, por si só, não resolve os problemas relatados, haja vista que dependem de obras que serão custeadas pelo próprio FAR, pois são vícios construtivos e não de manutenção, que escapam a sua responsabilidade legal e contratual;
- e) a CEF responde a procedimento instaurado pelo MPF e em nenhum momento foi sinalizado que os problemas do empreendimento decorrem de má gestão da administradora;
- f) a decisão é *extra petita*, posto que não tem parâmetro com o pedido inicial: concessão de tutela antecipada, para que seja determinada "a realização de 02 (duas) Assembléias Gerais dentro da área do Condomínio, sendo a primeira para eleição de Síndico, Sub-Síndico e conselho fiscal do condomínio, todos escolhidos entre os arrendatários moradores do edifício e a segunda para escolha da administradora do condomínio, na qual a requerida CONTASUL poderá participar para tentar continuar com a administração do edifício, caso seja vitoriosa, ou ceder espaço para uma nova administradora, caso seja derrotada".
- g) impossibilidade de cumprimento da decisão agravada no prazo de 15 (quinze) dias, dada a necessidade de licitação para contratação de outra administradora.

Requer a anulação/reforma da decisão recorrida ou dilação do prazo de cumprimento para 120 (cento e vinte) dias.

### **Decido.**

A empresa Contasul igualmente interpôs agravo de instrumento (n. 0023365-44.2012.4.03.0000) em face da decisão recorrida, e, em análise do pedido de efeito suspensivo, proferi decisão, cujos fundamentos ora transcrevo:

"A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. No caso dos autos, os arrendatários são moradores do Condomínio Residencial Samaritá B, e na ação proposta relatam a insatisfação com os serviços prestados pela síndica, empresa administradora Contasul, ora agravante, bem como os problemas do condomínio, dentre eles: falta de pintura, falta de manutenção da lixeira e recolhimento do lixo, esgoto a céu aberto, vazamento/desperdício de água gerando o aumento da conta, telhados aguardando reposição de telhas há mais de três anos, falta de segurança da caixa d'água, ausência de pára-raios, alagamento nos apartamentos térreos. Nas reuniões feitas entre os moradores, deliberaram temas como o aumento dos muros, desconto de serviços não realizados, como o conserto do pára-raios, aumento abusivo do condomínio,

término do serviço de interfones.

Verifica-se dos documentos colacionados total descaso da Caixa Econômica Federal e da Contasul com os moradores do conjunto habitacional, em manifesta ofensa ao princípio da dignidade humana.

Do contrato de prestação de serviços (fls. 103/114), no inciso I, entre as obrigações da administradora contratada, quanto ao condomínio, além da cobrança e controle dos pagamentos das taxas (item "f"), está a de assegurar a conservação física dos imóveis e adotar ações para coibir ou corrigir situações irregulares nas áreas comuns (itens "m", "n", "o"), contratar empresas especializadas, na modalidade de licitação por convite, em caso de indispensável realização de serviço não coberto pelas apólices de seguro, bem como fiscalizar tais obras contratadas até o final (itens "x" e "y"). Ressalto, ainda, a obrigação constante do item "z", de realizar reunião mensal de condomínio com os arrendatários, para fins de prestação de contas e apresentação da previsão orçamentária para o mês seguinte. Ademais, o inciso "XIII" expressamente determina exercer a manutenção do condomínio empregando mão-de-obra sob sua total responsabilidade.

Assim, parcela grande dos problemas mencionados na inicial pelos moradores seriam de administração e de responsabilidade, a princípio, da síndica administradora."

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

No entanto, assiste razão à CEF em relação ao prazo de cumprimento, sendo plausível sua dilação para 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, para conceder prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão recorrida.

Comunique-se, **com urgência**, a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III, do CPC.

Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n. 0023365-44.2012.4.03.0000, para julgamento conjunto.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023365-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA -ME  
ADVOGADO : WALNER HUNGERBÜHLER GOMES e outro  
REPRESENTANTE : NELSON RABELO DE RESENDE  
ADVOGADO : WALNER HUNGERBÜHLER GOMES  
AGRAVADO : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros  
: OTHONITA MARY BISPO SANTOS  
: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA  
: RODRIGUES BATISTA DE JESUS  
: TANIA MARA FREITAS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072162820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Contasul Assessoria Administrativa Ltda -ME, em face da decisão que, em ação de obrigação de fazer concernente ao Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos, mas, com base no poder geral de cautela consagrado no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, deferiu medida liminar para destituir imediatamente a agravante das funções de administradora do conjunto habitacional, determinando à corrê CEF que contrate outra empresa administradora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega a agravante que:

- a) os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são de propriedade única e exclusiva do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a CEF a responsável legal pela operacionalização do programa. Assim, por meio de procedimento licitatório contratou a administradora, que cumpria todas as condições da lei e do edital de credenciamento;
- b) não é responsável pela construção e/ou solução de problemas dela oriundos, apenas pela administração, realizando obras de manutenção e conservação, sempre com a prévia autorização da CEF, precedida de previsão orçamentária;
- c) até a presente data a Caixa, gestora do condomínio, aprovou todas as prestações de contas, demonstrando que o serviço prestado é realizado nos termos do contrato firmado;
- d) os problemas relacionados na decisão agravada dizem respeito a vícios construtivos que a CEF está empenhada em resolver, e não à atividade administrativa da empresa contratada. A responsabilidade da agravante limita-se a comunicar à gestora os problemas constatados;
- e) a contratação de nova administradora, por si só, não resolve os problemas relatados, haja vista que dependem de obras que serão custeadas pelo próprio FAR, pois são vícios construtivos e não de manutenção, que escapam a sua responsabilidade legal e contratual;
- f) a CEF responde a procedimento instaurado pelo MPF e em nenhum momento foi sinalizado por ela que os problemas do empreendimento decorrem de má gestão da agravante;
- g) a decisão é *extra petita*, posto que não tem parâmetro com o pedido inicial: concessão de tutela antecipada, para que seja determinada "a realização de 02 (duas) Assembléias Gerais dentro da área do Condomínio, sendo a primeira para eleição de Síndico, Sub-Síndico e conselho fiscal do condomínio, todos escolhidos entre os arrendatários moradores do edifício e a segunda para escolha da administradora do condomínio, na qual a requerida CONTASUL poderá participar para tentar continuar com a administração do edifício, caso seja vitoriosa, ou ceder espaço para uma nova administradora, caso seja derrotada".

#### **Decido.**

A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. No caso dos autos, os arrendatários são moradores do Condomínio Residencial Samaritá B, e na ação proposta relatam a insatisfação com os serviços prestados pela síndica, empresa administradora Contasul, ora agravante, bem como os problemas do condomínio, dentre eles: falta de pintura, falta de manutenção da lixeira e recolhimento do lixo, esgoto a céu aberto, vazamento/desperdício de água gerando o aumento da conta, telhados aguardando reposição de telhas há mais de três anos, falta de segurança da caixa d'água, ausência de pára-raios, alagamento nos apartamentos térreos. Nas reuniões feitas entre os moradores, deliberaram temas como o aumento dos muros, desconto de serviços não realizados, como o conserto do pára-raios, aumento abusivo do condomínio, término do serviço de interfones.

Verifica-se dos documentos colacionados total descaso da Caixa Econômica Federal e da Contasul com os moradores do conjunto habitacional, em manifesta ofensa ao princípio da dignidade humana.

Do contrato de prestação de serviços (fls. 103/114), no inciso I, entre as obrigações da administradora contratada, quanto ao condomínio, além da cobrança e controle dos pagamentos das taxas (item "f"), está a de assegurar a conservação física dos imóveis e adotar ações para coibir ou corrigir situações irregulares nas áreas comuns (itens "m", "n", "o"), contratar empresas especializadas, na modalidade de licitação por convite, em caso de indispensável realização de serviço não coberto pelas apólices de seguro, bem como fiscalizar tais obras contratadas até o final (itens "x" e "y"). Ressalto, ainda, a obrigação constante do item "z", de realizar reunião mensal de condomínio com os arrendatários, para fins de prestação de contas e apresentação da previsão orçamentária para o mês seguinte. Ademais, o inciso "XIII" expressamente determina exercer a manutenção do condomínio empregando mão-de-obra sob sua total responsabilidade.

Assim, parcela grande dos problemas mencionados na inicial pelos moradores seriam de administração e de responsabilidade, a princípio, da síndica administradora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III, do CPC.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083279-15.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083279-4/SP

AGRAVANTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN e outro  
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER  
CODINOME : COSMO SEPAROVIC SCERBEN  
AGRAVANTE : ELAINE SILENE GONCALVES  
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA SAYDEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.042864-1 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento do recurso de agravo (art. 557, § 1º, do CPC), manteve a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.111.001-SP), firmou entendimento no sentido de ser prescindível a autenticação de tais peças.

Cabe referir, por oportuno, que a Quinta Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, afastar a negativa de seguimento do recurso por ausência de autenticação das peças que o instruíram.

No entanto, verifico que o agravo não merece ser conhecido por outros fundamentos: primeiro, em razão da decisão agravada tratar-se de mero despacho de expediente, irrecorrível por meio de agravo de instrumento; segundo, porque, conforme consulta ao extrato processual, houve superveniente desistência da ação pelo autor, com a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Diante do exposto, mantenho a negativa de seguimento do recurso, conforme artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com base nos fundamentos acima.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023692-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : M DEDINI METALURGICA LTDA e outros  
: DOVILIO OMETTO  
: MARIO DEDINI OMETTO  
: NARCISO GOBIM  
: TARCISIO ANGELO MASCARIM  
: LEOPOLDO GOBBIN  
: WALDYR ANTONIO GIANNETTI  
ADVOGADO : MARCIO JOSE MARQUES GUERRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00030493620004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 271, proferida em execução fiscal, que em face dos instrumentos de mandato juntados aos autos, considerou os coexecutados intimados da penhora realizada à fl. 169, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, a contar da publicação da decisão.

Alega-se, em síntese, que os coexecutados devem ser considerados intimados a partir da data de juntada dos instrumentos de mandato por eles outorgados, uma vez que o comparecimento espontâneo aos autos supre a necessidade de intimação e deve ser considerado como termo inicial do prazo para oposição de embargos (fls. 2/9).

#### **Decido.**

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

*Compulsando os autos verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em intimar os executados NARCISIO GOBIM, MARIO DEDINI OMETTO, DOVILIO OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM e WALDYR ANTONIO GIANNETTI da penhora efetuada (fls. 156).*

*Diante desse fato e considerando que os co-executados constituíram advogado nos autos, com fundamento no art. 652, § 4º, do CPC, ficam intimados da penhora realizada conforme auto de fl. 157, bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos, a contar desta intimação (...). (fl. 271)*

Não se verifica a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, considerando-se que os elementos constantes dos autos não permitem afirmar, em sede liminar, que os agravados tinham ciência da penhora de bens da empresa executada. Ademais, a decisão recorrida atende aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116860-55.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : FERNANDO TRINCADO SIMON e outro  
: DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO  
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI



AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.04.007241-4 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *FERNANDO TRINCADO SIMON e OUTRA* em face da decisão que, em sede de ação revisional, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/140).

A Segunda Vara Federal em Santos comunica que foi proferida sentença nos autos originários, julgando parcialmente procedente os pedidos (fls. 205/210).

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082008-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082008-1/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS  
AGRAVADO : RUBENS BENJAMIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.019514-0 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento do recurso de agravo (art. 557, § 1º, do CPC), manteve a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.111.001-SP), firmou entendimento no sentido de ser prescindível a autenticação de tais peças.

Cabe referir, por oportuno, que a Quinta Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinhem-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, afastar a negativa de seguimento do recurso por ausência de autenticação das peças que o instruíram.

No entanto, verifico que o agravo não merece ser conhecido por ser intempestivo.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Ainda, que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei.

São precedentes: RESP n. 588681, 740181, 262863, dentre outros.

Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de eventual saldo pelo sistema Bacenjud foi proferida em 27/04/2007, publicada em 23/05/2007, tendo sido o agravo de instrumento interposto somente em 11/07/2007. A reiteração/reconsideração do pedido às fls. 49/50 não suspende nem interrompe o prazo para recorrer.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar, e ver reformado, ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio, posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.

Diante do exposto, mantenho a negativa de seguimento do recurso, conforme artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser intempestivo.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024711-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : APSEN FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA  
AGRAVADO : IPSEN S/A  
ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076685020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Apsen Farmacêutica S/A contra a decisão de fls. 415/418, que indeferiu antecipação de tutela em ação de nulidade de registro das marcas "Ipsen", "Beaufour Ipsen Pharma" e "Ipsen Innovation for Patient Care.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) restou comprovada nos autos a violação das marcas "Apsen" por marcas da agravada que atuam no mesmo mercado de fabricação de medicamentos;
- b) as litigantes Apsen e Ipsen são concorrentes diretas;
- c) a agravante é empresa sólida, constituída em 1969, requereu o primeiro registro da marca Apsen em 1982 e foi surpreendida pela entrada da agravada Ipsen, empresa de origem francesa, no mercado farmacêutico;
- d) o INPI concedeu à agravada uma série de registros de marcas contendo o termo Ipsen, além do direito à utilização da marca isoladamente, na forma nominativa, em flagrante violação às marcas precedentes da agravante;
- e) a marca, além de identificar os produtos no mercado, deve ser considerada como sinal distintivo universal que põe em destaque também a empresa;
- f) nesse sentido, o art. 124, XIX e V, da Lei n. 9.276/96, proíbe a reprodução e a imitação de marca alheia registrada e também nega o registro de marca sobre termo que *possa vir* a reproduzir ou imitar nome empresarial de terceiro;
- g) é possível que medicamentos da agravada, expostos na mesma prateleira dos medicamentos da agravante e

- destinados a um princípio ativo similar, causem confusão no consumidor;
- h) a marca do laboratório farmacêutico é importante para a escolha do medicamento pelo consumidor, visto que a ele confere confiabilidade;
- i) Apsen também é uma marca de produto, nos termos do art. 123, I, da Lei de Propriedade Industrial, sendo usada para distinguir quaisquer produtos abrangidos pela classe em que foi concedida;
- j) a decisão agravada permite que a agravada possa usar a marcar Ipsen sem qualquer outro elemento nominativo figurativo, com possível enfraquecimento da marca da agravate;
- k) é equivocada a afirmação de que a comparação se faz entre as logomarcas utilizadas pelas partes ou que as marcas devem ser analisadas em todo o seu conjunto;
- l) as outras marcas mencionadas na contestação do INPI, embora similares, foram concedidas a um mesmo titular;
- m) aplicação do art. 209, § 1º, da Lei de Propriedade Industrial;
- n) elenca precedentes jurisprudenciais (fls. 2/17).

**Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade. Indeferimento.** O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.*

*I - Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

*II - Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária (...).*

*(TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.*

*- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu, face o disposto no art. 5º, da Lei n.º 4.348/64, tutela antecipada pleiteada com a finalidade de conceder benefício previdenciário de pensão por morte de servidor público a sua companheira.*

*- Pensão por morte será devida ao companheiro ou companheira sobrevivente, devendo-se comprovar a existência de união estável. - Presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, deverá esta ser concedida.*

*- A agravante não logrou comprovar a separação de fato do falecido e sua esposa legítima e, muito menos, sua união com aquele, restando caracterizada a ausência de verossimilhança para a concessão da antecipação de tutela face a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados (...).*

*(TRF da 2ª Região, AG n. 200202010061038, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 31.03.03)*

*AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.*

*2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente.*

*(TRF da 3ª Região, n. AG n. 2008.03.00.034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO RETROATIVA - ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, §3º DA LEI Nº 8.437/92 - AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção "retroativa" ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de Capitão como vem recebendo).*

*(...)*

*7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis (...).*

8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado "erro administrativo", sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela.

9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida.

11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271) (...).

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.097706-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 17.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Os demais argumentos relativos à ilegitimidade passiva, tendo em vista a suposta falta de interesse do agravante na obtenção de vantagens com o esquema denunciado pelo Ministério Público Federal, em sede de cognição sumária, não podem reconhecidos, dada a necessidade de maior dilação probatória.

(TRF da 4ª Região, AG n. 200704000271154, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06.11.07)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA. FATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

- Hipótese em que o ora agravante objetiva, em sede de antecipação de tutela, a reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, sob o argumento de uma série de vícios no processo administrativo que acarretou a sua demissão e também a falta de materialidade das acusações que lhe foram impostas.

- O excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo só acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa do acusado, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes.

- No processo administrativo-disciplinar, o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal constante da portaria instauradora.

- "A desconstituição pela via excepcional da tutela antecipada de ato demissional da Administração Pública, embasado em procedimento administrativo disciplinar, num exame prefacial regular, com a inquirição de inúmeras testemunhas e produção de provas, seria ao menos temerária. - A lide em análise requer, assim, ampla dilação probatória, desta vez no âmbito do Poder Judiciário, somente oportunizada pelo desenvolvimento pleno de todo o procedimento ordinário, capaz de fornecer ao julgador elementos suficientes para firmar, com propriedade, seu convencimento quanto à observância dos ditames legais a que o devido processo administrativo está submetido." (TRF5, Agr 56099, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 05 mai. 2005) (...). (TRF da 5ª Região, AG n. 200905000229112, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 08.10.09)

**Do caso dos autos.** A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela requerida, ao menos nesta fase postulatória, não verifico a verossimilhança das alegações necessária à concessão.

Em suma, alega a autora que os registros concedidos à ré IPSEN colidem com seu nome empresarial APSEN, arquivado em 1969, bem como com seus registros para a marca APSEN, obtidos a partir de abril de 1984, uma vez que as expressões "APSEN" e "IPSEN" são praticamente idênticas e geram confusão no mercado de consumo, dada a semelhança visual e fonética.

A respeito, dispõe o art. 124 da Lei nº. 9.279/96:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;"

Observa-se que o objetivo dos dispositivos ora transcritos é o de impedir a prática de atos de concorrência

*desleal, mediante captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.*

*Assim, a aplicação do referido dispositivo não é absoluta, devendo ser analisado cada caso concreto se duas marcas semelhantes podem ou não coexistir sem causar concorrência desleal ou provocar confusão aos consumidores.*

*No caso em exame, não restou demonstrada pela autora mediante prova inequívoca a possibilidade de confusão dos consumidores.*

*Os registros ora questionados referem-se a medicamentos que exigem prescrição do médico, não se tratando de medicamentos postos à venda em balcão, à escolha do consumidor comum.*

*De fato, o público alvo de ambas as empresas atuantes no ramo farmacêutico é especializado, uma vez que se trata de profissionais da área da saúde, em especial médicos, enfermeiros e farmacêuticos, os quais possuem conhecimento técnico suficiente para distinguir um medicamento fabricado pela autora de outro fabricado pela ré.*

*Por outro lado, conforme asseverado pela ré as compras de remédio em farmácia são feitas pela marca ou pelo princípio ativo do medicamento e não com base no nome do fabricante.*

*No caso, "APSEN" e "IPSEN" são os nomes dos fabricantes e não dos medicamentos fabricados. Não há como o consumidor se confundir ao comprar um medicamento IPSEN ao invés do medicamento APSEN, ou vice-versa, eis que os nomes comerciais e mesmo a maior dos princípios ativos são diferentes.*

*Nem mesmo o medicamento denominado "APOKIM" fabricado pela ré guarda semelhança com o medicamento denominado "ALOIS", seja na grafia, seja na fonética, não obstante sejam ambos destinados ao tratamento da doença de Parkinson.*

*Ademais, não há qualquer apontamento na petição inicial que indique alguma semelhança entre a marca "APSEN" e as marcas "BEAUFOUR IPSEN PHARMA" e "IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE", a ponto de causar confusão aos consumidores.*

*Outrossim, restou demonstrado pelos réus que até mesmo as figuras que compõem as marcas da autora são distintas das utilizadas pela ré IPSEN.*

*Portanto, é viável a convivência das duas marcas registradas "APSEN", de propriedade da ora autora e, "IPSEN", da titularidade da ré.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.*

*Intimem-se. (fls. 415/418)*

Não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão, em sede liminar, dos registros de marcas da agravada. Conforme ponderou a Diretoria de Marcas do INPI (fls. 167/168), a possibilidade de induzir o consumidor em erro decorre não somente da semelhança fonética entre as marcas, mas de uma série de elementos que devem ser analisados em conjunto, tais como público consumidor (especializado ou não), necessidade de prescrição médica para aquisição do produto, forma de exposição, semelhança gráfica (desenho, estilo de letra etc.). Ademais, há controvérsia sobre os segmentos do ramo farmacêutico em que atuam as empresas e a afinidade mercadológica. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023426-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IB VALDEMAR ANDERSEN

ADVOGADO : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00511931120034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 122, proferida em execução fiscal, que considerou competir à recorrente a realização de diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, para viabilizar o registro da penhora de bem do executado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Fazenda Pública não pode ser considerada como mero credor civil, sob pena de ofensa ao interesse público de satisfação do crédito tributário;
- b) a Lei n. 6.830/80, em seus arts. 7º e 14, dispõe que o despacho do Juiz que deferir a citação inicial importará em ordem para registro de penhora, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas;
- c) não é atribuição da exequente providenciar o registro da penhora, a despeito do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, por haver previsão expressa em sentido diverso na Lei n. 6.830/80 (fl. 2/6).

### **Decido.**

**Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade.** Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

*Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

### *PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.*

*1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.*

*3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.*

*4. Embargos de divergência não conhecidos."*

*(STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)*

### *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

*3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69.*

*(STJ, EAREsp n. 732788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06)*

### *PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.*

*1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp n. 573.638, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)*

### *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO*

*DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.*

*1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.*

*2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.*

*4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, ADREsp n. 800.497, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.06)*

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

*"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).*

*(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Ib Valdemar Andersen, para cobrança de dívida no valor de R\$ 39.695,85 (fls. 9/16).

Citado, o executado indicou à penhora bem imóvel localizado em Ubatuba (SP) (fls. 20/21 e 45).

A União aceitou o bem indicado à penhora (fl. 50) e, em 05.06.07, foi lavrado termo de penhora e depósito do bem (fls. 55/56).

O executado opôs embargos.

Em agosto de 2007, o Oficial de Registro de Imóveis afirmou não ser possível o registro da constrição judicial sobre o bem. Na nota de devolução, indicou a necessidade de qualificação completa do titular do domínio, apresentação de certidão de casamento e intimação do cônjuge (fls. 70/71).

O MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado para intimação do cônjuge (fl. 77). Marie Helene Andersen, cônjuge do executado, foi intimada da penhora (fl. 93).

Nova carta precatória foi expedida, restando negativo o registro da penhora, por não constar a qualificação completa do titular do domínio nem ter sido apresentada a certidão de casamento (fl. 110).

O MM. Juízo *a quo* determinou a intimação do executado para a regularização de sua qualificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 120). A decisão foi publicada no diário oficial (fl. 121), não constando dos autos que o agravado tenha cumprido a decisão judicial (cf. certidão de fl. 121v.).

Em decorrência, o MM. Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão, ora agravada:

*1. Fls. 103/116vº - Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na subsistência da penhora de fls. 50, haja vista que a averbação de seu registro restou prejudicado.*

*2. Caso opte pela permanência, competirá à exequente diligenciar junto ao Cartório respectivo a fim de viabilizar a averbação da penhora. (fl. 122)*

Não merece reparo a decisão recorrida.

A União não se insurge contra as exigências do Cartório do Registro de Imóveis para a averbação da constrição judicial. Por outro lado, aceitou o bem indicado à penhora, malgrado a possibilidade de recusa.

Assim, considerando-se que o agravado, intimado, não regularizou sua qualificação perante o Cartório de Registro de Imóveis, compete à União, caso seja de seu interesse, realizar as diligências que possibilitem a averbação da penhora.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023030-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : DANIEL SEGATTO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00010031220114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão de fls. 13/14v., que excluiu a União do polo passivo da ação de rito ordinário ajuizada por Saga-São Geraldo Agropecuária Ltda., e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

#### **Decido.**

**Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF.** O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

*§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado perante a Caixa Econômica Federal - CEF, por



expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal).

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.*

*I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.*

*II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.*

*III - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.*

*2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.*

*3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*4. Recurso improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.*

*- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.*

*- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.*

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

**Do caso dos autos.** O agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em guia de arrecadação estadual (GARE) e em guia de recolhimento do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça - Fundo Especial de Despesa, no Banco do Brasil (fls. 16/17 e 18), em desacordo com a Tabela IV da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024206-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : REMO JANAUDIS E CIA LTDA e outros  
: REMO JANAUDIS  
: GUILHERMINA JANAUDIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00159665720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados.

Relata a agravante que os executados, citados, quedaram-se inertes, sendo que, a partir de então, buscou bens para garantia, sem qualquer êxito.

Defende a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos devedores.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A teor da informação do agravante, fl. 19, a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, "in" "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -, 42ª Edição, p. 653.

Cabe referir, inicialmente, que a Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A, com a seguinte redação:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)".

Por tal dispositivo, a indisponibilidade de bens e direitos do executado é medida excepcional, sendo possível quando esgotados os meios de localização e inexistentes outros bens para a garantia da execução e da satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900411132, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.)*

Esta Corte Regional, em casos análogos, também decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) constitui medida drástica, já que sacrifica o poder de disposição patrimonial conferido ao titular. Além disso, acarreta despesas judiciais significativas, pois implica comunicação com todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. II. É natural que a medida ocorra em circunstâncias excepcionais e dependa da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. III. A União não esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis. Embora tenha sido expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira tenha fracassado, a União não efetuou qualquer diligência nos Cartórios de Registro de Imóveis ou no DETRAN. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00293320720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012)*

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o credor envidou esforços na localização de bens dos executados, buscando o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras pelo sistema Bacen Jud (fls. 159-161), bem como informações junto ao RENAVAM (fls. 174-182) e outros órgãos, sem obter êxito. Relevante referir, por pertinente, que o próprio Juízo "a quo", em decisão anterior (fl. 162), já havia declarado que "todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores", haviam sido infrutíferas.

Desse modo, comprovado o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, mostra-se imperiosa a indisponibilidade de bens do executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18254/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022583-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00232551520114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

1. **Fl. 900:** Conforme procuração (fl. 65), **ANOTE-SE na capa dos autos** também o nome da advogada da agravante, Dra. PATRÍCIA MADRID BALDASSARE (OAB/SP nº 227.704).

2. **Fl. 901:** **ANOTE-SE.**

3. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a obtenção de parcelamento de débitos previdenciários na forma do artigo 10 da Lei nº 10522/2002, **indeferiu seu pedido no sentido de compelir a autoridade impetrada a aceitar os bens que oferecera em garantia.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que os bens ofertados são suficientes para garantia do débito em questão, não havendo, no artigo 11 da Lei nº 10522/2002, qualquer previsão no sentido de que a garantia só poderá ser aceita se for de bem imóvel, carta de fiança ou depósito bancário.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com efeito, o parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-a do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

***O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.***

A esse respeito, comenta o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1048), que:

***A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício.***

A esse respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1267033 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/10/2011; REsp nº 1236488 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/05/2011).

No caso, busca a agravante obter o parcelamento previsto na Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, que condiciona a sua concessão "à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito" (artigo 11).

E, tratando-se de débitos inscritos em Dívida Ativa, tal exigência deve ser interpretada em conjunto com a Lei de Execução Fiscal, que estabelece, em seu artigo 11, uma ordem de preferência dos bens penhoráveis, entendendo o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o bem nomeado pelo devedor pode ser recusado pela exequente se não observada a ordem legal (AgRg no Ag nº 1112033 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009; AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, DJe 26/08/2009; AgRg no AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009).

Não bastasse isso, os bens ofertados, como bem observou a União, ao recusá-los, são de difícil alienação, além de integrarem o ativo imobilizado da impetrante, deles não podendo ela dispor sem prejuízo de suas atividades (fls. 771/774).

Ressalte-se, por fim, que a questionada exigência não se traduz em mero pressuposto para a concessão do parcelamento requerido, mas, sim, em garantia do débito, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000403-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro  
AGRAVADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA  
: ANDRE LUIS GALDINO  
No. ORIG. : 00109278720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação monitória ajuizada em face do ora agravado, que indeferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, bem como a utilização dos sistemas INFOSEG e BACEN-JUD, ao fundamento de que *"A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores."* (fls. 21/22)

Aduz, em síntese, que *"não pode o judiciário agir em detrimento do credor, privilegiando o devedor que não adimpliu com sua obrigação, pois tal ato vem incentivando a proliferação dos maus pagadores, e se assim se mantiver, estarão sendo protegidos por decisões que vedam o regular cumprimento da justiça, apontando a necessidade de intervenção estatal para o caso."*

É o breve relatório. Decido.

A agravante não trouxe comprovação de que tenha diligenciado no sentido de localizar a parte ré, não competindo ao Judiciário substituí-la nessa tarefa, mesmo porque a quebra do sigilo fiscal é medida de caráter excepcional. E como bem ressaltou o juiz da causa, *"Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário."*

Na hipótese dos autos, o ora agravado não foi localizado nem mesmo para receber a citação, conforme certidão cuja cópia consta da fl. 16, sendo precipitado o pedido que ensejou a decisão agravada.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO ITAÚ - NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A quebra de sigilo bancário encontra óbice no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.*

*II - A prestação jurisdicional só se justifica mediante demonstração do exequente de que tomou todas as medidas possíveis para tanto.*

*III - Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 0015401-15.2003.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 27/09/2005, DJU 11/11/2005)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA PARA FORNECIMENTO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. CARÁTER SIGILOSO.**

*- Somente nos casos em que a informação pretendida revestir-se do caráter sigiloso ou não for possível a obtenção do documento pela parte, é que se deve proceder à requisição judicial. In casu, não restou demonstrado que a agravante exauriu todos os meios para localização dos bens.*

*- A quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, bem como a legislação infraconstitucional amparam o caráter sigiloso das informações.*

*- A configuração do artigo 600, inciso IV, do C.P.C. provoca apenas as sanções do artigo 601 do mesmo estatuto. O sigilo fiscal ou bancário, direito fundamental previsto na Carta Magna, não pode ser quebrado como forma de penalidade, mas tão somente como último instrumento para viabilizar a execução.*

*- Negado provimento ao agravo."*

*(TRF 3ª Região, AI 0050694-56.1996.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 02/10/2001, DJU 18/06/2001)*

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

**Intime-se somente a agravante, uma vez que o agravado ainda não integra o polo passivo do feito de origem.**

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023554-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : DEVANIR VIRGOLIN  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 12.00.00000-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75).

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DEVANIR VIRGOLIN contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Urupês que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, **rejeitou a sua exceção de pré-executividade**.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que é indevida a cobrança dos valores a título de benefício previdenciário, os quais foram por ele recebidos de boa-fé.

Sustenta, ainda, que tais valores são de natureza alimentar e, portanto, não podem ser cobrados.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o suposto crédito não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal:

***É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.***

*(REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011)*

Ressalte-se, por fim, que a exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, como no caso.

Nesse sentido, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 393:

***A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.***

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022804-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : FABIO MONTALTO e outro  
: ALBERTO JOSE MONTALTO  
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros  
: EDUARDO MONTALTO  
: MARITA MONTALTO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00408420820054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto por FÁBIO MONTALTO e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao acolher a sua exceção de pré-executividade**, excluindo-os do polo passivo da ação, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, para que seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que é devida a sua fixação na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.**

**1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.**

**2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.**

*(REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)*

E, na hipótese, considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida e a execução fiscal extinta em relação aos corresponsáveis FÁBIO MONTALTO e ALBERTO JOSÉ MONTALTO, deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, embora o débito exequendo correspondesse, em 07/2005, a R\$ 42.875,68 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), mas tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023043-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARCOS HIDEKI SATO  
ADVOGADO : SUZANA COMELATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CROMO TEXTIL LTDA Falido(a)  
: PLINIO MASSAYOSHI SATO  
: ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 05.00.00024-1 A Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARCOS HIDEKI SATO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CROMO TÊXTIL LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs**, mantendo-o no polo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do corresponsável MARCOS HIDEKI SATO, de modo que a sua exclusão do polo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.*

*(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)*

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035913-38.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00203763520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lagrotta Azzurra Indústria e Comércio de Confeções Ltda. contra a decisão de fls. 85/86, proferida em medida cautelar de ação, que indeferiu o pedido de liminar, para recebimento de móveis como garantia de crédito inscrito em dívida ativa, com a finalidade de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ao postular certidão negativa de débitos a agravante obteve certidão positiva na qual consta apenas 1 (um) crédito tributário, no valor de R\$ 58.300,64 (cinquenta e oito mil trezentos reais e sessenta e quatro centavos);
  - b) os valores são indevidos e o crédito, inscrito em dívida ativa em 24.12.08, até o momento não foi objeto de execução fiscal;
  - c) a agravante ofereceu em caução bens de seu ativo em valor suficiente à satisfação do crédito tributário (R\$ 82.243,88);
  - d) a jurisprudência admite a antecipação de tutela para a prestação de caução de bens idôneos, desde que no valor integral do crédito tributário vencido e ainda não executado, com a finalidade de obter a certidão a que alude o art. 206 do Código Tributário Nacional;
  - e) não é de necessária aplicação o art. 11 da Lei n. 6.830/80, resguardando-se apenas o direito de a Fazenda Pública requerer a substituição da garantia por outros bens mais privilegiados (fls. 2/21).
- O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 92/93).  
A União apresentou resposta (fls. 101/102).

### **Decido.**

**Medida cautelar. Caução. Certidão positiva com efeitos de negativa.** Em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça considerou admissível o oferecimento de caução pelo contribuinte, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que em valor suficiente à garantia do juízo e antes da propositura da execução fiscal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente*

ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.123.669, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, destaques no original)

**Do caso dos autos.** Consta do extrato de consulta a restrições, "informação prévia do contribuinte para tirar CND", a existência de 1 (um) débito da agravante, n. 36302556-1, fase 000520 - inscrição de crédito em dívida ativa (fl. 65), no valor atual de R\$ 58.300,64 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) (cf. extratos de fls. 67/68 e guia de fl. 70).

A agravante ajuizou medida cautelar de caução com a finalidade de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CTN, art. 106). Ofereceu como garantia do juízo bens móveis no valor de R\$ 82.243,88 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), discriminados nas Notas Fiscais ns. 40017 e 39077, emitidas em junho e maio de 2011, respectivamente (fls. 82/83).

Não merece prosperar a alegação da União de impossibilidade jurídica do pedido e de inadmissibilidade de concessão de liminar satisfativa, à vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. A prévia oitiva da União não é necessária para a concessão da liminar e o direito ao contraditório resta garantido com a apresentação de resposta.

A caução (R\$ 82.243,88) é suficiente à garantia do juízo (R\$ 58.300,64) e não consta nos autos que tenha sido proposta execução fiscal (cf. fl. 73), razão pela qual deve ser deferida a liminar requerida pela agravante nos autos originários.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento de móveis indicados pela agravante como garantia de crédito inscrito em dívida ativa, com a finalidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023409-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
AGRAVADO : ENEIDE REGINA PROENCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00054881520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 46/47, que determinou a retificação do valor dado à causa, em atenção ao disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ajuizou ação possessória, em relação à qual não há critério legal que estabeleça valor certo e determinado;
- b) o imóvel, alienado fiduciariamente ao agravado, teve sua propriedade consolidada pela CEF, dado o descumprimento do mútuo habitacional;
- c) não se pode afirmar que o benefício econômico corresponderia ao valor integral do bem, pois o imóvel é de propriedade da CEF;
- d) em relação às taxas mensais de ocupação, o MM. Juízo a quo não fixou parâmetros na decisão recorrida, em afronta ao art. 38 do Decreto-lei n. 70/66;
- e) não é possível à CEF verificar o valor do imóvel à época da ocupação, assim como o valor do aluguel para imóveis similares, razão pela qual a taxa mensal somente pode ser apurada em liquidação de sentença (arbitramento), sob pena de prejuízo à agravante, que já se encontra privada da posse direta sobre o imóvel (fls. 2/9).

**Decido.**

**Ação possessória. Valor da causa.** Nas ações possessórias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO (...) VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO (...).*  
(...)

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003.*

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgResp n. 612.033, REl. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.09.09)*

*Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreto.*

*- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.*

*- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.*

*- Assim sendo, à causa de ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ, REsp n. 490.089, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.03)*

**Do caso dos autos.** A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

*No caso, a autora postula, além da imissão na posse, a condenação da ré no pagamento de taxa mensal de ocupação, no período compreendido entre a data do registro da carta de arrematação e a data da desocupação. A autora deve, portanto, desde logo, especificar o valor mensal da referida taxa de ocupação, pois, na espécie, a admissão de pedido genérico se restringe à apuração do valor final, dependente da efetiva desocupação do imóvel.*

*Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil.*

*Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada imissão na posse do imóvel e indenização pela ocupação indevida, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), revela-se inadequado, em face das regras dos artigos 259 e 260 do CPC.*

*De fato, devem integrar o valor causa o valor do imóvel indicado na inicial, bem como, havendo cumulação de pedidos, os valores referentes às taxas mensais vencidas e o equivalente a 12 vincendas.*

*Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial a fim de especificar o montante mensal que postula a título de taxa de ocupação, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado e promova o recolhimento das custas correspondentes. (fls. 46/47)*

Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, houve cumulação de pedidos pela CEF: imissão na posse e condenação

da agravada ao pagamento de taxa mensal de ocupação (item d, fl. 14), nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66, razão pela qual o valor da causa (R\$ 1.00,00) não corresponderia ao benefício econômico pretendido pela agravante.

A determinação de ser dada à causa o valor do imóvel indicado na petição inicial é razoável. Em relação à taxa de ocupação, dificuldades de ordem prática para a fixação do valor não são suficientes para infirmar a decisão recorrida. Ademais, nada impede que eventualmente procedente o pedido, o valor da taxa de ocupação seja efetivamente fixado por arbitramento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

À míngua de elementos para aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável, por ora, o aperfeiçoamento do contraditório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021748-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055427820124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), insalubridade (10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e o 13º salário correspondente (1/12 avos), que deferiu parcialmente a liminar (fls. 85/89).

Aduz, em síntese, que não há plausibilidade do direito alegado pela agravada, e que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias declinadas na petição inicial decorreu do ordenamento jurídico brasileiro, no caso, art. 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 22, I, e art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, além do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Alega que a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação se verifica no pedido de repetição ou compensação do que foi pago nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e se pretende discutir a constitucionalidade do tributo deveria ter depositado os valores de que pretende ver-se isenta, "*pois, até decisão em sentido contrário, a exação decorre de lei, que goza de presunção de constitucionalidade.*"

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a liminar, ainda que parcialmente concedida na decisão agravada.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do

contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002211-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002211-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO	: MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00053329520104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁREA DE PRAIA GRANDE/SP em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP nos autos de

ação ordinária em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, bem como pretende seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.506/97, além da restituição dos valores recolhidos até setembro/2004, que indeferiu a pretendida tutela antecipada, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

*Entretanto, a sistemática do caso posto sofreu alteração com a superveniente edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, deu a mesma redação anteriormente conferida pela Lei nº 9.506/97 ao artigo 11, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir transcrito:*

*"Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*(...)*

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"*

*Assim, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade da alteração da sujeição passiva da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, após a vigência da Lei nº 10.887/2004, harmônica com o Texto Constitucional, por ser prescindível a utilização de lei complementar para a criação e majoração de contribuições sociais para a seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal.*

*(...)" (fls. 144/146)*

Aduz, em síntese, que somente através de lei complementar poderia ser instituída contribuição de 20% incidente sobre os pagamentos efetivados aos "exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social", prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.506/97.

Alega que esses agentes políticos não integravam a fonte de custeio prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, pois não se enquadram no conceito de trabalhadores, e que embora a Constituição Federal permita a criação de novas fontes de custeio, tal exação deve se efetivar através de lei complementar, conforme dispõem o art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Carta Magna, daí decorrendo o fato de que a lei ordinária noticiada acima padece de vício de inconstitucionalidade formal, reconhecido expressamente pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 351.717-1.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é improcedente.

Isso porque a questão trazida se ressentia do requisito exigido no art. 522 do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, qual seja, na hipótese de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

*(...)*

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda*

Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.506/97. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VEREADORES. LIMINAR SUSPENDENDO-A. DESCABIMENTO.**

*I - Em princípio não se vislumbra inconstitucionalidade na incidência de contribuição para a seguridade social sobre a remuneração paga a vereadores, visto que se incluem no conceito lato sensu de trabalhadores (C.F. art. 195 - II).*

*II - Carecendo de relevância jurídica a alegada inconstitucionalidade não é cabível a concessão de medida liminar, por não preencher um dos requisitos exigidos do art. 7º - II, da Lei nº 1.533/51.*

*III - Agravo provido."*

*(TRF 2ª Região, AG nº 2000.02.01.020670-6, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Castro Aguiar, j. 11/05/2001, DJU 13/11/2001)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A RÉ DE EXIGIR O ARROLAMENTO DOS BENS OBJETO DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

*1. Quanto a alegada "inaplicabilidade" ou "inconstitucionalidade" da Ordem de Serviço nº 85/98, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.*

*2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela mister a presença dos requisitos autorizadores constantes no art. 273 do Código de Processo Civil.*

*3. No caso dos autos não restou demonstrado o "periculum in mora", que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido na inicial.*

*4. Os autos do processo de origem encontram-se conclusos para sentença, portanto prestes a ter uma solução definitiva pelo que não se justifica mais uma decisão de cognição sumária.*

*5. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 00896879020054030000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 19/09/2006, DJU 19/10/2006)*

Acrescento que a União Federal/agravada, em sua contestação (cópia nas fls. 124/143), pugna pela extinção do processo, por ausência de interesse processual, uma vez que existe Resolução do Senado que suspendeu a eficácia do dispositivo legal, cuja declaração de inconstitucionalidade a agravante pretende, bem como sustenta a ocorrência de prescrição para "eventual repetição do indébito", manifestação que corrobora a ausência de interesse recursal para o manejo do presente inconformismo.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018729-35.2012.4.03.0000/SP



2012.03.00.018729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADVOGADO : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00000024420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 365/374: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 362/363v., que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037417-84.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.037417-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO  
: GROSSO DO SUL FAMASUL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
: Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.008784-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 427: tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008868-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : IBUCUY REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : CHRIS CILMARA DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : NASCAR IMPORT LTDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA e outro  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066355920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ibucuy Representações Ltda. contra a decisão de fl. 11, que não recebeu o recurso adesivo da ora recorrente, com fundamento no art. 500 do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juízo *a quo* informou que a decisão agravada foi reconsiderada (fl. 64v.).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do MM. Juízo *a quo*, a agravante quedou-se inerte (fls. 75/76).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007442-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : COLEGIO PEDRO II  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA  
AGRAVADO : MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002907320124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

O agravante noticia que a beneficiária da pensão por morte pretendida pela ora agravante é a Sra. Isaura Fernandes Angelo, genitora da servidora federal falecida.

Ocorre que as cópias que acompanham as razões recursais são insuficientes para compreensão dessa questão.

Diante disso, oficie-se ao juízo *a quo* para que preste informações acerca do feito de origem, bem como para que

remeta as cópias que entender necessárias.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022012-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LTDA  
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00352610220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Experimental Morumbi Ltda. em face de decisão que determinou a continuidade da execução fiscal e o bloqueio de valores disponíveis em conta corrente, sob a justificativa de que o débito não foi incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

Relata que, ao aderir ao benefício fiscal, especificamente sob a rubrica "débitos não parcelados anteriormente", contemplou o crédito inscrito sob o nº 60.396.139-8 na Dívida Ativa da União. Argumenta que fez a opção correta, pois a obrigação tributária se refere a contribuições vencidas nos meses de abril a outubro de 2004 e não poderia ter sido abrangida pelo REFIS.

Assim, não haveria um programa anterior do qual a agravante tivesse sido excluída e que a obrigasse a aderir à nova moratória no item correspondente a "dívidas anteriormente parceladas".

Sustenta também que a pretensão de recebimento está prescrita, pois as contribuições venceram no exercício financeiro de 2004 e a União ajuizou a execução fiscal em 16/08/2011, após o prazo de cinco anos.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a execução fiscal ou se declare a extinção do crédito tributário pela prescrição.

Cumpre decidir.

A fundamentação do agravo é relevante.

A prescrição da pretensão fiscal está fora de cogitação. O termo inicial do prazo de cinco anos não corresponde à data do vencimento das contribuições previdenciárias, porquanto há a fase administrativa de constituição do crédito tributário, à qual se segue a contagem daquele período (artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional).

Pelo exame da certidão de dívida ativa, o Fisco efetivou o lançamento em 02/10/2007 e o despacho do juiz que determinou a citação do devedor foi publicado na data de 30/08/2011.

Entretanto, a continuidade da execução fiscal e a possibilidade de bloqueio de valores disponíveis em conta corrente contradizem a inclusão do crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A União prosseguiu na cobrança, sob o fundamento de que a dívida foi excluída do REFIS e ingressaria no novo parcelamento sob a rubrica "débitos anteriormente parcelados". Como o devedor a inseriu no outro item, houve o indeferimento administrativo do pedido.

Há uma discrepância entre a Certidão de Dívida Ativa e a informação de fls. 60 prestada pela União: aquela descreve como período da dívida os meses de abril a outubro de 2004, ao passo que esta aponta a rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cuja incidência está restrita aos débitos vencidos até fevereiro de 2000 (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.964/2000).

Como é possível a rescisão do parcelamento, com a conseqüente necessidade de adesão a uma rubrica específica de um novo benefício, se o vencimento do crédito até o mês de fevereiro de 2000 era inimaginável?

A razão indica que o crédito não havia sido anteriormente parcelado e está sob os efeitos da Lei nº 11.941/2009 em função da declaração administrativa de fls. 48, que atesta a inclusão de todos os débitos da agravante no parcelamento tributário.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da nocividade da penhora de ativos financeiros, que impossibilita o devedor de cumprir as obrigações trabalhistas, comerciais e mesmo tributárias e o leva a um endividamento total, com o comprometimento da função social da empresa.

Diante do exposto, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido formulado, para suspender a execução fiscal até que a Turma delibere definitivamente sobre o agravo.

Comunique-se.

Intime-se a União para o oferecimento de resposta.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024743-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AILTON DOS SANTOS e outro  
: DANIELA MEDRADO JERONIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00132777720124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton dos Santos e outro em face da decisão proferida pela Juíza Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

para autorizar os agravantes a permanecer no imóvel e suspender/anular a consolidação do direito de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.

Os agravantes alegam, em síntese, existência de irregularidades no procedimento previsto na Lei n. 9.514/97.

Cumpra decidir.

Para concessão da medida cautelar liminarmente, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário.

Afasto de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumente-se, ainda, que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

Nesse sentido o entendimento desta Quinta Turma:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade de artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em

garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97.

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº*

*9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido.*

*(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)*

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.*

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LEI Nº 9.514/97 .*

*1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

*2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

*5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008*

*Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)*

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021186-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021186-2/SP

AGRAVANTE : DENISE WACHSMUTH NAZARETH  
ADVOGADO : MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
No. ORIG. : 00051933220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DENISE WACHSMUTH NAZARETH contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da categoria de filiação da autora para contribuinte individual e afastar a cobrança de valores que teria recebido a título de auxílio-doença, **indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

No caso, a autora teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, sob o fundamento de que, não podendo o segurado facultativo estar vinculado a outro regime previdenciário, os períodos de 01/2002 a 11/2006 não poderiam ser computados. Alega, no entanto, que não era contribuinte facultativa, mas individual, e que exerceu, nesse período, a atividade de professora particular, tendo o INSS a cadastrado erroneamente como facultativa.

Sustenta que, nesse período, foi professora eventual do Estado, tendo prestado serviço apenas quando solicitado, não havendo coincidência entre os períodos em que recebeu o auxílio-doença e aqueles em que prestou serviço como professora eventual, conforme declaração da diretora da escola onde lecionou.

Pede, pois, a alteração de sua categoria de filiação para contribuinte individual, afastando o óbice à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e o reconhecimento de que, nos períodos em que recebeu o auxílio-doença, não estava trabalhando como professora eventual do Estado, afastando, assim, a cobrança dos valores recebidos a esse título.

Como se vê, a matéria de fundo diz respeito, principalmente, ao reconhecimento de sua qualidade de contribuinte individual entre 01/2002 e 11/2006, bem como do seu direito à percepção dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos no período, sendo que a análise da questão relativa ao cancelamento da cobrança de valores recebidos a título de auxílio-doença nada mais é do que uma consequência do acolhimento, ou não, daqueles outros pedidos.

E a concessão de benefício previdenciário e o seu cancelamento se inserem na competência da Colenda Terceira Seção, nos termos do inciso VII do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, que assim estabelece:

***À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, exceptuada a competência da Primeira Seção.***

Desse modo, não obstante seja da 1ª Seção, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, a competência para processar e julgar recurso em que discute a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75), entendo que a questão principal deste agravo de instrumento diz respeito a concessão e cancelamento de benefício previdenciário, matéria que se insere na competência da 3ª Seção.

Diante do exposto, **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente recurso, determino sua redistribuição e deixo consignado que, se assim não entender o E. Desembargador Federal da 3ª Seção, a quem for distribuído o agravo, estas são as razões do conflito negativo de competência caso venha ser suscitado.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017274-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017274-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082423920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por LEGIÃO DA BOA VONTADE LBV, objetivando a expedição de certidões do trânsito em julgado em processos administrativos, protocolizadas em 19/04/2012, **deferiu a liminar pleiteada**, para determinar que a impetrada expeça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os documentos requeridos.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que não estão presentes (1) o interesse de agir (a informação pode ser obtida através dos extratos de débito das respectivas NFLD, nos quais constam a informação de que as mesmas foram baixadas por acórdão proferido pela Administração Pública), (2) a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (as decisões administrativas foram proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que não integra a Secretaria da Receita Federal do Brasil) e (3) a impossibilidade jurídica do pedido (no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão de trânsito em julgado de



decisão administrativa), caso em que se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A resistência da autoridade impetrada em fornecer as certidões requeridas, não só deixando de fornecê-las no prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9051/95, como também interpondo o presente agravo de instrumento, para suspender a decisão que deferiu a liminar, demonstra o interesse de agir da impetrante.

E, ainda que as decisões que anularam a informação fiscal e os lançamentos tenham sido proferidas pelo CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8212/91, sendo, portanto, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO parte legítima para ser demanda.

Ressalte-se, ademais, que aqui não estão em questão as decisões proferidas pelo CARF, mas, sim, o ato da autoridade impetrada, que deixou de fornecer as certidões requeridas dentro do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9051/95.

Observe, ainda, que a ausência de previsão de trânsito em julgado de decisão administrativa no nosso ordenamento jurídico não configura a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois a própria União reconhece a existência, no caso dos autos, de decisões administrativas contra as quais não cabe mais recurso.

Na verdade, o direito da impetrante, no caso, está amparado na Constituição Federal que, em seu artigo 5º, estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII), bem como que a todos são assegurados "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (inciso XXXIV, alínea "a").

E, nos termos da Lei nº 9051/95, que regulamenta o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:

***Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do pedido no órgão expedidor.***

***Art. 2º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.***

No caso concreto, sustenta a agravada, nos autos principais, que requereu, em 19/04/2012, com o fim de demonstrar a terceiros a anulação de informação fiscal e lançamentos produzidos pelo INSS, a expedição de certidões informativas comprovando o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos processos administrativos nºs 36222.002076/2001-00, 36266.006483/2004-14 e 37284.003640/2005-56.

Alega, ainda, que seus pedidos não foram analisados, razão por que impetrou mandado de segurança, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9051/95, requerendo a expedição dos documentos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Assim, deve prevalecer a decisão agravada que, verificando que a impetrante cumpriu o requisito legal de especificar os fins e razões do pedido, e não encontrando justificativa para a inércia da autoridade impetrada, que está sujeita a prazos legais, deferiu a liminar pleiteada, determinando a expedição das certidões requeridas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

***DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.***

***1. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A matéria é regulamentada pela Lei nº 9051 de 18/5/1995.***

***2. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão, por parte da Administração Pública, viola garantia constitucionalmente assegurada.***

***3. Remessa oficial não provida.***

*(REOMS nº 001163657-72.2003.4.03.6104, Turma F do Judiciário em Dia, Relator Juiz Federal Conv. João Consolim, e-DJF3 Judicial 1, 07/01/2011, pág. 892)*

***PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557, § 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO - PRAZO PARA EXPEDIÇÃO - LEI Nº 9051/95 - 15 (QUINZE) DIAS.***

***1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do***

*Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 9051, de 18/05/95, "as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO nº 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/08/05; REO nº 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/04/05; REO nº 2000.03.99.02755-3, Rel. Johansom di Salvo, j. 19/10/04; AMS nº 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/08.e REO nº 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30/03/09).*

*3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47).*

*4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(AI nº 0025513-67.2008.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, 05/11/2010, pág. 603)*

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA - ART. 1º LEI Nº 9.051/95 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

*1. O 5º, inc. XXXIV, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9051 de 18/5/95 a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.*

*2. Existindo lei especial regulamentando o prazo para expedição de certidões pela administração pública centralizada ou autárquica de todos os entes federativos, não há que se cogitar da aplicação de norma geral - artigo 24 da Lei nº 11457/2007 - que fixa prazo mais de 20 (vinte) vezes maior.*

*3. Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.*

*4. Agravo de instrumento a que nega provimento.*

*(AI nº 0003859-24.2008.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 06/10/2008)*

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte Regional, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011572-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VARANDAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00110244120114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO VARANDAS LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu terço constitucional, que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 24/28).

Nas fls. 88/89 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

O agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 90/119).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (cópia nas fls. 121/130).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso, o mesmo ocorrendo com relação ao Agravo Regimental.

Diante do exposto, **julgo prejudicados** tanto o agravo de instrumento como o Agravo Regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039201-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00220228720114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos valores representados pelas CDAs que elenca, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos nela indicados.

Nas fls. 536/538 consta a decisão que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 544/548.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 551/552.

Sobreveio sentença, que concedeu a segurança (cópia nas fls. 556/558).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024826-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024826-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00030838520124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, férias indenizadas, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, e salário maternidade, que deferiu parcialmente a liminar (fls. 15/24).

Aduz, em síntese, que somente as verbas de natureza salarial, derivadas da relação de trabalho, constituem o fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo empregador, e que nem toda verba paga ao empregado configura salário, portanto, passível de incidência da contribuição em questão.

Alega que as verbas de caráter indenizatório e/ou eventual não integram o conceito de salário, possuindo natureza jurídica diversa, não sendo computadas para fins de aposentadoria, o que torna indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), bem como hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522) que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**  
Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024657-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024657-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00030275520124036109 3 V <sub>r</sub> PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA. - EPP em face da

decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras (mínimo de 50%), noturno (mínimo de 20%), insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%), e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 120/122).

Aduz, em síntese, que é indevida a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados e objetivam indenizar os trabalhadores que laboram em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada, portanto não se enquadrando na hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), bem como hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522) que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015673-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00004856420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3, aviso prévio, que deferiu parcialmente a liminar, no tocante aos 15 primeiros dias do afastamento antecedentes à concessão de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (fls. 51/534).

Aduz, em síntese, que a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado incide sobre a remuneração auferida, *"assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma"* (art. 28, inciso I, Lei 8.212/91), e que tal inciso adotou como regra a totalidade dos rendimentos, sendo que o § 9º do mesmo artigo arrola quais verbas devem ser excluídas da composição da base de cálculo do salário de contribuição.

Alega que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea "f" do § 9º do RPS, de modo que passou a ser devida a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Sustenta que *"é somente em função de o empregado exercer sua atividade remunerada durante 12 (doze) meses que a ele é dado o direito de se afastar do trabalho, durante 30 (trinta) dias, para férias, sem prejuízo de sua remuneração acrescida de 1/3, como estabelece a Constituição Federal."*

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a liminar, ainda que concedida parcialmente na decisão agravada.

Além do não preenchimento dos requisitos legais noticiados acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte."* (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

**Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.**

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017058-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00050755120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio acidente, férias vencidas indenizadas e 1/3, bem como descanso semanal remunerado, que deferiu parcialmente a liminar, no tocante ao adicional incidente sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional, além da remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença (fls. 81/89).

Aduz, em síntese, que nos termos do que dispõe o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual o interesse de agir, quanto a esse tópico, não se encontra presente.

Alega que as únicas verbas que estão isentas de tributação pela contribuição social são aquelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, conforme se extrai do art. 22, inciso I, c/c seu § 2º e com o art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, sendo que o adicional de 1/3 de férias não está inserido nesse rol.

Sustenta que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho, não obstante o empregado ter sido dispensado de prestar serviço nesse período e, portanto, tem caráter remuneratório.

É o breve relatório. Decido.



No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a liminar, ainda que concedida parcialmente na decisão agravada.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024149-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024149-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00035839120114036109 1 V <sub>r</sub> PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP nos autos de ação ordinária em que a ora agravada objetiva o reconhecimento da extinção das contribuições previdenciárias apontadas na NFLD nº 35.176.535-2, "diante da remissão imposta pela Lei nº 10.736/03, bem como parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/09, apenas as contribuições devidas ao SENAR inseridas nessa inscrição", que teria deferido a pretendida tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à parcela supostamente remitida.

Aduz, em síntese, que "o débito que a Autora pretende remitir não corresponde, exclusivamente, à diferença apurada entre as contribuições devidas à luz das Leis n°s 8.870/94 e 8.212/91, abrangendo, também, valores não recolhidos a título de contribuição ao SENAR no período em que vigia o art. 25 da Lei n° 8.870/94, especialmente no que tange ao seu § 1°. E, por extrapolar o crédito perdoado pela Lei 10.736/2006, é que não se pode reconhecer como remitido parte da LDC-Decab n° 35.176.535-5."

É o breve relato. Decido.

A agravante não trouxe aos presentes autos a cópia da decisão agravada, fato que impede o exame do que restou decidido pelo juízo *a quo*.

Tratando-se de peça obrigatória (CPC, art. 525, inciso I), sua ausência caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.

Confiram-se os julgados que seguem:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.**

*A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).*

*A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).*

*Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).*

*Agravo improvido."*

*(TRF 3ª Região, Ag n° 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente.*

*A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento procuratório.*

*Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª Região, Ag n° 2008.03.00.021896-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 784)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal.*

*A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes.*

*Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, Ag n° 2007.03.00.018719-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/06/2008, DJ 20/08/2008)*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.**

*Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.*

*A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar regularidade da representação processual.*

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma"*

*(TRF 3ª Região, Ag n° 2003.03.00.037434-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/2007, DJ*

10/10/2007, p. 432)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 7298/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030736-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTENOR GOMES RODRIGUES e outros  
: JOSE MARIA DE BARROS  
: HIRAAKI IWAI  
: CLAUDIO NHONCANSE  
: CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

3. Na hipótese, os autores Antenor Gomes, José Maria de Barros e Carlos Pereira comprovaram que foram admitidos antes da vigência da Lei 5.705/71, bem como que realizaram a opção retroativa pelo regime fundiário, nos termos previstos nas Leis 5.873/79 e 8.036/90. Os extratos colacionados aos autos corroboram que não houve a aplicação dos juros de forma progressiva, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o que enseja, portanto, o

reconhecimento do direito pleiteado. Com relação ao autor Hiraaki Iwai, verifica-se que sua opção pelo regime do FGTS ocorreu na forma originária, ou seja, na vigência da Lei 5.106/77. Os extratos colacionados aos autos, por sua vez, demonstram que houve o creditamento dos juros de forma progressiva, o que caracteriza a improcedência do pedido. Por fim, quanto ao autor Cláudio Nhoncane, embora se constate que sua opção tenha ocorrido de forma originária, ou seja, na vigência da Lei 5.106/77, os extratos juntados nos autos demonstram que, durante todo o período, houve aplicação da taxa fixa de 3%, o que caracteriza o descumprimento da legislação em vigor à época, impondo-se a condenação da CEF ao pagamento dos juros pleiteados.

4. Agravo legal a que se dá parcial provimento para, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgar improcedente o pedido de aplicação dos juros de forma progressiva em relação ao autor Hiraaki Iwai, mantendo, no mais, condenação da agravante em relação aos autores Antenor Gomes, José Maria de Barros, Cláudio Nhoncane e Carlos Pereira.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028349-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RICARDO DEL NEGRO e outro  
: ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
CODINOME : ADRIANA APARECIDA VON BARANOW

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000742-46.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.000742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de 474/499 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 01.03.1999, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-51.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.000948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : APARECIDA LUZIA FADIN NASCIMENTO e outros  
: JAIME JOSE DO NASCIMENTO  
: KITIO GOTO (= ou > de 60 anos)  
: MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA  
: NORBERTO ALOISIO CORAZZA  
ADVOGADO : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado.

III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, ficou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto.

IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos.

VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @homologar o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA, para com relação a ele, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgando prejudicado o agravo legal e, com relação aos demais autores, negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036088-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 291/314 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 26.07.1999, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social rejeitada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037050-79.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.117170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : METALURGICA JOIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.37050-0 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 196/220 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente o novo exame, assim, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional, que ensejou o retorno dos autos a esta 5ª Turma.



III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 11.09.1997, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002100-12.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.002100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AN MARK DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 177/209 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte.

VI - No presente caso, a ação foi ajuizada em 02.05.2000, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VII - Preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012218-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : COML/ GAVASSI LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 220/250 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 14.04.2000, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029810-73.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.053564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
AGRAVADO : EINAUDI RAFAEL FABRICIO e outro  
: HUDSON RAFAEL DO AMARAL FABRICIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.29810-6 15 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.
3. Deve-se ressaltar, entretanto, que a partir do disposto na certidão de fl. 122, há comprovação de que os autos saíram em carga com a Dra. Rosana Castegione Dotta, procuradora da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a petição de fl. 121. Assim, não é cabível a alegação de que a apelante não foi notificada dos despachos referidos, uma vez que não restam dúvidas de que houve oportunidade para tomar ciência dos mesmos.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e outro  
: MARIA ZILDA NEVES DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve

ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-41.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
AGRAVADO : AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

##### **PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a

exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023215-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023215-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE	: BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.331/334
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015563-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS filial e outro(s)  
: EDUARDO LIMA DA COSTA  
: SERGIO ROBERTO UGOLINI  
: ROBERTO UGOLINI  
: LUIZ ARTHUR ARDUIN  
: ROBERTO IANNICELI  
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA  
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
EMBARGANTE : DIOMEDES PICOLI  
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00348-6 1FP Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604214-86.1997.4.03.6105/SP

2000.03.99.015844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : HORACILIO RODRIGUES e outros  
: MAQUINAS LEONARDI LTDA  
: PORCELANA ROCHA LTDA  
: MADEIREIRA FALANGA LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro  
: MORGANA MARIETA FRACASSI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.06.04214-8 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 393/423 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 15.05.1997, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Mantido o parcial provimento dado à remessa oficial, excluído, contudo, do alcance da decisão o reconhecimento da prescrição quinquenal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @manter o parcial provimento dado à remessa oficial, excluindo, contudo, do alcance da decisão, o reconhecimento da prescrição quinquenal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal



**Boletim de Acórdão Nro 7302/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000789-92.1996.4.03.9999/SP

96.03.000789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00004-4 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. RENÚNCIA EM AÇÕES NAS QUAIS SE REQUER O RESTABELECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.**

1. A 1ª Seção do TRF da 3ª Região negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista adesão da agravante ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, e manteve a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que "a dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa". No caso, tratava-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (TRF da 3ª Região, Ag Reg. em EI n. 2001.61.00.020548-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 19.05.11).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

3. Agravo legal provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015743-54.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130v.  
No. ORIG. : 00157435420064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção na hipótese de abandono da causa (CPC, art. 267, III), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessa situação.

Desnecessária, também, constar que haverá a extinção do feito no caso de descumprimento, tendo em vista a previsão legal (CPC, art. 284, parágrafo único).

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019066-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
AGRAVADO : FERNANDFA FAVORITO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106v.  
No. ORIG. : 00190663320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.
3. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção na hipótese de abandono da causa (CPC, art. 267, III), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessa situação. Desnecessária, também, constar que haverá a extinção do feito no caso de descumprimento, tendo em vista a previsão legal (CPC, art. 284, parágrafo único).
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003801-10.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA D AGUA LTDA -ME e outro  
APELADO : SANA ATAYA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/194  
No. ORIG. : 00038011020064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.
3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267

do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018159-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
AGRAVADO : GENTIL LOPES DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166v.

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2003.03.99.022571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CABOCLO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA e outro  
: ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES  
: RENATO SODERO UNGARETTI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.54238-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 344/373 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 25.11.1997, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003096-17.1998.4.03.6000/MS

2000.03.99.010087-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TIME TOUR TURISMO LTDA  
ADVOGADO : TATIANA GRECHI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.03096-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 136/159 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 08.07.1998, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031657-76.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.012293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : A ROSSI E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.31657-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 220/244 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 22.08.1997, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Mantido o parcial provimento dado à remessa oficial, excluído do alcance da decisão, contudo, o reconhecimento prescrição quinquenal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @manter o parcial provimento dado à remessa oficial, excluindo, contudo, do alcance da decisão o reconhecimento da prescrição quinquenal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042605-48.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.016768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.42605-6 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - Autos remetidos a esta E. 5ª Turma, nos termos do §7º do art. 543-C do CPC, por decisão da Vice-Presidência desta C. Corte, na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 229/257 (que entendeu quinquenal a prescrição) com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco").

II - Pertinente, assim, o novo exame à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão referente à prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social declarada inconstitucional.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IV - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

V - No presente caso, a ação foi ajuizada em 18.07.1995, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que



o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015224-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
PARTE RE' : FERNANDO TOQUEIRO TOME  
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00266291020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES. NECESSÁRIA A PROCURAÇÃO DE APENAS UM DOS AGRAVANTES. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1. As peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento não incluem as procurações de meros interessados no resultado, sendo o caso de conhecer do recurso quando os agravantes estão devidamente instruídos. Precedente do STJ.
2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).
4. A declaração de pobreza, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-74.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005491-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA e outro  
: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC - DESNECESSIDADE DE SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

1. Segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais serem unânimes ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013317-89.1994.4.03.6100/SP

96.03.076419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90  
APELADO : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO OZI e outros  
No. ORIG. : 94.00.13317-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE - AGRAVO PROVIDO.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).
2. Na hipótese, não obstante o débito em questão correspondesse, em 11/2010, a R\$ 419.785,55 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Relatora para o acórdão

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013074-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148  
INTERESSADO : IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00174162520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora foi autuada, em 30/04/2007, por ter deixado **(1)** de apresentar a contabilidade dos anos de 1998 a 2006 e documentos, entre outros, relacionados a salário-família, fichas de registros de empregados e faturas de prestação de serviços (AI nº 37.115.144-9, fls. 101/103); **(2)** de apresentar os arquivos digitais contendo informações contábeis, trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de 07/2003 a 12/2006 (AI nº 37.115.145-7, fls. 112/114); e **(3)** de informar na GFIP o valor das retenções efetuadas em suas notas fiscais de serviços para o período de 01/1999 a 01/2005, correspondentes a 73 (setenta e três) campos sem informação (AI nº 37.115.161-9, fls. 123/125).

2. E, como se vê dos relatórios fiscais, as multas por infração não foram calculadas com base na quantidade de competências em que ocorreu a infração, mas em valores fixos, previstos nos artigos 32, parágrafo 6º, 92 e 102 da Lei nº 8212/91, e nos artigos 283, inciso II, alíneas "b" e "j", e 284, inciso III, e 373 do Regulamento da Previdência Social, e atualizados pela Portaria nº 142/2007.

3. Considerando que as multas foram calculadas com base em valores fixos, previstos na lei e em seus regulamentos, é de se concluir que os valores das multas por infração não poderiam ser atingidos por eventual reconhecimento da decadência em relação à parte do período objeto da autuação fiscal.

4. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

### Boletim de Acórdão Nro 7303/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011652-72.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011652-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE  
: MILTON FALLUH RODRIGUES  
PACIENTE : JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN  
: SANDRA GOMES MELGAR  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
CO-REU : JAYME AMATO FILHO  
: JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES  
: YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL  
: ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA  
No. ORIG. : 00059807720024036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - AUXÍLIO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ALEGADA FALTA

DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DENÚNCIA REGULARMENTE RECEBIDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INÉPCIA AFASTADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DESCARTADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A denúncia que imputada aos Pacientes auxílio à lavagem de dinheiro foi regularmente recebida. A preliminar suscitada pelos denunciados restou rejeitada pelo MM. Juízo impetrado, uma vez que os elementos colhidos na investigação teriam revelado a ciência dos Pacientes quanto ao empréstimo de conta bancária para fins ilícitos, a afastar excludente de culpabilidade.
2. A denúncia preencheu os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando presentes os pressupostos processuais não padecendo de inépcia diante da narrativa dos fatos, a descartar-se a absolvição sumária, conforme decidido pela autoridade coatora.
3. Informa a autoridade impetrada que a decisão que recebeu a denúncia não está eivada de qualquer ilegalidade, uma vez que a peça foi criteriosa, satisfazendo os requisitos legais em treze laudas com apresentação dos denunciados e suas condutas, indicação de provas e fatos atribuídos a cada um dos réus. Na oportunidade, ponderou a autoridade impetrada que nessa fase inicial não é possível afirmar que os Pacientes não agiram com dolo específico exigido pelo tipo penal em espécie e que as alegações fundem-se com o exame do mérito a ser apreciado no desenrolar da ação penal.
4. As alegações de falta de justa causa para a ação penal face à ausência de dolo requerem revolvimento de provas que não encontra amparo nessa sede de *habeas corpus*. O remédio constitucional apenas se presta a questões incontroversas demonstradas cristalina e por provas pré-constituídas do quanto afirmado na impetração, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. Cabe frisar que é pacífico na jurisprudência não haver espaço para a análise aprofundada de provas em *habeas corpus*, como indica o E. STF, no HC 82782/BA, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que **"não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."**
6. Nos estritos limites desta ação constitucional não se apresentam os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.
7. Mister aos Pacientes é a realização de instrução processual garantidora de amplitude probatória a respeito das suas condutas, fase processual necessária ao maior esclarecimento dos fatos que a defesa aduz na inicial da presente impetração.
8. O trancamento da ação **penal** pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre *in casu*.
9. Denegação da ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0019805-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES  
PACIENTE : FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO reu preso

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
CO-REU : EDELSON DAMASCENO GOMES  
No. ORIG. : 00057468520124036181 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA

1. O paciente é acusado pelo crime de circulação de moeda falsa, já tendo sido processado e condenado anteriormente pela prática desse mesmo crime.
2. Ainda que referida condenação tenha sido objeto de recurso, não havendo por enquanto trânsito em julgado, há nos autos elementos indiciários aptos à demonstração de que o paciente vem fazendo do crime de moeda falsa seu meio de sobrevivência, circunstância que, evidentemente, justifica a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, malferida em razão da reiteração criminosa.
3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.
3. Ademais, as investigações ainda não estão exauridas, não sendo possível concluir que, caso solto neste momento, o paciente não contribuiria para a frustração de eventuais diligências ainda a serem realizadas, caso assim entenda o Ministério Público Federal, sendo necessária a prisão, também, para garantia da aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000029-21.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : KWANRAK KLUGE reu preso  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000292120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INOBSERVÂNCIA AO ART. 55, DA LEI 11.343/06: NULIDADE RELATIVA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA: SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO : ART. 42 DA LEI 11.343/06: PENA - BASE MAJORADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA: ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO: MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: MANTIDA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA

NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1 . Para que seja declarada a nulidade do processo decorrente da inobservância da oportunidade de o acusado apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, prevista inicialmente no artigo 38 da Lei 10.409/02 e após pelo artigo 55, da Lei 11.343/06, que é relativa, impõe-se a demonstração do prejuízo pela parte que a invoca e deve ser apresentada na primeira oportunidade em que a defesa se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Caso em que, embora argüida no momento oportuno, não se demonstrou a existência de prejuízo para a ré. Preliminar rejeitada.

2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 "caput", c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na posse de 2.841,3g (dois mil oitocentos e quarenta e um gramas e três decigramas) de cocaína, contida em sua bagagem, em 29 (vinte e nove) pacotes envoltos em embalagem selada com fita adesiva, quando prestes a embarcar em vôo com destino a Doha, e desembarque final em Hanoi/Vietnã.

3 . Condenação mantida.

4 . O julgador, na individualização da pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente.

5 . O bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06 é a saúde pública. Portanto, as consequências do crime de tráfico de drogas são extremamente nefastas,. Embora a ré seja primária e de bons antecedentes, considerando-se a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, mostra-se justa e proporcional a fixação da pena-base em seis anos e seis meses de reclusão.

6 . A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico em patamar acima do mínimo, sendo admissível apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou comprovado nos presentes autos. Manutenção da causa de aumento em um sexto. Pena elevada para sete anos e sete meses de reclusão e setecentos e setenta dias-multa.

7 . Para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.

8 . Ainda que o condenado por tráfico de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa , a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

9 . Apelação da defesa a que se nega provimento.

10 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, para majorar a pena -base da ré, fixando-a definitivamente em sete anos e sete meses de reclusão e pagamento de setecentos e setenta dias-multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena-base, nos termos do voto do Relator; por maioria, não reconhecer, de ofício, a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e, nos termos do voto médio do Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, aplicar as penas da ré definitivamente em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença "a quo". Vencidos, nesta parte, o Relator que, de ofício, reconhecia a aplicação da minorante, reduzindo, com isso, as penas da ré para 06 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa e a Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS que fixava as penas em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007092-23.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.007092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
CO-REU : ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO

EMENTA

**PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS.**

1. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido proferido e aludido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022758-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022758-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : CRISTINA RISSI PIENEGONDA  
PACIENTE : JOSINALDO LISBOA DA SILVA reu preso  
: JOSE MARIANO DOS SANTOS reu preso  
: ALEXANDRE NUNES FERREIRA reu preso  
: JOSE ERALDO BEZERRA LEITE reu preso  
: JOSE ROBERTO FELIX ARAUJO reu preso  
ADVOGADO : CRISTINA RISSI PIENEGONDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00016889720124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DOS PACIENTES AO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE MOSSORÓ A CAMPO GRANDE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO EXARADA PELO JUÍZO ESTADUAL**



**SOLICITANTE. REVISÃO DA AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE ORIGEM. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIA ESTREITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Cerceamento de defesa inexistente. Defesa e Ministério Público ouvidos antes da decisão.
2. A competência para decidir sobre a transferência e permanência no sistema penitenciário federal é do juízo de origem. Precedente do STJ.
3. A fundamentação exarada pelo Juízo Estadual solicitante, e pelo Juízo Federal de Mossoró, para transferência a Campo Grande, se mostra suficiente.
4. Alegação de inadequação do estabelecimento prisional no estado de origem. Revisão demandaria produção e aprofundado exame de provas. Via estreita. Não cabimento. Precedentes do STF e STJ.
5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0020612-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : JULIO CESAR DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00038679120094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES PRELIMINARES AFASTADAS. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DISCUSSÃO DO DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. VIA ESTREITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Ação penal atribui ao paciente crime de falsa identidade.
2. Alegações preliminares afastadas por decisão sucinta. Nova decisão proferida pela autoridade coatora. Ampla fundamentação.
3. É típica a conduta do agente que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial. Precedentes do STF. Repercussão geral (RE 640.139 RG/DF).
4. Discussão sobre o dolo. Direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o *habeas corpus* não comporta a análise de provas. Via estreita.
5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0020770-72.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020770-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : GUILLERMINA MORALES GONZALES  
PACIENTE : GUILLERMINA MORALES GONZALES reu preso  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00007615620114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é possível deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão, enquanto tramita a ação penal, porquanto é diante de cada caso concreto, e com vistas no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade da segregação do acusado. Precedente do STJ.
2. Regular andamento do processo. Excesso de prazo não verificado.
3. Constrangimento ilegal não verificado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0019943-61.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.019943-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ALEX LEITE PAIXAO  
PACIENTE : ALEX LEITE PAIXAO reu preso  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
CO-REU : MARCELO ALEXANDRE MIGUEL  
: JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE  
No. ORIG. : 00009957220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

**HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INEXISTÊNCIA.**

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula n. 52).
2. Julgado prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0015163-78.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.015163-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : DENAVAN REMOTARA  
PACIENTE : DENAVAN REMOTARA reu preso  
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00005614920114036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é possível deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão, enquanto tramita a ação penal, porquanto é diante de cada caso concreto, e com vistas no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade da segregação do acusado. Precedente do STJ.
2. Regular andamento do processo. Excesso de prazo não verificado.
3. Constrangimento ilegal não verificado.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0020028-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020028-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
PACIENTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00093666720114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Ação penal atribuí ao paciente utilização de declaração ideologicamente falsa.
2. Denúncia oferecida com base nos elementos de prova produzidos no inquérito policial. Descrição de conduta que, em tese, se adequa aos tipos descritos nos artigos 304 c.c. 299, do Código Penal, assim como aponta indícios suficientes de autoria por parte do ora paciente, não havendo que se falar em trancamento da ação penal ou absolvição sumária do paciente, ainda mais num momento processual onde vige o princípio *in dubio pro societate*.
3. Direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o *habeas corpus* não comporta a análise de provas.
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional por meio do *writ*, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime. Circunstâncias não demonstradas no caso. Precedentes das Cortes Superiores.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0017686-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO  
: VINICIUS SCATINHO LAPETINA  
PACIENTE : PAULO CECILIO ZAGALLO  
: SIMONE ZAGALLO  
: ANA PAULA ZAGALLO  
ADVOGADO : VINICIUS SCATINHO LAPETINA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00031599520094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.
3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela interação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume

ao tipo do art. 334 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18290/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003565-97.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.001333-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
APELADO : SELASSIE DE OLIVEIRA ZWARG  
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.03565-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Vista à apelação para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pelo apelante CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO

Diretor de Subsecretaria

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18280/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006721-64.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.006721-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro

APELADO : DROGA JERMAN LTDA  
No. ORIG. : 00067216420004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **DROGA JERMAN LTDA.**, objetivando a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 20121/0010, 20122/00, 20123/00, 20124/00, 20125/00 e 20126/00, no valor de R\$ 3.853,26 (três mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) (fls. 02/10).

Instada pata tanto (fl. 13), a Exequite emendou a petição inicial (fl. 14), apresentando, para tanto, os documentos de fls. 15/28.

À fl. 29 o MM. Juízo *a quo* determinou a citação dos Executados, bem como fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, para a hipótese de pronto pagamento ou na ausência de embargos.

Em cumprimento ao respectivo mandado, o Sr. Oficial de Justiça citou a Executada, bem como penhorou bens de sua propriedade, avaliando-os, bem como intimou-a da penhora realizada (fls. 32/34).

Às fls. 36/37 a Exequite requereu que se fizesse constar na publicação o conteúdo da certidão do oficial de justiça. Tal pedido restou indeferido (fl. 39).

Ato contínuo a Exequite pleiteou pela juntada da ficha de débitos atualizada e requereu a designação de leilão (fls. 41/42).

Atendendo ao requerido, o MM. Juízo *a quo* determinou a reavaliação, bem como designou o leilão (fl. 44).

Diante dos leilões negativos (fls. 50 e 51), o Exequite foi intimado, para que requeresse o que de direito (fl. 52), tendo pleiteado a intimação da Executada para que promova a substituição dos bens penhorados (fl. 53).

Tal pedido restou indeferido, e foi determinada nova intimação da Exequite para que indicasse bens da Executada passíveis de penhora (fl. 55), sendo que, não obstante a respectiva intimação (fl. 55), a Exequite ficou-se inerte.

Ato contínuo, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação da Exequite, por carta com aviso de recebimento, para que cumprisse o determinado à fl. 55, tendo ela, novamente quedado-se inerte (fls. 57/58 e 60).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 63).

O Exequite interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, porquanto em se tratando de executivo fiscal, resta impossibilitada a extinção nos moldes da sentença, na medida em que aplicável, *in casu*, o disposto no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. (fls. 66/70).

Sem contrarrazões (fl. 74), subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, dispõe o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, desde que tenha sido intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.

Por sua vez, consoante o disposto na Súmula 240/STJ, "a extinção do processo, sem julgamento do mérito, depende de requerimento do réu", sendo inadmissível presumir seu desinteresse, uma vez que possui direito à solução definitiva do litígio.

No entanto, em se tratando de ação de execução, a situação fático-jurídica é diferente, especialmente em razão do provimento jurisdicional pleiteado.

No processo de conhecimento busca-se a declaração do direito aplicável ao caso concreto. Já no processo de execução o provimento é eminentemente satisfativo, porquanto a certeza do direito é pressuposta.

Ademais, considerando que a execução visa exclusivamente à satisfação do direito do Exequite, a extinção da ação, ainda que independentemente de requerimento da Executada, é providência que vai ao encontro de suas expectativas, não existindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Por tais razões, em sede de execução fiscal não embargada, entendo inaplicável o enunciado da Súmula 240/STJ. Ressalte-se, ainda, que sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim sua participação efetiva na condução do processo. Ora, tendo o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo incorrido em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução. Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO**

**PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).**

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido".

(1ª Seção, REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.10.10, DJe 26.10.10, v.u).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.**

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas.

2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").

3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado.

4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias.

5. Recurso especial improvido".

(1ª Turma, REsp 688.681/CE, Rel. Min. José Delgado, j. 11.04.05, v.u., DJ de 11.04.05, p. 202).

Por derradeiro, a manutenção da sentença recorrida, ainda que por outro fundamento (art. 267, III, do CPC), é medida que, em última análise, homenageia o princípio do impulso oficial, insculpido no art. 262, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021935-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ONDEO NALCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando a petição juntada às fls. 369/389 dos autos da cautelar em apenso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar sua representação processual no presente feito.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004510-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.  
Defiro o pedido de fls. 157/176. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que atualize o número deste processo em seu sistema.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado



00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045082-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00036-5 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 127/128 - **INDEFIRO** o requerido, haja vista a certidão de fl. 129, dando conta de que não há nos presentes autos substabelecimento, sem reservas de poderes, do Dr. João Carlos de Lima Júnior, para o Dr. Pedro Benedito Maciel Neto (OAB/SP n. 100.139).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036565-50.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.045387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ELBEL e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO e outro  
No. ORIG. : 95.00.36565-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 643 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023174-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente sobre a pertinência da renúncia ao mandato manifestada nos presentes autos, tendo em vista que o Sr. ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ não figura na relação jurídica processual.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-94.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002809-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : TANIA FATIMA RAYES ARANTES (Int.Pessoal)

DESPACHO

A petição de fls. 156 não comprova, inequivocamente, que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato noticiada, conforme prescreve o art. 45 do CPC.

Destarte, permanece a i. advogada na defesa dos interesses de seu constituinte, até que faça prova da ciência da extinção do mandato.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022265-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
AGRAVADO : WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA e outros  
: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE  
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP

AGRAVADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.004926-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
SUCEDIDO : BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DESPACHO

##### **Vistos.**

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico ter sido homologada a renúncia da Autora, nos autos das Ações Cautelar e Ordinária ns. 93.0008998-6 e 92.0050404-3, respectivamente, mencionadas na petição inicial.

Assim, manifeste-se a Apelante-Impetrante se persiste o interesse processual no tocante ao objeto do presente mandado de segurança, bem como se houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 em relação à multa em discussão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018560-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ACE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00185608620094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 829/830 - Indefiro a expedição de ofício. As diligências administrativas visando à comprovação da situação jurídica do crédito tributário objeto do presente processo é atribuição do contribuinte interessado junto à administração tributária.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010740-10.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ADVOGADO : ANDRE LUIS FICHER  
APELADO : RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE  
ADVOGADO : ROBINSON BROZINGA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00107401020094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE**, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIBERÃO PRETO - UNAERP**, objetivando que a Impetrada inclua seu nome no livro diário, abonando as faltas computadas, referentes ao 2º semestre de 2009, do curso de Medicina, não obstante sua inadimplência (fls. 02/10). À inicial foram acostados documentos (fls. 11/40).

O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 42). Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.032395-1 (fls. 78/85), ao qual neguei seguimento (fls. 140/141).

A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 54/59).

A medida liminar foi deferida, para determinar à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do Impetrante, com a consequente inclusão de seu nome no diário de classe e abono das eventuais faltas até então existentes (fls. 70/76).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 121/122vº).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem pleiteada, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do impetrante, referente ao 2º semestre de 2009, com a consequente inclusão de seu nome no diário de classe e abono das eventuais faltas até então existentes, tornando definitiva a liminar concedida, sem condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 130/138).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Universidade de Ribeirão Preto opôs embargos de declaração (fls. 145/150), os quais foram rejeitados (fls. 152/154). Ato contínuo, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 156/169).

Com contrarrazões (fls. 173/175), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 178/180).

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a

jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

*In casu*, verifico que o pleito judicial objetiva a inclusão do nome do Impetrante no livro diário do curso de Medicina, abonando as faltas computadas, referentes ao 2º semestre de 2009.

Tendo sido a decisão liminar deferida em 23/09/09, ratificada pela sentença concessiva proferida em 22/02/10, em que se determinou à autoridade impetrada que procedesse a matrícula do Impetrante, referente ao 2º semestre de 2009, com a conseqüente inclusão de seu nome no diário de classe e abono das eventuais faltas até então existentes, restou configurado o fato consumado pelo tempo, de modo que a apelação e a remessa oficial restam prejudicadas.

Assim, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, não é o caso de, neste momento, analisar-se o direito postulado, devendo ser respeitada a situação consumada pelo decurso de tempo, para não causar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.**

1. O impetrante efetuou matrícula para as disciplinas dependentes do décimo semestre do curso de Direito, ano letivo de 2002, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.

2. situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

3. Remessa Oficial prejudicada"

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 250066, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.11.03, DJU de 12.12.03, p. 524).

Desse modo, estando cristalizada a situação, diante do lapso temporal decorrido, deve ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029879-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro  
: TATTIANA CRISTINA MAIA  
AGRAVADO : CAMILA FLORES TORRES  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191632820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Inconformada com o resultado do julgamento do agravo de instrumento em tela, realizado pela E. Sexta Turma desta Corte, a agravante interpõe "agravo regimental".

O recurso apresentado é manifestamente inadmissível. Com efeito, o agravo previsto no artigo 557 do CPC ou no 250 e seguintes do RI, presta-se para impugnar decisão singular do relator, submetendo-a ao pronunciamento da turma julgadora. No caso vertente, o recurso foi julgado e o acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-11.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001473-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro  
APELADO : FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE SANTA FE DO SUL  
ADVOGADO : GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro  
No. ORIG. : 00014731120104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180/182 e 184/190 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00014 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0007985-57.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007985-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EXCIPIENTE : ODILON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO e outro  
EXCEPTO : JUIZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL  
CODINOME : JANETE LIMA MIGUEL  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE e outro  
: PAULO MAGALHAES ARAUJO  
No. ORIG. : 00079855720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 118 - Considerando o alegado, bem como os documentos apresentados (fls. 119/146), esclareça o Excipiente,

no prazo de 10 (dez dias), expressamente, se o que pretende é a desistência da exceção de suspeição, apresentando, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017487-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : ANTONY ARAUJO COUTO  
: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN  
APELADO : JOSE ISTENES ESES FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00174871120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ISTENES ESES FILHO**, contra o ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando a vista e o imediato acesso aos autos do processo administrativo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA/SP.

Sustenta, em síntese, que o acesso às informações é imprescindível ao exercício de sua profissão, alegando que, na condição de conselheiro do referido conselho, teve seu pedido de vista dos autos do mencionado processo administrativo negado pela autoridade apontada como coatora, sob o argumento de que deveria apresentar motivos expressos de seu interesse (fls. 02/13).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 14/20.

O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 24 e vº). A Autoridade Impetrada prestou as informações, alegando que não houve negativa de vista de documentos, nem tampouco exaurimento da via administrativa que justificasse o pedido de ordem de segurança, afirmando que a única preocupação foi a de organizar os pedidos de forma fundamentada, sendo apenas solicitada a complementação de uma formalidade. Por fim, sustenta a falta de interesse processual, e no mérito sua improcedência (fls. 29/33).

O MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício ao CREA/SP, para que fosse dada vista do processo ao Impetrante, estando prejudicada a apreciação da liminar (fl. 56).

À fl. 58, a autoridade impetrada informou que os autos encontravam-se a disposição do impetrante, como determinado, para vista.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, por não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público que a justificasse (fls. 60/62).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários (fls. 64/65).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 5º, I, da Lei n. 12.016/12 e, ainda, por inexistir efetiva pretensão resistida (fls. 69/74). Com contrarrazões (fls. 80/89), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 92/96).

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está

autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504). Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

*"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"*

*"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*

*In casu*, observo que, com o cumprimento do ofício expedido pelo MM. Juízo *a quo*, determinando que fosse dada vista do processo ao Impetrante (fl. 56) exauriu-se, por completo, o objeto do presente *mandamus*. Isso porque, sem a apreciação do pedido de liminar, o Impetrante obteve vista dos autos do processo administrativo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA/SP, conforme se depreende da informação prestada à fl. 58, pelo quê restou caracterizada a satisfatividade da medida, configurando a carência superveniente de interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Colenda 6ª Turma desta Corte, em casos análogos:

***"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.***

1. *"A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).*

2. *O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.*

3. *Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

(2ª Turma, AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 09.11.10, DJe de 17.11.10).

***"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PRODUTO FARMACÊUTICO VETERINÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONCESSIVA. PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EXPIRADO. IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.***

1. *A impetrante requereu a liberação de produto farmacêutico veterinário importado que, após o desembaraço automático, foi submetido à conferência física que constatou erro na classificação da mercadoria, aplicando a pena de perdimento do bem, sob o fundamento de que os tributos aduaneiros foram pagos apenas em parte, mediante artifício doloso.*

2. *Proferida sentença parcialmente concessiva, foi a mercadoria liberada em julho de 1999.*

3. *Diante deste fato e considerando-se sobretudo que a validade do produto expirou em 27 de outubro de 2000, nos termos do laudo do laboratório de análises do Ministério da Fazenda, com o decurso do tempo, o presente mandamus perdeu o objeto.*

4. *A liberação judicial da mercadoria associada à irreversibilidade da situação tornam inócua a prestação jurisdicional, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.*

5. *Processo extinto sem a resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada."*

(TRF 3º Região, AMS n. 1999.61.04.003466-2, relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, J. 01.08.07, DJ



06.12.10).

Por fim, entendo descabida a condenação do Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017535-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PHILIPP BOHM e outros  
: MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : MAURO VERNACI  
PARTE RE' : MONDICAP CABIDES LTDA e outros  
: SUELI FELICIANO BUENO  
: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : MARCELO PALOMBO CRESCENTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00117711420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 220/243, Dr. MARCELO PALOMBO CRESCENTI - OAB/SP 111.223, tenha poderes de representação da parte. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer que intimações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023711-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ERMELINDO STURION  
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00003751220054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023811-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRUTICULA SENZALA LTDA  
ADVOGADO : IVANDRO ANTONIOLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121111020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024023-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024023-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
No. ORIG. : 98.00.13476-5 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio eletrônico de valores financeiros da parte agravante, pelo sistema BACENJUD.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o crédito é inexigível, pelo decurso do tempo. Isto porque ocorreu a decadência do direito de propor a execução fiscal em relação à parte dos débitos e a prescrição intercorrente da parte não atingida pela decadência.

Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com reforma da decisão para que, reconhecida a prescrição, seja declarada extinta a execução fiscal, com condenação da União na verba honorária da sucumbência ou, caso não seja esse entendimento, para que seja reconhecida a ocorrência da decadência.

Em razão da estrita devolutividade do recurso agravo de instrumento, as questões que não foram objeto de análise pelo juízo de origem não podem ser apreciadas por este por este relator, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A decisão agravada teve como conteúdo o bloqueio eletrônico de conta bancária da empresa executada.

Ocorre que, consiste o objeto do presente nas questões da prescrição e da decadência. Tanto que, ao final das razões recursais a parte agravante pede o provimento ao recurso, com reforma da decisão para que, reconhecida a prescrição, seja declarada extinta a execução fiscal, com condenação da União na verba honorária da sucumbência ou, caso não seja esse entendimento, para que seja reconhecida a ocorrência da decadência.

É inviável a apreciação dessa questão neste momento processual.

Primeiro, porque apesar de possível pretender agravar da decisão na parte em que determinado o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud, por eventuais questões processuais, este tema não foi objeto do agravo.

Segundo, porque a matéria referente à prescrição não foi arguida em nenhum momento perante o Juízo *a quo*.

Ora, se é certo que a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, também o é que a parte deve levar as questões que entenda relevantes ao juiz que processa o feito e, somente após, em obtendo decisão desfavorável, recorrer a respeito ao segundo grau de jurisdição. Sem isso, falece à parte o necessário interesse recursal.

Admitir tal procedimento significaria inviável supressão de instância.

Diante da impossibilidade de se dar provimento a este agravo para essa finalidade, conclui-se pela sua manifesta inadmissibilidade do recurso.

Assim, sendo manifestamente inadmissível, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024041-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024041-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00005-8 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024057-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TULLIO  
ADVOGADO : JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL e outro  
AGRAVADO : REGINA MARIA SOUZA  
ADVOGADO : GERSON PONCHIO e outro  
AGRAVADO : SOLAR COM/ REBENEFICIO DE CEREAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00273254319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024106-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00450352220124036182 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação da agravante acerca da desistência da ação original - fl. 178, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024567-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS  
GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 11.00.05538-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que julgou extinta ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 11 e 13, incisos I e II, da Lei n. 8.397/92, combinados aos arts. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao tópico em que foi determinado o recebimento de eventual apelação com efeito suspensivo. Nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é sempre o de apelação, ainda que o julgado contenha outras decisões em seu bojo.

Com efeito, em obediência ao princípio da singularidade recursal, a decisão que julga o mérito e determina os efeitos de eventual apelação deve ser atacada por um único recurso, sendo o presente Agravo, portanto, inadmissível.

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, "Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu *conteúdo mais abrangente* (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 121), isto é, como sentença (CPC 162, § 1). Todas as questões decididas nessa *sentença*, terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 27 ao art. 273, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 457).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024603-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024603-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : THEREZA COELHO PEREIRA e outro  
: MAURO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MARCELO ALBERTO COSTA e outros  
: EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO  
: AMAURI ANTONIO ALVES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 12.00.01141-5 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação dos Agravantes acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo os Agravantes observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024619-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : LEANDRO NEVES DAMIAO  
ADVOGADO : LUANNA ISMAEL PIRILLO  
AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00052439520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou provar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme alegado à fl. 28, sob pena de deserção do recurso.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024631-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : WJ IND/ DE CONFECOES LTDA  
ADVOGADO : ARMANDO ZANIN NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00092130920124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1. Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
2. Proceder à juntada aos autos das vias originais das guias DARF referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024687-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
AGRAVADO : ANUAR GERAISSATI espolio  
ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro  
REPRESENTANTE : EMILIO GERAISSATI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00085656220084036301 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024822-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024822-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00355947519894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI  
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00111886320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.



Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024907-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025012-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro  
AGRAVADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : JORGE GOMES DA CRUZ  
INTERESSADO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA  
ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121625520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025027-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOSE FONSECA espolio  
ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS e outro  
REPRESENTANTE : ZILDA FONSECA  
ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00808707820074036301 22 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pelo agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025153-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ESTEVE IRMAOS S/A COM/ E IND/ e outros  
: FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA  
: FAZENDAS FLORITA DULCE AGRICULTURA E COM/ LTDA  
: ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/  
ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212727419944036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a

apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025156-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00274198219954036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : INACIO DOS SANTOS E SANTOS RAÇOES LTDA -ME e outro  
: NADIR INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALISON MONTOANI FONSECA  
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
No. ORIG. : 09.00.00059-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por **INACIO DOS SANTOS & SANTOS RAÇÕES LTDA. - ME**, nos autos da execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP**, aduzindo, em síntese, a incompetência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, porquanto, nos termos do disposto na Súmula 66, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, competiria à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal proposto por conselho de fiscalização profissional (fls. 02/05).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 06/13.

Instado a se manifestar (fl. 15), o Exequente pugnou pelo não acolhimento da exceção, na medida em que apresentada em momento inoportuno, bem como por sua rejeição, porquanto se estaria diante da denominada competência delegada, uma vez que no local da sede da Excipiente, a Justiça Federal não estaria instalada (fls. 29/39).

Em atenção ao despacho de fl. 40, a Excipiente apresentou a petição de fls. 44/52, requerendo o acolhimento de sua exceção.

Ato contínuo o MM. Juiz *a quo* proferiu a decisão de fls. 54/58, pela qual julgou improcedente a exceção de incompetência, deixando de fixar verba honorária, por tratar-se de mero incidente processual.

A Excipiente interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, para que seja declarada a incompetência relativa do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba, com a conseqüente remessa do executivo fiscal proposto pelo conselho profissional, para a Justiça Federal (fls. 62/73).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, apresentou contrarrazões, nas quais sustenta a inadmissibilidade do apelo, por tratar-se o provimento impugnado de decisão interlocutória, pelo quê impugnável por meio de agravo de instrumento (fls. 92/98).

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, quando alega que o recurso de apelação interposto não merece conhecimento, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, dispõe o art. 162, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*

*§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. (...)"*

No que se refere à possibilidade de interposição de recurso, dos mencionados provimentos jurisdicionais, o estatuto processual civil previu nos arts. 513 e 522, respectivamente que, as sentenças são recorríveis por meio do recurso de apelação, e as decisões interlocutórias mediante o recurso de agravo, que poderá ser interposto por instrumento ou retido nos próprios autos.

*In casu*, o provimento jurisdicional recorrido consiste em decisão pela qual a exceção de incompetência arguida foi rejeitada, portanto, não se trata de provimento que implique em algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269, do Código de Processo Civil, mas sim de ato que, no curso do processo, resolveu questão incidente, sendo o recurso cabível, portanto, o agravo de instrumento, e não a apelação.

Nesse sentido é a jurisprudência a muito sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"COMPETENCIA. CONFLITO. PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DE FORO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA. DECISÃO AGRAVAVEL. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZO DECLINADO DAR-SE DE OFICIO POR INCOMPETENTE. A DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA RELATIVA, EM FACE DA SUA NATUREZA INTERLOCUTORIA, SUJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SENDO FACULTADO AO JUIZ PARA O QUAL SE DECLINOU SUSCITAR CONFLITO DE COMPETENCIA, MESMO QUE EVENTUALMENTE NÃO TENHA SIDO ACERTADA A DECISÃO DECLINATORIA."**

(STJ, 2ª Seção, CC 8222, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. em 11/05/94, DJ de 06/06/94 p. 14207).

Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

#### **"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.**

*Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."*

(STF, AI-AgR 517808, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 03/10/08).

Ademais, além da caracterização de erro grosseiro e da profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão, também inaplicável, na espécie, a fungibilidade recursal, em razão da apelação ter sido interposta após esgotado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, para a interposição do agravo (fls. 60 e 62).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031396-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
 : CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI  
APELADO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO  
No. ORIG. : 10.00.00477-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPOS DO JORDÃO**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 039321/2008, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 1.437,63 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 156, V e 174, do Código Tributário Nacional e indeferiu a inicial, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (fl. 06).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 08/15).

Subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.**

*1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm*

*natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.*

*2. Recurso especial não-conhecido."*

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.***

*1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ 17.11.2011).

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.***

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.***

*1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária,*

*inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Cumpra-se destacar que **a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal**, se anterior àquele prazo, **aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias**.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.**

*1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.*

*3. Incidente acolhido."*

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 10.06.10 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2004 e março de 2005.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18316/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018438-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CARLOS CESAR FURUE  
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00103957920114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no Provimento n.º 58/91-COGE TRF 3ª Região, cópia dos depósitos judiciais sucessivos, efetuados na Caixa Econômica Federal - CEF, serão por esta remetidos ao juízo da causa e serão processados em apartado dos autos principais, permanecendo na Secretaria do Juízo quando estes forem remetidos à Segunda Instância.

Destarte, torna-se desnecessária a juntada de cópia dos comprovantes dos depósitos judiciais pela Fundação CESP junto a esta Corte.

Destarte, defiro o pedido de fls. 181.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 7297/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007234-61.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.007234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA APARECIDA OLIANI ALPI  
ADVOGADO : ALEXANDRE PAIVA MARQUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A Lei 10421, de 15.04.2002, reforçando a igualdade entre os filhos, estendeu o direito ao salário-maternidade (auxílio-adoção) e à licença-maternidade à mãe adotiva, mediante o acréscimo do art. 71-A.

- A impetrante comprovou sua condição de segurada obrigatória, tendo obtido a guarda judicial do menor Vítor Trainotti em 27.02.2002, nascido dois dias antes, em 25 de fevereiro de 2002.

- Patente a abusividade da impetrada em negar o benefício sob o argumento de que o fato gerador do benefício do salário-maternidade era o parto, bem como indevida a alegação da Autarquia-ré de que se deva negar o benefício à requerente, uma vez que a Lei nº10.421 de 15.04.2002 é posterior a obtenção da guarda do menor.

- Embora o nascimento da criança e o Termo de Entrega sob Guarda serem de data anterior à edição da lei em questão, deve-se recorrer, por analogia do disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que protege de forma igualitária os direitos dos filhos, independentemente de origem, fazendo expressa referência aos filhos adotivos.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.



- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-52.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.002442-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE LEANDRO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-66.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RENATO CORULLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO CORULLI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- A aposentadoria do autor foi concedida administrativamente, com o tempo de serviço de 30 anos (coeficiente de 70% - DIB 03/12/1998).
- O autor recorreu administrativamente para que fossem computados mais três anos de tempo de serviço, obtendo provimento. Contudo, no retorno dos autos para a inclusão do interregno de 01/07/1963 a 31/01/1965, foi auditada a sua aposentadoria, concluindo que ele, ao deixar de ser "empregado" para ser "empresário", somente teria direito ao enquadramento na classe equivalente (classe 8) se o primeiro pagamento tivesse sido feito em dia.
- O autor permaneceu como empregado durante vinte e dois anos (fls. 69/70), cumprindo o tempo de filiação que era exigido pelo art. 137 do Decreto n. 89.312/1984. O segurado cumpriu o tempo que no art. 29, §12º, da Lei n. 8.213/91, intitula-se de interstício, legitimando a opção por regredir e retornar à classe que se encontrava cumprida.
- Ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido sob a égide da Lei n. 8.213/91, quanto aos recolhimentos deve-se aplicar a legislação existente vigente à época dos respectivos recolhimentos, relativamente ao cumprimento dos interstícios legais.
- Evidencia-se a boa-fé do autor e os indícios de que o atraso no primeiro pagamento se deveu exclusivamente aos percalços da transição entre a condição de segurado obrigatório e a de contribuinte facultativo, não ensejando interpretação draconiana em seu desfavor.
- Assiste ao autor o direito ao enquadramento na classe 08, período de 03/1995 a 11/1998, para efeito do cálculo da sua renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034482-52.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TEREZA SENA DE OLIVEIRA BORGES MORAIS  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00178-6 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.  
-Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-47.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSEFINA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)  
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)  
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-02.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000929-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TATIANE DOS SANTOS TOLEDO incapaz  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro  
REPRESENTANTE : FAUSTA DOS SANTOS ABADE TOLEDO  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-83.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004520-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : HELIO CESAR CARATIN  
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA BORGES DE MESQUITA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.**

*- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais*

*- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacífica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*

*- Apelação da parte autora provida em juízo de retratação.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021094-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GERUSA AUGUSTA DE BARROS CARNEIRO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00041-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Precedentes.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022140-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CREUZA FERREIRA CAMILO  
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00072-2 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- Cabe salientar que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Precedentes desta Corte.

- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008).

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023705-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00064-5 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035176-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JULIA RIBEIRO RODRIGUES incapaz  
REPRESENTANTE : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : MANOEL APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADA : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 06.00.00026-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036096-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036096-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA ANTONIETA RIBEIRO FARIAS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00098-8 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.



- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046902-21.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046902-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: MAURA PEREIRA BUENO GUBANY
ADVOGADO	: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VITOR JAQUES MENDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05.00.00047-4 2 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-49.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.000719-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JORGE MINORU FUGIYAMA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-36.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003252-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE ANDRETTA e outros  
: JOSE MARCAL DA SILVA  
: GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI  
: EDMUNDO PERIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

CODINOME : EDMUNDO PERIM  
APELANTE : ANTONIO HELIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.**

- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais

- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacífica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação das partes autoras provida em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-50.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ODENIR CALEJON BALBINO e outros  
: NELSON KAWAURA  
: CELSO ZANETTE  
: MARIO SERGIO FALCAO  
: ANTONIO LUIZ LOPES  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.**

- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais

- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacífica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação das partes autoras provida em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-49.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CARLINDO DOS SANTOS e outros  
: JOSE DE SOUSA LIMA  
: JOSE BENEDITO BORGES  
: JOSE ANTONIO ZANETTI  
: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.**

- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais

- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacífica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação das partes autoras provida em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-26.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA e outros  
: LEOMIRO LAURINDO LEME  
: GESSE APOLINARIO DA SILVA  
: JUOZAS JUCIUS  
: ADEMIR CHAVES DE BRITO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.**

- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais

- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacífica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543 -B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação das partes autoras provida em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-02.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DORIVALDO CEDRO DE SOUZA e outros  
: BENEDITO RAYMUNDO FILHO  
: JAIR APPARICIO  
: ALCIDES FRANCO DE GODOI  
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANTONIO SOARES FILHO  
No. ORIG. : 00034280220074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. TETOS PREVIDENCIÁRIOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REFLEXOS NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.**

- O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 se aplicam a benefícios concedidos anteriormente a estas Emendas Constitucionais

- Assim, com razão a parte autora/recorrente, pois a matéria se encontra pacífica da pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É de se proceder, pois, ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
- Apelação da parte autora provida em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015805-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015805-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS GRACAS DE PAULA TOLEDO  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00059-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)  
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)  
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015929-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROSANGELA DE MELO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00051-0 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028586-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028586-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ADVOGADO : ROSIMEIRE PEREIRA incapaz  
REMETENTE : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
REPRESENTANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
ADVOGADO : ANTONIA TIBURCIO PEREIRA  
No. ORIG. : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
: 00.00.00131-2 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034421-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIETA NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
CODINOME : MARIETA NASCIMENTO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00114-0 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por



consequente, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045689-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATANY LIMA RACHID incapaz  
ADVOGADO : RUBENS CARPIGIANI FILHO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : KATIA NICACIO DE LIMA RACHID  
ADVOGADO : RUBENS CARPIGIANI FILHO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00036-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052434-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAUDELINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00019-3 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056349-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE SOUZA PADUA

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00203-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-40.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002857-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMILIO CASAL CAJIAS  
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028574020084036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade com DIB em 22.01.1992 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 04.04.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013651-05.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.013651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GERALDO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17.02.1994 (fls. 15), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa com decisão em 24.09.1998 (fls. 48), e que a presente ação foi ajuizada em 17.10.2008 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-91.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO ROLIM DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054899120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, consta dos atestados médicos juntados aos autos, que o autor é portador de hérnia de disco lombar associada à radiculopatia lombar, artrose e tenossinovite em cabeça longa do bíceps direito, com quadro de lombociatalgia, dormência, formigamento, perda de força e limitação de movimentos, além de ombro direito com dor e limitação de movimentos à abdução e flexo-extensão. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 61 anos, não há como exigir que o autor retorne, no momento, a sua atividade de pedreiro, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Consoante conjunto probatório, a moléstia incapacitante do autor é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente e ainda não teve cura. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação anterior do auxílio-doença.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000834-61.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCA VALERIO CARDOSO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008346120084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-46.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DORA ENCARNACAO GONCALEZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta

*data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.03.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 10.03.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIVANDA BERTACINI  
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00270-1 5 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011140-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCIELI FERNANDA DONATO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00061-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012849-43.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.012849-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIMIAO BATISTA DE ANDRADE



ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.01188-7 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038992-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038992-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CAIO CEOLA incapaz  
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
REPRESENTANTE : ROSANGELA MARTINHO CEOLA  
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
No. ORIG. : 08.00.00018-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela

desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-67.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DIRCE SILVA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023736720094036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE AFONSO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063634420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.10.1991 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 03.06.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006595-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NELSON LOPES  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29.05.1992 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 09.06.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LAUDELINO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105587220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.12.1988 (fls. 79) e que a presente ação foi ajuizada em 24.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011958-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119582420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

- *No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 24.10.1990 (fls. 75) e que a presente ação foi ajuizada em 18.09.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
CODINOME : ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122873620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.11.1994 (fls. 19) e que a presente ação foi ajuizada em 25.09.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012306-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDICTO GARCIA BALLIEGO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123064220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.04.1993 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 25.09.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012567-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012567-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATALINO TAVOLASSE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125670720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013242-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013242-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GERALDO DURVAL LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00132426720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 16.01.1991 (fls. 76) e que a presente ação foi ajuizada em 13.10.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014418-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00144188120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 12.02.1987 (fls. 93), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 05.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015556-83.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RONALD GOETZ  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00155568320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

*prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.*  
*Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17.06.1992 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 21.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015557-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015557-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RENELO CAVALLARI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00155576820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.*  
*Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.10.1991 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 24.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016509-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARILENE DE ARAUJO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00165094720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.02.1992 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 08.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016668-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016668-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE FATTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00166688720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23.01.1989 (fls. 78) e que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017035-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00170351420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 14.01.1992 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 16.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de

*revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017120-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADEMAR RODRIGUES PIRES  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00171209720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 29.09.1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 16.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017351-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HENRIQUE DE ABREU  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00173512720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

- *No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 07.01.1992 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 16.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA BATISTA DOMINGUES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00002-5 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015123-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALICE ASTOLFI ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00081-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio

do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028143-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028143-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA ROQUE VIEIRA  
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00006-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado



2010.03.99.029005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO MARCILIO ASMUS  
ADVOGADO : JAIR DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00107-1 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.03.1996 (fls. 46) e que a presente ação foi ajuizada em 01.10.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Frise-se que o documento juntado às fls. 11, não menciona a data de entrada do pedido administrativo, mas tão somente se refere a data de 24.12.2008 quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.034573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALECIA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00133-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do exercício da atividade rural no período exigido e do nascimento do filho da autora, e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício salário-maternidade.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035375-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARLENE APARECIDA CINTRA FEIJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00185-3 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037334-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ODORICO JOI  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00229-3 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06.06.1983 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 20.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046148-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO GARCIA ROMERO  
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00006-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001939-68.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ SHIGEO YAMADE  
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019396820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADES ESPECIAIS. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A irresignação do agravante consiste na possibilidade de reconhecimento de trabalhos prestados em condições especiais, nos períodos de 28.03.1973 a 11.11.1975, 17.11.1975 a 18.05.1976, 20.05.1976 a 11.01.1977 e 03.02.1977 a 01.06.1977.

- Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a sentença de primeiro grau (fls.86/93), reconheceu como especiais somente os períodos de 07.03.1978 a 30.05.1980, 05.08.1980 a 18.06.1982, 23.08.1983 a 04.07.1984 e 09.07.1984 a 30.01.1998, não havendo impugnação específica quanto aos demais períodos, posto que a parte autora não apelou da referida sentença, razão pela qual, por força do princípio devolutivo dos recursos, a matéria restou preclusa, não sendo possível inovar em sede de agravo.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-34.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ARLETTE GONCALVES FONSECA COUCEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCELO MASCH DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026333420104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria especial concedida ao de cujus com DIB em 27.06.1989 (fls. 14), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 24.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-73.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HERMINIO GRIGOLON JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro  
: CLAITON ROBLES DE ASSIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071317320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-50.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : STELLA FATIMA SCAMPINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA LOPES DE CAMARGO  
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro  
No. ORIG. : 00005995020104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-21.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001034-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LAURINDO PANELLI e outro  
: ANTONIO MAIORAL  
ADVOGADO : LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : APARECIDO ANTONIO DESTRO  
ADVOGADO : LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010342120104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que os autores percebem benefícios de aposentadoria especial com DIB's em 04.10.1991 (fls. 31) e em 02.08.1990 (fls. 43) e que a presente ação foi ajuizada em 18.06.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal dos benefícios de que são titulares.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003515-48.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035154820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-94.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000336-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ROBERTO POLETTI DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003369420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

*aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-78.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000718-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EMILIA TAMAGNINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007187820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 16.04.1994 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 04.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : THEREZA RICARDO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007942820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09.06.1992 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 22.01.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012394620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedido pelo Governo Federal anualmente, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.
- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001615-32.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001615-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EZEQUIEL VICENTE SOARES  
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016153220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE DE LIMA TORRES CASSUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034790820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 03.10.1986 (fls. 75) e que a presente ação foi ajuizada em 26.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDISIO SILVINO SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00065883020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.07.1993 (fls. 75) e que a presente ação foi ajuizada em 26.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LESSI TOGNASSOLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086669420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 14.05.1990 (fls. 76) e que a presente ação foi ajuizada em 15.07.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009980-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009980-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REOVAIR LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00099807520104036183 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011703-32.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IRINEU VALENTIM DAS MERCES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00117033220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com



DIB em 28.11.1986 (fls. 77) e que a presente ação foi ajuizada em 20.09.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051196-50.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.051196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO MARCAL DE MELO  
ADVOGADO : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00511965020104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024235-  
26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE HENRIQUE BRUNETTI  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 11.00.00083-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NEREIDE ESTEVAM DE PAULA CAPUTT  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
CODINOME : NEREIDE ESTEVAM DE PAULA MAEDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00066-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA FABRIS RODRIGUES e outros  
: IRCEU RODRIGUES  
: ANTONIO FABRIS SOBRINHO  
: VERA LUCIA MARCHINI FABRIS  
: NEIDE FABRIS FLORENCIO  
: GERALDO FLORENCIO  
: JOSE FRANCISCO FABRIS  
: MARINA FERNANDES COELHO FABRIS  
: MARIO APARECIDO FABRIS  
: AURORA DE SOUSA FABRIS  
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO  
SUCEDIDO : LAURINDA ARAUJO FABRIS falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00136-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DO AUTOR. INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO**

**DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.
- No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007.
- As parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011618-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00071-0 1 Vr ITATINGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017706-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EMILIO GRANDI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00077-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.12.1993 (fls. 23) e que a presente ação foi ajuizada em 12.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018245-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUIZA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 01008367620098260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024141-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VINICIUS GOIS REZENDE incapaz  
ADVOGADO : HELY ADALBERTO HERNANDES  
REPRESENTANTE : LAUDICEIA COSTA DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00175-6 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO**

## **DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025453-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS TOLEDO  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00083-1 1 Vr PIEDADE/SP

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não comprovação do exercício da atividade rural no período exigido, anterior ao nascimento do filho da autora, e, por conseguinte, não reconhecendo-lhe o direito ao benefício salário-maternidade.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029514-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029514-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MOISES DE MOURA  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00086-0 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040329-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00096-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

- Ausente nos autos início de prova material da atividade rural exercida pela parte autora, indispensável ao ajuizamento da ação, deve o processo ser extinto sem análise do mérito, ante a carência da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047690-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDMILSON FRANCISCO MOREIRA  
ADVOGADO : DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI  
No. ORIG. : 08.00.00168-1 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão

ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047803-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047803-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA ROSALINA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00038-9 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)

- Cabe salientar que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Precedentes desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-84.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FLORIANO DE JESUS  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071288420114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 02.05.1991 (fls. 77) e que a presente ação foi ajuizada em 15.06.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013612-18.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALCIDES PELLEGRINI  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00136121820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 01.07.1991 (fls. 38), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa com decisão em 05.07.1994 (fls. 34), e que a presente ação foi ajuizada em 24.10.2011 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005958-74.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JORGE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059587420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em

*homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006146-67.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006146-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IRACI CALSAVARA  
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061466720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum,*

*limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*  
*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006843-88.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO BATISTA  
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068438820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-08.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AULINDA MARCELINO RAMALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SIMONE FALCÃO CHITERO e outro  
No. ORIG. : 00008010820114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009168-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009168-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANDRE DA SILVA MAGALHAES  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00091681220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-93.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003361-6/SP



RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DOVANIR DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033619320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001840-13.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON CORVELLO  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018401320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003284-81.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATT A N DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO CARLOS MONTAGNA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032848120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE**

**CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002257-45.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO QUINTILIO FILHO  
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022574520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 16.10.1995 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 12.05.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003071-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EVALDO FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030718020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, bem como da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009583-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JAIR GOMES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095837920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010529-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JAIR MENINO FERREIRA  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105295120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010530-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NEIDE KAZUKO MITUNAGA  
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105303620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

**AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010621-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELIZABETE LIMA NONATO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
CODINOME : ELIZABETE SOUZA LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00106212920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

*em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011117-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011117-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO  
ADVOGADO : SUELI DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00111175820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*



- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ANTONIO DURANTE  
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123578220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.  
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.  
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.  
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012407-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JUN OKAMOTO  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124071120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012431-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BERNARDO SCHLACHTA  
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124313920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012535-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CREUSA PIGOZZI  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125353120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012646-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VANIA MARIA PIOVESAN BALISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00126461520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013116-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JESUS DE FATIMA DIRENZI  
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00131164620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013444-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013444-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ZACARIAS PAULINO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00134447320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014176-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014176-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : WALTER XAVIER  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00141765420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C.

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1998 (fls. 23) e que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001105-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : REINALDO CABRAL PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00132645720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020688-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO NASCIMENTO RESENDE  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00092-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANISIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Cabe salientar que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora. Precedentes desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDITA GERONIMO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
No. ORIG. : 09.00.00157-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-80.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.005319-2/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: ITAMAR ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00018482820098120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade do autor em junho de 2007, verifica-se que nessa época ele apresentava plenas condições ao trabalho, conforme se observa dos depoimentos das testemunhas, que ele continuou trabalhando até 2008/2009, tornando-se incapaz somente em data posterior a sua filiação, sugerindo o agravamento da moléstia. Assim, não há que se falar em "invalidéz preexistente à filiação".

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006785-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MICHELE CRISTINA PEIXOTO DE ALENCAR  
ADVOGADO : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00337-1 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.
- O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.
- A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE GUSTAVO CAMPOS  
ADVOGADO : GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00040-7 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.
- O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.
- A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009585-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA MAIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00014-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010563-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IRINEU PRATA RIBEIRO  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00034-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Verifica-se que o autor exerceu normalmente suas atividades laborativas entre 10.12.1985 e 12.09.2008, tornando-se incapaz somente em data posterior a sua filiação, sugerindo o agravamento da moléstia. Assim, não há que se falar em "invalidéz preexistente à filiação".

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012199-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANA JULIA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REPRESENTANTE : SANTINA PRECILDA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00003-6 1 Vr BROTAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.99.013312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA FELIX ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
No. ORIG. : 10.00.00017-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.99.017165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FERNANDO LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00103-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**



- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.
- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018817-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018817-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLARICE MENDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00122-1 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
- Ausente nos autos início de prova material da atividade rural exercida pela parte autora, indispensável ao ajuizamento da ação, deve o processo ser extinto sem análise do mérito, ante a carência da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.99.027312-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NOEMIA DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00108-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do exercício da atividade rural no período exigido e do nascimento do filho da autora, e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício salário-maternidade.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.61.14.000401-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DALVA MARTINS DO PRADO  
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004014820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-32.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001074-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE DE JESUS  
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010743220124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-03.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001003-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MANOEL FIRMO DE JESUS  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010030320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

*supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014588820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

- *Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*
- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDUARDO COUTINHO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029380420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*
- *O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*
- *As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*
- *Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*
- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 7308/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007887-32.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.007887-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSWALDO RUFFO e outros  
: MARIA HELENA SANCHES  
: MARIA SALLES CAFFO (= ou > de 60 anos)  
: MARIA YOLANDA APARECIDA LOURENCAO (= ou > de 60 anos)  
: LUZIA MARY FORTUNATO MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. JULGADO ORIGINAL QUE NÃO DETERMINA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT DEPOIS DE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.**

1. Nestes autos, o cálculo feito a partir da sentença recorrida procedeu à aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT ao benefício recebido pelos autores de forma contínua, permanente, o que não pode prevalecer, por afrontar jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal. Em tese, o comando judicial que estabelecesse este direito cairia no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não teria nada a receber: a conta de liquidação seria igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução.

2. Não se trata, entretanto, de negar a coisa julgada: a sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado não determinou a aplicação da equivalência salarial após a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios; não sendo possível interpretá-la de maneira extensiva e contrária ao entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a interpretação última do texto constitucional

3. A se entender que o julgado teria consolidado a aplicação "ad eternum" do artigo 58 ADCT (o que não é o caso), teríamos, de qualquer forma, de aplicar o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

4. Não há tendência jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do desconto a que se refere o artigo 115 da Lei 8213/91. Ao contrário, os julgados, de regra, o admitem, ainda que "cum grano salis" (TRF/4ª, AC 469341, Proc. 200071010030832/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/06/2002, pág. 1164). O desconto de 20% do benefício se mostra, pois, razoável.

5. Em tese, teria razão à parte, entretanto, em um ponto: no período de março de 1986 a fevereiro de 1987, deve-se utilizar no cálculo da correção monetária, a variação pro-rata da OTN, como já sedimentado na jurisprudência. Ocorre que a conta feita em fls. 366/367 já aplicou a OTN "pro rata" como pleiteado pelos exeqüentes.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-91.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
REPRESENTANTE : MONICA ELIDIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017989120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado



2009.61.10.010939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO LIMA  
ADVOGADO : JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109390820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*- Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS, bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no §9º, do artigo 201, da Constituição Federal.*

*- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.*

*- O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

*- É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.*

*- No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito.*

*- No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum.*

*- Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais*

*acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais.*

- *Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, conforme consignado pela r. sentença, verifica-se que o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), pelo que deve ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com coeficiente da renda mensal inicial no percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91).*
- *O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.01.2005 - fls.18), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009).*
- *A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*
- *Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.*
- *No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*
- *Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.*
- *Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019482-36.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.019482-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IRACI DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.01362-5 1 Vt BATAGUASSU/MS

EMENTA

**ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031232-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031232-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TEREZA CONCEICAO VEGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00122-0 2 Vr PIEDADE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- In casu, resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

**Boletim de Acórdão Nro 7300/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603502-72.1992.4.03.6105/SP

89.03.031387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANTONIO TREVISOLLI e outros  
: FLAVIA DE SANTI AVAIUSINI  
: CLAUDETE AVAIUSINI GOMES DOS REIS  
: NILTON ROBERTO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS  
SUCEDIDO : JAYME AVAIUSINI espólio  
APELANTE : HELIO LOVATO e outro  
: ANESIO LOVATO espólio  
ADVOGADO : MAURICI PEREIRA  
REPRESENTANTE : SANTINA BARBAN LOVATO  
ADVOGADO : MAURICI PEREIRA  
APELANTE : MAYLDE MONEZE e outro  
: GENI MARTINS RODRIGUES  
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : WALESKA DE SOUSA GURGEL  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ROMEU NUCCI  
ADVOGADO : DIOGO GONZALES JULIO  
PARTE AUTORA : JOSE ZILE  
ADVOGADO : EDNA PEREIRA  
PARTE AUTORA : JOAO DE FREITAS espólio  
ADVOGADO : MARCELO HIGUTI FIGUEIRA  
REPRESENTANTE : EVANDRO FREITAS  
ADVOGADO : MARCELO HIGUTI FIGUEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.06.03502-9 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.*

- Os Tribunais têm aplicado a sistemática do artigo 557 do CPC nos casos que tais, com o objetivo de desobstruir as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. Ademais, o § 1º do mencionado dispositivo processual prevê a hipótese do agravo, que submete a irresignação à apreciação do órgão colegiado, caso não haja retratação, recurso do qual se valem as ora agravantes.

- *In casu*, não se aplica a norma prevista no art. 267, II, § 1º do Código de Processo Civil. A paralisação do processo, decorrente do abandono da causa pelas autoras por mais de trinta dias, é suficiente para conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, mas deve, antes desse desfecho, ser intimado pessoalmente o autor

para manifestação no prazo de 48 horas; tal situação não se confunde com a caracterização da prescrição, que flui a partir da inércia indevida do autor e constitui instituto de direito material, com prazo e conseqüências peculiares e distintas da extinção do feito com fulcro no art. 267 do Código de Processo Civil.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0693310-82.1991.4.03.6183/SP

95.03.075003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE SEBASTIAO VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.06.93310-6 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.

I - A demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não pode ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, de 05.10.1988), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta da liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento.

II - Recurso de Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057298-28.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.057298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BENEDICTO DE PAULA  
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI EROLES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.00044-6 3 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÃO JÁ TRAVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELEMENTOS (CRITÉRIOS) DO CÁLCULO ABRANGIDOS PELA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA.

1. O INSS sustenta que a conta de liquidação (a qual ensejou a expedição do precatório complementar) estaria incorreta, viciada com erro material, uma vez que, na elaboração dos cálculos, não teria havido a dedução de parcelas já pagas ao segurado. Isto foi, inclusive, corroborado pela informação prestada pelo contador do juízo à fl. 80 dos autos nº 2004.03.00.022092-1-em apenso.
2. Ocorre que, no caso em questão, os elementos do cálculo (critérios do cálculo) se encontram protegidos pela autoridade da coisa julgada, tendo em vista que a aludida conta de liquidação foi devidamente homologada por sentença transitada em julgado, conforme se extrai da leitura dos documentos acostados às fls. 61/74 dos autos do AI nº 2004.03.00.022092-1-em apenso (cópia dos Embargos à Execução opostos pela Autarquia Previdenciária).
3. A circunstância de parcelas já pagas terem sido supostamente incluídas na conta de liquidação apresentada pelo segurado (excesso de execução) não pode ser considerada como mero erro de conta ou de cálculo, isto é, como hipótese de erro aritmético, este sim corrigível a qualquer tempo. Trata-se, na verdade, de discussão que já foi devidamente travada nos autos dos Embargos à Execução, sendo que o r. Juízo, ao prolatar sentença naqueles autos, ressaltou que "o embargante não impugnou especificamente o equívoco dos valores apontados pelo embargado..., mas apenas genericamente, afirmando que não houve efetiva comprovação" (fl. 48). Assim, incumbia ao INSS ter recorrido, oportunamente, da sentença que julgou aqueles Embargos, ou mesmo ter ingressado, eventualmente, com demanda rescisória, sendo descabida, nesse momento, a modificação dos elementos de cálculo, os quais se encontram abrangidos pela imutabilidade da coisa julgada.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010754-16.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUIZ HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDOIR LUIZ MARQUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : OS MESMOS  
AGRAVADA : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 03.00.00037-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

- 1- A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste Juízo quanto ao tempo de serviço referente ao período de 21.06.60 a 31.01.75.
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-17.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.001216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARCIA REGINA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
REPRESENTANTE : ELOY PEREIRA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-13.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : FRANCISCO SANT ANA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE FAGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Constatada a ocorrência de juntada de documentação a justificar tempo de serviço a qual a autarquia não comprovou sua validade e, tampouco o segurado logrou comprovar a sua procedência tem a autarquia poderes para suspender ou cassar o ato de concessão, consoante o art. 103-A da L. 8.213/91 e da Súmula STF 473.
2. No caso presente o coeficiente do benefício foi, inicialmente, reduzido de 100% (cem por cento) para 82% decorrente a desconsideração do tempo de serviço prestado na empresa D Daniel Ind. E Comércio de Confeções Ltda. Com expressa concordância do procurador do segurado (fs. 168), assim não que se falar que o segurado tenha mais de 33 anos trabalhados à época, porque, como visto, a redução do tempo de serviço e conseqüentemente do coeficiente de cálculo, era de conhecimento do segurado, caso em que, nenhuma nova prova foi anexada na presente demanda, além daquelas refutadas pela autarquia, após comprovada verificação da sua autenticidade.
3. Nesse sentido tem a jurisprudência desta casa prestigiado as decisões administrativas da autarquia no sentido de rever ou cassar benefícios previdenciários concedidos mediante fraude.
4. Pelas próprias razões acima, há de se negar provimento à Cautelar 2006.03.00.103428-5, apensada em 14.11.06, dado que foi, também desconstituído o tempo de serviço adicional supostamente prestado na empresa Ind. Com. De Conf. BOG BUFF Ltda., consoante a verificação de inexistência da referida empresa, constatado nos autos do processo administrativo juntado, especialmente às fs. 194v e 195. Ou seja a relação de salários de contribuição está com data de 25.08.97, sendo que o Agente Administrativo Rubens de Moura Brito, além de constatar a inexistência da dessa empresa, no endereço citado verifica-se que antes de 25.08.97 (data da assinatura da relação de salários) estava instalada empresa diversa (Estúdio Luna Ind. Com. Ltda. Deste 01.96).
5. Com a eliminação, por falta de comprovação, do tempo de serviço prestado na Empresa BOG BUFF, 5 anos, 3 meses e 5 dias, decaí o tempo total de contribuição para menos de 30 (trinta) anos, deste modo ficou insustentável a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço, cuja exigência é de mais de 30 anos de contribuição.
6. No caso, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em falta do devido processo legal, dado que nos casos da desconsideração dos tempos de serviços da empresas D. DANIEL, foi com concordância do segurado e da empresa BOG BUFF, ouve comunicação ao segurado o qual ajuizou a Cautelar supracitada.
7. Se bem que seja trivial, não custa lembrar que o INSS pode regredir contra quem cometeu a falsidade material, haja vista a farta prova documental existente, com o fito de recuperar os prejuízos causados, irrepetíveis, nas circunstâncias deste caso concreto, da parte ré.
8. A propósito, menciono que a decisão monocrática não incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que foi dada às partes oportunidade de manifestação sobre a juntada do processo administrativo, sendo utilizada pela parte Autora



9. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036136-74.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : HOCINEIA PEREIRA PORTO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
: FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00117-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-73.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : SILENE MARIA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
REPRESENTANTE : ADELINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005884-21.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : TANIA LUCIA GUIMARAES e outros  
: WELDSOY LYRIO RAMOS JUNIOR incapaz  
: DEBORA DAYANE GUIMARAES RAMOS incapaz

ADVOGADO : SOLEMAR NIERO e outro  
REPRESENTANTE : TANIA LUCIA GUIMARAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovada.
3. O art. 102, da Lei 8.213/1991, assegura a pensão por morte aos dependentes do segurado se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.
4. Não se pode afirmar que, uma vez cumprida a carência para a obtenção da aposentadoria por idade, mas ainda não implementado o requisito etário, não haveria prejuízo ao sistema, sob o argumento de que as contribuições necessárias à concessão do benefício previdenciário já foram devidamente vertidas aos cofres da Previdência.
5. A Previdência Social tem caráter contributivo e deverá observar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina o artigo 201, *caput*, da Constituição Federal
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-94.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA incapaz  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
REPRESENTANTE : BEATRIZ GABRIEL DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do

Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000018-25.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000018-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOAO PAULO RODRIGUES  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000182520064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013188-28.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.013188-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ADONIRO LENCO MORANDI incapaz  
ADVOGADO : MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro  
REPRESENTANTE : ADELIA LENCO MORANDI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00131882820064036112 3 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO.

1. O art. 20, §4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993 estabelece que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
2. *In casu*, o Autor recebe cota parte de pensão por morte por acidente de trabalho, no importe de R\$342,13 (trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos), sendo o valor total do benefício o montante de R\$684,26 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com DIB em 27.02.1987, ou seja, muito anterior à data de ajuizamento da presente ação.
3. Incide, na espécie, a vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada, postulado pela parte Autora, com a pensão por morte que já percebe.
4. A qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique. Nestas ações, o requisito referente à hipossuficiência pode ser revisto a qualquer tempo, se houver modificação na situação socioeconômica da parte.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056373-85.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056373-4/SP



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026907-22.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.026907-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.02708-5 1 Vr PARANAIBA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. MANTIDOS.

1- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

2- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032018-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : IVANIR DIAS  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00187-4 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. JUROS DE MORA..

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
3. Agravo Legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004092-55.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ABELINO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS



## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001354-55.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BENEDITA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013545520074036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei n.º.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA FRANCO  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00133-5 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018932-12.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.018932-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRONIDES CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.05.00124-7 1 Vr COSTA RICA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE PASTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037397-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISMAEL GARCIA DE MELLO incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ALDO GARCIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00056-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0041167-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00040-8 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do

Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044826-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELY FATIMA DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS  
REPRESENTANTE : MARIA MARTA DE JESUS DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00138-4 5 Vr SUZANO/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes

ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056847-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056847-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARIA ABADIA DE SOUZA GALDINO
ADVOGADO	: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00008-9 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUESTIONAMENTO SOBRE O LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há nos autos causa objetiva que aponte para qualquer mácula no segundo laudo pericial (fls. 135/151), o qual permite concluir que houve uma avaliação clínica criteriosa e minuciosa. Atestando que não existe incapacidade laborativa.

2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

3. Requisitos legais não preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062479-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062479-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES AURELIANO  
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00073-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CTPS COM CONTRATO RURAL EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011344-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO CARDOSO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/125  
No. ORIG. : 00113448120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007696-78.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : TEREZA DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076967820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006347-27.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/97

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006474-62.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006474-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: CICERO ROCHA
ADVOGADO	: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 105/117

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso,

RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011405-11.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : SIGEMASSA YABUKI  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/178

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não

havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012185-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : AUGUSTO RISSI  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/206

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012544-95.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012544-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CORREA
ADVOGADO	: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ROBERTA ROVITO OLMACHT
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso,

RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033656-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOAO INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00095-3 3 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, §º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003629-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EVA CONSTANTINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
REPRESENTANTE	: BENEDITO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05.00.00247-3 1 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BEATRIZ MOREIRA WRONSKI incapaz  
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO  
REPRESENTANTE : CRISTIANA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00010-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026381-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 1280/1613



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARICE DA SILVA GALVAO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
SUCEDIDO : SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00056-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DATA DE INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial afirma que a parte autora era portadora de gonartrose (artrose em ambos os joelhos), gota (em decorrência do ácido úrico elevado), hipertensão arterial e sequelas neurológicas, decorrentes de Acidente Vascular Cerebral sofrido. Relata não ser possível estimar a data de início da incapacidade, pois há enfermidades que foram alegadas, mas sem qualquer apresentação de exames. Concluiu que o autor estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em especial, para a sua atividade de lavrador.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença, que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, em 22.11.2007, pois não há prova cabal nos autos, que possa demonstrar que a incapacidade laborativa do autor - e não a presença das enfermidades - advinha desde 2003.
3. Merece ser mantido, portanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, em 22.11.2007 (fl. 22 vº), quando da constituição em mora da autarquia, consoante o art. 219 do CPC.
4. Os argumentos trazidos pela Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038373-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ GUMIERI  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/205  
No. ORIG. : 09.00.00028-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005092-40.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005092-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: JOSE DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: FERNANDA MINNITTI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARILIA CYSNEIRO CAVALCANTI DE MENEZES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 194/206

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012443-64.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/256  
No. ORIG. : 00124436420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009798-60.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.009798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097986020094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da cessação do último auxílio-doença concedido ao autor pois, entre os benefícios concedidos o autor manteve contrato laboral.
2. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-65.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES SCUTERI  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029046520094036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-27.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ODETE LOPES ALVES  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024652720094036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002183-59.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.002183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : OSVALDO DA COSTA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/124

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-34.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSEFA FELIX DE MORAIS  
ADVOGADO : EDSON FERRETTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030903420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial afirma que a autora apresenta alterações degenerativas incipientes, dos compartimentos medial e lateral do joelho direito e espaços interfalangeanos das mãos, sendo tais achados de causas internas e naturais, que evoluem com o passar dos anos (osteoartrose). Conclui, entretanto, que a condição médica apresentada pela autora não é geradora de incapacidade laborativa.
2. Em que pese o d. diagnóstico, constante do laudo pericial, no presente caso, as circunstâncias que envolvem a parte autora devem ser consideradas, para se chegar a uma conclusão acerca de suas enfermidades e, conseqüentemente, de sua capacidade laborativa ou não. Dessa forma, cumpre analisar o benefício à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada, considerando, assim, sua idade já avançada (61 anos), seu nível social e cultural, com destaque para sua pouca instrução (possui apenas o primário), tratando-se de pessoa que sempre laborou em serviços pesados, os quais dependiam diretamente da realização de esforços físicos e do vigor dos seus músculos, não podendo, portanto, cogitar-se da possibilidade de reabilitação profissional, em atividades que não dependam de sua higidez muscular e braçal, sendo forçoso reconhecer que a apelante somente poderá retornar ao seu labor, mediante seu completo restabelecimento. Assim, sua incapacidade é total e temporária.
3. Verifico que há vários atestados médicos, que evidenciam seu quadro clínico debilitado, desde 2003, tendo percebido auxílio-doença, na esfera administrativa, de junho de 2003 a abril de 2008, com algumas poucas interrupções nesses cinco anos de benefício concedido, não havendo, nos autos, prova do restabelecimento de sua saúde, para retomar suas atividades laborais. Destaco, também, que sua atividade laborativa habitual, de serviços gerais, não pode ser exercida com limitações, principalmente, ortopédicas, pois, notoriamente, tal atividade exige grandes esforços físicos do indivíduo.
4. Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que a segurada está incapacitada de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa.
5. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ARGEMIRO SUARES DE FARIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/178

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001710-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : APARECIDO PAVANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/190  
No. ORIG. : 00017109620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO CINARELLI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/205

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002741-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/206

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003076-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : WASHINGTON JOAO BORGES PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/104

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação

por parte do segurado.

- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003174-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : MAURILIA CANDIDA DE JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/261  
No. ORIG. : 00031745820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO WILSON PIMENTEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/91  
No. ORIG. : 00036899320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este

e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.

- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-39.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos.

2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível.

3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO GERSON GOLFETTI GARCIA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/107

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/178

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA DIONE BARBOSA LISBOA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/182

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008875-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ORLANDO MANASTARLA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/102  
No. ORIG. : 00088759720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011098-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/102  
No. ORIG. : 00110982320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : TEREZA FOGACA ADOMAITIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121289320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- Cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais.

- É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014876-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/194  
No. ORIG. : 00148769820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016248-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JULIA VITORIA BONFOGO incapaz e outros  
: MIRELA BEATRIZ BONFOGO incapaz

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
REPRESENTANTE : MIRIAM ROSEMEIRE DE LIMA BONFOGO  
CODINOME : MIRIAM ROSEMEIRE DE LIMA  
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA DE JESUS BONFOGO incapaz  
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
REPRESENTANTE : MARIA SALETE DE JESUS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.07928-1 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de "baixa-renda" não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.
2. Cumpre observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.
3. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.
4. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.
5. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
6. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.
7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 29.09.2009 (fl. 49), o genitor das autoras estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 02.10.2008, conforme cópias da CTPS do autor (fls. 46/48).
8. O segurado, portanto, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.
9. A vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.
10. Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.
11. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022367-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022367-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00027-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, §º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033599-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : PAULO VILLAS BOAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00127-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO INSS.

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

3. Ocorre que, no caso em questão, o interesse de agir ficou demonstrado pelo fato de a Autarquia Previdenciária ter apresentado contestação nos autos subjacentes (conforme se verificou em consulta ao Sistema Processual Eletrônico), o que revela a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, considerando a resistência do INSS à pretensão da parte autora de que haja a revisão do benefício.

4. Agravo Legal do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034621-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.01653-0 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO INSS.

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove

ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

3. Ocorre que, no caso em questão, o interesse de agir ficou demonstrado pelo fato de a Autarquia Previdenciária ter apresentado contestação nos autos subjacentes (conforme se verificou em consulta ao Sistema Processual Eletrônico), o que revela a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, considerando a resistência do INSS à pretensão da parte autora.

4. Agravo Legal do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037688-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00529209420074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, no momento, a agravante já percebe benefício, de modo que se encontra devidamente amparada pela cobertura previdenciária.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038391-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JULIA DE SOUZA PITA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
SUCEDIDO : JOSE FRANCISCO PITA falecido  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024499320014036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, §º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007967-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : DIRCE LOPES DE OLIVEIRA LASSALE  
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS  
CODINOME : DIRCE LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00176-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL FRACA E VAGA.

- 1- A prova testemunhal apresentada somente corroborou o labor campesino da autora de 02.01.1967 a 15.03.1972, sendo insuficiente para a comprovação dos 156 meses de carência exigidos em lei para a concessão do benefício.
- 2- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017833-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELI APARECIDA BAPTISTON  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00013-6 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : UDENIR FERNANDES DE MESQUITA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/112v.  
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.

- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036213-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDNA MARIA SACCHI  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00149-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.01.2008- fl.28), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
2. De fato, há incompatibilidade de recebimento simultâneo de benefício previdenciário e rendimentos provenientes de vínculos empregatícios. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, deve(m) ser excluído(s) o(s) período(s) em que a autora eventualmente tenha mantido vínculo(s) empregatício(s).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045240-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES GUERRA PEREIRA  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00079-2 1 Vt GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CARÊNCIA DE DOZE CONTRIBUIÇÕES MENSAS ANTES DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se nas guias de contribuição previdenciária e no CNIS juntados aos autos (fls. 27, 56/57 e 110/113) que a parte autora não comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, antes do início da incapacidade, no final do ano de 2008, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 83/86, a teor do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.
2. Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício em questão.
3. Os argumentos trazidos pela Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004879-09.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DOMINGOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NATALIA EID DA SILVA SUDANO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/199  
No. ORIG. : 00048790920104036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.



POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-82.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : GERALDO GARCIA SEGURA  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/92  
No. ORIG. : 00000698220104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE

**DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016336-29.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : NICOLINO BATISTA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/74  
No. ORIG. : 00163362920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO

#### AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-94.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA MILANI FERNANDES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025519420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii)

o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais preenchidos.

3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (13.05.2005- fl. 54).

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-26.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE MOREIRA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/137  
No. ORIG. : 00014742620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.

- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores

decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004366-87.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CICERO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/155  
No. ORIG. : 00043668720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores

decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009092-07.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/100  
No. ORIG. : 00090920720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da

aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011256-42.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ADAO BERNARDINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/140  
No. ORIG. : 00112564220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o

princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-72.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MERCEDES LEITE CARDOSO  
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005257220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 61/62).

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001613-48.2010.4.03.6123/SP



RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO COQUETTO  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/94  
No. ORIG. : 00016134820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-61.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ALVARINA MARIA DO AMARAL  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021236120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. (CNIS fl. 37).

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000638-17.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CARLOS ALVES VELOSO  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006381720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial, elaborado em 04.04.2011, identificou a existência de condromalácea patelar, com início do quadro incapacitante em abril de 2008. Considerou o perito, na hipótese, que a incapacidade seria de natureza parcial e temporária.
2. Diante do conjunto probatório, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.  
Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-75.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : DURVAL PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/72  
No. ORIG. : 00017277520104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-84.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74  
No. ORIG. : 00010868420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-44.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : APARECIDA BALDUINA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018564420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA TAVARES DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/107  
No. ORIG. : 00011476820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE CAMARGO E SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/106

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003269-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : NEUZA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/131  
No. ORIG. : 00032695420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CLEA GALHARDO DE FARIA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/102  
No. ORIG. : 00047834220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : GERALDO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/127  
No. ORIG. : 00059855420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação analtece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007140-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JAIR TOLENTINO  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 224/236  
: 00071409220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007469-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : SYLVIO AUGUSTO BENTO

ADVOGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/144  
No. ORIG. : 00074690720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação analtece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009806-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ODEMIR JORIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/115  
No. ORIG. : 00098066620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anelete a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011568-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011568-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 1333/1613

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ALCIDES PESSOTA  
ADVOGADO : FABIO SANTOS FEITOSA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/163  
No. ORIG. : 00115682020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.83.014529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/104  
No. ORIG. : 00145293120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008124-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DARA DA SILVA MOLINA incapaz e outro  
: TAILARA DA SILVA MOLINA incapaz  
REPRESENTANTE : PATRICIA CRISTINA MOLINA  
ADVOGADO : GUSTAVO FLOSI GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012637820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA PARA ATACAR DECISÃO DO COLEGIADO. CABIMENTO APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR.

1. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade do Agravo Interno, na medida em que se visa atacar decisão do colegiado, ao passo que seu manuseio está adstrito à impugnação de decisão monocrática do relator, nos termos do § 1º, do art. 557, do CPC.
2. Não sendo cabível a interposição de Agravo Interno de acórdão prolatado pela Turma, por absoluta ausência da previsão legal, resta patente a inadequação da via recursal eleita.
3. Agravo interno não conhecido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010905-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010905-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : FRANCISCO ZANATTO FILHO  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00502584120118260515 1 Vr ROSANA/SP



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
2. A parte agravante não acostou aos autos qualquer documento apto a comprovar a alegação de que não teria condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas processuais sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua prole.
3. Considerando os indícios de que o autor da demanda subjacente não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, já que não acostou aos autos quaisquer documentos relativos à alegada impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais, conclui-se ser descabida a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita nesse caso.
4. O fato de a parte ter acostado tardiamente aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 52/53) em nada altera a conclusão de que o autor não faz, em princípio, jus ao benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o fundamento desse indeferimento foi a existência de indícios de que o autor teria condições financeiras de suportar os encargos processuais, e não simplesmente o fato isolado de ter sido contratado advogado particular.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011086-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011086-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL DUARTE RAMOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: CESAR AUGUSTO PAIXAO
ADVOGADO	: SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00033-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).
2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. . Dos documentos acostados às fls.18 e 33, extrai-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício.

3 Constam dos autos documentos oriundos da Associação Paulista de Medicina, do Laboratório Imedi e do Departamento Municipal de Saúde de Bebedouro-SP, dentre os quais laudos médicos atestando que o paciente deveria permanecer afastado de suas atividades por tempo indeterminado e que estaria aguardando agendamento para realização de cirurgia no joelho, datados de 11.02.2011. Estes laudos, todavia, conflitam com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 18.02.2011, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035585-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOEL GONCALVES SALGADO  
ADVOGADO : ISAC ALBONETI DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO  
ADVOGADO : ISAC ALBONETI DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073653420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036465-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALCIDES DE MACEDO  
ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00074742620114036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE.

1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral.
2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.
3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ROBERTO DANIEL  
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SANCHES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARINHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00044-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora impugnou a perícia, porém não trouxe qualquer elemento concreto que pudesse invalidar, ou mesmo colocar em dúvida as deduções do exame pericial.
2. O laudo pericial identificou a existência das seguintes patologias: a) distúrbio degenerativo em coluna vertebral lombar por abaulamento discal L4-L5; b) distúrbio articular em ombro direito. Observou o perito, entretanto, que tais patologias não repercutem na capacidade laboral do autor. Concluiu inexistir incapacidade para o trabalho no momento em que efetuada a perícia.
3. Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laboral da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-doença.
4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002896-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA RITA CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO JANTORNO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00120-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS. INÍCIO DE PROVA EM NOME DA AUTORA A PARTIR DE 2007.

1- A prova material apresentada com a qualificação do esposo da autora foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de seu trabalho urbano. (CNIS fls. 71/72).

2- Prova material em nome da autora somente a partir de 2007. Impossibilidade de comprovação dos 150 meses de carência exigidos em lei.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003894-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIZ MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON DE JESUS FILHO  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00011-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008594-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : OSVALDO FARIA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/70  
No. ORIG. : 10.00.00038-7 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008844-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00013-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

3- -Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008879-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CANDIDO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 90/95  
: 10.00.00220-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009171-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : DIVA ALMEIDA DE FREITAS



ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.02118-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

3. Requisitos legais não preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010100-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA STURARO  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00088-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1- O laudo pericial, de 12 de fevereiro de 2009, afirma que a autora apresenta quadro de osteomielite desde os quatro anos de idade se agravando nos últimos anos porém não especificando quando ocorreu o referido agravamento da doença, considerando-a incapacitada para exercer atividades laborativas (fls. 109/116).  
2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em junho de 2008; mas não existem exames que comprovem que a doença evoluiu a partir de então. Os dois exames, acostados aos autos pela autora, comprovam problemas nos ombros; segundo o laudo pericial "a seqüela de membro inferior esquerdo é incapacitante" (fl. 128). Antes, porém, a autora havia contribuído de 03.2003 a 02.2004. Não há nos autos comprovação de indeferimento de pedidos de auxílio doença em 02.09.2004 e 01.12.2005, ou seja, a piora já havia ocorrido neste período e, quando percebeu que ficaria impossibilitada de requerer o benefício, a autora voltou a contribuir.  
3-Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011356-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE RODRIGO CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00111-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012115-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUIZA SOARES CAMARGO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00157-9 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013979-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA PLACEDINO DE SAMPAIO

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00019-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

- 1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fl. 89).
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015498-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS PARMEJANO  
ADVOGADO : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00124-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015727-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/128  
No. ORIG. : 10.00.00071-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016049-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA LUCIA MARTINS  
ADVOGADO : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00094-5 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que a segurada está incapacitada de forma total e permanente.
2. Possibilidade de revisar administrativamente o benefício. Aplicação do disposto no art. 46, caput e parágrafo único, do Dec. 3048/99.
3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017021-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINO TEODORO DO PRADO  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00224-3 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATOS URBANOS DE CURTA DURAÇÃO.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Os contratos urbanos a que se refere o INSS são de curta duração, de 01.11.1994 a 10.06.1995 e 01.12.2000 a 29.01.2001 e, portanto não afastam a prova material acostada.

3-Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019980-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFINA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00014-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora. (CNIS fl. 21).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020549-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : TEREZINHA MARQUES DA SILVA JULIAO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00016-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Agravos legais a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA



Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023037-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELAIDE GORZILO  
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.01766-5 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023229-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : ALCEU TEIXEIRA ROCHA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00183-0 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PROVA MATERIAL COM INÍCIO EM 1978.

- 1- A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste Juízo quanto ao tempo de serviço referente ao período de 22.02.1978 a 29.06.1981.
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023736-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUIS CARLOS NERVA  
ADVOGADO : SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00026-0 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026434-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00069-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Sendo o laudo pericial o documento essencial para se avaliar o quadro clínico atual, nas ações ajuizadas com o objetivo de pleitear auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, revelou-se descabida na hipótese eventual produção de prova testemunhal. Portanto, descabida a alegação de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa.
3. O laudo pericial afirma que não há sinais objetivos de incapacidade para o desempenho das atividades habituais, que pudessem ser constatados durante a perícia à luz dos dados que foram apresentados.
4. Os argumentos trazidos pela Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028540-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JUDITH DE MUCIO BUSO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/100  
No. ORIG. : 11.00.00051-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032710-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAURIDES MILANI DA SILVA  
ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00082-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 64/65).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032920-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARCIA SILVA SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00029-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme consulta realizada no sistema informatizado Plenus, verifica-se que a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença a partir de 15.09.2004 (NB nº 504.280.934-8), com cessação em 03.07.2007, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

3. Requisitos legais preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034311-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034311-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA VALENTIM DOMINGOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANNIE LISE PRADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00035-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DOENÇA OU LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Compulsando os autos e pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora preencheu a carência de 12 (doze) meses somente na competência de setembro de 2005 (fl. 92).

3. Constata-se que, ao preencher o requisito da carência, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, a parte autora já era portadora da doença que gerou a incapacidade laborativa, caracterizando a situação de mal preexistente, que impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Requisitos legais não preenchidos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038062-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MEDINA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00156-2 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor. (CNIS fls. 255/256).

2- Agravo que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040987-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARIA MOLINA CARRASCO  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00080-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 44/48).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043090-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ORLANDO EVALDO POLIDO  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00167-9 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043796-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DOBRE ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES  
CODINOME : MARIA JACIRA DOBRE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00116-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043832-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANA MARIA GUERHING DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00151-5 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

- 1- A prova material apresentada foi afastada, haja vista que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora e de seu esposo. (CNIS fls. 98/99).
- 2- Ausência de comprovação do tempo de carência exigido em lei.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045921-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00079-9 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

- 1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 35/36).
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045962-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA MARIA CUPAIOL COLABONE  
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00152-2 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (fls. 170/177).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046120-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA MARIA DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00191-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE LABOR CAMPESINO ATÉ 1980.

1- Não restou comprovado o tempo de carência exigido em lei, *in casu*, 60 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8213/1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-27.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.004398-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA VITAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043982720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora. (CNIS fl. 46 e CTPS fls. 51/52).

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-03.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/138  
No. ORIG. : 00008670320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-81.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001073-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ODETE DUARTE SPEDO  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro  
REPRESENTANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010738120114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CTPS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora. (CTPS fls. 45 e 50).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004741-54.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CIRO NUNES MOREIRA  
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/172  
No. ORIG. : 00047415420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo

impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação analtece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007799-44.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ELISABETH DE MORAES  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/120  
No. ORIG. : 00077994420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não

mais deseja.

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007834-04.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FRANZINI  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/123  
No. ORIG. : 00078340420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.



- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007068-09.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.007068-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE GOMES ROSA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OSVALDO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00070680920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS. PROPRIETÁRIO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO PERÍODO QUE DEVERIA COMPROVAR SEU LABOR RURAL.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor. (CNIS fl. 17 e consulta a JUCESP fl. 77).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002101-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : OLINTO CHIARELLI  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/60  
No. ORIG. : 00021018020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anula a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-26.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE JESUS SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/135  
No. ORIG. : 00041612620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação analtece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004413-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/160  
No. ORIG. : 00044132920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação anelete a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004850-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MANUEL SENHORINHO MONTEIRO  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/146  
No. ORIG. : 00048507020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JORGE NISHIHIRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/74  
No. ORIG. : 00065290820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008182-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : NELSON GERARD JUNIOR  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/78  
No. ORIG. : 00081824520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010772-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/106  
 No. ORIG. : 00107729220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da



aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.

- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.

- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

- Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012568-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ALTAIR LOPES MORAIS  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/160  
No. ORIG. : 00125682120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICÁVEL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002080-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002080-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: AGATHA MARTINS GONCALVES incapaz
ADVOGADO	: KARINA CRONEMBERGER PARENTE ARRAIS e outro
REPRESENTANTE	: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00061971820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de "baixa-renda" não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

2. Cumpre observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal

igual ou inferior a R\$ 360,00.

3. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

4. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

5. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

6. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 16.05.2011 (fl. 33), o genitor da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 20.09.2010, conforme cópias do CNIS do recluso (fl. 39).

8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 1.013,36 (fl. 34).

9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

11. Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

12 - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008537-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : GABRIELLY RUFFO HAILER incapaz  
ADVOGADO : CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00037-1 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de "baixa-renda" não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.
2. Cumpre observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.
3. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.
4. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.
5. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
6. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.
7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46).
8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30.
9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.
10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.
- 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 12 - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011114-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011114-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 1380/1613

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIO RAMALHO  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00082-1 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA.

1. Não se vislumbra, no caso em questão, necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012618-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : DIMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00110-8 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo *a quo* ter indeferido a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal do autor.

2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013489-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOEL GOMES  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026504220014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, §º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.016550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007841320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).
2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício.
3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.
4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.016584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LUCIA HELENA VICO  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027185520124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Embora a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, disponha que para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.
3. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que a requerente percebe remuneração razoável para os padrões brasileiros, a qual superou, em dezembro de 2011, a quantia de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais), de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.
4. Com efeito, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.
5. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
6. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018587-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ARNALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDAO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000732320034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.



JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, §º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018615-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ADEILZA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07013536920128260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00280-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CTPS E CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000965-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EMILIA VICENTIN PEREIRA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00105-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL FRACA E VAGA.

1- A prova testemunhal apresentada foi completamente diversa do depoimento pessoal da autora.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DO CARMO BEATO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00164-3 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora e de seu esposo. (CNIS fls.43 e CTPS 62/65).

2- Agravo do INSS não conhecido por falta de interesse recursal. Agravo da autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo do INSS e negar provimento ao Agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCELIA SOLA MARINI  
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00160-6 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO CNIS DO MARIDO COM CONTRATOS URBANOS.

1- Prova material apresentada foi afastada, uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo (CNIS - fl. 112).

2- Agravo que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KARINA TORRES FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : VANILDA TORRES FERNANDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00033-4 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00148-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do autor. (CNIS fl. 70).

3- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006955-81.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.006955-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA RAIMUNDA COSTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020305920108120030 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PELO PERÍODO EXIGIDO DE CARÊNCIA.

1- A carteira do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo, com data de expedição de 14.02.2005, pode ser considerada o início de prova material exigido em lei. Porém, os documentos em nome Aldivino Francisco Lino (fls. 15/19) não podem ser utilizados como prova de que a autora tenha exercido atividade rural, pois não existe nos autos qualquer prova de que ele tenha algum grau de parentesco ou seja seu cônjuge e, a prova exclusivamente testemunhal é ineficaz à comprovação do exercício da atividade rural. Aplicação da Súmula nº 149 do C. STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007074-42.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007074-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00063-3 2 Vr BONITO/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL COM INÍCIO EM 2008.

1- A cópia do contrato de arrendamento rural (fls. 08/09) pode ser considerado como início de prova material, porém, somente a partir de 2008, data do prazo estipulado no referido contrato e, a prova exclusivamente testemunhal é ineficaz à comprovação do exercício da atividade rural. Aplicação da Súmula nº 149 do C. STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007144-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDALINA BALDAVIA SANCHES  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00131-2 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.

2- A CTPS da autora, que possui contratos rurais a partir de 1982 até 31.03.1988, configura o início de prova estabelecido pela jurisprudência e doutrina (fl. 17).

3- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

4-Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009301-05.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.009301-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : IRACEMA RAVANHANI  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 09.00.00073-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL A PARTIR DE 2001.

1- A nota fiscal emitida no ano de 2001 (fl. 16) seria a prova material exigida em lei. Os demais documentos acostados não comprovam a atividade laboral da autora (fls. 11/15) e, a prova exclusivamente testemunhal é ineficaz à comprovação do exercício da atividade rural. Aplicação da Súmula nº 149 do C. STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : IZILDA APARECIDA CARON GALO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00093-5 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que a segurada está, realmente, incapacitada de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa.

3. O termo inicial do benefício merece ser mantido a partir da citação, momento em que a autarquia foi constituída em mora, consoante art. 219 do CPC.

4. Agravo legal a que se nega provimento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010213-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE MARIA LOURENZON  
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00040-4 1 Vr AGUDOS/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010258-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOAO DIONISIO STOMBO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FAGACA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00036-5 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. CAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O laudo pericial mencionou o relato de etilismo crônico e identificou a existência de discreta diminuição da visão no olho direito. Após exame clínico e análise dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu o perito inexistir um quadro clínico que implique em incapacidade laborativa.
3. A parte autora impugnou a conclusão da perícia, porém não trouxe qualquer elemento concreto que pudesse invalidar, ou mesmo colocar em dúvida as deduções do exame pericial.
4. Diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial de fls. 117/123, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa atual, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-doença.
5. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : CREUZA BEZERRA DE ARAUJO LIMA (= ou > de 60 anos)  
AGRAVADA : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 07.00.00241-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

- 1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fl. 90).
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010867-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES GOLDONI ESTEVAM  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
CODINOME : MERCEDES GOLDONI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00052-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA-VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não existe mácula no fato de ter sido o laudo pericial produzido por fisioterapeuta, tendo em vista tratar-se de profissional com formação superior e com inquestionável conhecimento técnico nas patologias que acometem a autora. Ademais, cuida-se de hipótese na qual se pode inferir de forma cristalina que o perito nomeado - profissional de confiança do Juízo - procedeu a minucioso exame clínico e confeccionou laudo pericial bastante elucidativo.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILDA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00045-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. (CNIS fl. 33).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013133-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CELIA APARECIDA IGNACIO  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00135-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. A parte autora pugna por nova perícia. Entretanto, não lhe assiste razão. O laudo pericial (fls. 97/102) foi realizado por profissional habilitado e equidistante das partes, e, por meio de seu relato, verifico que a pericianda foi devidamente examinada, tendo, ainda, respondido a todos os quesitos formulados, de forma clara e objetiva. Ressalto que o fato do laudo pericial ter sido desfavorável à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015133-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015133-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: RITA LUANA GIAVARA incapaz
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	: MARIA CICERA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00039-4 1 Vr PALMITAL/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes

requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016541-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CLAUDETE MARIA NABAS DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00041-2 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1- A prova testemunhal (fls. 144/145) não conseguiu corroborar o início de prova material trazido aos autos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017044-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : MARIA ROSA DE ARAUJO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00124-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 39/41).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017388-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017388-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA INES LOBO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00073-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019937-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA ROSA PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/221  
No. ORIG. : 11.00.00098-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação analtece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020315-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA ANGELICA BERTAGNOLI CORREA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00051-0 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022108-57.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.022108-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : TEREZINHA GONZAGA CABALIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00078-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL FRACA E VAGA.

1- A prova testemunhal apresentada foi vaga e imprecisa, sem presenciar o trabalho rural supostamente exercido pela autora.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022479-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : APARECIDA MARIA FANTON LARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00070-0 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 4,23 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1- O "Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (emissão 2003/2004/2005)", acostado à fl. 10, comprova que a propriedade (Sítio Santo Antonio) possui 4,23 módulos fiscais, tornando impossível o enquadramento das atividades por ela exercidas na categoria conhecida como *regime de economia familiar*. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração..

2- Agravo que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022894-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : RENILDO RIBEIRO - prioridade  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00044-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023100-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANA ROSA FERLIN DE SOUSA  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 08.00.00055-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023358-28.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.023358-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ILDA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00102-2 1 Vr SIDROLANDIA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS.

1- A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo da autora. (CNIS fls. 42/43).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023597-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : NEIDE SALVADOR COSTA  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
CODINOME : NEIDE SALVADOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00090-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. Não reconheço, nos termos presentes nos autos, a qualidade de segurada da autora, tampouco sua incapacidade laborativa, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao benefício de auxílio-doença.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-67.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 1405/1613

AGRAVANTE : VALTER MONTEIRO  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/129  
No. ORIG. : 00004626720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.
- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.
- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.
- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.
- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.
- Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 7301/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099608-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099608-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : AFONSO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRAVADO : decisão de fls. 69/70  
PARTE AUTORA : JOSE CLAUDIO MAZOTI  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 2003.61.14.000372-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais, o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.
2. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"
3. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028950-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028950-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA JOANA FERREIRA DE MELLO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
AGRAVADO : decisão de fls.124/125  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00031-1 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012503-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012503-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO PAULO PAEZANI  
ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64  
No. ORIG. : 94.00.00067-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECEBIMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, LEI 8.213/1991. ESCOLHA PELO BENEFÍCIO POSTERIOR. PRESTAÇÕES ANTERIORES DEVIDAS.**

I - Não é permitido ao segurado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124, Lei 8.213/1991)  
II - Se há indicação que não receberá a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de início da aposentadoria por idade, nada obsta a percepção das prestações anteriores à aludida data, porque até então apenas uma aposentadoria era devida, por isso não há que se falar em recebimento conjunto nessa ocasião.  
III - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020177-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020177-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ISAURA ROSSI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros  
: IRACI ANTONIA SANTOS DO CARMO  
: ANTONIO ISVAEL DOS SANTOS  
: IVANICE DOS SANTOS SECCO  
: IRVANDO ATALIBA DOS SANTOS  
: INALDO DOS SANTOS  
: SEBASTIAO FERNANDO DOS SANTOS  
: MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO  
SUCEDIDO : SEBASTIAO DOS SANTOS falecido  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87  
No. ORIG. : 93.00.00013-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. O pedido de reconsideração, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso. A contagem do prazo recursal não se inicia a partir da publicação da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, mas sim daquela que originariamente não atendeu ao pleito da parte sucumbente.

2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036722-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036722-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
AGRAVADO : decisão de fls. 121/123  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00064-8 2 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais, o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.
2. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"
3. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004688-80.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004688-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 77/78

INTERESSADO : NANCY FERREIRA MACEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009381-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009381-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA PINTO MACHADO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 09.00.00034-9 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Ao ser proferida sentença de mérito, as partes litigantes encontram-se jungidas a seu comando específico, submetendo-se à impugnação recursal específica, não compatível com o recurso de agravo de instrumento.
- Em razão da perda superveniente de seu objeto, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento.
- Decisão mantida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027563-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027563-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 136/138  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.009838-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido autoral, resta prejudicado o agravo, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista que as partes encontram-se jungidas ao que decidido na sentença de mérito prolatada, a qual possui meio de impugnação próprio.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003733-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003733-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : HELENA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
AGRAVADO : decisão de fls.82/83  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031787-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031787-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADO : decisão de fls.86/87  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00142-0 1 Vr GARÇA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-18.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.013041-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 157/159  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130411820094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005963-67.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005963-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls.89/91  
INTERESSADO : ESTHER NEOFITI  
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ MARTINEZ e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059636720094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006958-80.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006958-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls.63/65  
INTERESSADO : JOSE VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : WILSON LUIZ FABRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00069588020094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010691-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ERCILIA CERRUTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 111/113  
No. ORIG. : 00106911720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada reformada.

4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011985-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011985-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO BELIZARIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119850720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012290-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012290-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : HERMELINDO DE LAZARI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.94/96  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00122908820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013240-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013240-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VALDISA PATARA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 150/152  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132409720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016560-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016560-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE AMERICO ALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.253/254  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00165605820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005668-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005668-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NARCISO KENJI ARAI e outros  
: NELIDA DOS SANTOS TINOCO  
: OSVALDO KONDA  
: PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO  
AGRAVADO : decisão de fls. 70/72  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00081056520004036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais, o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

2. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da

expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

3. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008491-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008491-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA DOS ANJOS DIAS DA SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/31  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 10.00.00008-1 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.

2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011280-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011280-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60  
INTERESSADO : ANGELO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
No. ORIG. : 10.00.00538-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.  
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002689-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002689-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VANDERNEI APARECIDA RAYMUNDO SANTOS  
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA  
AGRAVADO : decisão de fls.92/94  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00119-7 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a

aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019617-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019617-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BERNARDINA PALMA FERNANDES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADO : decisão de fls.103/105  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00107-5 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029090-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029090-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIO PEREIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADO : decisão de fls.135/136  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00179-3 1 Vt VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035686-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035686-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VICENTE PAULINO ALVES  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
AGRAVADO : decisão de fls. 96/98  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00089-2 1 Vt BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044768-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044768-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 45/47  
INTERESSADO : VALDIR NARCISO RIBEIRO  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
No. ORIG. : 09.00.00128-4 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004600-20.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004600-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls.69/71



INTERESSADO : LIRIO FERNANDES DIAMANTINO  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00046002020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-69.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004175-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 148/150  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041756920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz

pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000457-77.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000457-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BENEDITO ANGOLA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.118/120  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004577720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001499-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DANIEL CANHETE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 130/132  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014992620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002642-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VALDIR DIAS COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls.119/124  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026425020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz

pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004683-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004683-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : IDELSON JOSE CARNEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls.201/202  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO C P PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046838720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010338-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MYECO YIDA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.117/119  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103384020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005310-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005310-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GUIOMAR PRADO ALVES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34  
No. ORIG. : 10.00.03286-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PROTOCOLO DO RECURSO REALIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Em não sendo observada a competência para o julgamento do agravo de instrumento, não há como ser considerado como regular o protocolo equivocadamente efetuado perante a Justiça Estadual, em virtude de esta Corte Federal não possuir serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça estadual.

- O Comunicado CG nº 374/2011 Processo nº 2009/127839 - SPI 1 estabelece a impossibilidade de utilização do

protocolo integrado para recebimento de petições, sobretudo agravos de instrumentos dirigidos ao TRF da 3ª Região, de sorte que não prospera o argumento de que não pode ser prejudicado pelo encerramento do protocolo integrado em março de 2011, eis que ele nunca existiu.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022399-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022399-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ADEMIR LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : decisão de fls. 95/95  
REPRESENTANTE : APARECIDA DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 11.00.00855-8 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido autoral, resta prejudicado o agravo, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista que as partes encontram-se jungidas ao que decidido na sentença de mérito prolatada, a qual possui meio de impugnação próprio.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.022708-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/310  
INTERESSADO : CESAR SALIM HADDAD e outros  
: FRANCESQUINA PONTIERI GUIDORZI  
: WALTER JAYME IGNACIO  
: GILDA DA SILVA SEISCENTOS  
ADVOGADO : DANADIEL SANTARELLI  
SUCEDIDO : ANTONIO SEISCENTOS falecido  
INTERESSADO : ANA MARIA MOREIRA  
ADVOGADO : DANADIEL SANTARELLI  
SUCEDIDO : VALENTIM DOMINGOS DE CARVALHO falecido  
INTERESSADO : TEREZA APARECIDA BEIL DA SILVA  
ADVOGADO : DANADIEL SANTARELLI  
SUCEDIDO : ORLANDO DA SILVA falecido  
INTERESSADO : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
: FRANCISCO JOSE SANTARELLI  
: JOAO ALTAIR COLETTI  
: JOSE ZULIANI  
: JOSE TAFURI  
: IRACY COLETTI  
: CARLOS MASCARI  
ADVOGADO : DANADIEL SANTARELLI  
PARTE AUTORA : SILVIO LOPES DE SOUZA  
: JOAO DE SOUZA  
: OILIO QUATRONI  
: JOSE VESSONI NETO  
: FLORINDO DEL BONI  
: ZILAH ELVIRA BOTTINI MORTATI  
SUCEDIDO : FRANCESCO BENEDETTO MORTATI  
PARTE AUTORA : FOUAD ABDEL NOUR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 91.00.00062-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO. LIMITAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO ORIGINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora imposta judicialmente. Detém natureza inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento de obrigação específica, sendo que, o §6º do artigo 461 do CPC, outorgou ao magistrado, maior campo de atuação, revestindo-se de natureza incidental não sendo acobertada pela coisa julgada material.

2. Nos casos em que o valor diário fixado for excessivo, é possível sua redução para o patamar equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso no cumprimento da respectiva obrigação.

3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026692-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026692-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/54  
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO PIAZZA  
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 98.00.00161-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- O agravo de instrumento não se apresenta como o instrumento adequado para impugnar *decisum* já acobertado pelo manto da coisa julgada.

- Se a *res judicata* reconhece o direito à aposentadoria integral, ou seja, no coeficiente de 100% (cem por cento), em razão de restar comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço por parte do autor, cabe sua execução na forma ali determinada, não sendo o Agravo de Instrumento a via adequada para modificar os comandos emergentes de tal julgado.

- Decisão mantida.

- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026711-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026711-5/SP



RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA RISSI  
AGRAVADO : decisão de fls. 111/111  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00105-2 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido autoral, resta prejudicado o agravo, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista que as partes encontram-se jungidas ao que decidido na sentença de mérito prolatada, a qual possui meio de impugnação próprio.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033188-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033188-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CONCEICAO VAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/310  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 08.00.00097-6 2 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. EXECUÇÃO DO JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- Constatado claro erro material nos cálculos de liquidação homologados por sentença é sempre possível a correção posterior.  
- Nos casos em que já tenha ocorrido o pagamento da importância objeto da execução, os valores recebidos indevidamente a maior devem ser devolvidos, cabendo a aplicação do disposto no art. 115, II, da Lei nº

8.213/1991 que prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034497-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034497-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO FERRARI  
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 11.00.00087-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I- Nos casos em que a documentação acostada aos autos, por si só, é hábil e suficiente para supedanear a concessão da tutela antecipada, comprovando, de maneira inequívoca, a incapacidade laboral do postulante, deve o julgador, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da vindicante, inclinar-se pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores na tutela constitucional

II- Em havendo a dilação probatória, a concessão precária do benefício previdenciário deve ser estendida até a juntada do laudo pericial na ação de conhecimento, quando então o juízo monocrático, munido de provas produzidas recentemente, deverá reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autora.

III - Recurso parcialmente provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005373-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ELIZA SENCIATO POLVERE  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
AGRAVADO : decisão de fls.133/134  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00026-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005910-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANEZIA DIAS TENORIO  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
AGRAVADO : decisão de fls.71/72  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00025-6 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a

aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014262-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014262-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls.80/81  
INTERESSADO : VITA APARECIDA COSTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 10.00.00081-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada reformada.

4. Recurso do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016808-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016808-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANDRE LOPES SANCHES  
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI  
AGRAVADO : decisão de fls.90/92  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00044-0 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada reformada.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027346-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027346-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OSVALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
AGRAVADO : decisão de fls.115/117  
No. ORIG. : 10.00.00133-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou

ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada reformada.

4. Recurso do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027459-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027459-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls.78/79  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00114-6 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041242-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041242-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : TEREZA DE PONTES ROSA  
ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00133-3 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044717-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044717-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LINA ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00108-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002464-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002464-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO ANDRADE  
ADVOGADO : LAPHAYETTI ALVES e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 301/302  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00044071720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais, o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.
2. A orientação jurisprudencial caminha no sentido de ser certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"
3. O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado



00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004795-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004795-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ELIANE MARTINS TEREZIANO  
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 12.00.00015-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida.

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007026-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007026-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ACIOLI ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO  
AGRAVADO : decisão de fls. 112/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP  
No. ORIG. : 10.00.00257-6 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida.

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009498-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009498-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 312/313  
INTERESSADO : DJALMA AMIGO MOSCARDINI  
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00267481220034030399 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO VERIFICADA. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO INSUBSISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO DE JULGADO. LIMITES IMPOSTOS PELA RES JUDICATA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Por força do que dispõe o art. 51 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apreciação de agravo de instrumento por Juiz Federal Convocado, independentemente da fase processual da qual se originou, não se reveste de qualquer irregularidade a ensejar a nulidade da decisão por ele exarada.

- O processo executivo deve ater-se ao comando emergente da *res judicata* material, assim, se tal determinação limitou-se ao recolhimento das contribuições devidas, para o fim de possibilitar ao INSS proceder à finalização do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria no prazo de 45 dias, a conclusão de tal procedimento implica o cumprimento integral do r. julgado, não havendo que se perquirir nos autos originários, o acerto ou não, do benefício implementado, seus índices, sua RMI, e eventuais valores que decorram de diferenças porventura apuradas a partir das teses apresentadas pelo beneficiário da Previdência Social.

- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010973-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010973-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUCIO FERNANDES  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64  
No. ORIG. : 11.00.02762-4 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida.

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013300-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013300-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 61/62  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00079122120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida.

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014743-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014743-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 19/20  
INTERESSADO : HELIO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 10.00.00052-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária.
2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019990-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019990-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/56  
INTERESSADO : ARIEL APARECIDO MORAES LOPES incapaz  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL CARDILLO  
REPRESENTANTE : ARLETE COSTA MORAES  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL CARDILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 12.00.01750-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO QUANDO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. Em incidente de recurso extraordinário de repercussão geral, o E. STF decidiu que renda a que se refere o texto constitucional diz respeito ao salário-de-contribuição do recluso (RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 08.0509).
2. Como o segurado encontrava-se desempregado quando foi preso, é de se considerar que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. (Precedente: TRF - 3ª Região - Décima Turma - AC nº 2008.61.06.010651-7/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJI 09/03/2011, p. 530).
3. Decisão mantida.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002724-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUCILIA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADO : decisão de fls.138/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00168-8 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003355-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003355-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GABRIEL BELARMINO FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls.140/142  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00139-5 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008537-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008537-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CHIERATTI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADO : decisão de fls.87/88  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00092-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020529-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020529-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NELSON PISSIN (= ou > de 60 anos) e outro  
: NILCE DIZORDI PISSIN  
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
AGRAVADO : decisão de fls. 137/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00131-6 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18310/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017304-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ADHEMAR MIGUEL  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00173045320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.



São Paulo, 30 de agosto de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSE ROBERTO NIEVES  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066368620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Vista ao Embargado para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

#### **Boletim de Acórdão Nro 7305/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010887-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010887-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ORLANDO AMARO  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
AGRAVADO : decisão de fls. 111/112  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00016-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025647-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025647-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ALDINA VICENTIN ROSSETTI  
ADVOGADO : DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR  
AGRAVADO : decisão de fls.123/125  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00026-0 1 Vr PEDREIRA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026032-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026032-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDO KOSMOS DA CRUZ  
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO  
AGRAVADO : decisão de fls. 93/96

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00027-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.**

- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rural e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029830-84.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.029830-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DORCILIA LUIZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADO : decisão de fls.110/111  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.03413-4 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-50.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.008117-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 85/87  
INTERESSADO : MARIA APPARECIDA NICOLETTI  
ADVOGADO : CLAUDIO STOCHI e outro  
No. ORIG. : 00081175020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada reformada.

4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011070-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NEIDE COGO TROI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADO : decisão de fls.84/85  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00007-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012970-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012970-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLOTILDE FRANCISCA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
AGRAVADO : decisão de fls. 116/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00076-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019810-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019810-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE DEUS  
ADVOGADO : MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN  
AGRAVADO : decisão de fls.69/71  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00215-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026506-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026506-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : AGENOR DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : decisão de fls.100/102  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00059-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em

28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027046-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027046-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA GONCALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
AGRAVADO : decisão de fls. 89/91  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00028-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.**

- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

- Agravo desterroado na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036093-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036093-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ALCINA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
AGRAVADO : decisão de fls. 86/89  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00056-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.**

- A autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rural e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042501-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042501-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO MONTANARI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : decisão de fls.112/114  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00075-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.



2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006160-07.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006160-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADO : decisão de fls. 83/85  
No. ORIG. : 00061600720094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008944-51.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008944-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : PRUDENCIO MANOEL DE BRITO  
ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 65/67  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00089445120094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009824-37.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009824-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BRANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 390/393  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00098243720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO**

**ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011339-92.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011339-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : NORBERTO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.241/243  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113399220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz

pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013004-46.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : VALDIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 164/166  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130044620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013008-83.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013008-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA SOBRINO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 141/143  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130088320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003440-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003440-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE MARIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 278/281  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034404520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO**

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007392-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RUI DAVOGLIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 148/150  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073923220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
4. Decisão agravada mantida.
5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007811-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007811-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO AFONSO FILHO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078115220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010462-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010462-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ PASTRE  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 129/132  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00104625720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011547-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO



AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 105/107  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115477820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011869-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011869-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NILZA TARCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.189/191  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118699820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ADEMIR BRAS DE LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 111/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127801320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013364-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013364-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARILIA GONCALVES CLARO

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 109/112  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00133648020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013688-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013688-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA CAMPOLINA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 147/150  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00136887020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014122-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014122-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO AULICINO  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.182/184  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00141225920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014736-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014736-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 203/208  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00147366420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014869-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014869-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 91/93  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00148690920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015657-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015657-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NILTON LEITE CONSIGLIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 115/118  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00156572320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que

essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-86.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.006028-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : IDA MARIA MARTINS

ADVOGADO : RUY VALIM DE MELO JUNIOR

AGRAVADO : decisão de fls.148/150

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02602-5 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006980-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : AGUSTINHO FERNANDES JUNQUEIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 75/77  
No. ORIG. : 09.00.00135-6 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012264-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012264-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOAO GARCIA CARAMORI  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
AGRAVADO : decisão de fls. 58/60  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00205-0 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021995-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021995-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ARACY BERGARA DA ROSA  
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO : decisão de fls.110/111  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00047-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029175-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029175-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : TEREZINHA DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRAVADO : decisão de fls. 71/72  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00110-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil: identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos casos em que a primeira demanda já tenha sido decidida de forma definitiva quanto ao mérito, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo nos moldes previstos pelo art. 267, V, do CPC.

III. Decisão agravada mantida. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037574-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037574-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVADO : GILBERTO BERARDI  
ADVOGADO : EDVANDRO MARCOS MARIO  
AGRAVADO : decisão de fls. 81/83  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00162-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037821-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037821-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : LAURA DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 68/70  
No. ORIG. : 09.00.00288-3 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045999-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045999-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE NITH DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : decisão de fls.62/64  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00089-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-10.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOAQUIM THIBURCIO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 243/245  
No. ORIG. : 00024411020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012749-96.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012749-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GABRIEL EDUARDO MELO  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 242/245  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127499620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-07.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005718-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARILENA MARRA MOTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADO : decisão de fls.151/153  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057180720104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006025-58.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006025-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : FERNANDO SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADO : decisão de fl.132  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060255820104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-16.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000515-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 68/70  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005151620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-05.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000132-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ALVARINDA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.80/82  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00001320520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-95.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002066-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ADEMAR APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 204/206  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020669520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.



4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-81.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ADEMAR APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 92/94  
No. ORIG. : 00026368120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-64.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003633-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BELARMINA DE SOUZA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro

AGRAVADO : decisão de fls.93/95  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036336420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-36.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000369-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE LIMA e outro  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
AGRAVADO : decisão de fls.86/87  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003693620104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 115/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010567520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001803-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARCONDES CALDAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 110/112  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00018032520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002092-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002092-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JANETE MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 127/129  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CHRISTIANE PADOTE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020925520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz

pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002405-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002405-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LEON DENIS ZONATTO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 101/103  
No. ORIG. : 00024051620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003395-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003395-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 78/80  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00033950720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003948-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : YVONE MUSSA ESPERIDIAO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 100/102  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039485420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por

aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),  
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.  
4. Decisão agravada mantida.  
5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-22.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004364-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RODOLFO ZEMETEK (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WEVERTON MACEDO PINI e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.135/137  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043642220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004367-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004367-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE PERES DA CUNHA  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 166/169  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043677420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004658-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004658-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MOACIR SEVERO DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro



AGRAVADO : decisão de fls. 166/199  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00046587420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004752-22.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004752-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047522220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006063-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARLEI SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.109/111  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060634820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
4. Decisão agravada mantida.
5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006348-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006348-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ARNALDO MORANDI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls.123/125  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063484120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006378-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006378-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : FIRMINO DA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : decisão de fls. 110/112  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063787620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006581-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : WALTER LEITE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 130/132  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065813820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for

o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),  
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006820-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006820-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CABRAL FILHO  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 137/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068204220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007298-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ GOBI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 74/77  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072985020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007862-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007862-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DIRCEU DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 118/120  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078622920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),
3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
4. Decisão agravada mantida.
5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008460-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008460-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 88/91  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084608020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009551-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ARMINDO JOSE SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 155/157  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095511120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009629-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009629-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ENOQUE PEREIRA CUSTODIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.110/112  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096290520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que



essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010016-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010016-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CARLA ZAVALLONI PROTO  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 138/141  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00100162020104036183 IV Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado

nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : VALDETE FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 72/74  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00100681620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010316-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MUNIZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 103/106  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103167920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010364-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010364-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE DO CARMO GOMES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls. 123/125  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103643820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos

de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010399-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010399-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BENEDITO LOPES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 115/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103999520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010428-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010428-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CICERO BERNARDO  
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 97/100  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104284820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011328-31.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011328-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA ANGELO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls.75/77  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113283120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012808-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012808-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ESPEDITO NERIS DE FARIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO USSIT CORREA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 171/174  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00128084420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO**

**PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015003-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015003-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : OSMAR DE CASTRO  
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 121/124  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00150030220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003081-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003081-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : DIRCE GUEVARA BIANCHINI  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110  
No. ORIG. : 10.00.00070-1 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada reformada.

4. Recurso do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005963-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ZENEIDE SOLCIA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
AGRAVADO : decisão de fls.145/147  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00077-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009408-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009408-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI  
AGRAVADO : decisão de fls.112/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00150-7 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012834-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012834-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BENEDITA DE MACEDO NOGUEIRA  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls.80/81  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00111-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025552-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025552-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BRAZ FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
AGRAVADO : decisão de fls.80/82  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00074-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026676-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026676-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ARMELINDA FARIA SILVA  
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
AGRAVADO : decisão de fls.99/100  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00086-2 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027125-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027125-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO : decisão de fls.93/95  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00120-6 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041539-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041539-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA LUISA FERREIRA LOZANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.11101-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil: identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos casos em que a primeira demanda já tenha sido decidida de forma definitiva quanto ao mérito, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo nos moldes previstos pelo art. 267, V, do CPC.

III. Decisão agravada mantida. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042990-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042990-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SILVANA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
AGRAVADO : decisão de fls. 67/69  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00114-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007725-50.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007725-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MOACYR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 144/147  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077255020114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004513-09.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004513-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIS BRAMBILA BARBOSA  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 132/135  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045130920114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-22.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000483-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAYS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls. 73/75  
AGRAVANTE : HILDA NAEGELI ROSSI  
ADVOGADO : MAYCON LIDUENHA CARDOSO e outro  
No. ORIG. : 00004832220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006),

3. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

4. Decisão agravada mantida.

5. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008451-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008451-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MOACIR MORETI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : decisão de fls. 136/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAYS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084518420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO**



**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009165-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009165-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARTIM JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADO : decisão de fls. 130/133  
No. ORIG. : 00091654420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO**

**ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009473-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO JACQUES GREEN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 131/134  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094738020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009953-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA TIVERON  
ADVOGADO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 106/109  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099535820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010298-24.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010298-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : OSVALDO RUFFINO  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 87/90  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00102982420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010578-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SUELI GUIMARAES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 72/75  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105789220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010625-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010625-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BENEDITA ALVES VALENTE  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 117/120  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106256620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010670-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010670-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VIRGINIA CHAPARRO URIZAR (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 119/122  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106707020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - pprocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013236-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013236-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE MARCOS BOTELHO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 131/134  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00132368920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - pto processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003421-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JEDAIAS ZORZENON  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : decisão de fls.160/162  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00161-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou



ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006851-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006851-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CASTIGLIONI VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
AGRAVADO : decisão de fls.84/86  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00094-6 1 Vr DESCALVADO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012605-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012605-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : decisão de fls.121/123  
INTERESSADO : BRUNO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00019-4 1 Vr SANTA BRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029076-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029076-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : OSVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO  
AGRAVADO : decisão de fls. 120/123  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00123-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).
- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.
- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000548-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GERALDO BELLATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADO : decisão de fls. 81/84  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005486120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18302/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054136-74.1995.4.03.9999/SP

95.03.054136-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JEFERSON PRADO MOURA
ADVOGADO	: ZELIA MARIA RIBEIRO e outro
No. ORIG.	: 94.00.00062-4 3 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Conforme decisão de fls. 199 e informação de fls. 204, encaminhem-se estes autos à UFOR para regularização da distribuição, procedendo-se ao cancelamento do registro nº 2005.61.21.000078-7, eis que todos os andamentos processuais devem realizar-se sob o nº 95.03.054136-0, considerando que sob este último registro ainda pende de apreciação embargos de declaração apresentados (decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 187/190).

Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 203 em conjunto com esta decisão, intimando-se as partes para que eventuais protocolos de petições sejam direcionados para o nº 95.03.054136-0.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062221-44.1998.4.03.9999/SP

98.03.062221-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO PRETO CARDOSO e outros  
: EDIO DE SOUZA  
: JOSE CARAM  
: OLAERCO GARCIA  
: ORLANDO DE FREITAS  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
No. ORIG. : 90.00.00133-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.081840-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA MANZINI e outros  
: TEREZA JOSE BRAZ  
: VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 92.00.00141-7 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme petição de fls.26, foi noticiado o falecimento da exequente Tereza José Braz.

A fls. 30 intimaram-se eventuais interessados para que providenciassem seu pedido de habilitação.

O advogado que patrocina a causa requereu prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que os herdeiros estariam providenciando a documentação pertinente.

Deferido o prazo solicitado (fls.33), o advogado requereu a fls. 35, diante da impossibilidade de localizar os sucessores da exequente, o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

É o relatório. Decido.

Apesar de concedidas duas oportunidades para a habilitação de eventuais sucessores da exequente Tereza José Braz (fls. 30 e 33), decorreu o prazo sem qualquer providência, o que impõe a extinção da execução em relação a exequente Tereza José Braz por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, a qual não prescinde da integração ao polo ativo da parte juridicamente interessada.

Posto isso, julgo extinta a execução nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação a exequente Tereza José Braz.

Prossiga-se em relação às demais partes.

Int. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115802-37.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115802-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
APELANTE : APARECIDO DUARTE e outros  
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 93.00.00075-1 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 79/102: trata-se de pedido de habilitação de APARECIDO DUARTE, BENEDITA APARECIDA DUARTE, JOSÉ LUIZ DUARTE, SUELI DUARTE VIEIRA e VALDIR SÉRGIO DUARTE, tendo em vista o falecimento da autora, ORLANDA DUARTE, conforme certidão de óbito de fls. 80.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário da falecida autora divorciada.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores da falecida autora, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo APARECIDO DUARTE, BENEDITA APARECIDA DUARTE, JOSÉ LUIZ DUARTE, SUELI DUARTE VIEIRA e VALDIR SÉRGIO DUARTE, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-98.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014172-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARTINS DE BIAGI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 91.00.00010-6 1 Vr CAJURU/SP

#### DESPACHO

Como falecimento da autora está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros/sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029033-62.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.012907-1/SP

APELANTE : ISABEL MARON DE SENA  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.29033-8 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se controverte sobre direito de aposentadoria excepcional de anistiado político, benefício administrado pelo INSS e com fundamento no art. 8º do ADCT da CF/88, no caso, postulando segurança para não redução do valor percebido pelo impetrante com base em atos normativos ilegais.

Processado o feito em primeira instância, foi proferida sentença de improcedência da ação por depender de produção de provas (fls. 215/219 e 232), tendo o(a) impetrante interposto recurso de apelação para reforma da sentença e concessão da segurança (fls. 234/247), sendo apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 249/252),

subindo os autos, então, a esta Corte.

O ilustre Procurador Regional da República, representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 256/258).

É o relato do necessário. DECIDO.

Esta C. Corte já tem assentado o entendimento de que a matéria aqui controvertida, relativa aos direitos de ordem pecuniária ou outros reconhecidos a anistiados políticos pela legislação (Lei nº 6.683/1979, Emenda Constitucional nº 26/85, art. 8º do ADCT da CF/88; Lei nº 8.213/91, art. 150; Lei nº 10.559/2002; Decreto nº 611/92, arts. 125/136; Decreto nº 2.172/97, arts. 117/129; e Decreto n. 4.987/2003), não possui natureza previdenciária, mas sim indenizatória dos danos morais e materiais causados por atos de exceção praticados pelo regime militar, com fundamento constitucional e administrativo (responsabilidade estatal), motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste E. Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno.

Nesses termos, os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 10.559/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 4.897/2003.*

1. *Busca-se no presente mandado de segurança a suspensão dos descontos efetuados na fonte a título de imposto de renda do montante percebido por pensionistas de anistiado político, invocando, para tanto, a isenção daquela exação instituída pela Lei de Anistia - Lei n. 10.559/2002.*

2. *Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem como autoridades impetradas, em mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política. Todavia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso ordinário aviado pelas impetrantes contra decisão que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, impõe-se o exame da controvérsia de fundo da impetração.*

3. *A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.*

4. *No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que as impetrantes são pensionistas de anistiado político com fundamento no Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.*

5. *A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.*

6. *Assim, considerando o disposto nos dispositivos legais citados, é manifesta a extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação.*

7. *Apreciando a questão, já decidiu esta Primeira Seção que "[e]mbora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária". (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.9.2004).*

8. *Cumpra acrescentar que não há óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado aos seus pensionistas, nos moldes da Lei 10.559/2002, mesmo no caso daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da mencionada lei. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006. 9. Segurança concedida.*

(STJ, 1ª Seção, vu. MS 200502104845, MS 11297. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 29/04/2010, J. 14/04/2010)

*DIREITO CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO - ADCT,*



*ARTIGO 8º, § 5º - LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 150 E LEI Nº 10.559/2002 - LEGITIMIDADE DOS DECRETOS Nº 611/92 E 2.172/97 - EXIGÊNCIA INDEVIDA, PELO DECRETO Nº 3.048/99, DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BENEFÍCIO DEVIDO - APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - Inaplicável a remessa oficial, pois o valor da causa (R\$ 12.001,00 em 08.01.2003) é inferior ao limite instituído no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - A anistia política do art. 8º, § 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada "aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979," com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, objetivando anular os efeitos maléficis sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Esta anistia, porém, não assegura a aposentadoria excepcional ou reparação especial ao trabalhador.*

*III - O direito à aposentadoria excepcional de anistiado foi previsto no art. 150 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo delegou ao regulamento a fixação das condições de seu deferimento, o que se deu pelo Decreto nº 611/92 (arts. 125/136) e depois pelo Decreto nº 2.172/97 (arts. 117/129), os quais, em síntese, dispuseram que o benefício "independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício" (respectivamente, arts. 127 e 119), com o que se verificava a sua natureza essencialmente indenizatória, não previdenciária.*

*IV - Contudo, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que em seus artigos 60, inciso VII e §§ 5º a 8º, e 181, § único, passou a dispor que a aposentadoria excepcional de anistiado estava sujeita aos mesmos requisitos para os benefícios previdenciários, somente contando como tempo de serviço o período de afastamento das atividades por motivo abrangido pela anistia.*

*V - Na seqüência, a matéria ganhou novos contornos com a Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes), substituída pela Medida Provisória nº 65/2002, esta última convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a qual estabeleceu o novo Regime do Anistiado Político, no âmbito do qual, dentre outros benefícios de caráter indenizatório dos efeitos dos atos de perseguição política previstos no art. 8º do ADCT/CF/88, criou a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, inciso II), extinguindo então a aposentadoria e a pensão excepcional do anistiado do art. 150 da Lei nº 8.213/91, substituindo tais benefícios que vinham sendo pagos pelo INSS pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 19).*

*VI - No caso desta ação, a autora apresentou, ao INSS, pedido de aposentadoria excepcional de anistiado em 1999, sob a égide do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, tendo sido indeferido o pedido ao fundamento da "falta de tempo de serviço", enquanto que na sentença, ora recorrida, o Juízo entendeu que não fazia jus ao benefício porque antes mesmo da Constituição Federal os efeitos da demissão já haviam sido superados pela readmissão da autora pela VASP, sob pena de enriquecimento ilícito.*

*VII - Para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, nos termos deste próprio dispositivo legal e dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, bastava a comprovação de anistiado político, não precisando comprovar os requisitos dos benefícios previdenciários (tempo de serviço, carência etc. - arts. 127 e 119 dos decretos, respectivamente). Rejeita-se, assim, a tese do INSS de inconstitucionalidade da delegação e das regras instituídas nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ao entendimento de que estes decretos teriam estabelecido regras do benefício não previstas em lei.*

*VIII - Ilegal o Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir do anistiado o cumprimento dos requisitos dos benefícios previdenciários para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, em afronta ao texto desta lei. Há de prevalecer, portanto, a regulamentação constante do anterior Decreto nº 2.172/97.*

*IX - A convalidação operada pela Lei nº 10.559/2002, relativa aos benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados que haviam sido deferidos e vinham sendo pagos pelo INSS (art. 19), corrobora a interpretação ora firmada, reforçada pela constatação que somente assim se daria tratamento isonômico a todos os que fizeram suas postulações da aposentadoria excepcional ao INSS antes da referida Lei, seja sob a égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, seja sob a vigência do Decreto nº 3.048/99, dispensando-se o dever de observância aos requisitos previstos para os demais benefícios previdenciários, mesmo porque não se trata de benefícios com a mesma natureza.*

*X - Indevido o indeferimento do benefício da autora pelo INSS, já que sua condição de anistiada política, único requisito exigido na lei, foi comprovada junto ao INSS no pedido administrativo. E não se pode falar em enriquecimento sem causa, pois a aposentadoria excepcional do anistiado político foi prevista em lei, buscando reparar aqueles atingidos pelos atos de exceção e, se não houve estabelecimento de restrições para a obtenção do benefício na própria lei, descabe ao intérprete, no caso, o Poder Judiciário, fazê-lo sob argumento de razoabilidade, já que não se vislumbra parâmetro de confrontação constitucional que dê sustentação à restrição da proteção ao anistiado que, inclusive, mereceu amparo constitucional e cujos termos acabou sendo*

convalidada pela superveniente Lei nº 10.559/2002.

XI - Precedentes desta Corte Regional.

XII - *Apelação provida, reformando a sentença para julgar a ação procedente, condenando os réus a instituírem o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (14.09.1999), pagando parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, §1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.*, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, considerando tratar-se de questão meramente de direito, sem instrução processual, no valor de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso até a data desta sentença, metade para cada qual, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00027317520034036100, AC 1363957. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010, p. 403, J. 30/09/2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 462 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - LEI Nº 10.559/2002 - DECRETO Nº 4.897/03 - ISENÇÃO ESTENTIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79.**

1- *Nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado deve ser levado em consideração pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença ou o acórdão.*

2- *O artigo 19 da Lei nº 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, disciplinou a respeito dos benefícios decorrente de anistia política concedida anteriormente, estabelecendo que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinha sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, seria mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei.*

3- *O Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a Lei nº 10.559/02, dispôs que, a partir de 29 de agosto de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 do mesmo diploma legal.*

4- *O benefício da isenção do imposto de renda atinge os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79, a partir de 29 de agosto de 2002.*

5- *Precedentes do C. STJ: REsp 1110792/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009; REsp 948.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; MS 10.822/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 113.*

6- *Apelação a que se dá parcial provimento. Segurança parcialmente concedida.*

(TRF3, 6ª Turma, vu. AMS 00336748020004036100, AMS 235874. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1 28/09/2009, p. 161, J. 20/08/2009)

**AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79. ISENÇÃO. ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03.**

1. *A questão da isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, pensões, proventos de qualquer natureza concedida por anistia política a civis ou militares, mesmo antes da Lei nº 10.559/02, encontra-se superada, consoante Decreto nº 4.897/03.*

2. *Aposentadoria excepcional e pensão concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, ainda não submetida à substituição de regime, é alcançada pela isenção de imposto de renda, constante do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º, do ADCT.*

3. *Precedentes do E. STJ.*

4. *Quando da liquidação, deve a autoria carrear os documentos necessários para evidenciar que os valores retidos não foram alvos de restituição administrativa no momento correlato, devendo abater-se importâncias que tenham sido alvo da mesma ou de compensações posteriores.*

5. *Em se tratando de imposto de renda sujeito, portanto, a regras específicas em vista da restituição anual, necessária a observância destas disposições legais até o final do exercício em que a declaração foi entregue, inclusive no tocante a atualização monetária, que prosseguirá fluindo desde então consoante as balizas judiciais adotadas em caráter geral.*

6. *A correção monetária incidirá desde a retenção indevida dos saldos balizados, até o efetivo pagamento e, incidindo a UFIR até dezembro/95, com a incorporação, a partir de janeiro/96, exclusivamente da Taxa SELIC. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de*

*mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.*

*7. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.*

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00094379120054036104, AC 1263161. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 2 13/01/2009, p. 631, J. 27/11/2008)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.*

*- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.*

*- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).*

*- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.*

*- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.*

*- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.*

*- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.*

(TRF3, Órgão Especial, maioria. CC 00004065520074030000, CC 9994. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. DJU 18/02/2008, p. 541. J. 09/01/2008)

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.*

*I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.*

*II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.*

*III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, maioria. CC 200403000074837, CC 6105. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES. DJF3 13/05/2008. J. 09/04/2008)

[Tab]

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à UFOR, para redistribuição a um dos Gabinetes integrantes da C. 2ª Seção deste Tribunal, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2001.03.99.041822-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 99.00.00144-7 4 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que se controverte sobre direito de aposentadoria excepcional de anistiado político, benefício administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com fundamento no art. 8º do ADCT da CF/88, no caso, postulando a condenação da autarquia a pagar diferenças em atraso do benefício concedido administrativamente, relativamente ao período compreendido entre 12/89 e 10/95.

Processado o feito em primeira instância, foi proferida sentença de procedência da ação, tendo o INSS interposto recurso de apelação e a parte autora recurso adesivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do necessário. DECIDO.

Esta C. Corte já tem assentado o entendimento de que a matéria aqui controvertida, relativa aos direitos de ordem pecuniária ou outros reconhecidos a anistiados políticos pela legislação (Lei nº 6.683/1979, Emenda Constitucional nº 26/85, art. 8º do ADCT da CF/88; Lei nº 8.213/91, art. 150; Lei nº 10.559/2002; Decreto nº 611/92, arts. 125/136; Decreto nº 2.172/97, arts. 117/129; e Decreto n. 4.987/2003), não possui natureza previdenciária, mas sim indenizatória dos danos morais e materiais causados por atos de exceção praticados pelo regime militar, com fundamento constitucional e administrativo (responsabilidade estatal), motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste E. Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno.

Nesses termos, os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 10.559/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 4.897/2003.*

*1. Busca-se no presente mandado de segurança a suspensão dos descontos efetuados na fonte a título de imposto de renda do montante percebido por pensionistas de anistiado político, invocando, para tanto, a isenção daquela exação instituída pela Lei de Anistia - Lei n. 10.559/2002.*

*2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem como autoridades impetradas, em mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política. Todavia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso ordinário aviado pelas impetrantes contra decisão que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, impõe-se o exame da controvérsia de fundo da impetração.*

*3. A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.*

*4. No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que as*

*impetrantes são pensionistas de anistiado político com fundamento no Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.*

*5. A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.*

*6. Assim, considerando o disposto nos dispositivos legais citados, é manifesta a extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação.*

*7. Apreciando a questão, já decidiu esta Primeira Seção que "[e]mbora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária". (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.9.2004).*

*8. Cumpre acrescentar que não há óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado aos seus pensionistas, nos moldes da Lei 10.559/2002, mesmo no caso daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da mencionada lei. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006. 9. Segurança concedida.*

*(STJ, 1ª Seção, vu. MS 200502104845, MS 11297. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 29/04/2010, J. 14/04/2010)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO - ADCT, ARTIGO 8º, § 5º - LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 150 E LEI Nº 10.559/2002 - LEGITIMIDADE DOS DECRETOS Nº 611/92 E 2.172/97 - EXIGÊNCIA INDEVIDA, PELO DECRETO Nº 3.048/99, DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BENEFÍCIO DEVIDO - APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - Inaplicável a remessa oficial, pois o valor da causa (R\$ 12.001,00 em 08.01.2003) é inferior ao limite instituído no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - A anistia política do art. 8º, § 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada "aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979," com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, objetivando anular os efeitos maléficos sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Esta anistia, porém, não assegura a aposentadoria excepcional ou reparação especial ao trabalhador.*

*III - O direito à aposentadoria excepcional de anistiado foi previsto no art. 150 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo delegou ao regulamento a fixação das condições de seu deferimento, o que se deu pelo Decreto nº 611/92 (arts. 125/136) e depois pelo Decreto nº 2.172/97 (arts. 117/129), os quais, em síntese, dispuseram que o benefício "independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício" (respectivamente, arts. 127 e 119), com o que se verificava a sua natureza essencialmente indenizatória, não previdenciária.*

*IV - Contudo, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que em seus artigos 60, inciso VII e §§ 5º a 8º, e 181, § único, passou a dispor que a aposentadoria excepcional de anistiado estava sujeita aos mesmos requisitos para os benefícios previdenciários, somente contando como tempo de serviço o período de afastamento das atividades por motivo abrangido pela anistia.*

*V - Na seqüência, a matéria ganhou novos contornos com a Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes), substituída pela Medida Provisória nº 65/2002, esta última convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a qual estabeleceu o novo Regime do Anistiado Político, no âmbito do qual, dentre outros benefícios de caráter indenizatório dos efeitos dos atos de perseguição política previstos no art. 8º do ADCT/CF/88, criou a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, inciso II), extinguindo então a aposentadoria e a pensão excepcional do anistiado do art. 150 da Lei nº 8.213/91, substituindo tais benefícios que vinham sendo pagos pelo INSS pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 19).*

*VI - No caso desta ação, a autora apresentou, ao INSS, pedido de aposentadoria excepcional de anistiado em 1999, sob a égide do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, tendo sido indeferido o pedido ao fundamento da "falta de*

tempo de serviço", enquanto que na sentença, ora recorrida, o Juízo entendeu que não fazia jus ao benefício porque antes mesmo da Constituição Federal os efeitos da demissão já haviam sido superados pela readmissão da autora pela VASP, sob pena de enriquecimento ilícito.

VII - Para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, nos termos deste próprio dispositivo legal e dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, bastava a comprovação de anistiado político, não precisando comprovar os requisitos dos benefícios previdenciários (tempo de serviço, carência etc. - arts. 127 e 119 dos decretos, respectivamente). Rejeita-se, assim, a tese do INSS de inconstitucionalidade da delegação e das regras instituídas nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ao entendimento de que estes decretos teriam estabelecido regras do benefício não previstas em lei.

VIII - Ilegal o Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir do anistiado o cumprimento dos requisitos dos benefícios previdenciários para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, em afronta ao texto desta lei. Há de prevalecer, portanto, a regulamentação constante do anterior Decreto nº 2.172/97.

IX - A convalidação operada pela Lei nº 10.559/2002, relativa aos benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados que haviam sido deferidos e vinham sendo pagos pelo INSS (art. 19), corrobora a interpretação ora firmada, reforçada pela constatação que somente assim se daria tratamento isonômico a todos os que fizeram suas postulações da aposentadoria excepcional ao INSS antes da referida Lei, seja sob a égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, seja sob a vigência do Decreto nº 3.048/99, dispensando-se o dever de observância aos requisitos previstos para os demais benefícios previdenciários, mesmo porque não se trata de benefícios com a mesma natureza.

X - Indevido o indeferimento do benefício da autora pelo INSS, já que sua condição de anistiada política, único requisito exigido na lei, foi comprovada junto ao INSS no pedido administrativo. E não se pode falar em enriquecimento sem causa, pois a aposentadoria excepcional do anistiado político foi prevista em lei, buscando reparar aqueles atingidos pelos atos de exceção e, se não houve estabelecimento de restrições para a obtenção do benefício na própria lei, descabe ao intérprete, no caso, o Poder Judiciário, fazê-lo sob argumento de razoabilidade, já que não se vislumbra parâmetro de confrontação constitucional que dê sustentação à restrição da proteção ao anistiado que, inclusive, mereceu amparo constitucional e cujos termos acabou sendo convalidada pela superveniente Lei nº 10.559/2002.

XI - Precedentes desta Corte Regional.

XII - Apelação provida, reformando a sentença para julgar a ação procedente, condenando os réus a instituírem o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (14.09.1999), pagando parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, §1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.", condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, considerando tratar-se de questão meramente de direito, sem instrução processual, no valor de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso até a data desta sentença, metade para cada qual, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00027317520034036100, AC 1363957. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010, p. 403, J. 30/09/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 462 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - LEI Nº 10.559/2002 - DECRETO Nº 4.897/03 - ISENÇÃO ESTENTIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79.

1- Nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado deve ser levado em consideração pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença ou o acórdão.

2- O artigo 19 da Lei nº 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, disciplinou a respeito dos benefícios decorrente de anistia política concedida anteriormente, estabelecendo que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinha sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, seria mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei.

3- O Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a Lei nº 10.559/02, dispôs que, a partir de 29 de agosto de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 do mesmo diploma legal.

4- O benefício da isenção do imposto de renda atinge os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79, a partir de 29 de agosto de 2002.

5- Precedentes do C. STJ: REsp 1110792/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em

14/04/2009, DJe 08/05/2009; REsp 948.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; MS 10.822/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 113.

6- *Apelação a que se dá parcial provimento. Segurança parcialmente concedida.*

(TRF3, 6ª Turma, vu. AMS 00336748020004036100, AMS 235874. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1 28/09/2009, p. 161, J. 20/08/2009)

*AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79. ISENÇÃO. ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03.*

1. *A questão da isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, pensões, proventos de qualquer natureza concedida por anistia política a civis ou militares, mesmo antes da Lei nº 10.559/02, encontra-se superada, consoante Decreto nº 4.897/03.*

2. *Aposentadoria excepcional e pensão concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, ainda não submetida à substituição de regime, é alcançada pela isenção de imposto de renda, constante do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º, do ADCT.*

3. *Precedentes do E. STJ.*

4. *Quando da liquidação, deve a autoria carrear os documentos necessários para evidenciar que os valores retidos não foram alvos de restituição administrativa no momento correlato, devendo abater-se importâncias que tenham sido alvo da mesma ou de compensações posteriores.*

5. *Em se tratando de imposto de renda sujeito, portanto, a regras específicas em vista da restituição anual, necessária a observância destas disposições legais até o final do exercício em que a declaração foi entregue, inclusive no tocante a atualização monetária, que prosseguirá fluindo desde então consoante as balizas judiciais adotadas em caráter geral.*

6. *A correção monetária incidirá desde a retenção indevida dos saldos balizados, até o efetivo pagamento e, incidindo a UFIR até dezembro/95, com a incorporação, a partir de janeiro/96, exclusivamente da Taxa SELIC. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.*

7. *Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.*

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00094379120054036104, AC 1263161. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 2 13/01/2009, p. 631, J. 27/11/2008)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.*

- *Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.*

- *Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).*

- *Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.*

- *Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.*

- *Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.*

- *Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.*

(TRF3, Órgão Especial, maioria. CC 00004065520074030000, CC 9994. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. DJU 18/02/2008, p. 541. J. 09/01/2008)

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.*

*I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter*

*indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.*

*II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.*

*III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, maioria. CC 200403000074837, CC 6105. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES. DJF3 13/05/2008. J. 09/04/2008)

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a **remessa dos presentes autos à UFOR, para redistribuição a um dos Gabinetes integrantes da C. 2ª Seção deste Tribunal**, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019054-76.1998.4.03.6183/SP

2002.03.99.018663-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CECILIA DA COSTA DIAS e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DAGUZAN CARDOSO DIAS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 98.00.19054-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se controverte sobre direito de aposentadoria excepcional de anistiado político, benefício administrado pelo INSS e com fundamento no art. 8º do ADCT da CF/88, no caso, postulando segurança para não redução do valor percebido pelo impetrante com base em atos normativos ilegais.

Processado o feito em primeira instância, foi proferida sentença de parcial procedência da ação (fls. 87/93 e 110/112), submetida a reexame necessário e com apelação pelo INSS (fls. 103/106), sendo apresentadas contrarrazões (fls. 125/129), subindo os autos, então, a esta Corte.

O ilustre Procurador Regional da República, representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 132).

É o relato do necessário. DECIDO.

Esta C. Corte já tem assentado o entendimento de que a matéria aqui controvertida, relativa aos direitos de ordem



pecuniária ou outros reconhecidos a anistiados políticos pela legislação (Lei nº 6.683/1979, Emenda Constitucional nº 26/85, art. 8º do ADCT da CF/88; Lei nº 8.213/91, art. 150; Lei nº 10.559/2002; Decreto nº 611/92, arts. 125/136; Decreto nº 2.172/97, arts. 117/129; e Decreto n. 4.987/2003), não possui natureza previdenciária, mas sim indenizatória dos danos morais e materiais causados por atos de exceção praticados pelo regime militar, com fundamento constitucional e administrativo (responsabilidade estatal), motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste E. Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno.

Nesses termos, os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 10.559/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 4.897/2003.*

1. *Busca-se no presente mandado de segurança a suspensão dos descontos efetuados na fonte a título de imposto de renda do montante percebido por pensionistas de anistiado político, invocando, para tanto, a isenção daquela exação instituída pela Lei de Anistia - Lei n. 10.559/2002.*

2. *Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem como autoridades impetradas, em mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política. Todavia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso ordinário aviado pelas impetrantes contra decisão que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, impõe-se o exame da controvérsia de fundo da impetração.*

3. *A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.*

4. *No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que as impetrantes são pensionistas de anistiado político com fundamento no Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.*

5. *A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.*

6. *Assim, considerando o disposto nos dispositivos legais citados, é manifesta a extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação.*

7. *Apreciando a questão, já decidiu esta Primeira Seção que "[e]mbora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária". (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.9.2004).*

8. *Cumprе acrescentar que não há óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado aos seus pensionistas, nos moldes da Lei 10.559/2002, mesmo no caso daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da mencionada lei. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006.*

9. *Segurança concedida. (STJ, 1ª Seção, vu. MS 200502104845, MS 11297. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 29/04/2010, J. 14/04/2010)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO - ADCT, ARTIGO 8º, § 5º - LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 150 E LEI Nº 10.559/2002 - LEGITIMIDADE DOS DECRETOS Nº 611/92 E 2.172/97 - EXIGÊNCIA INDEVIDA, PELO DECRETO Nº 3.048/99, DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BENEFÍCIO DEVIDO - APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - Inaplicável a remessa oficial, pois o valor da causa (R\$ 12.001,00 em 08.01.2003) é inferior ao limite instituído no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - A anistia política do art. 8º, § 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada "aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do*

*Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979," com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, objetivando anular os efeitos maléficos sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Esta anistia, porém, não assegura a aposentadoria excepcional ou reparação especial ao trabalhador.*

*III - O direito à aposentadoria excepcional de anistiado foi previsto no art. 150 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo delegou ao regulamento a fixação das condições de seu deferimento, o que se deu pelo Decreto nº 611/92 (arts. 125/136) e depois pelo Decreto nº 2.172/97 (arts. 117/129), os quais, em síntese, dispuseram que o benefício "independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício" (respectivamente, arts. 127 e 119), com o que se verificava a sua natureza essencialmente indenizatória, não previdenciária.*

*IV - Contudo, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que em seus artigos 60, inciso VII e §§ 5º a 8º, e 181, § único, passou a dispor que a aposentadoria excepcional de anistiado estava sujeita aos mesmos requisitos para os benefícios previdenciários, somente contando como tempo de serviço o período de afastamento das atividades por motivo abrangido pela anistia.*

*V - Na seqüência, a matéria ganhou novos contornos com a Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes), substituída pela Medida Provisória nº 65/2002, esta última convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a qual estabeleceu o novo Regime do Anistiado Político, no âmbito do qual, dentre outros benefícios de caráter indenizatório dos efeitos dos atos de perseguição política previstos no art. 8º do ADCT/CF/88, criou a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, inciso II), extinguindo então a aposentadoria e a pensão excepcional do anistiado do art. 150 da Lei nº 8.213/91, substituindo tais benefícios que vinham sendo pagos pelo INSS pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 19).*

*VI - No caso desta ação, a autora apresentou, ao INSS, pedido de aposentadoria excepcional de anistiado em 1999, sob a égide do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, tendo sido indeferido o pedido ao fundamento da "falta de tempo de serviço", enquanto que na sentença, ora recorrida, o Juízo entendeu que não fazia jus ao benefício porque antes mesmo da Constituição Federal os efeitos da demissão já haviam sido superados pela readmissão da autora pela VASP, sob pena de enriquecimento ilícito.*

*VII - Para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, nos termos deste próprio dispositivo legal e dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, bastava a comprovação de anistiado político, não precisando comprovar os requisitos dos benefícios previdenciários (tempo de serviço, carência etc. - arts. 127 e 119 dos decretos, respectivamente). Rejeita-se, assim, a tese do INSS de inconstitucionalidade da delegação e das regras instituídas nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ao entendimento de que estes decretos teriam estabelecido regras do benefício não previstas em lei.*

*VIII - Ilegal o Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir do anistiado o cumprimento dos requisitos dos benefícios previdenciários para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, em afronta ao texto desta lei. Há de prevalecer, portanto, a regulamentação constante do anterior Decreto nº 2.172/97.*

*IX - A convalidação operada pela Lei nº 10.559/2002, relativa aos benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados que haviam sido deferidos e vinham sendo pagos pelo INSS (art. 19), corrobora a interpretação ora firmada, reforçada pela constatação que somente assim se daria tratamento isonômico a todos os que fizeram suas postulações da aposentadoria excepcional ao INSS antes da referida Lei, seja sob a égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, seja sob a vigência do Decreto nº 3.048/99, dispensando-se o dever de observância aos requisitos previstos para os demais benefícios previdenciários, mesmo porque não se trata de benefícios com a mesma natureza.*

*X - Indevido o indeferimento do benefício da autora pelo INSS, já que sua condição de anistiada política, único requisito exigido na lei, foi comprovada junto ao INSS no pedido administrativo. E não se pode falar em enriquecimento sem causa, pois a aposentadoria excepcional do anistiado político foi prevista em lei, buscando reparar aqueles atingidos pelos atos de exceção e, se não houve estabelecimento de restrições para a obtenção do benefício na própria lei, descabe ao intérprete, no caso, o Poder Judiciário, fazê-lo sob argumento de razoabilidade, já que não se vislumbra parâmetro de confrontação constitucional que dê sustentação à restrição da proteção ao anistiado que, inclusive, mereceu amparo constitucional e cujos termos acabou sendo convalidada pela superveniente Lei nº 10.559/2002.*

*XI - Precedentes desta Corte Regional.*

*XII - Apelação provida, reformando a sentença para julgar a ação procedente, condenando os réus a instituírem o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (14.09.1999), pagando parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, §1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de*

*poupança, em substituição a qualquer outro.", condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, considerando tratar-se de questão meramente de direito, sem instrução processual, no valor de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso até a data desta sentença, metade para cada qual, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00027317520034036100, AC 1363957. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010, p. 403, J. 30/09/2010)

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 462 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - LEI Nº 10.559/2002 - DECRETO Nº 4.897/03 - ISENÇÃO ESTENTIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79.*

*1- Nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado deve ser levado em consideração pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença ou o acórdão.*

*2- O artigo 19 da Lei nº 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, disciplinou a respeito dos benefícios decorrente de anistia política concedida anteriormente, estabelecendo que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinha sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, seria mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei.*

*3- O Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a Lei nº 10.559/02, dispôs que, a partir de 29 de agosto de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 do mesmo diploma legal.*

*4- O benefício da isenção do imposto de renda atinge os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79, a partir de 29 de agosto de 2002.*

*5- Precedentes do C. STJ: REsp 1110792/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009; REsp 948.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; MS 10.822/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 113.*

*6- Apelação a que se dá parcial provimento. Segurança parcialmente concedida.*

(TRF3, 6ª Turma, vu. AMS 00336748020004036100, AMS 235874. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1 28/09/2009, p. 161, J. 20/08/2009)

*AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79. ISENÇÃO. ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03.*

*1. A questão da isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, pensões, proventos de qualquer natureza concedida por anistia política a civis ou militares, mesmo antes da Lei nº 10.559/02, encontra-se superada, consoante Decreto nº 4.897/03.*

*2. Aposentadoria excepcional e pensão concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, ainda não submetida à substituição de regime, é alcançada pela isenção de imposto de renda, constante do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º, do ADCT.*

*3. Precedentes do E. STJ.*

*4. Quando da liquidação, deve a autoria carrear os documentos necessários para evidenciar que os valores retidos não foram alvos de restituição administrativa no momento correlato, devendo abater-se importâncias que tenham sido alvo da mesma ou de compensações posteriores.*

*5. Em se tratando de imposto de renda sujeito, portanto, a regras específicas em vista da restituição anual, necessária a observância destas disposições legais até o final do exercício em que a declaração foi entregue, inclusive no tocante a atualização monetária, que prosseguirá fluindo desde então consoante as balizas judiciais adotadas em caráter geral.*

*6. A correção monetária incidirá desde a retenção indevida dos saldos balizados, até o efetivo pagamento e, incidindo a UFIR até dezembro/95, com a incorporação, a partir de janeiro/96, exclusivamente da Taxa SELIC. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.*

*7. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.*

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00094379120054036104, AC 1263161. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 2 13/01/2009, p. 631, J. 27/11/2008)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.*

*- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício*

*mensalmente percebido por anistiado político.*

*- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).*

*- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.*

*- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.*

*- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.*

*- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.*

(TRF3, Órgão Especial, maioria. CC 00004065520074030000, CC 9994. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. DJU 18/02/2008, p. 541. J. 09/01/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.**

*I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.*

*II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.*

*III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, maioria. CC 200403000074837, CC 6105. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES. DJF3 13/05/2008. J. 09/04/2008)

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à UFOR, para redistribuição a um dos Gabinetes integrantes da C. 2ª Seção deste Tribunal, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048180-11.1997.4.03.6183/SP

2002.03.99.038701-5/SP

APELANTE : ISABEL MARON DE SENNA  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.48180-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se controverte sobre direito de aposentadoria excepcional de anistiado político, benefício administrado pelo INSS e com fundamento no art. 8º do ADCT da CF/88, no caso, postulando segurança para não redução do valor percebido pelo impetrante com base em atos normativos ilegais.

Processado o feito em primeira instância, foi proferida sentença de improcedência da ação (fls. 119/126), com apelação pelo impetrante (fls. 140/150), sem contrarrazões (fls. 159), subindo os autos, então, a esta Corte.

O ilustre Procurador Regional da República, representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 161).

É o relato do necessário. DECIDO.

Esta C. Corte já tem assentado o entendimento de que a matéria aqui controvertida, relativa aos direitos de ordem pecuniária ou outros reconhecidos a anistiados políticos pela legislação (Lei nº 6.683/1979, Emenda Constitucional nº 26/85, art. 8º do ADCT da CF/88; Lei nº 8.213/91, art. 150; Lei nº 10.559/2002; Decreto nº 611/92, arts. 125/136; Decreto nº 2.172/97, arts. 117/129; e Decreto n. 4.987/2003), não possui natureza previdenciária, mas sim indenizatória dos danos morais e materiais causados por atos de exceção praticados pelo regime militar, com fundamento constitucional e administrativo (responsabilidade estatal), motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste E. Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno.

Nesses termos, os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 10.559/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 4.897/2003.*

*1. Busca-se no presente mandado de segurança a suspensão dos descontos efetuados na fonte a título de imposto de renda do montante percebido por pensionistas de anistiado político, invocando, para tanto, a isenção daquela exação instituída pela Lei de Anistia - Lei n. 10.559/2002.*

*2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem como autoridades impetradas, em mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política. Todavia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso ordinário aviado pelas impetrantes contra decisão que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, impõe-se o exame da controvérsia de fundo da impetração.*

*3. A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.*

*4. No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que as impetrantes são pensionistas de anistiado político com fundamento no Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.*

*5. A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.*

*6. Assim, considerando o disposto nos dispositivos legais citados, é manifesta a extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação.*

*7. Apreciando a questão, já decidiu esta Primeira Seção que "[e]mbora o Decreto 4.897/2003 não tenha se*

referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária". (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.9.2004).

8. Cumpre acrescentar que não há óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado aos seus pensionistas, nos moldes da Lei 10.559/2002, mesmo no caso daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da mencionada lei. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006. 9. Segurança concedida.

(STJ, 1ª Seção, vu. MS 200502104845, MS 11297. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 29/04/2010, J. 14/04/2010)

**DIREITO CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO - ADCT, ARTIGO 8º, § 5º - LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 150 E LEI Nº 10.559/2002 - LEGITIMIDADE DOS DECRETOS Nº 611/92 E 2.172/97 - EXIGÊNCIA INDEVIDA, PELO DECRETO Nº 3.048/99, DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BENEFÍCIO DEVIDO - APELAÇÃO PROVIDA.**

**I - Inaplicável a remessa oficial, pois o valor da causa (R\$ 12.001,00 em 08.01.2003) é inferior ao limite instituído no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**II - A anistia política do art. 8º, § 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada "aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979," com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, objetivando anular os efeitos maléficos sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Esta anistia, porém, não assegura a aposentadoria excepcional ou reparação especial ao trabalhador.**

**III - O direito à aposentadoria excepcional de anistiado foi previsto no art. 150 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo delegou ao regulamento a fixação das condições de seu deferimento, o que se deu pelo Decreto nº 611/92 (arts. 125/136) e depois pelo Decreto nº 2.172/97 (arts. 117/129), os quais, em síntese, dispuseram que o benefício "independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício" (respectivamente, arts. 127 e 119), com o que se verificava a sua natureza essencialmente indenizatória, não previdenciária.**

**IV - Contudo, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que em seus artigos 60, inciso VII e §§ 5º a 8º, e 181, § único, passou a dispor que a aposentadoria excepcional de anistiado estava sujeita aos mesmos requisitos para os benefícios previdenciários, somente contando como tempo de serviço o período de afastamento das atividades por motivo abrangido pela anistia.**

**V - Na seqüência, a matéria ganhou novos contornos com a Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes), substituída pela Medida Provisória nº 65/2002, esta última convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a qual estabeleceu o novo Regime do Anistiado Político, no âmbito do qual, dentre outros benefícios de caráter indenizatório dos efeitos dos atos de perseguição política previstos no art. 8º do ADCT/CF/88, criou a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, inciso II), extinguindo então a aposentadoria e a pensão excepcional do anistiado do art. 150 da Lei nº 8.213/91, substituindo tais benefícios que vinham sendo pagos pelo INSS pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 19).**

**VI - No caso desta ação, a autora apresentou, ao INSS, pedido de aposentadoria excepcional de anistiado em 1999, sob a égide do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, tendo sido indeferido o pedido ao fundamento da "falta de tempo de serviço", enquanto que na sentença, ora recorrida, o Juízo entendeu que não fazia jus ao benefício porque antes mesmo da Constituição Federal os efeitos da demissão já haviam sido superados pela readmissão da autora pela VASP, sob pena de enriquecimento ilícito.**

**VII - Para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, nos termos deste próprio dispositivo legal e dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, bastava a comprovação de anistiado político, não precisando comprovar os requisitos dos benefícios previdenciários (tempo de serviço, carência etc. - arts. 127 e 119 dos decretos, respectivamente). Rejeita-se, assim, a tese do INSS de inconstitucionalidade da delegação e das regras instituídas nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ao entendimento de que estes decretos teriam estabelecido regras do benefício não previstas em lei.**

**VIII - Ilegal o Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir do anistiado o cumprimento dos requisitos dos benefícios previdenciários para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, em afronta ao**

texto desta lei. Há de prevalecer, portanto, a regulamentação constante do anterior Decreto nº 2.172/97.

IX - A convalidação operada pela Lei nº 10.559/2002, relativa aos benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados que haviam sido deferidos e vinham sendo pagos pelo INSS (art. 19), corrobora a interpretação ora firmada, reforçada pela constatação que somente assim se daria tratamento isonômico a todos os que fizeram suas postulações da aposentadoria excepcional ao INSS antes da referida Lei, seja sob a égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, seja sob a vigência do Decreto nº 3.048/99, dispensando-se o dever de observância aos requisitos previstos para os demais benefícios previdenciários, mesmo porque não se trata de benefícios com a mesma natureza.

X - Indevido o indeferimento do benefício da autora pelo INSS, já que sua condição de anistiada política, único requisito exigido na lei, foi comprovada junto ao INSS no pedido administrativo. E não se pode falar em enriquecimento sem causa, pois a aposentadoria excepcional do anistiado político foi prevista em lei, buscando reparar aqueles atingidos pelos atos de exceção e, se não houve estabelecimento de restrições para a obtenção do benefício na própria lei, descabe ao intérprete, no caso, o Poder Judiciário, fazê-lo sob argumento de razoabilidade, já que não se vislumbra parâmetro de confrontação constitucional que dê sustentação à restrição da proteção ao anistiado que, inclusive, mereceu amparo constitucional e cujos termos acabou sendo convalidada pela superveniente Lei nº 10.559/2002.

XI - Precedentes desta Corte Regional.

XII - Apelação provida, reformando a sentença para julgar a ação procedente, condenando os réus a instituírem o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (14.09.1999), pagando parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, §1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.", condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, considerando tratar-se de questão meramente de direito, sem instrução processual, no valor de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso até a data desta sentença, metade para cada qual, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00027317520034036100, AC 1363957. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010, p. 403, J. 30/09/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 462 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - LEI Nº 10.559/2002 - DECRETO Nº 4.897/03 - ISENÇÃO ESTENTIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79.

1- Nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado deve ser levado em consideração pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença ou o acórdão.

2- O artigo 19 da Lei nº 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, disciplinou a respeito dos benefícios decorrente de anistia política concedida anteriormente, estabelecendo que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinha sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, seria mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei.

3- O Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a Lei nº 10.559/02, dispôs que, a partir de 29 de agosto de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 do mesmo diploma legal.

4- O benefício da isenção do imposto de renda atinge os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79, a partir de 29 de agosto de 2002.

5- Precedentes do C. STJ: REsp 1110792/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009; REsp 948.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; MS 10.822/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 113.

6- Apelação a que se dá parcial provimento. Segurança parcialmente concedida.

(TRF3, 6ª Turma, vu. AMS 00336748020004036100, AMS 235874. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1 28/09/2009, p. 161, J. 20/08/2009)

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79. ISENÇÃO. ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03.

1. A questão da isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, pensões, proventos de qualquer natureza concedida por anistia política a civis ou militares, mesmo antes da Lei nº 10.559/02, encontra-se

superada, consoante Decreto nº 4.897/03.

2. Aposentadoria excepcional e pensão concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, ainda não submetida à substituição de regime, é alcançada pela isenção de imposto de renda, constante do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º, do ADCT.

3. Precedentes do E. STJ.

4. Quando da liquidação, deve a autoria carrear os documentos necessários para evidenciar que os valores retidos não foram alvos de restituição administrativa no momento correlato, devendo abater-se importâncias que tenham sido alvo da mesma ou de compensações posteriores.

5. Em se tratando de imposto de renda sujeito, portanto, a regras específicas em vista da restituição anual, necessária a observância destas disposições legais até o final do exercício em que a declaração foi entregue, inclusive no tocante a atualização monetária, que prosseguirá fluindo desde então consoante as balizas judiciais adotadas em caráter geral.

6. A correção monetária incidirá desde a retenção indevida dos saldos balizados, até o efetivo pagamento e, incidindo a UFIR até dezembro/95, com a incorporação, a partir de janeiro/96, exclusivamente da Taxa SELIC. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

7. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 3ª Turma, vu. AC 00094379120054036104, AC 1263161. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 2 13/01/2009, p. 631, J. 27/11/2008)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.**

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.

- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF3, Órgão Especial, maioria. CC 00004065520074030000, CC 9994. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. DJU 18/02/2008, p. 541. J. 09/01/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.**

I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, maioria. CC 200403000074837, CC 6105. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES. DJF3 13/05/2008. J. 09/04/2008)



Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à UFOR, para redistribuição a um dos Gabinetes integrantes da C. 2ª Seção deste Tribunal, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-83.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001300-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EMANUEL M DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor, falecido em 06.01.2011 (fls. 226).

Diante da condição de viúvo do falecido, às fls. 225/235, foram juntados documentos relativos aos filhos.

Através do despacho de fls. 236, o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para que os herdeiros regularizassem a sua habilitação nos autos, tendo em vista que o mandato outorgado ao advogado restou extinto com o falecimento do autor.

Foi juntado apenas documento relativo à tutela provisória de um dos filhos menores (fls. 239).

Assim sendo, determino a regularização da representação processual dos herdeiros, trazendo-se para os autos os devidos instrumentos de procuração, inclusive, por instrumento público, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010522-38.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.010522-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2012 1545/1613

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS  
REMETENTE : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
: 94.00.00044-0 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032388-05.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032388-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO BRICHI  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 91.00.00021-1 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação 160/162 (documentos de fls. 163/171 e 176/177): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000464-75.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000464-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 154/157: Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), apresentando procuração com poderes para renunciar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002895-82.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002895-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : NOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Folhas 194:

Defiro pelo prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025256-89.1996.4.03.6102/SP

2004.03.99.016304-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI ALVES MARQUES DA SILVA e outros  
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.00.25256-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de *Hilda Scanavez Pizzo*, falecida em 3 de novembro de 2000 (fls. 270), com o qual concordou o INSS (fls. 283).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

É o caso dos autos.

Com o falecimento da autora *Hilda Scanavez Pizzo*, que pleiteava revisão da pensão recebida pela morte do marido, inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, contudo, verifico que a falecida deixou sucessores, na forma da lei civil (fls. 118 e seguintes).

Assim sendo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, devem ser **habilitados** os requerentes Helaine Therezinha Pizzo Pereira e Carlos Eduardo Pereira.

2. Compulsando os autos, verifico que não foi promovida a habilitação dos herdeiros da autora falecida *Maria Augusta Giannasi Gomes*, apesar das inúmeras intimações efetivadas com essa finalidade.

No caso, diante da ausência de regularização do feito - com a habilitação dos herdeiros da falecida *Maria Augusta Giannasi Gomes* e a apresentação dos documentos necessários - não há como prosseguir o processo com relação a ela.

3. Diante do exposto, **julgo habilitados** os requerentes *HelaineTherezinha Pizzo Pereira e Carlos Eduardo Pereira*, herdeiros de *Hilda Scanavez Pizzo* e, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, § 3º, do CPC, com relação à autora falecida *Maria Augusta Giannasi Gomes*.

Encaminhem-se os autos à UFOR para que sejam feitas as anotações necessárias com relação à inclusão dos habilitados *HelaineTherezinha Pizzo Pereira e Carlos Eduardo Pereira*.

Regularizados os autos e decorrido o prazo para apresentação de recursos, voltem conclusos para julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-66.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000078-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEFERSON PRADO MOURA  
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-77.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006336-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTINO DA CRUZ  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
: ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Fls. 105.

Defiro a dilação de prazo por mais de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 103.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001534-59.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001534-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS  
: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
: ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI  
: GILSON FERREIRA DOS SANTOS  
: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES  
: JAILSON FERREIRA SANTOS  
: LILIAN FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : ANTONIETA FERREIRA DA SILVA falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00015345920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 183/197: Intime-se o advogado do apelado para que indique quem representará judicialmente os menores Nicole Ferreira Visolli, Julia Ferreira Visolli e Marcos Vinicius Ferreira Vissolli, eis que absolutamente incapazes, nos termos dos arts. 3º, I, do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil, devendo ainda os documentos a fls. 189/197 serem substituídos por outros (procuração e requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita). Prazo 20 (vinte) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007094-45.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007094-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LENILDO ALBERTO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP

#### DECISÃO

À vista do silêncio do INSS, conforme certidão de f. 366 **defiro** o pedido de habilitação (folhas 342/353) requerido pelos herdeiros da autora falecida, ora apelante (Eva Marcelina Gonçalves), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.  
Retifique-se a autuação.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018575-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018575-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
No. ORIG. : 05.00.00318-9 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DESPACHO

Digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 108/110, opondo-se ao pedido de habilitação de fls. 99/100.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024311-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024311-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
No. ORIG. : 05.00.00006-6 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Os herdeiros do(a) autor(a) pretendem a reconsideração da decisão monocrática de fl. 182 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, § 3º do CPC.

Ocorre que, ao proferir a decisão, este relator cumpriu e esgotou o seu ofício jurisdicional, podendo apenas inovar no processo nas hipóteses previstas no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, cabível, *in casu*, a interposição de agravo legal no prazo de 05 dias, dessarte, não há que falar em fungibilidade, pois a petição de fls. 199/202, foi protocolada em 09.08.2012, após o encerramento do referido prazo (06.08.2012). Como a presente situação não se enquadra nas hipóteses citadas, não cabe mais, nesta sede, modificação do *decisum*.

Tenha o feito o regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038045-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038045-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : WALDEMAR DORIA NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 05.00.00002-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de f. 137/144.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-62.1994.4.03.6000/MS

2007.03.99.040058-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ANDERSON EZEQUIEL DA SILVA CONCEICAO incapaz  
ADVOGADO : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)



REPRESENTANTE : EVA DA SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 94.00.04085-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Parecer de fls. 237: Nos termos do Art. 9º, I, do CPC, nomeio curador especial da parte autora sua mãe, **EVA DA SILVA CONCEIÇÃO**, para representá-la neste feito, determinando a juntada de procuração nos autos, por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao patrono nomeado à fl. 183, sobre o endereço da curadora ora nomeada conforme consulta anexada.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014468-06.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.014468-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora (ora apelado) sobre a manifestação do INSS de f. 228.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029617-78.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.029617-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : IVO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.01622-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do CNIS (doc. anexo) de que foi concedido o auxílio-doença, diga o autor se tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030770-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030770-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ELLIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
CODINOME : ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00091-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez nos autos do Proc. 2009.61.12.0006680-0 (doc.anexo), diga a autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054401-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054401-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMAR NALIN

ADVOGADO : JOAQUIM BAHU  
No. ORIG. : 03.00.00250-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, as CTPS originais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-07.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.002975-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO  
: MARCO ANTONIO TOBAJA  
: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00029750720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico ser esta 3ª Seção incompetente para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de ação de regresso movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sociedade empresária, por suposto descumprimento de normas de segurança que ensejaram o pagamento de benefícios acidentários.

Tendo em vista, então, cuidar-se de relação atinente a direito administrativo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da 2ª Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno.

Posto isso, **determino a remessa dos presentes autos à UFOR, para redistribuição a um dos Gabinetes integrantes da 2ª Seção deste Tribunal**, observadas as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006230-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : VALDEMAR SEVERINO MACIEL  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00032-2 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO  
Fls. 92/97:

Defiro a habilitação do viúvo da autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018966-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018966-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGNALDO PASINI  
ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS  
No. ORIG. : 07.00.00014-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Ante o teor do parecer do Ministério Público Federal a fls. 92/94, no que tange a necessidade de nomeação de curador ao autor, considerando que o apelado apresenta histórico e quadro clínico com o diagnóstico de deficiência mental (oligofrenia - laudo a fls.62/64), intime-se seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: Esclareça se há familiares que possam se responsabilizar-se pelos atos do autor ou representá-lo em juízo, fornecendo cópias de documentos de identificação (RG, certidão de nascimento e outros que comprovem o parentesco).

Intime-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019827-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019827-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PINTO FILHO  
ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO  
No. ORIG. : 08.00.00091-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal de fl. 102/104.

Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual do requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais. Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente. Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028019-55.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.028019-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : MARCELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO MONTEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.01314-7 2 Vr BATAGUASSU/MS

#### DESPACHO

Determino a devolução dos autos à vara de origem, tendo em vista que não realizada a intimação pessoal do INSS, nos termos previstos na Lei Complementar nº 73/93, artigo 38; Lei nº 9.028/95, artigo 6º; e Lei nº 10.910/04, artigo 17.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007042-81.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007042-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ANTONIO HIGA  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00070428120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 572, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 500/504, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por tempo de contribuição**, deferida a ANTONIO HIGA, com data de início do benefício - (DIB: 06/03/2009), em valor a ser calculado pelo INSS.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-92.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002688-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ANTONIO LANZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026889220094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora (ora apelante) sobre a manifestação do INSS de f. 163/164.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-63.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000832-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENIL JORGE DINIZ e outros  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
No. ORIG. : 00008326320094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 183, 190, 194, 184/189, 191e 198/202.

O valor do resíduo deve ser pago nos termos do Decreto 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Defiro a habilitação das herdeiras do autor falecido, Genil Jorge Diniz, Wander Aparecido Diniz, José Carlos Diniz, Sérgio Vanderlei Diniz, Vera Lucia Diniz e Sandra Regina Diniz.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001384-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001384-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CONRADO RANGEL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIDNEI DE SOUZA  
ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00011-1 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 116/119, bem como sobre a manifestação de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001720-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00003-9 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 87/89vº), intinem-se as partes.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008470-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ELIZABETH HAAS BORGES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 116/127.

Diga o INSS, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação.

Int.



Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012041-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00234-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 162/168 (embargos infringentes do INSS): vista ao embargado, nos termos do art. 531, primeira parte, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/ 2001.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012649-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012649-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARMANDO BERA  
ADVOGADO : EDSON ENEMBRECK DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00029-3 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

A irregularidade da representação processual enseja a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo. Diga o(a) autor(a), em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento, regularizando a representação processual.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018696-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018696-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAES SOBRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
No. ORIG. : 08.00.00198-4 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.  
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028566-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028566-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE FRANCISCO MODESTO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 06.00.00125-3 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls.129/131, no que tange à necessidade de nomeação de curador ao autor, considerando que o apelante apresenta histórico e quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, conforme laudo acostado a fls. 69/71, **intime-se seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

a) justifique a existência da outorga, pelo próprio autor, das duas procurações existentes nos autos (fls. 09 e 135), bem como quem é responsável pelo recebimento e administração do benefício que lhe foi concedido na sentença (fls. 82/83 e 93/97);

b) esclareça se há familiares que possam responsabilizar-se pelos atos do autor ou representá-lo, fornecendo cópias dos documentos de identificação (RG, certidão de nascimento e outros que comprovem o parentesco); e

c) manifeste-se acerca do parecer oferecido pelo *Parquet* e apresente mais justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora apelante, para que se manifeste, **também no prazo de 20 (vinte) dias**.

3. Decorridos tais prazos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que apresente nova manifestação.

4. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037085-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037085-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
: ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00132-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 112/113: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015456-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015456-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN  
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00142322420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls.129/130 e documentos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-76.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.010566-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
No. ORIG. : 09.00.00026-1 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc.anexo) indica que ocorreu o óbito da autora em 04.06.2011.

Dessa forma, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018099-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018099-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ITAMAR MOREIRA BASTOS  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00252-5 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 194/197), intinem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025116-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025116-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON DE OLIVEIRA PEDRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 10.00.00039-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls.134/136, no que tange à necessidade de nomeação de curador ao autor, considerando que o apelado apresenta histórico e quadro clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental grave, conforme laudo acostado a fls.80/81, **intime-se seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

a) justifique a existência da outorga, pelo próprio autor, da procuração existente nos autos (fls.04), bem como quem é responsável pelo recebimento e administração do benefício que lhe foi concedido na sentença (fls.91/102);

b) esclareça se há familiares que possam responsabilizar-se pelos atos do autor ou representá-lo, fornecendo cópias dos documentos de identificação (RG, certidão de nascimento e outros que comprovem o parentesco); e

c) manifeste-se acerca do parecer oferecido pelo *Parquet* e apresente mais justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora apelante, para que se manifeste, **também no prazo de 20 (vinte) dias.**

3. Decorridos tais prazos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que apresente nova manifestação.

4. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033659-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033659-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SINVALDO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
No. ORIG. : 08.00.00215-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 81: manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041495-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041495-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : SIDNEI OSAKI  
ADVOGADO : GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00174-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil e tratando-se o(a) autor(a) de pessoa maior, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador mediante ação de interdição. Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias.  
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044224-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044224-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : CONCEICAO CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00011-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 115/119), intimem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048692-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048692-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTINO DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 07.00.00210-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fl.235: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-17.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000356-0/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : CARLINDA ARGUELHO  
ADVOGADO : TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003561720114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008765-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008765-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : SYLVIA ZERBINA TESCARI DA SILVA e outros. e outros  
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS  
No. ORIG. : 00246655020074036100 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 834/839: mantenho a decisão de fls. 822/823 por seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, deixo de receber a petição como agravo regimental.

Intime-se. Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado



2012.03.00.020872-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ADENOR ARLINDO PRUDENCIO GOMES  
ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 12.00.00076-1 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADENOR ARLINDO PRUDENCIO GOMES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.  
Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021392-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021392-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO BUENO FRANCO  
ADVOGADO : SANDRA REGINA BUENO FRANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 12.00.00130-9 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 27, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz, em síntese, ter a perícia médica concluído pela capacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício, inexistindo nos autos prova da alegada incapacidade a ensejar a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por quase um ano, quando foi cessado em 31/3/2012, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos (f. 22), datado de 15/5/2012, posterior à alta oriunda do INSS, demonstra a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em adenocarcinoma de reto alto, tratado com cirurgia, seguida de quimioterapia, estando assintomático para esta patologia. No entanto, encontra-se em seguimento clínico, com neuropatia grau II.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p.

54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021793-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021793-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DAVI AMARO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 09.00.00063-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 132/133, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que a primeira perícia judicial concluiu no mesmo sentido da perícia do INSS, de que não há incapacidade, de forma que inexistem elementos confiáveis da existência de incapacidade a permitir a concessão do benefício pleiteado, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por um ano, quando foi cessado em 16/4/2009 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico judicial acostado à f. 86, complementado às f. 108/111, relata que a parte autora sofreu traumatismo craniano, tendo passado por neurocirurgia e coma por 10 (dez) dias, além de fratura do cotovelo esquerdo, também operado. Informa, ainda, que o periciando se mostra confuso ao responder as mesmas perguntas e que a provável seqüela de traumatismo craniano pode ser permanente, sendo que a seqüela do cotovelo esquerdo é permanente, havendo redução da mobilidade, o que lhe impede de trabalhar até na lavoura. Embora o laudo médico judicial não tenha sido conclusivo quanto a existência da seqüela neurológica, o foi quanto ao traumatismo do cotovelo, sendo certo que para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade

para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral. Assim, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022202-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022202-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IOLANDA VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO BIAGIONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00037309220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 41/41vº, que deferiu o pedido de liminar para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da liminar pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos por médicos particulares, sem o crivo do contraditório, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por dois períodos, ao longo de mais de três anos, sendo o último período de 8/3/2010 a 30/1/2012, quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (f. 39vº).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de f. 24vº/26, posteriores à alta concedida pelo INSS, certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em síndrome do manguito rotador, com ruptura dos tendões em ambos os ombros, com limitação importante dos movimentos em ambos os ombros, além de problemas na coluna vertebral, o que a incapacita para o trabalho habitual.

Além disso, os exames de RM da coluna lombossacra e U.S. de ombro direito e esquerdo de f. 28/28vº, apontam as moléstias diagnosticadas, confirmando as declarações médicas apresentadas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que a acomete e da profissão que executa como trabalhadora rural, colhedora (f. 19).

Ademais, a lesão causada ao segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022618-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022618-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCELO PASSAMANI MACHADO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: PAULO DE MARINS PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	: MIRELLA ELIARA RUEDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	: 12.00.00037-6 1 Vr BORBOREMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 77/77vº, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, ter a perícia médica da autarquia concluído pela capacidade da parte autora, motivo pelo qual foi cessado o benefício, não havendo documentos que comprovem a persistência da incapacidade, além de ter reingressado na Previdência após se perceber incapacitada, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do

auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença de 29/8/2011 a 8/5/2012, quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (f. 73).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de f. 76, posterior à alta concedida pelo INSS, certifica a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em diabetes mellitus tipo II, apresentando parestesia freqüente nos membros inferiores devido a polineuropatia diabética, além de úlcera crônica em dorso do pé direito devido a diabetes. Esse documento declara a sua incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado.

Quanto a alegação de ter sido concedido indevidamente o benefício administrativo pela preexistência, não constam dos autos elementos que atestem, com exatidão, a afirmação de que a doença é anterior ao seu reingresso no regime Geral da Previdência Social, sendo necessária a realização de perícia judicial para elucidar a questão.

Assim, é impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e a eventual perda da qualidade de segurada.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022630-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022630-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00047060220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, em obediência à previsão contida no art. 31 da Lei nº 8742/93.

Cumpridas tais formalidades, tornem os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022840-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022840-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO  
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004239420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 57 e 69/77), concedo ao agravante o prazo de cinco dias para recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022858-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022858-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 12.00.04071-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 41/42, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter a perícia médica concluído pela capacidade da parte autora para o

trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício e, que os documentos acostados aos autos não comprovam a sua incapacidade, pois produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

O Douto Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, a parte autora estava recebendo aposentadoria por invalidez há mais de 10 (dez) anos, desde 21/10/2000, quando foi cessado em 26/7/2011 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais se constatar invalidez (f. 28).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua apresentando as mesmas restrições que ensejaram a concessão da sua aposentadoria.

As declarações médicas de f. 29/30, posteriores à perícia realizada pelo INSS, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, subscrita por médico especialista, certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em transtornos neuróticos de personalidade e comportamentais (CID 10 F 48.9 e F 60.9), com histórico de internação.

O documento de f. 29, em especial, atesta a sua incapacidade laborativa.

Assim, em princípio, entendo deva ser mantida a decisão agravada, pois evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778". (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023033-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023033-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE PAULO DOURADO LEITE  
ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 42, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por mais de cinco anos, desde 2005, quando foi cessado em 3/10/2011 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de f. 40/41, posteriores à alta concedida pelo INSS, certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em artrose secundária devida a fratura exposta do tornozelo esquerdo, submetida a cirurgia que resultou em limitação motora da articulação tibiotarsica com perda total de movimentos. O documento de f. 41, em especial, atesta a sua incapacidade laborativa por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023225-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023225-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT  
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00207-2 4 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCURT contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023237-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023237-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00256-0 4 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que indeferiu requerimento da autarquia no sentido de ser declarada sem efeito a certidão de trânsito em julgado, uma vez que a sentença não foi submetida ao reexame necessário, nos autos da ação em que foi julgado procedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta a autarquia, em síntese, a nulidade do trânsito em julgado, porque, tratando-se de sentença ilíquida, para ter eficácia, deve ser, obrigatoriamente, submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC, bem como porque na sentença foi determinado o reexame necessário de ofício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso e, de ofício, submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Não havendo a interposição de recursos voluntários, foi certificado o trânsito em julgado da sentença, sendo determinada a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor para início da execução (fls. 85).

Discute-se neste agravo de instrumento a decisão proferida às fls. 104 da ação principal, no sentido de ser "*desnecessário o recurso de ofício no presente caso, tendo em vista que o valor da condenação não atingiu o limite legal, conforme conta de liquidação apresentada pelo exequente*".

Quanto ao reexame necessário, a sentença, proferida em 01/06/2010, submete-se à atual redação do art. 475 do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispõe:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

Em sendo ilíquida a sentença condenatória, exsurge o questionamento quanto ao critério a ser utilizado para fins de submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

A respeito, reproduzo excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, em julgamento de caso análogo:

"2. Ao tratar das hipóteses em que é obrigatório o reexame necessário das sentenças de primeiro grau, o § 2º do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, estabeleceu, entre outras, a seguinte exceção: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)". Como se vê, o parâmetro adotado não foi o valor da causa, mas o valor da condenação ou do direito controvertido. É irrelevante, para esse efeito, o valor que tenha sido atribuído à causa. A exceção ao cabimento do reexame somente se configura pela concorrência de pressupostos que dizem respeito a elementos econômicos do direito litigioso, a saber: (a) que o valor da condenação ou do direito controvertido seja um valor certo; e (b) que não exceda a sessenta salários mínimos. A aferição desses pressupostos é feita, não pelos elementos da demanda e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. Em outras palavras, a definição do cabimento ou não do reexame necessário leva em conta, não a petição inicial (ou o valor da causa nela constante), e sim a sentença.

**3. O significado da expressão legal "valor certo" é obtido por interpretação sistemática.** O art. 286 do CPC determina que o pedido deve ser certo ou determinado, admitindo, porém, nas hipóteses listadas em seus incisos, a formulação de pedido genérico. Eis seu texto:

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

Sobre a correspondente sentença, por sua vez, dispõe o art. 459 do mesmo Código que, acolhendo pedido certo, deverá ser líquida:

"Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida."

Assim, a sentença imporá condenação em "valor certo"(=" líquido, determinado, cuja verificação não dependa de qualquer procedimento de cálculo, atualização, etc.) sempre que julgar procedente ou parcialmente procedente pedido certo. E a remessa de ofício contra essa espécie de sentença será incabível sempre que o montante nela indicado for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. Não é viável a aplicação da norma do art. 475, § 2º, primeira parte, aos recursos dirigidos contra sentenças ilíquidas - assim entendidas aquelas que contenham condenação genérica (CPC, art. 586, § 1º). Isso porque, para dar cumprimento ao comando legal segundo o qual o valor que baliza o cabimento ou não do reexame necessário é o da condenação (expresso na sentença), e não o da causa (constante na inicial), seria indispensável proceder a uma espécie de "liquidação antecipada da sentença", o que desatenderia completamente aos objetivos de economia e celeridade processuais inspiradores da inovação legislativa, ou mesmo aguardar a fase de liquidação para somente então verificar o cabimento da remessa, o que atentaria contra a lógica da marcha processual. O alvitado mecanismo de atualização monetária do valor da causa, por sua vez, não atende à determinação legal segundo a qual o parâmetro para definição do cabimento da remessa é a sentença, e não a inicial, revelando-se especialmente inadequado em casos como o dos autos, em que a sentença julgou parcialmente procedentes os vários pedidos formulados - cuja participação proporcional no valor da causa demandaria a realização de complexos cálculos." (STJ, REsp 651.929, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 25-4-2005).

Quando se indaga da aplicabilidade do art. 475 do CPC, deve ser considerado o valor econômico decorrente da sentença condenatória prolatada.

Se a sentença for ilíquida, como no caso dos autos, ainda assim não é possível infirmar o reexame pelo Tribunal em face do § 2º do art. 475 do CPC, porquanto tal preceito legal se refere à condenação em valor certo, sendo este inferior a 60 salários mínimos, ou quando se puder, de pronto, apurar que a controvérsia jurídica tenha valor inferior àquele limite legal.

No caso concreto, a sentença veicula obrigação ilíquida, não sendo possível, nem mesmo por estimativa, indicar o valor da condenação, o que, para torná-la um título executivo judicial (definitivo), obriga sua confirmação pelo tribunal em sede de remessa oficial obrigatória.

A 3ª Seção do STJ vinha decidindo que, nas sentenças ilíquidas, para estabelecer o limite de que trata o art. 475, § 2º, do CPC, o julgador poderia se valer do valor da causa atualizado até a data da sentença, verificando se foi ultrapassado o limite de 60 salários mínimos. Se ultrapassado, a sentença deveria ser confirmada pelo tribunal. Se não ultrapassado, a ausência de recurso tinha o condão de fazer a sentença transitar em julgado.

Entendo que, nas sentenças ilíquidas, somente os benefícios de valor mínimo permitem estimar o valor da condenação com um mero cálculo aritmético, multiplicando-se a quantidade de meses pelo valor do benefício, submetendo a sentença à confirmação do tribunal somente nos casos em que a soma dos atrasados, na data da sentença, supere o limite de 60 salários mínimos.

Ocorre que, no julgamento de 30/06/2009, do qual participaram alguns ministros da 3ª Seção, a Corte Especial do STJ desautorizou tal interpretação, afirmando a necessidade da sentença ser líquida para que seja apreciado o limite legal para fins de sua submissão ao duplo grau obrigatório. Ausente a liquidez, a sentença, necessariamente, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

Eis o inteiro teor do julgado:

"*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 934.642 - PR (2008/0033985-2)*

*RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER*

*EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)*

*EMBARGADO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI*

*ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS*

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.*

*A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Nilson Naves. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou oralmente, pelo embargante, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira.*

*Brasília, 30 de junho de 2009 (data do julgamento).*

*MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA*

*Presidente*

*MINISTRO ARI PARGENDLER*

*Relator*

*RELATÓRIO*

*EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):*

*O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de divergência contra o acórdão proferido pela Sexta Turma, relator o Ministro Paulo Gallotti, assim ementado:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 296).*

*As respectivas razões dizem que o acórdão diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp nº 651.929, PR, relator o Ministro Luiz Fux:*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DESFAVORÁVEL À FAZENDA*

*PÚBLICA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO VALOR CERTO. CRITÉRIO DEFINIDOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.*

*1. Controvérsia acerca do alcance da expressão "valor certo" contida no artigo 475, § 2º, do CPC.*

*2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, ao regular o reexame necessário, dispôs: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".*

*3. Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador quando da nova reforma processual, que, com o escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional e agilizar a prestação da justiça, excluiu da submissão ao duplo grau obrigatório as causas não excedentes a sessenta salários mínimos, numa coerente correlação com o sistema dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/01), competente para o julgamento das causas de pequeno valor.*

*4. In casu, a remessa necessária teve negado o seu seguimento no Tribunal de origem, por entender a ilustre Relatora que a causa em questão, a qual fora atribuído o valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), portanto, inferior a sessenta salários mínimos, não estava sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, com a nova redação trazida pela Lei nº 10.352/01.*

*5. A condenação baliza-se pelo valor do pedido, que só pode ser genérico nas hipóteses do art. 286, do CPC, tanto mais que diante do pedido líquido é defeso ao juiz proferir decisão ilíquida. Destarte, não havendo pedido condenatório faz-lhe as vezes para fins do art. 475, § 2º, do CPC o "valor" do direito controvertido, encartado na inicial através do valor da causa.*

*6. Entretanto, somente nas hipóteses de pedido genérico e ilíquido autorizadas na lei é lícito submeter a sentença ao duplo grau, posto que a exegese deve ser levada a efeito em prol do interesse público, inexistindo nos autos prova antecipada do "quantum debeatur", como no caso sub judice.*

*7. Destarte, o pedido teve o valor fixado por estimativa, sendo certo que, nestas hipóteses, não há impugnação e vigora o princípio in dubio pro fisco, maxime, porque a sentença é ilíquida, conspirando em prol da ratio essendi do art. 475, § 2º, do CPC.*

*8. Recurso especial provido" (DJ de 25.04.2005).*

*Sem impugnação (fl. 333).*

*VOTO*

*EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):*

*O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe:*

*"Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".*

*A regra, portanto, é a de que a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; ela deixa de ser aplicada, excepcionalmente, se a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou se procedentes embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*A sentença ilíquida, de que no caso se trata, por definição, não tem valor certo, estando conseqüentemente sujeita a regra do duplo grau de jurisdição, e não a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência e de dar-lhes provimento para que a sentença de fl. 128/131 seja submetida ao reexame necessário.*

*Voto-Vencido*

*O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Senhor Presidente, permaneço fiel à orientação da Terceira Seção. Entendo que deva ser considerado, no caso, o valor da causa devidamente corrigido para se estabelecer se há ou não a necessidade do reexame necessário.*

*Conheço dos embargos de divergência, mas nego-lhes provimento.*

*Voto-Vencido*

*A SRA. MINISTRA LAURITA VAZ: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o entendimento da Terceira Seção. Voto no sentido de conhecer dos embargos de divergência, mas negar-lhes*

*providimento.*

*MINISTRA LAURITA VAZ*

*Voto Vencido*

*O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:*

*Sr. Presidente, data venia, penso que se deve ter um parâmetro. E o parâmetro que foi adotado pela Terceira Seção, parece-me, é o valor da causa, na ausência de um outro valor.*

*Caberia, então, à Fazenda Pública, no caso, ao Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, impugnar o valor da causa, se fosse o caso.*

*Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência, conhecendo dos embargos de divergência, mas negando-lhes providimento.*

*É como voto.*

*CERTIDÃO DE JULGAMENTO*

*CORTE ESPECIAL*

*Número Registro: 2008/0033985-2 EREsp 934642 / PR*

*Números Origem: 200170100007448 200404010487547 200700512052 2973148 3672003*

*PAUTA: 30/06/2009 JULGADO: 30/06/2009*

*Relator*

*Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER*

*Presidente da Sessão*

*Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA*

*Subprocurador-Geral da República*

*Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA*

*Secretária*

*Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA*

*AUTUAÇÃO*

*EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)*

*EMBARGADO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI*

*ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS*

*ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria - Invalidez*

*SUSTENTAÇÃO ORAL*

*Sustentou oralmente, pelo embargante, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira.*

*CERTIDÃO*

*Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:*

*A Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes providimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Nilson Naves.*

*Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.*

*Licenciada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.*

*Brasília, 30 de junho de 2009*

*VANIA MARIA SOARES ROCHA*

*Secretária*

Em pronunciamento no Recurso Especial 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), o STJ ratificou o entendimento então expresso nos Embargos de Divergência 934.642/PR.

É cediço que a observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado, constitui condição de eficácia da sentença, sendo certo, ademais, que esta não produzirá efeitos senão após sua confirmação pelo Tribunal a que couber o seu reexame.

Na esteira desse raciocínio, é forçoso concluir que não poderá haver trânsito em julgado de sentença não submetida ao reexame necessário, ou seja, uma vez olvidada a necessidade de tal submissão, que constitui uma obrigação legal imposta ao magistrado, tal omissão estabelecerá um óbice intransponível à eficácia do título judicial.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da súmula 423 do STF :

*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege".*

A jurisprudência caminha no sentido de recusar o *status* de "caso julgado" a pronunciamentos judiciais que onerem a Fazenda Pública sem a devida confirmação pelo respectivo tribunal de apelações.

Do teor do que foi explanado, resulta evidente que a remessa oficial constitui condição de eficácia da sentença, sendo certo que, ausente tal exigência legal, o *decisum* não estará apto a produzir efeitos.

Sobre o tema, não é outro o entendimento adotado nesta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER VIÇO - SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO .*

*Regra geral, as sentenças de mérito proferidas em face da Fazenda Pública devem ser submetidas ao duplo grau de jurisdição . No caso a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de ser viço deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição , pois em razão da sua iliquidez seu trânsito em julgado depende de reapreciação pela segunda instância. As exceções ao reexame necessário (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º) devem ser interpretadas restritivamente, pois tratam-se de normas excepcionais. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 160499, Proc. 200203000332489, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 CJI: 02/06/2010, p. 301). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA SOBRE O INCRA, EM 1984, À RESTITUIÇÃO DE RECEITA - APELO AUTÁRQUICO ENTÃO UNICAMENTE EM TORNO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL INOB SER VADA (ARTS. 118, LEI 4.506/64, E 3º, DL 1.110/70) - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, ANULADA A FASE DE COBRANÇA, PARA SUBMISSÃO DO FEITO A REEXAME NECESSÁRIO - PRECEDENTES E SÚMULA 423, E. STF*

*1.(...).*

*2. Nos termos da Súmula 423, Suprema Corte, ausente remessa oficial, quando assim imperativa, como no caso vertente, não se dá a coisa julgada e, portanto, de fato nulos demais atos decisórios, como assim, por similitude, a consagrar a v. jurisprudência. Precedentes.*

*3. Assiste razão ao recorrente em tal enfoque, o qual prejudicial a tudo o mais que suscitado, impondo-se provimento ao agravo, para anulação de toda esta fase de cobrança - portanto evidentemente sem efeito o r. decisório atacado - incumbindo ao E. Juízo "a quo" submeter a causa originária a reexame necessário , ex vi legis.*

*4. Provimento ao agravo de instrumento.*

*(AI 206531, Proc. 200403000229845, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJI: 23/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO . MEDIDA PROVISÓRIA 1.561/97. LEI 9.469/97. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. Somente a decisão de mérito, sobre a qual se formou a autoridade de coisa julgada, é rescindível pela ação regulada no art. 485 do Código de Processo Civil.*

*2. sentença proferida após a edição da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição como condição de sua eficácia.*

*3. De ofício, declarada a nulidade do acórdão da E. 2ª Turma desta Corte (AC nº 98.03.28015-5), com remessa dos autos para distribuição a uma das Turmas da Terceira Seção (Resolução nº 128, da Presidência deste Tribunal, de 19.05.2003).*

*4. Acolhida a preliminar suscitada pela e. representante do Ministério Público Federal.*

*5. Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sem imposição de ônus sucumbenciais.*

*(AR 1155, Proc. 200003000383452, 3ª Seção, Rel. Juíza Fed. Convocada VANESSA MELLO, DJF3 CJI: 27/02/2009).*

Por tais razões, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.



Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023530-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023530-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : APARECIDA MARCHIORI DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018688120124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA MARCHIORI DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao

que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023685-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023685-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARTINS SANT ANNA  
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 12.00.06991-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES MARTINS SANT'ANNA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo

entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023776-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023776-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NATASHA FREITAS VITICA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00039221920124036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 40/41, que lhe indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro.

Aduz, em síntese, ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, a existência de união estável com o segurado falecido e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que,

mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida, pois consta do INFBEN - Informações do Benefício de f. 24, que o *de cuius* era aposentado na época do óbito.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, da agravante de companheira do segurado (art.16, I, Lei n. 8.213/91).

Os documentos e provas trazidas, pelo menos nesta análise perfunctória, não comprovam de forma cabal a união estável entre a parte autora e o falecido, a autorizar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, as cópias das declarações de f. 29/31 e as fichas de atendimento ambulatorial de f. 32/38, não induzem, por si sós, a conclusão da existência de convivência marital e, em consequência, a dependência econômica da parte agravante.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória e oitiva de testemunhas, com oportunidade ao contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023866-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023866-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINE AMBROSIO JADON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: CLAUDEMIR GALO
ADVOGADO	: EDIMAR CAVALCANTE COSTA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 12.00.00077-9 4 Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 04-02-2011 e encerrado em 04-02-2012.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da

medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópia às fls. 35/111. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023985-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : PAULO SERGIO HOMSI  
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.00123-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SÉRGIO HOMSI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os

efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024042-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024042-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : GERALDO CAJUEIRO ROCHA  
ADVOGADO : KAREN DANIELA CAMILO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00152-5 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO CAJUEIRO ROCHA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024046-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024046-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: ISMAEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO	: LOURDES DE ARAUJO VALLIM
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	: 12.00.00061-2 1 Vr QUATA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 85, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os relatórios, laudos e exames médicos acostados aos autos às f. 30/76, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença e são bem anteriores à propositura da ação, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora.

O atestado mais recente, datado de 19/1/2012 (f. 29), embora declare que a parte autora não tem condições de exercer suas atividades laborativas, é anterior às perícias realizadas pelo INSS (f. 79/80), que concluíram pela capacidade da parte autora.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024153-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024153-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAUDIO SEVERINO DA COSTA  
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 12.00.00057-0 2 Vt AMPARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 56/59, que deferiu o pedido de



antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, a partir dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstraram que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de f. 49 e 53, datados de abril e fevereiro de 2012, subscritos por médico especialista, informam que a parte autora é portadora de miocardiopatia isquêmica. O documento de f. 49, em especial, declara a sua incapacidade para a vida laboral de forma definitiva.

Além disso, o exame de cardioimagem de f. 50/51 aponta a moléstia diagnosticada, confirmando as declarações médicas apresentadas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Quanto a qualidade de segurado, em princípio, restou comprovada por meio dos documentos de f. 44/47, Contrato de Parceria Agrícola e Notas Fiscais de Produtor Rural, demonstrando o cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material da agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024242-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024242-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARA LIGIA REISER B RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 11.00.09930-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024244-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024244-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : VITALINA HELENA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 12.00.00187-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 60/60vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados aos autos às f. 39/59 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não constam dos autos nenhum atestado médico recente, declaratório da atual incapacidade da autora.

Por sua vez, a perícia do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024334-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024334-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA CIRIO  
ADVOGADO : DIJALMA COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015394720124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL CRISTINA CIRIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.024355-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : MOACIR BERTO DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLA MARIA WELTER BATISTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 12.00.00066-3 2 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR BERTO DA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024509-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024509-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ZENILDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 12.00.00078-4 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ZENILDO GOMES DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os

postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024578-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024578-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO : ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00113427620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações.

*In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco

dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001307-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: RAFAELA DONIZETI CAMARGO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: ALESSANDRA GAINO MINUSSI
REPRESENTANTE	: SOLANGE DE FATIMA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA GAINO MINUSSI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA DELBON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00033-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o irmão da autora, Richard Aparecido Camargo da Silva, tem vínculo de emprego, desde 14-04-2011, com NESTLE BRASIL LTDA, recebendo, em julho de 2012, o valor de R\$ 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais) mensais. Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado



00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007175-79.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007175-3/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ADELIA DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO : RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00102-6 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 228/257), intimem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012699-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012699-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OROTILDOS VALERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA LUCIA ABADE DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.00053-1 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 268, **defiro** o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da parte autora falecida Célia Seda dos Santos (fls. 260/264), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015162-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015162-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ITALO HENRIQUE LIBANORI COLOMBO incapaz  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REPRESENTANTE : ESTELA MARTA LIBANORI COLOMBO PACHIEGA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 06.00.00171-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DESPACHO

Vistos,

1 -Folhas 209: ciência ao INSS;

2- Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016861-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIO ANTONIO REIS FILHO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00013-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 138/141.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019927-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019927-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : CLEONICE CAVALARI  
ADVOGADO : RODRIGO FERRO FUZATTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00120-8 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de fls. 296, para atendimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022131-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022131-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz e outros  
: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA incapaz  
: ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA incapaz  
: ALISON PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE : VILMA PEREIRA  
No. ORIG. : 11.00.00069-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos,  
Manifeste-se o INSS acerca da petição de folhas 130/131.  
Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18292/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009195-35.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON BARRETO  
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 4/5/2001 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.840,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015195-59.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.015195-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTAIR CORREA FLORES  
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08002543520118120004 1 Vr AMAMBAI/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/7/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.613,17, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.  
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014094-84.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014094-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MENDES ANTUNES FILHO  
ADVOGADO : WILLIANS SIMOES GARBELINI  
No. ORIG. : 10.00.00145-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/12/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.837,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013922-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : VANIA APARECIDA AMARAL  
No. ORIG. : 10.00.00190-4 1 Vt CAPAO BONITO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/2/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.531,54, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022084-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022084-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE  
No. ORIG. : 10.00.00054-1 1 Vt DESCALVADO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.630,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-08.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001769-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO]  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro  
No. ORIG. : 00017690820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.880,02, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020734-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020734-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONOFRA PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
No. ORIG. : 09.00.00056-5 1 Vr CAJURU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/9/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.947,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021649-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 11.00.00034-1 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.257,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.



Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000079-96.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000079-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELITA FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00000799620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/1/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.139,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030428-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030428-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MASSAGI SIMIZU  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO  
No. ORIG. : 06.00.00069-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/4/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.221,65, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018326-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018326-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA EVA MENDES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00214-2 1 Vr TATUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.879,18, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019042-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SONIA DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES  
No. ORIG. : 11.00.00036-0 1 Vr CARDOSO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.438,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020774-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020774-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAETANO  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 11.00.00119-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.420,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18297/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-48.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANUARIO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

#### **DESPACHO**

O instrumento de acordo está assinado apenas pelo autor (fls. 228 a 231). No sistema jurídico pátrio, *grosso modo* as partes do processo se reportam ao poder judiciário por intermédio de advogado. Assim, sendo, é mister a intervenção desse profissional para a homologação do acordo.

Isso posto, peticione o autor, mediante seu advogado, confirmando o intento de aceitar a proposta de conciliação ofertada pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-96.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002724-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
No. ORIG. : 00027249620114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a proposta de acordo do INSS refere-se a "duas autoras" (fl. 125), quando, na verdade, há apenas um autor, João Alves Cardoso. Além disso, existe divergência nos atrasados a serem pagos (fls. 126, *in fine* e 130, *in fine*).

Ao INSS, para correção da proposta de acordo e do cálculo do montante a título de atrasados, bem como dos honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016154-30.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016154-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 10.00.01862-3 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Fls. 79 e 80. A procuração pública foi corretamente juntada. Entretanto, a assinatura do advogado do autor no instrumento de acordo está ilegível e não há sequer menção ao número de inscrição na OAB (fl. 75).

Para viabilizar a homologação, peticione o autor, reiterando sua concordância com a proposta da autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação